



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 24/2012 – São Paulo, quinta-feira, 02 de fevereiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306117-16.1998.403.6100 (98.0306117-8) - VIMUSA AGROPECUARIA LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP049547 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela Vimusa Agropecuária Ltda, tendo em vista as razões expendidas às fls.1273/1274, o que considero como recusa justificada, bem como diante da previsão contida no art.655, I, CPC, tendo prioridade o dinheiro.

0013897-02.2006.403.6100 (2006.61.00.013897-9) - JOSEVALTER DE SOUZA SANTANA(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL - MEX

Trata-se de uma ação ordinária em que a parte autora requer seja declarada a suspensão dos efeitos do Ato de Licenciamento, ocorrido em 07/03/2006, sendo-lhe garantido o direito de ser reintegrado às fileiras do Exército Brasileiro, assegurando-lhe tratamento médico especializado às expensas integrais do Exército Brasileiro, apontando ilegalidade no ato de suspensão, uma vez que o mesmo entendeu que havia moléstia preexistente por ocasião do acidente e a parte autora por sua vez quer ver provado o nexo entre o acidente e os danos físicos que sofreu. Houve produção de prova pericial às fls.349/352. Às fls.355/357 houve requerimento de quesitos complementares. Passo a análise dos quesitos: O quesito 6 foi respondido na descrição II, uma vez que o perito judicial informa ao juízo que houve análise física e descritiva da condição do paciente ao chegar no consultório. O quesito 7, foi respondido a contento, informando que sempre que houver dor, medicamentos podem ser necessários não tendo como precisar o tempo. O quesito 8 foi respondido claramente na conclusão IV. O quesito 9 também foi respondido, em face do tempo decorrido (palavras do perito). Quanto aos quesitos 10 este foi respondido categoricamente na conclusão e o 13, trata-se de perito de confiança do juízo, respondendo civil e criminalmente por informações falsas e mal embasadas. O quesito suplementar 7 foi respondido no histórico e na descrição. Importante salientar que a parte autora foi intimada às fls.339 para comparecimento à perícia com todos os documentos que possuía. Quanto ao quesito suplementar 8, não há necessidade da tal informação, uma vez que o que se pretende provar é o nexo do acidente e lesão ocorrido em tal fato. A lesão atestada pelo perito já foi relatada na descrição. Os demais quesitos ficam prejudicados por terem sido respondidos na conclusão. Por todo o considerado acima, indefiro os quesitos complementares, e também porque o

laudo pericial é suficiente para a formação da convicção do juízo. Considerando-se que a incapacidade alegada é matéria de ordem técnica, revogo o despacho de fl.272 e indefiro a prova oral requerida. Intimem-se e após, conclusos.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3273

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0052888-62.1997.403.6100 (97.0052888-0) - WAGNER SALDANHA DO NASCIMENTO X MARIA FATIMA DA PONTE NASCIMENTO(SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2012, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036452-96.1995.403.6100 (95.0036452-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034899-14.1995.403.6100 (95.0034899-3)) IVAN PRADO DA SILVA X MARISA JARDIM DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2012, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0049833-74.1995.403.6100 (95.0049833-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047350-71.1995.403.6100 (95.0047350-0)) LUIZ SILVIO BARBOSA - ESPOLIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2012, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0012706-34.1997.403.6100 (97.0012706-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008456-55.1997.403.6100 (97.0008456-6)) MILTON BELIZARIO X CRISTIANE DE FREITAS VALLE BELIZARIO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2012, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0018680-52.1997.403.6100 (97.0018680-6) - MARCOS SAVIO DA SILVA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª

Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2012, às 14h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0018034-71.1999.403.6100 (1999.61.00.018034-5) - ALFREDO GONCALVES REGO X LUCIENE BATISTA NASCIMENTO REGO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2012, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0031684-88.1999.403.6100 (1999.61.00.031684-0) - CESAR DE OLIVEIRA(SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO E SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2012, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0036382-06.2000.403.6100 (2000.61.00.036382-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027850-43.2000.403.6100 (2000.61.00.027850-7)) DEMERVAL PEREIRA CHAVES X ROSELI DA SILVA CHAVES(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2012, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0019313-24.2001.403.6100 (2001.61.00.019313-0) - MARCO AURELIO MENDES(SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2012, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0015022-44.2002.403.6100 (2002.61.00.015022-6) - RENE DIAS DE OLIVEIRA X FRANCISCA IBANEZ DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS IBANEZ DE OLIVEIRA(SP081915 - GETULIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se o réu - CEF, para que traga aos autos o requerido pela parte autora às fls.226 no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0008248-27.2004.403.6100 (2004.61.00.008248-5) - LUCIVONE MENESES DOS ANJOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2012, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da

presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0026749-29.2004.403.6100 (2004.61.00.026749-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023339-60.2004.403.6100 (2004.61.00.023339-6)) RALPH TACCONI(SP136624 - MARCELO IZZO CORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2012, às 14h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0008344-08.2005.403.6100 (2005.61.00.008344-5) - ZILDA RIBEIRO DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2012, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0012083-86.2005.403.6100 (2005.61.00.012083-1) - ROMAO JOAQUIM NUNES X DAMIANA CELESTINA DE MORAES NUNES(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2012, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0019309-45.2005.403.6100 (2005.61.00.019309-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015346-29.2005.403.6100 (2005.61.00.015346-0)) ATILIO PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO X OLINDA DE FATIMA BERNARDO DE ALMEIDA X OLINDA DE FATIMA BERNARDO DE ALMEIDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2012, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0002191-22.2006.403.6100 (2006.61.00.002191-2) - ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA X VALTER ABREU MOREIRA(SP167953 - IRATELMA CRISTIANE MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2012, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0015642-17.2006.403.6100 (2006.61.00.015642-8) - DAVI FRANCO RODRIGUES X TEREZA MARINELLI RODRIGUES(SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª

Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2012, às 14h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0015644-84.2006.403.6100 (2006.61.00.015644-1) - DAVI FRANCO RODRIGUES X TEREZA MARINELLI RODRIGUES(SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2012, às 14h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0017666-18.2006.403.6100 (2006.61.00.017666-0) - JOAO VICENTE DIAS RAMOS X VICENTE DE PAULA DIAS RAMOS X MARIA DE JESUS GONCALVES RAMOS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2012, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0027109-90.2006.403.6100 (2006.61.00.027109-6) - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X MONICA DOS SANTOS SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2012, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0019341-79.2007.403.6100 (2007.61.00.019341-7) - SERGIO RICARDO SIDORCO X ARLENE APARECIDA DE ASSIS SIDORCO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP145597 - ANA PAULA TOZZINI E SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2012, às 14h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0008691-36.2008.403.6100 (2008.61.00.008691-5) - EDNA MARTINS GUERRA X IGNEZ MARTINS GUERRA X MARIO CELIO FERNANDES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2012, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0011426-42.2008.403.6100 (2008.61.00.011426-1) - SERGIO LUIZ CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E

SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2012, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0002022-30.2009.403.6100 (2009.61.00.002022-2) - MARCELO OLIVEIRA MACHADO X ANA LUCIA GENTIL MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2012, às 14h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0000827-73.2010.403.6100 (2010.61.00.000827-3) - CARMELITA BRITO CORDEIRO(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2012, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0001425-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001425-0) - LUCIANA DE MORAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2012, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0010247-05.2010.403.6100 - MARCIO DE CASTRO MENDES(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2012, às 14h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0014098-52.2010.403.6100 - HAMILTON NISHI X RUTILEIA GUALBERTO NISHI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2012, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0021089-44.2010.403.6100 - ELISABETE HENRIQUE(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2012, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0024499-13.2010.403.6100 - WALDEI PEREIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2012, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039142-98.1995.403.6100 (95.0039142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INCORPORADORA FERREIRA MARTINS LTDA X LUIZ MARTINS X CHEILA JEANE DENFELDT MARTINS(SP068547 - ANTONIO SALVI) X JONAS MATOS X JACI CARNICELLI MATTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2012, às 14h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0011457-96.2007.403.6100 (2007.61.00.011457-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BEIJAMIN DUARTE DOS SANTOS X ADIL DUARTE DOS SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2012, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0020182-74.2007.403.6100 (2007.61.00.020182-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HERMANDINA DE OLIVEIRA PRADO(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2012, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008456-55.1997.403.6100 (97.0008456-6) - MILTON BELIZARIO X CRISTIANE DE FREITAS VALLE BELIZARIO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2012, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0035646-56.1998.403.6100 (98.0035646-0) - ANTONIO GIMENES(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª

Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2012, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0027850-43.2000.403.6100 (2000.61.00.027850-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054178-44.1999.403.6100 (1999.61.00.054178-0)) DEMERVAL PEREIRA CHAVES X ROSELI DA SILVA CHAVES(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2012, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0015147-41.2004.403.6100 (2004.61.00.015147-1) - WILSON LUIS SCAPIN X REGGIA MACIEL SOARES(SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES E SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2012, às 14h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048230-92.1997.403.6100 (97.0048230-8) - EDSON FERREIRA LIMA X ROSEMEIRE VALERIO DE FARIAS LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE VALERIO DE FARIAS LIMA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2012, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0032216-96.1998.403.6100 (98.0032216-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021183-12.1998.403.6100 (98.0021183-7)) FERNANDO MAZZINI X GENI GONCALVES MAZZINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO MAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENI GONCALVES MAZZINI

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2012, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0026987-53.2001.403.6100 (2001.61.00.026987-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019672-71.2001.403.6100 (2001.61.00.019672-6)) AMILCAR FRANCISCO TANQUELLA X MARIA TEREZA FIORAVANTE TANQUELLA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMILCAR FRANCISCO TANQUELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZA FIORAVANTE TANQUELLA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2012, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-

001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0013314-56.2002.403.6100 (2002.61.00.013314-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-02.2002.403.6100 (2002.61.00.005674-0)) ROBERTO NAVARRO DOS REIS FILHO X ADRIANA PAVANELLI NAVARRO DOS REIS(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO NAVARRO DOS REIS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA PAVANELLI NAVARRO DOS REIS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2012, às 14h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0021620-04.2008.403.6100 (2008.61.00.021620-3) - ALCIDES MORAES PINTO X MARIA ELVIRA SPADA MORAES PINTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES MORAES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELVIRA SPADA MORAES PINTO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2012, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

Expediente Nº 3282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029013-05.1993.403.6100 (93.0029013-4) - CILIMBRAS CILINDROS DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 500: Tendo em vista que o crédito total pertencente à empresa foi integralmente transferido à disposição do Juízo da 3.ª Vara das Execuções Fiscais de Guarulhos, junto à Caixa Econômica Federal-CEF, vinculado à execução fiscal n.º 2000.61.19.003623-1, conforme r. despacho de fls. 478 e ofícios de fls. 482 e 488/493, e as diversas penhoras no rosto dos autos por solicitação do mencionado Juízo Fiscal, encaminhe cópia da presente decisão, por mensagem eletrônica, comunicando-lhe não mais existir outros créditos em favor da beneficiária, para instrução das execuções fiscais n.ºs 2000.61.19.023758-3, 2000.61.19.003618-8, 2000.61.19.021612-9, 2000.61.19.003622-0, 2000.61.19.013286-4, 2000.61.19.013286-4, 2000.61.19.014445-3, 2000.61.19.014831-8 e 2000.61.19.019328-2. Após, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0035629-93.1993.403.6100 (93.0035629-1) - CARLOS HIRAOKA X EDUARDO TADEU BENGEL X ELIZABET APARECIDA RODRIGUES X MARIA KIMIKO MORIMOTO X MARLI ROSSATTI GIANZANTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADELSON PAIVA SERRA)

Diante da notícia e cópias de documentos de fls. 595/600, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 599, em favor do Advogado constituído nos autos, como requerido às fls. 555. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001040-41.1994.403.6100 (94.0001040-0) - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS X RUTH SOARES DE MELLO(SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001206-73.1994.403.6100 (94.0001206-3) - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP022697 - MANOEL LUIZ ZUANELLA E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA E Proc. JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETO E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP084005 - MARILENE BARBOSA LIMA CODINA LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 3580/3581: Trata-se de pedido da União de dilação de prazo para manifestação a respeito do montante que deve ser

convertido em renda. Fls. 3582/3583: Trata-se de pedido da Trans-Bus Transportes Coletivos Ltda de expedição de alvará de levantamento das quantias por ela depositadas. Antes de analisar o pedido de expedição de alvará de levantamento, realizado pela Trans-Bus, reputo necessário ouvir a União. Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se a União para que apresente a resposta da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo concedido para a União, sem que haja manifestação concreta a respeito de eventuais valores que devem ser convertidos em renda, expeça-se alvará de levantamento em favor da Trans-Bus Transportes Coletivos Ltda no valor histórico apontado pela CEF às fls 3577.Int.

0004930-85.1994.403.6100 (94.0004930-7) - J A FERNANDES CEREAIS LTDA(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP267931 - MILTON GUILHERME ROSSI MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante da informação de fls. 384, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer o levantamento do valor apurado, a título de honorários advocatícios, deverá indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará de levantamento. Após, noticiada a liquidação do alvará, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1181 PAB TRF/3, a transferência dos saldos totais remanescentes, decorrentes dos depósitos judiciais existentes nos autos, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã/SP, como solicitado às fls. 380, comunicando-se a presente decisão ao mencionado Juízo. Oportunamente, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se no arquivo, notícia da disponibilização de novo depósito judicial, decorrente do precatório. Intimem-se.

0030074-61.1994.403.6100 (94.0030074-3) - ORIENTE TEXTEIS E VESTUARIO LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 310: Por ora, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 308, expedindo-se os alvarás de levantamento, observados os valores a levantar calculados às fls. 311, a título de honorários advocatícios, em favor do Advogado indicado às fls. 294. Após, noticiada a liquidação dos alvarás, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1181 PAB TRF/3, a transferência dos saldos totais remanescentes, decorrentes dos depósitos judiciais existentes nos autos, conforme relação de fls. 307, à disposição do Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo, como solicitado às fls. 306 e 310, comunicando-se a presente decisão ao mencionado Juízo. Oportunamente, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0033334-49.1994.403.6100 (94.0033334-0) - DIRCEU SANCHES DOS SANTOS X JOAO NEVES DOS SANTOS X MANOEL MARTINS ROMEIRA X LEODONIO ALVES DA SILVA X EDUARDO MARTINS ROMEIRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 186/191: Trata-se de execução de valor complementar promovida pela parte autora, a qual requer a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV), a título de saldo remanescente, no valor de R\$3.439,62 (três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), com data de dezembro de 2010, referente à atualização monetária e juros em continuação relativos ao período compreendido entre o cálculo primitivo e as RPVs anteriormente expedidas. Às fls. 193 a União Federal (Fazenda Nacional) se insurge contra o pedido dos exequentes, sob a alegação de que decorreu o prazo para a interposição de recurso em face da sentença de fls. 164, que julgou extinta a execução. Vejamos. No caso dos autos, verifica-se que restou consolidada a conta apresentada pela Contadoria Judicial, a título de execução de sentença, no valor de R\$15.580,83 (quinze mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e três centavos), com data de fevereiro de 2008 (fls. 130/134). Expedidos os ofícios requisitórios, em 21/10/2009, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região comunicou o pagamento das requisições de pequeno valor, nos valores de R\$2.710,89 (dois mil, setecentos e dez reais e oitenta e nove centavos), R\$3.156,30 (três mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta centavos), e três no valor de R\$3.822,42 (três mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), ambas com data do pagamento de 24/12/2009 (fls. 157/162). Dessa forma, tendo o Setor competente do E. TRF da 3.ª Região realizado a atualização monetária devida do valor em execução, não merece prosperar o pleito dos exequentes, inclusive no que tange ao saldo remanescente pretendido a título de juros moratórios em continuação. Eis o que determina a Súmula Vinculante n 17 do E.STF: DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS. O E.STJ e o E.TRF-3ª Região já se pronunciaram a respeito do tema: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 17/STF. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. 1. É indevida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório complementar. 2. A Súmula Vinculante 17/STF fincou o seguinte entendimento: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Nesse sentido, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, contanto que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário,

interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200900513451, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 13/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. 1. O conjunto probatório, portanto, apontou para dar guarida ao pleito da autora, uma vez que além de idosa e hipossuficiente, é portadora de hipertensão, diabetes, osteoporose e cegueira de um olho. 2. A questão da limitação da renda per capita inferior a do salário mínimo encontra-se superada, de acordo com a aplicação analógica que se deve fazer do disposto no artigo 34 parágrafo único do Estatuto do Idoso (Lei 10.741, de 1º/10/2003). 3. Em concordância com a Súmula Vinculante n 17 do Supremo Tribunal Federal - Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos - e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora incidem até a data da homologação judicial dos cálculos. Nos períodos subsequentes - entre a data da homologação e a da inscrição do precatório e entre esta e a do pagamento -, não se pode cogitar de atraso no cumprimento da obrigação pecuniária. 4. Agravo legal parcialmente provido. (APELRE 200003990405732, JUIZ LEONARDO SAFI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 29/11/2010)Dessa forma, INDEFIRO o pedido de fls. 186-191.Decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a parte final da sentença de extinção da execução de fls. 164.Int.

0001688-84.1995.403.6100 (95.0001688-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026055-12.1994.403.6100 (94.0026055-5)) COBERVEL VEICULOS LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017356-95.1995.403.6100 (95.0017356-5) - EUCLAUDIO LUIZ DORO X CELIA MARIA LOPES DORO X JOSE LESCIO X RAIMUNDO JOSE PIMENTA X JOSE RAIMUNDO PIMENTA X MAURICIO LOPES DORO X ELOISA LOPES DORO(SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0029486-20.1995.403.6100 (95.0029486-9) - VIMAVE COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP235676 - RODRIGO POZNIAK OLIVEIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: Vimave Comércio de Eletro-Eletrônicos Ltda., CNPJ 52.006.434/0001-00. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos judiciais, de fls. 254, 260, 264, 268, 271, 275, 277, 280 e 299, como requerido às fls. 300. Sem prejuízo, comunique-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a alteração do nome empresarial da parte autora. Oportunamente, liquidados os alvarás, aguarde-se no arquivo notícia da disponibilização de novos depósitos decorrentes do precatório. Intimem-se.

0033071-80.1995.403.6100 (95.0033071-7) - GOULART PENTEADO IERVOLINO & LEFOSSE - ADVOGADOS(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 189/191: Intime-se o executado para o pagamento de R\$ 1.430,88 (um mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), com data de setembro/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Silente, abra-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que requeira em termos de prosseguimento da execução, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0040724-36.1995.403.6100 (95.0040724-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036883-33.1995.403.6100 (95.0036883-8)) VIACAO AEREA SAO PAULO S/A(SP046560A - ARNOLDO WALD E SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Em que pesem as alegações de fls. 587/588, a grafia do nome da autora no ofício requisitório a ser expedido deverá ser idêntico ao nome empresarial que figura no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, sob pena de cancelamento da requisição pelo Setor de Precatórios do Eg. TRF da 3ª Região, razão pela qual se faz necessária a alteração da autuação do feito. Inobstante, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do contrato social da sociedade de advogados (fls. 589/602), bem como procuração ad judicium outorgada em nome da mencionada sociedade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da OAB). Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010942-47.1996.403.6100 (96.0010942-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003624-47.1995.403.6100 (95.0003624-0)) MACLEM METAL LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas de desarquivamento do feito. Expeça-se a certidão de objeto e pé, como requerida às fls. 141/142, a ser retirada pelo requerente no atendimento da Secretaria do Juízo. Decorrido o prazo supra, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0013852-13.1997.403.6100 (97.0013852-6) - K SATO & CIA/ LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante do noticiado às fls. 107/109, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0059212-68.1997.403.6100 (97.0059212-0) - ALEXANDRE ALBERCA BUENO DOS SANTOS X ANGELINA DE OLIM PERESTRELO - ESPOLIO X MARIA DE VIVEIROS X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MIGUEL LISBOA DE OLIVEIRA X ISOLINA DELELLIS X FLAVIO JOSE X RITA DE CASSIA FREITAS DE CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Em que pesem as alegações de fls. 417/424, verifico nos autos que o Dr. Orlando Faracco Neto tem atuado ao longo da fase de execução do julgado, embora na fase de conhecimento tenham atuado os Advogados, Dr. Almir Goulart da Silveira e Dr. Donato Antonio de Farias, razão pela qual mencionados Advogados deverão apresentar nos autos um acordo extraprocessual sobre o recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 415, expedindo-se os ofícios requisitórios, referentes aos créditos principais. Intimem-se.

0048359-63.1998.403.6100 (98.0048359-4) - PHOENIX QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X PINGUIM IND/ E COM/ DE RADADORES LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) Desta forma, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do CPC. Em que pesem as alegações de fls. 505, primeiro parágrafo, cumpra a parte autora, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 503, juntando aos autos procuração ad judícia, nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8906/94. No mesmo prazo, junte a parte autora comprovante do recolhimento das custas de desarquivamento do feito, vez que deu causa ao seu arquivamento. Intimem-se.

0002859-66.2001.403.6100 (2001.61.00.002859-3) - SORANA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP035919 - JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 289/291. Após, intime-se o executado para o pagamento de R\$ 2.502,50 (dois mil, quinhentos e dois reais e cinquenta centavos), com data de setembro/2011 (fls. 297/299), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Silente, abra-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que requeira em termos de prosseguimento da execução, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000104-59.2007.403.6100 (2007.61.00.000104-8) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE E SP231606 - IVANA RIBEIRO COTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP123243 - ILENE PATRICIA DE NORONHA)

Ciência à Comissão de Valores Mobiliários - CVM do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0009146-98.2008.403.6100 (2008.61.00.009146-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO SALDANHA DA GAMA ANDRADE

Defiro consulta ao sistema Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daqueles em que já houve tentativa de citação, fica desde já deferida a expedição de novo mandado. Caso contrário, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em dez dias. Int.

0013568-19.2008.403.6100 (2008.61.00.013568-9) - SAMUEL ANDRADE PEIRES TIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002110-68.2009.403.6100 (2009.61.00.002110-0) - MARCOS DE CASTRO(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X

TROAD CABELEIREIROS S/C LTDA - ME(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES)

Por ora, intime-se o Autor para que, em 05 (cinco) dias, informe nos autos se se encontra com a condição de eleitor regularizada, trazendo aos autos os dados do seu título eleitoral: número, zona e seção, ou, em caso negativo, manifeste se possui fichamento de firma aberta e o respectivo Tabelionato, necessários à produção da prova pericial, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, junte a Caixa Econômica Federal-CEF, em 05 (cinco) dias, o original do documento requerido pela perita judicial às fls. 179, item b. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012906-21.2009.403.6100 (2009.61.00.012906-2) - RAQUEL TOLEDO TEIXEIRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Diante da dificuldade encontrada pela parte autora em elaborar seus cálculos de liquidação do julgado, com base nas planilhas já apresentadas pela Economus Instituto de Seguridade Social, deverá a exequente diligenciar, junto a este órgão a resolução da presente divergência. Isso porque, conforme preceitua o art. 333, I do CPC, o ônus, no caso é da própria exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. In albis, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0022704-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022704-7) - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista as manifestações da parte autora (fls. 175) e da União (fls. 191), arbitro os honorários periciais em R\$ 26.393,00 (vinte e seis mil trezentos e noventa e três reais), devendo a parte autora realizar o recolhimento desse valor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Quanto ao pedido de realização de perícia médica, realizado pela parte autora, sua pertinência ainda será analisada por este juízo. Por ora, intime-se a parte autora para cumprimento do item 1 supra. Cumprido, remetam-se os autos à perícia. Int.

0007051-27.2010.403.6100 - MARILENE APARECIDA MIRALDO AUGUSTO(SP203374 - GÊNYS ALVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X JOSE ARMANDO STELLA

Por ora, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o nome do litisdenunciado, José Armando Stella. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 10 (dez) dias, realize diligências com o intuito de localizar o paradeiro do litisdenunciado e informar nos autos, necessário ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0021939-98.2010.403.6100 - CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP195056 - LUCIANA CORSINO SARGENTINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0007846-96.2011.403.6100 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 354/371: Mantenho a r. decisão de fls. 321 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 344/352, no prazo legal. Int.

0013094-43.2011.403.6100 - POLPA DE MADEIRAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 427/428: Anote-se. Tendo em vista a sentença de indeferimento da petição inicial, de fls. 425 e verso, e o decurso de prazo para recursos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0020562-58.2011.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 211/231: Mantenho a r. decisão de fls. 180 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0021254-57.2011.403.6100 - SJ SISTEMAS DE INCENDIO LTDA(SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI E SP084392 - ANGELO POCI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a inexistência de perigo de dano iminente, permito-me apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 285 do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela. Intimem-se.

0022612-57.2011.403.6100 - CHESTER MENDES NOGUEIRA JUNIOR(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA E SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO PEREIRA DE SOUZA X SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

Recebo a petição de fls. 80/87, em aditamento à petição inicial. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, regularize o seu pedido de inclusão de Chester Mendes Nogueira no polo ativo, trazendo aos autos o termo de

nomeação de inventariante em nome de Cléria Lúcia Mendes Nogueira, ou os herdeiros necessários do espólio: Tânia, Adriana e Jonathan, conforme documento de fls. 87, bem como as respectivas declarações de pobreza, diante do pedido de assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001054-92.2012.403.6100 - MULTISPORT IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP173194 - JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO E SP248527 - LARISSA MARIA GALIMBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X SPEEDO INTERNATIONAL LIMITED

Tendo em vista os fatos alegados, bem como a inexistência de iminente periclitamento de direito ou perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, permito-me apreciar o pedido formulado de antecipação da tutela após a vinda aos autos das contestações. Para tanto, cite-se os réus. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007205-50.2007.403.6100 (2007.61.00.007205-5) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013220-89.1994.403.6100 (94.0013220-4) - LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X BORIS SCHNEIDERMAN X SERGIO VLADIMIRSCHI X ANA VLADIMIRSCHI X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X UNIAO FEDERAL X BORIS SCHNEIDERMAN X UNIAO FEDERAL X SERGIO VLADIMIRSCHI X UNIAO FEDERAL X ANA VLADIMIRSCHI X UNIAO FEDERAL

Fls. 354/381: Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados: Pompeu, Longo, Kignel e Cipullo Advogados, CNPJ 59.586.339/0001-64. Após, expeça-se ofício requisitório do crédito de R\$ 10.194,06 (dez mil, cento e noventa e quatro reais e seis centavos), com data de 05/02/2009, a título de honorários advocatícios, como requerido às fls. 354. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0059949-71.1997.403.6100 (97.0059949-3) - ARLINDO ZECHI DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DECIO SILVA X IRANY AZEVEDO X JAIR MARONEZI X LOURENCO OLINTO DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X ARLINDO ZECHI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão ao Advogado, Dr. Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030, em suas alegações de fls. 399/406, tendo em vista que, compulsando os autos, verifica-se que o profissional atuou nos autos tanto na fase de conhecimento, quanto na execução do julgado, cabendo-lhe o crédito autônomo, decorrente dos honorários advocatícios sucumbenciais. Dessa forma, reconsidero o despacho de fls. 397. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, diante do vínculo funcional dos autores com a referida Autarquia Federal. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos de R\$ 1.970,13 (um mil, novecentos e setenta reais e treze centavos), de valor principal e custas judiciais, observado o valor de dedução da contribuição previdenciária (fls. 382) e R\$ 90,54 (noventa reais e cinquenta e quatro centavos), de honorários advocatícios, ambos com data de 05/09/2008. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

0042566-12.1999.403.6100 (1999.61.00.042566-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042565-27.1999.403.6100 (1999.61.00.042565-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDFAZ/SP X MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO MARQUES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDFAZ/SP X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para:- retificar o pólo ativo da demanda, fazendo constar: Sindicato dos Servidores do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo - SINDFAZ/SP.- inclusão da sociedade de advogados Manesco, Ramirez, Perez e Azevedo Marques - Sociedade de Advogados. Após, expeça-se ofícios requisitórios.int.

0014153-37.2009.403.6100 (2009.61.00.014153-0) - LUIZ CARLOS FEBBO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ CARLOS FEBBO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional), como requerido às fls. 104. Após, expeça-se ofício requisitório,

mediante RPV, do crédito de R\$ 19.268,73 (dezenove mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), com data de março/2011 (fls. 67 e 94/99). Oportunamente, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039824-24.1993.403.6100 (93.0039824-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035232-34.1993.403.6100 (93.0035232-6)) CAMARGO CORREA INDL/ S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E Proc. JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Aceito a conclusão nesta data.Fls. 769/841: Preliminarmente, informe a parte autora o andamento do Agravo de Instrumento noticiado à fls. 746, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0028631-75.1994.403.6100 (94.0028631-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025237-60.1994.403.6100 (94.0025237-4)) IND/ E COM/ DE AUTO PECAS NAKAYONE LTDA(SP102786 - REGIANE STRUFALDI E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Por ora, aguarde-se a manifestação da parte ré nos autos da Medida Cautelar em apenso. Cumpra-se.

0031569-43.1994.403.6100 (94.0031569-4) - ROBERTO BERNINI X ANTONIETTA VERTULLO BERNINI X OSVALDO DIAS DE SOUZA X MARIA AUXILIADORA C DE OLIVEIRA X LUIZ DE TOLEDO X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CARLOS RIBEIRO DE SOUZA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)
Aceito a conclusão nesta data.Preliminarmente, esclareça o Banco Central do Brasil a pertinência da petição de fls. 467/476, em virtude de referir-se à autores que não fazem parte do presente processo, bem como a existência de manifestação anterior (fls. 465/466).Int.

0001816-07.1995.403.6100 (95.0001816-0) - FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO E SP060198 - MARIA ANGELINA GARCIA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. ____/____, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012182-08.1995.403.6100 (95.0012182-4) - ADHEMAR LEAL DE SOUZA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Aceito a conclusão nesta data.Fls. 281/282 e 283/284: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias.Silentes, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013880-49.1995.403.6100 (95.0013880-8) - RACHEL ALBERT BARZILAY(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E Proc. VALDIR SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. ____/____, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024031-74.1995.403.6100 (95.0024031-9) - MILTON MANTUANELI X MARIA JOSE DEVECHI BROCA MANTUANELI(SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. ____/____, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024939-87.2002.403.6100 (2002.61.00.024939-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021947-56.2002.403.6100 (2002.61.00.021947-0)) SUZANE NIEMEYER RODRIGUES X SILVIO RODRIGUES(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0033301-44.2003.403.6100 (2003.61.00.033301-5) - FRANCISCO XAVIER DE GOUVEIA PESTANA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 155: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, indicando os dados necessários do patrono (número da OAB, RG e CPF). Int.

0018247-67.2005.403.6100 (2005.61.00.018247-2) - ADRIANA KARAOGLANOVIC CARMONA X AFONSO CELSO PINTO NAZARIO X AKIRA ISHIDA X AMELIA MIYASHIRO NUNES DOS SANTOS X ANA CRISTINA PASSARELLA BRETAS X ANA LUCIA GOULART X ANA MARIA JUDITH LENGYEL X ANA MARIA SCHIEFER X ANELIESE ALCKMIN HERRMANN X ANGELICA GONCALVES SILVA BELASCO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Aceito a conclusão nesta data. Intimem-se pessoalmente os autores, ora devedores, a efetuarem voluntariamente o pagamento da condenação. Oportunamente, façam-me os autos conclusos. Cumpra-se.

0009832-22.2010.403.6100 - LIA ELISABETE BONINI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Fls. 138: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0019413-61.2010.403.6100 - TECLABEL TRANSFERENCIA TERMICA EM ETIQUETAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ante a ausência de oposição da União Federal (fl. 139 vº), reconsidero a decisão de fls. 129, e recebo a petição de fls. 132/137 como aditamento à inicial. Providencie a parte autora o recolhimento das custas complementares. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0024028-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018281-66.2010.403.6100) ELAINE REGINA LEONI ANTONIAZZI(SP252986 - PRISCILA MARIA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tendo em vista a r. decisão em Agravo de Instrumento, que ora determino a juntada, resta prejudicada a análise do pedido voltado à devolução do prazo para interposição de recurso (fls. 133/134), bem como do pedido de reconsideração (fls. 138/146). Após, voltem os autos para apreciação dos requerimentos de prova (fls. 133/134). Int.

0024808-34.2010.403.6100 - LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA(SP287271 - THIAGO NUNES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, inclusivo com relação a eventuais provas a produzir. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000941-75.2011.403.6100 - ADAO FRANCISCO PEREIRA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004312-47.2011.403.6100 - RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA X RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA X RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA X RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA X RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA X RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA X RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA X RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA X RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA X RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA X RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E

SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) Providencie a secretaria a publicação do despacho de fls 202, ainda pendente de intimação do autor. Em princípio é direito do contribuinte o depósito integral do tributo questionado nos termos da legislação vigente, cabendo ao réu verificar a suficiência dos valores, de modo a ser assegurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Assim, vista à União Federal para ciência da minifestação quanto ao depósito judicial de fls. 200/201, no prazo de 10(dez) dias. Após, intemem-se as partes do ato ordinatório de fls 199, ora ratificado. Cumpra-se. Int.

0006812-86.2011.403.6100 - WINDSOR CHEMICALS DO BRASIL LTDA.(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0006818-93.2011.403.6100 - JOSE KALIL S/A PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007232-91.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL VILA REAL(SP146123 - AMIR DE SOUZA JUNIOR E SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0007248-45.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0009022-13.2011.403.6100 - MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora objetiva a declaração de inexigibilidade de título de crédito, tornando-se definitiva a retirada do seu nome do cadastro dos cheques sem fundos e devolução da respectiva cártula. Em sede de tutela antecipada, requer seja determinada a expedição de ofício ao Banco Central, a fim de que proceda à exclusão do seu nome do cadastro de cheques sem fundos. A autora relata que, em 30/12/2010, emitiu cheque, no valor de R\$ 7.885,63, para pagamento de DARF, com vencimento para a mesma data. Narra que o título foi pago perante o Banco réu. No entanto, referido cheque foi devolvido por insuficiência de fundos, por duas vezes, e enviado para o cadastro de cheques sem fundos do Banco Central. Aduz que confeccionou novo DARF e realizou o pagamento do referido documento, em 28/04/2011. Diante do pagamento, a autora tentou resgatar o cheque em discussão. Entretanto, foi informada de que o título estava em posse da Secretaria da Receita Federal. Não satisfeita com a resposta, por ter sido realizada verbalmente, a autora protocolizou, em 10/05/2011, carta solicitando a entrega do título de crédito. Porém, a ré ficou inerte. Afirma ter se dirigido ao Posto da Fazenda Nacional com o objetivo de retirar o título de crédito não compensado, mas foi informada de que não estaria lá e sim com a CEF. Em suma, continua não conseguindo regularizar a sua situação, sem a devolução do cheque e retirada do seu nome do cadastro de cheques sem fundos do Banco Central. Acostou documentos de fls. 08/27 e 33/34. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 36 e verso). Decisão mantida (fl. 47). Citadas, as rés apresentaram contestação. A CEF, às fls. 49/58, arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou existir outras inscrições no CNPJ da autora. A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 59/61, aduziu que a pretensão deduzida (devolução de cheque sem fundos, por pagamento de DARF de IRPJ) não tem natureza fiscal. Desse modo, não possui competência para representar a União nesta demanda e requer a decretação da nulidade do ato citatório de fls. 46. Intimada (fl. 62), a autora apresentou manifestação (fls. 65/68). É o relato. Decido. (I) Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela Caixa Econômica Federal. Como bem ressaltou em sua defesa, não é a responsável pela inscrição da autora no cadastro de cheque sem fundos do Banco Central. Tal responsabilidade é do banco sacado, in casu, Banco Real. Por sua vez, já comprovou nos autos, mediante documento de fl. 56, que o cheque foi encaminhado a Setor da Receita Federal em Brasília (RSN - Retaguarda Brasília Sul), com solicitação de cancelamento de arrecadação e estorno de DARF, desde 13/01/2011. A própria autora reconhece, na inicial, que essa informação foi prestada verbalmente pela CEF. Destarte, não cabe à Caixa Econômica Federal cumprir determinação judicial voltada à devolução do título de crédito. Isto posto, reconheço a ilegitimidade de parte quanto à ré Caixa Econômica Federal (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil), determinando sua exclusão do pólo passivo da demanda. São devidos honorários advocatícios pela autora, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o pequeno valor da causa e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. (II) Já com relação à Procuradoria da

Fazenda Nacional, não se vislumbra a alegada nulidade de citação. Resta insustentável a afirmação de que a demanda não tem cunho fiscal. Há pretensão dirigida à declaração de inexigibilidade do título emitido em 28/12/2010, para pagamento do IRPJ, com vencimento em 30/12/2010 (fl. 21), tendo em vista o regular recolhimento de novo DARF em 28/04/2011 (fl. 23). A exclusão do nome da autora do cadastro dos cheques sem fundos e a devolução do cheque são providências subseqüentes ao reconhecimento da quitação do débito, sendo a RFB - Brasília responsável pela devolução do título de crédito, conforme consta do Manual Normativo CO035 (fl. 51). Daí a regularidade de citação. Não havendo insurgência por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, em sua contestação de fls. 59/61, quanto ao pagamento efetuado pela autora, em 28/04/2011 (fl. 23), relativo ao IRPJ com vencimento em 30/12/2010 (fl. 21), o que induz, neste exame de cognição sumária, à probabilidade de quitação do tributo, é de rigor a retirada do nome da autora do cadastro dos cheques sem fundos do Banco Central do Brasil - referência: título de crédito - cheque do Banco Real (fl. 18), ante os obstáculos à regularidade dos negócios advindos de tais registros. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão dos apontamentos junto ao cadastro de cheques sem fundos do Banco Central, relativos ao cheque nº 013994, Banco Real, Agência 1777, Conta nº 1092460-8, no valor de R\$ 7.885,63, emitido em 28/12/2010 pela autora MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. Para cumprimento da decisão, oficie-se ao Banco Real e ao Banco Central do Brasil, com cópia desta decisão e de fls. 18/19. Após, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. P. R. I. O.

0012886-59.2011.403.6100 - NOEME MARIANO DA LAPA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata de ação de rito ordinário, na qual a autora objetiva, em sede de tutela antecipada, a manutenção na posse do imóvel objeto da lide, com designação de audiência de conciliação entre as partes. Ao final, pleiteia a anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela CEF, com fundamento no Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação de que não foi notificada para purgar a mora. Alega, em síntese, que ingressou com ação revisional do contrato de financiamento imobiliário, em 2005, perante a 13ª Vara, mas foi extinta sem julgamento do mérito. A partir do ano de 2010, recuperou a capacidade em honrar o financiamento, razão pela qual requer a renegociação do débito, o que lhe foi negada, por já ter sido o imóvel adjudicado pela CEF. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 43 e verso). A CEF ofertou contestação (fls. 48/83). Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, a carência da ação e o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. Em preliminar de mérito, suscitou a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a legalidade do contrato e do procedimento de execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto lei nº 70/66. Informou não ter interesse na designação de audiência de conciliação. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 84/92 e 97/146. Reiterou a autora o pedido de tutela antecipada (fls. 148/150). É o relatório. Decido. No presente caso, não vislumbro a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão da medida postulada (artigos 273 e seguintes do Código de Processo Civil). Conforme alegado pela autora na sua exordial, em 2005 ingressou com ação revisional do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, sendo julgado extinto o feito sem resolução de mérito perante a 13ª Vara Cível Federal. Verifico do termo de prevenção que a ação em comento foi autuada sob o nº 0002544-96.2005.403.6100 (fl. 40) e segundo consulta ao sistema da justiça federal consta que a extinção se deu com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, isto é, ausente de interesse processual na demanda. Depreende-se da contestação e documentos trazidos aos autos pela CEF, que houve a adjudicação do imóvel objeto da lide, em 11/04/2005, com carta devidamente registrada perante o CRI em 12/07/2005. Ainda houve venda a terceiro do imóvel, por meio de concorrência pública nº 317/2011 - adquirente com CNPJ 12.711.344/001-98 (fls. 49 e 114/146). A presente demanda deve, pois, restringir-se à análise da legalidade/regularidade do procedimento de execução extrajudicial promovida pela CEF. Sustenta a autora que houve vícios na execução extrajudicial por suposta inobservância da regra prevista no Decreto-lei nº 70/66. Insurge-se contra o procedimento de execução extrajudicial realizado pelo agente fiduciário desvinculado do Cartório de Títulos e Documentos e não notificação pessoal da devedora para purgar a mora. No entanto, não é o que se constata da documentação acostada aos autos pela CEF. Houve sim procedimento de notificação extrajudicial da devedora, ora autora, realizada pelo 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo-Capital (fls. 131/134). Constam notificações datadas de 20/09/2004, com certidões negativas, em 06/10/2004 e 19/10/2004, pois: a destinatária mudou-se do endereço indicado para local incerto e não sabido, conforme informações prestadas pelo Sr. Luis, que se declarou morador no imóvel, após diligências em 24/09 e 30/09, estando o imóvel fechado e não foi encontrado(a) destinatário(a) quando procurado(a) em 22/09/2004 às 11:10 hs, 29/09/2004 às 10:00 hs, 08/10/2004 às 15:20 hs e 19/10/2004 às 09:20 hs, não atendendo às convocações de comparecimento à este Serviço Registral, por mim deixados no local. Houve, na seqüência, publicação de Editais de Notificação para purgação da mora (de 11 a 13, 14 e 15/12/2004), bem como Editais de Primeiro e Segundo Leilão Público (em 03, 11, 19 a 21/03/2005, 25, 26 a 28/03/2005 e 05, 09 a 11/04/2005), em jornal de grande circulação local - Jornal O Dia SP -, dirigindo-se à autora e ao público em geral (fls. 135/143). Além de Carta de Ciência dos Leilões realizados encaminhado à autora (fls. 144/145). Com isso, neste exame perfunctório, não há nos autos provas de vícios no procedimento de execução extrajudicial relativamente à notificação da autora, nem mesmo comprovação de que houve tentativa administrativa de purgar a mora, na forma como contratado, não restando evidenciada, deste modo, a boa-fé neste aspecto. Nada obstante alegue a autora ter restabelecido a sua condição financeira para arcar com as prestações do financiamento, a CEF informou não ter interesse na designação de audiência de conciliação, mesmo porque o imóvel já se encontra adjudicado em 11/04/2005, com carta devidamente registrada perante o CRI em

12/07/2005 (fls. 114/124), com notícia da CEF de venda a terceiro, por meio de concorrência pública nº 317/2011 - adquirente com CNPJ 12.711.344/001-98 (fls. 49 e 114/146).Ante as considerações expendidas, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.P. R. I. e Cite-se.

0014388-33.2011.403.6100 - PLASTOY INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Trata-se de Ação Ordinária proposta por PLASTOY INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA. em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, requerendo, em sede de tutela antecipada, seja concedida medida para que a ré se abstenha de encaminhar para protesto a duplicata objeto da presente ação, bem como de enviar qualquer forma de cobrança e negativação ao nome comercial da autora, sob pena de multa diária. Aduz, em síntese, que foi surpreendida pelo auto de infração nº 242.712, cuja irregularidade descrita consiste na comercialização de produtos sem ostentar o símbolo de identificação da certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de avaliação da Conformidade, referentes aos produtos YO YO Jolie. Relata que referido auto de infração foi objeto de defesa e recurso, no entanto, foram negados provimento sem qualquer fundamentação, mantendo-se a multa imposta no valor de R\$1.727,12. Defende que não cometeu infração capaz de lhe imputar alguma penalidade. Acostou os documentos de fls. 13/41. O Juízo determinou se aguardasse a apresentação do depósito judicial do montante integral do débito ora em debate (fl. 45). Guia de depósito juntada à fl. 50. A autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de medida para que a ré se abstenha de encaminhar para protesto a duplicata objeto da presente ação, bem como de enviar qualquer forma de cobrança e negativação ao nome comercial da autora. Para tanto, por ocasião do aditamento, efetuou depósito judicial no valor de R\$ 1.727,12 (um mil, setecentos e vinte e sete reais e doze centavos), em 20/10/2011, objetivando a suspensão da exigibilidade do citado crédito (fl. 50). Assim, reconheço a suspensão da exigibilidade da multa imposta pelo auto de infração nº 242.712, a fim de que tal débito não seja encaminhado para protesto, bem como para que não seja inscrito no CADIN, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, ficando assegurado à ré o direito de conferir a regularidade do depósito efetuado (fl. 50). Intime-se a ré para cumprimento, com urgência, bem como para que apresente contestação no prazo legal. P. I.

0014675-93.2011.403.6100 - MYLENNE MARIA MUNIZ FALCAO SALEME(SP299871 - FELIPE MARQUES DE LUNA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por MYLENNE MARIA MUNIZ FALCAO SALEME em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo, em sede de tutela antecipada, a anulação dos autos infracionais de trânsito R220422717, R222704365 e R22285674 lavrados pela ré, com a consequente anulação dos pontos inseridos no prontuário da autora. Relata que é proprietária do veículo VW/Crossfox ano-modelo 2009/2010, placa NMG 7205 de Maceió-AL, preto, RENAVAN 154706930, Chassis 9BWAB05Z6A4029718, desde 28.07.2009. Acredita, contudo, que a placa do seu veículo foi fraudulentamente reproduzida - clonada, sustentando, para tanto, que nos dias em que ocorreram as autuações (17/07/2010, 06/10/2010 e 07/10/2010) estava em viagem ao exterior, consoante certidão de fl. 26, e o carro encontrava-se estacionado nas dependências do hotel Praia Hotel Enseada em Maceió-AL. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/36. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 44). Contestação da CEF às fls. 48/63. Requereu a improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, no tocante à impossibilidade de concessão de tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública, não assiste razão à ré. Tal tese fere frontalmente o princípio da isonomia processual, indispensável para que se garanta o devido processo legal. Em que pese a existência de prerrogativas para a administração pública em face do particular, tais prerrogativas devem sempre ser justificadas pelo interesse público encontrando seus limites nos dispositivos constitucionais, em especial aqueles que estipulam garantias fundamentais, como é o caso do princípio da igualdade. Não vislumbro na impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública qualquer interesse público. Adentro ao mérito. Nos termos do artigo 273 do CPC, para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como a constatação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não identifiquei particularmente a prova inequívoca do direito e a verossimilhança na alegação. Em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, verifico que a autora, de fato, encontrava-se ausente do país quando do cometimento das infrações de trânsito em discussão. No entanto, não restou comprovado que a placa de seu veículo fora clonada. Com o fim de demonstrar que o veículo em discussão encontrava-se em outra cidade, a autora acostou aos autos uma declaração do Praia Hotel Enseada (fl. 31). Ocorre que tal declaração encontra-se desacompanhada de documentos que comprovem a sua autenticidade, tais como o contrato social do estabelecimento, a fim de demonstrar que o signatário da declaração tem poderes para representá-lo. Ademais, as fotografias acostadas às fls. 22/24 demonstram que o número da placa, a cor do carro e o modelo conferem exatamente com o veículo da autora. Assim, a alegada clonagem da placa do veículo demanda dilação probatória. Por fim, importante salientar que um dos atributos do ato administrativo é a presunção de sua legitimidade, passível de ser derruída pela comprovação de vícios capazes de macular sua integridade. Neste exame superficial, não identifiquei vícios de tamanha magnitude, capazes de ensejar a concessão da medida antecipatória. O direito invocado será analisado com maior acuidade em cognição exauriente. Ausentes, portanto, a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0016425-33.2011.403.6100 - RENATA ALTAFIN PARMEJANI(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, Foro Regional IV - Lapa, na qual a autora objetiva provimento jurisdicional que determine à ré a entrega da documentação hábil, para que (...) possa inscrever-se de imediato no seu órgão de classe - CRMV, bem como a condenação da requerida ao pagamento das perdas e danos no quantum arbitrado pelo Nobre Magistrado, ora experimentados pelo requerente, bem como a efetiva condenação em custas e despesas processuais e sucumbência, fl. 13. Alega, em síntese, que concluiu o curso de graduação de medicina veterinária na instituição de ensino ré, em dezembro de 2010, tendo colado grau em 31/01/2011. Em fevereiro de 2011, entrou em contato com o departamento de diplomas e foi informada de que o seu protocolo administrativo era nº 100167, com prazo de entrega de 90 a 120 dias. Ressalta Que o trâmite do referido diploma é a impressão e a assinatura do Magnífico Reitor, somente!. Aduz ter se dirigido ao CRMV para obter a sua carteira profissional. Contudo, o pedido de inscrição não poderia ser aceito, ante a falta do diploma, como exigido nos artigos 2º, 3º, 25, 35, parágrafo único, da Lei nº 5.517/68. Sofre, portanto, prejuízos na sua vida profissional e emocional. O Juízo Estadual postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação (fl. 39). Decisão mantida (fl. 42). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 53/70). Preliminarmente, arguiu a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito. Após, suscitou a perda do objeto, porquanto o diploma já havia sido retirado das dependências da IES. No mérito, defendeu a ausência de prazo legal e a razoabilidade do prazo estipulado pela IES para a entrega do diploma. Pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da autora confirmando a retirada do diploma, mas insistindo no prosseguimento do feito em face dos danos a serem apurados (fls. 117/119). Sem provas a produzir, em audiência realizada no dia 09/06/2011, restou infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 134). Advém decisão do Juízo Estadual declinando da competência (fls. 138/142). É o relato. Decido. Remanesce nesta demanda pedido de indenização por supostos danos decorrentes da não entrega imediata do diploma de conclusão de curso pela instituição de ensino superior, Universidade Anhembi Morumbi, pessoa jurídica de direito privado, que figura no pólo passivo. Em conflitos apreciados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidaram-se critérios quanto à competência das Justiças Estadual e Federal para a apreciação de matérias relacionadas ao ensino, a englobar entrega de diploma e seus consectários. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PARTICULAR. DIPLOMA. ALUNO INADIMLENTE. COMPETÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Nos processos em que se discutem questões no âmbito do ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 3. Recurso especial provido. (Processo RESP 200101534765 RESP - RECURSO ESPECIAL - 373904 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:09/05/2005 PG:00325) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - RETENÇÃO DE DIPLOMA DE ALUNO INADIMLENTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 15/TFR. 1. Conflito de competência entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, tendo por ação subjacente um mandado de segurança impetrado contra dirigente de estabelecimento particular de ensino superior, mantido por fundação, em face de haver sido retido seu diploma por inadimplemento de mensalidades. 2. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a partir do CC 35972/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 7.6.2004, acham-se assentados no sentido de que: a) Competência da justiça federal: dar-se-á nas ações em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF/1988), mesmo que a lide diga respeito à matéria que não seja de seu interesse. Não existindo interesse, somente cessará a competência federal quando a entidade federal deixar de figurar no processo. b) Competência da justiça estadual: dar-se-á nas ações em que não figurarem a União e os demais entes aludidos no art. 109, I, primeira parte, CF/1988, ainda que a lide guarde vínculo com matéria que possa lhes interessar. Nessa última hipótese, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, pois compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ). Em se tratando de instituições de ensino superior vinculadas ao sistema estadual ou municipal, a competência remanescerá na justiça dos Estados. c) Mandados de segurança: nestas ações, a regra é que competirá à Justiça Federal conhecê-las, quando a autoridade coatora for federal, assim se considerando como tal o agente de instituição particular de ensino superior, investido de delegação pela União. 3. A instituição, que é apresentada pela autoridade coatora neste processo, exige contraprestação por serviços educacionais de graduação, o que a torna alheia ao sistema público de ensino. 4. A natureza especial da ação de segurança atrai a competência da justiça especializada, mormente quando se trata de atos

inseridos no exercício de delegação funcional do Ministério da Educação. No mandado de segurança, eventual dúvida sobre a essência administrativa do ato é de ser solvida pelo juízo federal, conforme a Súmula 60, do extinto TFR. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal de Patos de Minas - SJ/MG, o suscitante.(CC 200602152560 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 72981 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/04/2007 PG:00156) In casu, trata-se de ação de rito ordinário, de cunho indenizatório, ajuizada apenas contra a Universidade Anhembi Morumbi. Caracterizada a superveniente falta de interesse processual quanto à entrega do diploma, a procedência ou improcedência da demanda restringe-se à apuração da ocorrência de dano, alegado pela autora, do nexo de causalidade em face da conduta da ré e respectiva reparação. A competência da Justiça Federal rege-se pelo critério *ratione personae*, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Portanto, não figurando no pólo passivo a União ou outras entidades federais, mas apenas a instituição de ensino, pessoa jurídica de direito privado, a causa deve ser submetida ao Juízo Estadual. Isto posto, reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação ordinária (artigo 113 do Código de Processo Civil), suscito conflito negativo de competência, nos moldes do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 105, inciso, I, d, da Constituição Federal. Expeça-se ofício, instruindo-o com cópia desta decisão, bem como dos documentos necessários à prova do conflito. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6522

MANDADO DE SEGURANCA

0020203-11.2011.403.6100 - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 230/231: Expeça-se a certidão requerida intimando-se o requerente para retirá-la em Secretaria. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 227. Int.

Expediente Nº 6523

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0740183-98.1991.403.6100 (91.0740183-3) - RONALDO POLITANO X AMINADAB SALDANHA X VALDECIR JOSE FIDELIS X DECIO RIZZO X MARIA IRENE MENGHINI RIZZO X RODRIGO RIZZO X RENATA RIZZO MENDES X YVO EOLO NASI(SP104580 - MARIA APPARECIDA PASCHOAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RONALDO POLITANO X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 276: Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 278, no arquivo sobrestado.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7693

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0665201-16.1991.403.6100 (91.0665201-8) - ANSELMO RAFFAELLI(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI

PEREIRA) X ANSELMO RAFFAELLI X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por ANSELMO RAFFAELLI contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 123/124 e 143. Regularmente intimado acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, o Exequente ficou-se inerte (fls. 155). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0011327-34.1992.403.6100 (92.0011327-3) - JOSE ROBERTO PEDRASSOLLI X JOAO ARIAS MARTINS X LILIA ELVIRA IDA ANNA ANAU SMITH X MAURO EBOLI X ALEXANDRE PASCHOAL EBOLI X MARIO ROBERTO HIRSCHHEIMER X SONIA MARIA SAWAYA HIRSCHHEIMER (SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ E SP110036 - ROBERTO LUZZI DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOSE ROBERTO PEDRASSOLLI X UNIAO FEDERAL X JOAO ARIAS MARTINS X UNIAO FEDERAL X LILIA ELVIRA IDA ANNA ANAU SMITH X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PASCHOAL EBOLI X UNIAO FEDERAL X MARIO ROBERTO HIRSCHHEIMER X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA SAWAYA HIRSCHHEIMER X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por ALEXANDRE PASCHOAL EBOLI, MÁRIO ROBERTO HIRSCHHEIMER e SÔNIA MARIA SAWAYA HIRSCHHEIMER contra a UNIÃO FEDERAL. A União comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 123. Às fls. 127/129, os Exequentes, não satisfeitos com o crédito, apresentaram planilha dos cálculos que ainda entendiam devidos. Diante da discordância da União Federal (fls. 141/148) com os cálculos complementares dos Exequentes, os autos foram remetidos ao contador, conforme determinações constantes nos itens III e IV, do despacho de fls. 135/136. Os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 211/220 foram considerados válidos, eis que foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como de acordo com o entendimento exposto nos itens III e IV do despacho de fls. 136/137. Regularmente intimados acerca do indeferimento do pedido de expedição de ofício requisitório complementar, diante da ausência de saldo remanescente a ser requisitado (fls. 234), os Exequentes ficaram-se inertes (fls. 236). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0026457-64.1992.403.6100 (92.0026457-3) - AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X FAZENDA NACIONAL X AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por AMPHENOL TEC DO BRASIL contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 173, 191, 205, 219, 226, 250, 286, 299, 313, 327. Os valores depositados nos autos foram levantados mediante os alvarás liquidados e juntados às fls. 188, 201, 212, 276, 278, 281, 296, 310, 324 e 382. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse sobre o prosseguimento da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 383). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0042759-66.1995.403.6100 (95.0042759-1) - BENEDICTO NERY (SP092542 - MARIA APARECIDA GIOVANNI GIL CHIARA E SP134494 - TANIA CRISTINA GIOVANNI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X BENEDICTO NERY X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por BENEDICTO NERY contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 131/132. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 143). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0004979-24.1997.403.6100 (97.0004979-5) - 6 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X 6 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pelo 6.º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 260. Regularmente intimada para que se manifestasse acerca do prosseguimento da execução, a parte exequente informou que estava satisfeita com o crédito e requereu a extinção da execução (fls. 263). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0059778-17.1997.403.6100 (97.0059778-4) - ANTONIO ARMINDO FARIA X AVELINO RIBEIRO DE MORAES X EDVAL DOS SANTOS X VLADIMIR ANTONIO SERVILHEIRA X ZULEIDA MONTEIRO DA SILVA

POLACHINI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X AVELINO RIBEIRO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X VLADIMIR ANTONIO SERVILLEIRA X UNIAO FEDERAL X EDVAL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ZULEIDA MONTEIRO DA SILVA POLACHINI X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por AVELINO RIBEIRO DE MORAES, VLADIMIR ANTÔNIO SERVILLEIRA, EDVAL DOS SANTOS e ZULEIDA MONTEIRO DA SILVA POLACHINI contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 420/422 e 440. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 443v.º). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0006050-85.2002.403.6100 (2002.61.00.006050-0) - MITSUI BRASILEIRA IMP/ E EXP/ S/A(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MITSUI BRASILEIRA IMP/ E EXP/ S/A X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por MITSUI BRASILEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO. A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 389 e 402. Houve levantamento dos depósitos efetuados, de acordo com os alvarás de levantamento liquidados e juntados às fls. 408, 410 e 412. Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução após a retirada dos alvarás, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 406). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026106-86.1995.403.6100 (95.0026106-5) - PAULO SERGIO SPARTANI DE GODOY X SHIRLEI YUKI YAMAGUCHI(SP162020 - FABRÍZIO GARBI E SP162057 - MARCOS MASSAKI E SP223815 - MARIA LIDIA REBELLO PINHO DIAS E SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO SPARTANI DE GODOY X UNIAO FEDERAL X SHIRLEI YUKI YAMAGUCHI X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X PAULO SERGIO SPARTANI DE GODOY X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X SHIRLEI YUKI YAMAGUCHI

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL e TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A em face de PAULO SÉRGIO SPARTANI DE GODOY e SHIRLEI YUKI YAMAGUCHI. Às fls. 282, o Banco Central do Brasil informou que não tinha interesse na cobrança dos honorários e requereu a extinção e arquivamento dos autos. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à União e à Transcontinental Incorporadora Empreendimentos Imobiliários S.A., a parte executada não se manifestou (fls. 284v.º e 340). Deferidas as consultas ao BACEN JUD (fls. 292 e 345), restaram bloqueados valores das contas do Executados e transferidos para contas judiciais à ordem deste juízo (fls. 302, 312 e 366/367). Intimados da realização das penhoras, não houve impugnação do Executados, a teor das certidões de fls. 326 e 368. Os valores devidos foram convertidos em favor da União (fls. 333/334 e 335/336), que intimada acerca das conversões, deu-se por ciente e nada mais requereu (fls. 337). Houve levantamento, conforme alvarás juntados e liquidados às fls. 386/387, em relação aos valores devidos à Transcontinental Incorporadora Empreendimentos Imobiliários S.A., que intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução após a retirada dos alvarás, ficou-se inerte (fls. 388). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, com relação à União Federal e à Transcontinental Incorporadora Empreendimentos Imobiliários S.A., nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil e recebo a manifestação de fls. 282, do Banco Central do Brasil, como desistência da execução da verba honorária e a HOMOLOGO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0003886-60.1996.403.6100 (96.0003886-4) - ANA DA CONCEICAO PALMITESTA X ANTONIO HONORATO X AURELIA ZAVATTI MORA X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS EM PRODUTOS DE PETROLEO COOHPETRO X DIVA DE FREITAS DUPRE MARLETTI X DOLORES MURACA X ELENI GARCIA ILLES X GENI APARECIDA MENDES X JOSE MANUEL MOREIRA REIS X JOSE BASTOS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA DA CONCEICAO PALMITESTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO HONORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELIA ZAVATTI MORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS EM PRODUTOS DE PETROLEO COOHPETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVA DE FREITAS DUPRE MARLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOLORES MURACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELENI GARCIA ILLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENI APARECIDA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MANUEL MOREIRA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BASTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Intimada para que efetuassem o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários devidos à CEF, a parte executada quedou-se inerte (fls. 353). Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 359), restaram bloqueados valores das contas dos executados e transferidos para contas judiciais à ordem deste juízo (fls. 377/378 e 385/390). Intimados da realização da penhora, não houve impugnação dos executados, a teor da certidão de fls. 393. Regularmente intimada acerca da determinação de expedição de ofício para a instituição financeira depositária, para que procedesse à apropriação dos valores depositados e de que no silêncio, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a parte exequente quedou-se inerte (402). Às fls. 400/401, a instituição financeira depositária comunicou o cumprimento da determinação judicial quanto à apropriação do valor total depositado em favor da exequente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0015744-54.1997.403.6100 (97.0015744-0) - BENICIO MORAES SILVA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X BENICIO MORAES SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de BENÍCIO MORAES SILVA. Intimado para que efetuassem o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o Executado comprovou o pagamento de acordo com a guia Darf juntada às fls. 115. Regularmente intimada acerca do depósito realizado pelo Executado e de que no silêncio ou havendo concordância, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a Exequente concordou com o pagamento (fls. 119). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0044330-67.1998.403.6100 (98.0044330-4) - JOAO CARLOS CASOTO X CELIA REGINA COSTA CASOTO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS CASOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA REGINA COSTA CASOTO

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO CARLOS CASOTO e CÉLIA REGINA COSTA CASOTO. Intimados para que efetuassem o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à CEF, os executados não se manifestaram (fls. 234). Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 243), restou bloqueado valor da conta do executado e transferido para uma conta judicial à ordem deste juízo (fls. 252). Às fls. 249 os executados notificaram o pagamento do valor devido, conforme depósito judicial de fls. 250. Sobreveio petição de fls. 260, na qual a CEF informou que recebera as verbas de sucumbência, por via administrativa, e requereu a extinção da execução, razão pela qual os depósitos de fls. 250 e 252 foram levantados pelos executados, de acordo com os alvarás liquidados e juntados às fls. 272 e 274. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0016392-63.1999.403.6100 (1999.61.00.016392-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007142-06.1999.403.6100 (1999.61.00.007142-8)) ADILSON FERREIRA X DEBORA ALVES COUTINHO(SP133824 - KATIA REGINA ESPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA ALVES COUTINHO

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Adilson Ferreira e Débora Alves Coutinho. Intimada para que efetuassem o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não houve manifestação da parte executada (fls. 315). Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 328), restaram bloqueados valores da conta dos executados e transferidos para uma conta judicial à ordem deste juízo (fls. 337/338). Intimados da realização da penhora, não houve impugnação dos executados, a teor da certidão de fls. 339. Regularmente intimada acerca da expedição de alvará de levantamento em seu favor e para que se manifestasse quanto ao prosseguimento do feito, a parte exequente quedou-se inerte (348). Houve levantamento, pela CEF, dos valores depositados, conforme alvarás liquidados e juntados às fls. 346/347. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795

do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0007044-11.2005.403.6100 (2005.61.00.007044-0) - WANDA TERESINHA DE LIMA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WANDA TERESINHA DE LIMA

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de WANDA TERESINHA DE LIMA. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à União, a executada não se manifestou (fls. 262).Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 269), restaram bloqueados valores da conta da executada e transferidos para contas judiciais à ordem deste juízo (fls.279/280 e 284).Intimada da realização da penhora, não houve impugnação do executada, a teor da certidão de fls. 290. Ciente dos depósitos efetuados, de que seriam convertidos em renda e de que na concordância ou no silêncio, os autos viriam conclusos para extinção da execução, a União deu-se por ciente (fls. 296).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0006911-95.2007.403.6100 (2007.61.00.006911-1) - AYDESON NOGUEIRA SILVA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X AYDESON NOGUEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por AYDESON NOGUEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 120/124).A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta.Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. A decisão de fls. 186/187 julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos do contador judicial de fls. 174/176 e determinou a expedição de alvará de levantamento do valor apurado pela contadoria, em favor do exequente, e a transferência do valor restante, para a executada, mediante a expedição de ofício.Houve levantamento do valor atinente à parte exequente, conforme alvarás liquidados e juntados às fls. 193/194 e transferência, por meio de ofício, do valor pertencente à executada (fls. 199/200).Regularmente intimados da decisão de fls. 186/187 que determinou, também, a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, as partes permaneceram-se inertes (fls. 188). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0029548-06.2008.403.6100 (2008.61.00.029548-6) - CLORIVALDO FELIPE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CLORIVALDO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por CLORIVALDO FELIPE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 69/73).A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta.Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. A decisão de fls. 114/116 julgou improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos da contadoria de fls. 104/105, condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença e concedeu prazo para que a CEF depositasse a diferença devida.A executada procedeu aos depósitos dos valores complementares (fls. 121 e 139). Houve levantamento dos valores depositados, conforme alvarás liquidados e juntados às fls. 129/130 e 149.Regularmente intimada do despacho de fls. 142 que determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução após a retirada dos alvarás, a parte exequente ficou-se inerte (fls.150).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0032188-79.2008.403.6100 (2008.61.00.032188-6) - RENATO DOS SANTOS X MARINEZ BOSSA DOS SANTOS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X RENATO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINEZ BOSSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por RENATO DOS SANTOS e MARINEZ BOSSA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para

que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 101/108).A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta.Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. A decisão de fls. 127/129 julgou improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos da contadoria de fls. 117/120, condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença e concedeu prazo para que a CEF depositasse a diferença devida.A executada procedeu aos depósitos dos valores complementares (fls. 133 e 152). Houve levantamento dos valores depositados, conforme alvarás liquidados e juntados às fls. 145/146 e 161.Regularmente intimada do despacho de fls. 153 que determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução após a retirada dos alvarás, a parte exequente ficou-se inerte (fls.162).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0003200-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003200-7) - CONDOMINIO GUANABARA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO GUANABARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por CONDOMÍNIO GUANABARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 102/106).A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta. Diante da concordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, foi determinada a expedição de alvará, do valor incontroverso, em nome do patrono indicado pelo parte exequente e expedição de ofício do valor remanescente, em favor da executada.Regularmente intimada da decisão de fls. 110 que determinou, também, a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 125). Houve levantamento do valor atinente à parte exequente, conforme alvarás liquidados e juntados às fls. 119/120 e transferência, por meio de ofício, do valor pertencente à executada (fls. 122/124).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034256-85.1997.403.6100 (97.0034256-5) - MARCOS TENORIO DE BARROS X ELAINE ROSSINE RODRIGUES X CLAUDETE ROSSINI RODRIGUES X ROSIMEIRE ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS(SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos, a executada comprovou o pagamento de acordo com a guia de depósito judicial de fls. 211.Regularmente intimada para que se manifestasse acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 217).A parte exequente procedeu ao levantamento do valor depositado, conforme alvará de levantamento liquidado e juntado às fls. 222.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048275-72.1992.403.6100 (92.0048275-9) - PLATINUM LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP098691 - FABIO HANADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X PLATINUM LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por PLATINUM contra a UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 160.Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte Exequente ficou-se inerte (fls. 162). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0014757-52.1996.403.6100 (96.0014757-4) - OSMAR BERTANHA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO E SP176824 - CLAUDIA GRAÇA VIEIRA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X OSMAR BERTANHA

X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por OSMAR BERTANHA contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 326/327. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte Exequente ficou-se inerte (fls. 338). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0026149-18.1998.403.6100 (98.0026149-4) - ROSANGELA DE CAMPOS PERRELLA FRANCO MARTINS X BRUNO PERRELLA FRANCO MARTINS (SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ROSANGELA DE CAMPOS PERRELLA FRANCO MARTINS X UNIAO FEDERAL X BRUNO PERRELLA FRANCO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por ROSÂNGELA DE CAMPOS PERRELLA FRANCO MARTINS e BRUNO PERRELLA FRANCO MARTINS contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 317/319. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte Exequente ficou-se inerte (fls. 321). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003937-08.1995.403.6100 (95.0003937-0) - CROCI RENZO (SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP174373 - ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA) X HSBC BANK BRASIL S/A (SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CROCI RENZO

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de CROCI RENZO. Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos ao Banco Central do Brasil, o Executado não se manifestou (fls. 159). Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 160 e 196), restaram bloqueados valores das contas do Executado e transferidos para contas judiciais à ordem deste juízo (fls. 179 e 203). Intimado da realização das penhoras, não houve impugnação do Executado, de acordo com as certidões de fls. 186 e 204. Ciente dos depósitos de fls. 179 e 203, de que os valores seriam convertidos em renda e que, após as efetivas conversões, os autos viriam conclusos para extinção da execução, o Bacen não se manifestou (fls. 223). Conversões efetivadas, conforme fls. 213/215. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0028088-38.1995.403.6100 (95.0028088-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-30.1995.403.6100 (95.0002487-0)) COOPERATIVAS HABITACIONAIS INTERSINDICAL PROGRESSO (EM LIQUIDACAO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS CONTABILISTAS DE SAO PAULO (EM LIQUIDACAO) (SP041879 - ARSENIO EDUARDO CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO ECONOMICO S/A (SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COOPERATIVAS HABITACIONAIS INTERSINDICAL PROGRESSO (EM LIQUIDACAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS CONTABILISTAS DE SAO PAULO (EM LIQUIDACAO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de COOPERATIVA HABITACIONAL INTERSINDICAL PROGRESSO (EM LIQUIDAÇÃO) e COOPERATIVA HABITACIONAL DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO (EM LIQUIDAÇÃO). Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos ao Banco Central do Brasil, a parte executada não se manifestou (fls. 217). Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 226), restaram bloqueados valores das contas das executadas e transferidos para contas judiciais à ordem deste juízo (fls. 240 e 242). Intimadas da realização da penhora, não houve impugnação das executadas, a teor da certidão de fls. 243. Ciente dos depósitos de fls. 240 e 242, de que os valores seriam convertidos em renda e que, após as efetivas conversões, os autos viriam conclusos para extinção da execução, o Bacen não se manifestou (fls. 257). Conversões efetivadas, conforme fls. 251/252 e 253/254. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0029015-33.1997.403.6100 (97.0029015-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059210-69.1995.403.6100 (95.0059210-0)) BANCO CIDADE S/A X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCOCIDADE ADMINISTRADORA DE CARTOES, NEGOCIOS E SERVICOS LTDA X CIDADE TURISMO, PASSAGENS E SERVICOS LTDA (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E

SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CIDADE S/A X UNIAO FEDERAL X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X UNIAO FEDERAL X BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BANCOCIDADE ADMINISTRADORA DE CARTOES, NEGOCIOS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CIDADE TURISMO, PASSAGENS E SERVICOS LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, concernente aos honorários advocatícios devidos à União, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte Executada comprovou o pagamento de acordo com a guia Darf juntada às fls. 386.Regularmente intimada acerca do depósito realizado pela parte Executada e para que se manifestasse quanto à extinção da execução, a Exequente concordou com o pagamento (fls. 389). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0029532-57.2005.403.6100 (2005.61.00.029532-1) - CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DE DISFUNCOES MICCIONAIS S/C LTDA(SP125293 - LUCIANA DE SOUZA FRANQUEIRA E SP125920 - DANIELA JORGE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DE DISFUNCOES MICCIONAIS S/C LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de CENTRO DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DE DISFUNÇÕES MICCIONAIS S/C LTDA.Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o Executado comprovou o pagamento de acordo com a guia Darf juntada às fls. 133.Os depósitos judiciais efetuados nestes autos, por sua vez, foram convertidos em renda da União (fls. 152/153). Regularmente intimada acerca do depósito realizado pelo Executado, da conversão em renda e de que no silêncio ou havendo concordância, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a Exequente deu-se por ciente (fls. 155). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0022754-03.2007.403.6100 (2007.61.00.022754-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013644-77.2007.403.6100 (2007.61.00.013644-6)) RONALD DELIA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X RONALD DELIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por RONALD DELIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 163/167).A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta.Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. A decisão de fls. 225/226 julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos do contador judicial de fls. 213/215 e determinou a expedição de alvará de levantamento do valor apurado pela contadoria, em nome do patrono indicado pela parte exequente, e a transferência do valor restante, para a executada, mediante a expedição de ofício.Houve levantamento do valor atinente à parte exequente, conforme alvará liquidado e juntado às fls. 233 e transferência, por meio de ofício, do valor pertencente à executada (fls.235/236).Regularmente intimada da decisão de fls. 225/226 que determinou, também, a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 237). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0020262-04.2008.403.6100 (2008.61.00.020262-9) - JOSE ROBERTO DE MORAES X EMA BEATRIZ CORNAGLIOTTI DE MORAES(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE ROBERTO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMA BEATRIZ CORNAGLIOTTI DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por JOSÉ ROBERTO DE MORAES e EMA BEATRIZ CORNAGLIOTTI DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte Exequente (fls. 89/96).A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta.Diante da discordância da parte Exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte Exequente. A decisão de fls. 122/123 julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos do contador judicial de fls. 111/114 e determinou a expedição de alvará de levantamento do valor apurado pela contadoria, em nome do patrono indicado pela

parte Exequente, e a transferência do valor restante, para a Executada, mediante a expedição de ofício. Houve levantamento do valor atinente à parte Exequente, conforme alvarás liquidados e juntados às fls. 129/130 e transferência, por meio de ofício, do valor pertencente à Executada (fls. 131/132). Regularmente intimada da decisão de fls. 122/123 que determinou, também, a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte Exequente ficou-se inerte (fls. 124). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0025556-37.2008.403.6100 (2008.61.00.025556-7) - MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO X EDUARDO PEREIRA BUENO - ESPOLIO X ANTONIO EDUARDO PEREIRA BUENO (SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO PEREIRA BUENO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO e EDUARDO FERREIRA BUENO - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 101/105). A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta. Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. A decisão de fls. 139/140 julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos do contador judicial de fls. 127/130 e determinou a expedição de alvará de levantamento do valor apurado pela contadoria, em favor do exequente, e a transferência do valor restante, para a executada, mediante a expedição de ofício. Houve levantamento do valor atinente à parte exequente, conforme alvará liquidado e juntado às fls. 143 e transferência, por meio de ofício, do valor pertencente à executada (fls. 145/146). Regularmente intimados da decisão de fls. 139/140 que determinou, também, a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, as partes ficaram-se inertes (fls. 141). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0027750-10.2008.403.6100 (2008.61.00.027750-2) - ORESTES CAVASSANI - ESPOLIO X EDIR BOKER X NIVES JACOME FORMIGA X IOLE SANTARELLI CAVASSANI (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IOLE SANTARELLI CAVASSANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIR BOKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVES JACOME FORMIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por EDIR BOKER, NIVES JACOME FORMIGA e IOLE SANTARELLI CAVASSANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 71/75). A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta. Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. A decisão de fls. 107/109 julgou improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos da contadoria de fls. 97/100, condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença e concedeu prazo para que a CEF depositasse a diferença devida. A executada procedeu ao depósito do valor complementar (fls. 114). Houve levantamento dos valores depositados, conforme alvarás liquidados e juntados às fls. 132/133. Regularmente intimada do despacho de fls. 127 que determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução após a retirada do alvará, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 128). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0031758-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031758-5) - SERGIO FERREIRA - ESPOLIO X VILMA FERREIRA X VANIR FERREIRA GOMES (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VILMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIR FERREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por VILMA FERREIRA e VANIR FERREIRA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 121/125). A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta. Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte

exequente. A decisão de fls. 164/166 julgou improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos da contadoria de fls. 154/157, condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença e concedeu prazo para que a CEF depositasse a diferença devida. A executada procedeu ao depósito do valor complementar (fls. 169/172). Houve levantamento dos valores depositados, conforme alvarás liquidados e juntados às fls. 179/180. Regularmente intimada da decisão de fls. 164/166 que determinou, também, a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 181). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0033641-12.2008.403.6100 (2008.61.00.033641-5) - ISOLDA ANA GARBE - ESPOLIO X ARNO GARBE (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP224548 - FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ISOLDA ANA GARBE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por ISOLDA ANA GARBE - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 94/97 e 128/130). A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta. Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. A decisão de fls. 153/156 julgou improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos da contadoria de fls. 140/142, condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença e concedeu prazo para que a CEF depositasse a diferença devida. A executada procedeu ao depósito do valor complementar (fls. 158/161). Houve levantamento dos valores depositados, conforme alvarás liquidados e juntados às fls. 170/171. Regularmente intimada da decisão de fls. 153/156 que determinou, também, a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 172). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0034131-34.2008.403.6100 (2008.61.00.034131-9) - LEOVIL DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR (SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LEOVIL DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por LEOVIL DIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte Executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte Exequente (fls. 77/84). A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta. Diante da discordância da parte Exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte Exequente. A decisão de fls. 101/102 julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos do contador judicial de fls. 91/94 e determinou a expedição de alvará de levantamento do valor apurado pela contadoria, em nome do patrono indicado pela parte Exequente, e a transferência do valor restante, para a executada, mediante a expedição de ofício. Houve levantamento do valor atinente à parte Exequente, conforme alvará liquidado e juntado às fls. 108 e transferência, por meio de ofício, do valor pertencente à executada (fls. 109/110). Regularmente intimada da decisão de fls. 101/102 que determinou, também, a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 105). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0034823-33.2008.403.6100 (2008.61.00.034823-5) - ANIBAL BERNARDO DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANIBAL BERNARDO DE OLIVEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por ANÍBAL BERNARDO DE OLIVEIRA SOBRINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte Exequente (fls. 75/80). A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta. Diante da discordância da parte Exequente com os cálculos e valores ofertados pela Executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte

Exequente. A decisão de fls. 109/111 julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos da contadoria de fls. 91/93, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença e determinou a expedição de alvará de levantamento do valor apurado pela contadoria, em nome do patrono indicado pela parte Exequente, e a transferência do valor restante, para a Executada, mediante a expedição de ofício. Houve levantamento dos valores atinentes à parte Exequente, conforme alvarás liquidados e juntados às fls. 115/116 e transferência, por meio de ofício, do valor pertencente à Executada (fls. 119/120). Regularmente intimada da decisão de fls. 109/111 que determinou, também, a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte Exequente ficou-se inerte (fls. 117). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023965-06.2009.403.6100 (2009.61.00.023965-7) - MARISA CARPI LIPPI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por MARISA CARPI LIPPI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal alega que a exequente aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, pela Internet, conforme petição de fls. 214/220. Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 223v.º). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038328-62.1990.403.6100 (90.0038328-5) - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A.(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP205175 - ALEXANDRE UCHÔA ZANCANELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por SOCIEDADE PAULISTA DE VEÍCULOS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 173/174. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse sobre o prosseguimento da execução, a parte exequente informou que estava satisfeita com o valor depositado em seu favor (fls. 177). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0698668-83.1991.403.6100 (91.0698668-4) - DARCI LEANDRO DA SILVA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL X DARCI LEANDRO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por DARCI LEANDRO DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 182/183. Regularmente intimado acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, o Exequente ficou-se inerte (fls. 185). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0017828-04.1992.403.6100 (92.0017828-6) - SYLVIO PIO VALLADAO FLORES JUNIOR(SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X SYLVIO PIO VALLADAO FLORES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por SYLVIO PIO VALLADÃO FLORES JÚNIOR contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 143/144. Regularmente intimado acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, o Exequente ficou-se inerte (fls. 150). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0026535-58.1992.403.6100 (92.0026535-9) - PAULO CARVALHO DA SILVA(SP052469 - NEUSA RODRIGUES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PAULO CARVALHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por PAULO CARVALHO DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 144/145. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 147). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0045725-07.1992.403.6100 (92.0045725-8) - SERGIO ULHOA LEVY X ANTONIO CESAR FONSECA MARTINS X MARIA INES DA SILVA VIEIRA X SENJI KIBE X MARLI CRISTINA SANCHEZ X SARUG FRANCA SILVA X JOSE RUBENS DA FONSECA X SHIGUERU SEGAWA X MARIA ISABEL DAGOSTINHO FLEMING X THEREZINHA SALETTE SILVA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP195387 - MAÍRA FELTRIN TOMÉ E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X SERGIO ULHOA LEVY X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR FONSECA MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA INES DA SILVA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X SENJI KIBE X UNIAO FEDERAL X MARLI CRISTINA SANCHEZ X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X SHIGUERU SEGAWA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL DAGOSTINHO FLEMING X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA SALETTE SILVA X UNIAO FEDERAL sentença.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por SÉRGIO ULHOA LEVY, ANTÔNIO CÉSAR FONSECA MARTINS, MARIA INÊS DA SILVA VIEIRA, SENJI KIBE, MARLI CRISTINA SANCHEZ, JOSÉ RUBENS DA FONSECA, SHIGUERU SEGAWA, MARIA ISABEL DAGOSTINHO FLEMING e THEREZINHA SALETTE SILVA contra a UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 197/201, 239/242, 289/291.Os valores depositados nos autos foram levantados mediante as guias de retirada de fls. 206/207, 210/211, 236/237 e os alvarás liquidados e juntados às fls. 286/288 e 350/354. Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão da sentença para extinção da execução, após a juntada dos alvarás liquidados, a parte Exequente ficou-se inerte (fls. 355).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0032011-38.1996.403.6100 (96.0032011-0) - DELINEAR CLICHERIA S/S LTDA-EPP(SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA E SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X DELINEAR - SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por DELINEAR - SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA. contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 204/205. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte Exequente ficou-se inerte (fls. 207). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010505-30.2001.403.6100 (2001.61.00.010505-8) - ESCOLA INTEGRADA DE ENSINO S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESCOLA INTEGRADA DE ENSINO S/C LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença.Após a vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a União Federal informou às fls. 181 que diante do valor irrisório da causa, deixava de requerer o pagamento dos honorários advocatícios e às fls. 189 requereu a transformação em pagamento definitivo, em seu favor, dos depósitos judiciais efetuados nos autos.Intimada acerca da transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo em seu favor (fls. 193/194), a União deu-se por ciente (fls. 196).Posto isso, recebo a manifestação de fls. 181, da União Federal, como desistência da execução da verba honorária e a HOMOLOGO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

0016343-46.2004.403.6100 (2004.61.00.016343-6) - CLAUDIONOR TRINQUINATO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CLAUDIONOR TRINQUINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por CLAUDIONOR TRINQUINATO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme petição de fls. 161/174.Regularmente intimado para que se manifestasse se não se opunha à extinção da execução, o Exequente informou que concordava com o crédito e deu-se por satisfeito (fls. 228).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0019853-67.2004.403.6100 (2004.61.00.019853-0) - BLUE SPORTS COML/ LTDA(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X BLUE SPORTS COML/ LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X BLUE SPORTS COML/ LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM - SP em face de BLUE SPORTS COMERCIAL LTDA. Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o Executado comprovou o pagamento de acordo com as guias de depósitos judiciais (fls. 221 e 225). Regularmente intimado da conversão em renda em seu favor, o Inmetro deu-se por ciente e nada requereu (fls. 241). O Ipe, por sua vez, foi intimado da expedição de alvará de levantamento e, após a sua retirada, não se manifestou (fls. 241). A conversão em renda do Inmetro foi efetivada (fls. 238/239) e o alvará de levantamento em favor do Ipe foi liquidado e juntado às fls. 240. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0011919-53.2007.403.6100 (2007.61.00.011919-9) - ANA CAROLINA HUMBERG SANCHEZ(MG102595 - LUCIANO RIBEIRO ANDRADE E SP112774 - JACY DE BIAGI MENNUCCI E SP044845 - JOSE VALENTE NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANA CAROLINA HUMBERG SANCHEZ X UNIAO FEDERAL X ANA CAROLINA HUMBERG SANCHEZ

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ANA CAROLINA HUMBERG SANCHEZ Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à União, a executada não se manifestou (fls. 105). Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 106), restou bloqueado valor da conta da executada e transferido para uma conta judicial à ordem deste juízo (fls. 116). Intimada da realização da penhora, não houve impugnação do executada, a teor da certidão de fls. 118. Efetivada a conversão em renda, conforme ofício de fls. 124/125. Ciente do depósito efetuado, de que seria convertido em renda e de que na concordância ou no silêncio, os autos viriam conclusos para extinção da execução, a União deu-se por ciente (fls. 127). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0010391-47.2008.403.6100 (2008.61.00.010391-3) - SIDENEY DE SOUZA X MARIA LUCIA ELISA ALOISI DE SOUZA(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SIDENEY DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA ELISA ALOISI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por SIDENEY DE SOUZA e MARIA LÚCIA ELISA ALOISI DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 104/109). A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta. Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. A decisão de fls. 128/129 julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos do contador judicial de fls. 118/120 e determinou a expedição de alvará de levantamento do valor apurado pela contadoria, em nome do patrono indicado pela parte exequente, e a transferência do valor restante, para a executada, mediante a expedição de ofício. Houve levantamento do valor atinente à parte exequente, conforme alvará liquidado e juntado às fls. 135 e transferência, por meio de ofício, do valor pertencente à executada (fls. 137/139). Regularmente intimada da decisão de fls. 128/129 que determinou, também, a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 132). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0016351-81.2008.403.6100 (2008.61.00.016351-0) - AUTO POSTO YPE AMARELO LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AUTO POSTO YPE AMARELO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de AUTO POSTO YPÊ AMARELO LTDA. Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos ao IBAMA, o Executado não se manifestou (fls. 99). Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 100), restou bloqueado valor da conta do Executado e transferido para uma conta judicial à ordem deste juízo (fls. 107). Intimado da realização da penhora, não houve impugnação do Executado, a teor da certidão de fls. 108. Ciente do depósito efetuado e de que após a conversão em renda, os autos viriam conclusos para extinção da execução, o Exequente ficou-se inerte (fls. 115v.º). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0030909-58.2008.403.6100 (2008.61.00.030909-6) - ALEX HAJAJ X ANTONIO JOSE HAJAJ X AIRTON HAJAJ X ABEDE MASSIC HAJAJ - ESPOLIO X SOPHIA HELITO HAJAJ(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALEX HAJAJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE HAJAJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIRTON HAJAJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOPHIA HELITO HAJAJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por ALEX HAJAJ, ANTÔNIO JOSÉ HAJAJ, AIRTON HAJAJ e SOPHIA HELITO HAJAJ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 150/154). A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta. Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. A decisão de fls. 174/175 julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos do contador judicial de fls. 162/164 e determinou a expedição de alvará de levantamento do valor apurado pela contadoria, em nome do patrono indicado pela parte exequente, e a transferência do valor restante, para a executada, mediante a expedição de ofício. Houve levantamento do valor atinente à parte exequente, conforme alvarás liquidados e juntados às fls. 181/182 e transferência, por meio de ofício, do valor pertencente à executada (fls. 183/185). Regularmente intimada da decisão de fls. 174/175 que determinou, também, a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 185). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0033062-64.2008.403.6100 (2008.61.00.033062-0) - LUIZ CARLOS SAMORA(SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO E SP267014 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUIZ CARLOS SAMORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por LUIZ CARLOS SAMORA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 58/63). A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta. Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. A decisão de fls. 81/82 julgou procedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos do contador judicial de fls. 71/74 e determinou a expedição de alvará de levantamento do valor apurado pela contadoria (fls. 73), em nome do patrono indicado pela parte exequente e a transferência do valor restante, para a executada, mediante a expedição de ofício. Houve levantamento do valor atinente à parte exequente, conforme alvará liquidado e juntado às fls. 86 e transferência, por meio de ofício, do valor pertencente à executada (fls. 88/90). Regularmente intimadas da decisão de fls. 81/82 que determinou, também, a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, as partes ficaram-se inertes (fls. 83). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0013797-08.2010.403.6100 - ELIZETE ALVES DOS SANTOS(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZETE ALVES DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por ELIZETE ALVES DOS SANTOS em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o Executado comprovou o pagamento de acordo com o documento juntado às fls. 140. Regularmente intimada acerca do depósito realizado pelo Executado e de que no silêncio ou havendo concordância, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a Exequente deu-se por ciente e nada requereu (fls. 143). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061777-73.1995.403.6100 (95.0061777-3) - ARMENIO GARCIA OCANHA X ANTONIO DE SOUZA X JOSE

CARLOS COUTINHO X OSCAR MAXIMO X ANTONIO DE JESUS X ROBERTO DOS SANTOS X ANISIO DE GODOY X NAIR DE OLIVEIRA X INES APARECIDA DE GODOY CECILIO X MAURILIO DE GODOY X LEONEL DE GODOY X ELIDIO DE GODOY X WAGNER DE GODOY X LEONOR DE GODOY DA SILVA X DANIELA DE GODOY X JOAO NUNES X VICENTE CAMARGO DE SOUZA(SP096400 - NELI SANTANA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006819-69.1997.403.6100 (97.0006819-6) - A S CUNHA BUENO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X A S CUNHA BUENO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - FILIAL(SP023663 - OTAVIO ALVAREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010353-79.2001.403.6100 (2001.61.00.010353-0) - ARNALDO RODRIGUES ZAMORA X NAIR VIEIRA ZAMORA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009014-51.2002.403.6100 (2002.61.00.009014-0) - ANTONIO ROBERTO VAZ PEDROSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021440-95.2002.403.6100 (2002.61.00.021440-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-94.2000.403.6100 (2000.61.00.008272-8)) ELIANA BERNARDO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023312-72.2007.403.6100 (2007.61.00.023312-9) - KAZUE WATANABE(SP119497 - SIMONE TURINI COSTA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista que não houve início da execução, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

0005177-41.2009.403.6100 (2009.61.00.005177-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-56.2009.403.6100 (2009.61.00.005176-0)) CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008180-04.2009.403.6100 (2009.61.00.008180-6) - UILTON MARQUES DOS SANTOS X SARA APARECIDA IUNES MARQUES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024274-90.2010.403.6100 - CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 22/23, 26/30 e 39/79 - Recebo como emenda à inicial. Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento sumário, promovida em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS -EMGEA, visando o pagamento de contribuições condominiais vencidas e vincendas. Tendo em conta que em diversos casos semelhantes ao do presente feito restaram infrutíferas as tentativas de acordo promovidas na audiência de conciliação, prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, uma vez que a Caixa Econômica Federal, e/ou a EMGEA, sempre impugnam a sua legitimidade para figurarem no pólo passivo das ações que envolvam pagamento de contribuições condominiais relativas a imóveis por elas arrematados em execução extrajudicial, deixo de designar audiência de conciliação, visto que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção. Converto o procedimento do presente feito em ORDINÁRIO e determino a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações. Cite-se a ré e publique-se esta decisão para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0007197-34.2011.403.6100 - MARIA DAS GRACAS SANTOS LIMA(SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, em que a Autora pleiteia a condenação da Ré a indenizá-la pelos danos materiais e morais decorrentes de saque realizado em sua conta, o qual reputa como indevido. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, apresenta procuração e documentos (fls. 06/11). Em despacho de fl. 14 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da CEF. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 22/32), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, alega que não existe indício de culpa da CEF, sustentando que um terceiro seja o responsável pela ação. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 38/39. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 40). A CEF sustentou a desnecessidade da produção de provas, mas, caso o juízo entenda necessário, pleiteou subsidiariamente a juntada de novos documentos, o depoimento pessoal da Autora e a oitiva de testemunha. Por sua vez, o Autor deixou de se manifestar (fls. 42/43). Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. A Autora menciona em sua inicial ter buscado fazer vários contatos com a ouvidoria da Ré, bem como ter redigido solicitação de ressarcimento dos valores (documento de fl. 10), de forma que é possível presumir que a Autora buscou a solução administrativa para seu problema. Ademais, a CEF posicionou-se claramente em toda a sua contestação no sentido de entender ser indevido o ressarcimento, ao argumento que o fato teria sido praticado por terceiro. Assim, mesmo que a Autora aguardasse uma resposta da CEF, muito provavelmente não obteria êxito. Em que pese a Autora não ter especificado provas, observo que, em casos análogos ao presente, a produção de prova mostra-se uma medida salutar, no intuito de esclarecer o ocorrido e apurar a eventual a existência ou não do dano. Diante do exposto, determino a baixa em diligência dos presentes autos e defiro o pedido de juntada de novos documentos formulado pela CEF, desde cumpridos os requisitos do artigo 397 do CPC. Tais documentos deverão ser juntados no prazo de 10 (dez) dias. De igual forma considero pertinente o depoimento pessoal da Autora e a oitiva de testemunha a ser indicada pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias. Com o fito de apurar a verdade real, determino ainda a produção das seguintes provas: a) deverá a CEF esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se possui gravações referentes ao período em que ocorreu a transferência (15 horas e 48 minutos do dia 15.01.2011, setor de auto-atendimento da agência 1351, terminal 13511009); b) em igual prazo, deverá a CEF qualificar o gerente responsável pela agência na data da ocorrência, com o intuito de ser ouvido pelo Juízo por

ocasião da audiência de instrução. Decorrido o prazo para a apresentação das provas acima citadas, bem como para a indicação das testemunhas da CEF e da testemunha do juízo, tornem os autos conclusos para designação de data para a realização de audiência. Intimem-se.

0009233-49.2011.403.6100 - SERAFIM PINTO RIBEIRO NETO(SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO E SP278599 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032223-39.2008.403.6100 (2008.61.00.032223-4) - CELINA DUARTE DAUDT(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CELINA DUARTE DAUDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005589-35.2010.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES(SP171410 - JOSÉ MARIA ANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 88/91, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027771-30.2001.403.6100 (2001.61.00.027771-4) - EDSON MOREIRA DA CRUZ(SP113720 - PAULO ROBERTO NEGRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de vinte dias, aguardando a comunicação da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte ré.

0019171-05.2010.403.6100 - AMELIA DE SOUZA STADE X ANA NOGUEIRA COELHO X IDA DE SOUZA FOJA X ROSA DE SOUZA DAL ROVERE(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Indefiro a oitiva das Autoras, conforme pedido por elas mesmas formulado à fl. 141. Tal decorre do fato que eventuais depoimentos colhidos em nada acrescentariam aos dados já narrados em sua inicial. Nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se ciência aos Réus dos documentos juntados pelas Autoras às fls. 138 e 146/197. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0001044-71.2010.403.6115 - RICARDO JOSE CARMINATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 46: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 44. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003664-67.2011.403.6100 - JOSE ANDREOTTI(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES E SP284913 - ROGERIO FUZATO SANCHES) X CEZAR ANDREOTTI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação trazida pela Caixa Econômica Federal à fl. 211, reputo necessária a abertura de inventário dos bens deixados por Cezar Andreotti, a fim de que o seu espólio seja representado nos presentes autos por seu inventariante. Nesse sentido, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para comprovar nos autos a abertura do inventário e a sua condição de inventariante. Int.

0009678-67.2011.403.6100 - PLINIO PEREIRA CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de

réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023536-68.2011.403.6100 - ADELINA BARBOSA DOS SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para: a) esclarecer o pedido de correção dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação dos índices referentes a janeiro/1989 e abril/1990, pois tais índices já foram concedidos na sentença proferida no processo nº 0093534-44.2007.403.6301 (fls. 70/76). b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por meio de planilha de cálculos, c) juntar aos autos cópia de sua carteira de trabalho, comprovando os vínculos empregatícios existentes. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044266-09.1988.403.6100 (88.0044266-8) - ADELFO VICARI X ALAOR GARCIA DE OLIVEIRA X APPARECIDA CAMARGO ZEZA X AYLTON XAVIER DE OLIVEIRA X BENEVARZIO WITZEL X BRAZ EDUARDO DE VASCONCELLOS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X ZULMIRA RIBAS DE MESQUITA CABRAL X DARCY ZORNOFF X ENIO NOVACHI X DELSON MOTTA MONTEIRO X EUGENIO EMMANUEL LENCIONI X FRANCISCO AFONSO BANDIERA LEITE X GUILHERME VIEITO BARROS X IVANO BORGHI X JAIR BARRETO X LUIZ ORLANDO SCALISSE X LUIZ TSUYOCI OKUDA X LUIZ YUKOO TERUYA X MARCO ANTONIO MARCONDES D ANGELO X NEIDE LAMANA ROSSINI X OSWALDO DOS SANTOS X OTAVIO CEZAROTI X PAULO CAMPOS GOMES X SADAOU TOUMA X SILVIO GENARO X SYLVIO BRUNO SILOTO X WALTER LESSI X WILSON LENTINI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X ADELFO VICARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALAOR GARCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APPARECIDA CAMARGO ZEZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AYLTON XAVIER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEVARZIO WITZEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAZ EDUARDO DE VASCONCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZULMIRA RIBAS DE MESQUITA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCY ZORNOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENIO NOVACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELSON MOTTA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENIO EMMANUEL LENCIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO AFONSO BANDIERA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME VIEITO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANO BORGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ORLANDO SCALISSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ TSUYOCI OKUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO MARCONDES D ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ YUKOO TERUYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE LAMANA ROSSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO CEZAROTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CAMPOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SADAOU TOUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO GENARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLVIO BRUNO SILOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER LESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON LENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o alvará de levantamento determinado na decisão de fl. 2048, utilizando os dados informados na petição de fls. 2050/2051. Fls. 2050/2051: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial. Se o patrono dos exequentes discorda da verba honorária creditada incumbe a este demonstrar qual o valor efetivamente devido. Diante disso, concedo aos exequentes o prazo de dez dias para esclarecerem qual o valor que entendem devido, referente aos honorários advocatícios, bem como para Darcy Zornoff e Luiz Yukoo Teruya dizerem se concordam com os créditos realizados. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005924-11.1997.403.6100 (97.0005924-3) - OESP GRAFICA S/A(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo OESP GRÁFICA S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, no qual pretende a anulação de débito fiscal consubstanciado na NFLD no 31.738.622-0/94. Alega que o mencionado débito fiscal refere-se à indevida exigência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de que

intituiu ajuda de custo aos seus empregados. Neste aspecto, destaca que a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho, em nosso ordenamento jurídico, está regulamentada pela Lei n. 8.212/91, que, em harmonia com o artigo 195, da Constituição Federal, excluiu expressamente da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório. Sob outro argumento no sentido da anulação daquele débito, aponta que houve incorreto enquadramento de suas atividades empresariais no que toca à fixação da alíquota do SAT, esclarecendo que deveria lhe ter sido imputado percentual apenas de 1% (grau leve) e não 3% (grau médio), como pretende o Fisco. Por fim, fundamenta que houve cerceamento de defesa no âmbito do processo administrativo, já que não lhe foi conferida a oportunidade de manifestação oral quando do julgamento de seu recurso pelo Conselho de Recursos da Previdência Social do INSS (fls. 03). Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/167. A petição da Autora de fls. 170/172 reiterou o pedido de antecipação da tutela, o que foi apreciado pela decisão proferida às fls. 174/175, cujo teor determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o montante efetivamente depositado, constando, às fls. 215, a guia de depósito judicial da quantia discutida (R\$ 434.068,61). A contestação da União veio aos autos às fls. 181/185, com documentos anexos às fls. 186/199. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que as verbas pagas sob a rubrica ajuda de custo possuem natureza salarial, não estando caracterizada a hipótese de isenção tributária prevista no art. 28, parágrafo 9º, alínea g. Registrou, ainda, que não houve qualquer cerceamento de defesa no âmbito do processo administrativo, eis que os recursos que os contribuintes têm a sua disposição vêm regrados em leis específicas, que não prevêm a possibilidade de sustentação oral. Por fim, fundamentou que o enquadramento da empresa, quanto à alíquota do SAT, está de acordo com a legislação aplicável. Às fls. 202/210 sobreveio a réplica da Autora, na qual repisou os argumentos já expendidos na petição inicial. Oportunizada a especificação de provas às partes, pelo despacho de fls. 231, a Ré informou o seu desinteresse na produção de outras provas (fls. 232), enquanto que a Autora requereu a produção de prova documental, de prova pericial contábil, bem como prova pericial a ser feita por engenheiro de trabalho em seu estabelecimento para aferição do grau de risco para o SAT (fls. 233/234). A decisão de fls. 235 considerou o feito saneado e deferiu integralmente a produção de provas requerida pela Autora. A petição da Autora de fls. 324/399 juntou aos autos cópias autenticadas do processo administrativo no 31.738.622-0. A decisão proferida às fls. 406 nomeou os peritos Carlos Jader Dias Junqueira (perícia contábil) e Pedro Stepan Kalouber (perícia no estabelecimento), facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, o que foi feito às fls. 408/410 (Autora) e 417/420 (Ré). Às fls. 451/452 a Autora juntou as guias de depósito judicial relativas ao pagamento dos respectivos honorários dos peritos nomeados pelo Juízo. O laudo pericial contábil foi juntado às fls. 532/1.135. Às fls. 1.191 foi levantado pelo perito nomeado, Carlos Jader Dias Junqueira, o alvará relativo ao pagamento de seus honorários periciais. A petição da Autora, de fls. 1.206/1.207, requereu a desistência da produção de prova pericial que seria feita em seu estabelecimento, por engenheiro do trabalho, concordando com tal intento, a União, às fls. 1.212, o que foi ao final deferido na decisão de fls. 1.213. Às fls. 1.215/1.220 veio aos autos a manifestação da Autora sobre o laudo pericial apresentado, enquanto que a União assim também o fez às fls. 1.223/1.244. Às fls. 1.245 foi deferido o pedido da Autora, de fls. 1.221, relativo ao levantamento dos valores depositados às fls. 452 (honorários periciais). Às fls. 1.247/1.248 foi juntada petição da Autora com manifestações a respeito do parecer apresentado pela União às fls. 1.223/1.244. Oportunizada a apresentação de alegações finais pela decisão de fls. 1.258, a Autora apresentou memoriais às fls. 1.261/1.264, enquanto que a União o fez às fls. 1.266/1.271. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem arguição de preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Cinge-se à questão na verificação da nulidade ou não do débito fiscal consubstanciado na NFLD no 31.738.622-0/94, com base nas seguintes alegações da Autora: a) que houve cerceamento de defesa no âmbito do processo administrativo que culminou no lançamento daquele débito; b) que a exigência do débito fiscal é descabida, uma vez que sobre as verbas pagas a título de ajuda de custo não poderia haver a cobrança da contribuição previdenciária prevista no art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, já que não possuem caráter salarial; c) que houve incorreto enquadramento da atividade empresarial que exerce para fins de pagamento do SAT, de maneira que alíquota correta deve ser de 1% (grau leve) e não 3% (grau médio), como assim aplicou o Fisco. Entretanto, razão não lhe assiste em nenhum desses tópicos, senão vejamos. a) Do cerceamento de defesa. Alega a Autora que pleiteou o direito à sustentação oral perante o Egrégio Conselho de Recursos da Previdência Social do INSS, o que lhe foi negado, pelo malicioso recurso de não comunicar a realização da sessão pública do julgamento (fls. 03). Ocorre que nos Decretos nos 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99 não se conferiu esta possibilidade ao contribuinte. Da mesma forma, não se verifica o pretendido pela Autora na leitura do Decreto n. 70.235/72, que embora disponha especificamente sobre o processo administrativo fiscal relativo apenas aos créditos da União, pode ser aplicado de forma subsidiária no contencioso administrativo vinculado aos débitos da NFLD n. 31.738.622-0/94. Assim, nas normas regulamentares mencionadas, que foram aplicadas no processo administrativo da Autora, não há previsão para que haja notificação do contribuinte acerca da inclusão de seu processo em pauta de julgamento, nem mesmo menção a respeito de sustentação oral quando da correspondente sessão no Conselho de Recursos. De todo modo, conforme a cópia do processo administrativo juntado às fls. 325/399, a Autora esgotou todas as instâncias administrativas, exercendo, assim, plenamente a sua ampla defesa, dentro, obviamente, dos trâmites previstos pelo Decreto n. 70.235/72. Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa, valendo a transcrição de jurisprudência relacionada a caso semelhante, reverberando o entendimento aqui esposado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTA DA SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO INTIMAÇÃO DA DATA DO JULGAMENTO. NÃO EXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. FALTA DOS ELEMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. LUCRO ARBITRAMENTO. SOCIO COTISTA. CABIMENTO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. (...) 2. Não subsiste o argumento de que teria ocorrido suposto cerceamento de defesa no processo administrativo fiscal que deu origem ao feito executivo, já que, dos documentos anexados aos autos, verifica-se que houve a devida notificação da decisão proferida pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Além disso, de acordo com as normas que regem o processo administrativo fiscal, Decreto nº 70235/72, não haveria a possibilidade de realização de sustentação oral na sessão do julgamento respectiva. Precedentes. 3. (...) (grifado)(AC 200705000523157, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:17/09/2010 - Página.:152.) b) Da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de ajuda de custo.Primeiramente, deve ser registrado que a NFLD no 31.738.622-0/94 compreende o não pagamento das contribuições previdenciárias nas seguintes competências: 01 a 12/90, 01 a 12/91, 01 a 12/92, 01 a 12/93 e 01 a 12/94 (fls. 44). Dessa forma, com base no art. 144, do Código Tributário Nacional (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada), as normas constitucionais aplicáveis devem ser as anteriores à Emenda Constitucional n. 20/98, representadas pela redação antiga, então, do art. 195, da CF/88, que assim dizia:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (grifado)Já no plano infraconstitucional, tem-se que a Lei no 8.212/91 entrou em vigência na data de sua publicação, ou seja, em 24 de julho de 1991, de modo que suas normas deverão incidir, consequentemente, apenas para os fatos geradores ocorridos a partir da competência 08/91. Para as competências anteriores, contudo, a norma aplicável é a prevista na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº. 3.807/60) e seu regulamento da época, o Decreto n. 77.077/76, bem como a disposta pela Lei 7.787/89, sendo que esta previa expressamente que a contribuição das empresas, para o custeio da Previdência Social, seria da seguinte forma, in verbis:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados (...). (grifado)Abordadas essas questões iniciais, referentes à aplicação da lei no tempo, conclui-se que há um ponto comum nas alterações legislativas em âmbito previdenciário. É que tanto na redação antiga do art. 195, inciso I, da CF/88, quanto na pregressa norma legal previdenciária (Leis 3.807/60, Decreto 77.077/76 e Lei 7787/89), a abordagem da questão referente ao custeio da Previdência Social pelas empresas não se alterou substancialmente. Tanto antes, como depois, com a Lei 8.212/91 e, posteriormente, ainda, com a Emenda Constitucional n. 20/98, o fato gerador da obrigação tributária relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias sempre foi o pagamento de contraprestação (salário) oriunda de uma relação de trabalho.Neste ponto, reverberando esta assertiva, vale destacar jurisprudência, da época inclusive, que ilustra bem a questão:CONSTITUCIONAL. TRIBUTARIO. E PREVIDENCIARIO. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA DAS EMPRESAS EM GERAL. LEI 7787/89. FOLHA DE SALARIOS. CONCEITUAÇÃO. 1. NÃO E INCONSTITUCIONAL A INCIDENCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA DEVIDA PELAS EMPRESAS SOBRE O TOTAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS, A QUALQUER TITULO, NO DECORRER DO MES, TAMBEM AOS SEGURADOS AVULSOS, AUTONOMOS E ADMINISTRADORES. (CONF., ART. 3, I DA LEI N. 7787, DE 30.06.89). 2. A EXPRESSÃO 'FOLHA DE SALARIOS', MENCIONADA PELO ART. 195, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO TEM O SENTIDO RESTRITIVO (TECNICO) DE SALARIOS, COMO CONTRAPRESTAÇÃO PELO TRABALHO COM VINCULO EMPREGATICIO. TEM, SIM, O SENTIDO COMUM DE FOLHA DE PAGAMENTO, COMO RETRIBUIÇÃO PELA FORÇA DE TRABALHO TOMADA, INDEPENDENTEMENTE DE CONTRATO DE EMPREGO. 3. O TERMO SALARIO, NO SENTIDO PREVIDENCIARIO, SEMPRE FOI COMPREENDIDO COMO REPRESENTATIVO DA REMUNERAÇÃO EFETIVAMENTE RECEBIDA PELO TRABALHADOR, A QUALQUER TITULO, INCLUSIVE O 'PRO LABORE' DOS SOCIOS E DIRETORES NÃO-EMPREGADOS. (CONF., LEI N. 3807/60, ARTS. 5, I E III E 69; LEI N. 6887/80, ART. 1; CLPS/84, ARTS. 6, II E IV E 122, VII, A ETC.). RECURSOS PROVIDOS. (grifado)(AMS 9101095820, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:07/11/1991 PAGINA:27958.)Sob um segundo aspecto, no campo da possibilidade de exclusão do crédito tributário, tem-se - para as competências ocorridas a partir de 08/91 - o rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara (isenção tributária), trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário.Já para as competências abarcadas no período de 01/90 a 07/91, as hipóteses de isenção tributária eram delimitadas em casos específicos, como, por exemplo, a representada pela redação do art. 139, do Decreto no 77.077/76, a qual compreendia o não recolhimento de contribuição previdenciária sobre a ajuda de custo relativamente apenas ao aeronauta, assim dispondo:Art 139 A ajuda-de-custo e o adicional mensal pagos em conformidade com a Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973, não se incorporam à remuneração do aeronauta.Com isso, a conclusão acerca do recolhimento ou não das contribuições previdenciárias em face do pagamento das verbas trabalhistas alegadas deverá passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo, mas também pela observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal de isenção.Tomadas essas premissas, importa, inicialmente, atribuir a natureza jurídica do pagamento da verba destacada nos autos (ajuda de custo). O questionamento pertinente, assim, é: possui natureza salarial o pagamento pela Autora aos seus empregados, dos valores correspondentes àquela verba?Pois bem.Está claro nos autos de que as verbas lançadas nos livros contábeis da Autora como ajudas de custo confundem-se, na prática, com os valores salariais de seus empregados. Ao que se pode

extrair dos autos, a Autora promovia adiantamentos aos seus empregados externos, algo que ocorria mês a mês, caracterizando a habitualidade destacada na fundamentação acima, o que confirma o relatório fiscal de fls. 339. Corroborando essa afirmação, o laudo pericial às fls. 541 destacou o seguinte: 6. CONCLUSÃO 6.1. Pelo que se denota dos relatórios juntados como DOC 1 a Autora efetuou adiantamento, a título de Ajuda de Custo, aos empregados que atuavam como vendedores externos. 6.2. Estes adiantamentos não foram restituídos à empresa pelos empregadores que os receberam, como quis fazer provar a Autora. (grifado) Portanto, é fora de dúvida que: a) as verbas lançadas sob a rubrica ajuda de custo eram pagas com habitualidade mensal (fls. 537 - Quesito 5.1.1); b) tais verbas eram pagas em adiantamento aos empregados externos da Autora, mas não eram restituídas ao final do mês, mesmo que parcialmente, confundindo-se, portanto, com o salário mensal daqueles; c) não há qualquer comprovação nos autos acerca da efetiva utilização destes valores pelos seus empregados em caráter indenizatório, para fins de ressarcimento de gastos contraídos com o exercício do emprego. Observa-se, assim, que há perfeita incidência do art. 201, parágrafo 11 da Constituição Federal de 1988 - ganhos habituais do empregado, a qualquer título - no caso em apreço, bem como da legislação previdenciária anterior (folha de salários). Note-se que esta rígida tipicidade que compõe a hipótese de incidência das mencionadas contribuições previdenciárias, visa evitar exatamente uma descaracterização - como a observada nos autos - da natureza jurídica dos pagamentos realizados num contrato de trabalho. Registre-se, aliás, neste aspecto, que as regras dispostas em convenções coletivas de trabalho têm caráter normativo para as partes (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, art. 611), mas não têm força normativa quanto à natureza das importâncias pagas pelo empregador aos empregados, isto é, se têm natureza remuneratória do trabalho/salarial ou se teriam natureza meramente indenizatória ou de mera liberalidade do empregador, pois isso se extrai das condições essenciais de pagamento de cada verba, independentemente da denominação que lhe seja atribuída nos contratos individuais ou convenções coletivas de trabalho. É inegável que a Autora busca, na verdade, com o pagamento das intituladas ajudas de custo, um incremento da sua força de trabalho, algo que acaba por causar inegável repercussão na relação trabalhista, que verificada no mundo fático fundamenta então a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias atacadas. No aspecto das isenções, para o afastamento, então, das contribuições previdenciárias incidentes no pagamento das verbas denominadas pela Autora como ajuda de custo, deve-se questionar se a hipótese de isenção do art. 28, parágrafo 9º, alínea g, da Lei n. 8.212/91 é aplicável. Com efeito, não é o que ocorre. Isso porque as isenções previstas na Lei n. 8.212/91 são descritas de modo taxativo e devem ser interpretadas de modo restritivo, sem possibilidade de analogia ou interpretação ampliativa. Em virtude disso, não se poderia dar tratamento isencional aos pagamentos feitos pela Autora - mensais e com natureza salarial como dito - igual àquele conferido às legítimas ajudas de custo tratadas no art. 28, parágrafo 9º, alínea g, da Lei n. 8.212/91, sendo estas conceituadas legalmente como sendo a verba paga em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT. Outrossim, no caso das contribuições previdenciárias relativas às competências anteriores à vigência da Lei n. 8.212/91, não há previsão isenção nas normas pregressas acima destacadas, sendo que a ajuda de custo aludida no art. 139, do Decreto no 77.077/76 nada tem a ver com a hipótese dos autos. Por fim, a Autora também não se enquadra na imunidade tributária prevista pelo art. 195, parágrafo 7º, da CF/88. c) Do incorreto enquadramento da Autora para fins de pagamento do SAT. Inicialmente, vale destacar a confusão que a própria Autora faz a respeito deste tópico, já que na petição inicial (fls. 11) aponta que o seu recolhimento de SAT faz-se sob a incidência da alíquota de 3%, todavia, a perícia contábil revelou que a real alíquota incidente no caso é de 2% (fls. 541). Prova, inclusive de que essa foi a alíquota paliçada pelo Fisco, na época da ocorrência dos fatos geradores. É que às fls. 337 há um resumo demonstrativo, elaborado pela Autoridade Fazendária, cujos dados mostram que o enquadramento da empresa durante todo o período dos débitos abarcados pela NFLD no 31.738.622-0/94, foi o correspondente à alíquota de 2%. Com relação à alíquota do SAT, aliás, é importante destacar que, imediatamente antes da CF/88, o arcabouço normativo que a definia vinha representado pela Lei no 6.367/76, bem como pelo Decreto no 90.817/85, que alterou e complementou alguns parâmetros gerais de custeio da Seguridade Social definidos no Decreto no 83.081/79. Todavia, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tanto a Lei nº 6.367/76 e o Decreto nº 90.817/85 não foram recepcionados, já que as novas bases constitucionais definidas pelos art. 194 e seguintes - notadamente os arts. 195 e 201 - definiram um novo sistema de custeio da Seguridade Social. Curioso, inclusive, que com este novo prisma constitucional, não havia inicialmente uma previsão acerca da possibilidade de diferenciação das contribuições sociais previstas no art. 195, inciso I, da nova Carta, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Isso só se deu incipientemente pela Emenda Constitucional no 20/98, com a inclusão do 9º no citado art. 195, cuja redação foi mais tarde alterada pela EC no 47/2005. Não obstante, a cobrança do SAT - inclusive com fixação de alíquotas diferenciadas - já era autorizada por meio de legislação ordinária antes mesmo daquelas Emendas. Algo que se alinha, inclusive, ao entendimento consolidado no STF - e já antigo - de que as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, 4º). Com base, então, no novo plano constitucional de 1988, o percentual da alíquota do SAT (que antes da CF/88, variava de acordo com aquelas normas acima indicadas, na base de 0,4, 1,2 e 2,5%) passou a ser único, no valor de 2%, tudo conforme a redação da Lei no 7.787/89, que assim dispunha: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - (...) II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. (grifado) Posteriormente, a contribuição previdenciária ao SAT voltou a ter alíquotas diferenciadas na forma do art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n

8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Assim, abordada essa evolução normativa mais recente, relativa à cobrança do SAT, e considerando o período das competências abarcadas pela NFLD no 31.738.622-0/94, conclui-se que: a) no período de 01 a 12/90, bem como 01 a 07/91, a norma incidente deve ser a da Lei no 7.787/89; b) no período de 08/91 a 12/94, a norma incidente deve ser a da Lei no 8.212/91, bem como de seus Decretos Regulamentadores nos 356/91 e 612/92, de acordo com sua respectiva vigência. Com relação ao período do item a, a alíquota era a de 2%, na forma do que se fundamentou acima. No tocante ao período compreendido no item b - tempo a partir do qual as alíquotas poderiam ser de 1, 2 ou 3% - o parecer técnico juntado pela União (fls. 1.223/1.244), precisamente às fls. 1.239/1.240 tece argumento razoável, que justifica o enquadramento das atividades econômicas preponderantes da Autora sob o patamar da alíquota de 2%, assim discorrendo: O Sr. Perito Judicial, após reproduzir o referido dispositivo legal, apresenta um demonstrativo indicando que a atividade preponderante da empresa Autora corresponde a vendas. Quanto às atividades econômicas desenvolvidas pela Autora, lista aquelas constantes do objeto social verificadas no Estatuto Social, às fls. 21. Destaca-se, no rol das referidas atividades econômicas, a indústria e o comércio gráfico em todas as suas modalidades, e especialmente a edição e impressão por conta própria ou de terceiros, de jornais, revistas, livros e periódicos, folhetos e material publicitário de natureza editorial, bem como a embalagem e endereçamento para os fins acima descritos, podendo, ainda, imprimir livros, coleções de livros, fascículos, formulários, impressos, cadernos e blocos de edição de terceiros ou próprios. As atividades econômicas, para efeito do enquadramento no grau de risco de acidente de trabalho, estão previstas no 3º, art. 26, do Decreto 612/92: As atividades econômicas preponderantes dos estabelecimentos da empresa e os respectivos riscos de acidente de trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco - Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), anexa a este regulamento. De acordo com a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, anexo ao Regulamento da Previdência Social vigente à época (Decretos nos 356/91 e 612/92) o único enquadramento possível é no código 111 (Indústria Gráfica e Editorial e no sub-código 04 (0) (Editoras com Oficinas Gráficas), constante do referido anexo, conforme já informado anteriormente, cuja alíquota de SAT corresponde a 2%.

(grifado) Conforme descrito acima, realmente o perito judicial asseverou que a atividade econômica preponderante da Autora está no setor de vendas (vide quesito n. 5.3, fls. 539). Todavia, a priori, como explanado em linhas supra, entendo que apenas a perícia judicial feita no local do estabelecimento, por engenheiro de segurança do trabalho - exatamente aquela de que a Autora desistiu - poderia fornecer substrato fático apto a superar o acerto da alíquota de 2% para fins de cobrança de SAT. De todo modo, ainda que se considerasse como suficientemente segura a análise meramente contábil do perito judicial, para se apurar em qual grau de risco que efetivamente se enquadram as atividades econômicas preponderantes da Autora, deve ser observado o destaque acima, no sentido de que não haveria outro código possível para a Autora senão o de n. 111 do anexo Decreto 612/92. E isso por aplicação da estrita legalidade que devem nortear os correspondentes atos administrativos, já que para a hipótese da atividade preponderante relativa a vendas - como destacou o perito judicial no quesito 5.3, fls. 539 - os únicos enquadramentos relacionados constantes do anexo daqueles Decretos, seriam venda de veículos, venda de lotéricas e empresas de vendas e cobranças, atividades essas não descritas no objeto social da Autora (fls. 21). No mais, com relação a este tópico, vejo que a Autora não logrou êxito em desconstituir a presunção de legitimidade do enquadramento administrativo feito pela Ré quanto as suas atividades econômicas. Embora a Autora afirme que o laudo pericial apresentado - precisamente na resposta ao quesito n. 4.4.4 (fls. 537) - fez afirmação no sentido de que o grau a ser considerado deve ser o de nível leve, com alíquota, conseqüentemente, de 1%, não é essa a interpretação verdadeira que se extrai das assertivas periciais. O trecho correspondente a tais informações está assim disposto no laudo pericial (fls. 537): 4.4.4.1. O Fisco utilizou o SAT a 2%. 4.4.4.2. Em sendo considerado leve o risco de acidente de trabalho da OESP o SAT deve ser de 1%, portanto, incorreto estaria o índice utilizado pelo Fisco. (grifado) Pela leitura acima, está claro que na conjugação verbal utilizada acima pelo perito nomeado a semântica que se infere consubstancia apenas uma situação hipotética. O parecer apresentado pela assistência técnica da União, às fls. 1.234, bem observou esta questão quando mencionou que não significa que o grau de risco de acidente de trabalho correto seja este. No entanto, o Sr. Perito Judicial faz uma inferência, ou seja, em se considerando leve o risco de acidente de trabalho (...) o SAT deve ser de 1%, portanto, incorreto estaria o índice utilizado pelo Fisco. Tanto é assim que em sua conclusão, às fls. 541, o mesmo perito nomeado asseverou que em sendo considerado que a verba Ajuda de Custo deva ser base de cálculo para o recolhimento do INSS e que o SAT deva ser de 2%, os números apurados pela Ré está corretos, trazendo, com isso, veja-se, outra situação condicional, hipotética. Afora tais observações, o fato é que o laudo pericial de fls. 532/1.135 abarcou análise cujo foco estava meramente na leitura dos livros contábeis da Autora e, realmente, não poderia avaliar com segurança qual o grau de risco das atividades empresariais efetivamente desempenhadas por aquela. Essa a razão de suas assertivas condicionais. Aliado a isso, é de se destacar que a própria Autora formulou pedido de desistência de prova pericial que seria feita em seu estabelecimento (vide petição de fls. 1.206/1.207), produção probatória essa que, frise-se, havia sido

deferida anteriormente pelo Juízo e permitiria então uma verificação segura do grau de risco atribuído as suas atividades. A reunião dessas circunstâncias probatórias implicou, assim, a inexistência de comprovação acerca de eventual equívoco da Ré na fixação da alíquota do SAT (1, 2 ou 3%). Ou seja, a Autora não logrou êxito em provar que o seu grau de risco de sua atividade econômica preponderante é efetivamente leve, a justificar seus reclamos pela incidência da alíquota de 1%. Por fim, o documento juntado pela Autora, denominado Relatório de Engenharia de Trabalho (fls. 46/166) não se presta a superar a presunção de legitimidade da classificação administrativa quanto ao grau de risco de suas atividades, uma vez que nem ao menos conta com assinatura de profissional competente, sendo totalmente apócrifo. Além disso, mesmo que se considerasse válido o seu teor, esse relatório informa em vários locais o grau de risco 2, ou seja, a alíquota de 2%. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Determino a conversão em renda do depósito judicial realizado às fls. 215, para abatimento do montante expresso na NFLD no 31.738.622-0/94, sem que isso implique em reconhecimento judicial de quitação do tributo ao quais se vinculam, o que deve ser analisado pelas autoridades competentes. P.R.I.

0022944-39.2002.403.6100 (2002.61.00.022944-0) - PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, em que a Autora pleiteia a anulação do lançamento fiscal relativo ao IRPJ do ano-base de 1991 (exercício de 1992), decorrente do auto de infração lavrado no bojo do Processo Administrativo n. 10880.063804/93-04. Sustenta a ocorrência de erro de fato na lavratura do auto de infração, ante a inexistência de renda tributável; a violação ao princípio da legalidade promovida pela autuação fiscal; bem como a motivação inadequada da autuação. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 17/256. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 262/267), arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a legitimidade da dedução do saldo devedor da conta de correção monetária, nos termos da Lei nº 8.200/91, bem como a necessidade de compensação dos prejuízos e de bases negativas, conforme a Lei nº 8.981/95. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 269/271. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 272). A Autora e a União requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 275 e 278). Em decisão de fl. 332 foi deferida a produção de prova pericial contábil. Mediante petição de fls. 344/349 a Autora formulou pedido de antecipação de tutela e apresentou a carta de fiança bancária de fl. 376 (aditada à fl. 428). Às fls. 398/401 foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, ante a oferta da carta de fiança bancária. Laudo pericial contábil apresentado às fls. 555/571. As partes manifestaram-se quanto ao teor do laudo (fls. 578/585 e 590/592). Alegações finais apresentadas às fls. 596/600 e 602/607. É o relatório. Passo a decidir. Em sua inicial, a Autora indica de forma precisa que pretende a anulação do lançamento fiscal relativo ao IRPJ do ano-base de 1991 (exercício de 1992), decorrente do auto de infração lavrado no bojo do Processo Administrativo n. 10880.063804/93-04. Cumpre ressaltar que o fundamento utilizado pela Autora para a não aplicação da Lei nº 8.200/91 não reside na inconstitucionalidade ou ilegalidade da norma, mas sim no amparo obtido em decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 92.0032526-5, motivo pelo qual rejeito a alegação que a Autora buscaria provimento jurisdicional de caráter normativo. Superada a preliminar, passo a análise do mérito. Após a apresentação do laudo pericial contábil, verifico que tanto o assistente técnico da Autora como o assistente técnico da União concordaram com a conclusão obtida pelo perito do Juízo, o qual apurou que, mesmo depois de excluído integralmente o valor que fora glosado pelo fisco, se obtêm, para o ano base 1991, exercício 1992, um prejuízo no valor de Cr\$ 167.641.293,00 (fl. 567). Assim, forçoso concluir que o fundamento do auto de infração lavrado no Processo Administrativo n. 10880.063804/93-04 (fls. 117/126) resta derruído, devendo o mesmo ser anulado. Resta, contudo, a análise quanto à causalidade pela lavratura do auto de infração, eis que a União sustenta em suas alegações finais que tal responsabilidade é da Autora, a qual deixou de apresentar seus documentos em data oportuna. Contudo, o argumento lançado pela União não subsiste frente à análise do termo de verificação de fls. 122/126. Naquele termo, é possível observar que em nenhum momento foi solicitado pelo agente fiscalizados a apresentação de outros livros fiscais que não aqueles já apresentados pela Autora. Desta forma, o ônus pelo lançamento equivocado não pode ser atribuído à Autora, mas sim à União, que procedeu à fiscalização que gerou posterior lançamento equivocado. Diante do exposto, julgo procedente o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar nulo o lançamento fiscal relativo ao IRPJ do ano-base de 1991 (exercício de 1992), decorrente do auto de infração lavrado no bojo do Processo Administrativo n. 10880.063804/93-04. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

0012401-93.2010.403.6100 - AUDALIO FERREIRA DANTAS X EDMILSON RONALDO MAGALHAES GATTO X JOSE CARLOS DE SOUZA ALVES X MARCIA MARIA MORAES MOREIRA ZANINOTTI X MARIA CECILIA LOPES AMARO X MARIA ISABEL SOUZA SANTOS X OSNI SILVA SILVEIRA X REGINA MARTINS CERQUEIRA X SERGIO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GOMES REGHIN(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário por AUDÁLIO FERREIRA DANTAS e

OUTROS em face da UNIÃO, alegando, em síntese, ser indevida a retenção na fonte do Imposto Sobre a Renda incidente sobre os valores percebidos a título de suplementação de aposentadoria pagos pela entidade de previdência privada Fundação CESP, de acordo com a Lei nº 7.713/88. Aduzem que os referidos valores não constituem acréscimo patrimonial, pois já sofreram a retenção do aludido imposto à época da contribuição, configurando bis in idem. Assim, requerem o deferimento do pedido de liminar para que seja suspensa a exigibilidade do débito, de forma que a Fundação CESP deixe de repassar à União o imposto de renda incidente sobre as contribuições realizadas entre 01.01.1989 e 31.12.1995. Ao final, pleiteiam a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária do imposto de renda incidente sobre o benefício e a repetição dos valores retidos indevidamente. A inicial foi instruída com procurações e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 198/199, para determinar que a entidade de previdência privada efetue o depósito judicial da quantia controvertida. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 206/218, arguindo preliminares de ausência de prova de recolhimento e de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, aduz a ocorrência de prescrição e a impossibilidade de cumulação da SELIC com correção monetária ou juros. Requer a intimação dos Autores para que apresentem suas declarações de ajuste anuais e para que comprovem os pagamentos efetuados junto ao plano de previdência privada. Por fim, requer a expedição de ofício à entidade de previdência privada. Réplica às fls. 239/258. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 291). Os Autores requereram que a apuração dos valores seja postergada para a fase de liquidação (fls. 293/297). A União reiterou os pedidos formulados em sua contestação (fls. 301/302). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, reputo como desnecessária a produção de provas neste momento processual, na medida em que conforme bem ressaltaram os Autores em sua petição de fls. 293/297, é plenamente possível a apuração destes valores em sede de liquidação. Rejeito as preliminares de ausência de prova de recolhimento e de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os documentos de fls. 56/67 demonstraram que os Autores requereram informações junto à Fundação CESP, as quais não haviam sido entregues até a data da propositura da ação. Todavia, os Autores demonstram em seus documentos de fls. 68/165 que foram funcionários da CESP no período em que a tributação do IR sobre previdência privada incidia na fonte, nos termos da Lei nº 7.713/88; bem como comprovam que sobre o recebimento de seus benefícios incide imposto de renda. Posteriormente, em petição de fls. 177/197 (e antes da citação), os Autores apresentam declarações de seus empregadores e da Fundação CESP, as quais atestam que seus vencimentos sofreram retenção de imposto de renda conforme legislação vigente à época, o período em que recolheram contribuições à previdência privada nos termos da Lei nº 7.713/88 e a proporção individualizada das contribuições existentes no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Assim, verifico que os Autores corretamente instruíram a inicial, com os documentos necessários à propositura da ação. Cumpre observar que o recolhimento foi efetuado pelo empregador e, posteriormente, pela Fundação CESP, sendo certo que a declaração de funcionário responsável mostra-se suficiente para a demonstração da retenção. Passo a apreciar a alegação atinente à ocorrência de prescrição. Nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Ocorre que, em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC n.º 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Assim, reformulando o meu entendimento anterior, para os recolhimentos ocorridos até 08.06.2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação e para os pagamentos havidos após 09.06.2005, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DANO PATRIMONIAL E MORAL. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 3º DA LC Nº 118/05. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...]4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).5. Na assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.6. Isso foi ratificado no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25.11.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. [...]8. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte. (STJ, RESP n.º 1118774, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:10/02/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. I - Recebe-se como agravo regimental os embargos de declaração que revelam notório intuito de obter efeitos infringentes. II - Nos tributos sujeitos a lançamento por

homologação, a pretensão à compensação ou à restituição do indébito tributário prescreve após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Precedente: EREsp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007. III - O art. 3.º da LC 118/2005, não tem eficácia retroativa, haja vista a declaração de inconstitucionalidade, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007), da expressão observado, quanto ao art. 3.º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4.º da referida lei complementar. Precedentes: REsp 1.042.559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe de 13/10/2008; AgRg no REsp 1064921/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe de 06/10/2008. IV - A prescrição em cinco anos da pretensão repetitória do indébito tributário, tal como prevista na LC 118/2005, aplica-se às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, observadas as regras de direito intertemporal se os fatos geradores ocorreram antes daquela data. V - Agravo regimental improvido.(DERESP n.º 1023282, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJE DATA:06/04/2009) Não se desconhece do posicionamento proferido pelo E. Pleno do STF no julgamento do RE n.º 566.621/RS. Todavia, como ainda não houve o trânsito em julgado, é recomendável que se aguarde a decisão final daquela Corte. Destarte, observado, no caso sub judice, o prazo de 10 (dez) anos, afastado a prescrição alegada, pois a ação foi ajuizada em 08.06.2010, salientando-se que, em relação aos autores Audálio Ferreira Dantas, Edmilson Ronaldo Magalhães Gatto, Maria Cecília Lopes Amaro, Maria Isabel de Souza Santos, Osni Silva Silveira e Regina Martins Cerqueira, aposentados, respectivamente, em 10.03.1995, 14.09.1995, 31.07.1995, 16.08.1994, 20.01.1993 e 06.09.1995, o prazo deve ser contado a partir da publicação da Lei n.º 9.250/95 (27.12.1995), com o término da incidência do imposto de renda sobre os valores recolhidos a título de previdência privada. Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre ressaltar que a hipótese de incidência dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da Constituição Federal, vinculado ao acréscimo patrimonial e à formação de riquezas novas que se agregam ao patrimônio do sujeito passivo. Sob a vigência da Lei n.º 7.713/88, seu artigo 3.º determinava a incidência sobre o rendimento bruto, contudo, isentavam-se os benefícios da complementação da aposentadoria eventualmente recebidos, cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte (artigo 6.º, VII, b, da Lei n.º 7.713/88). O art. 31, I, da mesma lei, no entanto, determinou a incidência desse imposto, mediante tributação exclusiva na fonte, das importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada. Por outro lado, a Lei n.º 9.250/95, além de suprimir a alínea b do art. 6.º, VII, da Lei n.º 7.713/88, prescreveu em seu art. 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Atentando-se para o art. 8.º, II, da mesma Lei, que autorizou a dedução dos valores pagos pelo contribuinte a entidades de previdência social, é possível verificar que a tributação dessas importâncias ocorrerá somente no momento do resgate. Com isso, parece inegável que os valores pagos pelo contribuinte (pessoa física) antes da vigência da Lei n.º 9.250/95 (1.º de janeiro de 1996) já foram objeto de retenção na fonte (especialmente porque deduzidos do salário líquido dos beneficiários). Assim, pretender tributá-los novamente, por ocasião do resgate, acarretaria uma perversa bitributação, violando o aspecto material da hipótese de incidência do tributo em exame, previsto no Texto Constitucional e explicitado no Código Tributário Nacional. Por essa razão é que o Poder Executivo, por meio da Medida Provisória n.º 2.062-64, de 27 de março de 2001 (que é reedição de inúmeras outras), estabeleceu: Art. 7.º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Portanto, o caso em questão envolve questão de não incidência, uma vez que os valores resgatados, correspondentes às contribuições vertidas antes de 1.º de janeiro de 1996, não constituem renda ou proventos de qualquer natureza, vale dizer, não são acréscimos patrimoniais que possam ser alcançados pela tributação. Vale transcrever, a propósito, os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS RESERVAS DE POUPANÇA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS N.ºS 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRECEDENTES. 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n.º 7713/88 anterior à Lei n.º 9250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei n.º 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do artigo 7.º, da Medida Provisória 1559-22. 3. Possibilidade de se conceder a antecipação da tutela em face da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Precedentes desta Corte Superior. 4. Recurso Especial desprovido (RESP 232003, DJ 28.02.2000, p. 63, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Ementa: TRIBUTÁRIO. ART. 33, DA LEI 9.250/95. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1459/96. 1. O art. 33, da Lei n.º 9.250/95, não pode ter aplicação retroativa. 2. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde

aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95.3. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.4. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.5. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.7. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido (RESP 226263, DJ 28.02.2000, p. 58, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).Por fim, embora os autores tenham pleiteado a declaração de inexistência da obrigação tributária, ante a isenção de imposto de renda sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria percebidas; os referidos pedidos devem ser considerados apenas na proporção dos valores efetivamente recolhidos no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, conforme o art. 1º da Lei n.º 7.713/88, a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a não incidência do Imposto de renda sobre o valor das contribuições vertidas pelos Autores à Fundação CESP no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno a Ré a restituir aos Autores os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre os benefícios resultantes das contribuições vertidas à Fundação CESP pelos Autores, no montante correspondente ao recolhido a título da exação em questão no período de 1º de janeiro de 1990 a 31 de dezembro de 1995, observado o lapso prescricional. Condono a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, tendo em vista ser a matéria discutida nos autos repetitiva e de baixa complexidade. A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC (desde a retenção indevida, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo - - art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Conforme exposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, os juros e a correção monetária nas repetições de indébito tributário são calculados pela Selic, em razão do princípio da simetria/isonomia (REsp 722.890/RS, REsp 1.111.189/SP, REsp 1.086.603/PR, AGA 1.133.737/SC, AGA 1.145.760/MG) entre os créditos do Fisco e do contribuinte, da especificidade da Lei nº 9.250, de 26.12.95, bem como do parágrafo único, do art. 170, do CTN, não se aplicando o art. 1º.-F da Lei nº 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.06.09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0012619-24.2010.403.6100 - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA - FILIAL(SPI44607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA (Matriz) e PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA (Filial) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) quinze primeiros dias do auxílio acidente; b) aviso prévio indenizado; c) parcela proporcional do 13º salário; d) férias gozadas mais um terço; e) férias indenizadas mais um terço; f) adicional noturno; g) adicional por insalubridade; h) adicional por periculosidade. Requereu, ao final, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos, anteriores ao ajuizamento da ação. Fundamentam, em síntese, que a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho, em nosso ordenamento jurídico está regulamentada pela Lei n. 8.212/91, que em harmonia com o artigo 195, da Constituição Federal excluiu expressamente da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório. Argumentam, portanto, que a tributação pretendida pelo Fisco afronta os artigos 22, inciso I da Lei n. 8.212/91 e artigos 195, inciso I, alínea a e 154, inciso I, ambos da Constituição Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/18. A decisão proferida às fls. 59/59v., determinou a regularização do feito, o que foi cumprido pela petição de fls. 61/80. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 81/84, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas pagas pela Autora: a) valores pagos nos quinze primeiros dias do empregado acidentado (que antecedem a concessão do auxílio-acidente); b) aviso prévio indenizado; c) férias não gozadas e respectivo terço constitucional, tudo nos moldes do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão. Contra essa decisão, foi interposto às fls. 88/104 agravo de instrumento pela União (processo n. 0030658-36.2010.403.0000), havendo às fls. 167/170 juntada de comunicação eletrônica, pela qual se noticiou a negativa de seguimento do recurso. Em face daquela mesma decisão, as Autoras interpuseram embargos de declaração às fls. 174/176, rejeitados na forma da decisão de fls. 177/177v.. A União informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 88. A contestação da União foi juntada às fls. 105/168. Suscitou, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, argumentando, em suma que as verbas elencadas pela Impetrante possuem natureza salarial. Ressalta que o art. 195, I, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98, dispôs sobre a incidência da contribuição na folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Ao

final, destaca a impossibilidade de compensação, na eventualidade de condenação, antes do trânsito em julgado do processo, na forma do que prevê o art. 170-A do CTN. Às fls. 191/198 sobreveio a réplica das Autoras, na qual repisaram as alegações já expendidas em sua petição inicial. Oportunizada a especificação de provas às partes, pelo despacho de fls. 200, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 206/207 e 211). PA 1,10 É o relatório. PA 1,10 Fundamento e decido. Afasto a preliminar relativa à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os valores correspondentes a uma condenação da Ré na repetição de um eventual indébito poderão ser apurados em fase de liquidação por artigos, na forma do art. 475-E e 475-F. Desnecessária a produção de outras provas, encontrando-se a lide pronta para julgamento, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Ocorre que, em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC n.º 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Assim, reformulando o meu entendimento anterior, para os recolhimentos ocorridos até 08.06.2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação e para os pagamentos havidos após 09.06.2005, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DANO PATRIMONIAL E MORAL. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 3º DA LC Nº 118/05. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...]4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC n.º 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. Na assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 6. Isso foi ratificado no julgamento do REsp n.º 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25.11.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei n.º 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC.[...]8. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte. (STJ, RESP n.º 1118774, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:10/02/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. I - Recebe-se como agravo regimental os embargos de declaração que revelam notório intuito de obter efeitos infringentes. II - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a pretensão à compensação ou à restituição do indébito tributário prescreve após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007. III - O art. 3º da LC 118/2005, não tem eficácia retroativa, haja vista a declaração de inconstitucionalidade, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007), da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º da referida lei complementar. Precedentes: REsp 1.042.559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe de 13/10/2008; AgRg no REsp 1064921/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe de 06/10/2008. IV - A prescrição em cinco anos da pretensão repetitória do indébito tributário, tal como prevista na LC 118/2005, aplica-se às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, observadas as regras de direito intertemporal se os fatos geradores ocorreram antes daquela data. V - Agravo regimental improvido. (DERESP n.º 1023282, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJE DATA:06/04/2009) Não se desconhece do posicionamento proferido pelo E. Pleno do STF no julgamento do RE n.º 566.621/RS. Todavia, como ainda não houve o trânsito em julgado, é recomendável que se aguarde a decisão final daquela Corte. Destarte, para os recolhimentos ocorridos até 08.06.2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação e para os pagamentos havidos após 09.06.2005, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional n.º 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei n.º 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou

creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). Analisados os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pelas Autoras. Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: - O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1). (g.n.). No caso do aviso prévio indenizado, este não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. (...) os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ, RESP nº 973436, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2008, p. 290). No que se relaciona ao décimo terceiro salário proporcional, este possui natureza jurídica salarial, integrando, pois, o salário de contribuição para efeitos previdenciários. Não se pode duvidar, ainda, de seu caráter de habitualidade, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Frise-se que o valor proporcional pago na rescisão é mera antecipação de uma verba que seria paga normalmente como salário, caso o contrato de trabalho persistisse. Também esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º

salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (grifado)(ROMS 200500372210, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 23/11/2006)As férias quando não gozadas e o respectivo adicional constitucional de um terço têm natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Contudo, as férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios. (STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 03.11.2009, DJE 27.11.2009). No entanto, em relação ao respectivo adicional de um terço constitucional sobre férias gozadas pelo empregado tem prevalecido, atualmente, o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas. Assim, revejo o meu entendimento anterior. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 07.04.2009) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 389903, Relator Ministro Eros Grau, j. 21.02.2006) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 200901342774, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 02.09.2010, DJE 22.09.2010). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento,

visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Quanto ao terço constitucional de férias, este possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. IV - O auxílio-acidente encerra natureza indenizatória. V - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, deste auxílio - doença, visto que não configura contraprestação de trabalho e, portanto, não se trata de verba salarial. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AI 201003000202189, Relatora Juíza Cecília Mello, Segunda Turma, j. 28.09.2010, DJF3 CJI 07.10.2010, p. 129).Observe-se, outrossim, que a controvérsia sobre a referida questão outrora existente no Superior Tribunal de Justiça restou superada após o julgamento da PET n.º 7.296/DF, na qual foi realinhada sua jurisprudência para acompanhar o Supremo Tribunal Federal pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, cujo teor segue transcrito:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (PET n.º 7296, Relatora Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 10.11.2009)No caso do afastamento do empregado, nos primeiros 15 dias, por motivo de doença, não assiste razão à Autora, pois é indubitosa a existência de continuidade na relação jurídica estabelecida pelo contrato de trabalho. No período quinzenal de afastamento do empregado de sua atividade, há contagem de tempo de serviço, pois se trata na verdade de interrupção de contrato de trabalho, não se considerando falta ao serviço a ausência do empregado, nos termos do art. 131, inciso III, da CLT, por motivo de afastamento ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ora, sendo computado como tempo de serviço, com remuneração de cunho salarial, outra não pode ser a conclusão, senão a de incidência da norma contida no art. 22, I, da Lei nº 8.213/91. A corroborar tal verificação, é de se observar que os arts. 59 e 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, define que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, enfatizando o art. 60, 3º que nesse período o empregador é responsável pelo pagamento do salário integral devido ao empregado. Os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII, XVI e XXIII, do art. 7º, da Constituição Federal. Tais adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais, retribuem o trabalho prestado e se somam ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário, o adicional noturno, da mesma forma, integra remuneração-base do empregado para todos os fins. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência, também do TRF-3ª Região:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA SALARIAL. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n.8.212/91). 2. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a apelante, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 5. Agravo retido e apelação improvidos. (grifado)(AMS 200761000322369, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2009)Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento destas verbas. Isso posto, pelas razões elencadas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido das Autoras, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer

a inexistência de relação jurídico-tributária e anulação dos lançamentos de crédito tributário quanto aos recolhimentos de contribuição previdenciária incidente apenas sobre o pagamento, aos seus empregados do(s): a) valores pagos nos quinze primeiros dias do empregado acidentado (que antecedem a concessão do auxílio-acidente); b) aviso prévio indenizado; c) férias não gozadas e respectivo terço constitucional; d) terço constitucional de férias gozadas, assegurando-lhe o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, observando-se para os recolhimentos ocorridos até 08.06.2005 o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação e para os pagamentos havidos após 09.06.2005, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo aplicável o art. 170-A do CTN e correspondentes atos normativos. A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação dos seguintes índices: ORTN (de 1964 a fevereiro de 1986); OTN (de março de 1986 a janeiro de 1989); IPC/IBGE (42,72% e 10,14% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, expurgo aplicado em substituição ao BTN); BTN (de março de 1989 a março de 1990); IPC/IBGE (de março de 1990 até fevereiro de 1991, expurgo aplicado em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro de 1991); INPC (de março de 1991 até novembro de 1991); IPCA série especial (em dezembro de 1991 - art. 2º, 2º, da Lei nº 8.383/91); UFIR (de janeiro de 1992 até janeiro de 1996 - Lei nº 8.383/91) e SELIC (a partir de janeiro de 1996, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo - art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do Agravo no 0030658-36.2010.403.0000 (5ª Turma do TRF-3). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013158-87.2010.403.6100 - SILVIO TRICANICO BAZONI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, em que o Autor visa que sobre os depósitos judiciais efetuados nos autos do Mandado de Segurança nº 96.0038409-6 incida correção monetária atualizada pela Taxa SELIC, ou, subsidiariamente, pelos índices da poupança, com o consequente pagamento das diferenças resultantes da aplicação da correção correta. Relata que por força de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 96.0038409-6, sua ex-empregadora efetuou depósito judicial naqueles autos. Todavia, por ocasião do levantamento, o Autor percebeu que os valores apurados foram inferiores aos utilizados para cobrar o pagamento de dívidas e tributos federais. Sustenta que ante a lacuna da Lei nº 6.899/81, forçosa a necessidade de utilização da analogia para a correção monetária dos débitos judiciais, os quais, no seu entender devem ser realizados com a utilização da Taxa SELIC. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação dos índices da poupança, nos termos do artigo 11, 1º da Lei nº 9.289/96. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 10/45. Em sua contestação às fls. 58/69 a CEF alega, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 80/82. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 87). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 89) e o Autor pleiteou a produção de prova pericial (fl. 90). Em decisão de fl. 91 foi afastada a preliminar e rejeitado o pedido de produção de prova pericial. Passo a decidir. Em que pese não ter sido apresentado nos autos cópia da guia do depósito efetuado nos autos do Mandado de Segurança nº 96.0038409-6, verifico que a liminar naqueles autos foi concedida em 03.12.1996 e o ofício foi expedido em 03.12.1996, de modo que é possível presumir que o depósito foi realizado em 04.12.1996, eis que o alvará de levantamento de fl. 42 indica esta data como a data em que foi iniciada a conta judicial na qual foi efetuado o depósito. Em relação aos depósitos judiciais efetuados no âmbito da Justiça Federal, assim disciplina o artigo 11 da Lei nº 9.289/96: Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1 Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. 2 O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz. (destaquei) Tal dispositivo não foi reputado como ilegal ou inconstitucional pelo Autor, sendo certo que o mesmo encontra-se plenamente vigente. Desta forma, ante a inexistência de omissão legislativa quanto ao tema, torna-se indevida a aplicação da Taxa SELIC conforme pleiteado pelo Autor. Cumpre ressaltar que em momento posterior à realização do depósito, foi promulgada a Lei nº 9.703/98, a qual determinou que os depósitos judiciais de tributos seriam remunerados pela Taxa SELIC, desde que efetuados a partir de 01.12.1998, o que não foi o caso dos autos. Ademais, o artigo 2º-A da Lei nº 9.703/98, incluído em 2009 pelas Leis nº 12.058 e 12.099, estabeleceu explicitamente que aos depósitos realizados antes de 01.12.1998 também seria aplicada a correção pela SELIC, observados os seguintes critérios: a) primeiramente, os depósitos seriam transferidos à conta única do Tesouro Nacional, de acordo com cronograma fixado pelo Ministério da Fazenda; b) até a sua transferência, os valores seriam calculados à taxa originalmente devida, passando a ser remunerados pela SELIC somente após a transferência. No caso dos autos, os depósitos foram efetuados em momento anterior ao prazo estabelecido pela Lei nº 9.703/98, sendo certo, ainda, que seu levantamento foi realizado em data anterior às alterações instituídas pelo artigo 2º-A da lei acima citada, de sorte que o Autor não faz jus à correção pela Taxa SELIC. Melhor sorte não assiste ao Autor no que se refere à aplicação da taxa de poupança. Observo que o Autor pleiteia que aos depósitos judiciais sejam aplicados os juros de mora de 0,5% ao mês, conforme aclarado nos itens 17 a 20 de sua réplica (fl. 81-verso). Todavia, conforme disciplina o artigo 12 da Lei nº 8.177/91, a poupança é composta de dois elementos

distintos: a sua remuneração básica, que corresponde à correção monetária aplicada à poupança; e o adicional, equivalente a taxa de juros de 0,5% aplicada ao saldo existente. O 1º do artigo 11 da Lei nº 9.289/96 acima transcrito é cristalino ao disciplinar que a correção dos depósitos observará as regras da caderneta de poupança, no que diz respeito à remuneração básica e ao prazo, de forma que não se encontra prevista a atualização dos depósitos com a aplicação do adicional pleiteado pelo Autor, mas somente com a incidência da TRD, que equivale à remuneração básica. Amparando os argumentos acima lançados, vide os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - DEPÓSITOS JUDICIAIS REFERENTES A TRIBUTOS FEDERAIS - LEI N. 9.703/1998 - ATUALIZAÇÃO - TAXA SELIC - CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL NA CEF - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. 1. A taxa SELIC, como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, somente incide após o advento da Lei n. 9.703, de 17 de novembro de 1998. Precedentes: REsp 851.400/DF, DJe 18.2.2009; REsp 902.323/MG, DJU 25.2.2008; REsp 750.030/RS, DJU 29.6.2007; REsp 795.385/RJ, DJU 26.2.2007, EDcl no RMS 17.976/SC, DJU 26.9.2005, REsp 769.766/SC, DJU 19.12.2005, REsp 817.038/RJ, DJU 30.3.2006. 2. Para operar os efeitos previstos na Lei n. 9.703/98, entre os quais a devolução do montante depositado acrescido de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, os depósitos judiciais devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal. 3. Os embargantes, inconformados, buscam, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, impossível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia. Embargos de declaração rejeitados. (DERESP 200802824240, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/03/2010.) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 179/STJ. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.703/98. PRECEDENTES. 1. A instituição financeira depositária, in casu, a Caixa Econômica Federal - CEF (REsp. 1.015.075/AL) é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula 179/STJ: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. 2. A Taxa SELIC, como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, somente incide após o advento da Lei 9.703 de 17/11/1998. Precedentes: REsp. 902.323/MG, DJU 25.02.08; REsp. 750.030/RS, DJU 29.06.07; REsp. 795.385/RJ, DJU 26.02.07, EDcl no RMS 17976/SC, DJU 26.09.05, REsp. 769.766/SC, DJU 19.12.05, REsp. 817.038/RJ, DJU 30.03.06. 3. In casu, à luz do princípio tempus regit actum, não incide a Taxa SELIC sobre a correção dos depósitos judiciais realizados entre 11.10.90 a 1º.10.91, período anterior à vigência da Lei 9.708/98, que previu sua aplicação, consoante se extrai do seu artigo 4º, verbis: Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200600999542, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/02/2009.) PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. I - Na ação em que se determina o levantamento dos depósitos judiciais, cabe ao julgador ordenar que o estabelecimento depositante o faça de forma completa, com a correção monetária plena, inclusive com aplicação dos expurgos inflacionários. II - A correção monetária pela taxa SELIC, conforme preceitua o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, é devida nas hipóteses de compensação ou restituição de tributos, não estando o depósito judicial firmado com instituição financeira adstrito àquela legislação. III - Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200101531205, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG:00134.) AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITO JUDICIAL PELA TAXA SELIC - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.289/96 E DO DECRETO-LEI Nº 1.737/79 - AGRADO DESPROVIDO. I - Caso em que não se trata de atualização de débitos fiscais, mas de depósitos judiciais, efetivados sob a responsabilidade da parte, mediante guias próprias e mantidos em conta à ordem do Juízo, nos moldes da Lei nº 9.289/96 (Lei de Custas da Justiça Federal). II - Tais depósitos deverão ser corrigidos de acordo com as mesmas regras das cadernetas de poupança, como dispõe o parágrafo 1º do referido artigo 11 da Lei nº 9.289/96, sem previsão acerca de juros incidentes. III - Aplicação do Decreto-Lei nº 1.737/79, que dispõe expressamente não incidir juros nos depósitos judiciais à disposição do Juízo. IV - Agravo desprovido. (AI 200803000132776, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:06/10/2009 PÁGINA: 339.) PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO DEPÓSITO JUDICIAL PELA TAXA SELIC - AGRADO IMPROVIDO. 1. A Lei 9703/98, que trata dos depósitos judiciais de tributos e contribuições federais, estabelece, em seu art. 1º, 3º, I, que, nos casos em que a sentença for favorável ao depositante, o valor do depósito será devolvido pela Caixa Econômica Federal, acrescidos de juros na forma do 4º do art. 39 da Lei 9250/95, quais sejam, os juros equivalentes à taxa SELIC. Nesse caso, os depósitos judiciais, efetuados em dinheiro, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade, são repassados pela CEF para a Conta Única do Tesouro Nacional. 2. Há, ainda, a hipótese prevista no art. 11 da Lei 9289/96, que também dispõe sobre o depósito de quantias em dinheiro, a ser recolhido sob responsabilidade da parte, diretamente na CEF, em guias próprias para tal finalidade. Tais depósitos, mantidos em conta à ordem do Juízo, observam, no tocante à correção monetária, as mesmas regras das cadernetas de poupança, como dispõe o 1º do referido art. 11. Nesse caso, os juros remuneratórios não são aplicados, pois, embora o sejam na caderneta de poupança, a Lei nº 9289/96 é expressa no sentido de que os depósitos judiciais obedecem as regras das cadernetas de poupança apenas no tocante à remuneração básica (correção monetária) e ao prazo. E sendo omissa a Lei 9289/96, no tocante aos juros, deve ser observado o DL 1737/79 que, ao dispor sobre os depósitos efetuados à ordem do Juízo, estabelece, em seu art. 3º, os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros. 3. No caso concreto, depreende-se, de fl. 10, que o depósito foi efetuado em Guia de Depósito

Judicial à Ordem da Justiça Federal, e não em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para a finalidade prevista na Lei 9703/98, submetendo-se, portanto, as regras contidas no art. 11 da Lei 9289/95, quais sejam, os mesmos critérios de correção monetária e prazo previstos para a caderneta de poupança, sem a incidência de juros (DL 1737/79). Desse modo, considerando que aos depósitos feitos à ordem do Juízo aplicam-se as mesmas regras das cadernetas de poupança, subsiste o contido na decisão agravada. 4. Agravo improvido. (AI 200903000008255, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2009 PÁGINA: 72.) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 48). Custas ex lege. P.R.I.

0019772-11.2010.403.6100 - CENTRO DE EDUCACAO RELIGIOSA JUDAICA X BERNARD ROSENBERG BRAUN - INCAPAZ X ROSELY ROSENBERG BRAUN X DAVID ROSENBLATT - INCAPAZ X SALO ROSENBLATT X EDMOND DANIEL CHAMMAH - INCAPAZ X DANIEL EDMOND CHAMMAH X EDUARDO KREBS KLEINGESINDS - INCAPAZ X RENATE ROSE KREBS KLEINGESINDS X LUIS FERNANDO LERMAN COPELIOVITCH - INCAPAZ X MARCELO COPELIOVITCH X MARCO CANDI - INCAPAZ X CAROL CHAMMAH X RAFAEL BLATYTA X RAMON DAYAN - INCAPAZ X MONICA KACHANI DAYAN X SOLOMON YOSSEF TORRES - INCAPAZ X MELANY YOSEFF TORRES X DEBORA ESSES - INCAPAZ X DORIS SETTON ESSES X TAMAR ALICE KATTAN - INCAPAZ X JESSICA GINA KATTAN X VICTOR KHEBZOU - INCAPAZ X MURIELLE RAPHAIL AL GAZI KHEBZOU X HANNAH NEHMAD - INCAPAZ X ESTHER KARINA NEHMAD X LARA RINA HAMOUI - INCAPAZ X DANIEL HAMOUI X KAREN VERA KHAFIF - INCAPAZ X SALIM KHAFIF X MIREY DIWAN - INCAPAZ X JOSEF DIWAN X RIVKA SHAINDLA AJZENTAL X CLARICE RACHMAN AJZENTAL X SHARON HAYFAZ - INCAPAZ X TANIA KHERDAJI HAYFAZ X ARLETTE BARZILAI - INCAPAZ X TANIA SOFIA HAKIM - INCAPAZ X RALF HAKIM X TATIANA ROSENBLATT - INCAPAZ X SALO ROSENBLATT X VICKY ZAMLUNG - INCAPAZ X DANY ZAMLUNG (SP074402 - ARI MARCELO SOLON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária pela qual os Autores, incapazes, devidamente representados, pleiteiam a anulação do item 6.1 do Edital INEP n.º 1/2010, para que possam realizar o ENEM em data compatível com a religião judaica. Relatam que o Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) constitui imperativo àqueles estudantes secundaristas que almejam uma vaga em instituições de ensino superior, no entanto, o Edital n.º 01/2010 fixou os dias 06 e 07 de novembro (sábado e domingo, respectivamente) como datas para a realização do exame. Explicam que não há previsão no Edital acerca daqueles que não podem empreender atividades desta natureza aos sábados por motivo de crença religiosa, de modo que defendem a incompatibilidade do Edital com as regras contidas na Constituição Federal, notadamente o artigo 5.º, VIII. Defendem, ainda, a configuração de discriminação aos adolescentes, bem como a ausência de alternativas, o que implica nos estudantes terem que escolher entre a prática da fé ou o acesso à educação superior, o que estaria obstando o direito à educação daqueles que professam a fé judaica. Documentos juntados às fls. 10/155. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 167/169), objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 176/190), ao qual foi negado provimento (fls. 192/194). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 196/201), arguindo, preliminarmente, a perda do objeto da ação, bem como a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou, em síntese, que a designação de data alternativa para a realização de exames não se revela em sintonia com o princípio da isonomia, convolvando-se em privilégio para um determinado grupo religioso. Pugnou pela improcedência do pedido. O INEP também contestou o feito (fls. 204/221). Argüiu, em preliminar, a ausência de interesse processual por fato superveniente. No mérito, defendeu a ausência de razão aos Autores pois o ENEM 2010 contemplou a prestação alternativa aos grupos religiosos que tem por tradição guardar o sábado. Deste modo, facultou-se aos que professam a fé judaica realizar a prova após o pôr do sol de sábado, desde que solicitassem atendimento especial por motivo religioso no ato de inscrição no ENEM/2010. Os Autores deixaram de apresentar réplica no prazo legal (fls. 288). Instadas as partes a especificar provas, bem como os Autores a informar se remanesce o interesse no feito (fls. 289), não houve manifestação nos autos (fls. 290). Os Réus informaram a ausência de outras provas a produzir (fls. 299 e 300). Intimado, o Ministério Público Federal manifestou sua ciência acerca de todo o processado (fls. 301). Nada mais foi requerido, de modo que os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pois a União Federal possui competência prevista constitucionalmente para a fiscalização, autorização e avaliação de qualidade da educação, além do dever de supervisionar o Ministério da Educação e Desporto e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP. A alegada perda do objeto da ação confunde-se com o mérito da causa, devendo com ele ser apreciada. O cerne da controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade dos Autores realizarem a prova do ENEM 2010 em horário distinto àquele previsto no edital do certame, em razão de professarem a fé judaica, o que lhes impede de praticar quaisquer atividades no sábado, até o pôr do sol. A questão em debate realça uma aparente colisão entre os princípios constitucionais. De um lado, o Princípio da Isonomia (artigo 5.º, caput, CF), pelo qual os alunos devem receber o mesmo tratamento, vale dizer, a mesma oportunidade para o ingresso em Universidades Públicas; e de outro, a liberdade de consciência e de crença religiosa (artigo 5.º, VI e VIII, CF). Na espécie, o juízo de ponderação mais adequado induz a uma reflexão no sentido de conceder maior preponderância ao princípio da isonomia, para afastar, no caso em análise, a liberdade de crença religiosa. E essa concessão leva em conta

a necessidade de se dar primazia aos direitos coletivos, em detrimento do direito individual. No aspecto constitucional, é livre o exercício dos cultos religiosos, porém essa liberdade não pode chegar ao ponto de alterar o dia a dia da vida das demais pessoas que não professam a mesma fé, e muito menos impor à Administração Pública não praticar determinados atos em dias religiosos. Assim, as limitações estabelecidas pela religião não podem extravasar o campo de interesses daqueles que a seguem. É mais: eventual tratamento diferenciado aos Autores afrontaria, sem dúvida, os princípios isonômicos. Como bem mencionado por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada: O convívio social impõe limitações cotidianas de diversas naturezas a todos os cidadãos, sem que isso seja visto como grave e inconstitucional afronta à dignidade humana. A liberdade religiosa deve ser assegurada normativamente e garantida na prática no País, mas sua interpretação não pode vir no sentido de que o Estado deva observar todos os preceitos específicos de cada religião, e de que todo e qualquer ato promovido pelo Estado deva levar em consideração todas as especificidades de todas as religiões, de modo que qualquer limitação eventual decorrente de atos gerais que atinjam algum credo seja automaticamente tida por inconstitucional (fls. 169). No mais, embora pendente de julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 391 e 3.714, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a designação de data alternativa para a realização dos exames não se encontra em consonância com o princípio da isonomia. Nesse sentido: Agravo Regimental em Suspensão de Tutela Antecipada. Pedido de restabelecimento dos efeitos da decisão do Tribunal a quo que possibilitaria a participação de estudantes judeus no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em data alternativa ao Shabat. Alegação de inobservância ao direito fundamental de liberdade religiosa e ao direito à educação. Medida acautelatória que configura grave lesão à ordem jurídico-administrativa. Em mero juízo de deliberação, pode-se afirmar que a designação de data alternativa para a realização dos exames não se revela em sintonia com o princípio da isonomia, convolvendo-se em privilégio para um determinado grupo religioso. Decisão da Presidência, proferida em sede de contracautela, sob a ótica dos riscos que a tutela antecipada é capaz de acarretar à ordem pública. Pendência de julgamento da ADI 391 e da ADI 3.714, nas quais este Corte poderá analisar o tema com maior profundidade. (STA 389-AgR, Rel. Min. Presidente Gilmar Mendes, julgamento em 3-12-2009, Plenário, DJE de 14-5-2010.) Ainda que assim não fosse, da análise do Edital 01/2010 ENEM, verifica-se que houve previsão, no item 4, de Atendimento Diferenciado (fls. 226/227), de modo que os Autores puderam solicitar o atendimento diferenciado por ocasião da inscrição no Exame. Neste contexto, estaria prejudicado o pedido pois os Autores poderiam ter resolvido a questão mediante pedido de prova especial, sem necessidade de intervenção judicial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência processual, condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios aos Réus, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000386-58.2011.403.6100 - NEILTON TEIXEIRA CONCEICAO(SP192421 - DOVAIR BATISTA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação ordinária proposta por NEILTON TEIXEIRA CONCEIÇÃO em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 10.064,00 (dez mil e sessenta e quatro reais) a título de danos materiais e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais centavos) a título de danos morais. Narra o Autor ter sido prejudicado pela ausência no recebimento de um telegrama enviado pela Fundação Estadual do Bem Estar do Menor do Estado de São Paulo, objetivando a anuência de vaga e entrega de documentos. Explica que foi aprovado em concurso público para o cargo de agente de segurança masculino, entretanto, deixou de comparecer à data marcada para anuência de vaga e entrega de documentos pois o telegrama que lhe deveria ter sido entregue não o foi, ao argumento de número inexistente. Diante dos fatos narrados, foi prejudicado por não ter sido empossado no cargo à época oportuna, ficando sem receber o salário a que faria jus pelo período de oito meses, de modo que pleiteia ser indenizado material e moralmente pelos prejuízos advindos do não recebimento da convocação e comparecimento na data marcada pela Fundação Estadual do Bem Estar do Menor. Contestação às fls. 50/75 e réplica às fls. 124/126. Instadas as partes a especificarem provas, o Autor deixou de se manifestar (fls. 131), enquanto o Réu inicialmente havia requerido a produção de prova oral e mais adiante desistiu do requerimento (fls. 134/135). É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, o Réu tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se demanda reparação por dano causado em virtude de defeito ou falha na prestação de serviço de entrega postal. No mérito, discute-se nos autos, a existência ou não de responsabilidade do Réu decorrente da não notificação do Autor acerca da necessidade de comparecimento à Fundação Estadual do Bem Estar do Menor para anuência de vaga e entrega de documentos para posterior assunção ao cargo público. O Autor, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, relatou que aquele órgão conseguiu provar, no âmbito administrativo, a ausência de culpa pelo não comparecimento na data marcada e que, de fato, houve falha no serviço prestado pelos Correios. Não só o próprio Réu reconheceu a existência de falha operacional do funcionário responsável pela entrega do telegrama (fls. 26/27), como a Fundação acabou por rever a decisão que excluiu o Autor do certame, reintegrando-o ao concurso, conforme se observa do contrato de trabalho firmado em 27/04/2009 (fls. 29). Da análise do caso em questão, fica claro, inclusive com apoio na própria confissão dos Correios de que, de fato, houve falha operacional (fls. 26/27). São incontestáveis os prejuízos experimentados pelo Autor, devendo como consequência o Réu responder pelos danos ocasionados. No mesmo sentido, o TRF se manifestou em situação análoga: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. TELEGRAMA. CONVOCÇÃO CONCURSO. FALTA DO SERVIÇO. DANO MORAL. PRESUMIDO. COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A responsabilidade objetiva

pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, 6º, da Constituição Federal. 2. Na hipótese de omissão, conforme jurisprudência predominante do STF e do STJ, adota-se a responsabilidade subjetiva. Contudo, a doutrina e a jurisprudência mais modernas apresentam distinção entre omissão genérica (aquela em que a conduta omissiva da Administração Pública é condição que propicia a ocorrência do dano, ou seja, causa adequada do não-impedimento do resultado lesivo) e específica (aquela em que a conduta omissiva da Administração Pública é a própria causa direta do dano), incidindo, no último caso, a responsabilidade objetiva do Estado. 3. A situação descrita nos autos aplica-se a responsabilidade objetiva, uma vez que o ato omissivo da ECT, por si só, gerou o dano, configurando-se hipótese de omissão específica. 4. Comprovados o nexo causal entre o ato lesivo, no caso a falha na prestação do serviço postal, e o dano moral, uma vez que o não conhecimento do conteúdo da correspondência postada (telegrama de convocação) deu causa ao não comparecimento tempestivo do autor para assumir cargo público, resta configurada a responsabilidade civil da Administração. 5. No caso em exame, não se pode afirmar peremptoriamente que o autor seria efetivamente nomeado para assumir o cargo público. Apenas a oportunidade de transformar essa expectativa em realidade restou frustrada pela falha da prestação do serviço, gerando prejuízo extrapatrimonial. Nesse diapasão, não há que se falar em danos materiais, sendo de rigor afastar a condenação nesse ponto. 6. A partir de 11/01/2003, com a entrada em vigor do Novo Código Civil, há que se observar o seu art. 406, c/c art. 161, 1º, do CTN, de sorte que os juros serão contados, a partir de então, com base na Taxa SELIC (Resolução nº 561/2007), excluindo qualquer outro índice, de correção ou de juros de mora. Correta a sentença nesse aspecto. 7. No tocante aos honorários advocatícios, a despeito de afastada a condenação por danos materiais, entendo ter ocorrido sucumbência mínima da apelada. Destarte, de rigor a manutenção do percentual fixado na decisão de primeiro grau. (TRF3 - AC 200161000119136 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1013321 - DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:30/06/2010 PÁGINA: 425) Comprovados o nexo causal entre o ato lesivo, no caso, a falha na prestação do serviço postal, e o dano, uma vez que o desconhecimento do conteúdo da correspondência postada deu causa ao não comparecimento tempestivo para assumir o cargo público, resta configurada a responsabilidade civil da Administração. Mas não é só. Conforme dito, o dano já foi devidamente constatado e reconhecido pela parte Ré, de modo que neste momento o que se faz é avaliar a extensão dos prejuízos materiais, bem como os reflexos gerados no sentimento do Autor diante da decisão que o excluiu do concurso. Os danos materiais restam comprovados uma vez que, resolvida a questão quanto ao não comparecimento do Autor na data marcada, a Fundação acabou por contratá-lo, demonstrando não tratar o caso de mera expectativa de direito à assunção do cargo público, mas de efetiva nomeação do Autor ao cargo. Diante disso, caso o Autor tivesse recebido o telegrama de convocação e comparecido na data marcada, teria assumido o cargo público, provavelmente durante o mês de setembro do ano de 2008. Na medida em que acabou por ser contratado pela Fundação apenas no final do mês de abril do ano de 2009 (portanto oito meses depois), sem dúvida experimentou efetivo prejuízo patrimonial, que sem dúvida deve ser reparado. Ao tratar da reparação material, o Réu alega que nos três primeiros meses a remuneração básica do agente de segurança é de R\$ 899,92, passando a perceber a importância de R\$ 989,90 apenas após três meses de experiência, de modo que do pleito do Autor deveria ser descontado o montante de R\$ 269,94. No entanto, assim não deve ser, sob pena de submeter o Autor ao cumprimento do prazo do contrato de experiência por duas vezes, já que o cumpriu por ocasião da efetiva contratação, o que perdurou por 45 (quarenta e cinco) dias, cujos efeitos financeiros podem ser verificados nos comprovantes de pagamento dos meses de maio e junho de 2009 (fls. 30); cabendo agora a reparação material dos meses nos quais ficou sem receber salário, tomando-se por base o valor da remuneração após o período de experiência, no montante de R\$ 989,92. Consigno, apenas, que para o mês de abril de 2009, deve ser subtraído o valor de R\$ 155,98 (cento e cinqüenta e cinco reais e noventa e oito centavos) do valor do salário efetivo, tendo em vista a proporcionalidade dos dias trabalhados naquele mês. Portanto, deverá o Réu arcar com o pagamento dos sete meses de salários (de setembro de 2008 a março de 2009), no montante de R\$ 989,92, além do valor de R\$ 743,94 relativo ao salário de abril de 2009, subtraído o valor de R\$ 155,98 cujo montante já foi recebido em folha de pagamento, conforme comprovante de fls. 30, com crédito efetuado em junho de 2009. O dano moral, na espécie, cristaliza-se na frustração suportada pelo Autor, ante o não recebimento do telegrama e, por isso, ter deixado de comparecer para anuir à vaga e entregar documentos, de modo a ter sido excluído do concurso. Diante do caráter punitivo e ressarcitório da reparação moral, não é tarefa fácil fixar um valor objetivamente. No entanto, tenho que o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) se apresenta excessivo por demais. Assim, fixo os danos morais a serem reparados em R\$ 7.673,38 (sete mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos), cujo valor equivale ao prejuízo material verificado. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Réu a indenizar o Autor pelos danos morais sofridos no montante de R\$ 7.673,38 (sete mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos); bem como no valor de R\$ 7.673,38 (sete mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos), a título de danos materiais, correspondentes aos oito meses os quais o Autor deixou de receber salário, totalizando o montante de R\$ 15.346,76 (quinze mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos) atualizado e acrescidos de juros no momento da execução. A atualização dos valores deverá ser feita nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os ônus da sucumbência e, portanto, com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001554-95.2011.403.6100 - ANTONIO ALVES DA SILVA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)
X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o Autor pleiteia que seja determinado à Secretaria da Receita Federal do Brasil que cancele o CPF do autor, concedendo-lhe novo número. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Relata que ao tentar abrir uma conta junto ao Banco Bradesco, foi surpreendido com a inscrição de seu nome no cadastro de órgãos de proteção ao crédito, por dívida contraída junto à CEF. Constatou-se que a conta da qual o Autor seria titular foi aberta em 23.05.2008 na cidade de Tucuruí/PA, sendo certo que a assinatura lá utilizada em nada se assemelha com a assinatura do Autor. Foi instaurado o Processo Administrativo nº 14311.000639/2009-32 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo sido informado ao Autor que a situação tinha sido regularizada. Sustenta ser possível e necessário o cancelamento do CPF do Autor, com fulcro no artigo 30, inciso IV da Instrução Normativa SRFB nº 1.042/2010, para que se evite que a obtenção de novo número de CPF propicie pedidos fraudulentos. Com a inicial, apresenta os documentos de fls. 17/64. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 73/81), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que a Instrução Normativa nº 1.042/2010 não contempla a hipótese de cancelamento pleiteada pelo Autor. Posteriormente, a União complementa os documentos apresentados em contestação, trazendo cópia da decisão proferida no Processo Administrativo nº 14311.000639/2009-32 (fls. 88/92). Em decisão de fl. 93 foi reputado como desnecessária a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Réplica às fls. 95/104. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 105). O Autor pleiteou seu próprio depoimento pessoal, a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos (fl. 108). A União não requereu a produção de provas (fl. 110). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, aprecio os pedidos de produção de provas formulados pelo Autor. Desnecessária a oitiva do Autor, eis que os fatos narrados na inicial não foram motivo de controvérsia. Ademais, descabida sua oitiva para a comprovação de dano moral, eis que não foi formulado pedido indenizatório nos presentes autos. De igual forma, é improdutivo a oitiva de testemunhas, eis que o débito junto à CEF não é objeto de discussão nestes autos. Por fim, considero que os documentos juntados pelas partes mostram-se mais do que suficientes para a análise do feito, motivo pelo qual indefiro o pedido de juntada de novos documentos. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, vez que a solução administrativa encontrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil diverge do pedido formulado pelo Autor, motivo pelo qual é necessária a apreciação do mérito do pedido de cancelamento do CPF. Passo a apreciar o mérito. Verifico que não assiste razão ao Autor, tendo em vista a ausência de amparo legal. A Administração Pública deve agir estritamente nos termos da lei, em obediência ao princípio da legalidade. No caso em tela, porém, não há comando legal que a obrigue à alteração do CPF em razão dos fatos narrados pela autora. O Cadastro de Pessoas Físicas, em âmbito nacional, tem por escopo permitir à Secretaria da Receita Federal um efetivo controle das pessoas enquanto contribuintes do Imposto de Renda e visando, precipuamente, coibir a sonegação fiscal. Dada a natureza do cadastro, é certo que suas disposições devam ser rígidas, a fim de viabilizar esse efetivo controle. Neste sentido cuidou a Instrução Normativa SRF nº 1.042, de 10 de junho de 2010 de regular a emissão e o cancelamento das inscrições. Quanto à inscrição, dispõe referida norma: Art. 5º O número de inscrição no CPF é atribuído a pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título, de mais de um número de CPF. No que se refere ao cancelamento, está expresso: Art. 26. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer: I - a pedido; ou II - de ofício. Art. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita..... Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial. No presente caso, a motivação do pedido da parte autora decorre do fato de ter sido constatado o fato que duas pessoas distintas compartilhavam o mesmo número de CPF, o que ocasionou a inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito. Contudo, o referido acontecimento, por si só, não é apto a justificar o cancelamento do CPF, ainda que tenham ocorrido dissabores ao Autor e tal situação seja indesejável. Ademais, conforme se observa no despacho decisório de fls. 89/91, foram tomadas providências administrativas aptas a regularizar a situação, com o cancelamento da segunda via do CPF emitido em Tucuruí/PA e a sua consequente substituição, com a retenção do documento original. Portanto, o receio de que mais danos venham a ocorrer pelo uso do CPF do Autor foi eliminado ou ao menos mitigado. Outrossim, caso fosse acolhido o pleito autoral, tal situação poderia incorrer em nova irregularidade: eventuais débitos efetivamente contraídos pelo Autor neste período entre 2009 e 2012 não poderiam lhe ser direcionados, tendo em vista o cancelamento do CPF, o que se mostra inadequado. Nesse sentido são os seguintes julgados a seguir transcritos: ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NUMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. CLONAGEM. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA. IN RFB 864/2008. 1. O Registro das Pessoas Físicas foi criado pela Lei n. 4.862/65, visando o cadastramento dos contribuintes do Imposto de Renda, e transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pelo Decreto-lei n. 401/68, ocasião em que foi estendido a todas as pessoas físicas, a inscrição no cadastro a critério do Ministério da Fazenda, que delegou competência à Secretaria da Receita Federal a sua regulamentação por meio da Portaria Interministerial n. 101/02. 2. Matéria regulada, ao tempo do ajuizamento da ação, pela Instrução Normativa RFB nº 864/2008, que não prevê, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de fraude, e ainda determina expressamente a concessão de um único número de inscrição a cada pessoa física, proibindo a concessão de segundo número. 3. O cancelamento indiscriminado do número do CPF, em casos não previstos na legislação de regência, certamente desnaturaria a segurança que deve revestir o cadastro na identificação dos cidadãos e poderia inclusive dar margem a mais fraudes, dispondo a impetrante de outros meios, inclusive pela via judicial, para excluir os registros indevidos de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. 4. Segundo o princípio da legalidade estrita, que rege os atos

da Administração Pública, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei determina. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação improvida. (AMS 00035331220094036117, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011)INDEFERIMENTO DE PLEITO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE CPF. INTERESSE PROCESSUAL. NOVA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Indeferido o pleito administrativo, em seus exatos termos, remanesce o interesse processual do administrado em se socorrer do Judiciário. 2. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina. 3. Utilização indevida de número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas por terceiro não prevista dentre as hipóteses que autorizam o cancelamento da inscrição no citado cadastro. 4. Apelação parcialmente provida, para afastar a extinção do feito sem julgamento do mérito. 5. Vencida a questão processual, ação julgada improcedente. (AC 200561060060310, Juiz Convocado Ricardo China, TRF3 - 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 520)ADMINISTRAÇÃO - CANCELAMENTO DE CPF - NOVA INSCRIÇÃO - IN SRF Nº 461/04 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL 1 - A Instrução Normativa SRF nº 461, de 18 de outubro de 2004 veda a concessão de uma segunda inscrição da pessoa física no Cadastro de Pessoas Físicas, somente se podendo cogitar de cancelamento da inscrição originária nos casos taxativamente ali previstos. 2 - A utilização indevida do número de inscrição do contribuinte por terceiro não está prevista dentre as hipóteses que autorizam tal cancelamento. 3 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer ao princípio da estrita legalidade, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina (art. 37, caput, da CF). 4 - Devem prevalecer os princípios da segurança jurídica e da supremacia do interesse público sobre o privado. 5 - Precedentes desta Corte. 6 - Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente até o seu efetivo pagamento. Custas na forma da lei. 7 - Remessa oficial provida. Pleito de antecipação da tutela recursal prejudicado. (REO 201061040057635, Des. Federal Nery Junior, TRF3 - 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 1141)Por fim, saliento que os procedimentos adotados pela Secretaria da Receita Federal, no tocante à administração do cadastro de pessoas físicas, são atos vinculados e obrigatórios. O administrador público está expressamente adstrito à observância dos ditames legais, sob pena de incorrer em abuso de autoridade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Considerando que não foi o Autor que deu causa à propositura da presente ação, a qual decorreu exclusivamente pela demora da SRFB na análise do Processo Administrativo nº 14311.000639/2009-32, condeno a Ré, em atenção ao princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Translade-se cópia da presente sentença aos autos da Ação Ordinária nº 0004234-53.2011.403.6100.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004234-53.2011.403.6100 - ANTONIO ALVES DA SILVA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES E SP253042 - TATIANA KIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o Autor requer: a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes; a determinação à Ré para que exclua o seu nome dos cadastros restritivos dos serviços de proteção ao crédito; a condenação da Ré ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Relata que ao tentar abrir uma conta junto ao Banco Bradesco, foi surpreendido com a inscrição de seu nome no cadastro de órgãos de proteção ao crédito, por dívida contraída junto à CEF.Constatou-se que a conta da qual o Autor seria titular foi aberta em 23.05.2008 na cidade de Tucuruí/PA, sendo certo que a assinatura lá utilizada em nada se assemelha com a assinatura do Autor.Foi instaurado o Processo Administrativo nº 14311.000639/2009-32 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para a apuração do incidente.Aduz que jamais esteve no Estado do Pará, de forma que não poderia ter contraído o débito mencionado pela CEF, motivo pelo qual sustenta a inexistência de relação jurídica com a CEF, ante a conduta fraudulenta de terceiro com participação da CEF.Alega, ainda, a necessidade de aplicação do CDC ao caso em comento, com a inversão do ônus da prova e a responsabilização civil objetiva da CEF pelo dano moral causado.Com a inicial, apresenta os documentos de fls. 25/56.Em decisão de fls. 60/61 foi deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar que a Ré providenciasse a exclusão do nome do Autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Foram, ainda, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 67/76), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou não ter ocorrido irregularidade na abertura de conta no Pará; a incoerência de dano moral; e, o valor excessivo atribuído a título de danos morais.Réplica às fls. 105/112.As partes foram instadas a especificar provas (fl. 113).A CEF entendeu em um primeiro momento não ser necessária a produção de provas. Subsidiariamente, caso determinada a realização de audiência, protesta pela juntada de novos documentos e a realização de audiência instrutória (fl. 115).O Autor pleiteou seu próprio depoimento pessoal, a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos (fl. 108). A União não requereu a produção de provas (fl. 110).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, eis que consistente em alegação de ausência de responsabilidade. Ora, a apuração da responsabilidade pela prática de ato danoso exige a análise do mérito da lide, motivo pelo qual a preliminar não pode ser acolhida.Considero oportuna a realização de tentativa de conciliação, tendo em vista a experiência obtida neste juízo em casos análogos.Passo a analisar os pontos controvertidos e os pedidos de produção de prova formulados

pelas partes.Quanto aos pontos controvertidos, verifico que a controvérsia existente nos autos diz respeito à efetiva ocorrência de dano moral ao Autor.Acolho os pedidos de produção de prova documental formulados pelas partes, desde cumpridos os requisitos do artigo 397 do CPC. Tais provas deverão ser apresentadas pelas partes por ocasião da audiência.Ambas as partes pleitearam o depoimento pessoal do Autor. No que tange ao pedido formulado pelo próprio Autor, tal não pode ser acolhido, ante os termos do artigo 343 do CPC. Todavia, com fundamento no mesmo artigo, tal prova deve ser deferida para que a Ré possa formular suas perguntas ao Autor.Por fim, reputo como pertinente a oitiva de testemunhas, conforme pleiteado pelas partes. Antes de fixar data para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem seu rol de testemunhas.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650259-23.1984.403.6100 (00.0650259-8) - MERCANTIL E INDL/ AFLON ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MERCANTIL E INDL/ AFLON ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 323 contém contradição.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Alega a Embargante que não houve proferimento, tampouco intimação da Exequente, ora Embargante, para pronúncia expressa acerca da satisfação do débito como afirmado na r. sentença embargada.Razão não lhe assiste.Iso porque a decisão proferida às fls. 302 deixou claro que, após levantar os valores correspondentes ao precatório/requisitório expedido, a Embargante deveria ainda se manifestar a respeito da existência ou não de crédito remanescente, sendo certo que assim não procedeu.Estes foram os inequívocos termos da mencionada decisão:(...)5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções.6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução, independentemente do levantamento da quantia depositada.Intimem-se. (grifado)Note-se que desta decisão a Embargante foi regularmente intimada através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, o que ocorreu em 26.10.2010, conforme certidão de fls. 303. Tanto é assim que a petição de fls. 304, atendendo às demais determinações daquela decisão, informou os dados de seu procurador para que fosse expedido alvará de levantamento dos valores já disponibilizados pela Embargada.Assim, não procedem as alegações da Embargante no sentido de que não houve sua intimação para pronúncia acerca da satisfação do débito, pois esta determinação constou expressamente da decisão de fls. 302, como se pôde observar acima.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos.P. R. I.

Expediente Nº 7699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000492-20.2011.403.6100 - DALILA DA SILVA ZAMO X ANTONIO CARLOS ZAMO X MARCIA MARIA ZAMO(SP103296 - MARCIA MARIA ZAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008268-71.2011.403.6100 - HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009674-30.2011.403.6100 - HILDA ISABEL SIQUEIRA CORONATO X ELCIO CORONATO X JOSE EDISON CORONATO(SP261186 - TERCIO FELIPPE BAMONTE) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009719-34.2011.403.6100 - LENIRA GALDINO FERNANDES(SP177778 - JOSÉ CARLOS BATISTA) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA

SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011184-78.2011.403.6100 - SILVIA LOPES CARRICO DE SOUZA(SP222884 - GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013638-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009458-69.2011.403.6100) ADRIANA DEBBAS(SP243719 - JOSE ALBERTO FROES CAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013791-64.2011.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA X TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016389-88.2011.403.6100 - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

A petição de fls. 240/243, da parte autora, que junta guia de depósito judicial e requer reconsideração da decisão de fls. 123, não trouxe nenhum aspecto relevante que autorize a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 123 por seus próprios fundamentos. Contudo, em que pese não se tratar nos autos de crédito tributário, entendo aplicável, por analogia, o artigo 151, II do CTN, que dispõe que o depósito do valor do débito, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Logo, por ser decorrência legal, não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão. Desta forma, expeça-se ofício e mandado de intimação comunicando à ré e ao seu órgão de representação judicial acerca do depósito realizado. Intimem-se, e manifeste-se a parte autora em termos de réplica.

0017944-43.2011.403.6100 - VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021252-87.2011.403.6100 - RONIE MARIO BOLZAN ME(SP272755 - RONIJER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021606-15.2011.403.6100 - ACIONE VITORIA RIBEIRO(SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 -

JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3606

MONITORIA

0000979-29.2007.403.6100 (2007.61.00.000979-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO MANOEL HERNANDES X JOSE AFONSO HERNANDES X MARIA ZULEIDE SANTOS SILVA(SP085783 - MARIA ALICE HERNANDES) X JOAO MANOEL HERNANDES X JOSE AFONSO HERNANDES X MARIA ZULEIDE SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte autora alega haver contradição e omissão a serem sanadas na sentença de fls. 332/334. Pretendem os embargantes o conversão da r. sentença em diligência a fim de obter provas junto ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, bem como a concessão de prazo para a juntada de rol de testemunhas e a comprovação dos prejuízos sofridos em decorrência de descumprimento de obrigação contratual. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Ao contrário do alegado pelos embargantes, a sentença não apresenta contradição ou omissão a serem sanadas. O documento de fl. 243 não comprova a inscrição dos nomes dos embargantes nos cadastros do SPC. Por outro lado, a cobrança indevida de valores reconhecida na ação principal, por si só, não gera indenização por danos morais, além do que, conforme exposto pelos próprios embargantes, o fundamento da indenização foi a inscrição dos seus nomes nos cadastros do SPC. O julgamento antecipado se deu em cumprimento ao disposto no artigo 330, I, do CPC. Tratando-se de matéria de direito, não havia necessidade de produção de outras provas para o convencimento do juízo. Além disso, cabe às partes apresentar toda prova documental no primeiro momento em que ingressam nos autos, nos termos do artigo 396, CPC, sendo cabível a apresentação de novos documentos apenas quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos no curso do processo, nos termos do artigo 397, CPC. Logo, mostra-se absurda a alegação dos embargantes de que aguardavam intimação específica para apresentar os documentos que instruíram processo diverso no Juizado Especial Federal. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da parte embargante, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0008384-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAIMUNDO VIEIRA DE SOUSA FILHO

Tendo em vista a petição da parte autora às fls. 45, informando a perda superveniente do interesse de agir e a revelia do réu, ante a composição extrajudicial entre as partes, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Custas ex lege. Solicite-se ao d. Juízo a quem foi distribuído a carta precatória expedida (fls. 44) a sua devolução independentemente de cumprimento. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016766-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VAGNER GONCALVES OLIVEIRA(SP286899 - RODRIGO BETTI MAMERE E SP290462 - FABIO FERRAZ

SANTANA)

Vistos. Homologo por sentença, para que se produza os efeitos de direito, a transação efetuada entre as partes, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JOELMA VIEIRA DOS SANTOS, conforme fls. 37/43 e 47, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante o acordo empreendido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033924-85.1978.403.6100 (00.0033924-5) - NAKAHARA NAKABARA E CIA/ LTDA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito, conforme pagamentos efetuados às fls. 179, 238, 391, 394 e 422, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0910445-57.1986.403.6100 (00.0910445-3) - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. São declaratórios em que a embargante alega a existência de omissão e contradição na Sentença que homologou a desistência da ação. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Dos autos verifico que a parte embargada requereu expressamente a renúncia à execução do título judicial em na petição de fls. 301/303. Contudo, a r. sentença não padece dos deslizos apontados, uma vez que a fundamentação é expressa ao acolher o pedido como requerido pela parte autora, o que, por certo, não exclui a renúncia. Ademais, merece ser mencionado que a renúncia é ato unilateral da parte e gera efeitos próprios, como acontece com os atos jurídicos, independentemente de homologação judicial. Assim, tratando a renúncia de ato da vida civil, perfeito e acabado, nada há a ser suprido em termos aclaratórios. Destarte, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS.

0012705-88.1993.403.6100 (93.0012705-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009727-41.1993.403.6100 (93.0009727-0)) FRIGORIFICO MARTINI LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos manifestada pela União Federal (fls. 315). Julgo, pois, extinto a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, ressalvada a cobrança em processo de execução fiscal. Custas ex lege. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 311 em favor da Eletrobrás, conforme requerido a fls. 314. Com a juntada da guia liquidada e nada mais sendo requerido, torne os autos conclusos para sentença de extinção da execução. P.R.I.C.

0024832-87.1995.403.6100 (95.0024832-8) - ANTONIA KIMIKO SATO X BERNARDETE APARECIDA DA CRUZ X LAURA MARIA HENRIQUE GARE X PAULO ERNANI SCATENA X CLAIR REGINA GALBIERI X TSUTOMU NAKANDAKARI X TITO PEREIRA DA ROCHA X FRANCISCO RAMOS MORENO X FRANCISCO JOSE LOPEZ LOPEZ X AIRTON MARTINS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito, conforme exposto na irrecorrida decisão de fl. 363, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0020594-54.1997.403.6100 (97.0020594-0) - FRANCISCO FERREIRA X AROLDO FLORIANO JORGE X JOSE RAMOS DE OLIVEIRA X CLEONICE RAMOS DE OLIVEIRA X LUIZ MANOEL DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Em face da total satisfação da obrigação em relação a CLEONICE RAMOS DE OLIVEIRA, conforme créditos não impugnados de fls. 295/297, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0046885-57.1998.403.6100 (98.0046885-4) - NIVALDO TAVARES DA SILVA X CALSERINO GOMES DA SILVA X GERONCIO RODRIGUES BARBOSA X JOSE ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE X JOAO BORGES DA ROCHA X FRANCISCO DE SOUSA ALVES X JOSE GOMES SOARES X JOSE ANTONIO DA CUNHA X EDSON DE FREITAS X LUSINAIDE FERREIRA DE SANTANA(SP054473 - JOSE OSCAR BORGES E SP139486 - MAURICIO NAHAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos. Em face da total satisfação da obrigação em relação a NIVALDO TAVARES DA SILVA (fls. 495-504/572-579), CALSERINO GOMES DA SILVA (fls. 505-508/544-549), GERONCIO RODRIGUES BARBOSA (fls. 462-478/509-521/550-561) e JOÃO BORGES DA ROCHA (fls. 477-494/562-571), conforme créditos não impugnados

indicados, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013802-69.2006.403.6100 (2006.61.00.013802-5) - SUELY TEIXEIRA FARIA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer indenização por danos materiais e morais decorrentes da retenção de sua restituição de imposto de renda do ano calendário de 2004. Alega que no ano de 2004 trabalhava na empresa Intervenção Verde Comércio Varejista e Instalação de Artefatos Luminários LTDA-EPP, responsável pela retenção e recolhimento do seu imposto de renda. Ao apresentar a declaração de IR em 2006 foi-lhe imposta multa no valor de R\$ 165,74. Contudo, a restituição a que faz jus, no valor de R\$ 621,60, não lhe foi paga até o momento da propositura da ação. Requer indenização por danos materiais no valor de R\$ 621,60 e indenização por danos morais no valor de 500 salários mínimos. O juízo reconheceu de ofício sua incompetência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 31). Contudo, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 80/82), julgado procedente para fixar a competência desta 6ª Vara Federal Cível (111/113). Citada, a ré apresentou contestação de fls. 53/67, alegando preliminarmente a incompetência do juízo e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou o descabimento de qualquer indenização. Réplica de fls. 71/73. É o relatório. Decido. A questão da incompetência do Juizado Especial Federal já foi analisada e decidida. Quanto às alegações de incompetência territorial e a impugnação ao valor da causa, observo a necessidade do oferecimento das exceções em peças autônomas, para que sejam processadas em apenso aos autos principais. Acolho a preliminar de carência superveniente em relação aos danos materiais, pois a restituição do imposto de renda foi realizada administrativamente no curso do processo, antes mesmo da citação da ré. O valor devido foi disponibilizado em 21/08/2006 na conta corrente informada pela autora em sua declaração - banco 347, agência 01753 (fls. 18). A restituição foi de R\$ 585,38, conforme consta em sua declaração às fls. 22. Em réplica a autora não negou o recebimento da restituição, limitando-se a argumentar que a ré não trouxe as provas dos fatos. A peça não apresenta a clareza mínima necessária para a análise de qualquer das alegações formuladas, de forma que simplesmente as desconsidero. Para confirmar a restituição informada pela ré, o juízo determinou de ofício à instituição financeira que informasse o número da conta bancária da autora e o período em que permaneceu ativa (fls. 74). Em resposta, o Banco Santander confirmou que a autora mantém a conta corrente nº 347 0672 77642001 desde 05/12/2000 e permanecia ativa até pelo menos 25/08/2010, data em que foi expedido o ofício (fls. 87). Assim, diante das evidências presentes nos autos, o convencimento do juízo é no sentido de que a autora recebeu a restituição pleiteada, mas maliciosamente deixou de trazer tal informação aos autos. Ao ser intimada para se manifestar em réplica, a autora não negou o recebimento, mas teceu diversas alegações desconexas e sustentou a ausência de prova do recebimento. Tal conduta configura litigância de má-fé, pois a autora descumpriu os deveres impostos às partes, conforme preceitua o artigo 14 do CPC, praticando as condutas descritas no artigo 17 do mesmo diploma legal. A impetrante não expôs os fatos conforme a verdade, omitindo o recebimento administrativo da restituição que pleiteia judicialmente. Ao proceder desta forma, é evidente que não agiu com lealdade e boa-fé, pois utilizou o processo para buscar uma prestação jurisdicional satisfeita administrativamente no curso do processo. Diante do exposto, reconheço a carência superveniente da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de indenização por danos materiais, com fundamento no artigo 167, VI, do CPC. Passo à análise do pedido de indenização por danos morais. A responsabilidade do Estado por danos causados aos particulares é objetiva, ou seja, não se discute a culpa dos agentes públicos que praticaram a conduta lesiva, conforme se depreende do parágrafo 6º, artigo 37, da Constituição Federal. Assim, basta comprovar o nexo causal entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo particular, para que o Estado tenha o dever de indenizar. Adotou-se a teoria do risco administrativo. Comprovado o dano e a conduta lesiva da administração, as únicas causas excludentes da responsabilidade admitidas são: o caso fortuito e a força maior, a culpa da vítima e a culpa de terceiro, que excluem o nexo causal. Contudo, no caso concreto não verifico conduta lesiva a ser atribuída à administração pública. O pedido deduzido nesta ação tem como causa de pedir a demora na restituição do imposto de renda a que a autora fazia jus. A narrativa dos fatos na peça inicial induz à conclusão de que a declaração de imposto de renda foi incluída na chamada malha fina. Contudo, não há nos autos elementos que confirmem tal impressão. De qualquer forma, o processamento e análise de informações pela autoridade fiscal não enseja indenização por danos materiais ou morais, pois se trata do exercício de direito-dever do estado. A inclusão da Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física no procedimento de malha fina apenas visa aclarar divergências existentes entre os dados fornecidos pelo contribuinte e aqueles registrados na base da Receita Federal, não havendo qualquer ilegalidade quanto a sua inclusão, pois uma vez esclarecida a sua situação, a restituição é liberada ao próprio contribuinte. Foi o que ocorreu no caso em análise. A autora somente apresentou a declaração de IR do ano calendário de 2004 em 28/02/2006 (fls. 18), tanto que lhe foi imposta multa pelo cumprimento extemporâneo da obrigação acessória. A restituição foi realizada em 21/08/2006, ou seja, apenas seis meses após a entrega da declaração. Logo, sem qualquer dificuldade, pode-se concluir que não houve falha administrativa, na modalidade de ação ou de omissão a ser reconhecida. A pretensão deduzida pela autora é absurda, pois busca tornar o processamento da declaração de imposto de renda em um ato ilegal e danoso, quando se mostra evidente a regularidade do ato administrativo. Nenhuma irregularidade foi alegada na peça inicial, além da demora na restituição. Contudo, observo que a ação foi proposta em 23/06/2006, ou seja, menos de quatro meses após a entrega extemporânea da declaração. Não me parece crível que a autora imaginasse que a restituição seria realizada imediatamente, pois até mesmo os contribuintes que observam rigorosamente o prazo para a entrega aguardam por meses o lote com sua restituição, na melhor das hipóteses, pois sempre há a possibilidade da declaração ser incluída no procedimento da malha fina, que não constitui qualquer

ilegalidade, como já exposto acima. Uma vez que a pretensão da autora não encontra fundamento legal ou lógico, concluo que a propositura desta ação não configura simples exercício do direito de ação, mas uma tentativa irresponsável de obter indenização indevida do estado, o que também configura no caso concreto litigância de má-fé. Além de omitir a restituição administrativa do imposto de renda no curso do processo, a autora formulou pretensão ciente de que era destituída de fundamento, pois se entregou sua declaração de imposto de renda com dois anos de atraso, não poderia supor que a restituição a que fazia jus seria realizada imediatamente. Menos de quatro meses após a entrega da declaração, ingressou em juízo buscando absurda indenização por danos morais, alegando falsamente omissão administrativa. A autora, tendo ciência dos fatos narrados, utilizou-se do processo para conseguir objetivo ilegal, no caso, indenização por danos morais sem qualquer causa ou fundamento. Assim, é evidente sua má-fé processual. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, **E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nesta parte, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, condicionando sua execução à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Condono ainda a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC, cuja execução independe da concessão da gratuidade da justiça. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008146-63.2008.403.6100 (2008.61.00.008146-2) - CONDOMINIO BIENVILLE(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Vistos. Em face da total satisfação do crédito, conforme se verifica às fls. 136, 148, 160 e 165, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014721-19.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos. Em face da total satisfação do crédito, conforme se verifica às fls. 87/89, 91, 92, 93 e 99, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000731-24.2011.403.6100 - GONCALVES VAZ COM/ E IND/ DE FRALDAS LTDA ME(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GONÇALVES VAX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FRALDAS LTDA ME contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja reconhecido o direito de incluir seus débitos relativos à tributação pelo SIMPLES NACIONAL no parcelamento fiscal previsto pela Lei nº 10.522/2002. Informa que estava enquadrada no regime tributário do SIMPLES e em razão das dificuldades financeiras deixou de recolher os tributos devidos. Sustenta que a ré adota entendimento equivocado, impedindo o parcelamento dos débitos deste regime através da sua adesão aos benefícios da Lei n. 10.522/02. Às fls. 75/77, consta decisão indeferindo a antecipação da tutela. Citada (fl. 83), a ré apresentou contestação, às fls. 85/92, aduzindo que a lei ordinária instituidora do benefício fiscal do parcelamento somente abrange tributos administrados pela Fazenda Nacional. A autora ofertou réplica (fls. 95/103). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 146, dispõe que: Art. 146 - Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Em observância a esses ditames, foi editada a Lei Complementar nº 123/06, que dentre outras disposições, criou o SIMPLES NACIONAL, regime especial de tributação que abarca inúmeros tributos federais, estaduais e municipais: Art. 2. O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1 desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e 6 Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Art. 12. Fica instituído o

Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Diante dessas normas, denota-se que, além de à União Federal somente competir arrecadar os valores pagos por meio desse regime simplificado, a ela pertence, apenas, parcela da arrecadação. Há tributos de natureza estadual e municipal (v.g. ICMS e ISS), inclusos nessa unificação. Sem mencionar que, no caso de acolhimento da tese da autora, haveria vício em relação à origem e forma da norma. Portanto, sob pena de violação do pacto federativo e da autonomia tributária dos entes que o integram, não poderia lei ordinária federal (e não nacional) invadir competência a ela não atribuída. Exige-se, outrossim, para concessão de benefícios fiscais atrelados ao SIMPLES NACIONAL, como parcelamentos acompanhados de abatimentos fiscais, a edição de Lei Complementar, consoante os termos do artigo 146, inciso III, d, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional prescreve: Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do artigo 18 da Constituição. 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos. Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído. Ainda, na medida em que o parcelamento previsto na Lei n. 10.522/02 se consubstancia em benefício, no qual ocorrem suspensões, exclusões e dispensas tributárias, bem como diante do dever do Fisco de arrecadar quando previamente estipulado legalmente e do caráter de favor fiscal ao contribuinte, que tornam a situação excepcional, a norma deve ser interpretada restritivamente. Diz o art. 10 da Lei n. 10.522/2002: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) O Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 14 DEZ 2006, consiste em sistema unificado de recolhimento de tributos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, abrangendo os tributos federais, estaduais e municipais que enumera em seu art. 13: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Porque o Simples comporta impostos e contribuições cujas competências foram atribuídas a diversos entes da Federação, não podem os seus débitos ser incluídos em favor legal exclusivamente federal (pensamento contrário consistiria em interferência indevida no pacto federativo). É impossível, do mesmo modo, haver a cisão pretendida pela autora (parcelar tributos federais e pagar os estaduais), por ausência de previsão legal (a separação e repasse dos tributos devidos a cada ente pelo Comitê Gestor do Simples é feita somente após o pagamento integral dos tributos em documento único - art. 21 da LC nº 123/2006; antes disso, a parcela deve ser considerada indivisível, pela própria característica de recolhimento unificado dos tributos - art. 13 da LC nº 123/2006). Confirma-se a jurisprudência aplicável: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PARCELAMENTO - LEI Nº 10.522/02 (ALTERADA PELA LEI N. 11.941/2009) - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL - PORTARIA CONJUNTA PFGN/SRF Nº 006/009.1. A Lei Nº 11.941/2009, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6/2009, excluiu desse programa os débitos apurados na forma do Simples Nacional (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte). 2. Ressalte-se que O parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/02, com as alterações da Lei n. 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. (in AG 0008088-13.2010.4.01.0000/DF). 3. A própria Lei (art. 17, V, LC 123/2006) dispõe que a empresa com débitos para com a Fazenda Nacional não pode recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional; assim, não há verossimilhança que embase o deferimento da liminar. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 0012974-21.2011.4.01.0000/PI; Rel. Juíza Federal Convocada GILDA SIGMARINGA SEIXAS, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.225 de 05/08/2011)(...) EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO ORDINÁRIO PELA LEI N. 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora a Lei n. 10.522/2002 estabeleça a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, tal comando normativo não contempla os débitos procedentes do SIMPLES Nacional, porquanto este, por ser um regime especial unificado de arrecadação, engloba, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. 2. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. 3. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos

de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. (TRF5ª Região, AC 00017285620104058308, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, T1, DJe 19/04/2011) Portanto, como literalmente prescreve o próprio artigo 10 da Lei n 10.522/02, somente os débitos de competência tributária única e exclusiva da União Federal (Fazenda Nacional) podem ser incluídos no referido parcelamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.C.

0014411-76.2011.403.6100 - AERCIO MATEUS TAMBELLINI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. São embargos declaratórios interpostos com supedâneo no art. 535, I e II do Código de Processo Civil, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à exclusão de sua condenação ao pagamento das custas processuais. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.151.364/PE), nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, já firmou entendimento no sentido da isenção no pagamento de custas judiciais pela Caixa Econômica Federal, quando representando o FGTS, ressalvando, contudo, a sua obrigação de reembolso das custas que já tenham sido adiantadas pela parte vencedora, no caso, o autor. Dispõe o art. 24-A da Lei 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Nesse sentido: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1228431 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 16/02/2011 Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. MATÉRIA JÁ JULGADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP N. 1151364/PE). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido da isenção no pagamento de custas judiciais, pela Caixa Econômica Federal, quando representando o FGTS: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.028/95, ART. 24-A, PARÁGRAFO ÚNICO. CUSTAS. REEMBOLSO. CABIMENTO. 1. Por força do parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, a Caixa Econômica Federal - CEF, nas ações em que represente o FGTS, está isenta do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que, todavia, não a desobriga de, quando sucumbente, reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1151364/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 10.3.2010) 2. Recurso especial provido. Assim, nos exatos termos dos precedentes jurisprudenciais, acolho os embargos de declaração para excluir a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas judiciais, mantendo-se, no mais, a sentença de fls. 119/123 por seus próprios fundamentos. P.R.I.C.

0016210-57.2011.403.6100 - JORGE PAULO MORENO MENDES (SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 22/33. Após o decurso de prazo, o autor cumpriu o despacho de fls. 18 que determinou a regularização do feito, apresentando as custas processuais e os documentos essenciais para instrução da ação. É o relatório. Decido. Considerando que da situação que se afigurava decorreu a extinção da ação, e posteriormente houve a sua regularização, reconsidero a sentença de fls. 20 por economia processual. No mais, faz-se de rigor ressaltar que, cabe ao juiz velar pelo célere julgamento do feito, tendo em vista que nenhum benefício traria às partes, eis que apenas estaria se compelindo nova, mas idêntica, propositura. Essa forma de proceder somente viria a onerar o Poder Judiciário com mais uma ação, atrasando desnecessariamente a prestação jurisdicional. Diante do acima exposto, anulo a sentença de fls. 20, anotando-se no seu registro. Após, cite-se a ré. Intime-se. Cumpra-se.

0019482-59.2011.403.6100 - HILDA APARECIDA GOMES (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. São embargos declaratórios interpostos com supedâneo no art. 535, I e II do Código de Processo Civil, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à exclusão de sua condenação ao pagamento das custas processuais. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.151.364/PE), nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, já firmou entendimento no sentido da isenção no pagamento de custas judiciais pela Caixa Econômica Federal, quando representando o FGTS, ressalvando, contudo, a sua obrigação de reembolso das custas que já tenham sido adiantadas pela parte vencedora, no caso, o autor. Dispõe o art. 24-A da Lei 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o

representar em Juízo ou fora dele. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Nesse sentido: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1228431 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:16/02/2011 Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. MATÉRIA JÁ JULGADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP N. 1151364/PE). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido da isenção no pagamento de custas judiciais, pela Caixa Econômica Federal, quando representando o FGTS: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.028/95, ART. 24-A, PARÁGRAFO ÚNICO. CUSTAS. REEMBOLSO. CABIMENTO. 1. Por força do parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, a Caixa Econômica Federal - CEF, nas ações em que represente o FGTS, está isenta do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que, todavia, não a desobriga de, quando sucumbente, reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1151364/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 10.3.2010) 2. Recurso especial provido. Assim, nos exatos termos dos precedentes jurisprudenciais, acolho os embargos de declaração para excluir a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de sua parte das custas judiciais, considerando-se a sucumbência parcial e mantendo-se, no mais, a sentença de fls. 79/82 por seus próprios fundamentos. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013716-59.2010.403.6100 (98.0004678-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004678-43.1998.403.6100 (98.0004678-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ABRIL S/A X EDITORA AZUL S/A X DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES X LISTEL - LISTAS TELEFONICAS S/A(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP135827 - ANA CLAUDIA CABRAL FAGUNDES E SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0004678-43.1998.403.6100, aduzindo haver ofensa à coisa julgada e excesso de execução. A parte embargada apresentou impugnação aos embargos, às fls. 22/27, requerendo sua rejeição liminar. Ante a determinação de fl. 28, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 29/32, sobre os quais as partes se manifestaram, às fls. 36 e 39. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar alegada pelas embargadas, na medida em que não estão configuradas quaisquer das hipóteses legais (intempestividade, inépcia e caráter manifestamente protelatório, a teor do artigo 739 do CPC) para a rejeição liminar dos embargos opostos. Tenho que a apresentação das cópias referentes aos autos principais é desnecessária uma vez que os autos encontram-se apensados. No que tange à alegação da embargante de ofensa à coisa julgada, tenho-a por insubsistente. As embargadas obtiveram provimento jurisdicional, nos autos da Ação Ordinária n. 0004678-43.1998.403.6100, autorizando-a a compensar com débitos exclusivamente de IR créditos tributários apurados em razão do indébito declarado. Uma vez reconhecido o direito à repetição do indébito, é facultado ao contribuinte aproveitar seu respectivo crédito por meio de compensação ou recebê-lo em restituição. Nos autos da ação principal (fls. 268/276), os autores-exequentes apresentaram cálculo da condenação, atualizado para 05/2010, no total de R\$ 10.390.364,00. A embargante indicou como devidos para a mesma época o montante de R\$ 10.092.896,75. A Contadoria, por seu turno, apurou como devido o valor de R\$ 9.838.521,59. Tenho que o cálculo da contadoria judicial deveria prevalecer por melhor se conformar com o julgado. Contudo, como apresenta valor inferior ao de ambas as partes, ao ser adotado poderia gerar decisão ultra petita. Assim, reconheço como devido o valor apresentado pela embargante às fls. 10/17. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolho os embargos, julgando-os procedentes, a fim de declarar líquido para a execução o montante de R\$ 10.092.896,75 (dez milhões, noventa e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), atualizados para maio de 2010, conforme cálculo de fls. 10/17. Custas ex lege. Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0026090-20.2004.403.6100 (2004.61.00.026090-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046885-57.1998.403.6100 (98.0046885-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X NIVALDO TAVARES DA SILVA X CALSEMIRO GOMES DA SILVA X GERONIMO RODRIGUES BARBOSA X JOSE ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE X JOAO BORGES DA ROCHA X FRANCISCO DE SOUZA ALVES X JOSE GOMES SOARES X JOSE ANTONIO DA CUNHA X EDSON DE FREITAS X LUSINAIDE FERREIRA DE SANTANA(SP054473 - JOSE OSCAR BORGES E SP184945 - CRISTIANO GONZALEZ TORELLI) Ante o silêncio da parte embargada (fl. 94-verso), desansem-se os autos e aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003048-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATHAN PAUL CARTER

Tendo em vista a petição da parte exequente às fls. 47, informando a perda superveniente do interesse de agir, ante a composição extrajudicial entre as partes, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0012643-18.2011.403.6100 - PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 35/36, 38/108, impetrado por PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. contra ato do PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP, visando ao reconhecimento da extinção do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob n. 80.6.11.082701-52, referente ao processo administrativo n. 12157.000353/2011-76.Aduz que em 1997 efetuou compensação de débitos de COFINS (período de apuração de fevereiro a setembro de 1997) com créditos de PIS, tendo decorrido o prazo decadencial para constituição e cobrança de eventual crédito tributário.Às fls. 127/128, consta decisão indeferindo a liminar.Notificada (fl. 133), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 135/218, aduzindo que a compensação declarada pela impetrante se deu em desacordo com a ordem judicial obtida no processo n. 96.0006415-6.O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 236/237).É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não alegadas preliminares, passo à análise de mérito.O cerne da questão está na verificação da regularidade da compensação, declarada em 1997, quanto aos débitos de COFINS referentes aos períodos de apuração de fevereiro a setembro de 1997, a fim de apurar a legitimidade do débito apurado e inscrito em Dívida Ativa da União sob n. 80.6.11.082701-52.Conforme é possível aferir das cópias dos autos do PA n. 12157.000353/2011-76, foi apurado pela autoridade fazendária que a compensação declarada pelo contribuinte se deu em contrário à ordem judicial obtida na Ação Ordinária n. 0006415-52.1996.403.6100, distribuída perante este Juízo da 6ª Vara Federal Cível.Anoto que a impetrante não informou a existência da referida ação judicial em sua inicial, somente vindo a manifestar que a mesma ainda tramitava perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após intimada nos termos do despacho de fl. 114. Não foram juntadas aos autos cópias da inicial e das manifestações judiciais proferidas naqueles autos, mormente a decisão antecipatória da tutela, sentença e Acórdão do e. TRF-3R. Verifico que o pedido está pendente de julgamento do REsp n. 1.298.493/SP pelo c. Superior Tribunal de Justiça.A compensação foi declarada pela impetrante com base em decisão judicial, logo, é evidente que a eventual extinção do crédito tributário compensado fica sujeita à confirmação em última instância do provimento obtido. Isto é, a compensação levada a efeito com base em ordem judicial não acobertada pelos efeitos da coisa julgada depende de sua ulterior confirmação. Ainda que decorrido o prazo quinquenal para homologação pela autoridade fazendária contada da entrega da declaração de compensação, a extinção do crédito tributário está sujeita à condição resolutória relativa à ação judicial.Embora a impetrante tenha pleiteado a compensação com débitos de COFINS, a sentença prolatada naqueles autos, em 1998, somente autorizou a compensação de créditos de PIS com débitos do próprio PIS, de sorte que, pendente a demanda judicial de julgamento de recurso especial, é legítima a apuração pela DERAT da compensação em desacordo com o provimento judicial.Ressalto, ainda, que a impetrante, intimada para tanto (fls. 37, 109, 114 e 124), não apresentou as DCTFs entregues a fim de comprovar a lisura do procedimento que adotou. Tenho por insubsistente sua alegação de que, ante o lapso temporal transcorrido, não mais lhe seria exigível a guarda da documentação, uma vez que a compensação foi declarada com fundamento em ação judicial ainda em trâmite no c. STJ.O mandado de segurança visa à defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração; há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação à parte impetrante. Se sua existência for duvidosa, sua extensão ainda não estiver delimitada, seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, o direito pleiteado não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36).A impetrante não apresentou prova do direito alegado, tampouco foi capaz de elidir a presunção de legitimidade da qual gozam os atos administrativos.Ainda, considerando que a impetrante somente noticiou a existência de ação judicial após provocação deste Juízo, informação essa indispensável para a devida aferição do decurso do prazo prescricional, objetivando obter a extinção de crédito tributário de maneira ilegal e mediante possível indução desse Juízo em erro sobre o fato, reputo a parte como litigante de má-fé, em conformidade com o artigo 17, I, II e III, do CPC. Desse modo, nos termos do artigo 18 do CPC, condeno a impetrante a pagar multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da União Federal, na qualidade de pessoa jurídica a qual a autoridade está vinculada.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Condenno a impetrante, por litigância de má-fé, no pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da União Federal.P.R.I.O.

0019590-88.2011.403.6100 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia que a autoridade impetrada receba e analise a impugnação que apresentou, instaurando processo administrativo, no que se refere ao reconhecimento do acidente do trabalho, com a aplicação do nexa técnico epidemiológico, ao benefício de auxílio-doença concedido à segurada Cleusa Ferreira dos Reis. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato que não

deu seguimento ao seu requerimento, uma vez que embasado em norma infra-legal que desrespeita, dentre outros, o contraditório e a ampla defesa, entendendo ser essencial sua intimação em momento posterior às conclusões do exame pericial realizado pelo INSS, o que não teria ocorrido. Juntou documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 152 e 163), foram apresentadas petições às fls. 153/162 e 164/182. A liminar foi deferida às fls. 184/185, momento em que foram recebidas petições como emenda à inicial. Às fls. 195/215 foram prestadas informações, acompanhadas de documentos. O MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 217/221). É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. Passo ao mérito. A Lei nº 9.784/99 regula de forma geral o processo administrativo federal, tendo caráter cogente e devendo ser observada integralmente por toda a Administração Federal, em não havendo lei reguladora específica conforme o caso concreto, ou em caráter subsidiário, no caso de tal legislação existir. Resta claro que todos os processos administrativos federais que não sejam regulados por leis em sentido estrito nem por normas com a mesma força, como o Decreto nº 70.235/72, a esta lei devem observância, somente podendo os órgãos da administração se valer de seus regulamentos infra-legais específicos no que não for regrado e não divergir desta. Neste caso, merece ser acolhido o parecer do Ministério Público Federal que asseverou: . . . Com efeito, resta inequívoco o direito da Impetrante de ser notificada e de apresentar manifestação em face da decisão que concedeu auxílio-doença à sua empregada, uma vez que a aplicação do referido Nexo Técnico Epidemiológico interfere diretamente em sua esfera de interesse jurídico. Desta feita, é mister aferir se, no caso em tela, houve regular intimação da empresa quanto à concessão do benefício acidentário de sua funcionária, a fim de possibilitar sua impugnação tempestiva. Nesse sentido, o artigo 7º, 2º da Instrução Normativa n 31/08 do INSS prevê que a ciência da empresa será efetuada mediante disponibilização para consulta em endereço eletrônico na internet, ou, alternativamente, por comunicação do próprio segurado. Ora, tais meios de comunicação, por si só, não são suficientes para assegurar, de maneira inequívoca, que a empresa interessada seja notificada da referida decisão, ferindo os princípios constitucionais da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, o artigo 26, 3º da Lei n 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, estabelece que a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. Assim sendo, tendo em vista que a impetrante não foi regularmente intimada da decisão proferida pelo INSS por meio que proporcionasse sua efetiva ciência, configura-se patente ilegalidade cometida pela autoridade impetrada ao não receber a referida impugnação, por julgá-la intempestiva. Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança, para determinar que a Impetrada receba e analise fundamentadamente as razões de inconformismo apresentadas pela Impetrante em face da decisão aplicou o Nexo Técnico Epidemiológico ao benefício de auxílio-doença concedido a Cleusa Ferreira dos Reis. Diante do exposto, acolho integralmente o parecer ministerial e CONCEDO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0019699-05.2011.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Sustenta que as exações exigidas foram incluídas no parcelamento tributário instituído pela Lei 11.941/09. Juntados documentos de fls. 19/113. Emenda de fls. 122/126 e 158/159. O pedido liminar foi indeferido (fls. 128). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 136/143. O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 155/156 e 162, mas não se manifestou quanto ao mérito, sob a alegação de que não há interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. O cerne da controvérsia se cinge ao direito da Impetrante de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, necessária a consecução de suas atividades. Analisando os autos, entendo não assistir razão à impetrante, pois a alegada regularidade fiscal não foi comprovada. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Dispõe, ainda, o artigo 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- moratória; II- o depósito do seu montante integral; III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI- o parcelamento. A autoridade fiscal, ao negar a expedição da certidão prevista nos artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional, cumpriu sua obrigação legal, uma vez que a impetrante não demonstrou sua regularidade fiscal. A impetrante requereu a inclusão de todos os seus débitos no parcelamento previsto na Lei 11941/09. Contudo, nos termos do artigo 1º, parágrafo 2º da referida lei, somente os débitos com vencimento até 30/11/2008 foram parcelados. De acordo com as informações prestadas nos autos, houve a imposição de multas de ofício isoladas em 08/12/2008, cujos vencimentos ocorreram em 07/01/2009.

Tais débitos, descritos no processo administrativo nº 19515.007960/2008-94, referem-se às receitas 6378 (IRPJ) e 6094 (CSLL). Foi justamente a manutenção destas pendências fiscais que impediu a expedição da certidão de regularidade fiscal. Logo, não houve a prática de qualquer ilegalidade na negativa de expedição de CND pela autoridade impetrada. Em mandado de segurança, por exigir situações e fatos comprovados de plano, todas as provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito devem acompanhar a inicial. Nessa esteira de entendimento, o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito pleiteado. Não pode a autoridade administrativa expedir certidão atestando a regularidade da situação sem a efetiva comprovação de estarem os débitos garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa, nos moldes da legislação pertinente, o que não é o caso dos autos, nos termos da fundamentação supra. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base na fundamentação expandida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (S.105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020074-06.2011.403.6100 - MARIA INES FARAH ANDRE CHALELA (SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer liminarmente a finalização do procedimento de consolidação dos débitos incluídos em parcelamento fiscal e a restituição dos valores de imposto de renda referentes aos exercícios de 2009 e 2010. Alega que em julho de 2009 aderiu ao parcelamento fiscal instituído pela Lei 10.522/02. Em 17/11/2009, após o pagamento de duas parcelas, optou por incluir seus débitos no parcelamento da Lei 11.941/09, desistindo do primeiro parcelamento. A partir de novembro de 2009 passou a recolher mensalmente o valor de R\$ 50,00, aguardando a consolidação dos débitos. Sustenta que por um lapso, o parcelamento foi realizado na modalidade prevista no artigo 3º da Lei 11.941/09, quando deveria ter sido realizado na modalidade do artigo 1º, parágrafo 2º. Contudo, tal erro não impediu o recebimento e a aceitação do pedido de parcelamento pela SRF. Em 26/08/2011, atendendo a notificação da Receita Federal, a impetrante alterou a modalidade de parcelamento. Contudo, a consolidação dos débitos ainda não foi realizada, criando óbice à restituição dos seus valores de imposto de renda a que faz jus. Juntados documentos de fls. 17/36. Emenda de fls. 41/58. O pedido liminar foi indeferido (fls. 59). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 81/90), não havendo nos autos notícia do seu julgamento. A autoridade impetrada foi regularmente notificada e prestou informações de fls. 72/76, sustentando a legalidade da atuação administrativa. O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 80, mas não se manifestou quanto ao mérito, sob a alegação de que não há interesse público que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. **DECIDO**. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A impetrante requer a consolidação dos débitos de seu parcelamento fiscal e a restituição de valores de imposto de renda. Uma vez que o erro material no preenchimento da opção de parcelamento foi retificado pela impetrante no prazo estabelecido pela própria autoridade fiscal, é evidente o direito à finalização do processo de consolidação dos débitos. A autoridade impetrada alega nas informações que a consolidação depende da implantação do sistema de revisão para a inclusão dos débitos do parcelamento da Lei 11.941/09, após a troca da modalidade de parcelamento. Contudo, a implantação do sistema de revisão é de responsabilidade exclusiva da administração pública, não havendo qualquer fundamento para que os contribuintes sejam prejudicados pela mora ou ineficiência administrativa. A lei permitiu aos contribuintes a alteração da modalidade de parcelamento da Lei 10.522/02 para uma das modalidades previstas na Lei 11.941/09, cabendo à administração tributária implantar os mecanismos necessários para tanto. Enquanto a consolidação dos débitos não for finalizada, o contribuinte tem a faculdade de recolher as parcelas no valor mínimo legal. Contudo, após a consolidação dos débitos, o contribuinte terá que recolher integralmente as diferenças apuradas, o que poderá tornar inviável a manutenção do parcelamento, prejudicando desproporcionalmente o devedor. Assim, reconheço o direito da impetrante à finalização da consolidação dos débitos do seu parcelamento fiscal no prazo de 30 dias. Por outro lado, seu pedido de restituição de valores de imposto de renda não pode ser acolhido, tendo em vista sua posição de devedora perante a administração tributária. Ainda que a exigibilidade dos débitos esteja suspensa em razão de parcelamento tributário, cabível a compensação de ofício, pois não há controvérsia quanto à existência ou ao valor devido, já que expressamente reconhecido pela impetrante ao incluí-lo no parcelamento. Ainda que o parcelamento esteja sendo regularmente cumprido, é inegável que a impetrante ocupa ao mesmo tempo as posições de devedor e de credor perante o fisco. Existindo débito e crédito compensáveis entre si, não verifico a alegada nulidade ou ilegalidade na sua realização de ofício, considerando ainda o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. O acolhimento da tese defendida pela impetrante lhe conferiria benefício desproporcional à intenção da lei em prejuízo da Fazenda Pública, pois o contribuinte que já havia sido beneficiado com o parcelamento dos seus débitos seria novamente beneficiado com o crédito apurado, obrigando o fisco a restituir valores àquele que lhe é confessadamente devedor ou tolerar compensações com outros débitos não incluídos no parcelamento. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, para determinar a finalização do procedimento de consolidação dos débitos do parcelamento fiscal em favor da impetrante no prazo de 30 dias, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0020593-78.2011.403.6100 - JOAO DA CRUZ NETO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOÃO DA CRUZ NETO contra ato DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, visando o reconhecimento da decadência do direito ao lançamento tributário do imposto de renda devido sobre saque realizado há mais de cinco anos de plano de previdência privada. Subsidiariamente, requer a incidência da alíquota de 15%, descontando-se os valores de IR recolhidos entre 1989 e 1995, afastando-se ainda juros e multa moratória. A inicial foi instruída com documentos necessários à propositura da ação. Informa o impetrante ser associado do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP - FUNCESP, que permite o saque de 25% do total depositado no momento da aposentadoria. Em 2001 o Sindicato dos Eletricitários ajuizou mandado de segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, obtendo tutela liminar para afastar a incidência do imposto de renda sobre o valor de 25% sacado no momento da aposentadoria. Contudo, a sentença proferida em 2009, de procedência parcial, garantiu a inexigibilidade do tributo sobre o saque de 25% somente em relação aos recolhimentos de IR realizados pelo próprio empregado entre 1989 e 1995. A decisão transitou em julgado. Durante a vigência da liminar não houve retenção de IR na fonte sobre os saques de 25% realizados pelos sindicalizados. Alega a impossibilidade de lançamento do crédito de IR nos saques realizados há mais de cinco anos, em razão da decadência do direito ao lançamento, já que a suspensão da exigibilidade determinada judicialmente não impedia a constituição do crédito, bem como afastamento das multas e juros de mora, durante o período em que a exigibilidade tributária estava suspensa. Sustenta ainda a aplicação da alíquota de 15%, pois a Previdência Pública e a Previdência Privada possuem a mesma natureza jurídica e a mesma finalidade, devendo incidir a mesma alíquota em ambos os regimes. Por fim, requer o abatimento dos valores de IR pagos no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Foi indeferida a liminar às fls. 44. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 54/59), alegando em preliminar a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a inoccorrência da decadência e da prescrição, a correta incidência de multa e juros. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, por entender ausente o interesse público que justifique a intervenção do Parquet. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita em relação ao pedido de não incidência do imposto de renda na proporção das contribuições recolhidas pelo contribuinte entre 01/01/1989 e 31/12/1995, pois tal direito foi objeto do mandado de segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, cujo conhecimento transitou em julgado. Logo, se a coisa julgada vier a ser descumprida pela administração tributária, caberá a exigência do cumprimento da ordem decorrente do mencionado mandado de segurança, sendo incabível a propositura de nova ação com idêntica finalidade. Afasto a alegação de decadência, uma vez que o caso em análise não trata de lançamento por homologação, como sustentado pelo impetrante na inicial. O lançamento decorrente da inadimplência ou do pagamento insuficiente do tributo sujeito ao lançamento por homologação tem início após cinco anos da data do fato gerador, desde que o débito não tenha sido declarado pelo próprio contribuinte. Neste último caso, a constituição do crédito tributário se dá com a entrega da declaração pelo contribuinte, não havendo necessidade de qualquer providência no âmbito administrativo para a sua cobrança. Isto porque a entrega da declaração pressupõe a apuração do débito pelo próprio contribuinte, constituindo confissão de dívida e permitindo a imediata exigência do débito. Com o inadimplemento tem início o prazo prescricional para a Fazenda Pública executar a dívida fiscal. Contudo, tendo em vista que a exigibilidade do tributo foi suspensa por determinação judicial, o prazo prescricional em decorrência também foi suspenso, voltando a correr somente quando a exigibilidade foi restabelecida. Consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O FISCO REALIZAR ATOS TENDENTES À SUA COBRANÇA, MAS NÃO DE PROMOVER SEU LANÇAMENTO. ERESP 572.603/PR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 151, IV, do CTN, determina que o crédito tributário terá sua exigibilidade suspensa havendo a concessão de medida liminar em mandado de segurança. Assim, o Fisco fica impedido de realizar atos tendentes à sua cobrança, tais como inscrevê-lo em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal, mas não lhe é vedado promover o lançamento desse crédito. 2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, dirimindo a divergência existente entre as duas Turmas de Direito Público, manifestou-se no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública realizar o lançamento do crédito tributário, mesmo quando verificada uma das hipóteses previstas no citado art. 151 do CTN. Na ocasião do julgamento dos EREsp 572.603/PR, entendeu-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a Administração de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à sua regular constituição para prevenir a decadência do direito de lançar (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005). 3. Recurso especial desprovido. STJ Relator(a) DENISE ARRUDA RESP 200500474893 RESP - RECURSO ESPECIAL - 736040 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA DJ DATA:11/06/2007 PG:00268 RDDT VOL.:00144 PG:00174 TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. IRPJ/CSSL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DECENAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO PERÍODO DE EFICÁCIA DE MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. 1. Não há que se falar em não-conhecimento do recurso especial, quando preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade. 2. Consoante assentado na jurisprudência da Corte, em se tratando de tributo sujeito à homologação, a decadência do direito de constituição do crédito tributário é decenal, contando-se o prazo na forma do art. 150, 4º, do CTN c/c o art. 173, I, do mesmo diploma legal. 3. O deferimento de liminar em mandado de segurança, na exegese do art. 151, IV, do CTN, constitui não só forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como também meio de impedir sua própria constituição.

Portanto, tem razão a Fazenda Pública quando alega que tal decisão obsta o lançamento, eis que Prosseguir na atividade constitutiva do crédito tributário, suspensa a sua exigibilidade por força de liminar judicial, caracteriza, inequivocamente, o que a doutrina denomina de Contempt of Court, por influência anglo-saxônica, hodiernamente verificável nos sistemas do civil law (REsp 453762/RS). 4. Na espécie, o fato gerador ocorreu em 1991, tendo a empresa entregue sua declaração e promovido o recolhimento do IRPJ e da CSSL, que entendeu devidos, em 13.05.92. Os efeitos da liminar deferida no mandado de segurança - que questionava a exigibilidade do tributo - estendeu-se de 29.04.92 a 21.08.96. O lançamento relativo às diferenças foi efetuado em 06.12.99. Destarte, conclui-se pela inexistência de decadência. 5. Recurso especial conhecido e provido. STJ Relator(a) JOSÉ DELGADO RESP 200301423695RESP - RECURSO ESPECIAL - 572603 PRIMEIRA TURMA DJ DATA:05/08/2004 PG:00191 Assim, a alegação de decadência não pode ser acolhida. O impetrante pretende ainda a aplicação da alíquota de 15% sobre os valores recebidos da Previdência Privada, sob a alegação de que tal alíquota é aplicada nos pagamentos realizados pela Previdência Complementar, sustentando que ambos os regimes de previdência possuem a mesma natureza jurídica e a mesma finalidade. Contudo, as alíquotas de IR são fixadas pela lei, descabendo ao Judiciário alterá-las. A previsão de alíquota menos específica de IR em determinada situação constitui exceção, sendo inadmissível a extensão do rol legal pelo Judiciário, sob o fundamento da igualdade. O princípio da legalidade estrita condiciona a alteração de qualquer dos elementos do tributo à expressa previsão legal. As situações são específicas e a legislação do imposto de renda prevê regramentos distintos em diversas situações. Na previdência privada há inclusive progressão de alíquotas dependendo do tempo e do valor dos depósitos. A pretensão de aplicar parte de uma norma prevista para situação específica em hipótese diversa viola o princípio da estrita legalidade, bem como o princípio da isonomia, já que os demais contribuintes se submetem à legislação tributária. A multa de mora não é devida durante o período de suspensão da exigibilidade tributária determinada judicialmente, pois, nessa hipótese, não há mora do contribuinte. A lei expressamente afasta a multa de mora desde a concessão da medida liminar até 30 dias após a data da publicação da decisão que considerar devido o tributo. Da mesma forma, incabível a imposição de juros moratórios, pois se a ausência de recolhimento do tributo se deu em razão de medida judicial, o contribuinte não poder ser considerado em mora no período em que a ordem liminar era vigente. DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para declarar a não incidência dos juros moratórios sobre o imposto de renda devido no saque de 25% realizado pelo impetrante no plano de previdência privada durante a vigência da liminar concedida no mandado de segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, ficando o processo extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, único, da Lei n.º 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021352-42.2011.403.6100 - WILSON ROBERTO SIMPLINI X MARGARETE MENDES SIMPLINI (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial (RIP nº 7047.0102109-59). Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. À fl. 26, consta decisão concedendo a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos processos administrativos de nº 04977.010093/2011-65, protocolados em 13.09.11, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição dos adquirentes como foreiros, se cabível no presente caso. Notificada (fl. 31), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 43/46, aduzindo dificuldades que enfrenta quanto a recursos, humanos e materiais, e a necessidade de se atender a todos os pedidos administrativos, objeto ou não de medidas judiciais. Houve interposição de agravo retido, não respondido. À fl. 48, a autoridade coatora informou a conclusão da transferência. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confirma-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase

postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as consequências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a transferência do domínio útil do imóvel e a inscrição da parte impetrante como foreiros responsáveis, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais: Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FICOU SEM COM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO. II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL. (TRIBUNAL 2ª REGIÃO, AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA, DJ DATA: 05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES. I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa. II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentemente, sem que tal decisão produza coisa julgada. (AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA: 25/02/2002 PG: 00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se. - Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante. - Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse. (ROMS 16373/RJ; DJ DATA: 13/10/2003 PG: 00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do CPC. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0021845-19.2011.403.6100 - ESTEVES S/A(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 114/117, impetrado por ESTEVES S.A. contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando que lhe seja assegurada a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como que seja concluída a análise do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, com a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos sob n.s 80.7.10.016097-02, 80.6.10.062794-36, 80.2.10.030858-60, 80.3.10.002073-42 e 80.6.10.062795-17 (PA n. 12157.0012027/2010-03) e do débito objeto do processo administrativo n. 10880.977171/2011-85. Aduz que foram apontadas restrições de débitos com a RFB, referente ao processo administrativo n. 10880.977171/2011-85, e com a PGFN, em relação às inscrições em dívida ativa da União n.s 80.7.10.016097-02, 80.6.10.062794-36, 80.2.10.030858-60, 80.3.10.002073-42 e 80.6.10.062795-17 (PA n. 12157.0012027/2010-03). Sustenta que os débitos apurados foram objeto de compensação autorizada judicialmente no

Mandado de Segurança n. 0005481-74.2008.403.6100, bem como que sua exigibilidade está suspensa até homologação da compensação, no caso do PA n. 10880.977171/2011-85, e par aos demais débitos até decisão do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União protocolado em 10.05.2011. Às fls. 118/119, consta decisão indeferindo a liminar, contra a qual a impetrante comprovou a interposição de Agravo de Instrumento n. 0000394-65.2012.403.0000 (fls. 190/208). Notificado (fl. 125), o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, às fls. 131/171, aduzindo, com relação aos débitos inscritos em DAV, que o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União não suspende a exigibilidade do crédito tributário, bem como que o mesmo já foi analisado restando mantidas as inscrições, haja vista que as compensações declaradas não encontram amparo nas recentes ordens judiciais proferidas no Mandado de Segurança n. 0005481-74.2008.403.6100. Notificado (fl. 124), o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em São Paulo prestou informações, às fls. 172/188, alegando, em preliminar sua ilegitimidade passiva quanto aos débitos administrados pela PGFN, e, no mérito, que as compensações declaradas pela impetrante estão em desacordo com as recentes ordens judiciais proferidas no Mandado de Segurança n. 0005481-74.2008.403.6100, razão pela qual foi refutado o pleito de revisão de débitos inscritos em DAV foi refutado e não foi homologada a compensação objeto do PA n.º 10880.977171/2011-85 (PER/DCOMP 01923.76559.270711.1.7.02-0482). Anotou não ter sido protocolada manifestação de inconformidade. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 212/213). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar suscitada pelo Delegado da DERAT dada a presença no polo passivo de Procurador da PGFN, passo à análise de mérito. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. As autoridades impetradas apontaram como restrição à certidão prevista no artigo 206 do CTN (fls. 46/47) o PA n. 10880.977171/2011-85 e os débitos inscritos em DAV n.s 80.7.10.016097-02, 80.6.10.062794-36, 80.2.10.030858-60, 80.3.10.002073-42 e 80.6.10.062795-17 (PA n. 12157.0012027/2010-03). A impetrante sustenta que tais créditos tributários estariam com sua exigibilidade suspensa: aquele administrado pela SRFB face à existência de compensação pendente de homologação e os administrados pela PGFN dada a ausência de decisão quanto ao Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. Quanto ao crédito apurado no PA n. 10880.977171/2011-85, conforme documentos de fls. 182/183, a compensação tributária declarada por meio da PER/DCOMP n. 01923.76559.270711.1.7.02-0482 não foi homologada pela autoridade fazendária (despacho decisório datado em 09.09.2011), tendo sido notificado o contribuinte em 24.09.2011, sem apresentação de manifestação de inconformidade. Logo, o débito declarado pela impetrante constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados (artigo 74, 6, da Lei n. 9.430/96). Em relação aos débitos inscritos em DAV n.s 80.7.10.016097-02, 80.6.10.062794-36, 80.2.10.030858-60, 80.3.10.002073-42 e 80.6.10.062795-17, conforme documento de fls. 169/171, verifica-se que, em 03.01.2012, a autoridade fazendária concluiu a análise do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, restando mantidos os débitos. Não obstante, reitero o decidido às fls. 118/119. Nos termos do artigo 151, III, do CTN, as reclamações e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, contudo, não é qualquer requerimento, manifestação, impugnação ou recurso protocolado perante a autoridade fazendária que tem o condão de suspender a exigibilidade tributária. Não basta a simples previsão de um requerimento, manifestação, impugnação ou recurso pela lei reguladora do processo administrativo, para que lhe seja conferido efeito suspensivo. É necessária a efetiva previsão da existência deste efeito, adequando-se, assim, aos termos do artigo 151, III, do CTN. Tal não ocorre com o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PEDIDO DE REVISÃO. POSTERIOR. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário. O Código Tributário Nacional, no art. 151, estabelece, in verbis: [...] 2. A ratio essendi da atribuição de efeito suspensivo nessas hipóteses é impedir a exigibilidade tributária em face do contribuinte possa ser cobrado na pendência de processo administrativo de lançamento, garantindo, deste modo, seu amplo direito de defesa. 3. In casu, o pedido de revisão do contribuinte foi apresentado após o lançamento definitivo, vale dizer, após a constituição definitiva do crédito tributário. 4. O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nas situações de suspensão de exigibilidade previstas no inciso III do art. 151 do CTN, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa. É vedado ao intérprete conferir interpretação extensiva às situações previstas em seu art. 151 em obediência ao princípio da legalidade. 5. Precedentes do STJ: REsp 1127277/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010; REsp 1114748/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009 6. A título de argumento obiter dictum, ressalte-se que a atribuição de efeito suspensivo do inciso III do art. 151 do CTN somente se inflige aos recursos e reclamações. É que exegese diversa permitiria que após a finalização do lançamento, pudesse o contribuinte

suspender a exigibilidade do crédito com um simples pedido de revisão do lançamento. 7. Recurso Especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 1122887, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 28.09.10) Anoto, ainda, que o débito inscrito em Dívida Ativa da União goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não elidida pela impetrante. No mandado de segurança, por exigir situações e fatos comprovados de plano, todas as provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito devem acompanhar a inicial. Nessa esteira de entendimento, o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito pleiteado. Logo, não houve a prática de qualquer ilegalidade na negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal pelas autoridades impetradas. Não pode a autoridade administrativa expedir certidão atestando a regularidade fiscal sem a efetiva comprovação de estarem os débitos garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa, nos moldes da legislação pertinente, o que não é o caso dos autos, nos termos da fundamentação supra. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0000394-65.2012.403.0000, comunique-se o teor desta a 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0022879-29.2011.403.6100 - ALEXANDRE RIZEK SCHULTZ X MARINA BRAGAGLIA SCHULTZ (SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial (RIP nº 7047.0100182-50). Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. À fl. 26, consta decisão concedendo a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo nº 04977.011263/2011-29, protocolado em 10.10.11, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição dos adquirentes como foreiros, se cabível no presente caso. Notificada (fl. 39), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 41/42, requerendo dilação de prazo, tendo em vista operacionalização em setor de engenharia, o que foi deferido às fls. 43. À fl. 46 a União Federal manifestou interesse no feito. Às fls. 48 e 52, os impetrantes e a autoridade coatora informaram a conclusão da transferência. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da d. doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as consequências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expandido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-

se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a transferência do domínio útil do imóvel e a inscrição da parte impetrante como foreiros responsáveis, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais: Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FICOU SEM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO. II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL. (TRIBUNAL 2ª REGIÃO, AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA, DJ DATA: 05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES. I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa. II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentemente, sem que tal decisão produza coisa julgada. (AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA: 25/02/2002 PG: 00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se. - Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante. - Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse. (ROMS 16373/RJ; DJ DATA: 13/10/2003 PG: 00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do CPC. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014455-95.2011.403.6100 - ANDRE CASTELLO MOSQUETTI (SP071085 - JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição, requerida por ANDRÉ CASTELLO MOSQUETTI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a apresentação de cópia dos documentos relativos à conta poupança n. 3012.013.12759-6. Sustenta que foi procurado por investigadores da Polícia Civil de Franca sobre uma ocorrência de estelionato, ocasião em que tomou conhecimento da mencionada conta poupança, provavelmente aberta com a utilização de documentos clonados. Alega que se dirigiu à Agência Parque São Domingos da CEF, acompanhado de policiais, visando constatar a fraude, com a exibição dos documentos, além de determinar o bloqueio das movimentações financeiras, contudo os funcionários se recusaram a apresentar os extratos da conta. Citada (fl. 25), a requerida apresentou contestação, às fls. 26/30, aduzindo, em preliminar, a falta de interesse processual e, no mérito, que não houve requerimento administrativo para apresentação dos documentos ou recolhimento das tarifas próprias, que não houve recusa na sua exibição dos documentos. Os documentos foram exibidos às fls. 34/42. O requerente ofereceu réplica (fls. 44/45). Instado a apresentar seu documento de identificação e eventual cópia de registro da ocorrência policial (fl. 54), o requerente juntou documentos (fls. 55/58). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que as próprias manifestações da requerida são contraditórias, de um lado alega a inexistência de recusa à exibição dos documentos (fl. 27) e de outro informa que somente pela via judicial estaria obrigada a exibí-los dado o sigilo bancário (fls. 28 e 50/51). Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar suscitada, passo à análise de mérito. Conforme documentos de identificação juntados às fls. 35 e 56, é possível perceber que embora o número de Registro Geral no IIRGD, nome, filiação e data de nascimento sejam semelhantes, há divergência quanto a foto, digital, assinatura e certidão de nascimento. No extrato de movimentação financeira da conta aberta com o suposto documento falso (fl. 38) identifica-se a transferência (em 02.08.11) de valores objeto de informação em ocorrência policial relacionada à comercialização de veículos produtos de roubo (fls. 09/11). Não cabe a este Juízo apreciar questões atinentes à abertura da conta bancária, mas, tão somente, se o requerente tem direito à exibição judicial dos documentos utilizados nesta operação e extratos de movimentação financeira. A requerida não nega que o requerente compareceu à agência acompanhado de investigadores policiais, nem que deixou de apresentar os documentos solicitados em razão de sigilo bancário. É cediço que os dados bancários gozam de sigilo e até mesmo as autoridades policiais devem observar os procedimentos legais próprios para obter acesso a essas informações, contudo quem estava na agência solicitando a documentação da conta bancária era, ao mesmo quanto ao que consta no documento de identificação, o próprio titular da conta. Alegar sigilo bancário quanto ao fornecimento de

dados ao próprio titular da conta causa estranheza.Sendo o objeto desta demanda tão somente a apresentação dos documentos relacionados à conta bancária, restando evidente que a mesma foi aberta em nome do requerente, com dados de seu RG e CPF, independentemente da discussão quanto à falsidade de documento, tenho que é legítimo seu direito à exibição, a teor do artigo 1, 3, V, da Lei Complementar n. 105/2001 e do artigo 844, II, do CPC.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, reconhecendo o direito do requerente à exibição dos documentos relacionados à conta poupança n. 3012.013.12759-6.Condeno a requerida ao ressarcimento das custas processuais devidas e comprovadas nos autos, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento) do valor da causa.P.R.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020194-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA

Vistos.Cuida-se de procedimento em que a requerente pleiteia a notificação da requerida para que sejam realizados os pagamentos de todas as parcelas a que se obrigou, sob pena de caracterização de esbulho e propositura de ação de reintegração de posse.Às fls. 29, a requerente afirma que: . . . a ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, razão pela qual a CEF não tem mais interesse na notificaçãoDestarte, tendo ocorrido o esvaziamento do pedido, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, por perda de objeto.Sem condenação em honorários, à ausência de litigiosidade superveniente. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0020308-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VANESSA APARECIDA FLAUSINO DOS SANTOS

Vistos.Cuida-se de procedimento em que a requerente pleiteia a notificação da requerida para que sejam realizados os pagamentos de todas as parcelas a que se obrigou, sob pena de caracterização de esbulho e propositura de ação de reintegração de posse.Às fls. 36, a requerente afirma que: . . . a ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, razão pela qual a CEF não tem mais interesse na notificaçãoDestarte, tendo ocorrido o esvaziamento do pedido, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, por perda de objeto.Sem condenação em honorários, à ausência de litigiosidade superveniente. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0021154-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANGELITO DOS SANTOS X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA CARMONA

Vistos.Cuida-se de procedimento em que a requerente pleiteia a notificação da requerida para que sejam realizados os pagamentos de todas as parcelas a que se obrigou, sob pena de caracterização de esbulho e propositura de ação de reintegração de posse.Às fls. 38, a requerente afirma que: . . . a parte adversa pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, razão pela qual não tem mais interesse na notificação.Destarte, tendo ocorrido o esvaziamento do pedido, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, por perda de objeto.Sem condenação em honorários, à ausência de litigiosidade superveniente. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023510-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DEIVISON DE JESUS COLOSSAL

Tendo em vista a petição da parte autora às fls. 43, informando a perda superveniente do interesse de agir, ante a composição extrajudicial entre as partes, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade.Custas ex lege.Requisite-se a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

Expediente Nº 3617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000991-72.2009.403.6100 (2009.61.00.000991-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X MONTGRU MONTAGENS CONSTRUTIVAS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X UNIGRU LOCAÇAO EQUIPAMENTOS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X SITI S/A - SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA E SP254101 - LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA) X W. TORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO)

Vistos. Intime-se o réu, Grumont Equipamentos LTDA, para ciência da certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 1048/1050, no prazo de 48 hs. I.

Expediente Nº 3618

EMBARGOS A EXECUCAO

0021861-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015460-55.2011.403.6100) PEMA ENGENHARIA LTDA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA MARQUES X PEDRO AURELIO BARBOSA(SP106361 - MARCELO KUTUDJIAN E SP169071 - RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Apensem-se os presentes Embargos aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0015460-55.2011.403.6100.1- Inicialmente, intime-se a empresa embargante para regularizar a procuração de fls. 22, que deverá ser assinada pelo administrador judicial. Deverá apresentar, também, cópia do termo de nomeação do referido administrador.2- Intime-se a embargada, para manifestação, somente em relação aos sócios garantidores, Carlos Augusto da Silva Marques e Pedro Aurélio Barbosa, no prazo de quinze dias, de acordo com o art. 740, caput, do CPC. A execução, em relação aos referidos sócios, não é suspensa, conforme art. 739-A, caput, do CPC c/c o art. 49, parágrafo 1º, da lei nº 11.101/05, e jurisprudência abalizada, que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial Decretação da recuperação judicial da empresa devedora Circunstância que afeta tão somente a pessoa jurídica Prosseguimento da execução contra os devedores solidários Possibilidade Obrigação autônoma e independente Inteligência do art. 49, parágrafo 1º, da Lei 11.101/05 Decisão mantida Recurso desprovido. TJ/SP, AI 0009809-34.2011.8.26.0000, Relator Maurício Ferreira Leite, 21ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento 30/03/2011, Data de Registro 30/03/2011. AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - LIQUIDAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL DECLARADA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO A ESTA - PROSSEGUIMENTO NOS MESMOS AUTOS CONTRA O AVALISTA - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 49, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 11.101/05 - OBRIGAÇÃO AUTÓNOMA DO COBRIGADO - PERMANÊNCIA DOS AUTOS NO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO PROVIDO. TJ/SP, AI 0030880-92.2011.8.26.0000, Relator Fernandes Lobo, 22ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento 09/06/2011, Data de Registro 21/06/2011.3- Após cumprida a determinação mencionada no item 1, voltem os autos à conclusão para análise dos embargos em relação à empresa embargante. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034197-73.1992.403.6100 (92.0034197-7) - EDUARDO GURGEL DO AMARAL X ENEAS GURGEL DO AMARAL X MARIA ANNITA LA SELVA GURGEL DO AMARAL X VERA MARIA GURGEL DO AMARAL X TERESA CRISTINA GURGEL X PAULO SERGIO PIGHINELLI GURGEL X SAMIRA MUHAMMAD ISMAIL(SP121730 - RICARDO JOSE ASSUMPÇÃO E SP149038 - FRANCO BOTTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 199/281: Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo ativo da presente demanda, MARIA ANNITA LA SELVA GURGEL DO AMARAL, VERA MARIA GURGEL DO AMARAL, TERESA CRISTINA GURGEL E PAULO SÉRGIO PIGHINELLI GURGEL, na qualidade de sucessores do de cujus ENÉAS GURGEL DO AMARAL. Com o retorno dos autos, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que disponibilize à ordem deste Juízo o montante depositado a fls. 163. Sobrevindo resposta, expeça-se alvará de levantamento do depósito supra mencionado, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono da parte autora apto a efetuar o referido soerguimento. Int.

0033878-32.1997.403.6100 (97.0033878-9) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA CAMPOS SANTOS X ALMIR JOSE DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Atenda a parte autora o requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 479/480, a fim de viabilizar o cumprimento do julgado. Int.

0007784-13.1998.403.6100 (98.0007784-7) - JEFFERSON CARDOSO PINTO DE AZEVEDO X SORAIA ROCHA DE AZEVEDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CREFISA S/A - CREDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido a fls. 278 por Crefisa S/A - Crédito Financiamento e Investimentos.Int.

0052709-94.1998.403.6100 (98.0052709-5) - HELENA HISAKO SHIMADA(SP211691 - SHEILA SANCORI SENRA E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência do desarmamento.Dê-se vista à parte autora do comprovado pela Caixa Econômica Federal a fls. 429/438.Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0008974-06.2001.403.6100 (2001.61.00.008974-0) - ARLETE HESS X DENISE TIEMI KOBAYASHI Horiguchi X ERVALDO MEIRA X LENY BRUNO(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0003945-23.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 17.657,51, atualizados para o mês de agosto de 2011, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 16.238,91, atualizada para a mesma data.Apresenta planilha de cálculo a fls. 113/114, pleiteando pelo provimento da impugnação após a remessa dos autos ao setor de Contadoria Judicial para análise dos cálculos.A fls. 112 consta depósito judicial efetuado pela ré no valor proposto pela parte autora.A impugnação foi recebida no efeito suspensivo.Houve manifestação da parte impugnada a fls. 119/120, aduzindo que a impugnante obteve um valor menor na execução em virtude de não ter utilizado os índices de correção monetária da Justiça Federal previstos na sentença. Por fim, pleiteou pela improcedência da impugnação ou remessa dos autos ao contador judicial.É o relato. Decido. Inicialmente cumpre frisar que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado. Assim, desnecessária a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial. No que toca à correção monetária dos valores devidos, a sentença transitada em julgado determinou que a mesma fosse realizada nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 - COGE/TRF 3ª Região, que por sua vez prevê a aplicação dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (IPCA-E de 12/2006 a 06/2009 e TR de 07/2009 em diante).Passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pôde-se concluir que ambos merecem reparos:A parte autora não utilizou os índices de correção monetária previstos pela Resolução n.º 134/2010 do CJF, tendo este Juízo verificado que foi aplicado o IPCA-E durante todo o período.Já a CEF utilizou os índices de correção monetária corretos, não obstante tenha constado em sua planilha a aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo.Por outro lado, a ré deixou de incluir em sua conta o valor atinente ao ressarcimento das custas processuais, devendo a mesma ser corrigida neste tocante.Diante do acima sustentado, adequando-se a conta da CEF para incluir o valor atinente às custas processuais, apurou-se o seguinte resultado atualizado até a data da conta das partes:Cálculo de custas processuais: Resumo do Cálculo atualizado até 08/2011, data da conta das partes: Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 16.375,94 (dezesseis mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), atualizada até o mês de agosto de 2011.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado em relação ao depósito de fls. 112, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo remanescente do depósito deverá ser levantado pela CEF.Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017075-17.2010.403.6100 (96.0037181-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037181-88.1996.403.6100 (96.0037181-4)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO E Proc. REGINALDO FRACASSO) X MARIA THEREZINHA FERNANDES X MARLI CAMILO ROZA SORRENTINO X MAURICIO MALAVASI GANANCA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 268/280, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela Embargante

0012465-69.2011.403.6100 (2004.61.00.014647-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014647-72.2004.403.6100 (2004.61.00.014647-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X JOAO EDUARDO LAUDISIO(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE)

Tendo em vista que as contrarrazões ao recurso de apelação foram apresentadas em duplicidade, as quais se encontram acostadas na contracapa dos autos, promova o patrono da parte embargada a sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de inutilização da referida peça. Decorrido o prazo supra, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0020079-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014215-09.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X SHIOSKE TANIGUCHI - ESPOLIO X MUTSUMI TANIGUCHI X CELIA SUMIE MAGARIO X RUBENS MAGARIO X CHIZUCO TANIGUCHI TAKATU X CHIMHITI TAKATU X EURICO SATIO TANIGUCHI X LHSOSKE TANIGUCHI X TKIYOKO KIYOKO TANIGUCHI X TAIZO TANIGUCHI X KIRIE OKADA TANIGUCHI X GORO TANIGUCHI X IANAE TANIGUCHI X JULIA TANIGUCHI OKADA X AKIRA OKADA X ROSA TANIGUCHI AZUMA X YUTAKA AZUMA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER)

Aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 114 nos autos da ação em apenso. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0714661-69.1991.403.6100 (91.0714661-2) - HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do alegado pela União Federal a fls. 1979/1980, reconsidero o segundo tópico do despacho de fls. 1956, devendo a parte autora manifestar-se no tocante ao interesse desta em promover a compensação dos valores objeto de ofício precatório expedido nestes autos a fls. 1939 com débitos existentes em nome da parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 31, da Lei n. 12.431/2011. Indefiro o requerimento formulado pela União Federal a fls. 1980 no tocante à expedição do ofício precatório em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que nas minutas elaboradas a fls. 1940 e fls. 1941 já consta referida informação. Assim, cumpra a União Federal (Fazenda Nacional) o disposto no artigo 12, caput, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, observando-se as minutas elaboradas as fls. 1940/1941, apresentando o valor atualizado do débito consolidado a ser compensado, data-base, indexador do débito, tipo de documento de arrecadação, código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014215-09.2011.403.6100 (00.0129118-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0129118-78.1979.403.6100 (00.0129118-1)) SHIOSKE TANIGUCHI - ESPOLIO X MUTSUMI TANIGUCHI X CELIA SUMIE MAGARIO X RUBENS MAGARIO X CHIZUCO TANIGUCHI TAKATU X CHIMHITI TAKATU X EURICO SATIO TANIGUCHI X LHSOSKE TANIGUCHI X TKIYOKO KIYOKO TANIGUCHI X TAIZO TANIGUCHI X KIRIE OKADA TANIGUCHI X GORO TANIGUCHI X IANAE TANIGUCHI X JULIA TANIGUCHI OKADA X AKIRA OKADA X ROSA TANIGUCHI AZUMA X YUTAKA AZUMA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância manifestada pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução em apenso (fls. 4-verso) e requerimento formulado pela Exequente a fls. 113, elabore-se minuta de ofício requisitório do valor incontroverso, no montante de R\$ 5.220.683,15 (cinco milhões, duzentos e vinte mil, seiscentos e oitenta e três, e quinze centavos), atualizados até agosto de 2011. Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 168 CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033054-10.1996.403.6100 (96.0033054-9) - CLAUDIO ROMANO X ELZA VERA CASTILHO X ERCI COSTA X GILBERTO CUBOS X MARIA APARECIDA SEGATO MARTINS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X CLAUDIO ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 991: Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal para que esta cumpra a determinação de fls. 984. Int.

Expediente Nº 5624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024824-22.2009.403.6100 (2009.61.00.024824-5) - MARIA TAVARES DA SILVA(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado a fls. 291/312, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Considerando que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo assim, requirite-se à Diretoria do Foro o pagamento relativo aos honorários periciais. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007226-84.2011.403.6100 - EDMILSON EVAN DOS SANTOS(SP290979 - THIAGO LOPES LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls. 142: Defiro prazo suplementar de 05 (cinco) dias à parte autora para cumprimento do despacho de fls. 138. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0008625-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE INACIO DA SILVA FILHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa de fls. 91 do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012588-58.1997.403.6100 (97.0012588-2) - BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Fls. 359/369: os prazos processuais estiveram suspensos entre 14.09.2011 e 16.10.2011 em razão da greve da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos da Portaria n.º 6474/2011, do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os autos estiveram em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional entre 09.09.2011 e 10.10.2011. Assim, quando restituídos os autos pela União, em razão da intimação realizada por este Juízo (fls. 376/378), o prazo para manifestação acerca da decisão de fls. 287 ainda não estava expirado. 2. Concedo à União prazo de 10 (dez) dias para cumprir a decisão de fl. 287.3. No mesmo prazo, manifeste-se a União sobre a petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 295/357. Publique-se. Intime-se.

0006923-22.2001.403.6100 (2001.61.00.006923-6) - VIDEOLAR S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fl. 647: não conheço do pedido da União, de solicitação, à Caixa Econômica Federal - CEF, de informações sobre a existência de depósito judicial vinculado a esta demanda. A diligência já foi realizada (fls. 625 e 629) e a CEF informou não existir depósitos judiciais vinculados a estes autos (fl. 632). Publique-se. Intime-se.

0029498-87.2002.403.6100 (2002.61.00.029498-4) - DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada, a partir da publicação desta decisão, a levantar o saldo da conta nº 0265.005.298099-4 (fl. 520), que está depositado à ordem deste juízo e vinculado aos presentes autos, independentemente da expedição de alvará de levantamento para tal finalidade. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530503-54.1983.403.6100 (00.0530503-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA X

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20100000518 (fl. 347), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal.3. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório.Publique-se. Intime-se a PRF3.

0555439-46.1983.403.6100 (00.0555439-0) - LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO X MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X JOSE TEIXEIRA BERALDO X PEDRO PAULA LEITE DE BARROS X RUBENS DE CAMARGO VIDIGAL X LUDWIG FORSTER X ALVARO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X LUIS OTAVIO PASQUALE ROSA X CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA X MARIO AMATO(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 674/683: mantenho a decisão agravada pelos mesmos fundamentos nela expostos.2. Também pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 657/661, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declaro também, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente:Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias.Art. 34 (...) 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado.(...)Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação.Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final em eventual agravo de instrumento interposto contra esta decisão, como prevêem o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011.Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de comando dirigido ao legislador. A lei, ao conceder à União novo prazo de 30 dias para se manifestar sobre a impugnação do pedido de compensação (além do prazo de 30 dias de que a União já dispõe para apresentar o pedido de compensação) e estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege) ao agravo de instrumento (interposto na fase de execução contra a decisão que indeferir a compensação), depois de transitada em julgado a sentença e de liquidada esta, está a criar meios que não garantem a celeridade da tramitação do processo. É público e notório que os Tribunais estão abarrotados de autos de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recuso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado.3. Ademais, no ofício precatório n.º 20110000308, de fl. 670, expedido em benefício do exequente Luis Eulálio de Bueno Vidigal, já consta a observação de que o valor deverá ser depositado à ordem deste juízo. Esta quantia somente será levantada depois de transitada em julgado a decisão final que indeferiu a compensação, a fim de manter o equilíbrio entre as partes e não causar à União dano irreparável ou de difícil reparação.4. Transmito os ofícios precatórios n.º 20110000230 (fl. 612) e 20110000308 (fl. 670) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se a União.

0699052-46.1991.403.6100 (91.0699052-5) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 270: ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se a União.

0023783-16.1992.403.6100 (92.0023783-5) - RUY GRIMONI X VALDO ALVES DE SIQUEIRA X SILVIA GUERRA GRIMONI SIQUEIRA X VALMIR ALVES DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA ORLANDELLI SIQUEIRA X VANICE ALVES DE SIQUEIRA X VANIA ALVES DE SIQUEIRA PINHEIRO X WILSON GOMES PINHEIRO X VALDO ALVES DE SIQUEIRA FILHO X ERNESTO LEITE GONCALVES X JEANNETE THERESINHA BAPTISTA GONCALVES X CECILIA MARIA DA SILVA(SP018192 - NELSON RANGEL NOVAES E SP102081 - VALMIR ALVES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X RUY GRIMONI X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 619: não conheço do pedido das partes exequentes de expedição de alvará de levantamento do seu crédito (fls. 562 e 607), que diz respeito à liquidação de requisitórios de pequeno valor.O artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dispõe que Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Por força deste dispositivo, não há expedição de alvará de levantamento de depósito relativo à liquidação de requisitório de pequeno valor.2. Arquivem-se os autos (baixa definitiva).Publique-se. Intime-se.

0036834-94.1992.403.6100 (92.0036834-4) - ANISIO PAES DE PROENCA X JOSEFA ALVES CORREIA X ANTONIO LOZANO FERNANDES X ELSA GOMES MATHIAS X ANTONIO EGIDIO MATHIAS X FABIANO MATHIAS X EDEGAR MUNHOZ X LAURO BRAVO LOZANO X MIGUEL CAPELOTI X SEBASTIAO CANDIDO BASTOS X EDMUNDO FERREIRA X MARIO CAPELOTTI(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ELSA GOMES MATHIAS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 459 e 460: ficam as partes científicas das comunicações de pagamento. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes Elsa Gomes Mathias e Mario Capelotti.3. Fl. 462: ante a notícia de óbito do autor Edmundo Ferreira e a manifestação do Ministério Público Federal, não há mais motivo para intervenção ministerial nestes autos.4. Fls. 428 e 431/433: solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 18/2011.5. Fl. 434: desentranhe a Secretaria o aviso de recebimento, estranho aos presentes autos, a fim de que seja juntado aos autos correspondentes.Publique-se. Intime-se a União.

0114298-84.1999.403.0399 (1999.03.99.114298-0) - CLAUDIA TIEKO OTSUKA X CLAUDIO MALACHIM X CLEIDE TAMASHIRO X CONCEICAO APARECIDA AZEVEDO X CORNELIA MARIA AMELIA RESTANI FAYAD MARTINS X CRISTINA HELENA RONA DE AGUIAR FARIA X DEISE DALMASO MARQUES X DENISE CULBERT DE PAULA X DENISE FERNANDES X DENISE MARIA DA SILVA GOUVEA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI X UNIAO FEDERAL X DENISE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO APARECIDA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 1027/1029.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos créditos das exequentes Conceição Aparecida Azevedo e Denise Fernandes e aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018633-87.2011.403.6100 (2000.61.00.003079-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003079-98.2000.403.6100 (2000.61.00.003079-0)) CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 15/16: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a impugnante apresentar cópias das principais peças dos autos do cumprimento de sentença nº 0003079-98.2000.4.03.6100, nos termos da decisão de fl. 14.Faculto à impugnante a extração de cópias dos autos principais pelo Setor de Reprografia deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante o recolhimento das respectivas custas.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014083-84.1990.403.6100 (90.0014083-8) - MARIA NORIMAR FINATTI X JOSE ROBERTO MACIEL BINDES(SP031322 - JORGE ISSA PEDRO E SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NORIMAR FINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO MACIEL BINDES

Fl. 162: homologo o pedido do INSS de desistência da execução dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se o INSS (PRF3).

0019168-12.1994.403.6100 (94.0019168-5) - PAVAN ZANETTI IND/ METALURGICA LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X PAVAN ZANETTI IND/ METALURGICA LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença (classe 229).2. Fls. 138/140: fica intimada a executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União os honorários advocatícios, no valor de R\$ 444,40, atualizado para o mês de setembro de 2011, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0010255-60.2002.403.6100 (2002.61.00.010255-4) - FERREIRA LEIROZ COML/ LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X FERREIRA LEIROZ COML/ LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução

441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença (classe 229).2. Fls. 344/346: fica intimada a executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União os honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.628,84, atualizado para o mês de setembro de 2011, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0018258-96.2005.403.6100 (2005.61.00.018258-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015835-66.2005.403.6100 (2005.61.00.015835-4)) HOKKO DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP058730 - JOAO TRANCHESE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X HOKKO DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA
1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios devidos à União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11174

MONITORIA

0026875-06.2009.403.6100 (2009.61.00.026875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA EMILIA COELHO DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Manoel Aparecido dos Santos no polo passivo do feito.Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos às fls. 93, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora MARIA EMÍLIA COELHO DOS ANTOS, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030784-23.1990.403.6100 (90.0030784-8) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP080206 - TALES BANHATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão de fls. 465/466, que indeferiu o pedido de conversão em renda da União dos valores decorrentes do pagamento de honorários advocatícios.Argumenta a União que a decisão sofre de vícios, na medida em que reconheceu que os honorários são devidos aos advogados que representaram a RFFSA, uma vez que desempenharam o mandato em razão do contrato de prestação de serviços. Contudo, afirma a embargante que os advogados eram empregados da RFFSA e, portanto, a eles se aplica o disposto no artigo 4º da Lei nº 9.527/97.Intimadas à comprovação da qualidade de empregados dos advogados, a União juntou os documentos de fls. 475/484.Assevere-se que prevê a Lei nº 8.604/94:Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.Prescreve a Lei nº 9.527/97:Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.Contudo, tal disposição foi questionada em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1.552/DF), sob relatoria do Ministro Carlos Velloso. O referido dispositivo foi suspenso liminarmente quanto às empresas públicas e às sociedades de economia mista, especificamente aquelas que não exerçam atividade econômica em regime de monopólio.O fundamento da referida decisão pautava-se no contido no artigo 173, 1º, que previa A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 19/98, alterando a redação do mencionado artigo, dispôs: 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...) II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.Em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/98, o Supremo Tribunal Federal

considerou prejudicada a referida arguição de inconstitucionalidade. Todavia, há de se afirmar que a modificação do dispositivo constitucional reforça a inconstitucionalidade da previsão do artigo 4º da Lei nº 9.527/97, uma vez que a emenda constitucional expressamente equiparou os regimes entre as empresas privadas, públicas e sociedades de economia mista, de forma que não é possível afastar o contido no Estatuto do Advocacia, sob pena de se criar distinções vedadas pelo texto constitucional. Assim, permanece a lógica prevista no artigo 21 da Lei nº 8.906/94, independentemente dos patronos mencionados na decisão serem ou não advogados contratados da extinta RFFSA. Acolho, portanto, parcialmente os embargos de declaração opostos pela União, tão-somente para o fim de acrescentar a fundamentação acima exposta, mantendo, no mais, a decisão de fls. 465/465-verso. Cumpra-se a referida decisão. Intimem-se.

0732332-08.1991.403.6100 (91.0732332-8) - MIGUEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA X ANTONIA CHRISTINA SCHMIDT UCELLI X ANTONIO BARRETO DE MENEZES X ARIVALDO SEGHESE X ARLINDO ROQUE DA COSTA X ATHALLA SALOMAO JOSE SCHAIRA X CELIA OLIVEIRI DE CAMPOS X EDMILSON BOLINI X GUIDO NEGRI X IARA APARECIDA STORER X JESSE DE AMORIM SILVA X JOSE ANTONIO SILVESTRI X JOSE ARO CHANES X JOSE CARLOS CARMELO X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE VALENTIN SIMAO X LUIZ OMETTO X MARIA JOSE DE CAMARGO PIRES X MARIO RUGGIERO X NESTOR STOLF X OLINTO FABRI PETRILLI X OSWALDO GOMES DA SILVA X OSWALDO GRANDE X SIDNEY TITTON X TEREZINHA FONSECA DE OLIVEIRA (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP039875 - JESSE DAVID MUZEL) Fls. 117/117vº: Apresente o INSS a memória atualizada e individualizada do seu crédito, tendo em vista a pluralidade de devedores. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os devedores intimados a efetuar o pagamento do débito, nos termos da memória de cálculo juntada às fls. 121.

0003259-17.2000.403.6100 (2000.61.00.003259-2) - MUNIR ABBUD - EMPREENDIMENTOS LTDA (SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL Publique-se o despacho de fls. 637/637vº. Esclareça a União Federal o seu requerimento de fls. 639/641, tendo em vista que SUN HOUSE PARTICIPAÇÕES LTDA não é parte executada no presente feito. Int. DESPACHO DE FLS. 637/637vº: Trata-se de impugnação à execução apresentada por M. A. Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face da União Federal. Alega a impugnante, em síntese, excesso da execução proposta no valor de R\$ 335.893,63, a título de honorários advocatícios, aduzindo, portanto, a inexigibilidade do título, tendo em vista a sua adesão ao parcelamento especial. Expõe, outrossim, que, de conformidade com o disposto na Lei n.º 10.684/2003, o valor da verba de sucumbência deveria ser reduzido a um por cento do valor do débito consolidado. Intimada, a União Federal, às fls. 626/629, pugnou pela rejeição da impugnação apresentada. É o relatório. Decido. Trata-se de impugnação à execução de honorários advocatícios. Inicialmente, frise-se que o pleito de suspensão dos efeitos da execução pode ser deferido, excepcionalmente, em situações relevantes, suscetíveis de causar dano irreparável ou de difícil reparação à parte executada, de conformidade com o art. 475-M do Código de Processo Civil; requisito este que decerto não restou comprovado. Frise-se, ainda, que a parte executada nem mesmo expõe os fundamentos a justificar o seu pedido suspensivo, limitando-se a arguir o excesso do montante executado a título de honorários de sucumbência. Assim, ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, deixo de atribuir efeito suspensivo à impugnação de fls. 588/621. Outrossim, a jurisprudência tende, por analogia às disposições concernentes aos embargos à execução do título (art. 739-A do CPC), a condicionar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado também à garantia integral do Juízo. Neste sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. CPC, ART. 475-M. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O art. 475-M do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.232, de 22.12.05, que disciplina a impugnação ao cumprimento da sentença, suprimiu o efeito suspensivo de que desfrutavam os antigos embargos à execução de título judicial, relegando ao juiz o poder de suspender ou não o curso da execução. A jurisprudência tende a considerar que, além da relevância dos fundamentos e do *periculum in mora*, é requisito para a atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença a garantia do juízo, conforme sistemática adotada para as execuções fundadas em título executivo extrajudicial (CPC, art. 739-A) (STJ, REsp n. 1.065.668, REsp n. 1.065.668, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.08.09). 3. A alegação de excesso de execução em virtude de erro de cálculo da União carece de fundamentos, na medida em que o próprio recorrente não indica com precisão a data que deveria ser o marco inicial da contagem dos juros moratórios. 4. Do mesmo modo, não prospera a alegação do recorrente de que seus bens não podem responder pela totalidade da dívida. Conforme ele próprio afirma, a responsabilidade pela dívida representada no título executivo é solidária, ensejando a sua cobrança na totalidade em face de quaisquer dos devedores

(CC, arts 264 e 275). 5. Finalmente, não subsiste a alegação de excesso de penhora. O imóvel pelo qual o recorrente pretende garantir a dívida, após ter sido oferecido à penhora, foi rejeitado pela União. Além disso, consoante certidão do cartório de registro de imóveis, referido bem encontra-se hipotecado, não havendo nenhuma comprovação do levantamento do gravame alegado pelo recorrente. Ademais, há discrepância entre o valor venal do imóvel (R\$ 380.846,00, de acordo com notificação de lançamento do IPTU de 2007) e a avaliação feita pelo oficial de justiça em 24.03.08 (R\$ 1.050.000,00), o que torna duvidosa a garantia da dívida, que, segundo a União, atinge o valor de R\$ 836.137,39 (oitocentos e trinta e seis mil, cento e trinta e sete reais e trinta e nove centavos). 6. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI n.º 200903000041260, DJF3 CJ1: 23.09.2010, p. 537) (grifo nosso) No entanto, entendo que a carta de fiança n.º 2.048.457-8 não pode figurar, no caso sub iudice, como garantia da execução, uma vez que, em não se tratando de depósito em dinheiro, somente pode ser admitida com a concordância expressa da parte contrária, o que não ocorreu na presente ação (fls. 628/629). Passo à análise da questão propriamente dita. Não assiste razão à impugnante. Dispõe a decisão transitada em julgado que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, rateados entre os réus, consoante o entendimento desta E. Quarta Turma (fls. 454). O julgado é de inteira clarividência de que a impugnante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Deveria a impugnante ter se manifestado em momento oportuno se quisesse que prevalecesse seu entendimento, uma vez que a adesão ao PAES ocorreu em 28.08.2003, ou seja, em data anterior à prolação do acórdão em 12.05.2004 (fls. 455). Não cabe ao Juízo da execução dar interpretação à decisão transitada em julgado conforme a pretensão da executada, mas apenas cumpri-la conforme foi determinado. Ademais, não cabe inovação ou rediscussão da matéria em sede de execução. Outrossim, a decisão proferida, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.012442-5 (fls. 632/634), já analisou a questão concernente aos honorários advocatícios, negando provimento ao recurso do impugnante em que pleiteava a fixação da sucumbência em 1% (um por cento). Diante do exposto, indefiro o pedido do efeito suspensivo, rejeito a presente impugnação à execução e fixo o valor da execução em R\$ 401.570,94 (quatrocentos e um mil, quinhentos e setenta reais e noventa e quatro centavos), atualizado para janeiro de 2009. Dê-se vista à União Federal para as providências cabíveis. Int.

0056552-93.2001.403.0399 (2001.03.99.056552-1) - EDGAR DE LEMOS BRITO MARTINS X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X CARMELIO DE MOURA CARVALHO X PAULO MARCONDES ROCHA X JUAN FRANCISCO TABERNER FERRANDIS (SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Tendo em vista a edição da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC n.º 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 306/309. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 9º da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010567-70.2001.403.6100 (2001.61.00.010567-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710970-47.1991.403.6100 (91.0710970-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. EDSON LUIZ DOS SANTOS) X JOAO FERREIRA DE CALDAS (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)

Fls. 84/92: Esclareça a Contadoria Judicial, procedendo-se à elaboração de novos cálculos, se for o caso. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 95/100.

0007847-28.2004.403.6100 (2004.61.00.007847-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030516-27.1994.403.6100 (94.0030516-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X TRANSPORTADORA GERALDO SIMONETTE LTDA (SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI)

Traslade-se para estes autos cópia da decisão de fls. 254/254vº proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 0030516-27.1994.403.6100. Fls. 140/141: A questão da nulidade de todos os atos processuais praticados nos autos já foi apreciada nos autos da ação principal conforme decisão de fls. 254/254vº a qual manteve a validade dos atos praticados no feito, apenas determinando a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculo consentâneo com a data correta do trânsito em julgado daquela ação. Aguarde-se a fixação dos valores que servirá de base para a execução do crédito da União Federal nestes autos. Após, será apreciado o pedido de reversão do crédito depositado às fls. 74 e 115 a título de honorários advocatícios em favor da parte Embargada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011968-27.1989.403.6100 (89.0011968-0) - MONTECITRUS PARTICIPACOES S/C LTDA X IOB CURSOS DE LEGISLACAO EMPRESARIAL LTDA X IOB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PARANAPANEMA S/A MINERACAO IND/ E CONSTRUCAO X NOTRE DAME SERVICOS HOSPITALARES LTDA X INTERMEDICA SAO CAMILO LTDA X DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria Judicial às fls. 432. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005366-15.1992.403.6100 (92.0005366-1) - AGATINO SOUTO X ILZA CARVALHO SANTANNA DE ALMEIDA ALENCAR MACHADO X NAKAOKA IOSHIE X NEUCELI JANDIRA VIEIRA X AZI PASSIANOTO X CAROLINA BARBOSA DE OLIVEIRA X ANA PAULINA ELIAS X ALAYDE VANNUCCI MONTEIRO DA SILVA X SOLANGE DOS SANTOS VIEIRA X JOAO ALVES VIEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AGATINO SOUTO X UNIAO FEDERAL X ILZA CARVALHO SANTANNA DE ALMEIDA ALENCAR MACHADO X UNIAO FEDERAL

Fls. 527/531: Manifeste-se a parte autora.Fls. 534/535: Manifeste-se a parte ré.Int.

0061438-22.1992.403.6100 (92.0061438-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729509-61.1991.403.6100 (91.0729509-0)) SPECTROPLASTRI COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP089643 - FABIO OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SPECTROPLASTRI COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 191: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 11175

MONITORIA

0034971-25.2000.403.6100 (2000.61.00.034971-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP052048 - EDEMILSON DIAS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DOS SANTOS

Fls. 235: Promova a CEF a atualização do seu crédito.Após, apreciarei o pedido de ofício a Receita Federal.Int.

0025092-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025092-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DANIEL JOSE DA SILVA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X WALTER GAMEIRO

Fls. 49/51: Manifeste-se a autora.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016899-39.1990.403.6100 (90.0016899-6) - BRASKEM S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO E SP107518 - MIRIAM CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETOBRAS(SP017543 - SERGIO OSSE E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Fls. 1101/1105: Manifeste-se a parte autora.Int.

0001206-44.1992.403.6100 (92.0001206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715497-42.1991.403.6100 (91.0715497-6)) HIDRAULICA FERREIRA LTDA(SP023620 - PAULO ROBERTO BARREIROS ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Tendo em vista a edição da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 175/177.. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às

partes, nos termos do art. 9º da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Int

0010218-82.1992.403.6100 (92.0010218-2) - LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE ORLANDINO X INEZ DE JESUS CAETANO(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 192: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora requerer o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0038806-02.1992.403.6100 (92.0038806-0) - ANGLO ALIMENTOS S/A(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência do retorno dos autos. Após o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução, nº 20016100002676-6, remetam-se estes autos à contadoria judicial para atualização dos cálculos, nos termos do julgado naquele feito. Cumprido, manifestem-se as partes. Int. Informação de Secretaria: dê-se vista as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 215/220.

0031699-57.1999.403.6100 (1999.61.00.031699-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X RAIMUNDO JARDIM DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO JARDIM DOS ANJOS

Fls. 162/165: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte exequente requerer o que for de direito no presente feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0048031-02.1999.403.6100 (1999.61.00.048031-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038516-40.1999.403.6100 (1999.61.00.038516-2)) MARCIO WALTER FIGUEIREDO BENEVIDES X ELZA MARIA MARTINS BENEVIDES(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 405/407: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004143-90.1993.403.6100 (93.0004143-6) - ALFREDO DE OLIVEIRA LINGOIST X SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA LINGOIST(SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA E GO012418 - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)

De início, conforme dispõe o art. 45 do CPC, a renúncia do advogado deve conter a prova da cientificação do mandante a fim de que nomeie substituto. Assim, de conformidade com a uníssona jurisprudência, a renúncia apenas produz efeito após a ciência inequívoca do constituinte ou após o ingresso nos autos de novo patrono. Ademais, o ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia (JTAERGS 101/207, in NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, p. 177). Verifica-se dos autos que a alegação da Dra. Aldenis Garrido B. D Avila de que não mais presta serviços a Associação dos Mutuários de São Paulo e que, portanto, é nula a intimação efetuada às fls. 241, não possui o condão, em princípio, de alterar a representação processual dos autores, uma vez que veio desacompanhada da renúncia efetuada nos exatos termos do art. 45 do CPC, com a indicação de que cabe ao mandante nomear substituto e que o patrono renunciante continuará a representá-lo, nos 10 (dez) dias seguintes, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Ademais, inobstante a alegação da patrona Aldenis, o Dr. João Bosco Brito da Luz não está mais na representação processual dos autores, conforme petição de fls. 217 e certidão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região aposta às fls. 218. Dessa forma, os patronos constituídos às fls. 138 permanecem na representação dos autores até que seja cumprido o disposto no art. 45 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060608-80.1997.403.6100 (97.0060608-2) - ELZA LOPES THIESEN(SP164809 - ALESSANDRA MARIA MARCHIORI E SP091774 - ANGELO JOSE SOARES E SP120997 - MARCELO MARINO ZACARIN E SP160728 - FERNANDA REGANHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA LOPES THIESEN

Fls. 194: Antes da apreciação do requerimento da CEF, providencie a mesma a juntada aos autos da memória atualizada do seu crédito. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

0014683-90.1999.403.6100 (1999.61.00.014683-0) - JAS IND/ E COM/ LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA E SP109921 - MAURO BIANCALANA E SP157717 - ROGÉRIO PINTO DA SILVA) X

INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X JAS IND/ E COM/ LTDA

Fls. 620: Expeça-se ofício para conversão em renda da União em relação ao montante atualizado conforme fls. 624. Após, dê-se vista a União e arquivem-se os autos. Int.

0011400-83.2004.403.6100 (2004.61.00.011400-0) - RAPIDO TRANSMACOE LTDA(SP154793 - ALFREDO ROBERTO HEINDL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAPIDO TRANSMACOE LTDA

Antes da apreciação do requerimento da União Federal às fls. 184/185, intime-se a empresa executada, na pessoa de seu patrono, a fim de que efetue o recolhimento do saldo remanescente dos honorários advocatícios devidos, conforme memória de cálculo de fls. 186, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int.

0027187-79.2009.403.6100 (2009.61.00.027187-5) - FUNDO INSTITUCIONAL - FIRSTS(SP112066 - AGEU DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X FUNDO INSTITUCIONAL - FIRSTS

Manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos juntados pelo réu, às fls. 163/164, juntando aos autos documentos comprobatórios de sua condição afirmada às fls. 153, item 3, sob pena de revogação dos benefícios da justiça gratuita. Int.

Expediente Nº 11194

MANDADO DE SEGURANCA

0010959-58.2011.403.6100 - MARCOS TEIXEIRA(SP060133 - ANTONIO EVILASIO DE FREITAS E SP153012 - ISVALDO BEZERRA E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 204/206: Conforme se depreende do art. 14, 3º, da Lei 12.016/2009, o recurso de apelação em mandado de segurança deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Eventual pedido de antecipação da pretensão recursal deve ser dirigido ao órgão competente para julgar o recurso de apelação, e não a este Juízo. Nesse sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: O julgamento da causa esgota (...) a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal (RESP 857058, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/09/2006). Int.

0014700-09.2011.403.6100 - EUCATEX S/A IND/ E COM/ X EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO E SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a r. decisão comunicada às fls. 109/110, convertendo em retido o agravo de instrumento nº 0038186-87.2011.4030000 (fls. 90/101), intime-se a União Federal, para os fins do art. 523, § 2º, do CPC. Após a apresentação da contraminuta. ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0020360-81.2011.403.6100 - MANGELS INDUSTRIAL S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA E SP257897 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista a decisão de fls. 434/434-verso, manifeste-se a impetrante acerca do agravo de instrumento convertido em retido (fls. 423/431), nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0022900-05.2011.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA DA SERRA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 196/199: Recebo como aditamento à inicial. Defiro o prazo requerido para o cumprimento do item III do despacho de fls. 193. Providencie o impetrante o integral cumprimento do despacho de fls. 193, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I- Com relação ao Item I, identificando corretamente o subscritor do documento de fls. 198; II- Com relação ao Item II, indicando a autoridade da Receita Federal do Brasil à qual está jurisdicionada, de conformidade com o seu Regimento Interno (Portaria MF nº 587/2010 e Anexos), tendo em vista que a sede da impetrante está localizada no município de Itapeverica da Serra. Int.

0023293-27.2011.403.6100 - CARLOS EDUARDO MENDONCA DA ROCHA(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE NEFROLOGIA

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal. Após, retornem os autos

conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo do feito a autoridade indicada às fls. 03. Cumpra-se e intimem-se.

0023295-94.2011.403.6100 - VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 54/57: Recebo como aditamento à inicial. Oportunamente, proceda-se à alteração do polo passivo. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

0023532-31.2011.403.6100 - RHODIA BRASIL LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o pedido formulado, objetivando a concessão de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre folha de salários/rendimentos, contribuição ao SAT e de contribuições devidas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) incidentes sobre as verbas elencadas na exordial, providenciem os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, o ingresso dos respectivos entes beneficiários na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido da liminar. Int.

0001170-98.2012.403.6100 - MPM PARKING SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA.(SP310272 - VANESSA ELLERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 222 da Portaria MF nº 587/2010 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- O fornecimento de cópia suplementar da inicial e de todos os documentos a ela acostados, para a devida instrução da contrafé. Int.

Expediente Nº 11196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009451-87.2005.403.6100 (2005.61.00.009451-0) - ANTONIO SANTOS SOUSA FILHO X MARCIA APARECIDA SOARES SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Inicialmente, verifico que a ação cautelar n.º 027596-94.2005.403.6100 foi remetida ao Juizado Especial Federal em virtude da decisão de fls. 142/146, sendo que, naquele juízo, os referidos autos foram digitalizados, mas não foram redistribuídos. Assim, tendo em vista a decisão proferida no conflito de competência n.º 0022303-37.2010.4.03.0000, foi determinado o retorno da presente ação ordinária n.º 0009451-87.2005.403.6100, constando os autos da referida cautelar como documento integrante do feito (fls. 85/149). Desta forma, proceda a Secretaria ao desentranhamento da ação cautelar n.º 027596-94.2005.403.6100 (fls. 85/149), encaminhando ao SEDI para redistribuição do feito, por dependência, à presente ação ordinária. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de renúncia a fls. 344/345. Int.

Expediente Nº 11197

MONITORIA

0002851-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002851-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A C DISTRIBUIDORA DE BISCOITOS LTDA X RAUL ADIS AMARAL X VANDERLI APARECIDA C AMARAL

Defiro a utilização do Sistema Webservice para a localização do endereço atualizado da ré. Após, se for o caso, desentranhe-se o mandado de fls. 133/134, aditando-o para cumprimento no novo endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços eventualmente encontrados pelo Sistema Webservice e os indicados às fls. 120, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado da mencionada ré. **INFORMAÇÃO DE SCERETARIA:** Fica a parte autora intimada a fornecer o endereço atualizado dos réus, tendo em vista a certidão de fls. 145 do sistema Webservice

0005174-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CHEME NETO

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 40/44.

0005188-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO NASCIMENTO

Fls. 57: Prejudicada em face da consulta que lhe segue. Fls. 58: Manifeste-se a parte autora. Int.

0013949-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YARA LUCIA DOS SANTOS(SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS E SP177225E - FRANKLIN BERNARDO FERREIRA CALDAS)

Defiro à ré os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados às fls. 42/66.Int.

0016363-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA DUENHA DIMITROV

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

0016710-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON DOS SANTOS

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 41 do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra.

0023584-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON AZEVEDO MARQUES

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056923-65.1997.403.6100 (97.0056923-3) - JOAO CARLOS BUDIN(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Prejudicado o pedido de fls. 24 tendo em vista que não houve prolação de sentença nos presentes autos. Oportunamente arquivem-se os autos. Int.

0015069-50.2009.403.6301 (2008.61.00.033770-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033770-17.2008.403.6100 (2008.61.00.033770-5)) SILVIA MOFARREJ NICOLAU(SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência aos autor da redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para que inclua no campo das observações a vinculação do presentes autos aos autos n.º 0015069-50.2009.403.6301. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE n.º 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se. Int.

0001384-26.2011.403.6100 - DEJANILO ALBERTO RODRIGUES - ESPOLIO X VERA LUCIA DE ALMEIDA RODRIGUES X FERNANDA DE ALMEIDA RODRIGUES X MARCELO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0012907-35.2011.403.6100 - TRANSPORTES CAPELLINI LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0016495-50.2011.403.6100 - TEREZINHA LOPES PINTO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0022780-59.2011.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Inexiste a prevenção em relação aos processos noticiados às fls. 87/107, uma vez que aqueles feitos possuem pedidos distintos dos formulados nestes autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE n.º 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se. Int.

0000386-24.2012.403.6100 - RICARDO OLIVA(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA E SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a ação civil pública n.º 0028955-97.2007.401.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, versa sobre pedido de ressarcimento à ANVISA de importâncias concernentes aos pagamentos de passagens aéreas e diárias, considerando, para tanto, os valores apurados pelo Tribunal de Contas, tratando-se, assim, das mesmas irregularidades aventadas na presente ação ordinária, verifico a ocorrência de conexão entre as referidas ações, razão pela qual determino a redistribuição do presente feito àquele juízo por dependência à ação de ressarcimento ao erário, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000753-48.2012.403.6100 - HELIO JOSE DA PAIXAO MIRANDA(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venha a ser condenada, sem que com isso afete sua economia familiar. Dá à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008) Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que o autor é servidor público (Técnico Previdenciário) do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo juntado aos autos às fls. 516/527 o seu comprovante de rendimentos. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, quando há nos autos elementos probantes da sua capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Assim, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual bem como para que providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0000767-32.2012.403.6100 - INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X UNIAO FEDERAL

O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0001070-46.2012.403.6100 - BEGHIM IND/ E COM/ S/A(SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,Pretende a autora a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.11.094239-63 (PA 10880.734691/2011-03), expedindo-se certidão negativa de débitos, ao argumento de que os referidos débitos foram abrangidos pela prescrição.Sustenta o impetrante que o débito inscrito em dívida ativa foi compensado com valores decorrentes de PIS, recolhidos sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e declarados inconstitucionais.Os tributos ora discutidos são sujeitos ao lançamento por homologação.Conforme dispõe o art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, desde que haja o pagamento antecipado do tributo por parte do contribuinte, o prazo decadencial conta-se a partir da data do fato gerador e encerra-se 5 (cinco) anos após, com a perda do direito do Fisco de constituir o crédito que não foi objeto da declaração (salvo dolo, fraude ou simulação).No caso em exame, trata-se de débitos de COFINS, afetos, portanto, à modalidade de lançamento por homologação. Assim, tendo a parte autora efetuado a compensação (que extingue o crédito sob condição resolutória a teor do artigo 156 do Código Tributário Nacional) com créditos oriundos do PIS, decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos nº 2445/88 e 2449/88. Ainda que a compensação tenha sido indevida, eventuais diferenças deveriam ter sido cobradas pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados a partir da data do fato gerador.Os fatos geradores no caso dos autos

ocorreram em 2001. Assim, considerando que a DCTF é suficiente à constituição do crédito tributário e tendo em conta que as DCTF foram apresentadas em maio de 2001, o termo a quo para a autoridade fiscal efetuar a inscrição em dívida ativa deu-se em 2006. Considerando que a autoridade fiscal efetuou inscrição apenas em outubro de 2011, restou demonstrada a relevância do fundamento jurídico invocado, atinente à decadência do direito de inscrever os créditos tributários ora discutidos. Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto da inscrição em dívida ativa 80.6.11.94239-63 (Processo Administrativo nº. 10880.734.691/2011-03), esclarecendo, ainda, que ele não deve constituir impedimento à emissão de Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos. Cite-se. Intimem-se.

0001310-35.2012.403.6100 - FERSOL IND/ E COM/ S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP262474 - SUZANA CREMM) X UNIAO FEDERAL

O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001388-29.2012.403.6100 - MARTA SOARES ZAIN X APARECIDA DE FATIMA CASSOLATTI BARROS X CELENE PINHEIRO XAVIER FERREIRA X MARIA LUISA RAVENA GENNARI LUCIANO X OSCAR FRANCISCO GARCIA X ROSILDA DO NASCIMENTO X VANIA APARECIDA DA SILVA LEMES FERREIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL

Com o advento da Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, bem assim, em virtude da Resolução nº. 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Ainda que os autores tenham indicado como valor da causa importância que ultrapasse o limite de alçada do Juizado Especial, observo que, tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, para efeitos fiscais, deve ser determinado pela divisão do valor global pelo número de litisconsortes, à semelhança do que dispôs a Súmula 261 do extinto TFR (No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes). Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035006-38.2007.403.6100 (2007.61.00.035006-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOIAS LTDA X FRANK ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X WESCLEI ALVES DE SOUSA

Publique-se o despacho de fls. 246. Tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de requisição de informação juntado a fl. 250/250vº, intime-se a parte exequente para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, endereço atualizado da executada, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOIS LTDA. Int.

0023395-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LYGIA VAN ENCK

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021244-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FABIANA DE OLIVEIRA PIRES

Fls. 32/33: Em face do informado pela CEF, resta prejudicado o despacho de fls. 31. Arquivem-se os autos. Int.

0021248-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ELIZABETE POIANI

Fls. 32: Em face do informado pela CEF, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 31. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018923-05.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVELANI MARTINS DA SILVA

Notifique-se. Após, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 11198

DESAPROPRIACAO

0039261-06.1988.403.6100 (88.0039261-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X ALBERTO MOES PHILLION - ESPOLIO(SP215436 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALBERTO MOES PHILLION - ESPÓLIO em face de sentença proferida às fls. 626/637-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido decretando a desapropriação da área descrita nos autos.Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa ao não arbitrar honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública.Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de embargos de declaração em face de sentença proferida por este Juízo às fls. 626/628-verso. Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil, posto que tempestivos. Entretanto, deixo de acolhê-los.A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.Reconhecida a sucumbência recíproca, em face da parcial procedência do pedido, não há que se falar em condenação em favor da defensoria pública da União.A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Observe, todavia, que a sentença deixou de consignar a necessidade de submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Reconheço, contudo o erro material para determinar a inclusão do parágrafo que segue:Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017205-75.2008.403.6100 (2008.61.00.017205-4) - LIGIANNE CID DE PINHO MONTEIRO(SP221748 - RICARDO DIAS) X CBHIS - COOPERATIVA BRASILEIRA DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) X CARLOS CESAR RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN - ESPOLIO(SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X YANG YEN FUN JAGUARIBA EKMAN X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP024628 - FLAVIO SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação, sob o rito ordinário, ajuizado por LIGIANNE CID DE PINHO MONTEIRO em face da CBHIS - COOPERATIVA BRASILEIRA DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL e outros (estes incluídos posteriormente).Alega a autora que em 20.08.1999 aderiu ao instrumento particular de termo de adesão e compromisso de participação em programa habitacional visando a aquisição de um apartamento. Assim, em 04.10.1999, a ré CBHIS, munida de procuração, firmou contrato por instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel e mútuo com garantia hipotecária e outras obrigações, dentro do programa de financiamento habitacional.Esclarece que, em virtude de desemprego e dificuldades financeiras, solicitou a desistência da aquisição junto à CBHIS após pagamento de 8 parcelas do financiamento (14.08.2000). Destarte, em função da previsão contratual (cláusula 13ª), deveria ter sido ressarcida do valor de R\$ 4.466,70, ou seja, 70% dos valores pagos.Afirma que recebeu 3 anos após a desistência um telegrama fonado da CBHIS para regularização do contrato. No dia marcado, conversou com o representante da CBHIS, Sr. Edson Correia de Araújo, que lhe informou que a restituição dos valores dependia da regularização da titularidade da unidade por exigência da CEF. Cita, ainda, que a CBHIS ressaltou que o imóvel não mais pertencia à autora, bem como que o mesmo seria vendido pela cooperativa, que seria responsável por todo o débito que surgisse. Destarte, acreditando na boa fé da CBHIS, assinou o instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo com garantia hipotecária e outras obrigações, dentro do programa de financiamento habitacional com demanda caracterizada, com atribuição de unidades autônomas e individualização da dívida hipotecária e outras avenças e uma procuração autorizando a venda pela CBHIS.Informa que não recebeu a restituição dos valores e está sofrendo uma ação de cobrança de condomínios atrasadas, mesmo após ter feito o que a CBHIS lhe solicitou. Esclarece, ainda, que há dívidas de IPTU e do financiamento da CEF.Alega que o dolo da CBHIS é evidente, eis que o seu representante firmou uma declaração esclarecendo a sua desistência do negócio, bem como responsabilizando-se pelas dívidas junto à CEF.Destarte, requer a anulação do negócio jurídico representado no instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo com garantia hipotecária e outras obrigações, dentro do

programa de financiamento habitacional com demanda caracterizada, com atribuição de unidades autônomas e individualização da dívida hipotecária e outras avenças e, conseqüentemente, do registro efetuado no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco, por vício do dolo. Com a petição inicial juntou documentos. Citada às fls. 125, a ré CBHIS não contestou. Às fls. 127/128, determinou-se à autora o aditamento da petição inicial, bem como o esclarecimento do seu pedido. A autora manifestou-se às fls. 130/131, requerendo a inclusão de 3 réus no polo passivo. O aditamento da inicial foi recebido às fls. 133 e na mesma oportunidade decretou-se a revelia da ré CBHIS e remeteu-se o feito à Justiça Federal em vista da inclusão da CEF no polo passivo. Citada, a CEF contestou às fls. 148/161 e alegou, em preliminar, a inépcia da petição inicial e a carência da ação. No mérito, sustentou a prescrição/decadência, bem como a existência de contrato de mútuo juntamente com os contratos de compra e venda, de hipoteca e de seguro, aos quais a autora se obrigou. A ré CBHIS apresentou contestação às fls. 222/228. Citada, a ré HM Engenharia e Construções S.A. contestou às fls. 273/281 e sustentou, em preliminar, a falta de interesse de agir e, no mérito, a decadência e que não houve dolo da primeira ré, mas mero descumprimento contratual, se fosse o caso. Afirma que foi somente a construtora do empreendimento. Por sua vez, o espólio de CARLOS CESAR RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN contestou às fls. 324/330 e alegou, em preliminar, a inépcia da petição inicial e, no mérito, a decadência e a improcedência da ação. Réplicas, às fls. 333/363. Determinada a especificação das provas, as partes manifestaram-se (fls. 368 e 369/374). É o relatório. DECIDO. Ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, deixo de apreciar as alegações da ré CBHIS, eis que apresentadas em contestação extemporânea (citação em 28.03.2008 e juntada em 08.04.2008 - fls. 123 e 125). Todavia, como há pluralidade de réus, a sua revelia não induz os efeitos do artigo 319 do CPC diante da previsão do inciso I do artigo 320. Por outro lado, observo não ser intempestiva a contestação apresentada pela ré HM Engenharia e Construções S.A., uma vez que protocolou a peça em 13.04.2009 (fls. 273) e a carta precatória expedida para a sua citação foi juntada em 24.03.2009 (fls. 206). Ademais, não observo ser caso de inépcia da petição inicial, eis que os réus foram capazes de contestar os fatos alegados na inicial e o pedido juridicamente possível. Outrossim, afastos a preliminar de carência da ação, uma vez que o vencimento antecipado da dívida decorrente da inadimplência e a arrematação do imóvel não impedem os mutuários de requererem judicialmente a providência que entendem adequada. Ainda, o fato de não ter a parte autora pleiteado a anulação de um contrato anterior não exclui o seu interesse em formular pedido semelhante ao contrato subsequente. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. Para a análise da decadência, cabe ressaltar que, no caso dos autos, há três relações jurídicas distintas relatadas na petição inicial. A primeira relação jurídica é representada pelo termo de adesão de fls. 13/17, pelo qual a autora ingressou na cooperativa ré. A segunda é representada pelo contrato de fls. 19/36 em que a autora comprometeu-se a comprar do réu CARLOS CESAR RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN - ESPÓLIO o imóvel objeto do empreendimento a ser construído pela ré construtora, mediante financiamento pela CEF. Já a terceira foi formalizada pelo contrato de compra e venda e mútuo de fls. 39/42, através do qual a autora adquiriu o imóvel através dos recursos fornecidos pela CEF e deu o bem a esta em garantia. Pretende a autora a anulação desse terceiro contrato, sob a alegação de dolo da corré CBHIS, já que desistiu do negócio jurídico em 14.08.2000 e esta informou que haveria devolução dos valores e que se responsabilizaria pela dívida com a CEF. Não obstante serem relações jurídicas conexas, há que se atentar ao pedido formulado pela parte autora, razão pela qual somente será analisado o terceiro contrato e o registro imobiliário relacionado. O contrato de mútuo e compra e venda de imóvel em questão foi assinado pelas partes em 27 de março de 2003, conforme o documento de fls. 42, e o ajuizamento desta ação ocorreu em 12.08.2005. Dispõe o artigo 178 do Código Civil, in verbis: Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I - no caso de coação, do dia em que ela cessar; II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. (destaquei) Destarte, tendo em vista as datas referidas, não houve o transcurso do prazo decadencial. Passo ao exame do mérito propriamente dito. De início, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No caso dos autos, a parte autora pretende a anulação do contrato de compra e venda de imóvel e mútuo firmado com a CEF e o proprietário do imóvel (corréu espólio) e com a intervenção construtora e da agente promotora, ora corrés no processo, sob alegação de vício no negócio jurídico, uma vez que esta última agira com dolo. Segundo a autora, fora induzida pela CBHIS a assinar o contrato em questão para fins de recebimento das parcelas pagas do financiamento. Verifica-se dos autos que a autora, após ingressar na CBHIS como cooperada, anuiu que esta formalizasse o instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel e mútuo com garantia hipotecária em seu nome para fins de construção do empreendimento

imobiliário com recursos da CEF em 04.10.1999 (fls. 13/36). Destarte, não há nenhum vício nesse negócio jurídico. Em 14.08.2000, a autora solicitou a desistência desse negócio jurídico junto à CBHIS (fls. 37). Todavia, não houve a formalização dessa solicitação junto à CEF, razão pela qual foi chamada à sede dessa corre em 2003 (fls. 38) para isso. Nessa ocasião, a autora assinou o contrato questionado e a CBHIS responsabilizou-se pela dívida da autora perante a CEF desde a data do seu desligamento (fls. 43). Não obstante ser plausível a versão da autora no tocante aos fatos ocorridos, reputo não ter sido comprovada a ocorrência de dolo da CBHIS. Com efeito, o requerimento de desistência da autora, como foi dito, não foi formalizado junto à CEF, que era parte credora no contrato firmado em 04.10.1999, do qual a autora tinha ciência e anuência. Assim, havia mesmo a necessidade de se proceder a regularização da situação da autora e seguir na formalização do contrato de compra e venda, já que a autora tinha recebido os recursos da CEF para a construção de sua unidade habitacional e os pagamentos das parcelas ficaram pendentes. Ademais, o estabelecido entre a CBHIS e a autora no que tange à responsabilização pela dívida desta em face da CEF é convenção privada que não pode ser imposta à CEF, terceiro estranho a esse acordo. Ainda, eventual discussão sobre esse acordo deve ser feito através das vias próprias e no juízo competente. Conclui-se, então, que quem descumpriu com suas obrigações contratuais foi a parte autora, que pretende, unilateralmente, rescindir o negócio jurídico bilateral firmado. A parte autora aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422, do Código Civil. Em que pese o contrato firmado entre a parte autora e a ré CEF estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, ainda, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Portanto, uma vez que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, sob a alegação de desconhecimento (artigo 3º LICC), e diante da força obrigatória dos contratos, não procedem as alegações da parte autora para anular o contrato de compra e venda e mútuo de fls. 39/42 e o consequente registro imobiliário. Por fim, no que tange ao requerimento de fls. 310, em função do convênio firmado entre a Procuradoria Geral do Estado e a OAB, é aplicável, por analogia, a Resolução nº 558, de 22.05.2007, do CJF. Destarte, arbitro os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora no valor máximo da tabela I do anexo I da referida resolução, tendo em vista os critérios estabelecidos no seu artigo 2º. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Diretoria do Foro para as providências necessárias ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados e arquivem-se os autos. P.R.I.

0020977-12.2009.403.6100 (2009.61.00.020977-0) - FLAVIO BARBOZA DO AMARAL X AUGUSTA EMMA ELGA HEDER BARBOZA DO AMARAL (SP211260 - MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. FLÁVIO BARBOZA DO AMARAL e AUGUSTA EMMA ELGA HEDER BARBOZA DO AMARAL, qualificados nos autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, visando à emissão da carta de quitação necessária ao cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel objeto do contrato firmado em 29.06.1984. Alegam, em síntese, que celebraram contrato de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, nos termos da legislação que rege o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo contemplados com o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Findo o contrato, com o pagamento das parcelas avençadas, afirmam que o agente financeiro recusou-se a lhes dar quitação do imóvel, sob a alegação de que o saldo residual não estaria contemplado pelo FCVS, tendo em vista que os autores já possuíam contratos anteriores, firmados com banco particular e no âmbito do SFH. Ressaltam que sofreram abalo emocional e desgaste moral perante terceiros, uma vez que foi retirada a proposta de compra de seu imóvel, em virtude da construção indevida na matrícula. Defendem, ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Ao final pleiteiam seja julgada a ação totalmente procedente para que seja(m): a) declarada quitada a dívida oriunda do contrato objeto dos presentes autos; b) condenados solidariamente os réus à baixa definitiva da hipoteca incidente sobre o imóvel; c) condenados os réus solidariamente ao pagamento do valor nos termos do art. 940 do Código Civil, tendo em vista a cobrança indevida; d) condenados os réus solidariamente ao pagamento de indenização por dano moral, a ser arbitrada por este Juízo. Pleiteiam, ainda, seja determinado aos réus se absterem da cobrança de quaisquer débitos referentes ao contrato em tela, bem como de inscreverem os nomes dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua defesa às fls. 169/199, alegando preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. O réu Banco Itaú Unibanco S/A apresentou contestação a fls. 201/235. Pela parte autora foi apresentada réplica. A fls. 290/290-v foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A fls. 296 consta despacho determinando-se a inclusão da União no feito, na qualidade de assistente simples da parte ré, bem como a especificação de provas. As partes requereram o julgamento antecipado da lide, conforme fls. 298, 301 e 302 dos autos. O réu Itaú Unibanco S/A manifestou-se a fls. 305/313, juntando documentos. A fls. 324 foi determinada a inclusão no polo ativo de Augusta Emma Elga Heder Barboza do Amaral. Em resposta ao Ofício nº 195/2011, o Banco Central

do Brasil informou que o crédito referente ao contrato nº 1010061760 foi cedido ao Itaú Unibanco. É o relatório. DECIDO. Resta prejudicada a preliminar de necessidade de intimação da União, em face de seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples, conforme despacho de fls. 296. A preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo réu não merece prosperar, eis que o crédito decorrente do contrato discutido nestes autos, em nome de Flávio Barboza do Amaral, foi cedido ao Banco Itaú Unibanco S/A, conforme informação do Banco Central do Brasil em resposta ao Ofício nº 195/2011 (fls. 328). Por conseguinte, dou por prejudicada a preliminar acerca da nomeação à autoria. Resta prejudicada, ademais, a preliminar de denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que referida instituição já figura no polo passivo desde a propositura da presente demanda. Passo a examinar o mérito. Em 29 de junho de 1984, os autores celebraram contrato particular de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, com prazo de amortização de 180 meses e cobertura pelo FCVS, em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por este pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Assim, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário. A Resolução Circular nº 25/67 colocava duas condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS. A Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, no entanto, veio a estabelecer dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo: a) a celebração do contrato em data anterior a 26 de fevereiro de 1986 e b) a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Posteriormente, vimos editada a Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, a qual impôs mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles. Mais recentemente temos o art. 4.º da Lei 10.150/00 disciplinando a matéria: Ficam alterados o caput e o 3.º do art. 3.º da Lei nº 8.100, de 5.12.1990, e acrescentando o 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: art. 3.º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (...) No caso dos autos, como relatado, depois de quitadas as 180 (cento e oitenta) prestações, a parte mutuante ainda exige o pagamento do saldo residual para a liberação da hipoteca, sob o argumento de que os autores já possuíam contrato firmado, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e no bojo do qual já teriam feito uso da cobertura do saldo residual pelo FCVS. Conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos, há entre as partes um contrato firmado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, com a cobertura do Fundo de Compensação de Variação Cambial (FCVS), findo em 1999 com o pagamento da última prestação (fls. 137/138 e 172). Por outro lado, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36) No caso dos autos, temos um contrato firmado em data anterior à edição das Leis nºs 8.004, de 14 de março de 1990 e 8.100, de 05 de dezembro de 1990. As partes estão adstritas aos termos pactuados, sendo que a falta de diligência do agente financiador em se certificar da existência de financiamento anterior com o benefício do FCVS, o que ocorreu mesmo após a criação do cadastro de mutuários - CADMUT, não tem o condão de impedir a observância de obrigações previamente pactuadas. Assim, não há que se falar em violação do contrato por descumprimento por parte dos autores, pois não paira sobre eles nenhum impedimento, já que a Lei nº 10.150/00 alcança os contratos anteriormente pactuados, ainda que representem um segundo financiamento realizado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, impondo a observância de apenas uma condição: desde de que os mesmos tenham sido firmados anteriormente à data de 05 de dezembro de 1990, que é o caso dos autos. Assim, é legítimo o direito da parte autora à quitação do mútuo firmado com o antigo Nacional - Cia de Crédito Imobiliário cujos créditos referentes ao contrato em tela foram cedidos ao réu Banco Itaú Unibanco S/A, fazendo jus à liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel em questão. Por fim, a matéria em questão encontra-se pacificada no E. STJ, nos termos da decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (nº 1133769/RN - 2009/0111340-2), conforme a Lei nº 11.672/08. Outrossim, afasto o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la

verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Com relação aos demais pedidos, destaco que a indenização por danos material e moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V do artigo 5º, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) O dever de indenizar também está previsto no 6 do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Assim, o direito postulado pelos autores, se concreto, tem respaldo junto à Constituição Federal, compondo o plexo de direitos e garantias individuais. No antigo Código Civil o direito à indenização por atos ilícitos estava previsto no art. 159. Atualmente, encontra-se disciplinada no art. 186 do novo Código Civil. Ressalte-se que o dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e consequente prejuízo econômico. O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as consequências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexa causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, os autores, para obterem ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência desses três requisitos, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que, no caso dos autos, como os réus estão atuando numa atividade econômica de natureza privada - bancária - e, em sendo a parte autora consumidora final de seus produtos, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Observo, no entanto, que os autores não lograram comprovar transtornos ou constrangimentos eventualmente sofridos em decorrência do comportamento das instituições financeiras. Com efeito, a parte autora não comprovou os requisitos necessários para demonstrar os fatos que constituam danos morais passíveis de indenização. Saliente-se que, mesmo instada a especificar as provas que pretendesse produzir, a parte autora informou não possuir provas a ser produzidas, conforme fls. 301, de sorte que deve ser aplicada a regra do art. 333, I, do Código de Processo Civil, que lhe impõe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Outrossim, o evento narrado não se apresenta suficiente, por si só, para configurar o dano moral, já que é passível de causar mero dissabor ou aborrecimento, motivo pelo qual não tem, em princípio, o efeito de conferir direito a qualquer reparação dessa natureza. Somente pode ser alçada ao patamar do dano moral a agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a sofre. Em consequência, a situação fática descrita nos autos não dispensa a demonstração de sua repercussão prejudicialmente moral, o que não ocorreu no caso em exame. Assinale-se, a propósito, que simples dissabores, inconveniências ou outros empecilhos da vida cotidiana não equivalem a reais lesões a bens juridicamente tutelados e que demandem a reparação adequada. Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer à parte autora o direito à quitação integral do saldo devedor existente pelo FCVS, procedendo-se ao cancelamento da hipoteca referente ao contrato juntado a fls. 52/59. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004541-41.2010.403.6100 - HEITOR LOBATO DIAZ JUNIOR (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTIE SP222985 - RICARDO DA SILVA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL X EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS (SP045620 - MARCIA CRISTINA PARANHOS C OLMOS E SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por HEITOR LOBATO DIAZ JÚNIOR, em face da r. sentença proferida às fls. 396/398, que reconheceu a ocorrência de prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do art. 269, do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissões, na medida que restou silente quanto à

natureza do pedido declaratório e quanto à caracterização da nulidade do negócio jurídico, não se aplicando ao presente caso o instituto da prescrição. Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração para que sejam supridas as omissões apontadas. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição da pretensão. Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil, posto que tempestivos. Entretanto, deixo de acolhê-los. A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015340-46.2010.403.6100 (2008.61.00.017205-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017205-75.2008.403.6100 (2008.61.00.017205-4)) LIGIANNE CID DE PINHO MONTEIRO (SP221748 - RICARDO DIAS) X CBHIS - COOPERATIVA BRASILEIRA DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL (SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X CARLOS CESAR RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN - ESPOLIO X YANG YEN FUN JAGUARIBA EKMAN (SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, ajuizado por LIGIANNE CID DE PINHO MONTEIRO em face da CBHIS - COOPERATIVA BRASILEIRA DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL e outros (estes incluídos posteriormente). Alega a autora que em 20.08.1999 aderiu ao instrumento particular de termo de adesão e compromisso de participação em programa habitacional visando a aquisição de um apartamento. Assim, em 04.10.1999, a ré CBHIS, munida de procuração, firmou contrato por instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel e mútuo com garantia hipotecária e outras obrigações, dentro do programa de financiamento habitacional. Esclarece que, em virtude de desemprego e dificuldades financeiras, solicitou a desistência da aquisição junto à CBHIS após pagamento de 8 parcelas do financiamento (14.08.2000). Destarte, em função da previsão contratual (cláusula 13ª), deveria ter sido ressarcida do valor de R\$ 4.466,70, ou seja, 70% dos valores pagos. Afirma que recebeu 3 anos após a desistência um telegrama fonado da CBHIS para regularização do contrato. No dia marcado, conversou com o representante da CBHIS, Sr. Edson Correia de Araújo, que lhe informou que a restituição dos valores dependia da regularização da titularidade da unidade por exigência da CEF. Cita, ainda, que a CBHIS ressaltou que o imóvel não mais pertencia à autora, bem como que o mesmo seria vendido pela cooperativa, que seria responsável por todo o débito que surgisse. Destarte, acreditando na boa fé da CBHIS, assinou o instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo com garantia hipotecária e outras obrigações, dentro do programa de financiamento habitacional com demanda caracterizada, com atribuição de unidades autônomas e individualização da dívida hipotecária e outras avenças e uma procuração autorizando a venda pela CBHIS. Informa que não recebeu a restituição dos valores e está sofrendo uma ação de cobrança de condomínios atrasadas, mesmo após ter feito o que a CBHIS lhe solicitou. Esclarece, ainda, que há dívidas de IPTU e do financiamento da CEF. Alega que o dolo da CBHIS é evidente, eis que o seu representante firmou uma declaração esclarecendo a sua desistência do negócio, bem como responsabilizando-se pelas dívidas junto à CEF. Afirma que foi lesada, humilhada, bem como o seu nome foi negativamente. Destarte, com fundamento no CDC, requer a condenação dos réus ao ressarcimento das 8 parcelas pagas, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 200 salários mínimos. Com a petição inicial juntou documentos. Citada, a CEF contestou às fls. 70/85 e alegou, em preliminar, a inépcia da petição inicial e a carência da ação. No mérito, sustentou a prescrição/decadência, bem como a existência de contrato de mútuo juntamente com os contratos de compra e venda, de hipoteca e de seguro, aos quais a autora se obrigou. Afirmo, ainda, que não houve eventual conduta dolosa por parte da CEF para justificar os danos morais. Por sua vez, o espólio de CARLOS CESAR RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN contestou às fls. 123/132 e alegou, em preliminar, a inépcia da petição inicial e a sua ilegitimidade e, no mérito, a decadência e a improcedência da ação. Citada, a ré HM Engenharia e Construções S.A. contestou às fls. 157/163 e sustentou, em preliminar, a ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir e, no mérito, que não participou do contrato em questão e não há conduta dolosa de sua parte. A ré CBHIS apresentou contestação às fls. 205/212 e alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade, e, no mérito, que os pagamentos das parcelas foram feitos à CEF, bem como não houve dolo. Réplicas, às fls. 177/197 e 216/224. Determinada a especificação das provas, as partes manifestaram-se (fls. 226/232). É o relatório. DECIDO. Ao versar sobre matéria

exclusivamente de direito, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Não observo ser caso de inépcia da petição inicial, eis que os réus foram capazes de contestar os fatos alegados na inicial e o pedido juridicamente possível. Em relação à alegação de ilegitimidade passiva de CBHIS - COOPERATIVA BRASILEIRA DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL, CARLOS CESAR RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN - ESPÓLIO e HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, observo que, na verdade, trata-se de falta de pressuposto processual. De fato, não obstante serem comuns as causas de pedir e os pedidos, verifica-se que a responsabilidade de cada um desses réus (inclusive da CEF) é individual e não enseja a formação de litisconsórcio necessário. Diversamente da ação nº 2008.61.00.017205-4 em apenso e cujo pedido é a anulação de contrato que envolve todos os réus, nesta ação o pedido é de ressarcimento de parcelas pagas e de indenização por danos morais, o que leva à conclusão de que o litisconsórcio passivo formado é facultativo. Assim sendo, considerando que a competência da Justiça Federal é específica para as lides envolvendo entes federais (artigo 109, inciso I, da CF), que no caso é empresa pública federal, somente a CEF poderá permanecer no polo passivo da demanda. Em face dos demais réus, a parte autora deverá demandar junto ao Juízo competente. Por fim, afasto a preliminar de carência da ação, uma vez que o vencimento antecipado da dívida decorrente da inadimplência e a arrematação do imóvel não impedem os mutuários de requererem judicialmente a providência que entendem adequada. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à alegação de decadência/prescrição, observo que foi feita em relação ao pedido de anulação do contrato, que não existe nos autos, mas sim no feito em apenso. Assim, a sua análise resta prejudicada. Passo ao exame do mérito propriamente dito. No que tange ao pedido de restituição das 8 parcelas pagas do financiamento, verifica-se que se trata de pedido feito em face da ré CBHIS, eis que toda a causa de pedir desenvolvida assenta-se no dolo por ela praticado e no acordo entabulado, conforme o documento de fls. 54. Por outro lado, ainda que considerasse que a CEF deve responder por esse pedido, o mesmo é improcedente, pois não há como a instituição financeira restituir o valor das parcelas de um mútuo, cujo montante integral já entregou à autora para fins de construção do empreendimento imobiliário. Na verdade, a CEF é credora da autora e não o inverso. Para a análise do pedido de danos morais, cabe ressaltar que, no caso dos autos, há três relações jurídicas distintas relatadas na petição inicial. A primeira relação jurídica é representada pelo termo de adesão de fls. 24/28, pelo qual a autora ingressou na cooperativa ré. A segunda é representada pelo contrato de fls. 30/47 em que a autora comprometeu-se a comprar do réu CARLOS CESAR RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN - ESPÓLIO o imóvel objeto do empreendimento a ser construído pela ré construtora, mediante financiamento pela CEF. Já a terceira foi formalizada pelo contrato de compra e venda e mútuo de fls. 50/53, através do qual a autora adquiriu o imóvel através dos recursos fornecidos pela CEF e deu o bem a esta em garantia. De acordo com a fundamentação da sentença prolatada nos autos em apenso (nº 2008.61.00.017205-4), que ora colaciono, não houve a comprovação de eventual dolo nem de irregularidades nos contratos firmados para justificar o pedido de anulação. Observe-se: De início, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No caso dos autos, a parte autora pretende a anulação do contrato de compra e venda de imóvel e mútuo firmado com a CEF e o proprietário do imóvel (correu espólio) e com a intervenção construtora e da agente promotora, ora corré no processo, sob alegação de vício no negócio jurídico, uma vez que esta última agira com dolo. Segundo a autora, fora induzida pela CBHIS a assinar o contrato em questão para fins de recebimento das parcelas pagas do financiamento. Verifica-se dos autos que a autora, após ingressar na CBHIS como cooperada, anuiu que esta formalizasse o instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel e mútuo com garantia hipotecária em seu nome para fins de construção do empreendimento imobiliário com recursos da CEF em 04.10.1999 (fls. 13/36). Destarte, não há nenhum vício nesse negócio jurídico. Em 14.08.2000, a autora solicitou a desistência desse negócio jurídico junto à CBHIS (fls. 37). Todavia, não houve a formalização dessa solicitação junto à CEF, razão pela qual foi chamada à sede dessa corre em 2003 (fls. 38) para isso. Nessa ocasião, a autora assinou o contrato questionado e a CBHIS responsabilizou-se pela dívida da autora perante a CEF desde a data do seu desligamento (fls. 43). Não obstante ser plausível a versão da autora no tocante aos fatos ocorridos, reputo não ter sido comprovada a ocorrência de dolo da CBHIS. Com efeito, o requerimento de desistência da autora, como foi dito, não foi formalizado junto à CEF, que era parte credora no contrato firmado em 04.10.1999, do qual a autora tinha ciência e anuência. Assim, havia mesmo a necessidade de se proceder a regularização da situação da autora e seguir na formalização do contrato de compra e venda, já que a autora tinha recebido os recursos da CEF para a construção de sua unidade habitacional e os pagamentos das parcelas ficaram pendentes. Ademais, o estabelecido entre a CBHIS e a autora no que tange à responsabilização pela dívida desta em face da CEF é convenção privada que não pode ser imposta à CEF, terceiro estranho a esse acordo. Ainda, eventual discussão sobre esse acordo deve ser feita através das vias próprias e no juízo competente. Conclui-se,

então, que quem descumpriu com suas obrigações contratuais foi a parte autora, que pretende, unilateralmente, rescindir o negócio jurídico bilateral firmado. A parte autora aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422, do Código Civil. Em que pese o contrato firmado entre a parte autora e a ré CEF estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, ainda, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Portanto, uma vez que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, sob a alegação de desconhecimento (artigo 3º LICC), e diante da força obrigatória dos contratos, não procedem as alegações da parte autora para anular o contrato de compra e venda e mútuo de fls. 39/42 e o consequente registro imobiliário. Destarte, diante da regularidade dos contratos firmados e da ausência de condutas culposas ou dolosas por parte da CEF, não há que falar em responsabilidade por danos morais. Por fim, em função do convênio firmado entre a Procuradoria Geral do Estado e a OAB e por ser esta ação decorrência da outra em apenso (nº 2008.61.00.017205-4), é aplicável, por analogia, a Resolução nº 558, de 22.05.2007, do CJF. Destarte, arbitro os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora no valor máximo da tabela I do anexo I da referida resolução, tendo em vista os critérios estabelecidos no seu artigo 2º. Diante do exposto: - em relação aos réus CBHIS - COOPERATIVA BRASILEIRA DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL, CARLOS CESAR RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN - ESPÓLIO e HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC e - em relação à CEF, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Diretoria do Foro para as providências necessárias ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003648-16.2011.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA (SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORINETO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 1.233/1.248, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 1.225/1.231-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão, uma vez que não abordou os seguintes temas: as considerações do ex-ministro do E. Supremo Tribunal Federal Carlos Mário da Silva Velloso acerca do prazo prescricional trienal para ressarcimento ao SUS; a duração do prazo administrativo disciplinada pela Resolução-RE nº 06, de 26.03.2001, o custeio permanente da estrutura médico-hospitalar pelas operadoras, independentemente de sua utilização pelo beneficiário e a inexistência de decisão de mérito pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1.931-8/DF; a apreciação da forma do ressarcimento ao SUS e do excesso de cobrança apurado na confrontação da Tabela TUNEP com a Tabela do SUS; e a apreciação do pedido de nulidade de débito relativos aos AIHs nos 2606103681940, 2906101977450, 2906101882816, 1606100218679, 3506116008164, 3306104740675, 3306104251461, 1506104310557, 2306102946390 e 1506104236791. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, para sanar os vícios apontados. DECIDO. Observo que assiste razão em parte à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à parcial procedência da ação. Não houve qualquer omissão em relação aos AIHs nos 2606103681940, 2906101977450, 2906101882816, 1606100218679, 3506116008164, 3306104740675, 3306104251461, 1506104310557, 2306102946390. Dispôs a sentença embargada que no que tange aos atendimentos realizados fora da área de abrangência do contrato, em unidades não conveniadas à parte autora, e à falta de cobertura contratual para os procedimentos médicos realizados, vale salientar que os atendimentos prestados em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, por si sós, ensejam o dever legal de indenização, a teor do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98. Note-se que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, ou que o procedimento médico tenha previsão contratual, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento (fls. 1.229-verso). Por outro lado, no tocante ao AIH nº 1506104236791, verifico que não procede a alegação da parte autora de que se aplica ao caso o disposto no item 12.1, Cláusula Décima Segunda, b - Dos serviços excluídos: abortamentos provocados e suas conseqüências, cirurgias e/ou tratamentos para esterilização, fertilização (ligadura tubária, vasectomia, inseminação artificial, colocação e retirada de dispositivo intra-uterino e suas conseqüências), impotência sexual, mudança de sexo. Não há como se aferir se o beneficiário tenha feito uso de qualquer dos serviços anteriormente elencados, eis que não consta nos autos qualquer documento comprobatório das alegações da parte autora. Quanto às demais alegações, cabe consignar que o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites

traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, acolho parcialmente os embargos de declaração tão-somente para acrescer à sentença embargada de fls. 1.225/1.231-verso a fundamentação acima. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0007252-82.2011.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 1.311/1.326, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 1.303/1.309-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão, uma vez que não abordou os seguintes temas: as considerações do ex-ministro do E. Supremo Tribunal Federal Carlos Mário da Silva Velloso acerca do prazo prescricional trienal para ressarcimento ao SUS; a duração do prazo administrativo disciplinada pela Resolução-RE nº 06, de 26.03.2001, o custeio permanente da estrutura médico-hospitalar pelas operadoras, independentemente de sua utilização pelo beneficiário e a inexistência de decisão de mérito pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1.931-8/DF; a apreciação da forma do ressarcimento ao SUS e o excesso de cobrança apurado na confrontação da Tabela TUNEP com a Tabela do SUS; a apreciação da questão da impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/1998; e a apreciação do pedido de nulidade de débito relativos aos AIHs nos 3506123306499, 4306107886400, 3306108850847, 2106105343310, 2506103161661, 2406101699310, 2306104033464, 3506125099060, 4306106234133, 4306106234353 e 4306106852069. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, para sanar os vícios apontados.DECIDO.Observo que assiste razão em parte à embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à parcial procedência da ação.Não houve qualquer omissão em relação aos AIHs nos 3506123306499, 4306107886400, 3306108850847, 2106105343310, 2506103161661, 2406101699310, 2306104033464, 3506125099060, 4306106234133, 4306106234353 e 4306106852069. Dispôs a sentença embargada que no que tange aos atendimentos realizados fora da área de abrangência do contrato, em unidades não conveniadas à parte autora, e à falta de cobertura contratual para os procedimentos médicos realizados, vale salientar que os atendimentos prestados em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, por si sós, ensejam o dever legal de indenização, a teor do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98. Note-se que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, ou que o procedimento médico tenha previsão contratual, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento (fls. 1.307-verso).Por outro lado, ao contrário do que sustenta a embargante, a sentença dispôs acerca da questão dos atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/1998. Aplica-se ao caso o disposto no art. 32, caput, da Lei nº 9.656/1998, que diz respeito ao vínculo entre as instituições hospitalares e o SUS, sendo desnecessária a adaptação dos contratos antigos ao sistema da referida lei. É o que se depreende das fls. 1.304-verso/1.305 da sentença embargada.Quanto às demais alegações, cabe consignar que o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, acolho parcialmente os embargos de declaração tão-somente para acrescer à sentença embargada de fls. 1.303/1.309-verso a fundamentação acima.No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0017647-36.2011.403.6100 - PRISCILA GODOY CABRAL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, em face de sentença proferida às fls. 54-57, que julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, que a sentença embargada sofre de omissão, na medida em que deixou de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se a omissão apontada. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos

pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, porquanto não vislumbro o vício alegado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi analisado e deferido às fls. 53, de forma que não há qualquer omissão a ser suprida. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, pelas razões acima expendidas. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019550-43.2010.403.6100 (2008.61.00.012367-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012367-89.2008.403.6100 (2008.61.00.012367-5)) CARLOS RICARDO CARREIRA X GLAUCELY DAS DORES CARREIRA(SP170341 - ANDERSON HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos por CARLOS RICARDO CARREIRA e GLAUCELY DAS DORES CARREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alegam que o bem penhorado nos autos da execução nº 2008.61.00.012367-5, qual seja, uma motocicleta Yamaha YS 250, placa DYV 2359, é instrumento de trabalho do embargante, estando, portanto, protegido pelo instituto da impenhorabilidade. Requerem o acolhimento dos embargos, com a suspensão do processo de execução para se determinar fiquem desconstituídos os títulos executivos representados pelas promissórias do processo de execução. Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 25/30. Às fls. 31 foi determinada a juntada de cópia integral da carteira de trabalho do Sr. Carlos Ricardo Carreira. Instadas à especificação de provas, a embargada manifestou-se às fls. 36 requerendo o julgamento antecipado da lide, tendo os embargantes deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 37. É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de embargos à execução, nos quais se alega a impenhorabilidade de bem indispensável ao trabalho do embargante. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, os embargos do executado não têm mais efeito suspensivo automático, nos termos do caput do art. 739-A do Código de Processo Civil. Assim, a teor do 1º do art. 739-A do referido diploma legal: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Depreende-se do dispositivo legal que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos não fica a critério discricionário do juízo, mas sim do preenchimento dos requisitos ora mencionados de forma cumulativa. No caso sub judice, há apenas garantia parcial da dívida por penhora da motocicleta em questão, avaliada, às fls. 204 dos autos principais, em R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), razão pela qual, diante da insuficiência da constrição, não é possível atribuir efeito suspensivo à execução por título executivo extrajudicial. Outrossim, a preliminar acerca da penhorabilidade do bem confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. De conformidade com o disposto no art. 649, V, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Ressalte-se que a referida impenhorabilidade dirige-se aos bens essenciais ao exercício da profissão, primordialmente de pessoas físicas (profissionais liberais), podendo ser estendida, com ressalvas, às pessoas jurídicas, na hipótese de empresas de pequeno porte, microempresas ou firmas individuais. No caso dos autos, verifica-se que o embargante Carlos Ricardo Carreira alega que exerce a atividade de motoboy, juntando aos autos tão somente o Contrato de Prestação de Serviços de Transporte por Moto-Boy, datado de 04.06.2007 (fls. 11/13). Ademais, a fim de comprovarem suas alegações, não cumpriram os embargantes o disposto no despacho de fls. 31, o qual determinou a juntada de cópia integral da carteira de trabalho do Sr. Carlos Roberto Carreira. Outrossim, instados à especificação de provas, os executados deixaram o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 37. Portanto, a parte embargante não logrou comprovar os requisitos necessários para demonstrar que o bem penhorado nos autos da execução nº 2008.61.00.012367-5 configura instrumento de trabalho, protegido, portanto, pelo instituto da impenhorabilidade. Deve ser aplicada ao caso a regra do art. 333, I, do Código de Processo Civil, que impõe aos embargantes o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Logo, a penhora impugnada é válida. Por fim, a parte embargante não trouxe nenhum fundamento jurídico ou fático para embasar o seu pedido de desconstituição dos títulos executivos, razão pela qual a sua apreciação resta prejudicada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e rejeito os embargos, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelo valor apresentado pela exequente. Custas na forma da lei. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7107

EMBARGOS A EXECUCAO

0025173-93.2007.403.6100 (2007.61.00.025173-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008642-63.2006.403.6100 (2006.61.00.008642-6)) FABIANA KELEMENTI FURLAN X MARLENE KELEMENTI BIONDI(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS)

Ciência à parte executada, acerca da informação prestada pela parte exequente, com relação à possibilidade de qualquer acordo ocorrer na esfera administrativa. Informe a parte executada no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a realização de possível acordo. Int.

0003413-49.2011.403.6100 (2009.61.00.025996-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025996-96.2009.403.6100 (2009.61.00.025996-6)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0006442-10.2011.403.6100 (2009.61.00.025996-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025996-96.2009.403.6100 (2009.61.00.025996-6)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0009217-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024905-34.2010.403.6100) JFN TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP X FRANCISCO AMORIM FILHO X FABIO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação de fls. 10/13, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019157-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021298-13.2010.403.6100) DO IT TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA X NILTON CAMPOS VITULLO(SP293186 - SHIRLEY YUKARI SAITO E SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Intimem-se os embargantes DO IT Tecnologia e Consultoria em Informática Ltda. e Nilton Campos Vitullo, a regularizarem sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021319-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013299-72.2011.403.6100) AILTON LAURETO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo os presentes embargos, sem concessão de efeito suspensivo, para discussão, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0021344-65.2011.403.6100 (2008.61.00.006678-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-64.2008.403.6100 (2008.61.00.006678-3)) ELCYR ANTONIO CAPPELLINI(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Recebo os presentes embargos, sem concessão de efeito suspensivo, para discussão, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0022740-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010927-53.2011.403.6100) SONJA BERNARD BONI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo os presentes embargos, sem concessão de efeito suspensivo, para discussão, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009082-75.1977.403.6100 (00.0009082-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILSON TABET X MARIVANDA AURICHIO TABET(Proc. SEM PROC)

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para a expedição da carta de adjudicação.Int.

0015586-14.1988.403.6100 (88.0015586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NATALICE DE CAMPOS X VIVALDO TAVEIRA VILELA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Fl. 485: Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.Int.

0016846-29.1988.403.6100 (88.0016846-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FISI VILA NOVA S/C LTDA X FRANCISCO MAURO PELLEGRINI TRIGO X ADAUTO TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ROCHA TEIXEIRA

fl. 355: Indefiro as consultas junto aos sistemas SIEL e RENAJUD. No primeiro porque contém informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. E no segundo porque se restringe à consulta de propriedade de veículos automotores.Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0004641-94.1990.403.6100 (90.0004641-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA) X CESARO IND/ TEXTIL LTDA X ARMANDO CESARO X MARIA APARECIDA MARTINS CESARO X ARMANDO MARTINS CESARO X CECILIA BAYEUX CESARO(SP153822 - CÍCERA SOARES COSTA E SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA)

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0006405-71.1997.403.6100 (97.0006405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCO ANTONIO ALVES DA SILVA X MERCADINHO ROBERTA LTDA - ME X IZILDA APARECIDA GRISOLI DA SILVA(SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO E SP242916 - EDUARDO PIRES DO AMARAL)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0033677-50.2010.4.03.0000, fls. 292/296, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0008642-63.2006.403.6100 (2006.61.00.008642-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X FABIANA KELEMENTI FURLAN(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177627 - TANIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI) X LUIZ ALEXANDRE BIONDI X FABIANA KELEMENTI BIONDI(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177627 - TANIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI)

Ciência à parte executada, acerca da informação prestada pela parte exequente, com relação à possibilidade de qualquer acordo ocorrer na esfera administrativa.Informe a parte executada no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a realização de possível acordo.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, fazendo constar como MARLENE KELEMENTI BIONDI, e não como constou.Int.

0032552-85.2007.403.6100 (2007.61.00.032552-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SYMON CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X JOSE SIMOES DOS SANTOS JUNIOR X JANETE TORQUATO DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 63/68), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0035183-02.2007.403.6100 (2007.61.00.035183-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X W & L COMIDAS RAPIDAS LTDA - ME X ALDA STELLA GASPARD DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 135/138), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006678-64.2008.403.6100 (2008.61.00.006678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CSBE BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ELCYR ANTONIO CAPPELLINI(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X FABIO HENRIQUE PUGESI

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 73/74 e 76/77), no prazo de 5

(cinco) dias.Int.

0007771-62.2008.403.6100 (2008.61.00.007771-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X JOAO RODRIGUES DECORACOES - ME X JOAO RODRIGUES X ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 48/49 e 51/60), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0032653-88.2008.403.6100 (2008.61.00.032653-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO BERTE

Informe a parte exequente se há processo de arrolamento em curso, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor do referido ou a certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0025660-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025660-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD X ALEX JORGE CURY

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões de fls. 118/123, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0025996-96.2009.403.6100 (2009.61.00.025996-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 569/576), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001590-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001590-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADAR WIDERA GUASTELLA REFORMAS ME X ADAR WIDERA GUASTELLA

Indefiro a consulta junto aos sistemas SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0007372-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA APARECIDA DE MORAIS

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 59-verso), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008079-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 289/291), no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0021298-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DO IT TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA X THEO JOAO BALIEIRO JUNIOR X NILTON CAMPOS VITULLO

Intimem-se os executados DO IT Tecnologia e Consultoria em Informática Ltda. e Nilton Campos Vitullo, a regularizarem sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0024388-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCOS AURELIO DO AMARAL

Tendo em vista a certidão d fl. 39, requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

0024418-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERNANI JOSE RODRIGUES BOTELHO

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0024484-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMAZEM DOS MOVEIS LTDA X MARIA DE FATIMA BOLLORINI X CLAUDIA SOARES RODRIGUES
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 61/66), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0025054-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA PASSOS JONAS BACCHI
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 64/65), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004231-98.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X WALTER KLINKERFUS(SP022369 - SILVIO EDILBERTO PINTO RIBEIRO)
Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, bem como acerca do alegado pelo executado às fls. 190.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0008483-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OLACIR CARDOSO
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 41/42), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008497-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDSON DA SILVA LEME
Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0008537-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER TADEU DE AGUIAR
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 42/43), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008638-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REABILITAR FISIOTERAPIA LTDA X FRANCICA DO PORTO PENA ROCHA X VALTO TEIXEIRA ROCHA
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 76/81), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0010369-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VENTO LESTE AUTOMOVEIS LTDA - ME X LUIZ FERNANDO CERQUEIRA X WENDEL RICARDO DESTRO
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 60/63 e 65/66), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0010927-53.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARIIVALDO BONI X SONJA BERNARD BONI
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 64/65), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0013299-72.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AILTON LAURETO X SILVANA BARBOSA DE AVELAR LAURETO
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 54/55), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0015152-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELZA APARECIDA RAMOS NEVES E GREGORIO
Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que comprovem a transação informada.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente N° 7108

MONITORIA

0001003-28.2005.403.6100 (2005.61.00.001003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANIO CARUZO DA SILVA(SP285544

- ANDREA GALL PEREIRA)

Fl. 263: Nada a apreciar, tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 261-verso. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025777-25.2005.403.6100 (2005.61.00.025777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDICTO OLIVIO NOGUEIRA

Apresente a parte autora, nos termos do art. 475-B, planilha de memória de cálculos discriminada e atualizada do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 68. Int.

0031210-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031210-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FLAVIA PEREIRA DA SILVA X ADELSON PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FATIMA SILVA X FERNANDA PEREIRA DA SILVA

Fl. 102: Expeça-se mandado de citação para o endereço declinado. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de os subscritores da petição de fls. 106/108 não possuírem poderes de representação da parte autora. Int.

0001561-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001561-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELOIDE SERIGIOLI ME X ELOIDE SERIGIOLI

Fl. 127: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado. Int.

0001796-59.2008.403.6100 (2008.61.00.001796-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA CARLA DA SILVA X JEDIDA ZACARIAS (SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA)

CHAMO O FEITO À ORDEM Recebo os embargos monitórios de fls. 80/90, opostos pela corrê Jedida Zacarias, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 138/156 no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os demais para a ré. Int.

0006642-22.2008.403.6100 (2008.61.00.006642-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO EDUARDO DE LIMA (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY)

Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação de fl. 87, providenciando os documentos requeridos pelo perito do Juízo, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Int.

0008569-23.2008.403.6100 (2008.61.00.008569-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X WALDIR RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar Caixa Econômica Federal - CEF. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atual e pormenorizada do débito, nos termos do artigo 475-B, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 112. Int.

0009482-05.2008.403.6100 (2008.61.00.009482-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MASTER COM/ EXTERIOR LTDA X EDELSON CAVALI JORGE X MARIA INES ARROYO JORGE

Reconsidero o despacho de fl. 250, porque nos endereços indicados já foram realizadas diligências, restando negativas. Venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 245. Int.

0013428-82.2008.403.6100 (2008.61.00.013428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TAKERU TAKAGI X ROSA SANTOS CASTILHO TAKAGI

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0022304-89.2009.403.6100 (2009.61.00.022304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X DULCIRENE ALVES BRITTO X LUCILA APARECIDA DA SILVA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da corrê Lucila Aparecida da Silva em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias cópia do acordo celebrado entre as partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0024435-37.2009.403.6100 (2009.61.00.024435-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA APARECIDA DOMINGOS

Manifeste-se parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista a certidão de fl. 60.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0000523-74.2010.403.6100 (2010.61.00.000523-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO SCHWINDT LINHARES JUNIOR

Manifeste-se parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista a certidão de fl. 52.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0005411-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA SALTE ANDRADE PEREIRA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0008445-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGALI DE SOUZA EUZEBIO

Manifeste-se parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista a certidão de fl. 63.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0008922-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS TADEU DO AMARAL

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo2º, da Lei federal n.º 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010932-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista a certidão de fl. 62.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0018421-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS CONCEICAO DE SOUZA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo2º, da Lei federal n.º 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021268-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RECICLAGEM COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA - EPP X WEBER BRIGAGAO X IARA ROBERTA ALVES DE PAULA(SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ E SP208040 - VIVIANE MARQUES LIMA)

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 168), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002834-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ERILTON MARQUES DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 39/40), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003021-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SORAYA LARISSA NASCIMENTO

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus

parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005329-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA ALICE DEZORDI DO NASCIMENTO

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005343-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005758-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE RANGEL DE CARVALHO

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006481-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MENDES DA CRUZ

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006628-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON TADEU SILVA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006899-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIGUEL LOURENCO SANTOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0008628-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA CALLIGARIS

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010342-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAVI ALEIXO CORREIA

Indefiro, por ora, a pesquisa requerida, tendo em vista a parte autora ter comprovado o esgotamento de todas as diligências possíveis para a localização da parte ré. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011038-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RONNY SILVA FREIRE

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011328-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA GOMES SANTOS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição dos embargos monitórios, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011612-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VANIA DIAS DOS SANTOS

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012079-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JORGE CONCEICAO TEIXEIRA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012341-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR APARECIDO ROMERO PARRA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012387-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAYTON LUIZ CORREIA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do

artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012507-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ISRAEL CARLOS ALVES
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 40/41), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0012512-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILBERTO ALVES DE AMARAL
Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo2º, da Lei federal n.º 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012726-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HELIO DE CASTRO MELLO
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 87/88), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0012731-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAIRO JOSE DA SILVA
Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo2º, da Lei federal n.º 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013161-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVA DE SOUZA
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 43/44), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0013205-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ERNESTO DE JESUS
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 33), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0014005-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS EVANGELISTA TAVARES
Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo2º, da Lei federal n.º 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014071-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIANNE DONADIO TAVARES
Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo2º, da Lei federal n.º 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014960-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LERCI CANDIDO FERREIRA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015013-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA GLAUCIA MIGUEL

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015204-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROZIANE SOARES DO NASCIMENTO DE CAMPOS

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 32/33), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0015504-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL FERREIRA DE LIMA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015519-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADENILSON CONCEICAO DOS SANTOS

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015657-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO CARVALHO SILVA

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do acordo noticiado. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016804-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MISLENE SANTOS DOS ANJOS

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017255-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO LUIZ SOUSA GARCIA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 34/35), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0023622-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X GERALDO RODRIGUES MENDES

Afasto a prevenção do Juízo Federal relacionados no termo de prevenção de fl. 69, visto que as informações prestadas à fl. 71 indicam que as referidas demandas tratam de objetos distintos da presente. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização do feito, apresentando os contratos discutidos nestes autos e que não acompanharam a petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0555162-30.1983.403.6100 (00.0555162-5) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Diante da manifestação da União Federal (fls. 410/413), apresente a autora a regularização da incorporação junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0014059-85.1992.403.6100 (92.0014059-9) - MARLENE MAS CESAR(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 335/336, 343/345 e 352/358: Deveras, por força da r. decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator do agravo de instrumento nº 1.257.447-SP, distribuído à 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 325/326), foi restabelecido o entendimento adotado por este Juízo Federal (fls. 227/236), no sentido de afastar juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório. Por isso, a r. decisão monocrática prolatada pela Desembargadora Federal da 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região (fls. 272/278) foi integralmente reformada. Consequentemente, todas as medidas adotadas a partir desta r. decisão monocrática perderam eficácia, inclusive o recebimento de quantia oriunda de precatório complementar por parte da autora (fls. 310/311 e 317/318). Se é certo que aos procuradores da Fazenda Nacional incumbem a defesa da União Federal em Juízo, também é certo que a parte adversária tem o dever de proceder com lealdade e boa-fé (artgo 14, inciso II, do CPC). Por tal razão, também era dever da parte autora informar a pendência de recurso especial interposto contra a r. decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região. Do contrário, permite inferir a omissão propositada, somente com o fim de obter o recebimento da quantia oriunda de precatório complementar, que se revelou indevido. Destarte, entendo que a parte autora perdeu o direito de receber quantia suplementar do ofício precatório originário e, por isso, o levantamento da quantia depositada passou a ser indevido. Como se trata da hipótese de enriquecimento sem causa, não importa perquerir a boa-fé da parte, pois não se justifica o recebimento de quantia sem causa jurídica, principalmente em detrimento da Fazenda Pública. Considerando que a devolução da quantia levantada aos cofres públicos é simples corolário da r. decisão monocrática emanada do C. STJ, a sua concretização deve ser levada a efeito nos autos do presente processo. Outrossim, tendo em vista o pedido de parcelamento formulado subsidiariamente pela parte autora (fl. 345, in fine), determino que a devolução da quantia apontada pela União Federal seja feita nos mesmos moldes do artigo 745-A do CPC, ou seja, mediante depósito de 30% (trinta por cento) do montante, no prazo de 15 (quinze) dias, e pagamento do saldo remanescente em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Int.

0024100-86.2007.403.6100 (2007.61.00.024100-0) - MARIA LUIZA APARECIDA DE ABREU SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 369/370 e 371/372: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 366) da r. sentença de fls. 353/362. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0014053-82.2009.403.6100 (2009.61.00.014053-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIVIA GOMES MARTINS DOS REIS(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA)
Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0018676-58.2010.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0022654-43.2010.403.6100 - INDUSTRIA DE MOVEIS NATAL LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015823-72.1993.403.6100 (93.0015823-6) - CHRISTENSEN RODER INDUSTRIA DE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA. X CHRISTENSEN RODER PRODUTOS E SERVICOS DE PETROLEO LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte requerente da alteração do pólo ativo. Manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000644-60.1977.403.6100 (00.0000644-0) - TETSUO NOMURA(SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X TETSUO NOMURA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 406/408: Tendo em vista a existência de bens a inventariar (fl. 387), promovam os herdeiros necessários do autor falecido, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua correta habilitação nos autos deste processo, na forma do artigo 1060 do CPC, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do processo de inventário/arrolamento ou certidão de inventariante. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0764155-73.1986.403.6100 (00.0764155-9) - RIVALE REPRESENTACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X RIVALE REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. A exequente opôs embargos de declaração (fls. 264/268) em face da decisão de fl. 260, que indeferiu o pedido de expedição de ofício para requisição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298). Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pelo impugnado. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na decisão proferida. Os fundamentos da decisão estão explicitados, servindo de suporte para a expedição do ofício requisitório de honorários advocatícios. Verifico, assim, que o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo impugnado. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão atacada. Intimem-se.

0063740-24.1992.403.6100 (92.0063740-0) - KURT HERZBERG REPRESENTACOES S/C LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X KURT HERZBERG REPRESENTACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte exequente instrumento de procuração dos herdeiros de Ruth Herzberg, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para habilitação dos sucessores da autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012924-62.1997.403.6100 (97.0012924-1) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X DHL EXPRESS (BRASIL) LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO E SP138912 - ANA CRISTINA DE FRIAS GAYOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X VARIG - VIACAO AEREA RIO GRANDENSE S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A X DHL EXPRESS (BRASIL) LTDA X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A X VARIG - VIACAO AEREA RIO GRANDENSE S/A

Fl. 507: Indefiro o pedido de intimação de DHL Express Ltda., tendo em vista que a sentença (fls. 427/432) condenou a autora Tokio Marine Brasil Seguradora S/A em honorários advocatícios a favor da INFRAERO, bem como, nos termos da petição de protocolo nº 2011.190006205-1 (fls. 476/479), a mesma foi intimada segundo o artigo 475-J do CPC, quedando-se inerte (fls. 497/498 e 515). Manifeste-se a INFRAERO em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 508/510: Apresente a autora Tokio Marine Brasil Seguradora S/A memória atualizada e pormenorizada do crédito, bem como as cópias necessárias para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0046997-26.1998.403.6100 (98.0046997-4) - AUTO POSTO J E LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO J E LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/excutada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 300,00, válida para setembro/2007, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido à fl. 187, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

0006112-33.1999.403.6100 (1999.61.00.006112-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046997-26.1998.403.6100 (98.0046997-4)) AUTO POSTO J E LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO J E LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/excutada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 300,00, válida para setembro/2007, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido à fl. 153, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

0059767-17.1999.403.6100 (1999.61.00.059767-0) - NAZARE PEREIRA DE SOUZA X VERA LUCIA ZOZ X SANDRA ALVES DE TOLEDO X CECILIA MIEKO KANEKO X MIRIAM DO ROSARIO ESPADINE CORREA X EDYRA DAMASCENO DA COSTA E SILVA X ANA MARIA YUMIKO AGENA AIHARA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X INSS/FAZENDA X NAZARE PEREIRA DE SOUZA X INSS/FAZENDA X VERA LUCIA ZOZ X INSS/FAZENDA X SANDRA ALVES DE TOLEDO X INSS/FAZENDA X CECILIA MIEKO KANEKO X INSS/FAZENDA X MIRIAM DO ROSARIO ESPADINE CORREA X INSS/FAZENDA X EDYRA DAMASCENO DA COSTA E SILVA X INSS/FAZENDA X ANA MARIA YUMIKO AGENA AIHARA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 2.114,85, válida para julho/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 238/242, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

0009788-18.2001.403.6100 (2001.61.00.009788-8) - AGUA FUNDA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP083433 - EDUARDO AZEVEDO) X INSS/FAZENDA X AGUA FUNDA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AGUA FUNDA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Manifeste-se o SEBRAE em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0018158-10.2006.403.6100 (2006.61.00.018158-7) - R P ASSESSORIA HOSPITALAR LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X R P ASSESSORIA HOSPITALAR LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 587,12, válida para julho/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 299/303, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

0021943-09.2008.403.6100 (2008.61.00.021943-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ENIS GRANZOTTO JOAO COPIADORA ME X TANIA DE CASSIA SILVA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ENIS GRANZOTTO JOAO COPIADORA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TANIA DE CASSIA SILVA ME

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Fls. 103/110: Indefiro a cobrança da multa de 10% (dez por cento), com base no artigo 475-J do CPC, pois não houve ainda intimação válida do devedor.Malgrado o julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de novos cálculos, bem como requerimento para a intimação pessoal da ré.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 7151

CAUTELAR INOMINADA

0014323-10.1989.403.6100 (89.0014323-9) - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A X BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO X BANESTADO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANESTADO S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANESTADO S/A CORRETORA DE SEGUROS X BANESTADO ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BESC FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BESC S/A CREDITO IMOBILIARIO X BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A X BEMGE SEGURADORA S/A X DISTRIBUIDORA BEMGE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A X BCN BARCLAYS BANCO DE INVESTIMENTO S/A X BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BMK IND/ ELETRONICA LTDA X FINANCIADORA BCN S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BCN CORRETORA DE SEGUROS S/A X BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BCN SEGURADORA S/A X DESSIO DOMINGUES COM/ IMP/ EXP/ E PARTICIPACOES S/A X BCN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUTORA LTDA X BCN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BCN SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA X SERBANK EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA X BANCO ECONOMICO S/A X ECONOMICO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO CASAFORTE X ECONOMICO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X KONTIK FRANSTUR S/A VIAGENS E TURISMO X SOPARMIN SOCIEDADE DE PARTICIPACOES MINERAIS LTDA X CST-EXPANSAO URBANA S/A X CST-ENGENHARIA E PROCESSAMENTO S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X ERAMERIS CREDITO IMOBILIARIO S/A X SUDAMERIS CIA/ DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X BANCO GERAL DO COM/ S/A X GERAL DO COM/ S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TIT. E VAL. MOBILIARIOS LTDA X GERAL DO COM/ S/A AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO X GERAL DO COM/ S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X GERAL DO COM/ S/A CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS X GERAL DO COM/ ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A X BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X CIA/ BANDEIRANTES-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BEBECE-ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A X BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS X BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BANDEIRANTES PLANEJAMENTO RURAL S/C LTDA X BANCO DEL REY DE INVESTIMENTOS S/A X TREVO CAR LOCACAO COML/ E SERVICOS LTDA X BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X DEL REY DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BMG BANCO COML/ S/A X BMG S/A BANCO DE INVEST., CRED. CONSUMIDOR E DE CRED. IMOBILIARIO X BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BMG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X BANCO CIDADE S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X BANCOCIDADE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X BANCOCIDADE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CIDADE TURISMO PASSAGENS E SERVICOS LTDA X BANCOCIDADE PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE

DO SUL S/A X DIGIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO S/A X DIGIBANCO BANCO COML/ S/A X AGRIMISA DISTRIBUIDORA TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X NEDERLANDSCHE MIDDENSTANDBANK N.V. NMB BANK X BANFORT-BANCO FORTALEZA S/A X UNION DE BANCOS DEL URUGUAY X BANCO DO PROGRESSO S/A X FINANCIADORA PROGRESSO S/A-INVESTIMENTO, CREDITO E FINANCIAMENTO X LEASING PROGRESSO S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL X DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT X BANCO EXTERIOR DE ESPANA S/A X TREVO SEGURADORA S/A X DEL REY ARTES GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Vistos, etc. Desarquivem-se os autos principais (nº. 0013066-47.1989.4.03.6100). Após, retornem ambos os autos imediatamente conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5009

MONITORIA

0021588-62.2009.403.6100 (2009.61.00.021588-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO TAYRA X ELISABETH MAYUMI TAYRA

Publique-se a decisão de fl. 54. Ante a penhora on line ter sido parcialmente cumprida, ciência ao executado, nos termos do item 3 da decisão de fl. 54. Int. DECISÃO DE FL. 54: 1. A parte ré, embora citada validamente, não interpôs embargos, conseqüentemente, constituiu-se de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Portanto, prossiga-se com a execução. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC e desbloqueie-se os valores excedentes à garantia do débito, assim como, os inferiores à R\$ 20,00 (vinte reais), em razão do custo da operação. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, indique, a parte autora, bens para penhora. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Após, expeça-se mandado de penhora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027662-31.1992.403.6100 (92.0027662-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0695214-95.1991.403.6100 (91.0695214-3)) STECK IND/ ELETRICA LTDA (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Cumpra a parte autora a determinação do item b de fl. 241, tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0024559-11.1995.403.6100 (95.0024559-0) - ALCIDES CUNHA X ARILDIO VICENTE PINTO X IRAIR VITOR DA SILVA X MARCELO RODRIGUES CATARINO X MARIA TEREZA ANTUNES DE MACEDO (SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI E SP112944 - MARCO ANTONIO PATRINIANI E SP093411 - JOSE LUIZ FERREIRA E SP250985 - WERNER GUELBER BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0002869-13.2001.403.6100 (2001.61.00.002869-6) - SERGIO RODRIGUES X FRANCISCO PAIVA RODRIGUES ALVES (SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0002869-13.2001.403.6100 (antigo n. 2001.61.00.002869-6) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. SERGIO RODRIGUES e FRANCISCO PAIVA RODRIGUES ALVES propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Foi proferida sentença que julgou o pedido parcialmente procedente. Em Segunda Instância a sentença foi declarada nula por julgamento citra petita, para que outra sentença seja prolatada com a análise do pedido de revisão das prestações pelo PES e da prova pericial realizada. Da análise dos autos verifico que: - Na composição da renda dos devedores foi considerado percentual de 50% para cada devedor, sendo o autor SÉRGIO RODRIGUES vinculado à categoria dos empregados nas indústrias de construção civil de São Paulo e o autor FRANCISCO PAIVA RODRIGUES ALVES vinculado à categoria dos empregados nas indústrias metalúrgicas de Osasco (fl. 91). - Foi apresentada somente a planilha do sindicato dos trabalhadores do ramo da construção civil, montagens, instalações e afins de São Paulo (fls. 59-63), no entanto, a planilha refere-se a IRACEMA MARIA FERREIRA DOS SANTOS, que não é parte nos autos. - Na petição inicial foram juntadas as procurações das fls. 35-36 que possuem a mesma assinatura. - Foi determinado que o autor SÉRGIO RODRIGUES regularizasse sua representação processual (fl. 82). - Nas fls. 89-90 foi juntada a procuração em nome de SÉRGIO RODRIGUES, porém, na certidão do cartório no verso da fl. 90 consta Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de Retro de Francisco Paiva Rodrigues Alves. - Foi determinado aos autores que juntassem a cópia autenticada de seus holerites (fl. 100). - O autor SÉRGIO RODRIGUES informou que desde janeiro de 1996 encontrava-se desempregado e, posteriormente informou que foi concedida aposentadoria por tempo de serviço a partir de 14/07/1994 (fls. 139-144 e 182-187). - Na contestação da ré foi comunicado sinistro parcial em 09/03/1995 e, que o saldo devedor foi reduzido de R\$58.485,34 para R\$29.160,07 e, a prestação foi reduzida pela metade do valor de R\$252,80 para R\$126,40 (fl. 148 e 171-172). - O prazo contratual para o pagamento das prestações era de 240 meses, que se encerrou no ano de 2008. No laudo pericial já realizado foram constatadas as seguintes incorreções: - atualização somente até julho de 2001 quando nos autos constavam dados atualizados até 2006. - utilização da planilha do sindicato apresentada em nome de pessoa estranha aos autos IRACEMA MARIA FERREIRA DOS SANTOS - não considerou a renda do autor FRANCISCO PAIVA RODRIGUES ALVES até a ocorrência do sinistro (fls. 308-312). - o valor do seguro foi reduzido sem que houvesse determinação de sua redução ou pedido dos autores na petição inicial. O valor do seguro não é objeto da ação. Como a perícia já realizada não pode ser aceita em razão de ter sido realizada através de planilha de sindicato de pessoa estranha aos autos, bem como da não inclusão da renda do autor FRANCISCO PAIVA RODRIGUES ALVES, que compôs a renda da prestação (percentual de 50%) até a data da ocorrência do sinistro em março de 1995, deve ser realizada nova perícia. Decisão Diante do exposto, decido: 1) Esclareçam os autores a divergência de nomes entre o outorgante (SÉRGIO RODRIGUES) da procuração juntada à fl. 90 e a assinatura certificada pelo cartório como pertencente a FRANCISCO PAIVA RODRIGUES ALVES (fl. 90-v), bem como regularizem sua representação processual, com a juntada de procuração autenticada, certidão atualizada de estado civil e certidão de regularidade do CPF. 2) Forneçam os autores: a) certidão atualizada do registro do imóvel. b) planilhas de sindicatos que se refiram aos autores. c) demonstrativos de pagamento do autor SÉRGIO RODRIGUES até a data de sua aposentadoria e os demonstrativos do pagamento de seus proventos a partir da data de sua aposentadoria. d) demonstrativos de pagamento do autor FRANCISCO PAIVA RODRIGUES ALVES até a data do sinistro, bem como cópia de sua CTPS. 3) Forneça a CEF planilha atualizada do financiamento e, informe se houve prorrogação do prazo contratual, tendo em vista que o prazo de 240 meses findou no ano de 2008. 4) Esclareçam as partes a origem do sinistro comunicado em 09/03/1995. 5) Se os autores não cumprirem todas as determinações no prazo de 30 dias, façam os autos conclusos para extinção. 6) Cumpridas as determinações intime-se o perito a elaborar novos cálculos que deverão ser atualizados até a data do último pagamento efetuado pelos autores, com a utilização dos índices de reajuste salarial comprovados pelos autores. O perito deverá elaborar planilha com a separação do valor da correção monetária incorporada ao saldo devedor com amortização negativa, dos juros incorporados ao saldo devedor com amortização negativa. Os juros da amortização negativa devem ser evoluídos em separado, somente com a inclusão de correção monetária sobre estes valores e, ao final do prazo contratual, somar o total ao saldo devedor. Os valores decorrentes da amortização negativa somente de correção monetária deverão ser incorporados ao saldo devedor com incidência de juros sobre estes. Intimem-se.

0021727-19.2006.403.6100 (2006.61.00.021727-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X SINDICATO NACIONAL DOS PILOTOS DA AVIACAO CIVIL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora sobre o retorno da Carta Precatória, negativa, expedida para a Comarca de Mairiporã/SP.

0012846-19.2007.403.6100 (2007.61.00.012846-2) - EDUARDO HEDER - ESPOLIO X ELIZABETH FURTADO HEDER BONADIA (SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM E SP208012 - RAFAEL IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 159-162. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0031152-36.2007.403.6100 (2007.61.00.031152-9) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X ANTENOR FIRMINO SILVA JUNIOR (SP090796 - ADRIANA PATAH) X MARIA

APARECIDA MATHIAS SILVA(SP090796 - ADRIANA PATAH E SP155768 - CLAUDIA FABIANA DO NASCIMENTO ZOGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 272-273: defiro o pedido de ingresso da União ao processo, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, anote-se na SUDI.2. Em face da sucessão noticiada às fls. 279-284, remetam-se os autos à SUDI também para retificar o polo ativo e constar BANCO SANTANDER S/A, em substituição ao Banco ABN AMRO Real S/A.3. Informem as partes se concordam com o julgamento antecipado da lide. 4. Em caso de discordância, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0022260-07.2008.403.6100 (2008.61.00.022260-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0001413-24.2008.403.6119 (2008.61.19.001413-1) - ANGULO EQUIPAMENTOS LTDA(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X CARLOS DA SILVA CARVALHO(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP212262 - HENRIQUE BRANDAO ACCIOLY DE GUSMAO)

O presente processo versa sobre pedido de declaração de nulidade dos atos administrativos que deferiram os pedidos de patente de utilidade n. 7402517-1 e 7502393-8, concedidas em 27/10/1998 e 26/01/1999.O pedido de antecipação da tutela foi deferido parcialmente (fls. 469-470 verso) para suspender integralmente os efeitos da Patente MU 7402517-1 e parcialmente o da patente MU 7502393-8.Registro que o INPI, administrativamente, já havia deliberado pela nulidade total da patente MU 7402517-1 e parcial da patente MU 7502393-8 (fl. 342).A principal alegação da autora neste processo é no sentido de que os registros das patentes são nulos porque os modelos já se encontravam há muitos anos em estado de técnica e não apresentavam [...] os requisitos legais de novidade e de atividade inventiva (fl. 05).Esse, portanto, é o cerne da controvérsia.O INPI já foi admitido como assistente litisconsorcial comum, e indeferido o pedido de incidente de falsidade (fl. 470 verso).As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Não remanescem questões processuais.Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor e pelo réu (fls. 450 e 464).Acolho a sugestão do réu e determino a expedição de ofício à Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial - ABAPI, para que indique seu associado que detenha capacidade e conhecimento técnico especializado sobre a matéria, para realização da perícia técnica.Sem prejuízo, faculto às partes, inclusive ao INPI, a indicação de assistentes-técnicos e a formulação de quesitos.Atendido o ofício a ser expedido à ABAPI, venham os autos conclusos. Int.

0049074-35.2008.403.6301 - LUIZ ROSINI - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO ROSINI X LEONTINA CORREIA ROSINI X LEIVA JOSE ROSINI X LAUDEMIR JOSE ROSINI X LEIDE MARIA ROSINI X LUIZ ANTONIO ROSINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.Int.

0011929-29.2009.403.6100 (2009.61.00.011929-9) - SYLVIO CASSAMASIMO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007697-03.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0009941-02.2011.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP075845 - BENEDICTO DE TOLOSA FILHO E SP149230 - RENATA FERNANDES DE TOLOSA E SP253004 - RICARDO FERNANDES DE TOLOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Despacho em etiqueta no rosto da contestação da União, nos seguintes termos:A União traz, anexada à sua petição, grande quantidade de documentos, relacionados após a conclusão da peça. Serão juntados aos autos os que apresentam relação direta com a questão controvertida; os demais serão devolvidos.Asseguro-lhe o direito de juntá-los posteriormente, se necessário, bem como a opção de apresentá-los em meio digital, no prazo de 15 dias.Junte-se: petição

e documentos relacionados sob números 1 a 7 e 10, exceto as cópias de documentos anexados aos do item 10. Devolva-se os demais. Prazo para retirada: 15 dias; não retirados, encaminhe-se à reciclagem. São Paulo, 16/11/2011 Informação de Secretaria: Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0010585-42.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0010897-18.2011.403.6100 - MASSA FALIDA DA PARMALAT PARTICIPACOES LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E SP287837 - EWERTON PAULO DE SOUZA MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0018622-58.2011.403.6100 - CONDOMINIO VILLES DE FRANCE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Apesar do artigo 275, b, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de cobrança de condomínio, a adoção deste rito nas ações nas quais a CEF é ré não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação. Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. À SUDI. Informe o autor se o imóvel encontra-se ocupado e quem são os ocupantes. Prazo : 05 (cinco) dias. Com ou sem a resposta, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intime-se.

0020425-76.2011.403.6100 - MARIA CELESTE VICENTE(SP287536 - KÁTIA DE JESUS PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a autora a decisão de fl. 41, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0021309-08.2011.403.6100 - MARIA MARGARIDA ACIOLI DA SILVA(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0022277-38.2011.403.6100 - REGINA CELIA DA SILVA COSTA(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0023049-98.2011.403.6100 - TEOTILA REZENDE REUTER DO AMARAL X HAYDEE REZENDE REUTER(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
TEOTILA REZENDE REUTER DO AMARAL e HAYDÉE REZENDE REUTER ajuizaram a presente ação ordinária contra a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, cujo objeto é a revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo SFH. Narram as autoras que em agosto de 1988 firmaram contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal. O adimplemento da última prestação, de n. 276, deu-se em agosto de 2011; todavia, remanesceu saldo devedor, sob o encargo da autora (conforme cláusula contratual), no valor de R\$182.686,83. Argumentam que para alcançar esse valor, o cálculo da credora considerou a ocorrência de amortização negativa e a cobrança de juros sobre juros, e que deveriam ter sido aplicados juros simples; assim, o saldo devedor seria no valor de R\$31.798,11. Afirmam também que a última parcela do contrato se encontrava no montante de R\$204,43, enquanto que, após a negociação do saldo devedor, a parcela foi elevada para R\$4.069,27. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, tendo por base o valor da última parcela antes do refinanciamento, e a inversão do ônus da prova, para que seja determinado à ré que apresente o contrato de financiamento em apreço. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme

informam as autoras, a urgência na apreciação do pedido de tutela justifica-se pela possibilidade de ter início, por parte da ré, o procedimento de execução do contrato em razão do inadimplemento das prestações. Presente o requisito do fundado receio de dano irreparável, passo à análise do requisito da verossimilhança. As autoras alegam que, em 19/8/1988, firmou com a Caixa Econômica Federal - hoje substituída pela EMGEA, o contrato de financiamento de imóvel descrito na petição inicial, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, convencionando-se a amortização mediante o pagamento de 276 prestações, e aplicação do sistema PES/Tabela Price. Sustentam que: houve violação do Código de Defesa do Consumidor; é nula a cláusula que trata do saldo devedor residual; foram aplicados juros compostos; o abuso na cobrança dos encargos gera exclusão da mora. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as autoras formularam pedido de depósito das prestações vencidas e vincendas. O pedido de depósito das prestações à disposição do Juízo tem razão de ser, uma vez que a ação versa sobre redução expressiva do saldo devedor remanescente ao final do contrato. Assim, caso o pedido da ação venha a ser julgado procedente, o valor depositado poderá ser utilizado para quitação da dívida com levantamento, em favor das autoras, da eventual diferença depositada; na improcedência, a credora fará o levantamento do dinheiro, sem necessidade de proceder à execução extrajudicial da dívida. Todavia, o valor proposto pelas autoras para depósito mensal - R\$ 204,43, é incompatível com os valores que elas entendem devidos à CEF. Assim, arbitro em R\$500,00 o valor a ser depositado mensalmente pelas autoras neste processo. Quanto ao contrato, as autoras não juntaram comprovante da negativa da ré em fornecer cópia do documento. Decisão Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para autorizar o depósito judicial das prestações vincendas e vencidas, que deverá ser efetuado nos termos do artigo 209 do Provimento COGE 64/2005. O depósito mensal deve ser na quantia de R\$500,00. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não ocorre neste caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comproven as autoras a negativa da ré em fornecer cópia do contrato objeto deste processo. Prazo: 10 (dez) dias. Feito isso, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0023530-61.2011.403.6100 - SAGE XRT BRASIL LTDA.(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURIE SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL

SAGE XRT BRASIL LTDA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas relativas aos 15 primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, férias e 13º salário indenizados, terço de férias e indenização por férias em pecúnia, referentes aos meses de novembro de 2006 a dezembro de 2011, bem como em relação aos valores que se vencerem durante o curso deste processo. Sustenta a autora, na petição inicial, que o pagamento dessas verbas não configura remuneração e tem natureza de indenização, e que é inconstitucional a cobrança. Pediu concessão de antecipação de tutela para [...] realizar depósitos à ordem do Juízo, até o final do julgamento desta causa, dos valores relativos à contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio doença ou do auxílio acidente), bem como sobre o aviso prévio, férias e 13º salário indenizados, terço de férias e indenização por férias em pecúnia, que se vencerem a partir do ajuizamento da presente ação, de sorte a não apenas suspender a exigibilidade do montante ora contestado, com fundamento no artigo 151, II do Código Tributário Nacional, mas também para evitar a incidência de juros e de multa de mora sobre o referido montante. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação está presente, uma vez que a ausência de recolhimento, sem amparo judicial, poderá ensejar a inscrição do débito em Dívida Ativa, e conseqüente cobrança do crédito pela ré por meio de Execução Fiscal. Todavia, o direito de efetuar o depósito não se encontra presente. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de depósito judicial do valor correspondente ao débito, para suspender a exigibilidade. Neste caso, a autora não se encontra em débito com a ré: não há relato de parcelas vencidas, portanto não há exigibilidade a suspender. A petição inicial relata apenas a intenção da autora em depositar as parcelas vincendas, e para isso não há previsão no Código Tributário Nacional. Em acréscimo, deve ser consignado que a autora em nenhum momento alega dificuldades para recolher o tributo em questão, portanto, tanto no depósito quanto no pagamento, a autora perderá a disponibilidade do dinheiro. Anteriormente, o depósito judicial vinha sendo utilizado pelo contribuinte para facilitar seu levantamento ao final do processo, em caso de sentença de procedência do pedido, porque a aplicação da máxima solve et repete era sinônimo de lentidão para repetir ou compensar o indébito. Todavia, modernamente o procedimento de compensação e repetição de indébito se tornou muito mais célere. Portanto, a justificativa da demora não tem mais fundamento. A autora deve efetuar o recolhimento da contribuição e, se for o caso, repetir ou compensar depois. Decisão Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 27 de janeiro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025398-53.2011.403.6301 - MARCO ALEXANDRE MEDEIROS X SORAIA APARECIDA CHAGAS

MEDEIROS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Tendo em vista o tempo transcorrido desde a data em que seria realizado o leilão extrajudicial até a presente data, esclareça o autor se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se houve arrematação, quem é o arrematante e se o imóvel encontra-se ocupado. Em caso negativo, venham conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011289-26.2009.403.6100 (2009.61.00.011289-0) - SYLVIO JOSE MANCUSI X CLARA PROSDOCIMI MANCUSI(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Verifico que a decisão de fl. 11 não foi publicada até o momento, portanto, publique-se. -----

-----DECISÃO DE FL. 11:1. Apesar de os embargos à execução serem o meio de contestação à ação de execução, deve-se observar os requisitos de ação autônoma, previstos nos artigos 282 e seguintes c/c , 736 a 740 do CPC. 2. Emende o embargante a petição de embargos à execução para: a) Juntar cópia das peças processuais relevantes, nos termos dos artigos 736, único c/c artigo 544, 1º, in fine do CPC. A reiterada jurisprudência indica como as seguintes cópias: do instrumento de mandato de ambas as partes; do mandado de citação cumprido contendo a certidão de juntada nos autos e documentos que provam os fatos constitutivos do seu direito (contrato celebrado etc); b) a petição de embargos não consta como matéria impugnada o valor que o embargante entende como correto da dívida. Portanto, atribuo à causa o mesmo valor da execução, a saber de R\$ 908.073,89. 3. Vista ao embargado pelo prazo de 15 dias (artigo 740 do CPC). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015531-62.2008.403.6100 (2008.61.00.015531-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SYLVIO JOSE MANCUSI X CLARA PROSDOCIMI MANCUSI X JOSE GARCIA DIAS(SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO) X DIRCE GARCIA CARRETE(SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO) X DORIVAL FERRAZ SOBRINHO

Decido em conjunto nos processos autuados sob os n. 2008.61.00.015531-7 e 2003.61.00.033618-1. O processo n. 2003.61.00.033618-1 é uma liquidação de sentença e o de n. 2008.61.00.015531-7, uma execução de título extrajudicial, que tramitava perante a 17ª Vara Federal Cível e foi redistribuída a esta 11ª Vara Federal Cível. O objeto de ambos é o mesmo, qual seja, sentença penal condenatória. Também o pólo passivo é idêntico. Em ambos, todos os réus/executados foram localizados e ofereceram alguma resposta, à exceção de Dorival Ferraz Sobrinho, que foi procurado em diversos endereços, sem resultado positivo. Não há como prosseguir com a liquidação e execução de um único título. Por este motivo, deve a credora se manifestar sobre a continuidade destas ações. Desta forma, decido: - expeça-se ofício ao CRM/SP solicitando endereço profissional e residencial do médico DORIVAL FERRAZ SOBRINHO, CRM 40.289, CPF 939.196.548-20. - sem prejuízo da resposta, dê-se vista a União para que se manifeste sobre: a) o prosseguimento das ações, e; b) forneça endereço do réu/executado; Int.

Expediente Nº 5030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046830-58.1988.403.6100 (88.0046830-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043137-66.1988.403.6100 (88.0043137-2)) CONSTRUTORA BRACCO THOME S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0662004-53.1991.403.6100 (91.0662004-3) - PEDRO BELEZA(SP027138 - JEREMIAS DE OLIVEIRA LOBATO E SP100071 - ISABELA PAROLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intimada sobre a atualização de cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 203-206, discordou a Ré quanto ao computo de juros de mora em continuação no período de 07/2000 até 07/2011. Decido. 1. Improcede a impugnação da Ré, porquanto os juros de mora são devidos da data da conta até o ingresso na proposta orçamentária, que ainda não ocorreu, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do §1º, do artigo 100, da Constituição Federal. Ademais, o Contador nada mais fez do que atualizar a conta acolhida de fl. 146-149 atualizando-a para 28/07/2011, e sobre o principal computou o juros do período de 07/2000 a 07/2011, em atendimento ao julgado, que fixou juros de mora de 1% ao mês, computados desde o trânsito em julgado. Quanto aos honorários, foram arbitrados, no processo de conhecimento, em 10% (dez por cento) sobre o montante a ser restituído. Quando arbitrados sobre o valor a ser restituído, os honorários advocatícios incidem sobre o valor principal mais os juros de mora. Logo, sempre que houver aumento do percentual de juros de mora (pelo correr dos meses), por decorrência, haverá reflexo no cálculo dos honorários. Posto isso, correta a atualização dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial e determino o prosseguimento da execução. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 55/2009-CJF. Informe a parte autora

o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0714135-05.1991.403.6100 (91.0714135-1) - AUTOMOBIL VEICULOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Em face da informação retro, regularize a parte autora o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30(trinta) dias. Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

0052443-44.1997.403.6100 (97.0052443-4) - JORGE CLEMENTINO DOS SANTOS X VALSIR JOSE DA ROSA X SANDRA MARIA CUNHA X ANTONIO ALVES DE FREITAS X MARIA ANGELINA LIMA DA SILVA X JOSE ROBERTO ROGERO X RENATO BRITO X DIVINO MARTINS DE MEDEIROS X JOSE DE HOLANDA BRANDAO X CARLOS SEIEI NOHARA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA)
Cumpra-se com a determinação de fl. 626, item 1, e remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0049108-46.1999.403.6100 (1999.61.00.049108-9) - AMERICO JOSE FONTANA(SP182343 - MARCELA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, SÃO INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL apresentado, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante à ré.

0004105-82.2010.403.6100 (2010.61.00.004105-7) - JOSE LUIZ PAIXAO X DALVA MARTINEZ PAIXAO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

A União manifestou desinteresse na execução dos honorários advocatícios. Por esta razão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0018610-78.2010.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RECANTO DITALIA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA do pagamento voluntário efetuado pela parte RÉ, no valor de R\$10.896,51 (dez mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013489-06.2009.403.6100 (2009.61.00.013489-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045520-31.1999.403.6100 (1999.61.00.045520-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X ADRIANA GUIDINI BENACCHIO X MARISTELA BUENO PEDROSA OISHI X ANA TERESA MARTINS AGUIAR ALVES X MARIA IRACI DE CAMARGO SILVA X ANTONIO GALTIERI X IBSEN PEREIRA DA SILVA X NELSON ANTONIO MACHADO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0020085-50.2002.403.6100 (2002.61.00.020085-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052443-44.1997.403.6100 (97.0052443-4)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X JORGE CLEMENTINO DOS SANTOS X VALSIR JOSE DA ROSA X SANDRA MARIA CUNHA X ANTONIO ALVES DE FREITAS X MARIA ANGELINA LIMA DA SILVA X JOSE ROBERTO ROGERO X RENATO BRITO X DIVINO MARTINS DE MEDEIROS X JOSE DE HOLANDA BRANDAO X CARLOS SEIEI NOHARA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)
A embargante manifestou desinteresse na execução dos honorários advocatícios em relação aos embargados que não são credores na ação principal. No entanto, quanto aos embargados que possuem crédito nos autos principais, a embargante anui com a compensação nos termos da decisão de fl. 398. Por esses motivos, desentranhem e remetam estes autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006910-86.2002.403.6100 (2002.61.00.006910-1) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FUNDICAO - ABIFA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO E Proc. VINICIOS LEONCIO E Proc. MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X REPRESENTANTE REGIONAL DO IBAMA

DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR)

Fls. 570-573 e 575: Defiro. Oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor do IBAMA, do total dos valores depositados pelo impetrante, vinculados aos autos, em vista da improcedência do pedido. O ofício deverá ser instruído com as Guias GRU fornecidas pelo impetrado, bem como com cópias de cada depósito efetuado. Solicite-se à CEF que informe, após efetuada a transformação em pagamento definitivo, se remanescem valores depositados nas contas. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0043137-66.1988.403.6100 (88.0043137-2) - CONSTRUTORA BRACCO THOME LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela União Federal. Int.

0029870-51.1993.403.6100 (93.0029870-4) - ELIEL PATRICIO DA SILVA X ADA PEREIRA TAVARES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

É INTIMADA a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do decurso de prazo para pagamento voluntário, pela parte autora. Prazo para manifestação: 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão arquivados.

0021507-36.1997.403.6100 (97.0021507-5) - GERAL DO COM/ ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 171-174). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034419-70.1994.403.6100 (94.0034419-8) - SIMETRA TEXTIL LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X INSS/FAZENDA X SIMETRA TEXTIL LTDA
Conforme documentos de fls. 369-370, verifico que consta como BAIXADA a situação cadastral da Parte Autora. Sendo assim, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Fls. 371-375: Nos termos do art. 45 do CPC, cabe ao advogado a prova de que cientificou o mandante da renúncia ao mandato, o que não se encontra demonstrado nos autos. O advogado junto AR sem constar a assinatura do recebedor. Assim, permanece representada a parte pelo patrono constituído até que seja comprovada a cientificação da renúncia, observando que eventual prejuízo à parte pela falta de atuação, por ele responderá o advogado. Int.

0014233-30.2011.403.6100 - CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2558 - BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO

Fls. 784-789: Ante as informações da exequente, intime-se a executada para efetuar o pagamento voluntário, nos termos da decisão de fl. 776, por meio do seu representante legal e no endereço indicado à fl. 785. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2391

MONITORIA

0015280-10.2009.403.6100 (2009.61.00.015280-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO RODOVALHO FRANCO X SONIA MARIA RODOVALHO CLEMENTE
Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de THIAGO

RODOVALHO FRANCO e outro, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Os réus foram devidamente citados. Embargos monitórios às fls. 107/127. A autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a homologação do acordo. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido a lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Defiro o desentranhamento requerido pela autora, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046038-60.1995.403.6100 (95.0046038-6) - FANI ROSA SCHKOLNIK (SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fls. 155). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos efetuados, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0046748-80.1995.403.6100 (95.0046748-8) - GIOJI ITO (SP053265 - IVO MARIO SGANZERLA) X JORGE VALERIO (Proc. ANA CECILIA C. NOBREGA LOFRANO E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por GIOJI ITO E JORGE VALERIO em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a devolução de valores pagos a título de empréstimo compulsório, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, incidente sobre combustíveis, pelos fundamentos que expõe na inicial. Os autores HELENA TERESA NANNI DA SILVA, JOSÉ BATISTA DE ARAÚJO FILHO, JULIO CESAR GALI, LUIZ HATA, LUIS JUSTO SIMON, HOMERO NEVES FERREIRA, JOSÉ FRANCISCO ROTONDO e LUIZ CARLOS BARBOSA foram excluídos da lide às fls. 260 e 408. Decisão de fl. 405, que acolheu o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor JORGE VALÉRIO. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 411/413, pleiteando a improcedência do pedido. Sentença prolatada às fls. 417/424, julgando procedente o pedido dos autores. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decretou a nulidade da sentença às fls. 460/461v, fundamentando que os autores não apresentaram prova da propriedade dos veículos, no período de exigência da exação. Acórdão de fls. 509/512v, que rejeitou os embargos de declaração. Retornados os autos a este Juízo, houve determinação para os autores fornecerem prova de propriedade dos veículos no período de exigência da exação. Manifestação do co-autor JORGE VALÉRIO à fl. 522, informando que a documentação que dispõe para prova de propriedade de veículo automotor foi apresentada à fl. 28. Manifestação da UNIÃO FEDERAL à fl. 525, requerendo o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito. Manifestação do co-autor GIOJI ITO à fl. 526/527, apresentado Nota Fiscal da aquisição de veículo. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Compulsando os autos verifico que os autores apresentaram os documentos de fls. 14 e 28 para fins de comprovação do direito à devolução de valores pagos a título de empréstimo compulsório, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, incidente sobre combustíveis. A sentença de procedência prolatada às fls. 417/424 foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, tendo em vista que os autores não apresentaram prova da propriedade dos veículos, no período de exigência da exação. Retornados os autos a este Juízo, o co-autor JORGE VALÉRIO deixou de apresentar qualquer outro documento e o co-autor GIOJI ITO apresentou o documento de fl. 527, referente ao mesmo mês e ano do documento de fl. 14. Dessa forma, entendo que os documentos acostados nos autos não são suficientes para comprovar a propriedade dos veículos, no período compreendido entre 1986 a 05.10.1988, época do empréstimo compulsório, bem como o respectivo consumo de combustível. Verifico, portanto, a ausência de condição essencial da ação, qual seja, a presença de documentos essenciais ao julgamento do feito. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelos autores, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), pro rata, a serem pagos pelo co-autor JORGE VALÉRIO somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do co-autor, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

0054144-69.1999.403.6100 (1999.61.00.054144-5) - ITEMILSON RICCI(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X JANKEL LEBESCH FUKS X JOSE ANTONIO OLIVA X MARCOS ANTONIO PACHECO X TANIA HERI UESUGUI X RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitórios (fls. 233/238). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos efetuados, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0027582-13.2005.403.6100 (2005.61.00.027582-6) - PAULO ROBERTO GADELHA PEIXOTO X FRANCISCO CARLOS DE MENEZES ARAUJO(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitórios (fls. 239/241). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos efetuados, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0028946-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028946-1) - SUXEN COML/ LTDA(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou improcedente o feito e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, União Federal, ora exequente, requereu a extinção da execução. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0013320-19.2009.403.6100 (2009.61.00.013320-0) - DIONISIO DOS SANTOS GOMES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária, proposta por DIONISIO DOS SANTOS GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação dos juros progressivos e dos índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo dos juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega, o autor é titular de conta vinculada do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação. Gratuidade deferida à fl. 49. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 53/59, tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão juntado nos autos. Com relação à alegada carência de ação por falta de interesse processual, no que se refere à aplicação dos índices administrativamente, entendo que a matéria deve ser analisada conjuntamente com o mérito, por dele ser parte. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las. Passo ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: ...a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros... (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, ...se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros e à correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes... (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação (05.06.2009). Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão da autora no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo nos meses de junho de 1987 (9,36%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (2,32%) e março de 1991 (21,87%); e na aplicação dos juros progressivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a

eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66), que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra-se sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo ... ressaltado que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer ... (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que ... o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico... Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos Planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, a seguinte decisão: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº 200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p. 335). Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL**. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o dever de mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta,

por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso. Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. Pretende, ainda, o autor, receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender não se procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei n. 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: (Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.) Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos, que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador.

No presente caso, verifico que o autor possui registros com datas de opção ao FGTS posteriores à vigência da Lei nº 5.705/71, norma que estabeleceu o direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente. Nesse sentido: FGTS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR À DATA DE 10/12/1973. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PREENCHIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Uma vez deferida a justiça gratuita, tal favor abrangerá todos os atos do processo, inclusive nas instâncias superiores, sendo desnecessário renovar tal pedido dentro do prazo de cinco anos. 2. O empregado que optou retroativamente pelo FGTS, na vigência da Lei 5.958/73, tem direito aos juros progressivos, desde que comprove já estar empregado antes da edição da Lei 5.705/71. Precedentes do STJ. 3. No caso, a comprovação exigida não foi feita. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805904, Processo: 200502134936 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000696706, Fonte DJ DATA: 30/06/2006 PÁGINA: 181, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) PROCESSO CIVIL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. JUROS DE MORA. CABIMENTO INDEPENDENTEMENTE DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SALDOS. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Os juros de mora, nas ações que têm por objeto a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem incidir a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização do numerário. Aplicação da Súmula 83, do STJ. 2. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 3. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 4. Agravos regimentais a que se nega provimento (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 633717, Processo: 200400306584 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000599784, Fonte DJ DATA: 28/03/2005 PÁGINA: 201, Relator(a) LUIZ FUX) Dessa forma, não restou evidenciado o direito da autora às taxas progressivas relativas ao período não-atingido pela prescrição. DISPOSITIVO- Posto Isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS da autora, por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em cumprimento de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que à autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

0002556-37.2010.403.6100 (2010.61.00.002556-8) - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA. X FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA. X FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA. (SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRÁFICA, EDITORA E REPRESENTAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (matriz e filiais), objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a nulidade da cobrança do SAT/RAT a partir da competência 01/2010, determinando a efetiva inexigibilidade da contribuição previdenciária ao SAT com o multiplicador FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO incidente sobre a alíquota RAT, por ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade Tributária, declarando-se, também, a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003 e artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09) e das Resoluções nº 1.308 e 1.309 do Conselho Nacional da Previdência Social. Aduz ser pessoa jurídica de direito privado, que, em razão do exercício de sua atividade econômica, se sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, entre as quais, à

devida ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho)/RAT (Riscos Ambientais do Trabalho).Relata que o Fator Acidentário de Prevenção - FAP consiste em um índice aplicado sobre a contribuição SAT, que tanto pode aumentar como diminuir a respectiva contribuição.Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP para elevação da carga tributária da contribuição do SAT.O autor juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Tutela antecipada deferida às fls. 586/590.Decisão de fl. 630, que acolheu o aditamento à inicial de fls. 592/597, para fins de inclusão das filiais de CNPJ n°s 72.945.587/0004-65 e 72.945.587/0003-84 e alteração do valor da causa para R\$ 120.000,00.A União Federal apresentou contestação às fls. 638/658, alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No mérito, pugnou pela improcedência do feito.Agravo retido apresentado pela União Federal às fls. 686/705. Contraminuta às fls. 746/757.Réplica, às fls. 758/767.Decisão de fl. 811, que indeferiu a produção de provas requerida pelo autor, determinando o julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Preliminarmente, observo que a contribuição previdenciária é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição.Ademais afastado a formação de litisconsórcio passivo com o Gerente Executivo do INSS, pois não se trata de mandado de segurança, mas sim de ação ordinária.Passo ao exame do mérito.Insurge-se o autor contra a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, pelos fundamentos discorridos na exordial. A contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho, com fundamento constitucional nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I e 201, inciso I, garante aos empregados um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Dispõe o artigo 195, I, a, CF:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; As empresas tem, assim, a obrigação de pagar um adicional para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes da incapacidade advinda de riscos ambientais do trabalho. Tal contribuição não constitui propriamente uma contribuição autônoma, mas parte variável da contribuição das empresas sobre a remuneração dos empregados e avulsos.A base infraconstitucional da referida exação encontra-se inserida no inciso II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, que define as alíquotas do Seguro do Acidente do Trabalho (SAT) ou Risco Ambiental do Trabalho (RAT), tendo como parâmetro uma graduação de riscos:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:[...]II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, em seu artigo 10, implementou o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, também denominado Fator Acidentário Previdenciário, in verbis:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifo nosso)Basicamente, o FAP consiste em um multiplicador da contribuição social destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, prevista no citado artigo 22, inciso II, Lei nº 8.212/91. O fator pode oscilar entre cinco décimos (0,5000) e dois inteiros (2,000) e, assim, reduzir o RAT à metade ou dobrá-lo, em função do desempenho individual de cada sociedade na melhora das condições de trabalho e redução dos agravos à saúde dos segurados empregados, mediante implementação de medidas de prevenção de acidentes de trabalho e doenças correlatas. Segundo, ainda, aludida norma, a aferição do desempenho será feita com base nos índices de frequência, gravidade e custo, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Analisando a norma em questão, perfilho o entendimento de que ela dispôs sobre todos os aspectos da norma tributária impositiva e que não viola a legalidade tributária deixar ao Executivo a complementação dos conceitos, desde que sua regulamentação atente para o conteúdo da lei.Pelo princípio da legalidade tem-se a garantia de que nenhum tributo será instituído ou aumentado a não ser por meio de lei (artigo 150, I, CF). Criar um tributo é estabelecer todos os elementos de que se necessita para saber se este existe, qual é o seu valor, quem deve pagar, quando e a quem deve ser pago. Assim, a lei instituidora do tributo há de conter (a) a descrição do fato tributável; (b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo; (c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; (d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade.O artigo 10 supratranscrito, ao manter as alíquotas de um, dois ou três por cento, também previu a possibilidade de sua majoração ou redução, por conta da aplicação de um multiplicador. Nesse diapasão, verifico que, efetivamente, foi observado o princípio da legalidade, reservando-se às normas complementares ou atos normativos infralegais apenas o estabelecimento da metodologia a ser utilizada para o cálculo do FAP. Com efeito, não teria sentido exigir que a lei,

caracterizada pela sua generalidade, descesse a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O artigo 14 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, estabeleceu que o Poder Executivo regulamentará o artigo 10 no prazo de trezentos e sessenta dias. Entretanto, isso somente ocorreu em 2007, com a publicação do Decreto nº 6.042, alterado pelo Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, que incluiu o artigo 202-A ao Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), explicitando as condições concretas para a execução da norma que regulamenta : Decreto nº 3.048/99:Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexos epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho. 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição. 9o Excepcionalmente, e para fins do disposto no 7o e 8o, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano. (NR) As Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.309, ambas de 2009, por seu turno, estabeleceram a nova metodologia para o FAP, definindo critérios e parâmetros para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006. Prosseguindo no exame do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, verifico que este dispositivo deixou certa margem de liberdade de decisão, segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade, para o Poder Executivo. Em vista disso, concluo que a metodologia adotada pela Administração, por meio das Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.309/09, observou os limites traçados pela lei, inexistindo qualquer arbitrariedade ou contrariedade a macular tais atos, ou seja, o exercício do poder discricionário não ultrapassou os contornos definidos pelo legislador. Ressalto que os atos discricionários sujeitam-se à apreciação judicial, desde que não invada os aspectos reservados à esfera subjetiva da Administração. Nesse sentido, o controle judicial terá sempre de respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei, sob pena de o Poder Judiciário substituir, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente, com base em razões de oportunidade e conveniência que ela pode decidir. A propósito, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de

inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. 2ª Turma. Processo nº 201003000011591. Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff. São Paulo, 1º de junho de 2010) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08. (TRF 4ª Região. 2ª Turma. Processo nº 200571000186031. Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida. Porto Alegre, 26 de janeiro de 2010) Por fim, assinalo que a Portaria Interministerial nº 254, de 24 de setembro de 2009, divulgou os elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE, possibilitando ao contribuinte verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa. Além disso, a empresa tem direito de contestar o FAP, a teor do artigo 202-B do Decreto nº 3.048/99. A princípio, a interposição de recurso administrativo pelos contribuintes, em face do cálculo dos respectivos fatores, não possuía efeito suspensivo. Contudo, tal eficácia foi atribuída a partir da edição do Decreto nº 7.126, de 03 de março de 2010, não havendo, portanto, mais lesão de direito a demandar intervenção judiciária: Decreto nº 3.048/99: Art. 2º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 202-B: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (NR) (grifo nosso) Art. 3º As alterações introduzidas por este Decreto no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, aplicam-se aos processos administrativos em curso na data de sua publicação. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

0007889-67.2010.403.6100 - CERVEJARIA BELCO S/A(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP192158 - MARCOS HOKUMURA REIS) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CERVEJARIA BELCO S/A. em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de tributo que diz haver pago indevidamente, exigido por força da Lei n. 4.156, de 28 de novembro de 1962, qual seja o empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica, bem como as diferenças decorrentes da correção monetária ao argumento, em síntese, de violação a princípios constitucionais. Aduz a autora que é proprietária de obrigações ao portador, emitida pelas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962.

Posteriormente, a Lei 4.767, de 16 de maio de 1965, estabeleceu que o valor do empréstimo compulsório, a partir de 1.5.1965 até 31.12.1968, corresponderia ao valor devido pelo consumidor, a título de imposto único sobre energia elétrica. A Lei 5.073, de 18.8.1966, alterou o prazo de resgate das obrigações ao portador, estendendo-o para vinte anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano. Através da Lei n. 5.655, de 20 de maio de 1971, o empréstimo compulsório passou a ser cobrado apenas dos consumidores industriais. Diversas alterações foram efetuadas pela Lei Complementar 13/72, Lei 5.824/72, Lei 6.180/74, Decretos 1.512/76 e 1.513/76 e Lei 7.181/83, estendendo-o até o exercício de 1993, inclusive. Citada, a União Federal contestou (fls. 160/181), sustentando, preliminarmente, a carência da ação. Em prejudicial de mérito, alega a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Em sua contestação, a Eletrobrás arguiu, preliminarmente, a falta de documentação indispensável, a ilegitimidade ativa e a ocorrência da prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 185/234). Réplica às fls. 703/712. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Sendo a matéria estritamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. De início, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto a Autora instruiu a petição inicial com os extratos de recolhimento de empréstimo compulsório acostados às fls. 136/138, que suprem a necessidade de juntada dos comprovantes de recolhimento do empréstimo compulsório e/ou contas de energia elétrica, revelando, ainda, ser o requerente parte legítima para figurar no pólo ativo do feito. Igualmente rejeito a alegação de inépcia da inicial pois a petição apresentada pela parte autora preenche os requisitos legais, possibilitando que a ré apresentasse sua defesa, em observância ao princípio do contraditório. Com relação à preliminar de prescrição, é necessário salientar que o prazo prescricional para a cobrança do empréstimo compulsório, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 3º do Decreto-lei 1.512/76. Entretanto, o caso em testilha permite tratamento diverso, em virtude da redação do dispositivo em questão: No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. A legislação de regência, portanto, autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. O prazo para o resgate do valor do crédito é disciplinado pelo art. 1º do Decreto-lei 20.910/32, sendo, portanto, quinquenal, pois não se trata de repetição de indébito tributário, mas de ação para a cobrança de valores regularmente recolhidos aos cofres públicos em decorrência da exação (REsp 652.321/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 2.8.2004). Pois bem, no tocante aos créditos constituídos a partir de 1988, relativos aos valores recolhidos entre 1987 e 1994, observo que, embora o prazo de devolução desses créditos transcorresse somente a partir de 2008, a ELETROBRÁS houve por bem antecipar o pagamento, submetendo a matéria à aprovação da 142ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28 de abril de 2005. Nesta data, foi aprovada a conversão dos créditos de empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004 em ações preferenciais nominativas da classe B. Assim, em relação a esses créditos operou-se a antecipação do termo de início do prazo prescricional, o qual passa a ser contado da data da 142ª AGE. No caso em tela, tendo a ação sido distribuída em 07 de abril de 2010, não há que se falar em prescrição dos créditos referentes ao período de 1987 a 1994. No que se refere à correção monetária, alguns esclarecimentos são necessários. O empréstimo compulsório é um tributo restituível, e como tal, sujeita-se às normas gerais relativas à tributação, naquilo em que não contraria a finalidade do instituto. O seu pagamento gera direito adquirido à devolução. Assim, a devolução sem a atualização monetária integral é incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Desse modo, a correção monetária do montante a ser devolvido deve ser integral, já que esta não representa um plus a exigir previsão expressa. Isto porque é da natureza do tributo em discussão a restituição integral ao contribuinte dos valores inicialmente vertidos aos cofres públicos, contemplando índices reais de atualização monetária. A correção monetária do empréstimo compulsório deve incidir desde a data do seu recolhimento, sob pena de configurar confisco. Além disso, os índices de correção a serem aplicados deverão refletir a real recomposição da moeda. Por outro lado, tendo as rés deixado de proceder à correção monetária integral dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, os juros remuneratórios de 6% ao ano, previstos no Decreto-Lei nº 1512/76 incidiram sobre uma base de cálculo a menor, razão pela qual devem ser recalculados após a incidência da correção monetária plena sobre o tributo em questão. Tendo em vista que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da devolução do empréstimo compulsório através participação acionária, de acordo com deliberação tomada em assembleia geral (RE 146615 / PE - Relator Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, j. 06/04/1995, DJ 30-06-1995 PP-20417, RE 193798 AgR / PR - Relator Min. Ilmar Galvão, j. 18/12/1995, 1ª Turma, DJ 19-04-1996 PP-12233), a restituição dos valores relativos a correção monetária incidente sobre o empréstimo compulsório deverá ser realizada dessa forma. Quanto aos juros remuneratórios, podem as rés decidir a respeito do seu pagamento por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica ou em espécie. Discorrendo sobre todas as questões suscitadas na presente ação, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acima esposado, da seguinte forma: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REFLEXOS. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.003.955/RS e do REsp 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. 2. O termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças relativas aos juros anuais de 6% se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 3. A**

prescrição quinquenal para pleitear diferenças relativas à correção monetária sobre o principal conta-se a partir da conversão em ações (20.4.1988 - 1ª conversão; 26.4.1990 - 2ª conversão; e 30.6.2005 - 3ª conversão). 4. Quanto ao pedido de restituição de diferenças relativas aos juros reflexos da correção monetária (juros pagos a menor por conta da não-contabilização da correção monetária sobre o principal), o termo inicial do prazo é a data de cada pagamento a menor (julho de cada ano). 5. Incide correção monetária sobre o Empréstimo Compulsório entre a data do pagamento pelo particular e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito). 6. É ilegítima a pretensão de aplicar correção monetária do dia 31 de dezembro até a data da assembléia de conversão. 7. O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo STJ a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E. 8. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.03, quando passou a incidir a Selic (art. 406 do CC atual). 9. É inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice, incidindo até a data do resgate e os moratórios, a partir da citação. 10. A conversão em ações considera-se ocorrida na data da AGE que a homologou, adotando-se o valor patrimonial da Eletrobrás, na forma do art. 4º da Lei 7.181/1983. 11. Agravos Regimentais não providos. (AgRg no REsp 884621, Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 01/09/2009, DJe 08/09/2009)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar as rés à restituição, em dinheiro, dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório- Eletrobrás, no período de 1987 a 1993, procedendo à correção monetária do empréstimo compulsório recolhido pela Autora, desde a data do pagamento até o seu resgate, em participação acionária, adotando-se os índices fixados pelo STJ a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E, com a incidência de juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a taxa Selic (art. 406 do CC atual). Os juros remuneratórios de 6% ao ano devem incidir sobre o montante do empréstimo compulsório devidamente corrigido, como acima especificado, devendo incidir até a data do resgate, descontando-se, em ambos os casos, os valores já recebidos pela autora. Em razão da sucumbência, condeno as Rés ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009380-12.2010.403.6100 - KERLEY PAES E DOCES LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 221/232, tendo fundamentado o recurso no art. 535 do CPC, I e II, alegando a existência de contradição e omissão a macular o teor da decisão. Alega a embargante que a sentença prolatada encontra-se viciada de contradição, na medida em que determina a incidência de correção monetária e juros com critérios diversos dos legalmente estabelecidos, apesar de reconhecer sua constitucionalidade, devendo, portanto, ser saneada quanto este aspecto para, s.m.j., afastar o decreto de procedência para reconhecer a forma de devolução devidamente praticada, evitando-se que o Poder Judiciário exerça atividade legislativa, a qual compete a outro órgão no sistema de separação dos poderes. Aduz que a sentença deixou de considerar o termo a quo, para a contagem do prazo prescricional de cinco anos, aplicável às ações que pretendam discutir o prazo (sic) é a data da constituição dos créditos ou, ao menos, do pagamento dos juros, quando a Autora teve ciência do suposto pagamento a menor. Requer, ainda, que conste, expressamente na sentença, que a liquidação se dará por arbitramento, tendo em vista a alta complexidade dos cálculos necessários à apuração do montante devido. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Verifico que as questões levantadas pela embargante dizem respeito ao mérito da decisão e, demonstram a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Ressalto que se a fundamentação posta se demonstra suficiente a embasar a decisão, não há obrigatoriedade do magistrado se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica, ressaltando recente decisão do C. STJ, quando enuncia que ...O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, AGRESP 670442, DJ 14/03/2005, p.230) Ainda, ...o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Por fim, ressalto que entendo descabida a liquidação por arbitramento no caso dos autos, tendo em vista que a apuração dos valores pode ser realizada por cálculos. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva(m)-se à(s) partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC,

com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0012630-53.2010.403.6100 - MOACYR GERALDO GABRIELLI X MARIO ARDUIN GABRIELLI X MARIA DO CARMO MADEIRA GABRIELLI X ANA PAULA MADEIRA GABRIELLI KARSTEN X JULIANA MADEIRA GABRIELLI TONIGIONI X RUTH PUPIM GABRIELLI(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MOACYR GERALDO GABRIELLI E OUTROS, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, que obrigou e obrigou os primeiros aos recolhimentos da contribuição social instituída pela Lei artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incs. V e VII, 25, incs. I e II, e 30, inc. IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, com a conseqüente declaração incidendo tantum da inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação retro citada, notadamente por infringência aos seguintes comandos constitucionais: o art. 154, inc. I; 4º e 8º do art. 195 da Constituição Federal. Cumulativamente, requer a condenação da Ré na repetição (art. 165 e 166 do CTN) de todos os valores indevidamente recolhidos a título de Funrural (art. 1º da Lei 8540/92 e alterações), em razão da legislação inconstitucional e ilegal indicadas no item acima, devidamente corrigidos monetariamente, acrescidos dos juros legais (Taxa Selic) desde o desembolso até a data do efetivo pagamento, bem como a aplicação dos juros moratórios nos termos da lei. Sustentam, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, ante a necessidade de criação de Lei Complementar, conforme decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do RE nº 363.852/MG. Juntou documentos que entendeu necessários à elucidação do pedido. Decisão de fls. 1715/1718, que deferiu o pedido de antecipação de tutela. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que indeferiu o pedido de antecipação recursal. Manifestação dos autores à fl. 1722, apresentando documentos comprobatórios de retenções do FUNRURAL. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 2405/2423, alegando preliminarmente a prescrição da pretensão de repetição de indébito referente a período anterior ao quinquênio que antecede da propositura da ação. No mérito, postula a improcedência do pedido. Cópias trasladadas dos autos da Exceção de Incompetência às fls. 2431/2433. Réplica às fls. 2437/2454. Manifestação da União Federal à fl. 2456, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, verifico que os autores juntaram os documentos essenciais à discussão da matéria, tendo comprovado o recolhimento da contribuição, conforme documentos de fls. 62/1203 e 1723/2380. Em relação à prescrição/decadência, observo que a Lei Complementar nº 118/2005, em seu art. 3º, prevê que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Saliento que com advento da LC 118/05, a prescrição, consoante assentada jurisprudência, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. In casu, verifico que eventuais valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição ao FUNRURAL não estariam atingidos pela prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O cerne da controvérsia debatida nos autos cinge-se a análise do direito dos autores à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento da contribuição previdenciária ao FUNRURAL sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, bem como a condenação da Ré na restituição dos valores pagos indevidamente. Inicialmente, cumpre observar que a responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições previstas no artigo 25 da Lei 8.212/1991, devidas pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, é transferida, por sub-rogação, à empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, no lugar da pessoa física empregadora rural e do segurado especial. É uma modalidade de responsabilidade tributária pelo crédito tributário atribuído a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, também denominada pela doutrina de responsabilidade por substituição. A responsabilidade pelo recolhimento do crédito tributário foi atribuída, de modo expresso e exclusivo, à empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, relativamente à produção rural comercializada pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial. E, o produtor rural pessoa física é quem sofre diminuição patrimonial pela retenção de parte do valor da comercialização da produção rural como efeito da arrecadação da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/1991, cujo recolhimento será realizado pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial não provido. (Processo RESP 200701350919, RESP - RECURSO ESPECIAL - 961178, Relator(a) ELIANA CALMON, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:25/05/2009) Com efeito, a matéria acerca

da contribuição incidente sobre a comercialização da produção agrícola devida pelos produtores rurais (artigo 25, I e II da Lei 8212/91) já foi apreciada pelo Colendo S.T.F., que concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97: Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia e dava provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelos requerentes o Dr. Paulo Costa Leite. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 17.11.2005. Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Eros Grau, justificadamente, nos termos do 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 22.02.2006. Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Carlos Britto, que conheciam e davam provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence e, neste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 30.11.2006. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julg. 03/02/2010). Nos termos da decisão em Plenário de 03/02/2010, conduzida pelo voto do Ministro Relator, referida declaração de inconstitucionalidade está limitada à edição de nova lei, arremada na Emenda Constitucional 20/98, que venha a instituir a contribuição. Constato que a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a receita ou faturamento, tornando desnecessária a lei complementar para a inclusão de outras receitas na base de cálculo da contribuição a cargo do produtor rural, sendo suficiente a edição de lei ordinária. Dessa forma, com a edição da Lei 10.256, de 09/07/2001, que atribuiu nova redação ao artigo 25, I, da Lei 8212/91, restou devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arremada na EC nº 20/98, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Ressalto que apenas para a instituição de novas fontes de custeio da seguridade social seria de exigir a edição de Lei Complementar (artigo 195, 4º), mas para as fontes já previstas na norma constitucional mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária. Portanto, a Lei 8212/91, a partir da edição da Lei 10.256, de 09/07/2001, apresenta em sua integralidade os elementos essenciais da norma tributária. Estabelece em seu inciso I, do artigo 25, os contribuintes do tributo em questão (o produtor rural pessoa física e o segurado especial), a hipótese de incidência (a comercialização da produção rural), a base de cálculo (a receita bruta advinda da comercialização da produção) e a alíquota (de 2% e 0,1%), não restando configurada qualquer ofensa ao princípio da legalidade tributária. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. II - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arremada na EC nº 20/98. III - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida no processo é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. IV - Agravo legal provido. (Processo AI 201003000214817, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 412459, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA RENATA LOTUFO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 295) Dessa forma, considerando que o pedido de restituição alcança as contribuições recolhidas nos dez anos anteriores à propositura da ação, deve ser assegurado à autora o direito à repetição dos valores recolhidos entre junho/2000 até a entrada em vigor da Lei 10.256, de 10/07/2001. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para assegurar ao autor o direito à repetição dos valores recolhidos entre junho/2000 até a entrada em vigor da Lei 10.256, de 10/07/2001, confirmando a tutela anteriormente concedida. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, ressaltando que em decorrência da sucumbência parcial entre os autores e a ré, pro rata, deverão as partes arcar com as despesas processuais e honorários na proporção de 90% para o autor e 10% para a União Federal, devendo haver a compensação da parte ré. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475 do CPC. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

0013161-42.2010.403.6100 - EDNA MARIA PICCINATO(SP189192 - ARIATE FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDNA MARIA PUCCINATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a diferença de correção monetária relativos aos meses de março, abril, junho e julho de 1990; e janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os saldos existentes nas contas poupança da autora. A autora juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. A gratuidade e a prioridade na tramitação do feito foram deferidas à fl. 38. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 87/103, alegando preliminares. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 110/113. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOPreliminarmente, a competência deste Juízo já foi definida nos autos. Verifico que a autora apresentou extratos bancários aptos à comprovação do direito em tela, razão pela qual afastado a preliminar de ausência de documento essencial. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve ser afastada, tendo em vista que a autora pleiteia correção referente ao período anterior ao bloqueio dos ativos financeiros pela Medida Provisória nº 168/1990 convertida na Lei nº 8.024/90 e, ainda, referentes aos valores que permaneceram disponíveis na conta-poupança, isto é, que não foram bloqueados e transferidos ao BACEN. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. MEDIDA PROVISÓRIA 168, DE 15 DE MARÇO DE 1990, CONVERTIDA NA LEI 8.024, DE 12 DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO DOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. 1. Legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária quanto à correção do saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao BACEN. Precedentes jurisprudenciais. 2. Consoante a prova dos autos, o índice de 84,32% a ser creditado em março de 1990 foi devidamente aplicado conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN). 3. Apelação parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000636704, Processo: 199801000636704, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 19/9/2002, Documento: TRF100137439, Fonte DJ DATA: 17/10/2002, PAGINA: 129, Relator(a) JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.)) Não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, REsp 707151/SP, DJ 01/08/2005, p.471)- grifo nosso PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp 636.396/RS, DJ 23/05/2005, p.212)- grifo nosso. As demais preliminares confundem-se com o mérito, e com ele serão apreciadas. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da autora à aplicação dos índices referentes aos meses de março, abril, junho e julho de 1990; e janeiro, fevereiro e março de 1991, sobre os valores que ficaram disponíveis nas contas de caderneta de poupança. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração das conta(s)-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior à real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada. Contudo, a jurisprudência restou pacificada no sentido de que com o advento da Medida Provisória em 15.03.1990, inclusive, os poupadores que possuíam cadernetas de poupança cuja data de aniversário incidia a partir de 16 de março de 1990, seriam alcançados pela nova legislação que alterou o critério da correção monetária, determinando aplicação do BTNF. Por sua vez, quanto aos saldos de cadernetas de poupança que não foram bloqueados pelo Plano Collor foi firmada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do IPC de março, abril e maio de 1990, sob responsabilidade da instituição financeira, vez que disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Contudo, nos meses seguintes os saldos devem ser corrigidos com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, convalidadas pela Lei nº 8.088/90. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90. LEI N. 8.024/90. IPC. MARÇO DE 1990. BTNF. 1. É firme o entendimento do STJ de que, para a correção monetária das contas de caderneta de poupança cujo primeiro aniversário, após o advento da Medida Provisória n. 168/90, é na primeira quinzena do mês de abril/90 (até 15/4/91), aplica-se o IPC de 84,32%. Já para as cadernetas de poupança que aniversariam na segunda quinzena do

mês de abril/90, aplica-se o BTNF.2. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 391466, Processo: 200101842057, UF: RJ, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 14/02/2006, Documento: STJ000675389, Fonte DJ DATA:21/03/2006, PÁGINA:110, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA SUJEITA A APELAÇÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO PELO IPC - LEGITIMIDADE PASSIVA - INTERESSE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A não sucumbência da parte apelante evidencia a falta de um dos pressupostos recursais (interesse), ensejando o não conhecimento do recurso.2. A impugnação da sentença visando à sua mera reforma, sem objetivar o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade, deve ser objeto de apelação e não de embargos declaratórios.3. Somente se justifica a oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento relativamente a atos decisórios que possam se submeter a recursos extraordinário e/ou especial.4. O BACEN somente ostenta legitimidade passiva no que pertine a pleito referente à correção monetária de ativos bloqueados (cruzados novos) com base na MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90). Precedentes.5. A legitimidade passiva dos bancos depositários se restringe ao pedido de atualização monetária de ativos não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90) e de saldos anteriores à transferência dos recursos para o BACEN. Precedentes.6. A União não tem legitimidade passiva para causa que objetiva a correção de saldos de caderneta de poupança e de ativos bloqueados. Precedentes.7. A incompetência absoluta do juízo quanto a um dos pedidos cumulados não enseja a aplicação do art. 113, 2º, parte final, do CPC (remessa dos autos), mas a extinção parcial do processo sem julgamento do mérito (art. 292, 1º, II, CPC; inteligência da Súmula 170, STJ).8. A sanção do art. 113, 1º, do CPC apenas se aplica à parte que, por malícia, demorar a apresentar a alegação de incompetência absoluta, não incidindo quando esta for reconhecida de ofício pelo órgão jurisdicional.9. Tendo transcorrido lapso superior a cinco anos entre o surgimento da pretensão e a propositura da ação, impõe-se reconhecer a prescrição em favor do BACEN (Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei nº 4.597/42).10. Estando comprovado que a CEF atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no IPC de março de 1990 (84,32%), impõe-se reconhecer, de ofício, a ausência de interesse processual relativamente a esse pleito.11. Os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89.12. Os aludidos saldos, entretanto, devem ser corrigidos com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs.13. É pacífico, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que o índice de correção monetária de saldos em caderneta de poupança pode ser alterado, ressalvado da aplicação do novo índice o período mensal em curso (AC 2000.01.00.084663-2/MG, rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, decisão 13/04/2005, DJU 28/04/2005, p. 33).14. Havendo sucumbência recíproca, deve ser aplicado o art. 21 do CPC.15. Apelação do BRADESCO não conhecida. Apelação dos autores não provida. Apelação da CEF parcialmente provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000240464, Processo: 200033000240464, UF: BA, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 3/8/2005, Documento: TRF100215492, Fonte DJ DATA: 15/8/2005, PAGINA: 42, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)Observe, ainda, ser pacífica a jurisprudência quanto a aplicação da TRD (Taxa Referencial Diária), e não o IPC, às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a partir de fevereiro de 91, por força da MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91, sem ofensa ao direito adquirido dos poupadores. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.1. Os extratos apresentados sem a data do aniversário das contas de caderneta de poupança caracterizam a ausência do fato constitutivo do direito dos autores. Processo extinto sem o julgamento do mérito em relação a um dos autores.2. O índice aplicado para a correção das cadernetas de poupança com data-base anterior a 15/01/89 é o IPC, sendo a CEF a responsável pelas correções deste período. Contudo, para a correção daquelas com data-base após esta data, aplica-se a variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), em observância à MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89. Legitimidade da CEF decretada de ofício.3. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário (CEF) é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei nº 8.024/90), é legitimado passivamente em relação aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Legitimidade da CEF reconhecida de ofício. Precedentes.4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90.5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000344027, Processo: 200101000344027, UF: MG, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 19/12/2005, Documento:

TRF100226723, Fonte DJ DATA: 24/4/2006, PAGINA: 102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BANCO CENTRAL. PERCENTUAL DE 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 170/STJ. COMUNICADO 2.067/90 DO BACEN. CONTA COM ANIVERSÁRIO A PARTIR DE 16 DE MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO BTNF (MP 168/90, CONVERTIDA NA LEI 8.024/90) ATÉ JANEIRO/1991 E DA TRD A PARTIR DE FEVEREIRO/1991 (MP 294/91, CONVERTIDA NA LEI 8.177/91). LEGALIDADE. REMESSA OFICIAL. OBRIGATORIEDADE.1. A sentença proferida contra autarquia na vigência da MP 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.469/97, publicada em 11 de julho daquele ano, está sujeita à remessa oficial.2. Nos moldes da recente e uniformizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida por esta Corte, o Banco Central do Brasil - Bacen é o único responsável pela atualização dos valores em cruzados novos bloqueados em cadernetas de poupança com início ou renovação a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6.º da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90), sendo da responsabilidade dos bancos depositários a correção monetária das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990. (Cf. STJ, RESP 332.966/SP, Segunda Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ 30/06/2003; AgRg no RESP 271.378/SP, Segunda Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ 20/05/2002; RESP 333.250/SP, Quarta Turma, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 11/03/2002.)3. Segundo Comunicado 2.067/90 do Bacen, já houve a devida aplicação, nas cadernetas de poupança, do índice de correção monetária de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) relativo ao período de 15 de fevereiro de 1990 a 15 de março de 1990, pelas instituições bancárias, sendo a Justiça Federal incompetente para processar e julgar pedidos feitos em face de instituição financeira privada. (Cf. TRF1, AC 1999.01.00.003922-2/MG, Terceira Turma Suplementar, Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, DJ 14/11/2002; AC 1997.01.00.033122-0/BA, Terceira Turma Suplementar, Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, DJ 24/10/2002; AC 1999.01.00.084715-0/MG, Terceira Turma Suplementar, Juiz Moacir Ferreira Ramos, DJ 14/10/2002 AC 2001.01.00.000436-9/MG, Sexta Turma, Juiz convocado Marcus Vinícius Reis Bastos, DJ 02/07/2002, e AC 1998.01.00.022735-6/MG, Quarta Turma, Juiz Ítalo Mendes, DJ 15/12/2000.)4. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhado por este Tribunal, firmou entendimento de que, a partir da data do crédito de rendimento posterior ao bloqueio determinado pela Lei 8.024/90, o índice aplicável é o Bônus do Tesouro Nacional - BTNF, nos termos da Lei 8.088/90, e, a partir de fevereiro/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD por força da MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91. (Cf. STJ, RESP 234.569/BA, Primeira Turma, relator para o acórdão o Ministro Francisco Falcão, DJ 19/12/2002; AERESP 269.109/RJ, Primeira Seção, Ministra Eliana Calmon, DJ 25/02/2002; RESP 254.891/SP, Terceira Turma, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11/06/2001; TRF1, AC 2001.01.00.036502-0/DF, Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ 15/04/2003; AC 1999.01.00.099689-6/BA, Quinta Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 04/10/2002.). 5. Apelação provida com inversão da distribuição do ônus da sucumbência, e prejudicada a remessa oficial tida por interposta.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000849134, Processo: 200001000849134, UF: MG, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 3/12/2004, Documento: TRF100205698, Fonte DJ DATA: 1/2/2005, PAGINA: 58, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES)ADMINSTRATIVO - CORREÇÃO POUPANÇA - BLOQUEIO CRUZADOS NOVOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEGITIMIDADE BACEN - FATOR DE CORREÇÃO BTNF ART. 6º, DA LEI 8.024/90 - .I - Nas ações em que se postula a correção monetária dos valores efetivamente bloqueados e transferidos, por força da Lei nº 8.024/90, é, exclusivamente, o Banco Central do Brasil - BACEN a parte legítima e responsável pelo pagamento da citada correção, tão somente durante o período do bloqueio, qual seja, a partir de 16 de março de 1990 até a efetiva liberação dos valores; II - A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, além de determinar o bloqueio dos saldos de caderneta de poupança superiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), fixa no 2º, do artigo 6º, a atualização dos mesmos saldos das cadernetas de poupança pela variação do BTN Fiscal;III - A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança bloqueadas junto ao BACEN o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD);IV - O BACEN, ao remunerar as contas de poupança, cumpre rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão;V - Remessa Necessária, Apelação do BACEN e do BANERJ a que se dá provimento e parcialmente provida a Apelação da CEF (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 50061, Processo: 9302129926 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 16/11/2004, Documento: TRF200132674, Fonte DJU DATA:01/12/2004, PÁGINA: 108, Relator(a) JUIZ FRANCA NETO)Cumprir quanto aos juros legais de 0,5% ao mês, assiste razão à autora, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art.12 do Decreto-lei 2.284/86, com a redação, in verbis:3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional.No referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela

1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. Entendo que não configura julgamento extra ou ultra petita a aplicação da Taxa Selic, mormente em razão de que, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. E ainda, que a presente ação foi proposta anteriormente aos recentes julgados do C. STJ.Por fim, insta salientar que, reconheço o direito do autor à correção monetária com aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%.), e ainda do IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), na conta-poupança nº 99012982-9, da agência 0235, estes em relação aos valores não bloqueados pelo Banco Central, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito da autora à aplicação dos seguintes índices: abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87) nas contas-poupança nº 99016191-3 e 00440113-1, da agência nº 0326, estes relativos aos valores não bloqueados, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima expostos.Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo

com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003485-36.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta por BANCO ITAULEASING S/A, BANCO ITAÚ S/A e BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face da UNIÃO FEDERAL, visando à anulação dos autos de infração que resultaram na apreensão dos veículos arrendados, determinando-se a imediata devolução aos autores dos veículos apreendidos, anulando-se as cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas à depositários, à Ré ou a terceiros delegados pela Ré. Afirmam os Autores que, no exercício de suas atividades, realizam diversos contratos de leasing, cujo objeto é veículo automotor. Informam que firmaram contratos de arrendamento mercantil tendo como objeto os seguintes veículos: Saveiro CL, placa LZR 7144; Vectra Sedan Elegance, placa DRR 9500; Peugeot 207 SW, placa AQM 7224; Doblo EX, placa DGO 7990; Uno Mille Economy, placa EAD 5253; Fox Hatch, placa FOX 1689; Palio Fire, placa EDV 4452; Palio ELX, placa MBX 2699; Palio Fire, placa AOZ 1803; Astra Hatch, placa AJN 1840; Palio Fire, placa MDE 1634; Parati G4, placa MDQ 4216 e Prisma Joy, placa MEK 9025. Aduzem que os veículos foram apreendidos pelo agente fiscalizador da Ré, em face da constatação de sua utilização em supostas práticas de contrabando e descaminho pelos arrendatários. Argumentam que, pela natureza e características do contrato de arrendamento mercantil, os agentes dos supostos atos ilícitos detém tão somente a posse direta dos bens, ficando a propriedade reservada aos autores, que não têm qualquer envolvimento com os fatos que embasaram as apreensões. Sustentam que não podem suportar penalidade por ato ilícito praticado por outrem, e pedem a liberação dos veículos e autorização para realizar leilão oficial com posterior depósito do valor arrecadado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 324/327, o que ensejou a interposição de agravos de instrumentos por ambas as partes. No recurso interposto pelos Autores, restou deferida a antecipação da tutela para que fosse feito o depósito judicial dos veículos em questão (fls. 404/405). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 444/471, alegando, preliminarmente, a litispendência em relação ao veículo GM Prisma, Placa MEK 9025 e a ausência de documento essencial para a propositura da lide. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Cópia da decisão nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal negando seguimento ao recurso (fls. 1022/1024). Réplica às fls. 1058/1066. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de litispendência em relação ao veículo GM Prisma, Placa MEK 9025, uma vez que não configurada a tríplice identidade exigida pelo 3 do artigo 301 do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Os Autores pretendem seja declarada a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados de sua propriedade, quais sejam: Saveiro CL, placa LZR 7144; Vectra Sedan Elegance, placa DRR 9500; Peugeot 207 SW, placa AQM 7224; Doblo EX, placa DGO 7990; Uno Mille Economy, placa EAD 5253; Fox Hatch, placa FOX 1689; Palio Fire, placa EDV 4452; Palio ELX, placa MBX 2699; Palio Fire, placa AOZ 1803; Astra Hatch, placa AJN 1840; Palio Fire, placa MDE 1634; Parati G4, placa MDQ 4216 e Prisma Joy, placa MEK 9025. O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se à possibilidade de aplicação da pena de perdimento de veículos, utilizados na prática de ilícitos, mas de propriedade de terceira pessoa. A pena de perda administrativa, conforme consta dos autos de infração, fundou-se na hipótese descrita no artigo 617, inciso V, e 2º, ambos do Decreto nº 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro - RA), que ditam: Art. 617. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 24): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. (...) Verifico que o Decreto nº 4.543/02 foi revogado pelo Decreto nº 6.759/09, cujo artigo 688 reproduz os mesmos termos acima citados. Da leitura do 2º acima transcrito, extrai-se que a pena de perdimento do veículo apenas se estende ao seu proprietário quando ficar demonstrado, em procedimento regular, que ele contribuiu para a prática do ilícito. No mesmo sentido, a Súmula nº 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. No caso em tela, os documentos juntados aos autos revelam que os Autores foram autuados, sob a alegação de transportar mercadorias sujeitas a pena de perdimento, nos termos do artigo 75 da Lei nº 10.833/03. Os Autores, no exercício de suas atividades, realizam diversos contratos de leasing com pessoas físicas ou jurídicas, denominadas arrendatárias, cujo objeto é veículo automotor. Tem-se que, no contrato de arrendamento mercantil, a Instituição Financeira é a proprietária (arrendadora) do bem, enquanto o arrendatário é o possuidor direto do mesmo. Conforme expõe expressamente a Lei 6.099/74, o bem objeto do arrendamento é de uso próprio da arrendatária, razão pela qual somente a ela deve ser atribuída a responsabilidade pelo uso irregular do bem. Assim, não entendo plausível considerar a Instituição Financeira como responsável pela infração apurada. Ademais, não há se falar em aplicação da pena de perdimento dos veículos acima descritos, uma vez que o artigo 617, 2º do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002), em vigor à época dos fatos, dispõe que o proprietário do veículo será responsabilizado se demonstrada, por meio de procedimento regular, a sua participação no ato ilícito, o que não verifico in casu. Também não prospera atribuir

responsabilidade aos autores por omissão em fiscalizar o uso dos bens porque não há, em contrapartida, seu dever de fiscalizar. A omissão para ser fundamento de penalidade deve estar descrita numa norma que diga que o não agir naquele caso implica em tal penalidade. Extrai-se dos autos de infração, portanto, a mera presunção de responsabilidade dos proprietários e não sua comprovação efetiva como exige o ordenamento. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 4. Agravo inominado desprovido. (Processo: AI 201003000123800 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404377; Relator: JUIZ CARLOS MUTA; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 01/07/2010; Data da publicação: 19/07/2010) Pelos mesmos fundamentos acima transcritos, não deve a parte autora arcar com quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrematados/financiados, as quais devem ser exigidas de quem deu causa à apreensão. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular os atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos Saveiro CL, placa LZR 7144; Vectra Sedan Elegance, placa DRR 9500; Peugeot 207 SW, placa AQM 7224; Doblo EX, placa DGO 7990; Uno Mille Economy, placa EAD 5253; Fox Hatch, placa FOX 1689; Palio Fire, placa EDV 4452; Palio ELX, placa MBX 2699; Palio Fire, placa AOZ 1803; Astra Hatch, placa AJN 1840; Palio Fire, placa MDE 1634; Parati G4, placa MDQ 4216 e Prisma Joy, placa MEK 9025, determinando-se a imediata restituição dos veículos aos Autores, bem como anulando-se, ainda, eventual cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas à depositários, à Ré ou a terceiros delegados pela Ré. Em consequência, condeno a Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.

0004849-43.2011.403.6100 - AUGUSTO ZANI(SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por AUGUSTO ZANI contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento dos débitos previdenciários de nº 55.624.161-4 e 55.621.631-8, objeto da execução fiscal nº 278.01.1998.012024-9, na qual figura com co-responsável. Aduz que foi incluído pela Fazenda Nacional, no pólo passivo da execução fiscal em comento como co-responsável pelas dívidas previdenciárias da empresa Fundação Zani Ltda., da qual era sócio. Sustenta que não poderia ser responsabilizado pelos débitos em questão, pois não restou configurada a dissolução irregular da empresa executada, que apenas tornou-se inadimplente das obrigações tributárias, encontrando-se no momento inativa, o que, contudo, não configura nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, a nulidade da certidão de dívida ativa e a impossibilidade de sua responsabilização pois não configurada hipótese de excesso de poder ou infração à lei ou estatuto. Contestação às fls. 369/386. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 332 e 332v, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 779/780). Réplica às fls. 699/713. O feito foi saneado às fls. 764/765, oportunidade em que foi indeferida a produção de prova oral, o que ensejou a interposição de agravo retido pelo Autor. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação onde se pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre o Autor e o INSS em relação aos débitos inscritos em dívida ativa de 55.624.161-4 e 55.621.631-8, objeto da execução fiscal nº 278.01.1998.012024-9, ao fundamento de que o Autor não seria responsável solidário pelas dívidas da empresa Fundação Zani Ltda. A ré arguiu a preliminar de inexistência de interesse de agir, pois o pedido de exclusão da responsabilidade do sócio pelos débitos objeto das inscrições em questão já teria sido formulado nos autos da própria execução fiscal. Importa, portanto, inicialmente verificar se há interesse de agir no ajuizamento de ação anulatória de débito posterior à propositura de execução fiscal. Pois bem, conforme se verifica da leitura da própria documentação trazida pelo Autor, os débitos 55.624.161-4 e 55.621.631-8 encontram-se em fase de execução fiscal perante a Vara das Execuções Fiscais de Itaquaquecetuba. Observa-se, ainda, que a matéria versada nos autos já foi ventilada no Juízo das Execuções Fiscais, restando ao Autor discuti-la em sede de embargos à execução, que esgota a questão tratada na

presente ação ordinária. Por óbvio que não se desconhece que há situações em que se faz necessário o ajuizamento de ação ordinária para anulação de débitos fiscais com pedido de depósito judicial de verba inscrita em dívida ativa, quando ainda não haja execução fiscal em curso. Mas, no caso apresentado, a propositura da presente ação se deu após o ajuizamento das execuções fiscais pertinentes e depois de já discutida a questão naquele Juízo, inexistindo interesse processual do Autor na propositura do presente feito. Neste sentido, transcrevo parte do voto do Ministro Ari Pargendler, lavrado no Recurso Especial nº 40.512/MG: A ação ordinária de anulação do crédito fiscal, sem depósito, não induz litispendência em relação à ação de execução que se lhe segue. O motivo é simples e está em que a ação ordinária é menos abrangente do que a ação de execução. Por exemplo, se o devedor for vencido na ação ordinária, os interesses do credor permanecerão insatisfeitos. Mesmo vencedor na ação ordinária, o credor terá ainda que recorrer à ação de execução. Diversamente se dá, quando a ação de execução precede a ação ordinária de anulação do débito fiscal. Os embargos do devedor, na execução fiscal, veiculam toda e qualquer matéria oponível ao título executivo, seja quanto à forma ou quanto ao conteúdo. Se os embargos do devedor forem julgados procedentes, os interesses de quem os ajuizou ficarão inteiramente satisfeitos e o credor nada mais poderá fazer a respeito. A diferença entre a tutela proporcionada pela execução fiscal e pela ação ordinária de anulação do crédito fiscal, sem depósito, exige tratamento diverso, a ser dispensado segundo a cronologia em que se sucedem. Se o devedor toma a iniciativa de propor a ação ordinária de anulação de crédito fiscal, sem depósito, a Fazenda tem interesse e não está inibida de propor a ação de execução fiscal. Quando, todavia, a execução fiscal é proposta, o devedor não tem mais interesse na propositura da ação ordinária de anulação do crédito fiscal, porque qualquer que seja o resultado dos embargos do devedor, procedentes ou improcedentes, nada mais haverá para discutir em qualquer outra ação (...). Ademais, admitir-se a rediscussão da matéria nesse Juízo acarretaria ofensa ao princípio da economia processual, além de dar ensejo a prolação de decisões conflitantes na discussão da mesma matéria em diversos Juízos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 VI do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

0007317-77.2011.403.6100 - COLEGIO DANTE ALIGHIERI (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL (SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por COLÉGIO DANTE ALIGHIERI em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual visa afastar a exigência das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e na Lei nº 8.212/91, relativamente aos montantes pagos a título de verbas indenizatórias, mormente o auxílio-acidente, auxílio-doença, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias e 1/3 de férias, autorizando a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária, desde abril de 2006. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de sua atividade está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, às fls. 290/293, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela ré, ao qual foi negado provimento. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 337/351. Réplica às fls. 366/378. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, quanto à preliminar referente à prescrição - passível de reconhecimento de ofício - observo que a ação foi ajuizada em 05 de maio de 2011, portanto, após o início de vigência da Lei Complementar nº 118/05, razão pela qual, aplica-se, in casu, a nova redação dada ao disposto no artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, no que resulta o prazo de cinco anos para se pleitear o pedido de restituição/compensação, a partir do recolhimento indevido. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. VALOR ADUANEIRO. INCISO I DO ART. 7º DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005.1.** O valor do ICMS, que integra o preço final da mercadoria e, nessa condição, compõe o faturamento, se inclui na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ. **2.** É inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, por ter desbordado do conceito corrente de valor aduaneiro, em afronta ao disposto no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. (TRF4, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003314-1). **3.** No recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação, a base de cálculo deverá ser o valor aduaneiro, tal como definido no Decreto 1.355/94. **4.** A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes). **5.** Sendo a ação posterior à 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de vacatio legis, da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772050045077 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/06/2008 Documento: TRF400167029 Fonte D.E. 01/07/2008

Relator(a) ROGER RAUPP RIOS) Assim, no caso de eventual procedência do pedido, restariam fulminados pela prescrição os créditos anteriores a 05 de maio de 2006. Passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico que o fulcro da questão trazida à baila cinge-se em verificar se as verbas pagas pelo Autor a título de salário maternidade, férias, um terço sobre férias, auxílio doença, auxílio acidente e aviso prévio indenizado, integram a base de cálculo da contribuição social. Pois bem, as contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, sofreram significativa inovação, introduzida pela EC 20/98, na medida em que, antes, incidiam apenas sobre a folha de salários, passaram a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. Nesse passo, o artigo 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por sua vez, o parágrafo segundo do dispositivo legal em comento relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Das verbas Previdenciárias: Em relação ao auxílio-doença, não deve incidir a contribuição previdenciária em razão de sua natureza indenizatória, pois, apesar de a remuneração ficar a cargo do empregador, o empregado não trabalha, não correspondendo a remuneração à prestação do serviço. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010) (...) A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). (Processo AMS 200761100033680AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278) Da mesma forma, no tocante ao auxílio-acidente, entendo que este ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não pode se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária. Contudo, o mesmo dispositivo instituiu uma exceção quanto ao salário-maternidade. Embora se trate de benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 DATA:17/12/2004

PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA)No que concerne ao aviso prévio indenizado, observo tratar-se de comunicação feita pelo empregado ou pelo empregador à outra parte da relação laboral acerca de sua pretensão de rescindir o vínculo de trabalho contratualmente avençado, com a antecedência mínima de 08 (oito) ou 30 (trinta) dias, a depender da forma de percepção da remuneração (diária, semanal, quinzenal ou mensal), tal qual definido nos incisos I e II do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Por sua vez, na exegese do artigo 487, 1 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, se o contrato for rescindido pelo empregador antes do término do prazo do aviso prévio, é garantida ao empregado a percepção do valor correspondente ao do salário devido durante aquele período. Nesse passo, impõe-se concluir que tal verba é recebida na forma de indenização, não ostentando a natureza jurídica salarial, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Entretanto, no que diz respeito à quantia paga a título de férias, verifico tratar-se de hipóteses dessemelhantes das anteriores, autorizando, a contrário senso, a incidência do tributo em questão, por tratar-se de verba de natureza remuneratória. No que diz respeito à quantia paga a título do adicional de um terço de férias, entendo necessário rever meu posicionamento anterior para curvar-me à jurisprudência consolidada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A Suprema Corte houve por bem afastar a contribuição previdenciária sobre o terço de férias, ao fundamento de que referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Entendeu-se, ademais, que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, observo que o próprio Superior Tribunal de Justiça, que vinha decidindo de forma diversa, resolveu adequar a sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Em seu voto, a ministra relatora Eliana Calmon reconheceu que o entendimento do STJ está em divergência com o posicionamento reafirmado pelo STF em diversos julgados. (...) os precedentes demonstram que as duas Turmas da Corte Maior consignam o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Assim, por unanimidade, a Primeira Seção do STJ, que até então considerava a incidência da contribuição legítima, acolheu o incidente de uniformização suscitado pela Fazenda Nacional e modificou seu entendimento sobre a questão. Desse modo, curvo-me às evidências de que sustentar tese contrária servirá apenas para atabalhoar o Judiciário. Assim, resta demonstrado que foi indevida a incidência de contribuição social sobre verbas indenizatórias pagas pelo Autor, a saber, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, sendo cabível sua repetição. Nesse passo, observo que a repetição do indébito poderá ser feita, alternativamente e a critério do autor, por meio de restituição em espécie ou compensação, na forma prevista pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar 104/2001, que assim dispõe: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170 - A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito do Autor à não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias; reconhecendo o direito do Autor à repetição dos valores recolhidos a este título, na modalidade de restituição ou compensação com quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, neste último caso, observado o prazo prescricional quinquenal e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos à superior instância.

0007809-69.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA) X VIVA MOTO EXPRESS LTDA-EPP(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO E SP251910 - RODRIGO RAMON BEZERRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO e de VIVA MOTO EXPRESS LTDA - EPP visando à anulação da contratação decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2010, que tem por objeto os serviços de transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes considerados como tal, referidos no Item 1 do Edital e Anexo I, sob pena de multa diária (4º do artigo 461 do CPC) no que contrariar as disposições constantes da legislação postal. Aduz, em síntese, que a execução dos serviços postais em território nacional é de competência da União Federal (art. 21, X, da CF) e é prestada por meio da ECT em regime de exclusividade (art. 9º da Lei nº 6.538/78), sendo o monopólio postal sobre os serviços de entrega de cartas, cartões postais e correspondência agrupadas reconhecido maciçamente pela jurisprudência. Tutela indeferida às fls. 101/103, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, pendente de julgamento. Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 114/130 e 157/174, argumentando que o serviço de moto-frete objeto desta ação possui características específicas, prestando-se à coleta e entrega de pequenos volumes e documentos de caráter emergencial. Não se trata, pois, de atividade postal de recebimento, transporte e entrega de carta, cartão postal ou correspondência agrupada, prevista no art. 9º da Lei nº 6.538/78. Pugnaram pela improcedência do pedido. Despacho saneador às fls. 415/417, oportunidade em que foram afastadas as preliminares arguidas bem como indeferida a produção de prova oral. É o breve relatório. Fundamento e Decido. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão ora em debate cinge-se à análise da legalidade da contratação, por meio de licitação, de empresa para a execução de serviços de transporte de pequenos volumes e documentos, considerados como tal, no Item 1 e Anexo I do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2010 (fls. 50/60). Sustenta a autora que a prestação de serviços postais em território nacional é de competência da União Federal (art. 21, X, da CF), por meio da ECT, em regime de exclusividade (art. 9º da Lei nº 6.538/78). Dessa forma, seria ilícito o objeto do Pregão Eletrônico em tela. A Constituição Federal criou espaço para a lei ordinária declarar determinada atividade econômica como monopólio estatal, à medida que dispôs que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, salvo nos casos previstos em lei, consoante expresso no parágrafo único do artigo 170. Em conformidade com essa ressalva, veio a lume a Lei nº 6.538/78, com a finalidade de dispor sobre serviços postais. Em seus artigos 2º, 7º e 9º, respectivamente, ela prevê a criação de empresa pública apta a prestar os serviços postais, define tal modalidade de serviços e dispõe que a exploração das atividades descritas se processe em regime de monopólio, in verbis: Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: carta; cartão-postal; impresso; cecograma; pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: remessa de dinheiro através de carta com valor declarado; remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. Art. 9º São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. (...) 2º - Não se incluem no regime de monopólio: transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; transporte e entrega de carta e cartão-postal, executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Da análise de tais dispositivos, portanto, é possível verificar que, nem todo tipo de comunicação escrita está abrangido pelo monopólio estatal, inserido neste apenas a carta, o cartão-postal, a correspondência agrupada, o selo e o franqueamento postal. A análise desse dispositivo foi realizada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, Corte competente para apontar o alcance das normas constitucionais e a validade das normas infraconstitucionais em face de nossa Carta. Na ADPF nº. 46, o Supremo consignou o seguinte: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal - conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado - não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual

ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020) Desta feita, somente a União é que poderá designar outras entidades para a realização do referido serviço. E pela legislação atualmente vigente, cabe à ECT, com exclusividade, a execução do serviço postal, compreendido este como o serviço que visa à entrega de cartas, cartão postal e correspondência agrupada, excluídas as encomendas que não estariam abrangidas pelo conceito legal. O edital de licitação do pregão eletrônico ora impugnado descreve os serviços a serem prestados pela empresa contratada, que se verificam do Item I - Do Objeto (fl. 50) e de seu Anexo I (fl. 60). Na mencionada decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, após longa discussão e diversos votos divergentes dos e. Ministros, ficou assentado que ao artigo 42 da Lei n. 6.538, deveria ser conferida interpretação conforme, restringindo a sua aplicação às atividades postais descritas no seu artigo 9º, fixando-se a interpretação de que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, não abarcando a distribuição de boletos, jornais, livros, periódicos e outros tipos de encomendas ou impressos. No caso em tela, a partir da descrição do objeto da licitação, tenho que a atividade de prestação de serviços de moto frete para transporte de pequenos volumes e documentos não se enquadra na definição do art. 9º, da Lei 6.538, conforme definiu o STF. E, não se enquadrando a atividade pretendida no instrumento licitatório em qualquer das disposições do já referido artigo 9º, entendo que o mesmo não descumpra a determinação legal e constitucional. Tomo de empréstimo uma passagem do voto do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento da ADPF nº. 46, que fixou as premissas para o julgamento da questão. (...) entendo que estão fora do monopólio estatal a entrega de talões de cheques, de cartão de crédito, de cartões de cobrança, brindes, documentos, amostras trocadas entre empresas, jornais, revistas, impressos que constituem uma atividade tipicamente econômica, até porque uma solução em sentido contrário militaría contra a realidade já delineada no mundo globalizado. Eu entendo, também, que estão excluídas desse monopólio as entregas de encomendas, os serviços de courier, mesmo porque já convivem com o correio estatal, não só no Brasil como no exterior, há muitos anos, com êxito, empregando centenas de milhares de pessoas (...) (sem grifos no original) **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** de modo a declarar a legalidade do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2010**, no que diz respeito aos serviços de transporte de documentos, entrega e coleta de pequenas cargas (Item I e Anexo I do Edital), visto não contrariarem as disposições constantes da legislação postal. **Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.** **Comunique-se ao ilustre relator nos autos do Agravo de Instrumento interposto acerca da presente decisão.**

0012258-70.2011.403.6100 - NELSON GERARD JUNIOR (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária, proposta por NELSON GERARD JUNIOR em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação dos juros progressivos e dos índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo dos juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega, o autor é titular de conta vinculada do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação. Gratuidade e prioridade na tramitação do feito deferidas à fl. 32. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 39/52, tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. A ré, à fl. 58, apresentou adesão do autor aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, pela internet, mediante a utilização de senha pessoal. Réplica às fls. 60/66. É o breve relatório. **Fundamento e decido.** **MOTIVAÇÃO** O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, passo ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: ...a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros... (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, ...se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros e à correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes... (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados

da data da propositura desta ação (19.07.2011).Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo nos meses de junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (8,50%); e na aplicação dos juros progressivos.A ré apresentou, à fl. 58, documento que comprova a adesão do autor aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, via internet, mediante a utilização de senha pessoal.A possibilidade do acordo para pagamento dos expurgos inflacionários, conforme previsto na Lei Complementar nº 110/2001, por meio eletrônico é plenamente aceito no nossos Tribunais, e legalmente previsto no Decreto nº 3.913/2001, em seu artigo 3º, 1, in verbis:Art. 3º. A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar no 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1o Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.No mesmo sentido:FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC. I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inocorrência de violação ao artigo 333, II, do CPC. II - A teor do 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta. IV - Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200700403413, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA:17/09/2007).Pretende, ainda, o autor, receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender não se procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei n. 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:(Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.)Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%.Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº154).Intui-se, outrossim, dos dispositivos, que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego.Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária.Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, verifico que o autor não comprovou registros de opção ao FGTS anteriores à vigência da Lei nº 5.705/71, norma que estabeleceu o direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente.Nesse sentido:FGTS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR À DATA DE 10/12/1973. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PREENCHIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. Uma vez deferida a justiça gratuita, tal favor abrangerá todos os atos do processo, inclusive nas instâncias superiores, sendo desnecessário renovar tal pedido dentro do prazo de cinco anos.2. O empregado que optou retroativamente pelo FGTS, na vigência da Lei 5.958/73, tem direito aos juros progressivos, desde que comprove já estar empregado antes da edição da Lei 5.705/71. Precedentes do STJ.3. No caso, a comprovação exigida não foi feita.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805904, Processo: 200502134936 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000696706, Fonte DJ DATA:30/06/2006

PÁGINA:181, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)PROCESSO CIVIL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. JUROS DE MORA. CABIMENTO INDEPENDENTEMENTE DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SALDOS. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.1. Os juros de mora, nas ações que têm por objeto a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem incidir a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização do numerário. Aplicação da Súmula 83, do STJ.2. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº5.958/73.3. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Públicoque: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)4. Agravos regimentais a que se nega provimento(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 633717,Processo: 200400306584 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000599784, Fonte DJ DATA:28/03/2005 PÁGINA:201, Relator(a) LUIZ FUX)Dessa forma, não restou evidenciado o direito do autor às taxas progressivas relativas ao período não-atingido pela prescrição.DISPOSITIVOPosto Isso, homologo a transação extrajudicial celebrada entre as partes, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01, razão pela qual julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, com relação aos índices de correção monetária, e julgo improcedente o pedido em relação à aplicação dos juros progressivos.Condenno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).

EMBARGOS A EXECUCAO

0025332-65.2009.403.6100 (2009.61.00.025332-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034008-12.2003.403.6100 (2003.61.00.034008-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X DALVA MARIA MARCOS X FELIX MORELLI(SPI44049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, sob o argumento de excesso de execução.Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para impugnação, que se manifestou às fls. 19/25.Em face da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 134/143. Instadas as partes para manifestação, a embargante discordou dos cálculos (fl. 335), tendo os embargados, por sua vez, permanecido inertes.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO.Em que pesem as alegações da embargante, entendo que os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial estão em consonância com o julgado dos autos principais. Assim, reputo correta a conta elaborada pela Contadoria. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas.Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Traslade-se cópia da conta de fls. 134/143 e desta decisão para os autos principais.

0002165-82.2010.403.6100 (2010.61.00.002165-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006460-85.1998.403.6100 (98.0006460-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X VERIDIANA BERTOGNA X FABIANO RIGHI X CRISTINA APARECIDA FERRAZ DE CAMPOS X ILGONI CAMBAS BRANDAO BARBOZA X ADRIANA TONIATTI YAGI X DAISY DE CASSIA LUCIO X LUCIANA MINIOLI SARACHO X WALTER DE OLIVEIRA SAUER X WILMAR MIYAZATO X IVANIR ESTEVAO XAVIER(Proc. SERGIO PIRES MENESES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que não são devidos honorários advocatícios ante a inexigibilidade do título. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que se manifestaram às fls. 26/35.Remetidos os autos à Contadoria, foram elaborados os cálculos de fls. 39/44.Instadas as partes para manifestação, os embargados concordaram com o valor apurado. A embargante, por sua vez discordou do valor alegando nada ser devido.DECIDO.De início impende assinalar que os presentes Embargos versam tão-somente sobre honorários advocatícios, já que tanto o pagamento do principal, acrescido de correção monetária, como os juros, foram pagos administrativamente aos embargados.Considerando que houve o pagamento administrativo aos embargados, resta à União Federal o dever de pagar a verba honorária a que fora condenada em sentença, e mantida em sede de

recurso. Ressalto que os advogados dos embargados desempenharam seu trabalho, tendo elaborado a inicial e apresentado outras peças processuais antes da quitação na via administrativa. Ademais, dispõe o art.20 do Código de Processo Civil: Art.20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido....3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado.... Assim, tendo os advogados desempenhados seu mister, não há que se falar em exclusão de seus honorários em razão do pagamento na esfera administrativa. No entanto, em que pese a ausência de alegação da União Federal no que se refere ao excesso de execução, o recebimento de valor a maior implicaria admitir-se o enriquecimento ilícito. Ressalto, ademais, que o numerário envolvido é dinheiro público, afetando toda a coletividade, o que demanda maior atenção e cuidado do Poder Público. Entendo, portanto, que os valores apurados pela Contadoria Judicial estão corretos. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expedida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pelo Contador de fls. 39/44, o qual acolho integralmente. Em razão da sucumbência parcial nestes Embargos, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 39/44 e da presente decisão para os autos principais.

0023187-02.2010.403.6100 (94.0006954-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006954-86.1994.403.6100 (94.0006954-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CARTONAGEM SALINAS LTDA X ASSISTEC - ASSISTENCIA E PECAS LTDA(SP034249 - GERSON MORAES FILHO E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP207285 - CLEBER SPERI)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob a alegação de inexistir memória discriminada de cálculos, bem como de haver excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para impugnação, tendo permanecido inerte. Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou a conta de fls. 19/24. Devidamente intimadas as partes sobre a conta, somente a União manifestou concordância com a Contadoria Judicial, tendo o embargado permanecido inerte. DECIDO. Observo que os cálculos do Contador foram elaborados de acordo com o julgado. Impende, ainda, assinalar que o valor apresentado pela Contadoria é praticamente igual ao montante apurado pela embargante, de modo que se mostrou fundada a alegação de excesso de execução. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, ajustando o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria às fls. 37/39. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargado no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 19/24 e desta decisão para os autos principais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004210-25.2011.403.6100 (2009.61.00.010259-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010259-53.2009.403.6100 (2009.61.00.010259-7)) ARQUIMEDES SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP285706 - LAILA MARIA BRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS RUBENS DE SOUZA MAGALHAES

Processo nº 0004210-25.2011.4.03.6100 TIPO AEmbgt.: ARQUIMEDES SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR Embgdos: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CARLOS RUBENS DE SOUZA MAGALHÃES Vistos, etc. Os presentes Embargos de Terceiro foram interpostos por ARQUIMEDES SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR, com fulcro nos artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que é proprietário do imóvel penhorado nos autos da Execução nº 2009.61.00.01259-7, consistente no apartamento 113 situado na Rua Augusta, nº 773. Aduz que adquiriu referido imóvel em 10 de setembro de 2005 de CARLOS RUBENS DE SOUZA MAGALHÃES, ou seja, anteriormente à penhora efetuada nos autos principais. Assim, pretende o afastamento do ato de constrição judicial, por ser legítimo proprietário do bem, conforme comprovam os documentos acostados à inicial. Distribuídos os autos por dependência, foi deferida a liminar às fls. 21/22. Devidamente citados, apenas a embargada CEF contestou às fls. 35/46, argumentando que a penhora é lícita, pois a alienação do imóvel ao embargante não foi devidamente registrada no Cartório de Imóveis. Além disso, o embargante não é parte legítima, dado que não é legalmente proprietário do bem. Réplica às fls. 53/60. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Os Embargos de Terceiro tem natureza de ação constitutiva, que busca desconstituir o ato judicial abusivo, restituindo as partes ao estado anterior à apreensão impugnada. É legitimado para a ação aquele que, não sendo parte do processo, vem a sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Nesse sentido, o embargante é parte legítima para o ajuizamento da presente demanda, a fim de contemplar a defesa de seu direito. Analisando estes autos e os da Execução em apenso, notadamente o documento de fls. 15/17, verifico que o embargante adquiriu o bem penhorado antes da citação do executado, o que afasta qualquer indício de fraude à execução. Observo, outrossim, que o embargado/executado, CARLOS RUBENS DE SOUZA MAGALHÃES, supostamente de má-fé, indicou bem à penhora quando este já não era mais de sua propriedade (fl. 60), prejudicando o terceiro adquirente de boa-fé. Demonstrada está, portanto, que a alienação do imóvel ocorreu muito antes do ajuizamento da ação de execução, razão pela qual não pode agora o embargante ser penalizado pela oneração judicial em demanda à qual não deu causa. À

época do negócio a lide não havia sido instaurada; assim, sobrepõe-se o fato à formalidade do registro. Entendo que se presume a boa-fé do embargante, afastando-se eventual alegação de irregularidade ou vícios, nos termos da Súmula 375 do STJ (o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente). Em relação à verba de sucumbência, a Súmula nº 303 do STJ estabelece que em embargos de terceiro quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Em conformidade com esse posicionamento, aplica-se o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que foi desidioso e deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. Pois bem, como mencionado acima, o embargado/executado, CARLOS RUBENS DE SOUZA MAGALHÃES, indicou o imóvel em discussão nestes autos à penhora, mesmo tenho alienado o bem ao embargante, por meio do contrato de fls. 15/17, sem se importar com as consequências advindas de seu ato. Cabe, então, a esse embargado o pagamento dos honorários advocatícios. Logo, havendo prova de que o embargado/executado, CARLOS RUBENS DE SOUZA MAGALHÃES, deu causa ao equívoco que resultou na penhora realizada nos autos da execução, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, determinando o levantamento da penhora efetuada nos autos principais, desconstituindo, assim, o ato de constrição. Oficie-se ao 13º Registro de Imóveis de São Paulo para que proceda ao levantamento da penhora do imóvel descrito na inicial (matrícula nº 56645). Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2011. ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0019314-62.2008.403.6100 (2008.61.00.019314-8) - SM MERCHANDISING E PROMOCOES LTDA (SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X VICE PRES CONSELHO DIRETOR CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

A impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição e omissão na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, vez que o Juízo explicitou claramente que a cobrança da Comissão de Permanência é permitida até o ajuizamento da ação. Após isso, são afastados os encargos contratados, incidindo, a partir de então, a correção monetária e juros de mora a partir da citação. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0020867-76.2010.403.6100 - UNIMARKA DISTRIBUIDORA LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LERISA COMERCIAL LTDA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - DERAT por meio da qual visa à declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorização para compensar os supostos valores indevidamente recolhidos em razão da majoração da base de cálculo, desde a competência de 10/2000. Sustenta, em síntese, que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita. O feito foi suspenso por 180 (cento e oitenta) dias em razão da medida cautelar concedida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/2008, o que ensejou o pedido de reconsideração de fls. 1333/1337, que restou indeferido às fls. 1338. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 1343/1347, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1349/1351, abstendo-se de opinar sobre o mérito. Expirado o prazo da suspensão do julgamento da matéria, os autos vieram conclusos para sentença nos termos do despacho de fl. 1359. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Quanto à prescrição - passível de reconhecimento de ofício - observo que a ação foi ajuizada em 13 de outubro de 2010, portanto, após o início de vigência da Lei Complementar nº 118/05, razão pela qual, aplica-se, in casu, a nova redação dada ao disposto no artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, no que

resulta o prazo de cinco anos para se pleitear o pedido de restituição/compensação, a partir do recolhimento indevido. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. VALOR ADUANEIRO. INCISO I DO ART. 7º DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005.1. O valor do ICMS, que integra o preço final da mercadoria e, nessa condição, compõe o faturamento, se inclui na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas n.ºs 68 e 94 do STJ.2. É inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 10.865/04, por ter desbordado do conceito corrente de valor aduaneiro, em afronta ao disposto no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. (TRF4, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003314-1).3. No recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação, a base de cálculo deverá ser o valor aduaneiro, tal como definido no Decreto 1.355/94.4. A Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade n.º 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes).5. Sendo a ação posterior à 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de vacatio legis, da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772050045077 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/06/2008 Documento: TRF400167029 Fonte D.E. 01/07/2008 Relator(a) ROGER RAUPP RIOS) No caso em tela, considerando que a ação foi ajuizada em 13 de outubro de 2010, no caso de eventual procedência do pedido, restariam fulminados pela prescrição os créditos anteriores a 13 de outubro de 2005. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pela Impetrante. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3o, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei n.º 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias n.ºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, uma vez que, enquanto o IPI é cobrado por fora, o ICMS está embutido no preço, cobrado por dentro. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N.ºS 68 E 94, DO STJ.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. O acórdão a quo,

com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS.3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:176 Relator(a) JOSÉ DELGADO)Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PISúmula 94 -A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIALÉ certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à COFINS, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela.Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema.Nesse sentido a decisão do E. TRF 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00023468-90.2008.403.0000, que, no mérito, consigna que:No mérito, indubitável que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando prejudicado tal pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09.Custas na forma da lei.

0008022-06.2010.403.6102 - FERNANDO LUIS CARDOSO BUENO X PAULO BATTISTELLA BUENO X MATHIAS ALEXEY WOELZ(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO LUÍS CARDOSO BUENO, PAULO BATTISTELLA BUENO, MATHIAS ALEXEY WOELZ contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, bem como declarar a inexistência de relação jurídico tributária que o obrigue ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos Impetrantes, bem como autorização para compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos dez anos.Alegam que, na qualidade de produtor rural, empregador, pessoa natural (física), estão obrigados ao recolhimento da contribuição previdenciária Funrural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, diretamente aos cofres da Ré, quando comercializam suas produções no exterior (exportação) ou, diretamente, no varejo, a consumidor pessoa física ou a outro produtor pessoa física e, por sub-rogação por meio de empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou cooperativa.Sustentam, em apertada síntese, a inconstitucionalidade das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, ante a necessidade de criação de lei complementar, conforme decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852/MG.Liminar indeferida às fls. 259/260, objeto de embargos de declaração (fls. 264/269), rejeitados às fls. 271.Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 274/308, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo de Franca, uma vez que os Impetrantes possuem domicílio na cidade de São Paulo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 315/317, requerendo o prosseguimento do feito, abstendo-se de opinar sobre o mérito. Intimados a regularizar a inicial, os Impetrantes requereram a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção de São Paulo (fls. 319), tendo o feito sido redistribuído a esta 12ª Vara Cível, onde foram ratificados todos os atos decisórios, nos termos do despacho de fl. 333.É o relatório.Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO pedido é improcedente.A Constituição Federal previu, desde seu texto original, em seu artigo 195, 8º, que os segurados especiais seriam contribuintes de contribuição social, incidente sobre a comercialização das mercadorias originadas de sua produção .Por outro lado, a Lei 8.212/91 instituiu a contribuição mencionada, em seu artigo 25. Posteriormente, a redação de tal artigo foi alterada pela Lei 8.540/92, que equiparou o tratamento do segurado especial e do produtor rural pessoa física, passando também este a contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção, ao invés de contribuir sobre a folha de salários.A Lei 8.870/94, por seu turno, estendeu a contribuição em questão às pessoas jurídicas produtoras rurais, nos termos de seu artigo 25, redação originária, in verbis:Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural

(Senar). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Posteriormente, a redação do art. 25 foi alterada pela Lei 10.256/01, para estabelecer que a contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos acima, será feita em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 (contribuição sobre o total das remunerações pelo trabalho e contribuição ao SAT). A análise dos dispositivos em questão leva à conclusão de que a intenção do legislador foi trazer uma uniformização ao sistema no que tange aos produtores rurais em geral, seguindo o mesmo modelo constitucionalmente proposto para o segurado especial em relação ao produtor pessoa física e pessoa jurídica, em substituição à contribuição sobre a folha de salários. Esta substituição teve por escopo uma melhoria na arrecadação, tendo em vista a precariedade de registros de empregados no meio rural, a impedir uma contribuição sobre a folha de salários que correspondesse à realidade dos fatos. Tais foram os motivos apontados pelo próprio Advogado-Geral da União, que acompanharam as informações prestadas no bojo da ADI 1103-1/DF. Contudo, vale destacar que o Egrégio Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 3 de fevereiro de 2010, no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852, Rel. Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta da contribuição, na forma prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Eis a decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Saliente-se que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o Supremo Tribunal Federal afastou a exação em tela até que fosse editada legislação nova arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, instituindo nova contribuição. Observo, entretanto, que a Corte Maior não analisou a questão à luz da superveniência da Lei nº 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a receita ou faturamento, tornando desnecessária a lei complementar para a inclusão de outras receitas na base de cálculo da contribuição a cargo do produtor rural, sendo suficiente a edição de lei ordinária. Dessa forma, com a edição da Lei 10.256, de 09/07/2001, que atribuiu nova redação ao artigo 25, I, da Lei 8212/91, restou devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Ressalto que apenas para a instituição de novas fontes de custeio da seguridade social seria de exigir a edição de Lei Complementar (artigo 195, 4º), mas para as fontes já previstas na norma constitucional mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária. Portanto, a Lei 8212/91, a partir da edição da Lei 10.256, de 09/07/2001, apresenta em sua integralidade os elementos essenciais da norma tributária. Estabelece em seu inciso I, do artigo 25, os contribuintes do tributo em questão (o produtor rural pessoa física e o segurado especial), a hipótese de incidência (a comercialização da produção rural), a base de cálculo (a receita bruta advinda da comercialização da produção) e a alíquota (de 2% e 0,1%), não restando configurada qualquer ofensa ao princípio da legalidade tributária. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconhecem a exigibilidade da contribuição em tela a partir da Lei nº 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98: TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10. Dessa forma, cabível, em tese, apenas a compensação dos eventuais créditos de Funrural decorrentes do pagamento indevido referente ao período anterior a 10/07/2001, data da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Contudo, no caso em tela, considerando que a presente demanda foi distribuída em 17 de agosto de 2010, verifico que a pretensão dos Impetrantes foi alcançada pela prescrição. De fato, observo que a ação foi ajuizada após o início de vigência da Lei Complementar nº 118/05, razão pela qual, aplica-se, in casu, a nova redação dada ao disposto no artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, no que resulta o prazo de cinco anos para se pleitear o pedido de compensação, a partir do recolhimento indevido. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. VALOR ADUANEIRO. INCISO I DO ART. 7º DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. 1. O valor do ICMS, que integra o preço final da mercadoria e, nessa condição, compõe o faturamento, se inclui na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ. 2. É inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto

sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, por ter desbordado do conceito corrente de valor aduaneiro, em afronta ao disposto no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. (TRF4, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003314-1).3. No recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação, a base de cálculo deverá ser o valor aduaneiro, tal como definido no Decreto 1.355/94.4. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes).5. Sendo a ação posterior à 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de vacatio legis, da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772050045077 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/06/2008 Documento: TRF400167029 Fonte D.E. 01/07/2008 Relator(a) ROGER RAUPP RIOS) Portanto, há que ser reconhecida a ocorrência de prescrição nestes autos. E, estando prescritos os alegados créditos, incabível se torna a compensação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, reconhecendo a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

0004121-02.2011.403.6100 - MARCIO PICCOLOTTO DOTTORI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIO PICCOLOTTO DOTTORI contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO DE SÃO PAULO e outro pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar concedida às fls. 19/20. Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante informar que o processo administrativo foi concluído (fl. 34). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 28/32. Parecer do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 39/40). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDIDA a análise dos autos verifico que os impetrantes obtiveram o direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem revocação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013906-85.2011.403.6100 - MERCANTIL FARMED LTDA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por MERCANTIL FARMED LTDA. contra ato do Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando que seja assegurado o direito ao registro do ato societário referente à alteração societária acostados à inicial, afastando a exigência da apresentação de certidão de quitação de tributos federais. Aduz a impetrante que se operou a reorganização societária da empresa por meio de alienação das cotas sociais, razão pela qual o correspondente ato societário deverá ser submetido a registro perante a JUCESP. Informa que o impetrado exige, para o devido arquivamento do ato societário, que o impetrante apresente certidões de quitação de débitos fiscais federais, com fundamento na Instrução Normativa nº 105/2007 do DNRC. Sustenta, em síntese, que a obrigatoriedade do referido documento esbarra na garantia constitucional da livre iniciativa da atividade econômica. Além disso, o artigo 37 da Lei nº 8.934/94 não relaciona, entre os documentos necessários ao registro de atos societários, a certidão negativa de débitos. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 7.711/88. A impetrante juntou aos autos os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 115/116, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi dado provimento (fl. 183). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 135/146. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 171/177 pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO A preliminar de inclusão da União Federal como litisconsorte necessária já foi afastada, à fls. 149. Passo ao exame do mérito. A questão debatida nos autos cinge-se à análise da constitucionalidade e da legalidade da Instrução Normativa nº 105, de 16 de maio de 2007, que determinou que os pedidos de arquivamento de atos societários sejam acompanhados das seguintes certidões (artigo 1º): conjunta negativa de débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa de União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; negativa de débitos, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária e certificado de regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal. A liberdade de iniciativa econômica está preconizada no parágrafo único do artigo 170, da Constituição Federal, que, entretanto, excepciona o livre exercício em alguns casos previstos em lei, quando então, se torna legítima

a intervenção do Poder Público. O Registro Público de Empresas Mercantis está disciplinado na Lei nº 8.934/94, sendo exercido, como órgão local, pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, incumbida da execução e administração dos serviços de registro. Compreende o registro no arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas (artigo 32, letra a, da Lei nº 8.934/94). Por sua vez, o Departamento Nacional de Registro do Comércio tem competência para baixar instruções com o fito de solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação de normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, consoante preceitua o artigo 4º, do referido diploma legal. Dessa forma, todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela Junta Comercial, nos precisos termos do artigo 40 e, caso não obedeçam às prescrições legais ou regulamentares, não poderão ser arquivados (artigo 35). A par disso, o artigo 34, do Decreto nº 1.800/96, que regulamentou a Lei nº 8.934/94, estabelece que, salvo expressa determinação legal, nenhum outro documento, além dos referidos em seu texto, será exigido para fins de instrução de pedidos de arquivamento. Tem-se, então, que uma lei pode determinar que o interessado no arquivamento de atos societários apresente outros documentos que não os discriminados no Decreto nº 1.800/96. Em relação à Certidão Negativa de Débitos do INSS, o artigo 47, da Lei nº 8.212/91, expressamente a exige nos casos de arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo, entre outros, à transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. No que concerne à Certidão de Regularidade Fiscal perante a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o artigo 47, I, d, da Lei nº 8.212/91, e o artigo 1º, incisos V e VI, do Decreto-lei nº 1.715/79 como o artigo 62, do Decreto-lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967, que têm força de lei, preconizam ser necessária a sua apresentação para os casos em que a lei exige as provas de quitação de tributos federais. Concluo, porquanto, que as exigências previstas na Instrução Normativa nº 105/2007, do DNRC, estão pautadas na lei, quais sejam, a Lei nº 8.212/91, Lei nº 8.036/90, Decretos-leis nºs 147/67 e 1.715/79 e Lei nº 9.842/99, não trazendo qualquer inovação no ordenamento jurídico e tampouco modificando o texto das normas que complementam. Efetivamente, a Instrução Normativa nº 105/2007 atingiu seu objetivo, que foi o de completar os textos das leis aludidas acima, não estando acobimada de qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Em que pese os argumentos dos impetrantes, entendo que o pleito inicial não comporta acolhimento deste Juízo, motivo pelo qual entendo ausente o seu direito líquido e certo. Ademais, conforme explicitado na decisão liminar, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.711/1988 não impediu o Poder Legislativo de editar diplomas legais posteriores, que prevêm a obrigatoriedade de apresentação da certidão de regularidade fiscal para fins de arquivamento de atos societários perante o órgão competente. **DISPOSITIVO** Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do Eg. STF).

0015119-29.2011.403.6100 - JONSON LEAO DE SANTANA(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JONSON LEÃO DE SANTANA contra ato do Sr. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP objetivando seja o impetrante inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil sem aprovação no exame de Ordem. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO** Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0018837-34.2011.403.6100 - TRUSTSIGN CERTIFICADORA DIGITAL E COMERCIO EM SOLUCOES DE TECNOLOGIA E SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA(SP245524 - JOSEFINA SOLER TORRES E SP301664 - JOSIMEURI SOLER TORRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRUSTSIGN CERTIFICADORA DIGITAL E COMÉRCIO EM SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o parcelamento de débitos do SIMPLES no regime instituído pela Lei 10.522/02, bem como lhe garanta a permanência nesse sistema e o acesso a certidões negativas de débitos. Liminar indeferida às fls. 74/77, objeto de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fl. 87). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 97/104, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 108/109, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se em verificar a ilegalidade ou abusividade do ato de não permitir o parcelamento de débitos provenientes do SIMPLES, nos termos da Lei nº 10.522/2002. Pois bem, os parcelamentos de débitos fiscais que são concedidos pela administração tributária constituem verdadeira espécie de moratória e devem observar os estritos limites da autorização legal, já que configuram hipótese de extinção do crédito tributário (art. 97, I e 155-A, do Código Tributário Nacional). E, uma vez editada a lei que os

autoriza, aqui entendida como ato-produto da atuação do poder legislativo e, desde que suas condições não estejam nela exauridas, cabe ao titular do crédito tributário exercer seu poder regulamentar mediante atos infralegais que tornam exequível o comando legal. Por isso, a definição de regras e limites operativos do parcelamento submete-se a critérios da conveniência e oportunidade, sendo defeso ao Judiciário impor sua execução e/ou avaliar os moldes em que estabelecido, já que a atuação judicial restringe-se, unicamente, ao exame da legalidade dos atos praticados, decorrência esta do princípio da separação dos poderes. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. 1. Tratando-se o parcelamento de ato jurídico bilateral, para o qual devem convergir a vontade do contribuinte e a da administração, não pode o Judiciário, a quem cabe apenas o controle de legalidade dos atos administrativos, imiscuir-se neste mister e promover parcelamento da dívida sem a anuência do credor. 2. O CTN expressamente dispõe que o parcelamento deve ser concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, não restando ao administrador, e muito menos ao Judiciário, margem de discricionariedade para a sua concessão. (TRF 4ª R., AG 200804000013960/SC, 1ª Turma, Rel. Roger Raup Rios, DE 01/07/2008) E, porque o parcelamento de débitos tributários depende de exame discricionário da autoridade concedente é que a Lei 10.522/02 deixa a critério da autoridade fazendária a autorização para adesão e regulamento de suas condições, senão vejamos: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Além disso, nos termos do artigo 146, da Constituição Federal, a regulamentação do regime de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte depende de lei complementar. A Lei 123/2006 só prevê espécie de parcelamento para adesão ao SIMPLES, de modo que falece competência à lei ordinária federal autorizar a moratória de débitos constituídos nesse sistema especial, ainda mais porque os recolhimentos devidos também englobam tributos estaduais e municipais, cujo pagamento não admite fracionamento por ausência de previsão legal. Ora, a estruturação de um regime diferenciado para as micro e pequenas empresas foi desenvolvida a partir da elaboração de uma sistemática claramente benéfica em diversos sentidos, seja para facilitar sua organização contábil, na medida em que simplificou a forma de escrituração, cálculo e recolhimento, seja reduzindo a carga tributária incidente, quando unificou diversos tributos, diminuindo o valor que seria cobrado caso fosse mantida a tributação do regime normal. Configura, assim, verdadeiro benefício fiscal. Tratando-se de benefício fiscal, deve observar os estritos limites da autorização legal, sendo vedada interpretação extensiva, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Outrossim, ressalte-se que o regime diferenciado do SIMPLES é opcional, voluntário, cabendo à empresa optante avaliar, previamente, suas vantagens e desvantagens, mediante a análise da oportunidade e conveniência, para sua adesão, não sendo dado, contudo, a criação de uma regra ainda mais benéfica, sem autorização legal, que traga hipóteses inovadoras dentro daquilo que já é diferenciado. Dessa forma, sendo a pendência de recolhimentos mensais e a existência de débitos hipóteses legais para exclusão do regime diferenciado, não vislumbro ofensa a direito líquido e certo do Impetrante. Ademais, o desmembramento de débitos federais, requerido alternativamente pela impetrante não encontra respaldo legal, vez que não há previsão para adesão parcial ao regime diferenciado, o qual deve abranger todos os tributos federais, estaduais e municipais do contribuinte. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

0006290-35.2011.403.6108 - LINDINALVA ALVES DA COSTA X SAMUEL BARROS CORDEIRO X JORGE LUIZ BEDIM CARDOSO X JULIO CESAR GONCALVES PINTO X LUIZ AMERICO BIGESCHI X ARNALDO GRATAO FERRARI X HENRIQUE FERRARI X ALEXANDRE DA SILVA FRANCISCO X RONALDO BERNABE X ELIEZER HARTHOPF X JULIANA MAIA DA SILVA (SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI E SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP112818 - DENIZE MARIA ROSSI PIPINO E SP073855 - JORGE CRISTIANO MULLER E SP287133 - LUIS FÁBIO ROSSI PIPINO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-REGIONAL DE SAO PAULO (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Lindinalva Alves da Costa e Outros impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil - Regional de São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo a não se submeterem à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, nem ao pagamento de anuidades, para o exercício de sua atividade profissional. Alegam os Impetrantes que são integrantes de bandas de baile, formaturas e eventos e que constantemente são contratados pelo Serviço Social do Comércio - SESC e outras entidades que permitem apresentação de músicos em situação regular. Aduzem que a exigência de inscrição da Ordem dos Músicos, bem como o pagamento de anuidades fere os preceitos constitucionais fundamentais da liberdade do exercício profissional e da legalidade. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/51. Gratuidade deferida às fls. 58. Aditamento à inicial às fls. 59/60. Liminar deferida às fls. 67/68. A autoridade impetrada apresentou informações alegando que, para que o músico possa exercer a sua profissão, além da qualificação profissional específica (registro no Ministério da Educação e Cultura), deve estar regularmente inscrito na Ordem dos Músicos do Brasil, em São Paulo (fls. 79/97). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito (fls. 105/106). É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. O pedido deve ser deferido. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, prevê a liberdade de ação profissional nos termos seguintes: é livre o exercício de qualquer trabalho,

ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por conseguinte, a regra estabelecida pela Constituição Federal é o livre exercício da atividade profissional e o estabelecimento de requisitos legais concernentes à qualificação do profissional somente podem ser admitidos nos casos em que o exercício puder comprometer bens fundamentais da sociedade, como a saúde, a vida e a segurança. Afora tais hipóteses, a criação de requisitos para o livre exercício da profissão se mostraria um inconstitucional amesquinamento do direito fundamental em análise. A Constituição da República, no art. 5º, IX, também estabelece que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Mostra-se, desta forma, incompatível com o texto da Constituição Federal, a necessidade de inscrição do músico profissional na Ordem dos Músicos do Brasil, na medida em que não há exigência de nenhuma qualificação profissional para a expressão da atividade artística. Desta forma, como a Lei 3.857/60 é anterior ao advento da Constituição Federal de 1988 e sendo com ela materialmente incompatível, é forçosa a inferência acerca de sua não-recepção. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO. NÃO-RECEPÇÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 consagrou os princípios da liberdade profissional, artística e de expressão, cuja limitação, posta na lei, se justifica pelo interesse público a ser tutelado. 2. Insubstituente a obrigatoriedade de inscrição do músico no órgão fiscalizador, não recepcionada a Lei nº 3.857/60 pela ordem constitucional inaugurada com a Carta de 1988. Precedentes. 3. Apelação improvida. Agravo Retido não conhecido. (AC 200561050091000, Rel. Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, DJF3 17.12.2009, p. 643). ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS. - NÃO OBRIGATORIEDADE. 1 Carta Política de 1988 garante, no inciso XIII do art. 5º, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já no seu inciso IX, do mesmo artigo, assegura à atividade artística, dentre elas a música, a sua livre expressão, independe de licença. 2. Descabida a previsão da Lei 3.857/60, em seu artigo 16, para que obrigue músico a inscrever-se no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a cobrança de qualquer exigência ou multa. 3. Precedentes da Turma. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 200861000139622, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 22.9.2009, p. 172). Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da matéria aqui tratada, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 555320/SC, nos seguintes termos: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente a comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 555320 AgR / SC, Rel. Min. Luiz Fux, 18.10.2011) DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inscrição dos Impetrantes na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, bem como de exigir o pagamento de anuidades e de aplicar multas e sanções pelo seu inadimplemento. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.

0000218-17.2011.403.6113 - 4 A FRANCA COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME (SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por 4 A FRANCA COM/ DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - ME, em razão de ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora se abstenha de cobrar a multa aplicada no Auto de Infração n.º 4429/2010, bem como de aplicar novas penalidades. Afirmo o Impetrante ser comerciante regularmente inscrito, com atuação comercial varejista de produtos agropecuário e veterinário, e não fabrica ou presta serviços privativos da profissão de médico veterinário. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida (fls. 42/44). Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 46/59), tendo sido negado provimento (fls. 99/100). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 70/95, alegando preliminarmente ausência de prova pré-constituída. No mérito, postula pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 103/107, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO preliminarmente, pugna a autoridade impetrada pela extinção do feito sem julgamento do mérito, alegando ausência de prova pré-constituída. Afasto a preliminar arguida,

tendo em vista que a impetrante juntou os documentos essenciais à discussão da matéria. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da impetrante não ser compelida a efetuar o pagamento da multa aplicada no Auto de Infração n.º 4429/2010. Sustenta, em apertada síntese, que as atividades desenvolvidas pela impetrante não exigem o registro perante o CRMV, tampouco a contratação de médico veterinário. Consoante o art. 1º da Lei n.º 6.839/80, as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras tão-somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dispõe o art. 27, da Lei n.º 5.517/68: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei n.º 5.634, de 1970) Consequente, entendo necessária a análise das atividades desenvolvidas pelo impetrante à luz do que dispõem os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, que apresentam rol taxativo de atividades de competência privativa dos médicos veterinários, in verbis: Art. 5º. É da competência do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; ... Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: ... b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; ... Decreto n.º 1662/95: Art. 4º. Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Art. 6º. Os estabelecimentos que comercializem ou importem produtos veterinários, deverão atender aos seguintes requisitos: IV - dispor de Médico veterinário, como responsável técnico. ... Em conformidade com o acima exposto, entendo que, se o impetrante exerce quaisquer das atividades acima descritas, haverá obrigatoriedade da contratação de médico veterinário responsável pelo estabelecimento, sendo necessária a devida comprovação da existência do referido profissional na empresa conforme determinado pelo artigo 28 da Lei n.º 5.517/68, caracterizando a competência de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Analisando o conteúdo dos documentos juntados aos autos, verifico que, o documento de fls. 21 informa a comercialização de animais vivos, pelo que se enquadram no artigo 5º da Lei n.º 5.517/68, sendo necessária a contratação de médico veterinário para fins de responsabilidade técnica, bem como o registro de tais estabelecimentos no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a teor do disposto no artigo 28 da referida lei, assegurando-se, desta forma, não somente a saúde como os direitos dos consumidores. Neste sentido é o entendimento dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. - A Lei n.º 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança, Proc.: 200272000124877, 3ª Turma, DJU: 28/05/2003, p. 399, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre) ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. 1. A legislação de regência exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. 2. Justificada a presença do profissional veterinário como responsável técnico em estabelecimento que comercializa animais vivos, porquanto a hipótese enquadra-se nas disposições da legislação reguladora das atividades peculiares à medicina veterinária. Necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200372000190052, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 01/09/2004, p. 674, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. EMPRESAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO. LEIS NºS 6.839/80 E 5.517/68. HONORÁRIOS. 1. A empresa cujo objeto social seja a industrialização, transporte rodoviário, exportação, importação e comércio de pescado está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária porque manipula e armazena seres vivos ou mortos coletados no meio marinho, industrializando-os, transportando-os em caminhões frigoríficos com fins comerciais, inclusive exportação. 2. Honorários invertidos em face da reforma da sentença. 3. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AC - Apelação Cível, Proc.: 200004011366369, UF: SC, 1ª Turma, DJU: 26/10/2005, p. 427, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. - A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial. - É necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária quando houver comercialização de animais vivos. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200472000165190, UF: SC, 3ª

Turma, DJU: 14/12/2005, p. 680, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida) Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

CAUTELAR INOMINADA

0017517-46.2011.403.6100 - DHL LOGISTICA (BRAZIL) LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP202114 - IARA CRISTINA GONÇALVES PITA) X UNIAO FEDERAL

DHL LOGÍSTICA (BRAZIL) LTDA ingressou com a presente ação cautelar, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de garantir, mediante a apresentação de depósito judicial, o débito tributário relacionado ao Processo Administrativo nº 10711.723.064/2011-8. Aditamento à inicial às fls. 63/63, com a comprovação do depósito judicial do montante integral do débito. A tutela antecipada foi deferida às fls. 64/66. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 79/85, alegando a falta de interesse processual, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, a alegada ausência de interesse processual confunde-se com o mérito da cautelar, e com ele será analisado. A parte autora fundamenta seu pedido no disposto no art. 170 da CF/88 e art. 206 do CTN, que garante o direito do contribuinte de obter certidão de que conste a existência de débitos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido oferecida garantia ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O art. 151 do CTN indica as hipóteses em que ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o inc. II do referido artigo apresenta o depósito integral em dinheiro do valor do débito como forma de suspensão da exigibilidade, o que também permite a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A jurisprudência de nossos Tribunais vem autorizando o caucionamento intentado com o fito de antecipar o efeito da penhora que futuramente seria realizada nos autos da execução fiscal, permitindo ao contribuinte obter a certidão de regularidade fiscal. A providência visa garantir o débito, à semelhança do que ocorre na execução fiscal, em que a efetivação da penhora ou oferecimento de outra garantia idônea autoriza a concessão da certidão de regularidade fiscal tal como prevista pelo artigo 206 do CTN. Pois bem, da análise da contestação, verifico que a ré declarou ser suficiente o valor depositado nos autos. Não houve, ainda, qualquer impugnação ao direito da autora de suspender a exigibilidade do crédito e garantir eventual execução fiscal. É, assim, direito da Autora ter suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10711.723.064/2011-8. Quanto às verbas de sucumbência, revendo posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento adotado pela Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de entender incabível a condenação da União Federal ao pagamento: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. FALTA DE CONTESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DO ACÓRDÃO EM RAZÃO DOS LIMITES DO PEDIDO DA RECORRENTE. 1. Para se verificar a possibilidade da condenação em honorários sucumbenciais, no caso específico da ação cautelar proposta com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por meio da realização de depósito, a orientação desta Corte é no sentido de que deve ser observada a ocorrência ou não de resistência da parte contrária, no caso, o fisco. Assim, é cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar de depósito quando a parte requerida resiste à cautela e contesta a ação, porquanto assume o processo feição litigiosa e gera sucumbência. 2. No caso concreto, não houve contestação do fisco, não se configurando a litigiosidade necessária para a geração de honorários de sucumbência, razão pela qual, seguindo a mencionada tese, não haveria motivos para a condenação em honorários do requerido (ora recorrido), tampouco da requerente (ora recorrente), como fez o acórdão recorrido, ao fixar a sucumbência recíproca. 3. Ocorre que o pedido do apelo especial se limitou ao afastamento da sucumbência recíproca e condenação da União na integralidade dos honorários sucumbenciais, motivo pelo qual não há como prover o recurso para afastar a sucumbência recíproca. 4. Agravo regimental não provido. (Processo AGRESP 201000703886 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1189805 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES FONTE DJE DATA: 07/10/2010) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer o direito da autora de apresentar o depósito judicial como garantia do débito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10711.723.064/2011-8 e, conseqüentemente, suspender a exigibilidade deste crédito. Ressalto que o depósito judicial fica vinculado ao respectivo débito por ele garantido, somente podendo ser levantado no caso de extinção deste, ou da execução fiscal eventualmente ajuizada, bem como no caso de procedência dos embargos opostos. Em caso contrário, de procedência das execuções fiscais ou improcedência dos embargos, a garantia poderá ser executada pelo credor, para satisfação do débito. Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios nos termos da fundamentação acima. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004666-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDSON CARLOS COSTA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de EDSON CARLOS COSTA, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de

Arrendamento Residencial. Alega a autora que firmou com o réu, em abril de 2009, o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, na forma da Lei nº 10.188/01. Aludido imóvel situa-se na Rua Rizkallah Jorge, nº 50, apartamento nº 1.105, Santa Ifigênia, São Paulo/SP. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Tutela antecipada foi deferida às fls. 57/58. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 62/68, com proposta de conciliação. À fl. 69, houve suspensão da decisão liminar. A ré concordou com a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias, para que o réu pague o valor integral do débito, ou desocupe voluntariamente o imóvel. Houve nova proposta de acordo pelo réu, às fls. 86/87, a qual foi rejeitada pela autora. O réu abandonou o imóvel, conforme informação da Defensoria Pública da União, de fl. 98, e requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO cerne da questão debatida nos autos cinge-se a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado pelas partes, uma vez que o réu inadimpliu a cláusula sexta do contrato, ensejando a aplicabilidade do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001. Os documentos anexados aos autos comprovam que as partes firmaram Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial em 02.06.2008. Denoto que o contrato por instrumento particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial é regulado pela Lei nº 10.188/01. O art 9º do referido texto legal expressamente prevê que ficará configurado o esbulho possessório quando findo o prazo da notificação ou interposição, o arrendatário não efetuar o pagamento dos encargos em atraso. In casu, verifico que os contratantes pactuaram por meio de Contrato de Adesão, em suas Cláusulas Décima Nona e Vigésima, que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarretará sua imediata rescisão, havendo de se submeter aos conseqüentes ônus firmados no referido contrato. Depreendo pela análise dos autos que o réu deixou de efetuar o pagamento à autora desde 08.12.2009, tendo a autora realizado a notificação judicial do réu, promissário comprador inadimplente, conforme documentos de fl. 13/52. Dessa forma, restou caracterizada a hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01 e conseqüente configuração de esbulho possessório, previstas, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes. Em assim sendo, o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.- Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo: 200404010481417, UF: PR, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, Documento: TRF400104707, Fonte DJU DATA: 16/03/2005, PÁGINA: 615, Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI) Dessa forma, entendo assistir razão à autora, vez que configurado o inadimplemento, restando caracterizado o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado entre as partes. Impende, portanto, seja deferida a reintegração de posse em favor da CEF. DISPOSITIVO Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo procedente o pedido, para o fim de declarar a rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra nº 672570043895 e determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel situado na Rua Rizkallah Jorge, nº 50, apartamento nº 1.105, Santa Ifigênia, São Paulo/SP. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao réu. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de cinco por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

Expediente Nº 2399

RESTAURACAO DE AUTOS

0001404-80.2012.403.6100 (2008.61.00.010070-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010070-12.2008.403.6100 (2008.61.00.010070-5)) MARTIN JOSEF VOLLMER (SP182740 - ALEXANDRE LINS MORATO E SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão. 1. Oficie-se ao Supervisor do Setor de Arquivo, solicitando esclarecimentos, em 05 dias, acerca do desaparecimento dos autos naquele setor, para fins de análise, por este Juízo, de comunicação dos fatos ao Diretor do Foro e à Eg. CORE. 2. Em razão do desaparecimento dos autos do pedido de liberação nº 0010070-12.2008.403.6100, encaminhe-se cópia do presente ao SEDI, a fim de que efetue a distribuição da restauração de autos por dependência ao principal supra referido, nos termos do art. 202 do Prov. 64/2005 CORE. 3. Efetuada a distribuição, tendo em vista que nos autos do Agravo de Instrumento consta cópia integral do feito desaparecido, providencie, a Secretaria, o traslado

para os autos da restauração.4. Após, intime-se as partes do extravio dos autos, a fim de que se manifestem acerca da restauração, expressando concordância ou discordância de seu conteúdo. Devem as partes, acaso possuam, certidões, fornecer cópias de petições e/ou quaisquer documentos dirigidos a este Juízo que não se encontrem já acostados à restauração. Prazo: 10 dias.Cumpridas as providências supra, voltem conclusos.I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4271

MONITORIA

0022521-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022521-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRAVO HIDRAULICA E FERRAGENS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE FARIAS FILHO X ROSEMEIRE MINILO

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos monitorios no prazo legal.Int.

0012125-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE RINCON ARTILHA GONCALVES RAMOS

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009786-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE BARROS ALMEIDA

Fls. 60: defiro o prazo de 10 (dez) dias.I.

0011643-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE TARSITANO TESSAROLO DUARTE

Fls. 76: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0013681-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI DE BRITO FONTES(SP273586 - JULIANA MATIAS DA SILVA E SP268878 - CARLOS EDUARDO HIDALGO BRITO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0016486-88.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA(SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a resposta apresentada pelo requerido, embargante, no prazo legal. I.

0000959-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NORBERTO RIBEIRO DOS SANTOS NETO

Intime-se a Autora para apresentar cópia dos documentos pessoais do requerido (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050472-97.1992.403.6100 (92.0050472-8) - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 340: defiro pelo prazo de 10 (Dez) dias.I.

0021444-79.1995.403.6100 (95.0021444-0) - ALEXANDRE GABASSI X CARLOS ALBERTO PIEDEMONTE X CELSO DOS SANTOS X CONSILIA DOS SANTOS TEIXEIRA X EDUARDO HENRIQUE NASCIMENTO X EGBERTO JAIME DA SILVA NEVES X ELTON ROBERTO BOSCARDINI X GERSON RAMOS DA SILVA X IRENIO EVANGELISTA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO TEIXEIRA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 349: Intime-se a parte autora, ora executada para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de

10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. No mais, requeira a parte autora o que de direito em face da CEF.Int.

0013720-14.2001.403.6100 (2001.61.00.013720-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024307-66.1999.403.6100 (1999.61.00.024307-0)) CARLOS ALBERTO PINTO COELHO X LEONOR LOCATELLI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0008467-06.2005.403.6100 (2005.61.00.008467-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP033031A - SERGIO BERMUDES) X CVM - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. DANIEL SCHIAVONI MILLER) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR E SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0010868-70.2008.403.6100 (2008.61.00.010868-6) - TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP251214 - DENISE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0011889-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011889-1) - ROSANA FERREIRA DE BRITO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Aguarde-se comunicação da central de conciliação quanto a data da audiência a ser designada.I

0048701-67.2009.403.6301 (2009.63.01.048701-0) - IVONEIDE RIBEIRO DA SILVA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 204 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I

0000923-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000923-0) - BENEDITO HUMMEL(SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR E SP053772 - BENEDITO HUMMEL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 281/284, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009888-55.2010.403.6100 - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA(SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0019228-23.2010.403.6100 - DILMA SOBRAL DE OLIVEIRA(SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 96/102, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

0019504-54.2010.403.6100 - LARISSA MAGOSSO X ANA CAROLINA CAVALCANTI DELA BIANCA X EDUARDO SUZUKI KUWABARA X ELIAS MOISES ELIAS SOBRINHO X VALERIA EMIKO MADEIRO ASSANUMA X MIGUEL ADOLFO TABACOW(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolha a apelante o preparo no valor integral no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena de deserção.I

0004283-94.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO BONILHA(SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 189 e ss: dê-se vista à CEF. Após, aguarde-se a realização da perícia.I

0011839-50.2011.403.6100 - CELSO FERNANDES DA ROCHA(SP309596 - ADRIANO MARTINS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 141/142: dê-se vista à autora.Após, arquivem-se os autos.I

0012322-80.2011.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Esclareça a parte autora se a prova documental que pretende é a cópia do processo administrativo juntado às fls. 249 e seguintes, bem como manifeste-se acerca da petição de fls. 313 quanto ao pleito de complemento do depósito, em 10 (dez) dias.Int.

0013713-70.2011.403.6100 - EDUARDO VITOR ALVES(CE023200 - VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU E CE022294 - NATERCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA BARTHOLOMEU E SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diga a parte autora se pretende produzir mais alguma prova, em 5 (cinco) dias.Int.

0019884-43.2011.403.6100 - ONOFRE ROBERTO FRUGES(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0020143-38.2011.403.6100 - NEUZA FERRAZ DE ALMEIDA AGROPECUARIA ME(SP272755 - RONIJER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0021237-21.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP185856E - MARCUS VINICIUS GARCIA RIBEIRO) X ODILEI JOSE DE SOUZA PONTE - ME

Fls. 47: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I

0021486-69.2011.403.6100 - EUNICE PANSUTTI PEIXOTO(SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Fl. 319/321: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.Int.

0022698-28.2011.403.6100 - FABIO LUIZ DE MENEZES(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, intimando-se o Autor para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000999-44.2012.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Cumpra a autora na íntegra o despacho de fls. 72 no prazo de 10 (Dez) dias.I

0001194-29.2012.403.6100 - DEZOITO CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, esclareça a autora se se enquadra nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, segundo a definição do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06.Após, tornem conclusos.Intime-se.São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020684-08.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO DOU MORUMBI(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI E SP264351 - FABIO DE OLIVEIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023201-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X LUIZ CARLOS DE LIMA

Certidão de fls. 63: Manifeste-se a CEF.Int.

0001245-40.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO GOBBI X SUELI DA SILVA GOBBI

Intime-se a Exequente para apresentar o título original da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009115-73.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ ALBERTO CAPELETTI(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X MARCIA REGINA CADERNO(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI)

Fls. 89/91: Indeferido, considerando o despacho de fls. 11 dos Embargos a Execução em apenso, que susta o prosseguimento da execução.Prossiga-se nos referidos embargos.

MANDADO DE SEGURANCA

0530942-65.1983.403.6100 (00.0530942-5) - JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO BNH EM SAO PAULO - SP(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Apresente o impetrante os documentos solicitados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

0013749-15.2011.403.6100 - GRACE KELLY CONCEICAO SEMEDO(SP151232 - JOSE ROBERTO PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação interposta pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0016935-46.2011.403.6100 - ERIKA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP285641 - FELIPE VOLPI AMADEU ASTORINO) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA ASSOCIACAO EDUCACION NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERIKA OLIVEIRA DE ALMEIDA em face do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, a fim de que seja matriculada no 10º semestre do curso de Direito, bem como seja determinada a realização de novo curso de recuperação na disciplina de Direito Previdenciário, abonando-se as faltas no período em que ficou impossibilitada de assistir às aulas e realizando nova prova no mesmo nível de dificuldade daquela já aplicada aos seus colegas.Narra, em síntese, que das 10 disciplinas referentes ao 9º semestre do curso de Direito, obteve a aprovação em cinco e, posteriormente, das cinco faltantes obteve a aprovação em quatro em Programa de Recuperação de Alunos (PRA). Sustenta, entretanto, que a autoridade não lhe permitiu que realizasse a avaliação da disciplina de Direito Previdenciário, mesmo após contatos com a Coordenação do Curso Jurídico.A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 35).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 41/100), sustentando que em virtude da impetrante não ter sido aprovada na disciplina de Direito Previdenciário, não pode se matricular no 10º semestre do Curso. Alega ainda que, se concedida a liminar, haveria um prejuízo para a estudante, tendo em vista que já teria extrapolado as faltas permitidas, não havendo como retomar o conteúdo perdido, caso fossem desconsideradas suas faltas.A liminar foi indeferida.O Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do feito.É o relatório. DECIDO.Conforme já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, analisando os documentos e informações contidas nos autos, verifico que a impetrante não demonstrou, de plano, que fazia jus à realização de nova prova para a matéria de Direito Previdenciário. A Resolução nº 76/2007 (fl. 22), que trata do Programa de Recuperação do Aluno, prevê que o programa não consiste em mera submissão a nova avaliação, mas compreende orientação docente e plantões de dúvida, terminando com a realização de avaliação em que o aluno deverá obter nota igual ou superior a 6 e presença mínima em 50% das atividades do programa.O art. 3º desta Resolução, por sua vez, prevê que as disciplinas oferecidas serão escolhidas pela Pró-Reitoria Acadêmica, não havendo prova de que a disciplina de Direito Previdenciário estava incluída no programa.Assim, entendo que não está documentalmente demonstrado o direito alegado pela autora.Por outro lado, deve ser destacado que a Universidade goza de autonomia didático-científica, nos termos do art. 207, caput, da Constituição Federal, não se vislumbrando, no presente exame, violação a de outras normas ou princípios constitucionais que justifique a intervenção do Poder Judiciário.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, DENEGO a ordem postulada.Sem condenação em verba honorária, eis que incabível na espécie.Custas ex lege.São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

0022216-80.2011.403.6100 - CHERIDA DE ALMEIDA PEREIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 66/67, intime-se a impetrante para que indique o valor almejado com a presente ação, atribuindo novo valor a causa e recolhendo as respectivas custas, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0022494-81.2011.403.6100 - SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista a alegação da autoridade impetrada de que é ilegítima, intime-se o impetrante para que regularize o polo passivo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001230-71.2012.403.6100 - ANNA CAROLINA PEREIRA PAES(SP243765 - ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X MOVEIS PORTA ABERTA LTDA - ME

Inicialmente, verifico que as certidões relativas aos protestos apresentados pela CEF referem-se até 9 de novembro de 2011 (fl. 14, 15 e 17) e 28 de outubro de 2011 (fl. 16 e 18).Todavia, em 5 de janeiro de 2012 a CEF expediu o Ofício nº 186/2012/CN Ouvidoria (fl. 21) comunicando a requerente ter emitido as cartas de anuência necessárias para a baixa dos títulos em seu nome no Cartório de Protestos.Por tal razão, intime-se a requerente para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente as certidões atualizadas dos cartórios relativos aos protestos apresentados pela CEF.São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010726-71.2005.403.6100 (2005.61.00.010726-7) - ANA GABRIELA PEDROSO(SP182536 - MARIO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL X ANA GABRIELA PEDROSO X UNIAO FEDERAL

Considerando a grande divergência entre os cálculos apresentados pela exequente e pela executada, bem como tratar-se de execução de quantia certa contra a Fazenda Pública, o feito deve seguir obrigatoriamente na forma prevista pelo artigo 730 do CPC.Com efeito, antes que se decida efetivamente o quantum a ser executado, não há que se discutir a forma pela qual se dará a restituição, se pela via administrativa ou por meio de precatório.Assim, promova a credora a juntada das cópias necessárias para instrução do mandado citatório no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, cite-se nos termos do artigo 730 do CPCIntime-se.São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015265-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LUCIA LEITE RIZK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA LEITE RIZK

Preliminarmente apresente a CEF planilha detalhada e atualizada do débito no prazo de 10 (dez) dias.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6551

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018920-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOUZA E SANTOS RESTAURANTES E EVENTOS LTDA - ME

Vistos, etc.Tendo em vista a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 46, CANCELO a audiência designada para o dia 01.02.2012 às 15:00hs, bem como determino a intimação da CEF para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias.Int.-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087439-44.1992.403.6100 (92.0087439-8) - CARUANA VEICULOS LTDA(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI E SP068406 - ROSANGELA ATSUKO HAYASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão/trans formação em renda da União Federal dos valores depositados na conta nº 0265.635.00281654, conforme requerido às fls.151/156. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

0013195-51.2009.403.6100 (2009.61.00.013195-0) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR)

Brooksfeld Comércio de Roupas Ltda. move ação em face de Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF, em que se objetiva reparação por danos morais em decorrência de protestos e apontamentos a protesto indevidos. Aduz, em síntese, a autora que foi surpreendida com o recebimento de uma verdadeira avalanche de avisos de protesto dos mais variados Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos, em função da negligência da ré Brastex, a qual, indevidamente, emitiu inúmeros títulos que não eram de sua responsabilidade, vindo a descontá-los junto ao Banco Réu. Sustenta não ser devedora da empresa Brastex, sendo certo que a própria ré já reconhecera, expressamente, que tal fato se deu em decorrência de uma falha em sua contabilidade. Outrossim, alega que, visando impedir maiores prejuízos irreparáveis, além dos que já haviam sido causados, ajuizou a medida cautelar de sustação de protesto, Processo nº. 2009.61.00.012146-4, que se encontra apensada aos autos principais, tendo por objeto os seguintes títulos: a) número 0265/20/05/2009, no valor de R\$ 2.580,00 (dois mil, quinhentos e oitenta reais), do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos; b) número 0259-20/05/2009-9, no valor de R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais), do 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos; c) número 297-22/05/2009 17, no valor de R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais) do 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, os quais já foram liminarmente sustados, por meio de decisão liminar concedida e que restou integralmente cumprida. No que diz respeito aos títulos que já foram protestados indevidamente, destacou os seguintes: a) 0300-12/05/2009-44, no valor de R\$ 1.860,00 (um mil oitocentos e sessenta reais), do 1º Tabelião de Protesto Letras e Títulos; b) 0283 de 12/05/2009, no valor de R\$ 2.580,00 (dois mil quinhentos e oitenta reais), do 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos; c) 0306-3 de 08/05/2009, no valor de R\$ 1.860,00 (um mil oitocentos e sessenta reais), do 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. Juntou documentos. Pede reparação por danos morais em montante não inferior a 100(cem) vezes o valor de cada título enviado, indevidamente, ao Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos da Capital. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Anteriormente ao ajuizamento da presente, como já dito, a autora propôs ação cautelar de protesto (autos em apenso - processo nº 0012146-72.2009.403.6100), na qual foi o pedido de concessão de liminar deferido (fls. 46 daqueles autos). A inicial foi aditada às fls. 98/99 para incluir o título nº.25690/01, protocolizado sob o nº 0291 de 18/06/2009, no valor de R\$ 2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta reais), com vencimento em 23/06/09, para que seja sustado liminarmente. Este juízo, a fls. 102/103, antecipou parcialmente os efeitos da tutela, em relação ao título nº 25690/01, protocolizado sob o nº 0291 - 18/06/2009. A CEF apresentou contestação a fls.185/205, sustentando, em suma, em preliminar, conexão e ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, que os títulos apenas lhe são encaminhados de forma apenas escritural; que a responsabilidade pela relação jurídica que deu causa ao título é apenas do emitente; que o protesto se deu de forma regular e era necessário para resguardar o direito de regresso. Juntou documentos. A ré Brastex, citada, apenas apresentou petição a fls.228/229 relatando que os títulos foram enviados à Caixa Econômica Federal por força de descompasso administrativo, tendo a Instituição Financeira devidamente notificada acerca do pagamento. A autora apresentou réplica a fls. 232/238. Foram expedidas cartas precatórias para a oitiva de SYLVIO CÉSAR RIBEIRO e de HÉLIO KATS, encontrando-se os depoimentos a fls. 289 e 304/305. É o relatório. Passo a decidir. De proêmio, rejeito a preliminar referente à conexão suscitada pela CEF. Não obstante a existência de outra ação em trâmite em outro juízo, trata-se de títulos distintos, que possuem, assim, suas aceções, bases e origens próprias. É o que se depreende da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. 1. As ações que discutem a validade de Apólices da Dívida Pública, ainda que propostas pelo mesmo detentor dos títulos, têm objetos distintos, pois cada apólice tem sua identidade jurídico-legal, fruto de um relacionamento negocial específico do seu detentor com o Estado, não se configurando a pretendida conexão entre as ações. 2. Agravo de instrumento que se dá provimento. (AG 200001000704146, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:10/05/2002 PAGINA:72). PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - AÇÕES DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM IDENTIDADE DE PARTES, COM BASE EM TÍTULOS DIVERSOS - INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO. 1. As ações de execução por quantia certa contra devedor solvente possuem as mesmas partes, porém se baseiam em títulos executivos extrajudiciais diferentes. 2. Não se cogita de conexão entre duas execuções se, embora as partes sejam as mesmas, os títulos executivos extrajudiciais são distintos e referem-se a contratos diversos, posto não existir risco de decisões conflitantes. 3. O procedimento e os privilégios da Lei nº 6.830/80 são concedidos apenas aos entes de direito público e em face de dívida ativa que tiver natureza tributária. 4. Conflito de competência julgado procedente. (CC 200803000061125, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:16/07/2008.) No que toca à preliminar levantada pela CEF atinente à ilegitimidade ad causam, diz esta respeito ao mérito e com este, assim, deve ser analisada. Assevera que a CEF, não obstante tenha sido a responsável pelo protesto, não foi responsável pela emissão do título e nem tampouco participou de qualquer negócio jurídico entre a autora e a empresa Brastex. Aliás, essas mesmas alegações acabam a ser repetidas pela CEF ao enfrentar o mérito. Nesse contexto, considerando que a autora assevera que a CEF não tomou os cuidados necessários para efetivar o protesto, depreende-se que a questão deve ser analisada no mérito. A propósito, assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Banco que recebe em operação de desconto

duplicata fria e a protesta, encaminhando o nome do devedor ao Serasa, detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de anulação de título, cancelamento de protesto e reparação de danos morais. - Ainda que a instituição financeira atue por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, sendo-lhe inoponível as exceções pessoais do devedor, tais objeções são intrínsecas à responsabilidade civil da instituição bancária e, portanto, encerram questões meritórias. (...) (AGRESP 199900464389, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/11/2001 PG:00261.)O pedido procede.Assiste razão em parte à autora no que tange ao pedido de reparação por danos morais.Alega a autora que o mero protesto indevido de títulos ou seu apontamento é fato que ocasiona verdadeiro abalo moral e não apenas dissabor, pelas consequências danosas e nefastas que desse fato advém, ensejando, pois, a responsabilidade civil dos réus. Outrossim, sustenta que a ausência de lastro das duplicatas é reconhecida pela própria sacadora, e o Banco Réu, mesmo tendo sido notificado a respeito de não se tratar a autora de uma devedora da co-ré BRASTEX, resolveu enviar, indevidamente, por sua conta e risco, os títulos para os Cartórios de Protestos, restando, portanto, plenamente configurada a responsabilidade civil e o dever de indenizar . Afirma, assim, que tais duplicatas não possuem causa subjacente. De início, observo que não restaram demonstradas as causas que dariam lastro emissão dos títulos e que, de outra parte, pertence às rés o ônus da prova.Além disso, há, em verdade, elementos de prova que demonstram que não havia causa subjacente para a emissão das duplicatas.Por primeiro, restou demonstrada a conduta da ré, Brastex. Saliento que os documentos de fls.37/39, juntados com a inicial, demonstram que a primeira ré, Brastex, embora suscitando erro contábil, reconheceu que as duplicatas não tinham causa e que pediu à CEF para que não apontasse os títulos a protesto. Não bastasse isso, a Brastex, citada, em vez de contestar, confirmou tais fatos (fls.228), o mesmo ocorrendo no depoimento pessoal de seu representante legal (fls.304/305). A ré Brastex, destarte, reconhece a ausência de causa subjacente em relação às cópias noticiadas na inicial. Ainda que alegue que a emissão se deu por erro contábil, tal assertiva não é apta a afastar a culpa. Ainda que não tenha havido intenção, trata-se, de qualquer sorte, de prática de atos sem a devida cautela. Impende salientar que foram inúmeros títulos sacados e contra empresa com quem, conforme a própria Brastex informa, possuía relações comerciais havia vários anos. Dessume-se, nesse passo, assente a conduta culposa da Brastex. De igual modo, foi demonstrada a conduta culposa da CEF. O funcionário da CEF, Sylvio César Ribeiro, ouvido a fls. 289, relatou que a Brastex, embora anteriormente tivesse informado que poderia provar em juízo as compras que deram lastro à emissão das duplicatas, veio a pedir que os títulos não fossem protestados. Disse, também, a testemunha que foram solicitados à Brastex documentos que demonstrassem as compras e, não obstante isso, a empresa apenas ratificou verbalmente o que já havia informado. Também relatou a testemunha que, diante do conflito gerado pelo pedido da Brastex - acima citado -, mesmo assim, após orientação do departamento jurídico, protestos ainda foram realizados por iniciativa da CEF.A ré CEF, por sua vez, em contestação, malgrado avenge que é terceiro de boa-fé, além de ciente dos fatos acima, em nenhum momento diz ter havido causa a lastrear a emissão das duplicatas, nem tampouco fez acostar aos autos documentos referentes aos créditos que seriam representados pelas duplicatas emitidas e que revelassem o aceite em qualquer de suas modalidades. A propósito, conforme explicita a própria ré em sua contestação acerca do procedimento geral que adota em casos como o dos autos, os títulos lhe são encaminhados de forma apenas escritural, de modo que, assim, não lhe é remetida a cópia, mas apenas os dados essenciais para identificação da dívida, e que, com o não pagamento, a cópia é protestada (fls.185/218). Foi informado também que o emitente do título fica como depositário dos documentos. Por conseguinte, deduz-se que poderia a ré, inclusive, ter diligenciado junto ao sacador para obter as cópias e outros documentos, como, por exemplo, os comprovantes de entrega de mercadorias. Insta salientar que o ônus da prova para a demonstração da causa subjacente pertence ao sacador e, diante do acima exposto, tendo o mesmo endossado à CEF, deveria esta, cercando-se de cautela - lembrando-se aqui, aliás, do princípio da cartularidade e que, embora admita a lei como exceção o protesto por indicações, no caso em tela não se trata, por exemplo, de retenção pelo sacado, mas, sim, de títulos e documentos que estariam com o sacador - , possuir a documentação necessária. Além disso, haveria, de todo modo, em princípio, hipótese de fato negativo, quando, então, há a inversão do ônus da prova. Dimana-se, assim, desse quadro, que o ônus da prova, em casos como o dos autos, cabe à ré. Nesse sentido, aliás, trilha a jurisprudência:CIVIL. EMISSÃO DE DUPLICATA DESVINCULADA DE NEGÓCIO JURÍDICO. NULIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. A duplicata é título causal, a que subjaz uma operação mercantil, constituindo ônus intransferível do vendedor-emitente provar sua causa, ante a dificuldade do comprador-sacado comprovar fato negativo. (...) (AC 9704106386, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 31/01/2001 PÁGINA: 471.)(...) 2.- O ônus da prova sobre a causa da emissão do título é do emitente, tendo a instituição bancária a obrigação de verificar os requisitos essenciais à sua validade, sob risco de receber títulos, sem lastro e que, desacompanhados do aceite ou do comprovante de entrega das mercadorias, são nulos. (...) (AC 200571040071779, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 06/08/2008.)DUPLICATA. IMPUGNAÇÃO DO SACADO. ÔNUS DA PROVA DO SACADOR DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA EMISSÃO DO TÍTULO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. - Sendo a duplicata um título causal, ante a impugnação do sacado, passa a ser do sacador o ônus da prova quanto à efetiva existência do negócio jurídico subjacente. (...) (AC 200571000109231, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010.)Logo, deve restar como certa a emissão da duplicata mercantil em tela sem lastro. E nessa esteira, descontado o título junto à CEF, caberia a esta ter cautela para não admitir duplicatas sem causa. Ao revés disso, a teor do já exposto acima, como afirma a própria CEF, seu procedimento em casos como o dos autos é incompatível com o cuidado necessário, já que os títulos lhe são encaminhados de forma apenas escritural, de modo que, assim, não lhe é remetida a cópia, mas apenas os dados essenciais para identificação da dívida, e , com o não pagamento, a cópia é protestada (fls. 185/220). Ainda, como relatado pela própria CEF, a sacador fica como

depositário da cártula e de demais documentos, de sorte que, assim, poderia a ré ter tomado às devidas cautelas. Se não bastasse, no presente caso, como relatado em depoimento pelo próprio funcionário da CEF, por esta foi solicitada à Brastex a apresentação dos documentos que comprovassem as compras, e, mesmo após a não entrega destes e pedido da Brastex para que a CEF não protestasse os títulos, estes foram apontados a protesto. Deflui-se, assim, que, em acréscimo, além da cautela que a instituição financeira já deve ter em casos como o dos autos, a CEF, in casu, diante das circunstâncias, não obstante a aventada ratificação verbal da existência das compras pela Brastex, tinha plena ciência de elementos que concretamente indicavam a possibilidade de ausência de causa subjacente em relação às cártulas. Ainda, não há se falar, in casu, em inoponibilidade de exceções de natureza pessoal a terceiros de boa-fé, a qual não pode ser aplicada em relação a vícios de forma do título, extrínsecos ou intrínsecos. A demonstração da realização da compra e venda mercantil e o aceite são requisitos intrínsecos do título e devem estar presentes mesmo no que tange ao terceiro de boa-fé. Impende salientar que não se está a falar sobre questões que poderiam ocorrer em uma operação comercial, como, por exemplo, vícios do produto, mas, sim, de não demonstração da própria compra e venda mercantil e do aceite, necessários, aliás, para a própria constituição do título executivo. É o que se depreende da jurisprudência: DIREITO COMERCIAL. DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMISSÃO IRREGULAR. SIMULAÇÃO. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS A ENDOSSATÁRIOS DE BOA-FÉ. NÃO-APLICAÇÃO. VÍCIO FORMAL INTRÍNSECO. 1. O que o ordenamento jurídico brasileiro veda - e isso desde o Decreto n.º 2.044/1908, passando-se pelo Código Civil de 1916 e, finalmente, chegando-se à Lei Uniforme de Genebra - é a oposição de exceções de natureza pessoal a terceiros de boa-fé, vedação que não abarca os vícios de forma do título, extrínsecos ou intrínsecos, como a emissão de duplicata simulada, desvinculada de qualquer negócio jurídico e, ademais, sem aceite ou protesto a lhe suprir a falta. 2. Em relação à Duplicata - é até ocioso ressaltar -, a Lei n.º 5.474/68 condiciona a sua emissão à realização de venda mercantil ou prestação de serviços, bem como a aceitação do sacado ou, na ausência, o protesto acompanhado de comprovante da realização do negócio subjacente, sem os quais estará configurado o vício de forma intrínseco, o qual poderá ser oposto pelo sacado a qualquer endossatário, ainda que de boa-fé. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501324835, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 14/10/2010.) RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CARÁTER PREQUESTIONADOR. DESCABIMENTO. COMERCIAL. DUPLICATA. FALTA DE ACEITE. COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA. ENDOSSATÁRIO DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE. SACADO. I - Nos termos da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. II - A duplicata não aceita e desprovida do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços não pode ser oposta ao sacado, mesmo pelo endossatário de boa-fé, a quem se resguarda o direito de regresso contra o endossante. III - Ausente o aceite das duplicatas, cabe ao endossatário exigir do endossante a apresentação do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços, no momento em que realizado o endosso. IV - Impossibilidade de compensação de dívidas da endossatária com o sacado, com créditos inscritos em duplicata desprovida de exigibilidade. Recurso parcialmente provido, apenas, para exclusão da multa dos embargos declaratórios. (RESP 200501194983, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 15/05/2006 PG:00212.) Aliado a isso, revela-se temerária a admissão reiterada, em rotina, apenas de informações do emitente acerca do título e, sem qualquer verificação prévia sobre a veracidade de tais relatos, apontamento desde logo da cártula a protesto. De tal proceder sem cautelas, a propósito, inclusive considerando as regras de experiência, faz vicejar, de forma objetiva, a previsibilidade e ciência da possibilidade de que duplicatas venham a ser emitidas sem lastro. Por conseqüência, além de inaplicável a inoponibilidade de exceções de natureza pessoal a terceiros de boa-fé em relação a vícios de forma do título, extrínsecos ou intrínsecos (conforme acima explicitado), a própria boa-fé, diante da previsibilidade (havendo, assim, a assunção de riscos pelo banco), sob o ponto de vista objetivo, no caso em tela, seria questionável. Em acréscimo, como já acenado acima, a CEF, in casu, diante das circunstâncias, não obstante a aventada ratificação verbal da existência das compras pela Brastex, tinha plena ciência de elementos que concretamente indicavam a possibilidade de ausência de causa subjacente em relação às cártulas. A Brastex não apresentou os documentos que lhe foram solicitados e, ainda, pediu à CEF para que não protestasse os títulos. Ainda, para fins de aferição, no caso em apreço, da ausência de cautela da ré, considerando que o emitente da cártula seria o depositário dos documentos, não se pode olvidar que deve ser observado o princípio da cartularidade, de modo que, assim, uma vez endossado o título, deve o endossatário se responsabilizar pela demonstração do crédito materializado na cártula. Não obstante possa se dizer que a duplicata, por exceção legal, pode ser protestada inclusive por indicações (art. 13, 1º, da LD), isso não afasta a demonstração da causa subjacente pelo sacador, na forma, aliás, já acima acenada. O aceite, v.g., aliás, consubstancia, como já dito acima, requisito intrínseco. Por conseguinte, caberia à ré, antes de tudo, em especial previamente a medidas mais drásticas como o protesto, certificar-se de que os títulos, em relação aos quais apenas os dados lhe foram informados pelos endossantes-depositários, preenchiam os requisitos formais. E a teor do já expandido, ainda que tenha a CEF solicitado sem sucesso os documentos junto ao emitente, aliado ao pedido feito por este para que protestos não fossem realizados, nessa hipótese, então, com maior razão, teria de ser ainda mais cuidadosa. Levou as cártulas a protesto mesmo ciente de que estas poderiam não possuir causas subjacentes. Em acréscimo, a CEF, ao adotar aludido procedimento, assume os riscos da operação, devendo, por conseqüência, responder pelos danos porventura resultantes. Nesse contexto, deflui-se que possui a CEF responsabilidade, não sendo afastada pela assertiva de que o protesto se deu apenas para o efeito de garantir o direito de regresso. A jurisprudência, em casos como o dos autos, tem reconhecido a responsabilidade da instituição financeira: A instituição financeira que recebe a duplicata mediante endosso-caução responde pelos danos decorrentes do protesto, já que caberia àquela verificar a causa do título. (STJ,

REsp 397771/MG, 3a T, DJ 29/08/05, p. 328, Rel. Min. ARI PARGENDLER) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. A instituição financeira que desconta duplicata mercantil assume risco próprio do negócio. Se a leva a protesto por falta de aceite ou de pagamento, ainda que para o só efeito de garantir o direito de regresso, está legitimada passivamente à ação do sacado. Recurso especial não conhecido. (RESP 200601248436, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 28/10/2008.) APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DUPLICATA MERCANTIL OFRIDA - COMO GARANTIA. PROTESTO. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. QUANTO INDENIZATÓRIO MANTIDO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DO RECURSO ADESIVO. 1. Cuida-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença que julgou procedente o pedido e condenou a CEF ao pagamento de indenização por danos morais causados à autora, pela ilícita aceitação de duplicata mercantil industrial sem a correspondente e efetiva venda de bens ou real prestação de serviços, arbitrando o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Embora a fraude tenha sido praticada por terceiros, é evidente a negligência da CEF, a qual, apesar do dever de zelar pela perfeita concretização das operações financeiras, endossou um título fraudulento em nome da demandante, além de não ter sido diligente no sentido de minimizar os danos causados à autora, cujo nome acabou indevidamente protestado, o que caracteriza a falha na prestação do serviço. 3. Aferido o nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos morais causados à autora, imperiosa a manutenção da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, cujo princípio de reparabilidade foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5.º, V e X), que, além de ínsito à dignidade humana, é reconhecido como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1.º, III) 4. A fixação do valor da indenização a título de dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa e a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima. 5. Apelação e recurso adesivo improvidos. (AC 200850010022138, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/03/2011 - Página: 333/334.) CIVIL. EMISSÃO DE DUPLICATA DESVINCULADA DE NEGÓCIO JURÍDICO. NULIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. A duplicata é título causal, a que subjaz uma operação mercantil, constituindo ônus intransferível do vendedor-emitente provar sua causa, ante a dificuldade do comprador-sacado comprovar fato negativo. A exigência de aceite do comprador faz-se impositiva para tornar-se, a obrigação, líquida e certa, hábil a ensejar a ação executiva do credor. Uma vez aceite o título e posto em circulação, não pode, o devedor, opor ao terceiro, que o recebeu em face de endosso, a exceção do contrato não cumprido. Na espécie, porém, temos uma duplicata sem aceite, a qual foi endossada à CEF por operação de desconto bancário, não havendo nos autos prova de que tenha se originado de um negócio jurídico - compra e venda ou prestação de serviços. Não obstante constitua exercício regular de direito o protesto cambiário promovido pelo endossatário, não há, nesse caso, a presunção de que o negócio jurídico que deu origem ao título concretizou-se ante a falta de aceite. Ao receber por endosso título apresentado sem aceite para operação de desconto bancário, a CEF assumiu o risco da ausência de causa para sua emissão. Assim, conquanto endossada, deve-se impedir, nesse caso, o protesto da duplicata, porque reconhecida a inexistência da obrigação do sacado para com o emitente, assegurado o direito de regresso do endossatário (art. 13, 4º, da Lei das Duplicatas). (AC 9704106386, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 31/01/2001 PÁGINA: 471.) DUPLICATA. IMPUGNAÇÃO DO SACADO. ÔNUS DA PROVA DO SACADOR DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA EMISSÃO DO TÍTULO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1.- Sendo a duplicata um título causal, ante a impugnação do sacado, passa a ser do sacador o ônus da prova quanto à efetiva existência do negócio jurídico subjacente. 2.- O protesto indevido de título de crédito enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo. 3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (AC 200571000109231, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010.) Restam, pois, demonstradas as condutas culposas da Brastex e da CEF. A par disso, também se encontra comprovado o dano moral e que este decorreu das condutas citadas. Protestos efetivamente realizados restam assentes nos autos, sendo, aliás, confirmados pela CEF. É certo, ainda, que os protestos se deram em relação aos títulos números: 0300-12/05/2009-44, no valor de R\$ 1.860,00 (um mil oitocentos e sessenta reais), do 1º Tabelião de Protesto Letras e Títulos; 0283 de 12/05/2009, no valor de R\$ 2.580,00 (dois mil quinhentos e oitenta reais), do 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos; 0306-3 de 08/05/2009, no valor de R\$ 1.860,00 (um mil oitocentos e sessenta reais), do 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos (fls. 31/36), mencionados na inicial, os quais, como já explanado acima, foram emitidos sem causa subjacente pela Brastex e levados a protesto, culposamente, pela CEF. Nesse passo, uma vez certos os protestos indevidos imputados à ré CEF, dimana deles, por si só, ipso facto, conforme a jurisprudência, a caracterização dos danos morais. Esse é o entendimento sufragado, aliás, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: STJ-293341) AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - O conteúdo normativo do dispositivo tido por violado não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. II - Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a

prejudicada seja pessoa jurídica (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17.12.2008). III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. V - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1380477/SP (2011/0007284-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 12.04.2011, unânime, DJe 27.04.2011) O dano moral, no caso em tela, dimana dos protestos indevidos efetivados, de per se, o que se encontra assente nos autos. Não se pode olvidar que, uma vez assentes os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). No mesmo trilhar, a jurisprudência: (...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy. j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad. j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005). (...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo. (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes. j. 03.02.2005). (...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho. j. 19.04.2005). (...) **DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE.** Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação. (Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi. j. 22.03.2006, unânime). (...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto. j. 02.03.2005, unânime). E embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expendido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) **CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA.** Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu) (...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). Presentes estão, destarte, os elementos misteres para a responsabilização civil, quais sejam, a conduta (e demonstrada, no caso em tela, também a culpa), o dano (na hipótese, moral) e o nexo de causalidade entre este e aquela. Sendo assim, somente resta a fixação do quantum necessário para a reparação do dano

moral ocorrido. O Requerente, no caso em exame, pleiteia, como montante da indenização pelos danos morais, a quantia equivalente ao montante não inferior a 100 (cem) vezes o valor dos títulos protestados indevidamente. Vislumbro, entretanto, que esse montante pugnado não pode ser acolhido, eis que excessivo, considerando as circunstâncias do caso concreto. Com efeito, para a fixação do quantum da indenização por danos morais, necessário se faz aferir, consoante pacífica jurisprudência, as circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de intensidade da culpa do ofensor, as condições financeiras deste e do ofendido, o grau de sofrimento do ofendido, as conseqüências da conduta, a reiteração de conduta do ofensor e o necessário para, ao menos, amenizar a dor sofrida pelo lesado. Vejamos. No caso vertente, depreendo que existe nos autos demonstração de culpa de grau mais elevado das Requeridas. Em relação à Brastex, esta, ainda que tenha suscitado erro contábil, emitiu várias duplicatas sem causa e em relação a empresa com quem tinha - conforme ela própria confirmou - vários anos de relações comerciais, o que, então, não seria algo a passar despercebido. Quanto à CEF, esta, mesmo ciente da possibilidade de inexistirem causas subjacentes, à vista das circunstâncias, optou por proceder aos protestos com base apenas em informações da primeira ré, procedimento esse que, aliás, de per, já se revela temerário. Conforme depoimento de funcionário da ré, foram solicitados documentos que demonstrassem as compras à Brastex e esta, porém, limitou-se a ratificar verbalmente a existência de causas subjacentes. Além disso, levou os títulos a protesto mesmo diante da não entrega pela Brastex dos documentos que solicitou e do pedido desta para que os títulos não fossem protestados. Depreende-se dessas circunstâncias, assim, que a CEF não se cercou dos cuidados que casos como o dos autos reclamam, apontando, por conseguinte, a protesto título causal com base em procedimento rotineiro (deduzindo-se, assim, que, no dia a dia, muitas cópias seriam tratadas da mesma forma) que se pauta tão apenas nas informações prestadas pelos inúmeros clientes e, ainda, diante de quadro que apontava para a possibilidade de as cópias não possuírem causa subjacente. Em acréscimo, observo que, a par dos valores constantes das cópias, vários foram os títulos levados a protesto, o que vem a refletir de forma mais acentuada sobre a imagem da empresa ofendida. Outrossim, para a fixação do quantum, impõe-se aferir a condição financeira das partes. De início, observo que despicando é demonstrar a elevada situação econômica da CEF, uma grande instituição financeira. Revela-se, ainda, que a Requerida Brastex possui porte considerável. De outro lado, a empresa Requerente, como se extrai dos autos, tem porte empresarial bem considerável, possuindo, inclusive, muitas lojas filiais (cf. alteração de contrato social). Nesse quadro, o quantum não pode ser ínfimo, dada à privilegiada situação econômica da CEF e, também, da considerável situação econômica da Brastex, bem assim em virtude do porte empresarial da Requerente. De outra parte, respeitando-se as circunstâncias do caso concreto, o montante não pode ser elevado a ponto que caracterizar fonte de enriquecimento sem causa. Outrossim, o valor não pode ser tão ínfimo a ponto de desvirtuar a natureza e sentido da indenização, devendo, também, ter o caráter pedagógico, com o escopo de dissuadir o ofensor da prática de novas condutas semelhantes. Ainda, deve ser levado em conta também o valor do negócio. Portanto, o montante deve guardar meio termo, deve atender às circunstâncias acima. Logo, depreendo que os fatores acima devem ser harmonizados, a fim de que se possa haver uma justa indenização. Deste modo, diante de tais circunstâncias do caso, afigura-me como valor razoável e justo para, ao menos, mitigar o abalo moral sofrido, sem causar enriquecimento sem causa, e, ainda, com um aspecto pedagógico (para se evitar novas condutas), a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A teor do acima explanado, no que se refere ao quantum do dano moral, trilha a jurisprudência: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO DE DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados estes como violadores da sua honra objetiva. II - Em se tratando de duplicata paga no dia do vencimento, deve o banco responder pelo dano moral decorrente do protesto que levou a efeito. III - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. IV - O arbitramento do valor em número de vezes o expresso na cópia significa somente um critério adotado no caso específico, dificilmente servindo de parâmetro à demonstração do dissídio, em face das peculiaridades de cada caso. (RESP 199900421957, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:29/11/1999 PG:00171 JSTJ VOL.:00013 PG:00285 REFOR VOL.:00353 PG:00297 RT VOL.:00776 PG:00195.) (Grifo meu)(...) 2. O quantum da indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2004.029247-8, Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato, Data da Decisão: 29/08/2006) (...) O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 02.001288-2, Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento, Data da Decisão: 26/03/2004) (...) No tocante ao quantum indenizatório, é consabido que o valor a ser arbitrado deve representar para o lesado uma satisfação capaz de neutralizar, ou ao menos anestesiar em parte, os efeitos dos transtornos causados, mas não deve equivaler a um enriquecimento sem causa. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 03.006384-6, Relator: Des. José Volpato de Souza, Data da Decisão: 26/03/2004) (...) 3. No tocante à fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios,

como a intensidade do sofrimento do ofendido, do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica do ofendido, a fim de não ensejar um enriquecimento sem causa, e a situação econômica do ofensor, de forma a evitar a sua ruína. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2003.022877-2, Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato, Data da Decisão: 24/11/2003) Uma vez assente a responsabilidade e fixado, no que toca ao dano moral, o quantum, impõe-se, quanto a este último, considerar a atualização monetária e os juros a serem aplicados. Nesses termos, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao montante acima mencionado serão acrescidos juros, a partir do evento danoso, e atualização monetária (em conformidade com a Resolução 134 do CJF), a partir do arbitramento: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. I - A contagem do prazo prescricional da ação de indenização ajuizada pelo recorrido (29.09.03), com vistas a obter a reparação econômica por perdas e danos advindos da apreensão de veículo e sua pena de perdimento, tem como dies a quo a data do trânsito em julgado da decisão mandamental (12.12.00) que declarou a ilegalidade do ato inicial. Prescrição afastada. II - Nos moldes do entendimento jurisprudencial já firmado por esta eg. Corte de Justiça, cuidando-se de danos morais, a correção monetária deve ser fixada a partir da prolação da decisão que fixou o quantum indenizatório e os juros moratórios incidem a contar do evento danoso, cujos critérios de fixação não afrontaram a legislação federal invocada pela recorrente. Precedentes: EDcl no REsp nº 615.939/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 10/10/2005, REsp nº 657.026/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/10/2004, EDcl no REsp nº 295.175/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/2001. Súmula 54/STJ. III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007 p. 179) (Grifo meu) Tal entendimento, aliás, veio recentemente a ser sumulado pelo C. STJ. É certo, por outro lado, que veio o STJ a também entender que os juros a que se refere o art. 406 do CC, 2002, são apurados de acordo com a taxa SELIC. Porém, considerando que, conforme vem se decidindo, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, e que, nos termos acima, é inevitável o desmembramento destes, vislumbro - na linha, aliás, da corrente que já vinha perfilhando - que a taxa de juros a que alude o art. 406 do CC, 2002, é a do art. 161, 1º, do CTN, de 1% ao mês. Considerando que os vários títulos levados a protestos já foram considerados no todo para a fixação do quantum, denoto que, no caso em tela, os juros deverão incidir a partir do último protesto. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: a) DECLARAR a inexigibilidade dos títulos apontados na inicial (incluindo-se também o mencionado no aditamento); Torno definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela. b) CONDENAR as Requeridas a pagarem à Requerente, a título de danos morais, a quantia de R\$ 50.000,00 (Cinqüenta Mil Reais), que deverá ser acrescida de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso (no caso, conforme fundamentação acima, a partir da efetivação do último protesto, em 21/05/2009 - fls. 33). Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179). CONDENO, outrossim, a Brastex e a CEF ao pagamento, pro rata, de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença nos autos da medida cautelar de nº 0012146-72.2009.403.6100, em apenso. P. R. I.

0007607-29.2010.403.6100 - WELLINGTON DOS REIS TORRES X VALDIR CEZARIO DE SOUZA X RONES LOPES X JOSE CARLOS DA SILVA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Wellington dos Reis Torres, Valdir Cezário de Souza, Rones Lopes e José Carlos da Silva movem ação em face da União Federal objetivando a declaração da ilegalidade das Leis 10.486/2002, 10.874/2004, 11.134, Decreto 24.198/2003 e Lei 11.757/2008, por afronta ao art. 24 do Decreto 667/69 ou a inconstitucionalidade dos mesmos diplomas legais por violação aos arts. 21, XIV e 22, XXI, da Constituição Federal, bem assim a recomposição dos vencimentos dos militares das Forças Armadas em virtude do descumprimento do art. 24 do Decreto 667/69. Aduzem, em suma, os autores, que o art. 24 do Decreto 667/69 prevê que os vencimentos dos policiais militares não podem ser superiores àqueles pagos pela União aos integrantes das Forças Armadas, de modo que, assim, não poderiam os policiais militares do Distrito Federal perceberem remuneração superior. Por conseguinte, explicitam que, em recebendo os policiais militares do Distrito Federal remuneração superior, devida é a equiparação em prol dos integrantes das Forças Armadas. Ressaltam que o Decreto 667/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e caracteriza uma norma geral, respaldada pela competência exclusiva e legislativa da União que estabelecem, respectivamente, a competência material para organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal (CF/88, art. 21, XIV) e a competência legislativa para fixar normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares (CF/88, art. 22, XXI). Observam, assim, que as leis que disciplinam os direitos e remunerações dos policiais militares e bombeiros do Distrito Federal não poderiam desprezar o teto fixado pelo art. 24 do Decreto 667/69. A União Federal ofertou contestação a fls. 49/70, suscitando, em síntese, em preliminar de mérito, ter ocorrido prescrição, e, no mérito propriamente dito, que deve ser observado o pacto federativo, respeitando-se a autonomia dos entes federados; que o aumento da remuneração apenas pode se dar por meio de lei ordinária; que o art. 37, XIII, da CF veda a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias; que não há direito adquirido a regime jurídico de composição de vencimentos, conforme súmula 339; que o art. 24 do Decreto 667/69 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988; e que não há mais na Constituição Federal quaisquer limites aplicados às leis estaduais, a não ser aqueles genéricos, como o previsto no art. 37, XI. Os autores apresentaram réplica a fls. 72/93, bem como, a fls. 95/102, petição e cópias de

decisões e pareceres visando à demonstração do reconhecimento da vigência do Decreto 667/69. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De proêmio, afastado a preliminar de mérito asseverada pela União, referente à prescrição quinquenal. Os autores pretendem a equiparação em relação aos policiais militares do Distrito Federal e não apenas parcelas vencidas. Logo, não se pode falar em prescrição do próprio direito alegado, do fundo do direito. A respeito do tema, aliás, já decidiu, *mutatis mutandis*, o C. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 2.276/73. EQUIPARAÇÃO AOS PROVENTOS DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. SÚMULA Nº 85/STJ. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32. RECURSO PROVIDO.** - Ao contrário do proclamado pelo Tribunal de origem, não tem aplicação a Súmula nº 85/STJ, porquanto não se pleiteia o pagamento de uma vantagem que deixou de ser paga, mas o próprio reconhecimento do direito à sua percepção. - Recurso conhecido. (RESP 200201248026, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:13/10/2003 PG:00454.) No que toca ao mérito propriamente dito, não assiste razão aos autores. O disposto no art. 13, 4º, da Constituição de 1967, que dava lastro ao art. 24 do Decreto-Lei 667/1969, não foi repetido na Constituição de 1988, e, além disso, esta passou a prever, em relação ao tema, disciplina distinta e com respeito à autonomia de cada ente, no que tange aos militares dos Estados-membros e do Distrito Federal, consoante se depreende dos arts. 42, 1º, e 142, 3º, X. Impõe-se observar, ainda, a autonomia decorrente do próprio pacto federativo e também prevista no art. 18 da CF/88. Os Policiais Militares e Bombeiros dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios percebem subsídio, de acordo com o fixado por lei estadual ou distrital. De outro lado, os militares das Forças Armadas são pagos por meio de soldo, estabelecido em lei federal. Mister se faz lei específica para a modificação da remuneração dos militares, levando-se em conta, ainda, a existência de recursos orçamentários. Outrossim, o inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal de 1988 veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal no serviço público. Depreende-se, pois, que há normas constitucionais que respaldam a autonomia dos entes federados em relação à remuneração de seus militares e a impossibilidade de equiparação, não se podendo dizer que a competência exclusiva da União - em princípio, material, podendo dela decorrer, porém, conforme doutrina, competência legislativa implícita para se atender ao princípio da legalidade - prevista no art. 21, XIV, para organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e a competência legislativa estabelecida no art. 22, XXI, para fixar normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares, não dão respaldo ao art. 24 do Decreto-lei 667/69, com o condão de limitar as remunerações fixadas em cada ente da federação. Tais competências não afastam as competências e autonomias próprias de cada ente federado. Impõe-se uma interpretação sistêmica da Carta Magna. Ainda, considerando os dispositivos acima, referentes ao pacto federativo, à autonomia dos entes federados em relação aos militares pertencentes aos quadros destes e à vedação de vinculação entre remunerações, impende salientar que apenas podem limitar ou restringir a autonomia dos entes federados na matéria em exame os tetos previstos na própria Constituição Federal, como os estabelecidos, por exemplo, no art. 37, XI, da Carta Magna. Deflui-se, destarte, do exposto, que o artigo 24 do Decreto-lei 667/1969 não foi recepcionado pela Constituição, em especial pelo atual inciso XIII do art. 37 desta. E nesse passo, também não se pode olvidar que, a teor da Súmula 339 do C. Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico. Não obstante aventem os autores a recepção do Decreto-lei 667/1969 pela Carta Magna de 1988, impende também salientar que em um diploma legislativo alguns dispositivos podem se alinhar com a nova ordem constitucional, ao passo que outros não. No caso em tela, pelos motivos acima expendidos, não houve a recepção do art. 24 do Decreto-lei 667/1969. Nesse sentido do acima explanado tem trilhado a jurisprudência: **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS E DE POLÍCIAS MILITARES E BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. ARTIGO 24 DO DECRETO-LEI Nº 667/69. NÃO RECEPCIONADO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO. I.** Pleiteia o autor, 2º Tenente da Marinha, a sua equiparação salarial com os Policiais Militares e do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal, bem como o pagamento das diferenças desde a publicação do Decreto-Lei nº 667/69. **II.** Entretanto, a Constituição Federal de 1988, ao tratar da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 42, 1º c/c art. 142, 3º, inciso X), não recepcionou o contido no referido Decreto. É que os Policiais Militares e Bombeiros dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios recebem remuneração por subsídio cujo valor é determinado por lei estadual (ou distrital) própria. Já a remuneração dos militares das Forças Armadas é paga através de soldo, cujo valor é fixado por lei federal, daí concluir-se que o artigo 24, do Decreto-lei 667/69, não foi recepcionado pelo artigo 37, XIII da atual Constituição. **III.** Assim, não há qualquer correspondência entre o subsídio dos policiais militares e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e o soldo dos membros das Forças Armadas, conforme alegado pelo autor, a ensejar a reposição pleiteada. Ademais, nos termos da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. **IV.** Apelação conhecida e improvida. (AC 200951170016160, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/09/2010 - Página::381/382.) **ADMINISTRATIVO. MILITARES DO EXÉRCITO. VENCIMENTOS. EQUIPARAÇÃO COM POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. 1.** O inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal de 1988, aplicável aos militares das Forças Armadas, veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal no serviço público. **2.** O art. 24 do Decreto-Lei 667/69 não foi

recepcionado pela Constituição de 1988. 3. A alteração da remuneração dos militares depende de lei específica que leve em conta a existência de recursos orçamentários.(AC 00039361220094047003, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM OS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A Constituição Federal de 1988 não recepcionou o art. 24 do Decreto-Lei Nº 667/69, passando a norma constitucional a delinear diretrizes diversas para os policiais militares e bombeiros dos estados, do Distrito Federal e dos territórios e para os membros das forças armadas. É evidente o tratamento distinto inserto na lei fundamental atual quando nos deparamos com regras aplicáveis a cada uma das instituições. - A Constituição de 1988, além de não reproduzir o comando inserto no art. 13, parágrafo 4º da Carta de 1967, que dava suporte jurídico ao art. 24 do DL 667/69, (segundo o qual a remuneração dos Policiais Militares não poderia ultrapassar, observados os postos e as graduações correspondentes, a dos Militares das Forças Armadas), inovou acerca da matéria em seus arts. 42, parágrafo 1º e 142, parágrafo 3º, X, erigindo tratamento distinto e autônomo para cada uma dessas Instituições. - Por serem os autores beneficiários da justiça gratuita, não devem ser condenados ao pagamento de honorários advocatícios, nem tampouco ao de custas. Sentença reformada apenas nessa parte. - Apelação parcialmente provida.(AC 200884000093441, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/11/2010 - Página::782.)Constitucional. Equiparação da remuneração de militar das Forças Armadas com a recebida pelos policiais militares e bombeiros do Distrito Federal. O artigo 24 do Decreto-lei nº 667/69 não foi recepcionado pela Constituição Federal/88. Regras diferenciadas para cada instituição. Leis específicas, estadual e federal dispõem sobre a remuneração de militares. Apelação parcialmente provida.(AC 200884000122880, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::25/03/2010 - Página::501.)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS E DE POLÍCIAS MILITARES E BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. DECRETO-LEI Nº 667/69, ART. 24. NÃO RECEPCIONADO PELA CF/88. PRECEDENTES. 1. Autores, Militares das forças Armadas, que objetivaram provimento jurisdicional que determinasse a equiparação salarial com os Policiais Militares e do Corpo de Bombeiro Militar do DF. 2. A Constituição Federal de 1988, ao tratar da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 42, parágrafo 1º c/c art. 142, parágrafo 3º, inciso X), não recepcionou o disposto no art. 24 do Decreto-Lei nº 667/69. 3. Apelação improvida.(AC 200884000034989, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::18/01/2010 - Página::242.)ADMINISTRATIVO. MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 24 DO DECRETO-LEI Nº 667/69. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VEDAÇÃO. I - Em se tratando de servidores com cargos e respectivas atribuições diferentes não se pode falar em igualdade para fins de percepção de vencimentos, muito menos em obrigação da União de efetivar extensão de vencimentos e vantagens de forma sistemática, quando a Lei Fundamental assim não determina, mas, ao revés, trata das duas categorias(servidores policiais militares e militares das Forças Armadas) em momentos distintos e veda expressamente, em seu artigo 37, inciso XIII, a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. II - São as Leis nºs 10.486/02 e 11.134/05 que cuidam da estrutura remuneratória dos servidores policiais militares do Distrito Federal, enquanto que para os militares das Forças Armadas existe a Lei nº 6.880/80. III - Tratando-se de verdadeiro pedido de equiparação remuneratória, a qual é defesa pela própria Constituição Federal e, inclusive, pela Súmula nº 339 do Egrégio STF (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia), plenamente aplicável ao caso sob exame, não merece reproche a sentença recorrida que indeferiu o pleito inicial. IV - Apelação improvida.(AC 200884000071573, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::28/08/2009 - Página::448 - Nº::165.)Desta sorte, não sendo possível, pelas razões expostas, a equiparação rogada, a pretensão deduzida não merece acolhimento.Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, bem como condeno os autores ao pagamento, de despesas, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, para cada autor, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do mesmo código, em R\$ 1.000,00.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022007-48.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo embargante.Int.

0023191-39.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Fls. 283: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo embargante.Int.

0014341-59.2011.403.6100 - AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 206: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo embargante.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013671-55.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FLAVIO MARTINS DA SILVA

Fls. 139/141: Manifestem-se as partes acerca do valor bloqueado.Intime-se por Carta o executado, no endereço diligenciado às fls. 125.

0018243-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0018247-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0009951-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Proferi despacho nos autos em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0022278-23.2011.403.6100 - BOARD COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PRFN na 3ª Região, respectivamente às fls. 106/109 e 113/132, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001248-92.2012.403.6100 - DALTON ALVES CASSIANO(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF

Visto, etc. Tendo em vista o anterior ajuizamento pelo impetrante de três mandados de segurança em face do Supervisor do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo e Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, bem como considerando que as ações mencionadas encontram-se arquivadas, intime-se o impetrante para que providencie a juntada das petições iniciais e sentenças proferidas nas ações 0005240-32.2010.403.6100, 0008371-15.2010.403.6100 e 0021256-61.2010.403.6100, no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008308-87.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Proferi despacho nos autos em apenso.

CAUTELAR INOMINADA

0012146-72.2009.403.6100 (2009.61.00.012146-4) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTX COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPA LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

I - Trata-se de ação cautelar em que a requerente BROOKSFIEL COM/ DE ROUPAS LTDA requer a exclusão de protesto dos títulos protocolados sob os números 0265-20/05/2009-79, no valor de R\$ 2.580,00(dois mil quinhentos e oitenta reais) do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos e 0259-20/05/2009-9, no valor de R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais), do 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo, emitidos pela requerida BRATESTX COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPA LTDA ao fundamento de que não deve qualquer importância à requerida. Fundamenta a requerente no fato de que a própria requerida reconheceu que as duplicatas em questão lhes foram enviadas indevidamente devido a uma falha ocorrida em sua contabilidade. Liminar parcialmente deferida à fl.35. Fl. 43: A requerente juntou petição a fim de requerer o aditamento da inicial para a inclusão do título de nº 25585/04, protocolado sob o nº 0297-22/05/2009, no valor de R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais), para que fosse sustado liminarmente. Para tanto, requereu a retificação do valor da causa para R\$ 6.600,00(seis mil e seiscentos reais),

juntado, assim, a guia de diferença das custas devidamente recolhidas. Fl. 46: Foi prolatada decisão para receber a petição de fls. 43/45 como aditamento à inicial, bem como para sustar o protesto do título de fl. 44(nº. 25585/04), até ulterior deliberação deste Juízo. A CEF apresentou contestação às fls. 62/70, sustentado, em suma, em preliminar, conexão com o processo nº 2009.61.00.012004-6, que tramita na 12ª Vara Federal de São Paulo e, no mérito, que os títulos apenas lhe são encaminhado de forma escritural, ficando o emitente como depositário; que a responsabilidade pela relação jurídica que deu causa ao título é apenas do emitente; que o protesto se deu de forma regular e era necessário para resguardar o direito de regresso. Juntou documentos. Fl 127: A requerida BRASTEX juntou petição na qual informa que concorda com a sustação do protesto dos títulos declarados na inicial, tendo em vista que os mesmos foram enviados à CEF por força de descompasso administrativo. Réplica às fls. 141/147. Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente desejavam produzir, a CEF requereu a produção de prova testemunhal, com a oitiva de Sylvio César Ribeiro. A requerente pleitou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 33, I do CPC. Os presentes autos foram apensados aos autos da Ação Ordinária nº 2009.61.00.013195-0. É a síntese do essencial. D E C I D O. De proêmio, afastado a alegada conexão com o processo nº 2009.61.00.012004-6, que tramita na 12ª Vara Federal de São Paulo, posto que diversos os objetos. No que concerne à questão suscitada em preliminar pela CEF (ilegitimidade ad causam) diz respeito ao mérito e com este, assim, deve ser analisada. Assevera a CEF, não obstante tenha sido a responsável pelo protesto, não foi responsável pela emissão de título . Nesse contexto, considerando que a autora assevera que a CEF não tomou os cuidados necessários para efetivar o protesto, depreende-se que a questão deve ser analisada no mérito, para a aferição, pois, da existência, ou não, do fumus boni iuris. A propósito, assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:(...) Banco que recebe em operação de desconto duplicata fria e a protesta, encaminhando o nome do devedor ao Serasa, detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de anulação de título, cancelamento de protesto e reparação de danos morais. - Ainda que a instituição financeira atue por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, sendo-lhe inoponível as exceções pessoais do devedor, tais objeções são intrínsecas à responsabilidade civil da instituição bancária e, portanto, encerram questões meritórias. (...) (AGRESP 199900464389, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/11/2001 PG:00261.) São requisitos da tutela cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz- se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, o pedido na ação principal foi julgado parcialmente procedente , acolhendo a condenação quanto ao pagamento de danos morais, ficando claro que o protesto levado a efeito foi indevido. Outrossim, restou demonstrado o periculum in mora ,que inclusive desnecessário tecer maiores considerações sobre os efeitos funestos do protesto. III - Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para sustar definitivamente o protesto levado a efeito contra o autor dos títulos descrito na inicial.A condenação em honorários advocatícios no processo principal compreende esta cautelar. P.R.I.

0022159-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010243-31.2011.403.6100) ALECSANDRA DOS SANTOS FERREIRA(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA E SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos, etc. Providencie a autora o determinado na decisão de fls.30, trazendo aos autos documentos que comprovem o início do procedimento de execução extrajudicial pela ré, bem como providencie a junta da guia de depósito judicial referente ao mês de janeiro/2012. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047384-46.1995.403.6100 (95.0047384-4) - LOGOS ENGENHARIA S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X LOGOS ENGENHARIA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.INDEFIRO o pedido de levantamento do depósito de fls.137 posto que não pertence a estes autos.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos depósitos de fls.132 e 133, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Quanto à execução da verba honorária, requiera a parte autora a citação nos termos do artigo 730 do CPC apresentando as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005676-69.2002.403.6100 (2002.61.00.005676-3) - ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA - COMANDO DA AERONAUTICA - QUARTO COMANDO AEREO DE SP(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA - COMANDO DA AERONAUTICA - QUARTO COMANDO AEREO DE SP

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Requeira a exequente a citação da União Federal para os fins do disposto no artigo 730 do CPC apresentando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como as cópias para instrução do mandado no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE a União Federal para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8257

DEPOSITO

0501930-40.1982.403.6100 (00.0501930-3) - CIA/ DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO - CEP(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOCIEDADE AVICOLA FRIGAVE LTDA(SP037736 - MARIA JOSE MARCAL)
Indefiro o pedido de fls. 325 de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil a fim de localizar o endereço do réu. A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas a Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN. Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos. I.

MONITORIA

0027568-92.2006.403.6100 (2006.61.00.027568-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA DE SOUZA(SP098480 - FREIDE MARCOS DE SOUZA) X ADELINA DO CEU PAREDES(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGER)

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois a parte autora não comprova documentalmente a condição de hipossuficiente. Conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de fls. 155. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor a que foi condenado em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0235568-11.1980.403.6100 (00.0235568-0) - MUNICIPIO DE BIRIGUI(SP017172 - JOSE RUY FONTES XAVIER) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0900596-61.1986.403.6100 (00.0900596-0) - ADELSON GUEDES DA SILVA X ADEMAR LOUREIRO CORREIA X ALBERTINO RAMOS X ALFREDO SECCO X ALVARO MARTINS QUEIJA X AMADEU MACHADO X

AMAUÍLIO FERREIRA DE ARAUJO X ANTONIO IGNACIO PEREIRA FILHO X ANTONIO JOAO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE MACENA X ANTONIO WILSON BARBOSA X ARMANDO GRIJO X ARNALDO PAIVA LOUREIRO FILHO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X ARNESTO PICHASKAS X ARTUR RODRIGUES PASSARO X ARY RODRIGUES DE SOUZA X AUREO DE LARA X BENEDITO BERNARDO X BENEDITO MORATO ARAUJO X CAETANO BELA ALVARES X CARLOS CAMPOS X CELSO CAMPOS FILHO X DALADIER DE ALMEIDA X DAVID ALVES X DIAMANTINO FERREIRA MORGADO X DJALMA DOS SANTOS X EDMIR FERNANDES DE FREITAS X EECIO HEBLING X EMILIO NASCIMENTO X ELIZEU FERRAZ DA CUNHA X FERNANDO FELICIO X FIRMINO LUCIO DA SILVA X FRANCISCO PASCOAL DA SILVA X GERALDO CARLSTRON DE ANDRADE X GILBERTO GOMES X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X HIRTON PAULA MARTINS(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X IVO MARQUES X JEOVA DE JESUS CUNHA X JOAO BATISTA CARLOS DIAS X JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES X JOAO BENE X JOAO DE MELO MENEZES X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA X JOAO DOS SANTOS RODRIGUES X JOAO TOMAZ DE AQUINO X JOEL DA SILVA SARDINHA X JOSE COSTA X JOSE DIAS X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE LEITE DA SILVA X JOSE LUCIANO DA SILVA X JORGE NAGAMINE X JOSE RODRIGUES SANTIAGO X JOSE SALES X JOSE SIRINO DOS SANTOS X JOSE SOARES FALCAO X JOSE DE SOUZA ARAUJO X JOSE TARCISO DA SILVA X LUIZ DIAS DA SILVA X MAGNO BORGETTE X MANOEL FERREIRA LIMA X MANOEL DE JESUS CAMARA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MAURICIO DE FREITAS X MARCELINO BITTENCOURT TEIXEIRA X MARIO RAMOS X MILTON COSTA X MILTON RIBEIRO X NELSON DE ABREU X NELSON ALVARES SALVADO X NELSON SALLES X NEWTON DE ALMEIDA X ODAIR JACINTO DE PAULA X ODAIR MUNIZ X ORLANDO FERNANDES X ORLANDO RODRIGUES X OSCAR SANTIAGO LIMA X OSWALDO SILVA DE ALMEIDA X PAULO LARANJEIRAS DOS SANTOS X PEDRO AVELINO DOS SANTOS X PEDRO DOS SANTOS X RODRIGO SANTANA X RUY DE LIMA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DE LIMA X DALILA REGINA DE LIMA X RUI PEDRO DE LIMA X MARIA BRASÍLIA DE LIMA X SILVIO VIEIRA DUQUE X ULYSSES DA CUNHA CORREA X VALDOMIRO DOS ANJOS FREIRE X VALTER VIEIRA DE SOUZA X VIVALDO SOARES SILVA X WALDEMAR GONCALVES X WALDIR MENDES X WALTER XIMENES X AILTON DE FREITAS X ANTENOR ALVES FEITOSA X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ INACIO X DANIEL LADISLAU RAMOS X DELCIO ALVARES DE OLIVEIRA X EDUARDO PRADO X JOAO SUZANO X JOAQUIM FRAGA CARVALHO X JOSE GARCIA DAMIAO X JOSE IGNACIO X MILTON TOMAXEK(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X NELSON CARVALHO X ORLANDO AFFONSO X SEBASTIAO MOREIRA LEITE(SP077578 - MARIVALDO AGGIO E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP014153 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista o alegado pela CEF às fls. 3560/3561, manifestem-se os autores Joaquim Fraga Carvalho, Benedito Morato de Araújo e Antônio José Macena, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverão os petiçãoários de fls. 557/3559 trazer aos autos documentos que comprovem a condição de inventariante ou herdeiro. Em relação aos demais autores, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0029106-07.1989.403.6100 (89.0029106-8) - NEYDE DE OLIVEIRA SASSI GERALDO(SP040188 - WALDIS MARQUART FILHO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Em face da petição de fls. 112 e certidão de fls. 113, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, requerendo o que direito.No silêncio ao arquivo.I.

0041923-06.1989.403.6100 (89.0041923-4) - JORGE CONTI(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Concedo o prazo improrrogável de 10 dias para a parte autora regularizar a sua representação processual.I.

0006007-71.1990.403.6100 (90.0006007-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-91.1990.403.6100 (90.0004098-1)) SE S/A COM/ E IMPORTACAO(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de 10 dias para o autor requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.I.

0002229-25.1992.403.6100 (92.0002229-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732187-49.1991.403.6100 (91.0732187-2)) ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Defiro o prazo de 05 dias para autora.No silêncio, ao arquivo.I.

0087525-15.1992.403.6100 (92.0087525-4) - ALTA LATINA QUÍMICA LTDA(SP030156 - ADILSON SANTANA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Em face da informação de fls. 280 de impossibilidade de transferência de valores, em razão de inexistência do Banco Nossa Caixa S/A, oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Cível Central de São Paulo, solicitando os dados bancários para transferência dos valores depositados nestes autos.

0091599-15.1992.403.6100 (92.0091599-0) - ZURITA LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento nº 0061150-84.2005.403.0000.I.

0043066-15.1998.403.6100 (98.0043066-0) - VICENTE GUSTAVO DE OLIVEIRA X CLEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em resposta ao ofício nº 18685/2011 de fls. 270, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal enviando cópia da petição de fls. 216/217 e da sentença de fls. 250/254. Após, nada sendo requerido, ao arquivo.I.

0068249-82.1999.403.0399 (1999.03.99.068249-8) - BRUSCHETTA & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Indefiro o pedido de fls. 369, visto que o extrato de fls. 368 comprova o pagamento da correção monetária. Discordando do valor pago, deverá apresentar memória de cálculo do valor complementar a receber. Arquivem-se os autos.I.

0004787-52.2001.403.6100 (2001.61.00.004787-3) - ANTONIO COUTO SANTOS X ADENIZE MOTTA DE ARAUJO SANTOS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO COELHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face da certidão de fls. 455, republique-se o despacho de fls. 452: Intime-se o representante legal do Conjunto Residencial Morada dos Pássaros para manifestar-se sobre a petição de fls. 450/451, apresentando os documentos faltantes, no prazo de dez dias. Após, manifeste-se o réu, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0007354-75.2009.403.6100 (2009.61.00.007354-8) - CHIANG PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Intime-se o perito nomeado às fls. 143 para que apresente com o laudo a ser concluído no prazo de 5 dias, os seguintes dados para recebimento de honorários periciais: CPF, endereço, e-mail, telefone, nº de inscrição no INSS e ISS, dados do banco para crédito do valor (nº agência e nº da conta corrente). Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 5 dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.I.

0007560-89.2009.403.6100 (2009.61.00.007560-0) - DINEI DE OLIVEIRA NASCIMENTO X DALTON DO NASCIMENTO(SP123844 - EDER TOKIO ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de 5 dias para a CEF cumprir o despacho de fls. 128. I.

0004684-93.2011.403.6100 - CLARICE MATTA(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro a realização de prova pericial contábil. Intime-se a CEF para que apresente os quesitos, bem como manifeste-se sobre o interesse na audiência de conciliação. Nomeio como perito do juízo o economista Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE nº 27.767-3 e CRC nº 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez nº 452, Sumaré, Caraguatatuba/SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para realização da perícia. Após a apresentação dos quesitos e, não havendo interesse da CEF na realização de audiência de conciliação, intime-se o perito, via e-mail, para que no prazo de cinco dias apresente estimativa dos honorários periciais definitivos de forma discriminada e justificada. Decorrido o prazo, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários, no prazo de 5 dias.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007800-49.2007.403.6100 (2007.61.00.007800-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091599-15.1992.403.6100 (92.0091599-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X ZURITA LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento nº 0061150-84.2005.403.0000.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010825-51.1999.403.6100 (91.0006007-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006007-71.1990.403.6100 (90.0006007-9)) SE S/A COM/ E IMP/(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora requerer o que de direito, bem como para que se manifeste sobre a petição de fls. 168.I.

CAUTELAR INOMINADA

0732187-49.1991.403.6100 (91.0732187-2) - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Defiro o prazo de 05 dias para a autora. .No mesmo prazo, deverá a autora cumprir o despacho de fls. 178.No silêncio, ao arquivo.I.

Expediente Nº 8259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658929-50.1984.403.6100 (00.0658929-4) - TOSHIBA DO BRASIL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do depósito referente ao pagamento do Precatório, para que se manifestem em 15 (quinze) dias, declarando expressamente se existem débitos, informando o valor atualizado e a data da atualização.Nos termos da Resolução nº. 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento da expedição do alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir a total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Após a indicação supra, não havendo óbices, expeça-se o alvará de levantamento, com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores a serem levantados e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, caso a parte autora não se manifeste no prazo requerendo o quê de direito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.I.

0759919-15.1985.403.6100 (00.0759919-6) - MARIA ALICE DE ALENCAR(SP044069 - ROBERTO RINALDI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0669351-40.1991.403.6100 (91.0669351-2) - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do depósito referente ao pagamento do Precatório, para que se manifestem em 15 (quinze) dias, declarando expressamente se existem débitos, informando o valor atualizado e a data da atualização.Nos termos da Resolução nº. 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento da expedição do alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir a total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Após a indicação supra, não havendo óbices, expeça-se o alvará de levantamento, com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores a serem levantados e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Com a juntada do

alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, caso a parte autora não se manifeste no prazo requerendo o quê de direito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.I.

0007855-25.1992.403.6100 (92.0007855-9) - CARLOS ALBERTO GIARDINI X CLAUDIO MARTINS DOMENES X FLORISVAL JARDINI X HENRIQUE ROSA X JAIRO DE LIMA X JOAO ADELINO DE ABREU MOURA X JOAO ALVES DE MOURA X JOSE CARLOS MANFREDINI X JOSE CARLOS SILVANO X JOSE DE OLIVEIRA SILVA X JOSE OLYNTHO DE SOUZA X LUCIA MARIA RIBEIRO P SILVA X MARIA HELOISA MANFREDINI X MARIA LUIZA DE MOURA PRAGER X MARIA PEREIRA CALISTO CORTEZ DE ALMEIDA X NEIDE SOUSA X OBISVALDO CORREA X OSMAR DE ALMEIDA X SAMUEL DIAS LEITE X PAULO DE ALMEIDA GOMES X VALTER ABRAO SIMOES MACHADO(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) (687) 1- Em face da(s) divergência(s) apontada(s) pelo E.TRF3 às fls.363/364 motivadora(s) da devolução do(s) Requisitório(s), comprove a parte autora a correta grafia E/OU a regularidade do(s) CPF/CNPJ(s) do(s) beneficiário(s), em cinco dias, sob pena de arquivamento. 2- Cumprido o supra disposto, se o caso, encaminhem-se os autos ao SEDI para as retificações e, após expeça(m)-se o(s) Requisitório(s) em substituição, nos moldes da Resolução 154/2006.3- Tendo em vista que as partes já tomaram ciência do teor do(s) RPV(s) anterior(es), cumprindo o disposto no art.12 da Resolução 559/2007 - CJF, desnecessária nova vista.4- Após a transmissão do(s) RPV(s) a parte interessada deverá acompanhar seu(s) andamento(s) junto ao TRF e, ao tomar ciência do(s) pagamento(s), efetuar o(s) respectivo(s) levantamento(s). 5- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão do(s) RPV(s), ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 6- Ciência dos extratos de depósitos juntados aos autos. I.

0022498-85.1992.403.6100 (92.0022498-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010790-38.1992.403.6100 (92.0010790-7)) IND/ BRAIDO LTDA(SP031142 - AURELIANO MONTEIRO NETO E SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do depósito referente ao pagamento do Precatório, para que se manifestem em 15 (quinze) dias, declarando expressamente se existem débitos, informando o valor atualizado e a data da atualização.Nos termos da Resolução nº. 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento da expedição do alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Após a indicação supra, não havendo óbices, expeça-se o alvará de levantamento, com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores a serem levantados e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, caso a parte autora não se manifeste no prazo requerendo o quê de direito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.I.

0040561-61.1992.403.6100 (92.0040561-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025362-96.1992.403.6100 (92.0025362-8)) COMMED MATERIAL MEDICO LTDA(SP083404 - EDMUNDO DE MELLO CABOCLO E SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO E Proc. ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO E SP300966 - GETLAINE APARECIDA COELHO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do depósito referente ao pagamento do Precatório, para que se manifestem em 15 (quinze) dias, declarando expressamente se existem débitos, informando o valor atualizado e a data da atualização.Nos termos da Resolução nº. 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento da expedição do alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Após a indicação supra, não havendo óbices, expeça-se o alvará de levantamento, com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores a serem levantados e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, caso a parte autora não se manifeste no prazo requerendo o quê de direito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.I.

0083488-42.1992.403.6100 (92.0083488-4) - ARKITEXTEL COM/ DE TECIDOS LTDA X COM/ DE TECIDOS S P LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do depósito referente ao pagamento do Precatório, para que se manifestem em 15 (quinze) dias, declarando expressamente se existem débitos, informando o valor atualizado e a data da atualização.Nos termos da

Resolução nº. 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento da expedição do alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após a indicação supra, não havendo óbices, expeça-se o alvará de levantamento, com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores a serem levantados e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, caso a parte autora não se manifeste no prazo requerendo o quê de direito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.I.

0054696-68.1998.403.6100 (98.0054696-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044988-91.1998.403.6100 (98.0044988-4)) ZILMA ALVES PEREIRA DE LIMA X SEBASTIAO JOSE DA MOTA X MARIA APARECIDA TIETE X JOAO BATISTA CARDOSO DA SILVA X FELICIANO GUELFY X NELSON PEIXOTO X SERGIO GOMES DE OLIVEIRA X JOAO IZIDORO LEITE X JOSE ANTONIO MACHADO X LEILA HELENA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da manifestação da Caixa Econômica Federal fls.309/314.Nada sendo requerido ou concordado, ao arquivo.I.

0056851-10.1999.403.6100 (1999.61.00.056851-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052463-64.1999.403.6100 (1999.61.00.052463-0)) PROREVEST REVESTIMENTOS DE POLIURETANO E PECAS ESPECIAIS LTDA(SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR E SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e petição de fls. 676/679, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0003090-93.2001.403.6100 (2001.61.00.003090-3) - ANNA ELIZABETH AVALLONI DE CAMARGO BARROS X ARNALDO DOMINGUES X AUSTIN NOSCHES ROBERTS X DALVA TEREZA RIBEIRO DE BARROS REPLES X DULCE MARIA ZANZANELLI X ELEONOR TOMIKO SHIRATA IKEDA X ISAURA MARIA HENRIQUE KOTAIT X JOSE JORGE MARCOS GALIZIA X MARIA APARECIDA PONEZI X VANIZETE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Indefiro o pedido de fls. 322/323, uma vez que às fls. 308/313 a Caixa Econômica Federal juntou a memória de cálculo da referida autora e a conferência dos cálculos deve ser feita pelos autores.Nada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo.I.

0030919-49.2001.403.6100 (2001.61.00.030919-3) - GKW S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear

bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0016013-15.2005.403.6100 (2005.61.00.016013-0) - VIVIANE DEL NERO(SP105118 - ANTONIO WILSON LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Indefiro o pedido da parte autora, pois a prestação jurisdicional foi encerrada com o trânsito em julgado da sentença.Ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos fls. 349/352.Nada sendo requerido em 5 dias, remetem-se os autos ao arquivo.I.

0017748-78.2008.403.6100 (2008.61.00.017748-9) - EDGARD ANDRADE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do art. 644 combinado com o art. 461 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária.Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito.No silêncio ou concordância da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0013212-53.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BRASITANIA(SP187439 - YURIE DA MOTTA REIMÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Indefiro o pedido de fls.187, uma vez que o pagamento foi efetuado dentro do prazo (fls.186).Nada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo.I.

Expediente Nº 8260

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015676-94.2003.403.6100 (2003.61.00.015676-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663968-91.1985.403.6100 (00.0663968-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X EXPRESSO ITAMARATI LTDA X INCORP MAT.CONST. LTDA. X RIPRAUTOS S/A COM. DE AUTOMOVEIS X SANSO ENG.COM. LTDA. X ELETRO TECNICA NONAKA LTDA. X ARISTIDES LOPES X JOSE OGER X AFFONSO OGER X ROBERTO FERRAZ FILHO X SERGIO VELLUDO FERRAZ X INCORP.ELETRO INDUSTRIAL LTDA X DAMIANA GOMES OGER(SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP076200 - JOAO BATISTA QUEIROZ)

Intime-se o exequente para que providencie cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado, petição que deu início a execução e cálculos, a fim de instruir a contrafé.Cumprido o determinado acima, cite-se para fins do art. 730 do CPC.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007418-47.1993.403.6100 (93.0007418-0) - SCARPA PLASTICOS LTDA(SP127279 - MARCO AURELIO SCANDIUZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos, etc.Cuida de espécie de Mandado de Segurança em que a impetrante pleiteia o direito de pagar débitos previdenciários, eximindo-se da responsabilidade pelo não pagamento, através da denúncia espontânea, quitando o débito principal, acrescido dos respectivos juros e correção monetária.Narra que oficiou ao órgão exator, confessando sua dívida e requerendo a possibilidade de efetuar o pagamento atualizado do principal e juros. Entretanto, seus pedidos foram indeferidos, um de forma expressa e outro de forma tácita.Anexou documentos.A autoridade impetrada prestou informações, alegando que a impetrante trata da contribuição previdenciária como um tributo, amoldando as regras tributárias ao seu caso, não sendo este, porém, o entendimento formado pela jurisprudência. Não sendo tributo, não se aplicam diretamente as regras do Código Tributário Nacional.O Juiz Federal denegou a segurança.A impetrante interpôs recurso de apelação e a autoridade impetrada apresentou suas contrarrazões. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos para que outra fosse proferida.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.A impetrante foi devidamente intimada à fl. 146 para manifestar-se sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, porém ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido.O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito.À impetrante foi dada a oportunidade de prosseguir com o presente mandamus, contudo ficou-se inerte.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0004262-80.1995.403.6100 (95.0004262-2) - BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X INSPETOR DA RECEITA

FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S.A. - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ opôs Embargos de Declaração registrando omissão e erro material na sentença proferida às fls. 171/174.Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0034305-58.1999.403.6100 (1999.61.00.034305-2) - WARNER LAMBERT IND/ E COM/ LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP Expeça-se ofício ao Banco Bradesco, informando o CNPJ do impetrante, bem como ao Banco Itaú para que apresentem os comprovantes dos depósitos efetuados referentes à CPMF devida pelo impetrante, instruindo-se os ofícios com cópias da decisão de fls. 35/36 e da sentença de fls. 110/128.Cumprido, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo da União.Após, arquivem-se os autos.I.

0003283-45.2000.403.6100 (2000.61.00.003283-0) - RUMO NORTE CONGONHAS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Vistos, etc.RUMO NORTE CONGONHAS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. opôs Embargos de Declaração alegando omissão na sentença proferida às fls. 399/408.Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0026754-22.2002.403.6100 (2002.61.00.026754-3) - ITAU CORRETORA DE VALORES SA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP286673 - MARISSOL APARECIDA BAROCA CREPALDI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Vistos em inspeção. Fls. 375/392: Ao SEDI para regularização do pólo ativo. Após, expeça-se Alvará, conforme determinação de fls. 371.ALVARÁ EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA

0032849-34.2003.403.6100 (2003.61.00.032849-4) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 276/278: Ciência às partes.

0005011-38.2011.403.6100 - CARLOS BRANCANTE X ELDINO DA FONSECA BRANCANTE - ESPOLIO(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes postulam a concessão definitiva da segurança, para que seja determinada a adoção de todos os procedimentos necessários para acatamento dos termos do ofício nº 174/2009/Gab/GRPU/SP, para que se efetive a imediata baixa do débito objeto do processo administrativo nº 04977.603160/2008-94 e o conseqüente cancelamento da certidão de dívida ativa nº 80608010298-02.Anexou documentos. Os impetrantes emendaram a inicial.A Juíza Federal Substituta oficiante nesta vara postergou a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.A autoridade impetrada apresentou as informações requisitadas, aduzindo que a proposta de cancelamento dos créditos referentes ao processo administrativo nº 04977.603160/2008-94 foi analisada e ratificada pela Divisão da Dívida Ativa da União, que determinou o cancelamento da inscrição em tela. Dessa forma, a inscrição de nº 80608010298-02 foi cancelada, conforme comprova com extrato anexado.Os impetrantes pugnam pela extinção do presente mandamus, tendo em vista que a autoridade impetrada analisou o pedido de cancelamento da Dívida Ativa.É a síntese do necessário. Decido.Considerando que a autoridade impetrada, bem como os impetrantes informam o cancelamento da Dívida Ativa, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração.Assim sendo, verifico que os impetrantes carecem de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0010964-80.2011.403.6100 - LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM X CLODOMIR FELIZ FIALHO CACHEM JUNIOR(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes postulam para determinar a autoridade coatora que imediatamente conclua o pedido de transferência, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel abaixo citado, concluindo o processo administrativo n 04977.005408/2011-52. Aduzem os impetrantes que são legítimos proprietários do imóvel consistente no terreno urbano, constituído pelo lote nº 04, da quadra 09 do loteamento denominado Tamboré Residencial 03 localizado na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Alameda Páscoa, 77, conforme se verifica na matrícula do imóvel nº 131.697, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Os impetrantes adquiriram o imóvel por meio de escritura pública e apresentaram os documentos correspondentes à aquisição do referido imóvel na Secretaria do Patrimônio da União e formalizaram o pedido de transferência da titularidade, desde a data de 12/05/2011, protocolo nº 04977.005408/2011-52, visando obterem inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão. Entretanto o pedido não foi concluído até a data do presente feito. Anexaram documentos. Esta Juíza Federal deferiu a liminar. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito e interpôs Agravo Retido. A autoridade impetrante prestou informações alegando que o processo administrativo não se encontra em termos para que se dê continuidade aos procedimentos necessários para a conclusão da análise e averbação da transferência de titularidade do domínio útil, uma vez que os adquirentes deixaram de apresentar a Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem. A autoridade impetrada manifestou-se noticiando a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.005408/2011-52, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7047.0001357-92. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a autoridade impetrada informa a conclusão do procedimento administrativo em questão, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração. Assim sendo, verifico que os impetrantes carecem de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0011278-26.2011.403.6100 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. 1 - A impetrante veio a Juízo postular, em face do impetrado, ordem mandamental, com pleito de liminar, para que não fosse exigido o recolhimento da contribuição previdenciária para custeio dos riscos ambientais do trabalho (RAT), com a aplicação do FAP, restaurando a aplicabilidade do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 na sua extensão original, impedindo-se a prática de atos coercitivos, tais como a não emissão de certidão de regularidade fiscal, a inscrição no CADIN, SERASA e propositura de ações fiscais. Pugnou pela compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos da Lei nº 9.430/96, acrescidos da Taxa Selic. Subsidiariamente, caso não fosse esse o entendimento, que fosse suspensa a aplicação do FAP às alíquotas do RAT até que fossem divulgados todos os dados que compuseram o cálculo desse índice, bem como excluídos os eventos que não guardassem relação de pertinência com as condições de segurança do trabalho. Descreveu os fatos e a legislação de regência do RAT e do FAP e as alterações veiculadas pelo Decreto nº 6.957/09 (que regulamentou o art. 10, da Lei nº 10.666/03) e a ausência de informações acerca dos critérios de cálculos que compuseram o FAP para inferir que a fixação do cálculo do FAP por decreto teria violado o princípio da legalidade e também que os dados utilizados como parâmetro para majoração da alíquota do SAT teriam ferido o princípio da irretroatividade. Teriam também sido violados os princípios da segurança jurídica, da publicidade e da ampla defesa, bem como o da igualdade. Avivou a Súmula 213 do STJ que não teria feito menção ao momento da compensação, esta permitida pelo CTN. 2 - A liminar foi indeferida por esta juíza, uma vez que o STF não teria declarado a inconstitucionalidade da legislação atacada, prevalecendo prima facie a regra da presunção da constitucionalidade. 3 - A autoridade impetrada prestou informações, de início apontando o nome do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - Derat/SP, como o correto e não o constante na inicial. A seguir registrou que o 3º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 determinou que a alteração da alíquota do SAT, em razão, do FAP, é competência do Ministério da Previdência Social e a Lei nº 10.666/03, em seu artigo 10, previu o cálculo do FAP pelo Conselho Nacional de Previdência Social, mantida esta competência até hoje. A metodologia do FAP, em síntese ora feita, seria consequência da análise e avaliação da proposta que se extrai das Resoluções CNPS nºs 1.308 e 1.309, ambas de 2009. Ainda, gizou que a legislação em vigor permite o contraditório em relação ao FAP que lhe foi atribuído, mas a impetrante não teria protocolado eventual recurso, no qual seriam discutidas as alegações da metodologia do cálculo. A contestação quanto ao cálculo deveria ser feita perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, sendo que o resultado seria encaminhado à Secretaria da Receita Federal, razão pela qual seria necessária a inclusão do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social no pólo passivo da presente demanda. 4 - O Ministério Público Federal vislumbrou interesse público a justificar sua manifestação e opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. 5 - De início cabe assinalar que os estreitos limites do Mandado de Segurança não comportam discussões e avaliações sobre a política de saúde e segurança ocupacional, razão pela qual se torna desnecessária a participação do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, supra apontado pela autoridade

impetrada. Pretende a impetrante ver reconhecida a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e sua regulamentação pelo Decreto nº 6.957/09. Houve, em decisão publicada no DJ 10/08/2001, da lavra do Ministro Moreira Alves, RE nº 238.166, fixado o entendimento de que a autoridade administrativa não poderia fixar ou variar a alíquota da contribuição. Contudo, em julgamento de 07/06/2011, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado em 18/07/2011, no agravo de instrumento nº 2010.03.00.005521-1, relatora a Juíza Convocada Sílvia Rocha, houve por decidir que todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição encontram-se previstos em lei, não tendo o decreto nº 6.957/2009 extrapolado os limites delineados no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 e art. 10 de Lei nº 10.666/03. Da mesma forma, o STF concluiu pela legalidade e constitucionalidade da definição de alíquotas diferenciadas em função do grau de risco, por meio de decreto regulamentador. Consta do acórdão no RE nº 343.446/SC (Relatoria Ministro Carlos Velloso) que a Lei nº 8.212/91, art. 22, inciso II, define todos os elementos capazes de fazer nascer obrigação tributária válida, não havendo ofensa ao princípio da legalidade e que os decretos regulamentadores, ao tratarem da atividade econômica preponderante e do grau de risco acidentário, delimitaram conceitos necessários à aplicação concreta da Lei nº 8.212/91, não exorbitando o poder regulamentar conferido pela norma, nem ferindo princípios em matéria tributária (grifos acrescidos). De acordo com o entendimento que flui do acórdão em questão o fato da lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária. Em certos casos, prossegue, a aplicação da lei no caso concreto exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento a aferição. Em suma, haveria, segundo o teor do acórdão, uma distinção em delegação pura, que a Constituição não permite, da atribuição que a lei comete ao regulamento para a aferição de dados em concreto, justamente para a boa aplicação concreta da lei. Do pensamento exposto exsurge a conclusão de que a aplicação de alíquotas diferenciadas em função dos riscos, como de sua majoração ou redução em função do desempenho da empresa, implica em fazer com que empresas que oneram mais a Previdência Social com custas decorrentes de acidentes de trabalho contribuam mais do que as que acarretam menos custos. É o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade. Em decisão recente, publicada no D.J. de 19/08/2010, no Agravo de Instrumento nº 802576/SP, Relatoria Ministra Carmen Lúcia, constou que incorre violação ao princípio da igualdade eis que motivado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com seu grau de risco, de nada importando o fato de que os empregados com a mesma função possam acarretar tributação distinta. E também: o decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. 6 - A impetrante colocou no seu pedido que a questão colocada não se confundia com a matéria já apreciada pelo STF referente à constitucionalidade do SAT, mas sim às alterações legislativas havidas na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) com fundamento no Decreto nº 6.957/2009, em razão desse decreto ter alterado o critério de apuração do índice de Fator Acidentário de Prevenção (FAP), majorando arbitrariamente e ilegalmente a contribuição. Em contrapartida, pela exposição feita, a ilação que flui é que nossos Tribunais têm decidido pela legalidade dos cálculos feitos pela Previdência Social. Por outro lado, como explanado pela autoridade impetrada, eventuais divergências sobre o cálculo do FAP deveriam ter sido avaliadas em sede administrativa, não servindo o mandado de segurança para dilação probatória a respeito do FAP de fortuita empresa. Em face do exposto, julgo improcedente o presente e denego a segurança pleiteada. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0013042-47.2011.403.6100 - INOVITEC ENGENHARIA LTDA(RJ166720 - GABRIEL VIDAL CORBAGE) X GERENTE REGIONAL DE MANUTENCAO DA INFRAERO X MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por Inovtec Engenharia Ltda. em face do Gerente Regional de Manutenção - Superintendência Regional de São Paulo - Infraero - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, objetivando a impetrante sua habilitação para que possa firmar com a Infraero contrato objeto do Pregão Eletrônico nº 020/SPAD-3/SBSP/2009. Aduz, em síntese, que foi desclassificada do procedimento licitatório, embora tenha ofertado a proposta mais vantajosa para Administração Pública, por desatendimento ao subitem 10.1, alínea c.1, com as alterações que lhe foram implementadas pelas erratas nºs 001 e 003, que versa sobre os pressupostos de capacidade técnico-operacional. Diante da desclassificação interpôs recurso administrativo, que restou indeferido. Aduz que satisfaz de forma plena e integral os requisitos de capacidade técnica constantes no edital, portanto estando apta à execução dos serviços objeto do certame. Trouxe a lume jurisprudência pertinente ao tema. Anexou documentos. Esta Juíza Federal indeferiu o pedido de medida liminar. Desta decisão a impetrante interpôs Agravo de Instrumento. A autoridade impetrada apresentou informações. Conforme fl. 415, a impetrante requereu a desistência do feito. Esta Juíza determinou que, para tanto, a impetrante deveria providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes específicos para desistir, porém ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. À impetrante foi dada a oportunidade de prosseguir com o presente mandamus, contudo ficou-se inerte. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.O.

0015095-98.2011.403.6100 - DIEGO SCHVAGER ZAGO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante postula de imediato a conclusão do pedido de transferência do imóvel, aforado da União, inscrevendo-o como foreiro responsável, concluindo o processo administrativo nº 04977.006712/2011-17. Aduz o impetrante que é legítimo proprietário do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel descrito na exordial, conforme se verifica na matrícula do imóvel nº 106.545, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Sustenta a transferência de titularidade do imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União e, embora a documentação esteja de acordo com as exigências da SPU, não foi concluída pela morosidade da movimentação processual. Anexou documentos. A Juíza Federal Substituta deferiu o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, aprecie conclusivamente o requerimento administrativo nº 04977.0006712/2011-17. Do deferimento da liminar, a União interpôs agravo retido. À fl. 57 a autoridade impetrada noticiou a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.006712/2011-17, com a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 6213.0004950-23. O impetrante informou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a conclusão da transferência de titularidade. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a autoridade impetrada e o impetrante informam a conclusão do procedimento administrativo em questão, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração. Assim sendo, verifico que o impetrante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0016382-96.2011.403.6100 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI E SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado pela impetrante por se tratarem de cópias. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 200, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.O.

0016820-25.2011.403.6100 - JULIANA ALINE DE LIMA(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Juliana Aline de Lima impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Chefe da Agência do INSS, objetivando que a autoridade impetrada, por tempo indeterminado, deixe de exigir que a impetrante se submeta ao agendamento prévio para qualquer serviço que necessita de agendamento prévio como protocolo de requerimentos de benefícios, solicitação de cópia do processo administrativo e outros, nas agências do INSS, situadas dentro de sua área de atribuições. Narra que, por ser advogada, realiza inúmeros protocolos e/ou requerimentos administrativos junto ao INSS. Entretanto, os Postos da Previdência Social atendem somente via senha e agendamento virtual, limitando o atendimento instantâneo. Dessa forma, vê-se com sua atuação restringida em nome do respeito à tentativa de organização interna da citada agência. Quanto ao direito, alega que peticionar aos Poderes Públicos é uma garantia fundamental, que jamais poderia ser obstado. Menciona o Estatuto da Advocacia e afirma que a autoridade ignora o princípio da eficiência. Anexou documentos. Esta Juíza deferiu a liminar. Desta decisão o INSS interpôs Agravo de Instrumento, o qual teve deferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se no feito, alegando que o atendimento com hora marcada é uma opção que a Previdência Social coloca à disposição do segurado, para seu conforto e segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não há irregularidades processuais a suprir, aguardando o prosseguimento do feito, até a prolação de sentença. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão a impetrante. As exigências expostas na exordial atingem não somente o direito dos segurados outorgantes, bem como o exercício profissional do advogado contratado. Essas exigências acabam restringindo o pleno exercício da advocacia, bem como afrontam os arts. 5, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, como também ao art. 7, inciso c, da Lei n 8.906/94. A Lei n 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no artigo acima mencionado, prevê o direito de o advogado ser atendido em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato útil ao exercício da atividade profissional, desde que presente qualquer servidor ou empregado. Portanto, é evidente que essas limitações no atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados cercaram o pleno exercício dos advogados. Nesse sentido foi proferido o acórdão n 0027834-79.2006.403.6100 (319550 AMS - SP), do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de relatoria da Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma. Em face do exposto, julgo procedente o presente mandado de

segurança, e concedo a ordem para que o impetrado, por tempo indeterminado, deixe de exigir que a impetrante se submeta ao agendamento prévio para qualquer serviço que necessita de agendamento prévio como protocolo de requerimentos de benefícios, solicitação de cópia do processo administrativo e outros, nas agências do INSS, situadas dentro de sua área de atribuições. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1, da Lei n 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do art. 25, da Lei n 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.O.

0020506-25.2011.403.6100 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cosan S/A Indústria e Comércio objetivando o processamento da impugnação apresentada no processo administrativo nº 10825.720768/2011-14, na forma prescrita pela legislação de regência do contencioso administrativo fiscal, com o seu envio pra análise pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento competente e a atribuição dos efeitos pertinentes. Narra que foi cientificada da lavratura de auto de infração pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru, responsável, à época, pela sua fiscalização (essa competência foi posteriormente alterada em razão da mudança do seu endereço fiscal para São Paulo). Alega que conforme o artigo 15 do Decreto n 70.235/72, o prazo para oferecimento de impugnação é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da exigência fiscal, o que ocorreu em 30/06/2011. Tendo em vista a existência de feriado em Bauru no dia 01/08/2011, decorrente do aniversário da cidade, o aludido prazo foi postergado para a data de 02/08/2011, data na qual a impetrante fez o protocolo da sua impugnação. Aduz que a administração fazendária reputou como intempestiva a impugnação ofertada pela impetrante nos autos do PA. Anexou documentos. Esta Juíza concedeu a medida liminar. A autoridade impetrada manifestou-se que de fato foi feriado no dia 01/08/2011 na cidade de Bauru e de que a impugnação apresentada administrativamente pela impetrada, no dia 02/08/2011, é tempestiva, sendo assim, determinou o encaminhamento da impugnação à Delegacia de Julgamento. O Ministério Público opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a autoridade impetrada já atendeu ao pedido deduzido pela impetrante, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração. Assim sendo, verifico que a impetrante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0020519-24.2011.403.6100 - BRASVENDING COML/ S/A(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Brasvending Comercial S.A. objetivando a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Alega que a única pendência que atualmente obsta a emissão da certidão é a restrição quanto ao dever de entrega da DIRF atinente ao CNPJ nº 01.164.952/0001-03. Contudo, sustenta que tal restrição não existe, uma vez que a REDARF do saldo residual no valor de R\$ 31,07 já foi deferida pela Receita Federal. Anexou documentos. Esta Juíza Federal indeferiu o pedido de medida liminar. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda na 3ª Região apresentou informações, alegando a falta de interesse de agir e a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandamus. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou que todas as pendências apontadas pela impetrante em sua peça inicial foram regularizadas, não constituindo, portanto, óbices para emissão da almejada certidão. Conforme cópia anexada aos autos, a autoridade impetrada emitiu a Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a autoridade impetrada informa a expedição da certidão em questão, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração. Assim sendo, verifico que a impetrante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

000045-95.2012.403.6100 - BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - LIQUIDACAO ORDINARIA(SP159378 - CIBELE MORETIM E SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 191, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba

honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que a Procuradora da Fazenda Nacional subscreva a petição de fl. 193. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0000082-25.2012.403.6100 - CARLOS HENRIQUE DE BARROS MOREIRA LEMOS(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA E SP306333 - PAULO HENRIQUE MACERA) X DIRETOR DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERS FED DE SP - UNIFESP

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 170/171, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0000388-91.2012.403.6100 - MEGA CONNECT SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME X ROGERIO ANTONIO DA SILVA(SP129457 - ISRAEL SIRINO DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP
Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Mega Connect Serviços Especiais Ltda-ME em face do Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e do Superintendente da Polícia Federal do Estado de São Paulo, objetivando o funcionamento da empresa enquanto perdurar o processo de licença, bem como que se abstenham de promover a lacração, busca e apreensão, autuação e aplicação de penalidade pecuniária e sanções administrativas. Ademais, requer a proibição da prisão e da condução ao cárcere do sócio da impetrante. A impetrante recolheu as custas judiciais. É a síntese do necessário. Decido. Esclareça a impetrante a impetração do presente mandamus em face do Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, sediado em Brasília, tendo em vista que o Juízo Competente é o da sede da autoridade coatora. Contudo, vislumbro a ilegitimidade passiva do Superintendente da Polícia Federal do Estado de São Paulo. No caso presente, verifico que o Superintendente da Polícia Federal do Estado de São Paulo não é a autoridade a figurar no pólo passivo deste mandamus, tendo em vista que o objeto destes autos se refere a atos a serem praticados administrativamente pela ANATEL. Ademais, a formulação do pedido de proibição de prisão e de condução ao cárcere do sócio da impetrante é descabido em sede de mandado de segurança, não sendo a via adequada para pleitear tal requerimento. Destarte, conclui-se que a autoridade impetrada indicada pelo impetrante, ora Superintendente da Polícia Federal do Estado de São Paulo não possui competência para tal. Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. I.

0001184-82.2012.403.6100 - MANICA ELETRO - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO ELETRONICOS LTDA(PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a conclusão nesta data.Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias: A regularização de sua representação processual, trazendo a procuração de fl. 12 em sua via original.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0030777-35.2007.403.6100 (2007.61.00.030777-0) - SCHAHIN ENGENHARIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. O requerente interpõe Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 306.A embargante alega, em síntese, omissão quanto à possibilidade de divergência entre as partes quanto aos valores a converter em renda/levantar decorrente não do cálculo em si, o que implicaria a necessidade de remessa dos autos ao contador, mas exclusivamente de matéria de direito, bem como quanto à possibilidade desde logo de conversão em renda/levantamento em relação à parcela incontroversa entre as partes.É a síntese do necessário.Decido.Acolho, em parte, os presentes embargos, no que se refere à remessa dos autos à contadoria. Manifeste-se a União sobre o valor dos prejuízos fiscais detidos pela embargante passíveis de utilização para pagamento dos juros devidos.Indefiro o pedido de levantamento do valor incontroverso. Após a manifestação da União, tornem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

Expediente Nº 8263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001246-35.2006.403.6100 (2006.61.00.001246-7) - DANONE LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária, em que a autora objetiva declaração de inexistência de relação jurídica com a ré no que diz respeito à incidência da CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) sobre as remessas a serem efetuadas pela autora para a Cia. CD, em razão do Acordo de Contribuição para Despesas de Pesquisa e Desenvolvimento. Requer, por fim, que a ré seja condenada ao pagamento das custas judiciais e demais cominações de estilo.Alega a parte autora que firmou um Acordo de Contribuição para Despesas de Pesquisa e Desenvolvimento

com a Compagnie Gervais Danone (Cia. CD) pelo qual esta se comprometeu a financiar as pesquisas para o desenvolvimento de novos produtos científicos, denominado cost-sharing, podendo a autora ter acesso aos resultados mediante uma participação das despesas. Aduz que, em razão de se tratar de participação em despesas relacionadas à pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, os pagamentos realizados não estão sujeitos à incidência da CIDE, instituída pela Lei nº 10.332/01, uma vez que o contrato firmado não envolve mera transferência de tecnologia. Anexou documentos. Este Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citada, a União apresentou contestação. A parte autora efetuou depósito judicial (fl. 74) e apresentou réplica (fl. 77/84). O Juiz Federal Substituto então oficiante nesta vara julgou improcedente a ação. Da sentença a parte autora opôs embargos de declaração que foram rejeitados. A parte autora interpôs recurso de apelação. A ré apresentou contrarrazões. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação, tendo transitado em julgado em 12/03/2010 (fl. 169). Às fls. 165/166 a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, por incluir o débito em questão nos termos da Lei nº 11.941/09, requerendo o imediato levantamento dos respectivos valores depositados. A União se manifestou às fls. 178/179 acerca do pedido formulado pela autora às fls. 165/166. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios diante do previsto no art. 6º, 1º da Lei nº 11.941/09. Com relação a eventuais depósitos judiciais, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão para fins de conversão em renda ou levantamento dos valores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0000450-10.2007.403.6100 (2007.61.00.000450-5) - CARLOS CAVALCANTE LEITE NETO (SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento. Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo. I.

0033120-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033120-6) - JOSEFA DO CARMO SILVA (SP144262 - MARCELO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos, etc. JOSEFA DO CARMO opôs Embargos de Declaração registrando omissões na sentença proferida às fls. 120/124. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0008802-20.2008.403.6100 (2008.61.00.008802-0) - SILAS OLIVEIRA DA SILVA X ANDREIA MACEDO DE OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que os autores objetivam que a ré seja compelida a repetir o indébito, devolvendo aos autores, devidamente corrigidos e em dobro, todos os valores por eles pagos indevidamente a ré, seja de prestação ou acessório, através de cálculos a serem apurados em liquidação, ou compensados com valores efetivamente devidos. Requer, ainda, a condenação da ré a promover primeiro a amortização da dívida e, depois, a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64. Por fim, requerem a condenação da ré às custas e honorários advocatícios. Alega a parte autora que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e que na data de 31 de janeiro de 2003 adquiriram um imóvel por meio de financiamento obtido junto a ré, que recebeu o imóvel como garantia de dívida. Aduzem que foi definido que as prestações e os acessórios seriam reajustados pelo Sistema de Amortização Crescente - Sacre, com as prestações sendo majoradas exclusivamente pela taxa de juros - TR. Entretanto, afirmam que os valores ofertados pela Ré não condizem com o realmente devido. Primeiramente os autos foram distribuídos no Juizado Especial da 3ª Região, lá devidamente processados, foram remetidos a este Juízo, tendo em vista o valor atribuído à causa. A ré apresentou contestação. O Juiz Federal deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Regularmente processado o feito, a presente ação foi julgada improcedente. Interposto recurso de apelação pela parte autora. A Caixa Econômica Federal apresentou suas contrarrazões. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação. A parte autora interpôs Agravo Legal, sendo este também negado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte autora em petição conjunta com seus patronos e com o patrono da CEF renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 387). É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a parte em honorários advocatícios e despesas, tendo em vista que tais valores serão pagos administrativamente, conforme petição conjunta de fl. 387. No caso de eventuais valores depositados, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré, conforme petição conjunta de fl. 387. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0001360-95.2011.403.6100 - SANTO FORTES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação ordinária, requerida por Santo Fortes, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré para creditar a diferença nas contas-poupança do autor, devidamente atualizado e acrescido da pertinente remuneração calculada mediante a aplicação de juros capitalizados. Aduz que era detentor de conta-poupança junto ao Banco réu, entretanto, devido ao Plano Collor II, os bancos pagaram apenas 7,50% de correção sobre o saldo de janeiro de 1990, sendo que deveriam pagar 21,87%. Anexou documentos. À fl. 45 esta Juíza Federal deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou que a parte autora emendasse a inicial para indicar expressamente quais contas seriam objeto destes autos, bem como para apresentar os extratos que comprovassem o direito alegado, sob pena de extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, a parte autora não cumpriu o determinado no despacho de fl. 45, deixando de apresentar os extratos que comprovariam o direito alegado, referente ao Plano Collor II. Isto posto, a inicial é inepta e a ação deve ser extinta, sem resolução do mérito. Declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF não foi citada. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0005606-37.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAU BBA S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Os autores vieram a juízo, em face da ré, pleitear antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a imediata devolução dos veículos apreendidos que são objeto dos processos administrativos indigitados, suspendendo-se, também, leilões, arrematações, doações e liberações de que cuidam os artigos 63 a 70 do Decreto-Lei nº 37/66, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrecadados, expedindo-se ofício à Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu - PR e uma vez liberados os veículos a autorização de suas alienações por meio de leilão oficial, com valor depositado à disposição deste juízo. Ao final, requereram a procedência da ação para anulação dos atos, se não tiverem sido feitos a imediata devolução aos autores dos veículos apreendidos, anulando-se eventuais cobranças. Descreveram os fatos que concernem ao leasing financeiro de automóveis, no qual os arrendadores têm propriedade formal e a posse pertence aos arrendatários, razão pela qual eventual uso ilegal não pode ser carreado às arrendadoras. Em que pese ao conceito, a Receita Federal vem aplicando pena de confisco por conta de atos ilícitos praticados pelos arrendatários. Elencaram os veículos apreendidos e registraram não questionar a legalidade nem as sanções que são imputadas aos arrendatários, dentre os quais, a pena de perdimento das mercadorias apreendidas no interior dos veículos. Ponderaram que, como operação financeira, o leasing difere essencialmente da locação. Trouxeram jurisprudência à colação para ressaltar que a arrendadora não é responsável pelos danos provocados pelo arrendatário, sendo inadmissível atribuir ao arrendador o dever de arcar com sanções. Consignaram que o inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 vem sendo seguido pela Receita Federal para justificar o perdimento dos veículos sujeitos ao arrendamento mercantil, o que não se coadunaria com o disposto na lei. Esta Juíza Federal deferiu parcialmente a antecipação da tutela para determinar tão somente a liberação dos veículos descritos na exordial, mediante assinatura de termo de responsabilidade e depósito. Os autores e a ré interpuseram Agravo de Instrumento. Os agravos interpostos foram convertidos em retido. A União apresentou contestação, digressionando sobre o artigo 237 da CF e fiscalização e controle no território aduaneiro, bem como zona de vigilância aduaneira, zona primária e zona secundária. Averbou que para burlar o Fisco vários estratagemas são utilizados. Depois de algumas considerações sobre a pena de perdimento da mercadoria, passou a avaliar objetivamente o leasing para anotar a frequência do uso do leasing para a prática de ilícitos como o contrabando e o descaminho. Ponderou sobre a facilidade com que são concedidos os créditos e, ao final, inferiu que a perda do objeto do contrato de arrendamento deveria ocasionar apenas a reparação do dano, pelo arrendatário, à arrendadora. Trouxe jurisprudência em prol do seu expor para inferir a legalidade do procedimento adotado e ressaltar que o arrendador pode reaver o bem ou cobrar a dívida no caso de extinção do bem. Em suma, a utilização do veículo no exercício de atividade que configure ilícito fiscal, que resulte na aplicação da pena de perdimento em favor da União, caracterizaria mau uso do bem, respondendo o arrendatário não somente pela infração tributária, como pela dívida civil perante a empresa arrendadora, no concluir da contestação que requereu a improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, cabe o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. É o Relatório. Decido. Como colocado nestes autos, com a contratação do leasing a arrendadora paga o preço do veículo escolhido pelo arrendatário e autoriza o vendedor a ceder a posse direta do bem ao arrendatário, o qual responde pela guarda e manutenção, obrigando-se a utilizá-lo com destinação específica e sob autorização dos poderes públicos, tanto que responde civil e criminalmente pelos danos causados. A posse indireta e a propriedade pertenceu à arrendadora. Ora, nossa Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXII, garante o direito de propriedade, com algumas limitações, quais sejam, a função social, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, iminente perigo público, não se reportando, em nenhuma hipótese, à perda da propriedade por interesse da Administração. O que se vê na hipótese dos autos para justificar a perda da propriedade não é o interesse público e sim o da Administração, que se apropria da mercadoria apreendida e, ainda, do veículo transportador que não é propriedade do autor do ilícito. Vê-se na situação em causa uma exorbitância por parte da Administração que quer coibir eventuais ilícitos penalizando quem apenas praticou um ato de financiamento, permitido por lei e por ela disciplinado sem impor ao arrendador pena de perda do veículo, caso financiasse mal, ou seja,

escolhesse mal o financiado. O interesse público não é expressão mágica que tudo justifica e embasa. Este estaria muito mais presente na criação de verdadeiros empecilhos ao trânsito ilegal de mercadorias estrangeiras, do que simplesmente apreender a mercadoria e o veículo transportador, violando regra básica do direito de propriedade, sob pena de, ao contrário do afirmado pela União, desestimular o leasing praticado pelas financiadoras, ou aumentar seu custo para viabilizar esse tipo de contrato. O Decreto-Lei nº 37/66 é anterior à Constituição Federal de 1988 e os artigos 63 a 70 do Decreto-Lei apontado constituem um resquício do autoritarismo então vigente (tanto que muitos de seus artigos se encontram revogados). O dano ao erário, nos termos colocados pela União em sua contestação, no tocante a pena de perdimento, por certo não pode, e não deve, extravasar o agente do ilícito, uma vez que estar-se-ia aceitando a hipótese de responsabilidade objetiva, que prescindiria de culpa nesta modalidade de ilícito aduaneiro. A questão de dano ao erário e perda do veículo é ventilada pelos artigos 24 do Decreto-Lei nº 1455/76 e 104 do Decreto-Lei nº 37/66 e se reportam a operações de comércio exterior quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à perda se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Pois bem, no caso dos autos o responsável, ou responsáveis, são os arrendatários. Os argumentos expendidos pela ré são de ordem prática, sem sustentação de ordem jurídica. Se são vários os estratagemas utilizados pelos infratores, compete à União resolver o problema e não criar um tipo de responsabilidade objetiva não abrangida por nossa Lei Maior. Nem se diga que o art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66, já acoimado de instrumento autoritário, possa criar responsabilidade objetiva, uma vez que, inclusive, cria responsabilidade quando for o caso de exercício de atividade própria do veículo. A arrendadora não tem obrigação de saber como o veículo vai ser utilizado. Em caso de mau uso cabe aos poderes constituídos a investigação e penalização, se for o caso, do fortuito infrator. A lei que regula o leasing não impõe tal dever ao arrendador e nem seria o caso. A finalidade meramente punitiva imposta, defendida pela ré, faz tábula rasa do inciso XLV do art. 5º, da CF que dispõe que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Vale o ensejo para registrar a Súmula 138 do extinto TFR: A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Por seu turno, a própria Constituição Federal, no artigo 192, anota que o sistema financeiro nacional deve promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir à coletividade. De conseguinte, retirar-lhe as garantias seria um desserviço à coletividade, posto que o enfraqueceria. O desenvolvimento deste tipo de argumentação teve o propósito de contrabalançar as razões eminentemente de ordem política trazidas pela ré em sua contestação. Em síntese final, deve ser ponderado que imputação de pena de perdimento e multa pecuniária em face das arrendadoras constitui aplicação abusiva e arbitrária da legislação tributária, todas elas vindas de um período de pouco acatamento aos direitos e garantias individuais. O argumento aceito por alguns julgadores de que, se assim não fosse (pena de perdimento) seria estimulada a prática de crimes de contrabando e descaminho é meramente político, como já assinalado, e agora enfatizado, porquanto ausente de respaldo jurídico. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação para determinar a devolução dos veículos objeto dos processos administrativos (doc. 4, fls. 100/140) aos seus proprietários, confirmando-se a suspensão de eventuais leilões ou qualquer tipo de liberação dos veículos a terceiros, bem como de eventuais cobranças devidas pelos arrendatários, expedindo-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil ou Foz do Iguaçu - PR. Em caso de eventual alienação já realizada o valor obtido deverá ser depositado a favor deste juízo. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0036682-41.1995.403.6100 (95.0036682-7) - YOLANDO RAYMUNDO ALVES X DULCE PITTIGLIANI ALVES (SP034754 - TOMI KANASHIRO NAKAZONE E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP078484 - YOLANDO RAYMUNDO ALVES) X BANCO BANDEIRANTES S/A (SP097691 - HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR E SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002119-69.2005.403.6100 (2005.61.00.002119-1) - LORIVAL MACEDO DE CARVALHO (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO/SP X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência ao requerente do desarquivamento. Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5812

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0021387-42.1987.403.6100 (87.0021387-0) - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BONFIM(SP140996 - ROBERTO NISHIMURA E SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Remetam-se os autos ao Juízo de origem e após, realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, se em termos, arquivem-se. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo.

0021059-72.2011.403.6100 - HISAYOSHI YAMAMOTO X HIROMI HIRAYAMA YAMAMOTO X MITSUO YAMAMOTO X IRANY MATSUE NAKAO YAMAMOTO X EMILIO SATOI X NEUSA YOSHIE SATOI X PAULO TANAKA X MITSUE YAMAMOTO TANAKA X KATSUYOSHI MARCELO YAMAMOTO X KAORI HARA YAMAMOTO X SUSUMU MARCIO YAMAMOTO X SANAE HARA YAMAMOTO X SERGIO HIDEKI WAUKE X ELISABETE TAMAE YAMAMOTO WAUKE(SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO) X ANODIZACAO 3 IRMAOES LTDA X NELSON MONTEIRO DE OLIVEIRA X BEATRIS SILVA ALBUQUERQUE MONTEIRO DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA

Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de liminar, visando obter autorização para depositar em juízo o montante alusivo às parcelas previstas em contrato celebrado em 30 de junho de 2009 entre os autores e Nelson Monteiro de Oliveira, Beatris Silva Albuquerque Monteiro de Oliveira, Nilson Monteiro de Oliveira e Elenice Bertolletti Monteiro, referentes à venda e compra de terreno descrito na escritura colacionada às fls. 37/45. Esclarecem que vêm quitando corretamente as mencionadas parcelas contratuais; contudo, em que pese os vendedores terem declarado no instrumento que o bem se encontrava desembaraçado e livre de ônus e dívidas, foi constatado a existência de pendências financeiras de responsabilidade deles, fato que entendem caracterizar vícios ocultos inerentes ao bem negociado. Destacam haver diversas dívidas em fase de execução em face dos réus-vendedores, todas elas anteriores à transação imobiliária. Diante disso, pretendem efetuar o depósito das parcelas, pois os credores daquelas contendas certamente vão alegar o instituto da fraude a execução, contemplado no artigo 593 do Código de Processo Civil e, ocorrendo isso, a venda poderá ser cancelada em patente e exclusivo prejuízo dos autores. Por fim, asseveram que instalou-se a dúvida sobre como proceder. Se os autores seguirem pagando os réus, as ações que pesam contra eles poderão se voltar contra o imóvel transacionado, existindo a possibilidade futura da perda do bem. Por sua vez, deixar de pagar e aguardar o desfecho das execuções colocaria os requerentes na posição de inadimplentes, o que não se admite. Juntaram documentos (fls. 13/91). O processo foi distribuído perante o Juízo Estadual e, considerando a inclusão da União e INSS no pólo passivo, declinou da competência. Redistribuído o feito, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual. Os autores carecem do direito de ação por inadequação da via processual eleita. A consignação em pagamento prevista no artigo 335 do Código Civil não acolhe a situação fática posta neste feito. Veja o seu inteiro teor: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento ou dar quitação da devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devido; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Os autores estabeleceram relação jurídica contratual exclusivamente com os vendedores, ora corréus da ação, a qual, por sua vez, não alcança os hipotéticos credores dos vendedores do imóvel. De seu turno, cumpre assinalar que não há dúvidas a quem os autores devem pagar as prestações do contrato de venda e compra, que deve se dar em favor daqueles que figuram no instrumento contratual celebrado como credores. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF 3ª.P.R.I.

MONITORIA

0026222-43.2005.403.6100 (2005.61.00.026222-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VANDERLEI APARECIDO NOGUEIRA SOARES(SP167203 - IVO LUIZ DE GARCIA BARATA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

0020647-20.2006.403.6100 (2006.61.00.020647-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TSUNEO FUKUMARU(SP102843 - ANTONIO DONIZETH JOSAFÁ DE MACEDO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

0008324-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS CLAUDIO COSTA DE CARVALHO X REGINA CELIA PEDREIRA DA SILVA(SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA E SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS)

Homologo o acordo noticiado às fls. 129, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019520-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO BITTENCOURT

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

0021528-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X RAQUEL LOURENÇO DA CRUZ(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0021528-55.2010.4.03.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: RAQUEL LOURENÇO DA CRUZ Vistos. Trata-se de monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAQUEL LOURENÇO DA CRUZ, com o objetivo de obter o pagamento da quantia devida de R\$13.264,39 (treze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4135.160.00000108.69. Embargos ofertados pela ré às fls. 48/50. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual foi deferido o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para a formalização do acordo na via administrativa requerido pelas partes, à fl. 62. A CEF, à fl. 64, informou a composição amigável do litígio e requereu a extinção do feito pelo artigo 269, III, do CPC. Requereu o desentranhamento dos documentos originais. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, o patrono da autora, signatário da petição de fl. 64, não tem procuração para transigir ou dar quitação da dívida. Dessa forma, ante a notícia da composição amigável relativa ao débito, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) A transação da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do

CPC.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a solução amigável do conflito.À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos originais (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela autora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0011647-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA DA SILVA FRANCISCO

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora às fls. 348. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021611-08.2009.403.6100 (2009.61.00.021611-6) - FRANCISCO ROSENO CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000432-47.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA DO BOSQUE(SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 649/2011 Folha(s) : 2018Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando a cobrança de despesas condominiais concernentes aos meses de junho de 2008 a março de 2009, acrescidas de multa de 2% (dois por cento), bem como juros de mora e correção monetária referente à unidade n.º A0013, do Condomínio Edifício Reserva do Bosque, localizado na Rua Alexandre Levy, 202, São Paulo.Alega, em síntese, que a CEF arrematou o imóvel em questão, sendo ela a atual proprietária e responsável pelo pagamento das parcelas condominiais, haja vista cuidar-se tal hipótese de obrigação propter rem.Os réus Gerson de Barros Calatroia e Nancy Aparecida de Barros deixaram de apresentar defesa, conforme certidão de fls. 80.O autor requereu a substituição processual dos réus Gerson de Barros Calatroia e Nancy Aparecida de Barros pela CEF, o que foi deferido às fls. 93, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal.Recebido o feito neste Juízo, foi convertido o rito processual sumário para o ordinário.A CEF apresentou contestação às fls. 120/124 arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição dos juros alusivos ao período de três anos anteriores à propositura da ação, bem como pugnou pela improcedência do pedido.Cuidando-se de matéria reiteradamente discutida neste juízo, passo a sentenciar o feito.É o breve relatório. Decido.Verifico que a inicial foi instruída com os documentos hábeis à comprovação das alegações da parte autora, razão pela qual não há falar em inépcia.A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF confunde-se com o mérito e será com ele analisada.Igualmente, afastado a alegação de ocorrência de prescrição dos juros, haja vista que os valores em cobrança referem-se ao período de junho de 2008 a março de 2009.Passo ao exame do mérito.Examinado o feito, tenho que a controvérsia posta neste processo refere-se à obrigação propter rem, ou seja, à obrigação decorrente de título imobiliário. Neste particular, dada à natureza jurídica de tal obrigação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o adquirente de bem imóvel o recebe com as características originais, independentemente de notificações ou de qualquer outra forma de constituição em mora.Por conseguinte, adquirido o imóvel mediante arrematação em hasta pública, competia à CEF informar-se acerca da existência de dívidas que eventualmente o gravava, sendo este procedimento dever inerente ao proprietário.Por outro lado, tendo em vista que o débito em destaque decorre de titularidade de propriedade real, o fato de o imóvel encontrar-se desocupado ou habitado por terceiros, por si só, não autoriza o descumprimento de obrigações condominiais a que o proprietário se acha legalmente adstrito por imposição legal. Neste sentido, veja os dizeres do seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE.I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros, tendo em vista que a assembléia condominial obriga todos os condôminos (art. 24, 1º, da Lei 4591/64).III - Por força da convenção de condomínio, os valores acessórios decorrentes do inadimplemento das despesas condominiais são devidos conforme estipulado pela assembléia condominial.IV - É correta a condenação ao pagamento das parcelas vincendas, a teor do artigo 290 do CPC, por se tratar de obrigação de trato sucessivo.V - Recurso improvido. (Grifei)(TRF - 3ª Região, 2ª T., Proc. 200261000201155, UF/SP, DJU 16/01/04, pág. 105, Rel. Juíza Cecília Mello)De fato, não obstante o imóvel ter sido arrematado pela CEF em leilão realizado em 19.03.2009 (cópia da certidão de registro do imóvel às fls. 73/74), não foram tomadas as providências cabíveis para a desocupação do imóvel em questão. De seu turno, afigura-se inquestionável a incidência de juros moratórios e de multa sobre a dívida relativa ao não pagamento das cotas condominiais no prazo estabelecido, independentemente de prévia notificação da CEF.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF ao pagamento dos valores referentes à taxa condominial em aberto, no

período de abril de junho de 2008 a março de 2009, bem como daquelas vencidas durante o processo (art. 290 CPC). Correção monetária a ser calculada, nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Multa moratória a partir do inadimplemento, de 20% (vinte por cento) ao mês e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, no importe de 2% (dois por cento) ao mês. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do inadimplemento, nos termos do art. 1336, 1º do Código Civil. Condeno, ainda, a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0005781-31.2011.403.6100 - SERGIO RICARDO BEZERRA PIRES X TANIA CAVALCANTE ROSA PIRES X SIRLENE SENK COUTSIERS (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Homologo, por sentença, a renúncia requerida pela autora às fls. 164, sobre o que anuiu a CEF. Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes quanto ao pagamento das verbas sucumbenciais na via administrativa. Eventuais depósitos vinculados ao este processo deverão ser levantados pelos autores. Certifique-se o trânsito, tendo em vista a renúncia das partes aos prazos processuais. Após, ao arquivo observando-se as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.C.

0010587-12.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RICA (SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO BENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter a condenação da ré ao pagamento de débitos referentes a despesas condominiais atinentes ao imóvel descrito na exordial. Juntou documentos. Custas às fls. 162. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 181/190. Houve réplica às fls. 199/201. Designada audiência de tentativa de conciliação, foi requerido prazo para verificação da possibilidade de composição amigável. À fl. 272, a parte autora informou a ocorrência da quitação do débito pela ré, requerendo, assim, a extinção do feito. É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência de transação, na forma noticiada pela parte autora à fl. 272. Ressalte-se, por oportuno, que o ilustre advogado que subscreve a petição de fl. 272 tem poderes expressos para dar quitação (fl. 04). Nesta linha, extingo o feito, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e despesas processuais que despenderam e com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a solução amigável. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I.

0022255-77.2011.403.6100 - JOAO MARQUES (SP144537 - JORGE RUFINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de distribuição por dependência ao processo 2007.61.00.027692-0, em trâmite na 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, objetivando a produção de prova testemunhal para a instrução do processo principal. Sustenta que o processo 2007.61.00.027692-0 foi sentenciado sem que fosse realizada a audiência para a oitiva de testemunhas arroladas pela autora, cuja oitiva neste momento entende ser essencial para o esclarecimento dos fatos ocorridos em meados de 1967, sobretudo considerando a idade avançada das testemunhas. É o relatório. Decido. O processo 2007.61.00.027692-0 foi julgado extinto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição e, atualmente, tramita perante o eg. TRF 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pelo autor. Analisando os documentos juntados aos autos e as informações constantes no Sistema de Acompanhamento Processual, extrai-se que: O autor requereu a produção de prova testemunhal, às fls. 102/104 (fls. 71). Não há notícias de interposição de recurso da autora contra o não deferimento da prova testemunhal requerida naqueles autos, razão pela qual a matéria está preclusa. O artigo 473 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. O Código de Processo Civil autoriza a produção antecipada de provas antes da propositura da ação, ou na pendência desta, mas antes da audiência de instrução, nas hipóteses previstas no artigo 847 do CPC: Art. 847. Far-se-á o interrogatório da parte ou a inquirição das testemunhas antes da propositura da ação, ou na pendência desta, mas antes da audiência de instrução: I - se tiver de ausentar-se; II - se, por motivo de idade ou de moléstia grave, houver justo receio de que ao tempo da prova já não exista, ou esteja impossibilitada de depor. No presente caso, o autor pretende a produção de prova testemunhal após o julgamento do processo principal, o que não encontra guarida no ordenamento processual em vigor, razão pela qual este processo deve ser extinto por ausência de possibilidade jurídica do pedido. Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI c/c com o art. 295, parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas de lei. P.R.I.

0043408-48.2011.403.6301 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A (SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 141. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e despesas processuais. Oportunamente, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

ACAO POPULAR

0022604-80.2011.403.6100 - OSWALDO LUIZ FRANCO REGO(RJ153856 - HELDER COSTA BARIZON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 236. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Arcará(ão) a(o,s) impetrante(s) com as custas e despesas processuais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se o despacho de fls. 235. P.R.I.DESPACHO - FLS. 235:Vistos.Considerando os documentos juntados às fls. 233/234, que demonstram a divulgação da lista nominal dos candidatos habilitados na primeira fase do processo seletivo para residência médica realizado pela ré, Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, em seu endereço eletrônico na internet, restou prejudicado o pedido de antecipação de tutela.Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010647-82.2011.403.6100 (2008.61.00.031644-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031644-91.2008.403.6100 (2008.61.00.031644-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X KIYONORI KAWAKAMI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r.sentença de fls.33 em que o embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição.É o relatório.Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não assiste razão ao embargante.A r. sentença não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.Ressalte-se que a União Federal deu à causa o valor de R\$ 16.836,35 (dezesesseis mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos) sobre o qual foi fixado a sucumbência nestes autos, conforme exarado na r.sentença de fls.33, ora guerreada.Por conseguinte, as conclusões da r.sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado.Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade.P.R.I.Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r.sentença de fls.33 em que o embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição.É o relatório.Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não assiste razão ao embargante.A r. sentença não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.Ressalte-se que a União Federal deu à causa o valor de R\$ 16.836,35 (dezesesseis mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos) sobre o qual foi fixado a sucumbência nestes autos, conforme exarado na r.sentença de fls.33, ora guerreada.Por conseguinte, as conclusões da r.sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado.Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002360-92.1995.403.6100 (95.0002360-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA LTDA(MT004683 - RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES) X PRISCILA BASSIT FERREIRA TOLEDO(MT004683 - RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES) X RENATO ARANTES

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017892-18.2009.403.6100 (2009.61.00.017892-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RICARDO PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0017892-18.2009.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DA SILVA Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO PEREIRA DA SILVA, com o objetivo de obter o pagamento da quantia devida de R\$15.539,11 (quinze mil, quinhentos e trinta e nove reais e onze centavos), oriunda de Contrato de Empréstimo/Consignação Caixa.Citado, o executado não apresentou resposta.Após diligências para localização de bens do executado passíveis de penhora, às fls. 87/88, a CEF informou a ocorrência de transação, requerendo a extinção do processo.Relatados. Decido.Na hipótese dos autos, o patrono da exequente, signatário da petição de fl. 87, não tem procuração para transigir ou dar quitação da dívida.Dessa forma, ante a notícia da composição amigável relativa ao débito, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no

sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)A transação da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a solução amigável do conflito.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0008644-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONCEICAO PEREIRA DA TRINDADE BARROS

Vistos.Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795, ambos, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0078400-23.1992.403.6100 (92.0078400-3) - TERRY TEXTIL LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por Terry Têxtil Ltda., objetivando suprir contradição e obscuridade da r. sentença que julgou extinta a presente Medida Cautelar. Alega que foi parcialmente vencedora da ação principal, sendo incorreta a afirmativa constante na r. sentença de improcedência do pedido, bem como requer esclarecimento quanto ao destino dos valores depositados nestes autos.É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Assiste razão à parte embargante. A v. Decisão proferida nos autos da ação ordinária 92.0081728-9 e transitada em julgado foi de parcial procedência do pedido da autora, reconhecendo a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarando indevidas as contribuições ao PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, relativamente aos meses e exercícios vencidos, bem como aos ulteriores, e condenou a União a restituir à autora as quantias atinentes ao PIS que excederem a alíquota determinada.Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e acolho-os em seu efeito modificativo para corrigir a contradição apontada na fundamentação da r. sentença de fls. 518, devendo constar que o processo principal foi julgado parcialmente procedente e não como constou.No tocante ao destino dos valores depositados na presente ação cautelar, o seu levantamento em favor da autora e/ou a sua conversão em renda da União ficaram condicionados ao resultado final da ação principal, nos termos da r. decisão de fls. 451, razão pela qual esta questão será apreciada e decidida nos autos da ação principal (fls. 174-178 da ação ordinária).Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 518 e da presente decisão para os autos da ação ordinária 92.0081728-9 e cópia da decisão de fls. 174-178 daqueles autos para esta ação cautelar.Após, decorrido o prazo legal, desapensem-se os autos e arquivem-se a presente ação cautelar.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033074-11.1990.403.6100 (90.0033074-2) - ANTONIO DO NASCIMENTO RENTE REBELO(SP077655 - MERCEDES FERNEDA MARQUES E SP021488 - ANTONIO CONTE FILHO E SP079415 - MOACIR MANZINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ANTONIO DO NASCIMENTO RENTE REBELO X FAZENDA NACIONAL

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0042771-85.1992.403.6100 (92.0042771-5) - IND/ DE METAIS KYOWA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IND/ DE METAIS KYOWA LTDA X UNIAO FEDERAL

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006144-33.2002.403.6100 (2002.61.00.006144-8) - HOSPITAL SANTA FE DE PEDERNEIRAS LTDA(SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X HOSPITAL SANTA FE DE PEDERNEIRAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049276-82.1998.403.6100 (98.0049276-3) - MARCILIO BORGONOVÍ(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARCILIO BORGONOVÍ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011416-42.2001.403.6100 (2001.61.00.011416-3) - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NELSON JOSE COMEGNIO
Homologo, por sentença, a renúncia requerida pela União nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Ao arquivo observando-se as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.C.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3517

MANDADO DE SEGURANCA

0001220-23.1995.403.6100 (95.0001220-0) - BANCO ITAUBANK S/A(SP026750 - LEO KRKOWIAK E SP026750 - LEO KRKOWIAK) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
Manifeste-se o impetrante em 10 dias. Intimem-se.

0041480-11.1996.403.6100 (96.0041480-7) - CONSORCIO NACIONAL GM LTDA(SP026750 - LEO KRKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Defiro o prazo de 60 dias requerido pela União Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002620-67.1998.403.6100 (98.0002620-7) - BOSTON COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Ciência à União Federal sobre a petição da impetrante, juntada às fls.587/589, no prazo de 15 dias.

0007274-97.1998.403.6100 (98.0007274-8) - BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A X BANCO GARANTIA S/A X GARANTIA S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X GARANTIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. MARCOS ALVES TAVATES)
Manifeste-se o impetrante em 10 dias. Intimem-se.

0012196-79.2001.403.6100 (2001.61.00.012196-9) - VILLIEX IMP/ E EXP/ LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Converta-se em renda em favor da União Federal os valores depositados na conta nº 0265.635.193091-8, no código 3890. Com a conversão efetuada, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004500-84.2004.403.6100 (2004.61.00.004500-2) - DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALEMAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência à impetrante sobre a petição da União de fls.513/518, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0047014-49.2005.403.0399 (2005.03.99.047014-0) - IOCHPE MAXION S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Aguarde-se em arquivo decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029970-40.2011.403.0000. Intimem-se.

0006616-58.2007.403.6100 (2007.61.00.006616-0) - LETICIA DE SOUZA AGUIAR X MARISA KAKASSU(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
1- Reconsidero o despacho de fl.146. Compulsando melhor os autos verifico que os embargos de declaração opostos às fls.148/157 devem ser acolhidos, haja vista que a União não havia apresentado o cálculo relativo à impetrante Leticia de

Souza Aguiar, apresetando-o posteriormente às fls.158/163. Desta forma, acolho os embargos, para sanar a contradição ocorrida na decisão de fls.146, para determinar a expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante Letícia de Souza Aguiar, no valor de R\$ 2.212,21, bem como em favor da impetrante Marisa kakassu, no valor de R\$ 1.779,13, para 28/04/2007. Após, converta-se em renda da União Federal os saldos remanescentes. 2-Indefiro o pedido de levantamento de alvará em nome da impetrante Letícia de Souza Aguiar, haja vista que ela não possui capacidade postulatória, não sendo assim, capaz de praticar atos processuais. Desta forma, providencie a impetrante o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do referido depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento.

0018120-27.2008.403.6100 (2008.61.00.018120-1) - APOLONIA WOEHL(SP212360 - VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE ADM EM SP DIVISAO INATIVOS PENSIONISTAS MARINHA BRASIL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Ciência à impetrante sobre a petição da União Federal juntada à fl.223, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0032703-13.2010.403.0000 - LUIZ FRAGOSO(SP198343 - ADNILSON CARLOS FELIX DA SILVA) X DIRETOR SETOR PROCESSAMENTO PRECATORIOS SUBSEC FEITOS PRESIDENCIA TRF3

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13/110, mediante substituição por cópias simples. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008744-12.2011.403.6100 - BERNINA ADMINISTRADORA E EXPORTADORA LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009514-05.2011.403.6100 - BETTENCAS RESTAURANTES LTDA X NOMAR RESTAURANTES E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X VILA DO MOURO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, exceto o instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias autenticadas. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010876-42.2011.403.6100 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014515-68.2011.403.6100 - MEDICAL LINE COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP291383 - PATRICIA MARTINS DO NASCIMENTO) X PROCURADOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei nº. 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 191/211 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0014645-58.2011.403.6100 - MARIANA MORAIS DE OLIVEIRA(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS E SP155294 - AKEO ANTONIO TSUTSUI E SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS E

SP155294 - AKEO ANTONIO TSUTSUI)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015041-35.2011.403.6100 - REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP303595 - CASSIANE SEINO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente N° 3535

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014578-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO NEPOMUCENO

Indefiro o pedido de utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD E SIEL para a investigação tendente à localização do endereço do réu, visto que não se encontram esgotadas as medidas ao alcance da autora. A autora não apresentou qualquer pesquisa de endereço junto aos Cartórios de Registro de Imóveis ou ao DETRAN. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novos endereços do réu. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MONITORIA

0009763-29.2006.403.6100 (2006.61.00.009763-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBSON APARECIDO BREMER X AROLDI BARROS(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO E SP068369 - ILMA BARROS LEAL)

O débito objeto destes autos foi pago pelo réu (fls. 77/79). A autora retirou o alvará de levantamento, que foi liquidado (fl. 146) e os autos foram arquivados. Desta forma, não há que se falar em prosseguimento do feito. Retornem ao arquivo. Int.

0026805-57.2007.403.6100 (2007.61.00.026805-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEOQUIM COML/ LTDA X ADEMIR CAPOVILLA X TANIA MARA FRATIANI CAPOVILLA X CARLOS CESAR GONCALVES X MARIA SOLANGE JARDIM GONCALVES

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009040-39.2008.403.6100 (2008.61.00.009040-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA LEONINA RODRIGUES DOMINATO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009048-16.2008.403.6100 (2008.61.00.009048-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMILLY DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS X FERNANDO CAMPOS COSTA X ABILIO MARQUES COSTA X VERA LUCIA TAVARES DE CAMPOS COSTA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011652-47.2008.403.6100 (2008.61.00.011652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X METALURGICA PAZA IND/ E COM/ LTDA - ME X PAULO DE SOUZA(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X MARIA OLIVEIRA DE SOUZA X VALTAIR OLIVEIRA DE SOUZA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0016851-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016851-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUSTIN TSUNJAN OULEE X

DAVIE KUOCHIN OULEE X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017898-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSVALDO DA SILVA LOBEIRO MACHADO
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0025379-39.2009.403.6100 (2009.61.00.025379-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZENY TUPINA DUARTE X FRANCISCO GRACEMILDO DA SILVA
Recolha a ré corretamente as custas de desarquivamento e expedição de certidão de objeto e pé, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se a certidão. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0025643-56.2009.403.6100 (2009.61.00.025643-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELEN DOS SANTOS SILVA
Defiro o prazo de 60 dias, em arquivo. Intime-se.

0010927-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXSANDRO LIMA VIEIRA X ANDRE LUIS GALDINO
Defiro o prazo de 60 dias, em arquivo. Intime-se.

0015269-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CARVALHO DE LIMA
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0024375-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON FERREIRA DOS SANTOS
Defiro o prazo de 60 dias, em arquivo. Intime-se.

0006898-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO EUGENIO DE OLIVEIRA
Defiro o prazo de 60 dias, em arquivo. Intime-se.

0015163-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTA VICENTE DE CARVALHO
Defiro o prazo de 30 dias, em secretaria. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0015702-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLENE DE OLIVEIRA
Defiro o prazo de 60 dias, em arquivo. Intime-se.

0023214-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIANE MARTINELLI
Verifico não haver prevenção. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0023318-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE CAMILO
Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011918-29.2011.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY E SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a autora, no prazo de 48 horas, o despacho de fl. 211, recolhendo as custas iniciais na Caixa Econômica Federal, em guia GRU código 18710-0. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007583-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-98.2011.403.6100) MARCO AURELIO MOYANO(SP090063 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal. Diante do exposto, arquivem-se os autos. Após, arquivem-se os autos.

0009334-86.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-98.2011.403.6100) JACI MOYANO X J MOYANO UTILIDADES - ME(SP090063 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal. Diante do exposto, arquivem-se os autos. Após, arquivem-se os autos.

0013288-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-77.2011.403.6100) ROBERTO JARDIM CABRAL(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Recebo a petição de fls. 12/18 como aditamento a inicial. Solicite-se ao SEDI a retificação do valor da causa fazendo cosntar R\$ 58.591,96. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0032862-09.1998.403.6100 (98.0032862-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032859-25.1996.403.6100 (96.0032859-5)) MILTON FRANCISCO GABRIEL X JOSE BARONI(SP016666 - PAULO DE AZEVEDO MARQUES E SP051729 - MARIA ALICE XAVIER DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Traslade-se cópia das fls. 57/59 e 89/93 para os autos principais. Cumpra-se o determinado nos autos principais. Após, apreciarei a petição de fls. 98/101. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0063283-89.1992.403.6100 (92.0063283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062372-77.1992.403.6100 (92.0062372-7)) BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP097049 - CRISTINA MENNA BARRETO PIRES E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X ENEAS LUIZ CERANTOLA X MARIA ANTONIA SECA CERANTOLA(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Regularizem os advogados Elvio Hispagnol e Rosa Maria Rosa Hispagnol, sua representação processual, comprovando a sucessão de Banco Bandeirantes S/A e Unibanco S/A por Itaú Unibanco S/A. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0032859-25.1996.403.6100 (96.0032859-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON FRANCISCO GABRIEL X JOSE BARONI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias sobre a patição de fls. 107/112 do executado. Int.

0011483-36.2003.403.6100 (2003.61.00.011483-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X A MILAN LOTERIAS - ME(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP051319 - SEBASTIAO SOARES) X CELIA REGINA DE ALMEIDA MAZZOLA X PEDRO PAULO MAZZOLA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002165-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002165-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA X EUGENIO GARRIDO JUNIOR

Ciência à exequente da baixa dos autos. Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do

Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Int.

0001708-84.2009.403.6100 (2009.61.00.001708-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CELIA ROCHA NUNES

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001388-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001388-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KEYNE MIMOTO SILVA

Oficie-se à Defensoria Pública da União para que indique um defensor público para atuar em defesa dos interesses de Keyne Mimoto Silva, nestes autos. Após, cite-se.

0009326-46.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIO GIMENES VARGA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO(SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR E SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X MARIA CRISTINA CARNEIRO VARRONE CASTELO BRANCO

I - Tendo em vista a informação de apreensão do veículo Fiat Uno CS placas BTF-3362, comunique-se à Polícia Civil que referido veículo está penhorado perante este Juízo e tem como fiel depositário o sr. Marcio Gimenes Varga, RG 18824928, CPF 52270955900. O fiel depositário é o responsável pelas providências administrativas para regularização e liberação do veículo, pois tem o compromisso de apresentá-lo em Juízo quando for solicitado. II - Solicite-se cópia do termo de apreensão para juntada nos autos. III - Manifeste-se a exequente sobre a apreensão do veículo, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013951-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASANOVA INFORMATICA LTDA X ROBERTO CASANOVA DINATO

Oficie-se à Defensoria Pública da União para que indique um defensor público para atuar em defesa dos interesses de Casanova Informatica Ltda e Roberto Casanova Dinato, nestes autos. Após, cite-se.

0023607-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVALDO SIQUEIRA DE MORAES

Indefiro, neste momento processual, o levantamento do valor bloqueado a título de arresto. Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, novos endereços para a citação e intimação do executado. No silêncio, arguar-se provocação em arquivo. Intime-se.

0002097-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J MOYANO UTILIDADES - ME X JACI MOYANO(SP090063 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES) X MARCO AURELIO MOYANO(SP090063 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES)

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 131 da autora. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

0013076-22.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DENIS CHAVES CAPUTO

Defiro o prazo de 30 dias, em secretaria. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

HABEAS DATA

0000255-49.2012.403.6100 - HELEN CRISTINA GOMES DE LIMA(SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X PRESID DO INST NACIONAL ESTUDOS PESQUISAS EDUCACIONAS ANISIO TEIXEIRA

Vistos, etc... Considerando que a pretensão do feito vincula-se à participação no SISU 2012, cujo prazo pra inscrição se encerrou no último dia 12, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019962-37.2011.403.6100 - ANTONIO RICARDO SANTOS DE FIGUEIREDO(SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Cumpra o requerente, prazo de 05 dias, integralmente o despacho de fl.s 07, emendando a inicial, nos termos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0022985-64.2006.403.6100 (2006.61.00.022985-7) - ADRIANA ROSALIN MADEIRA(SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Apresente a requerente as cópias necessárias para o desentranhamento deferido à fl. 191. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001450-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001450-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA BRASIL DA SILVA PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA BRASIL DA SILVA PEREZ

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008875-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ADRIANA BENTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADRIANA BENTA FERREIRA

Arquive-se. Int.

ACOES DIVERSAS

0939194-84.1986.403.6100 (00.0939194-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X MASSANORI OYAGAWA(SP058073 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA E SP034748 - MOACIR LEONARDO) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se

Expediente Nº 3536

MANDADO DE SEGURANCA

0022521-64.2011.403.6100 - EDUARDO PENTEADO(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz, em apertada síntese, que o único óbice à emissão do documento é a existência de débito inscrito em dívida ativa (80.1.99.001865-12) que é objeto de execução fiscal garantida por penhora suficiente (autos 41514-89.2000.403.6182), além dos embargos à execução terem sido acolhidos. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, prevê o artigo 206, do Código Tributário Nacional que equivale à certidão negativa aquela que ateste a existência de débito objeto de execução fiscal, desde que efetivada penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A penhora, como é cessão, está cercada de formalidades próprias que acobertam o crédito tributário com garantia de higidez jurídica, no caso de bem imóvel, a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária, titular do crédito executado; nomeação de fiel depositário, e avaliação que demonstre sua suficiência como garantia da dívida. No caso vertente, o impetrante logrou demonstrar a existência de penhora de bem avaliado em valor suficiente à satisfação do crédito tributário, inclusive o apontamento em cartório de registro de imóveis, o controle por parte do Fisco, o qual não se manifestou contrariamente à garantia, bem como que no julgamento dos embargos à execução, que não foram recebidos no efeito suspensivo, se concluiu pela insubsistência da inscrição, decisão que ainda não passou em julgado. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para assegurar a concessão da tutela de urgência e, além de alegado deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstâncias que identifiquei no presente caso. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativo, caso inexistam outros impedimentos aqui não discutidos. Requiram-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000616-66.2012.403.6100 - CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO(SP290043 - SERGIO DA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que suspenda a decisão que o considerou reprovado no V Exame Unificado da OAB; que seja determinada nova correção da segunda prova prática profissional ou sua anulação a fim de que seja aprovado, possibilitando-lhe a inscrição definitiva nos quadros da autarquia. Requer ainda, que seja determinada a apresentação, pela autoridade impetrada, da avaliação, correção, resultado e aprovação em tempo hábil para participação da cerimônia de entrega das carteiras profissionais. E, finalmente, pretende o impetrante a condenação no pagamento de danos morais pela publicação de sua reprovação no sítio eletrônico da instituição responsável pela aplicação do exame. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que a autoridade impetrada publicou errata para a prova prática profissional em direito penal quando já transcorrido tempo significativo desde seu início e que, embora entenda que sua resposta é correta e aceitável para o problema proposta, foi considerado reprovado, resultado que foi mantido mesmo após a apresentação de

recurso. Narra a inicial que a autoridade impetrada deu causa, com a divulgação da errata durante a realização da prova, a diversos transtornos que dificultaram sua concentração e pesquisa, que tal correção da prova não observou específica norma da ABNT e que a aceitação de outra resposta para o problema (embargos de declaração) pela banca examinadora fere os princípios da isonomia e legalidade. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, observo que a Ordem dos Advogados do Brasil ao promover concursos públicos para ingresso aos seus quadros possui discricionariedade para analisar, por meio da avaliação prático-profissional, se o candidato reúne as condições mínimas ao exercício da profissão, nos termos do artigo 44, II, da Lei 8.906/94. No que diz respeito ao concurso público, entendo que o controle judicial dos atos administrativos é limitado, já que não pode ingressar em aspectos referentes ao mérito. Vale dizer, não cabe ao judiciário analisar os critérios adotados pela entidade promotora do certame quanto à elaboração e correção das questões de provas, sob pena de indevida intervenção em matéria que cabe ao exame exclusivo da administração pública. Assim, há um nítido equilíbrio entre os princípios constitucionais do amplo acesso ao judiciário e da separação dos poderes, já que a competência desse juízo limita-se ao controle de legalidade das normas do edital, bem como quanto ao seu cumprimento pela autoridade administrativa. A fixação dos parâmetros de elaboração, critérios e bases para correção das questões de prova situam-se na esfera de discricionariedade da autarquia classista. Nesse sentido: Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido (RE-AgR 243056/CE - CEARÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora ELLEN GRACIE, 06/03/2001, Primeira Turma.CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO: PROVAS: REVISÃO. I. - Não cabe ao Judiciário, no controle jurisdicional do ato administrativo, valorizar o conteúdo das opções adotadas pela banca examinadora, substituindo-se a esta, mas verificar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo, apenas, dado que, se as opções adotadas pela banca foram exigidas de todos os candidatos, todos foram tratados igualmente. II. - R.E. não conhecido (RE 140242/DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão CARLOS VELLOSO, 14/04/1997, Segunda Turma). MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. REVISÃO DE PROVAS. NOVA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Hipótese em que a apelante, candidata inscrita no exame da ordem dos advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Norte, reclama provimento judicial que lhe assegure anulação de alguns quesitos da prova objetiva e a participação nas demais etapas do certame, a despeito de não ter logrado êxito na prova de natureza objetiva. II. Não compete ao Poder Judiciário, atuando em substituição à banca examinadora do Exame de Ordem, reapreciar os critérios de elaboração e correção das provas, a pretexto de anular questões, haja vista que a análise judicial, deverá restringir-se ao exame da legalidade do edital e ao seu estrito cumprimento. III. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AMS 101481, 4ª Turma, Rel. Des. Ivan Lira de Carvalho, DJ 27/05/08, p. 488) No caso vertente, o impetrante alega que a modificação de parte da questão relativa à peça prático profissional no decorrer da prova impediu a elaboração de novas fundamentações, justificações e demonstrações da pretensão das respostas e que não houve possibilidades de concentração, muito embora a própria inicial reconheça que foi atribuído mais tempo, além do prazo regulamentar, para realização do exame. A análise das razões recursais administrativas dá conta que o impetrante questiona os critérios de correção, os fundamentos que justificam a opção por uma ou outra peça processual, no caso no exame de direito penal, bem como a qualificação do examinador para avaliação de sua resposta. Note-se que, embora o impetrante sustente violação aos princípios da isonomia e legalidade, sua pretensão é, na verdade, demonstrar que suas respostas atende ao necessário para sua aprovação no referido exame, conclusão que não cabe ao poder judiciário, pois, como se viu, depende do julgamento de critérios de avaliação tangíveis apenas à discricionariedade da autoridade impetrada. O mandado de segurança instaura processo de caráter eminentemente documental, de modo que a pretensão jurídica deduzida pela parte deve ser demonstrada mediante provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar, de plano, a alegada ofensa ao direito líquido e certo supostamente titularizado pelo autor da demanda. No caso vertente, pede-se que o raciocínio e critérios eleitos pelo impetrante sejam reconhecidos como válidos e aceitáveis, a despeito do julgamento da banca examinadora, o que significa, na verdade, substituir o exame de mérito adotado pela autoridade pública pelo entendimento subjetivo e particular desse juízo. Assim, incabível a concessão do pedido liminar, seja para suspensão, anulação ou substituição dos atos praticados pela autoridade impetrada. Por outro lado, a especialidade do mandado de segurança impede que sejam discutidas questões que ensejam dilação probatória, caso do pedido de condenação em danos morais, até porque o writ não é sucedâneo de ação de cobrança (Súmulas 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal). E, o requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado deve vir apoiado em mínimo lastro probatório que demonstre a efetividade do dano, circunstância que aqui não identifico, tendo em conta que os exames para ingresso nos quadros da OAB se realizam periodicamente. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000660-85.2012.403.6100 - CHRISTIANE CALDERON DE ALMEIDA (SP262797 - CHRISTIANE CALDERON DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que declare a ilegalidade da cobrança de anuidade 2012, pela autoridade impetrada, por valor acima dos limites determinados na Lei 12.514/11 (art. 6º). A impetrante sustenta, em síntese, que desde a vigência da Lei 12.514/11 as anuidades devidas aos conselhos profissionais não podem exceder o valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), teto que foi violado pela autoridade impetrada. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho

por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a Lei 12.514/11 fixa regras gerais quanto as hipóteses que geram possibilidade de cobrança pelos conselhos profissionais, bem como os limites máximos dos valores das anuidades, inclusive para os casos em que houver legislação específica que delegue à própria entidade classista a fixação de tais valores (art. 3º a 6º). A impetrante sustenta ser esse o caso dos autos, pois embora a Ordem dos Advogados do Brasil esteja sob a regência de seu estatuto (Lei 8.906/94), portanto lei especial, no tocante à anuidade e demais obrigações financeiras passíveis de cobrança de seus inscritos, o cabe ao próprio conselho a fixação do montante (art. 46). Assim, enquadrada na hipótese do parágrafo único, do artigo 3º, da Lei 12.514/11, deve a autoridade impetrada submeter-se ao teto de R\$ 500,00, por se tratar de profissional de nível superior. Ocorre que, a OAB não se enquadra na noção geral de conselho profissional, de modo que a norma aqui invocada, em que pese os argumentos iniciais, a ela não se aplica. O Supremo Tribunal Federal decidiu na ADI 3026/DF que a ordem é um serviço público independente (...) cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional, senão vejamos :EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. SERVIDORES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, 1º, possibilitou aos servidores da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como autarquias especiais para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas agências. 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exerce função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido. (Adi 3026/DF, Pleno 08/06/06, Rel. Min. Eros Grau) O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório que demonstre a efetividade e irreversibilidade do dano, o qual deve advir de fatos não controláveis pela impetrante, condições que aqui não identifico. Por fim, a via estreita do mandado de segurança não se presta à consignação de valores, de modo que se a cobrança aqui discutida tinha vencimento apurado para 16 de janeiro do ano corrente, ajuizado o writ quando já expirada a data limite, caberia à impetrante manejar a ação adequada ao resguardo de seus interesses, especialmente o afastamento da mora. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000750-93.2012.403.6100 - FLAVIO TEIXEIRA MOTTA(SP311313 - MARCIO MONTEIRO NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie o impetrante: a) O recolhimento das custas iniciais, no prazo de 48 horas. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 Código de Processo Civil; b) Cópia integral do feito para instrução do ofício de notificação para autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. c) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias Intimem-se.

0000851-33.2012.403.6100 - CRAWFORD BRASIL REGULADORA DE SINISTROS LTDA(SP128341 - NELSON

WILIAN FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Preliminarmente, verifico inexistir prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 149/150, pois os feitos que lá tramitam possuem objeto distinto do presente caso. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, mediante a análise de pedidos de revisão de débitos inscritos e o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de débitos inscritos em dívida ativa (COFINS - 80.6.11.085671-63 e PIS - 80.7.11.017652-77). Aduz a impetrante, em apertada síntese, que a autoridade impetrada aponta tais débitos como óbice à emissão da certidão pretendida, os quais, segundo narra a inicial, foram compensados com créditos apurados em mandados de segurança, ainda não transitados em julgado (2004.61.00.033146-1 e 2004.033147-3). Narra a inicial, ainda, que a impetrante apresentou pedidos de revisão em agosto de 2011 que até agora não foram apreciados. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a expedição de certidão negativa ou a positiva com este efeito tem caráter satisfativo e pode criar situações irreversíveis que comprometem mais que os interesses do fisco, os de terceiros. Note-se que os créditos fiscais não terão comprometida sua higidez, nem diminuídos seus privilégios no caso de indevida expedição, já os particulares que assumem compromissos confiando na fé pública do documento, a terão fraudada, quando constatada que é falso o atestado de inexistência de débitos exigíveis. Observo, ainda, que a compensação é forma de extinção da obrigação tributária, decorre de autorização legal, é exercitável na esfera administrativa e a participação do Fisco é obrigatória, haja vista ser o titular do direito ao crédito fiscal. A compensação é representada pelo encontro de contas no âmbito administrativo, realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, de forma que não cabe ao poder judiciário convalidá-la, pois compete à administração pública a fiscalização plena acerca da existência ou não dos valores positivos a serem compensados, a exatidão dos números, dos documentos comprobatórios e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação aplicável, até porque está estruturada para esse mister com a acesso a banco de dados apropriado. Cabe ao poder judiciário, contudo, declarar o direito de compensar ou, ainda apreciar a legalidade do procedimento administrativo. Pois bem, aqui a impetrante logrou demonstrar que obteve decisões judiciais que lhe asseguram a compensação de eventuais créditos decorrentes de recolhimentos relativos a COFINS e PIS, a partir de novembro de 1999, em ações que questionaram a constitucionalidade e legalidade de dispositivos da Lei 9.718/98. Ocorre que, como é cediço, o mandado de segurança, instaura procedimento de caráter eminentemente documental, de modo que as alegações iniciais devem vir demonstradas de plano e, a documentação juntada pela impetrante não demonstra ou, pelo menos, não indica que referidos créditos tenham sido efetivamente compensados com os débitos que impedem a emissão da certidão pretendida. De qualquer sorte, muito embora caiba ao judiciário avaliar os critérios legais que circundam a compensação, não é possível, ainda mais na via estreita do mandado de segurança, avaliar tal operação, cuja análise envolve a reunião de documentos e dados que estão em poder do fisco e que aqui só podem vir pelas partes, já que o procedimento não oportuniza dilação probatória. Por outro lado, a impetrante sustenta a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário, pois a inscrição em dívida ativa ocorreu em 10/06/2011 e o período objeto de cobrança vai de 11/2004 a 11/2005. É verdade que pela inscrição em dívida é possível identificar a constituição do crédito tributário, entretanto, não se pode olvidar que o lançamento é ato privativo do fisco (art. 142, do Código Tributário Nacional) e que nos tributos sujeitos à homologação a constituição do crédito se dá na forma do artigo 150, do Código Tributário Nacional, de modo que ausentes informações quanto ao processo administrativo fiscal, impossível afirmar, sem receio de equívoco, que a constituição não antecede a inscrição em dívida. E, se os débitos aqui tratados foram objeto de compensação, se faz necessário investigar o destino de tal operação, especialmente se sua homologação ocorreu ou não, questões que também não estão esclarecidas na documentação que acompanha a inicial. Quanto aos pedidos de revisão de débitos inscritos, em que pesem os argumentos iniciais, entendo que eles não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Isso porque, a expressão reclamações e recursos de que trata o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional tem o sentido técnico de impugnação ou instrumentos de análise e reapreciação de decisões administrativas. Tais medidas só possuem a eficácia qualificada do Código Tributário Nacional se estiverem previstas e reguladas nas normas que regulam o processo administrativo fiscal, especialmente o Decreto nº 7.574/2011, pois a intenção do legislador não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente, pois o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. E, embora o direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo tenha sido erigido à garantia fundamental (art. 5º, LXXVIII, bem como o princípio da eficiência impor ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, há dispositivo legal que dá prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias para que o fisco emita manifestação conclusiva às demandas que lhes são direcionadas (art. 24, Lei 11.457/2007). O requisito do perigo da demora, finalmente, não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000892-97.2012.403.6100 - RENAN ANDREOS CORDEIRO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que o coloque a salvo de convocação para prestação de serviço militar como profissional de saúde. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que em julho de 2003 foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente e que se graduou em medicina em outubro de 2011. Narra a inicial que o impetrante se apresentou ao exército em janeiro corrente, em razão de convocação obrigatória, onde realizou exames de conhecimento técnico,

físicos e médicos, com retenção de documentos militares, além de tomar ciência que deve prestar serviço as Forças Armadas, por um ano, em razão da nova condição de médico, medida que se entende ilegal. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, da análise dos documentos que acompanham a inicial, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 14/07/2003. De acordo com o Decreto nº 57.654/66, que regulamentou a Lei nº 4.375/64, esta sobre o Serviço Militar, define a expressão excesso de contingente e dispõe sobre sua dispensa, nos seguintes termos: Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica. 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o recompletamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalçadas ou que forem criadas. 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que: 1) tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades; (...) Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. (...) Assim, se o impetrante foi incluído no excesso de contingente em 2003, ano em que completou 18 anos e se apresentou as Forças Armadas, somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe, o que equivale, nos termos do artigo 7º do mencionado Decreto, ao ano no qual completasse 19 anos de idade: Art. 7º O Serviço Militar inicial será o prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. Parágrafo único. A classe será designada pelo ano de nascimento dos brasileiros que a constituem e o conseqüente recrutamento para a prestação do Serviço Militar será fixado neste Regulamento. Portanto, no caso dos autos, o impetrante somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro de 2004, o que não ocorreu. Em ambas as situações, sendo ou não aluno de Medicina, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de não ser possível a convocação posterior do brasileiro dispensado por excesso de contingente, nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. 2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa. 2 - Precedente. 3 - Recurso improvido. (Resp nº 200302282935 / RS, 6ª T. do STJ, j. em 26/05/2004, DJ de 05/12/2005, p. 391, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE. O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. (RESP nº 200200641155 / RS, 5ª T. do STJ, j. em 06/03/2003, DJ de 31/03/2003, p. 250, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) Observo, entretanto, que o pedido liminar encerra providência de caráter satisfativo, na medida em que se pretende a anulação de atos de convocação já efetivados pelas autoridades impetradas, pleito que se confunde com a tutela definitiva, razão pela qual entendo inoportuna sua concessão integral no atual estágio da demanda. O requisito do perigo da demora está plenamente evidenciado, pois a prestação do referido serviço militar certamente prejudicará a carreira profissional do impetrante, especialmente quanto ao afastamento de atividade profissional em sua área de formação universitária. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para suspender os efeitos de quaisquer ordens de convocação e apresentação para prestar serviço militar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001029-79.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS DONINI X EGLE MAINARDI DONINI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que lhes assegure a transferência de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 6213.0006461-70), bem como sua inscrição como foreiros. Aduzem, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o mencionado pedido apresentado em 22/11/2011, fato que lhes causa prejuízos, já que necessitam comprovar a propriedade (protocolo 04977.013232/2011-11). Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pelos impetrantes está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque a concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença, priva os proprietários do imóvel dele dispor do

modo que lhes convier. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado em 22/11/2011 (protocolo 04977.013232/2011-11), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constarão os impetrantes como foreiros do imóvel. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001040-11.2012.403.6100 - PATRICIA ZUMBANO DE MADUREIRA PARA (SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a impetrante as peças faltantes necessárias para a instrução do ofício de notificação (fls.09/25), nos termos da lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0736803-67.1991.403.6100 (91.0736803-8) - FRANCISCO JOSE VEIGA X JEAN MATHIEU HUBERTUS WIENEN (SP089304 - FRANCISCA LOPES CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Tratando-se de pagamento de ofício requisitório na modalidade Requisição de Pequeno Valor, cujo levantamento independe da expedição de alvará de levantamento, julgo prejudicado o pedido de fl. 175. Providencie os sucessores de JEAN MATHIEU HUBERTUS, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de herdeiros. Int.

0011978-66.1992.403.6100 (92.0011978-6) - LUIZ ANTONIO COSTALONGA DA SILVA (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 104/106 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0056538-93.1992.403.6100 (92.0056538-7) - JOSE VICENTE DA SILVA X PEDRO AURELIO SOARES X PEDRO PAULO DA SILVA X VITORINO NUNES DA SILVA X JOSE RAMON FERNANDES X MARIA GENI CAPELETO LUCCHIARI X LUIZ CESAR LUCCHIARI X SIDNEI CINTI (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP157795 - MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS E SP058149 - ANA MARIA MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0004385-73.1998.403.6100 (98.0004385-3) - SELTE - SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA (SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP132170 - ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante a falta de manifestação da parte autora, julgo prejudicado a prova pericial deferida. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0045285-30.2000.403.6100 (2000.61.00.045285-4) - AUTO POSTO DAMOS LTDA X TEC OIL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 585/586 - Ciência à parte autora. Cumpra o despacho de fl. 578, juntando aos autos, o instrumento de procuração. Manifeste-se a União Federal sobre os bens ofertados à penhora, conforme determinado às fls. 578. Int.

0016388-86.2001.403.0399 (2001.03.99.016388-1) - JOSE ROBERTO BERJON PAZ (SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, bem como, dos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor juntados as fls. 129/130, para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0031116-91.2007.403.6100 (2007.61.00.031116-5) - CARLA ADRIANA DOS SANTOS(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA E SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial juntado às fls. 633/641. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

0016255-95.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 193, devendo as partes manifestarem-se a respeito de seu interesse na produção de provas, no prazo comum de 10 dias. Intime-se ainda a autora quanto ao seu ônus em provar o alegado. Indefiro a complementação requerida, pois claramente excessiva, visto que a multa tinha vencimento em 28/07/10 e o depósito foi efetuado em 04/08/2010. Após, cls. Publique-se.

0003669-11.2010.403.6105 (2010.61.05.003669-0) - CORREIAS RUBBERMAX IND/ E COM/ LTDA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012091-38.2010.403.6181 - SECCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP240589 - ELIZABETH MARTOS ZANETTE E SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da autora às fls. 489, arbitro os honorários periciais em R\$ 15.540,00 (quinze mil, quinhentos e quarenta reais). Defiro o pagamento em 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 3.885,00 (três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais) cada, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento da 1ª parcela. Int.

0013619-25.2011.403.6100 - HELIO AZEVEDO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 67/83: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar HÉLIO AZEVEDO, CPF:689.069.948-34. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 52/65. Int.

0019165-61.2011.403.6100 - CONSTRUTORA ITAJAI LTDA(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA E SP305199 - RAFAEL SALZEDAS ARBACH) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que às fls. 50 pede a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo e às fls. 52-a requer a citação da Caixa Econômica Federal. Int.

0022720-86.2011.403.6100 - TAXIVEL COM/ DE TAXIMETRO LTDA(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Ciência da redistribuição destes autos a esta 22ª Vara Cível Federal, vindos da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Deverá a autora recolher as custas processuais, nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da tutela. Int.

0001069-61.2012.403.6100 - ADONIAS GUEDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056178-77.2001.403.0399 (2001.03.99.056178-3) - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF009957 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA)

Às fls. 1505/1510 o autor requer que a União Federal informe os dados para o pagamento dos honorários advocatícios, a

juntada do instrumento de procuração e que as publicações sejam em nome do Dr. MARCELO GALVÃO DE MOURA, não tendo sido apresentado a renúncia de outorga dos antigos patronos. Às fls. 1515/1516 a União Federal apresenta a memória de cálculo atualizado e informe o procedimento para o recolhimento dos honorários advocatícios. Às fls. 1522/1523, foi bloqueado o valor de R\$ 69.259,37 através do sistema BACENJUD. O despacho de fl. 1536 foi disponibilizado no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 26/07/2011, para os Drs. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA e DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL. Diante do exposto, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual informatizado o nome do Dr. MARCELO GALVÃO DE MOURA. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada do instrumento de procuração, devendo a parte autora manifestar-se sobre o bloqueio efetuado em sua conta, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, cumpra-se o 2º e 3º tópico do despacho de fl. 1536. Int.

Expediente N° 6703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037220-27.1992.403.6100 (92.0037220-1) - CARLOS REBOLLEDO BARRA X MARCO ANTONIO CELENTANO X MIGUEL ANGELO DO AMARAL MELLO X NEWTON DE ASSIS X JIRO ARIKI X NICK DAGAN X IGNEZ DE OLIVEIRA CORTEZ X OSVALDO MARTINS RIZZO (SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 92.0037220-1 EXEQUENTES: CARLOS REBOLLEDO BARRA, MARCO ANTONIO CELENTANO, MIGUEL ANGELO DO AMARAL MELO, NEWTON DE ASSIS, JIRO ARIKI, NICK DAGAN, IGNEZ DE OLIVEIRA CORTEZ e OSVALDO MARTINS RIZZO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º:

_____/2012 SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que o trânsito em julgado do acórdão se deu em 10.10.1996 (fl. 146). No entanto, os autores, à época, nada requereram e o feito foi arquivado, certidões de fls. 148 verso. Desde então os autores, por diversas vezes, desarmaram o feito sem formular qualquer requerimento. Foi apenas pela petição de fl. 156, protocolizada em 08/08/02, que a parte autora requereu fosse dado início à execução sem, contudo, apresentar sequer os valores que entendia devidos. Conclui-se, portanto, pelo decurso do prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206, 5º, III do Código Civil. Assim, sendo, reconheço a prescrição da pretensão executiva e extingo o feito, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0060542-03.1997.403.6100 (97.0060542-6) - ANA DE SOUZA X ANGELA MARIA PELLEGRINI X EOLO MORANDINI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LIDIA OLIVEIRA X MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 452/454 - Junte o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo, cópia legível do depósito realizado às fls. 450. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção para as autores Lídia Oliveira e Maria da Purificação Menezes Diampietro (fls. 447).

0036927-71.2003.403.6100 (2003.61.00.036927-7) - SAMEC COM/ E CONSTRUCOES LTDA (SP075310 - ASSIS LOPES BHERING E SP114809 - WILSON DONATO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Entendo necessária, no caso em tela, nova remessa dos autos ao perito nomeado, para maiores esclarecimentos sobre o direito de compensação da autora e eventuais valores a compensar. Para tanto, deverá a parte autora apresentar ao perito toda a documentação necessária, por ele solicitada, inclusive as DIRRF, que segundo o perito foram solicitadas e não apresentadas, sob pena de preclusão da prova. Compulsando os autos, verifico que: Segundo o fisco, para que a autora pudesse utilizar os valores de imposto de renda retido na fonte, deveria ter informado tais montantes em sua DIPJ em campo próprio para tanto. Dessa forma, poderia, em tese, apurar saldo negativo de IRPJ passível de restituição. Segundo ainda a Receita Federal do Brasil, a autora não informou nenhum valor a esse título na DIPJ-97, referente ao ano calendário 1996 e, quando o fez, na DIPJ-98, referente ao ano calendário 1997, tais montantes foram deduzidos do imposto de renda devido, como foi o caso dos valores retidos no 2º, 3º e 4º semestre/97 (fls. 334/336), nada sendo retido no primeiro trimestre daquele ano (fl. 333). A União, por sua vez, após analisar o laudo pericial, alega que os valores apresentados pelo perito divergem dos constantes da documentação apresentada pelas fontes pagadoras à autora, que informam aquela como beneficiária do montante de R\$ 30.432,78 (fl. 460). A autora, por outro lado, apresenta os extratos enviados pelas instituições financeiras, referentes aos exercícios 1996 e 1997, fls. 29/35 e o perito, tendo somado todos esses valores e aplicado a taxa SELIC, chegou ao montante atualizado de R\$ 211.938,38 (fls. 307/309). O perito, chamado a se manifestar, apenas afirma que a autora deixou de apresentar as DIRRF solicitadas e que, tendo o fisco acesso a todas as fontes pagadoras, deve ser desconsiderado o valor não declarado pela autora de R\$ 64.188,45 e aproveitado o valor informado pela RFB. Assim, solicito aos peritos os seguintes esclarecimentos, formulando também outros quesitos a serem respondidos: 1. Esclareça o perito se em algum momento a autora declarou à RFB os valores retidos na fonte relativos ao exercício 1996, pois não há, na declaração retificadora respectiva, menção a nenhum valor (fl. 332). 2. Tendo a Receita Federal do Brasil apontado que os valores retidos na fonte informados pela autora na DIPJ-97/98 foram deduzidos do imposto de renda devido, esclareça o perito como isso ocorreu, apontando onde houve os descontos no imposto apurado (fls. 333/336). 3. Esclareça o perito a

divergência entre os valores apontados às fls. 430/431 dos autos, respectivamente linhas 8 e 31 e os valores apontados na ficha 8 (fls. 418/419), bem como a que título foram feitas as anotações manuais ao lado da rubrica 15. Imposto de Renda Retido na fonte, às fls. 416/419, bem como seu reflexo na rubrica 16. Saldo de Imposto de Renda naquelas. 4. Esclareça ainda todos esses valores acima apontados (fls. 430/431 e 416/419) estão comprovados nos autos, informando o documento a que se referem. 5. Esclareça também se está comprovada nos autos (indicando o documento que comprove) a retenção de R\$ 64.188,45, que o perito afirma ter a autora desconsiderado em seu desfavor, já que o perito opinou pela sua desconsideração diante da manifestação da União às fls. 468/470 (fl. 479). 6. Considerando a relação de fontes pagadoras apresentadas pelo fisco, indicando um valor pago à autora de apenas R\$ 30.432,78 (fls. 468/470), informar o perito se esse valor já foi considerado pelo Fisco ou pela autora como imposto retido na fonte quando da apresentação da DIPJ e se está incluído no valor calculado como perito para fins de compensação. 7. Quanto aos extratos enviados pelas instituições financeiras, fls. 29/35, considerados pelo perito quando da apresentação do primeiro laudo pericial e base para cálculo do valor a compensar, esclareça o perito se foram considerados pelo Fisco como valores retidos na fonte, bem como se a autora, em algum momento, declarou tais valores em suas DIPJs dos anos de 1996 e 1997. 8. O contribuinte indicou nas declarações de imposto de renda e/ou retificadoras todos os valores que pretende compensar através da presente ação e que foram objeto do processo administrativo 10882.002898/2002-04/99. Em caso negativo, há como apurar, apenas com base nos documentos juntados aos autos, a existência de crédito em favor do autor? 10. Em qualquer caso, qual o crédito existente em seu favor? Considerar inclusive os períodos de 1996 e 1º e 2º trimestres de 1997. 11. A Receita Federal do Brasil tinha condições de reconhecer o direito ao crédito a favor da autora antes da entrega da declaração retificadora em 04/11/2002. A Receita Federal reconheceu total ou parcialmente o crédito após a entrega da declaração retificadora? 12. A declaração retificadora entregue em 04/11/2002 foi a última ou houve outras retificações posteriormente? Assim sendo, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao perito para responder aos questionamentos acima e após, dê-se vista às partes do laudo complementar apresentado, tornando em seguida conclusos.

0005381-17.2011.403.6100 - M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO E SP237770 - ATHILA RENATO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

DESPACHO DE FL. 406 Vistos, Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria o apensamento ao presente processo dos autos de Impugnação ao Valor da Causa, oferecida pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, e conseqüente impulso processual, respectivo. Publique-se. DESPACHO DE FL. 412J. sendo o depósito voluntário cabe à parte primeiramente efetuar o depósito, para em seguida ser analisada a suspensão da exigibilidade do débito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007916-55.2007.403.6100 (2007.61.00.007916-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036126-34.1998.403.6100 (98.0036126-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)
TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 2007.61.00.007916-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A UNIÃO FEDERAL apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de erro material na fixação do valor devido pela União a título de honorários advocatícios. Relatado, passo a decidir. Observo que a sentença de fls. 176/178 julgou parcialmente procedentes os embargos do devedor para ajustar o valor da execução da verba honorária em R\$ 3.097,34 (três mil, noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), referente a julho de 2007, o qual atualizado até novembro de 2010, importa em R\$ 4.730,70 (quatro mil, setecentos e trinta reais e setenta centavos). Ocorre, contudo, que conforme alegado pela União em seus embargos, tal decisão adotou como base de cálculo da verba honorária, o montante total devido aos embargados (R\$ 47.307,05), ou seja, a somatória do principal (R\$ 42.769,36), das custas (R\$ 260,75) e da própria de verba honorária calculada pela Contadoria Judicial (R\$ 4.276,94), sendo este o valor a ser fixado para a execução. Evidente, pois o erro material, considerando-se que de forma indevida a verba honorária foi calculada também sobre as custas processuais e sobre ela própria. Isto posto determino, para a correção do erro material acima reconhecido, que às fls. 177/178 onde constou: (. . .) Assim, considerando que nos presentes embargos discute-se unicamente a verba honorária, fixada no percentual de 10% sobre o valor da condenação (ou seja, sobre R\$ 30.973,45, conforme fls. 89/113 dos autos dos embargos em apenso), torna-se desnecessária nova remessa dos autos à Contadoria, bastando que efetue este simples cálculo aritmético. Isso posto, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos do devedor para ajustar o valor da execução da verba honorária em R\$ 3.097,34 (três mil, noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), referente a julho de 2007, o qual atualizado até novembro de 2010, importa em R\$ 4.730,70 (quatro mil, setecentos e trinta reais e setenta centavos). (. . .) Passe a constar: (. . .) Assim, considerando que nos presentes embargos discute-se unicamente a verba honorária, fixada no percentual de 10% sobre o valor da condenação (ou seja, sobre R\$ 42.769,36, conforme fls. 89/113 dos autos dos embargos em apenso), torna-se desnecessária nova remessa destes autos à Contadoria, bastando que se efetue este simples cálculo aritmético. Isso posto, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos do devedor, para ajustar o valor da execução da verba honorária em R\$ 4.276,94 (quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos), atualizado até novembro de 2010. (. . .) Mantenho

quanto ao mais, os termos da sentença embargada.Devolvo às partes o prazo recursalP.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0004832-75.2009.403.6100 (2009.61.00.004832-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034823-09.2003.403.6100 (2003.61.00.034823-7)) VERLEIDE MARIA CORREA DE MOURA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0010489-95.2009.403.6100 (2009.61.00.010489-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036927-71.2003.403.6100 (2003.61.00.036927-7)) SAMEC COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING E SP114809 - WILSON DONATO) X UNIAO FEDERAL
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.010489-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: SAMEC COM/ E CONSTRUÇÕES LTDA EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada na Comarca de Carapicuíba pela União Federal, em razão da competência delegada estabelecida no art. 109, ° da CF/88. Os autos tramitavam normalmente até que a MM. Juíza Estadual a quem os autos foram inicialmente distribuídos declinou da competência em favor deste juízo, reconhecendo a conexão dos embargos com a ação declaratória em apenso (nº 2003.61.00.036927-7) - fls. 191/192. É o relatório. Passo a decidir. Deve ser declarada a incompetência absoluta deste juízo para apreciar o pedido formulado nestes autos. Inicialmente, afastado a conexão destes autos com os da execução fiscal ajuizada pela União em outro juízo. É certo que, como regra geral, impõe-se a conexão entre a Ação Anulatória e a Execução Fiscal - e conseqüentemente em relação aos embargos à execução. Porém, no caso em tela, torna-se inviável a reunião dos feitos, já que a execução fiscal referida foi ajuizada junto à Justiça Estadual, em razão da delegação prevista no 3º do art. 109 da CF/88. Nesse sentido: Processo AI 00407406320094030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 391406 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011 Ementa AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO. CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS E HIPOTECÁRIAS AFORADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM EXECUTIVO FISCAL EM CURSO PERANTE A JUSTIÇA COMUM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A propositura de ação de conhecimento contra a União perante Juízo Estadual caracteriza, portanto, transgressão à regra contida no art. 109, inciso I, e 2º, da CF, uma vez que a competência do Juízo Federal para apreciar e julgar a ação anulatória é absoluta, em razão da matéria, daí porque não se reúnem os processos pela conexão, ainda que, no caso como o dos autos, para o processamento da execução, o Juízo Estadual esteja investido da competência federal delegada. - Tendo a ação declaratória incidental sido intentada contra a União Federal (Fazenda Nacional), é competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, pois não existe delegação ao Juiz Estadual, nesta hipótese, restrita esta às execuções fiscais. - Processo executivo tem natureza jurídica diversa da ação anulatória, porquanto na execução fiscal exige-se o crédito tributário objeto da CDA, que pela sua natureza definitiva não dá lugar a prolação de sentença de mérito, enquanto na anulatória o que se busca é a desconstituição do débito fiscal em razão de sua extinção pela via da compensação, fatos esses que impedem a conexão entre o processo de conhecimento e o processo de execução. - Agravo legal improvido. Não há, portanto, no caso concreto, como reunir ambas as ações para julgamento conjunto, já que a competência para julgar a execução fiscal à qual se referem os presentes embargos é absoluta do juízo estadual. Portanto, os embargos à execução devem tramitar conjuntamente com os autos da execução fiscal respectiva. Ademais, na Justiça Federal da Subseção de São Paulo a competência das varas de execução fiscal é especializada, perante à qual tramitam exclusivamente as execuções fiscais e os embargos à execução apenas, excluída a competência de qualquer outra vara para processá-los. Assim, não é competente este juízo para julgamento dos embargos à execução em conjunto com a ação declaratória. Sendo assim, resta a este juízo suscitar conflito negativo de competência, a ser processado perante o E. STJ, nos termos do art. 115, II, do CPC. c/c o art. 105, I, d, da CF/88. Isso posto, suscito conflito de competência negativo com o juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Carapicuíba, determinando a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se.

0010576-51.2009.403.6100 (2009.61.00.010576-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070677-03.2000.403.0399 (2000.03.99.070677-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SOCIEDADE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)
TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO: 2009.61.00.010576-8 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: SOCIEDADE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.REG ____/2011 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução em que a União suscita, preliminarmente, a ocorrência da prescrição executiva No mérito, alega haver excesso de execução. Apresenta documentos às fls. 08/16. Às fls. 21/25, a parte embargada apresentou impugnação. Às fls. 27/28, o julgamento foi convertido em diligência para fixar a data do trânsito em julgado do acórdão de fl. 155 (09/04/2007) e determinar a remessa dos autos ao Setor da Contadoria Judicial. O senhor contador apresentou os seus cálculos, no importe de R\$ 131.691,30, em junho/2010 (fls. 29/34), tendo a União Federal discordado do

referido valor, tendo em vista a inclusão indevida de expurgos inflacionários no somatório da conta, eis que não observou o Provimento n.º 24/97, no qual são aplicados somente os expurgos referentes a 01/89 e 03/90 (fls. 38/44), apresentando como devida a importância de R\$ 113.208,76.À fl. 47, o senhor contador ratificou os cálculos anteriormente apresentados e às fls. 58/61 e os retificou posteriormente no tocante ao cálculo dos honorários advocatícios, tendo em vista que, por um equívoco, foi utilizado índice de correção monetária inconsistente com a Resolução n.º 561/2007 - C/JF, apresentando, por fim, o valor de R\$ 138.460,79, para junho/2010, com o qual concordou a parte embargada (fls. 64/65), discordando, porém, a embargante, especialmente quanto à não observância do Provimento n.º 24 da Corregedoria Geral (fls. 67/74).É o relatório. Decido. Inicialmente, resta prejudicada a alegação de ocorrência da prescrição, tendo em vista a fixação do trânsito em julgado por este Juízo em 09/04/2007, conforme decisão de fls. 27/28. Assim, tendo a parte exequente, ora embargada, promovido a execução do título executivo judicial em 10/07/2008 (fls. 179/180), não se operou a alegada prescrição. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito.A sentença de fls. 99/105 (processo n.º 2000.03.99.070677-0, em apenso), determinou a restituição do montante recolhido indevidamente a título de contribuição social incidentes sobre a remuneração paga a administradores e autônomos entre os meses de competência de setembro de 1989 a outubro de 1990, atualizando-se monetariamente segundo os critérios previstos no Provimento n.º 24/1997 e juros moratórios à base de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado da sentença. Condenou, outrossim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, também atualizado nos termos do provimento acima mencionado. A União alegou excesso de execução pois a exequente não teria observado corretamente os índices previstos no Provimento 24/97.No entanto, nestes autos, quando da decisão de fl. 27, restou decidido pela aplicação dos índices da Resolução 561/07 do C/JF, ressaltando que a aplicação da referida resolução não implica em ofensa à coisa julgada, a despeito de a sentença nos autos da ação de conhecimento ter determinado a aplicação do Provimento 24/97 (...) em razão de ter sido este revogado por aquela e por tratarem apenas de critérios de correção monetária (grifos no original). Assim, a contadoria judicial elaborou os cálculos de fls. 29/34, retificando-os às fls., quanto aos honorários advocatícios. Assim, considerando que os valores apresentados pela contadoria, órgão de confiança do juízo, estão em conformidade com o que foi decidido nos autos, acolho-os como corretos, para fixar o valor da condenação definitiva, adotando como razões de decidir aquelas apontadas no parecer do contador.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos e fixo o valor do crédito exequendo no montante apurado pela Contadoria Judicial, R\$ 138.460,79 (cento e trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), para junho/2010. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011284-04.2009.403.6100 (2009.61.00.011284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009941-17.2002.403.6100 (2002.61.00.009941-5)) JOAO BOSCO FERREIRA GOMES X MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES(Proc. JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO E Proc. PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT E SP240211B - LUCIENE ALVES DE LIMA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Inicialmente, verifico que não foi apreciado o pedido formulado pelos embargantes, relativo à inspeção a ser realizada no local do projeto, a fim de colher dados sobre o estado da propriedade, aplicação inicial de recursos e prejuízos pela interrupção do projeto. Entendo, porém, que tal diligência é imprestável no caso presente, eis que a discussão cinge-se à exigibilidade ou não do débito apontado pelo BNDES, não importando, para tanto, o estado atual do projeto. Por outro lado, quanto à prova pericial, os embargantes deixaram de recolher o valor dos honorários periciais, restando assim prejudicada sua realização. No entanto, para o deslinde do caso, deverá o BNDES providenciar a juntada aos autos de demonstrativo que comprove a liberação do empréstimo concedido por ele ao agente financiador (Banfort), ou das parcelas respectivas, bem como a liberação do Banfort à executada, a fim de que se verifique o aperfeiçoamento do crédito, e também do extrato relativo ao período desde a liberação do valor até 15/10/97, primeiro mês apontado no extrato de fl. 60, quando o valor principal já montava R\$ 2.660.039,13. Prazo: 20 dias. Após, dê-se vista aos embargantes e, em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0008130-41.2010.403.6100 (97.0060542-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060542-03.1997.403.6100 (97.0060542-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ANA DE SOUZA X ANGELA MARIA PELLEGRINI X EOLO MORANDINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LIDIA OLIVEIRA X MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) Após a deliberações nos autos da ação ordinária, remetam-se os auto ao TRR, com nossas homenagens.

0023598-45.2010.403.6100 (00.0664129-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664129-04.1985.403.6100 (00.0664129-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ARISCO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)
22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 0023598-45.2010.403.6100 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: ARISCO

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Reg. n.º: _____ / 2012 S E N T E N Ç A Cuida-se de Embargos à Execução, apresentados pela União Federal, insurgindo-se contra a ausência de memória discriminada do débito, o que prejudicaria seu direito de defesa. Alega que pelo demonstrativo de débito apresentado, não é possível a determinação do exato valor correspondente à majoração, recolhida a cada pagamento realizado, visto que foram relacionados a totalidade dos valores pagos na alíquota de 15%, do Decreto-Lei n.º 1.783/80. Assim, deixa de apresentar seus cálculos. Às fls. 11/20, a embargada apresentou sua impugnação, pela improcedência da ação. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 21), a qual apresentou o montante de R\$ 67.642,62, atualizado até 03/2010, data dos cálculos da parte exequente. Instadas a se manifestar, concordou a parte embargada, fl. 31, discordando, porém, a embargante, fls. 33/34. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de que inexistia memória discriminada e atualizada dos cálculos, entendo que os apresentados são suficientes ao deslinde da causa (fls. 259/260, dos autos da ação ordinária). A ação principal foi julgada procedente para declarar a ineficácia da majoração da alíquota do IOF no mesmo exercício em que instituída e, conseqüentemente, condenar a União Federal à repetição do indébito cujo recolhimento foi comprovado nos autos, acrescido de correção monetária desde o seu desembolso e juros de mora desde o trânsito em julgado da sentença, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição. Condenou, ainda, a ré, nos ônus da sucumbência. Ao requerer a citação da União, a autora apresentou a planilha de fl. 260 dos autos principais, informando o IOF recolhido a cada mês comprovado nos autos e atualizando os valores para 03/2010. A União insurge-se quanto ao fato de o exequente ter apresentado o valor total do IOF recolhido, sem que especificasse os valores relativos à majoração do tributo. Contudo, não é esse o caso dos autos. A autora insurgiu-se contra a cobrança, no mesmo exercício em que instituído, do IOF sobre operações de câmbio, pela alíquota de 15%, nos termos do Decreto-lei 1783/80. Apresentou na ação principal cópias das guias de recolhimento do IOF, todas relativas ao ano de 1980 e a operações de câmbio (fls. 14/36). Conforme acórdão citado na sentença transitada em julgado (STF, Pleno, v.u., Rel. min. Moreira Alves, Revista de Direito Tributário, vol. 25/26, RT, fls. 305 a 322), o decreto-lei 1783/80 - que instituiu o IOF no que diz respeito a operações de câmbio e relativas a títulos e valores, e que alterou, aumentando-as, as alíquotas desse imposto sobre operações de crédito e seguro já instituído pela Lei 5.143/66 - está sujeito ao princípio constitucional da anualidade (...). Portanto, não tem cabimento falar em parcela do imposto majorado nesse caso, que é de instituição de imposto sobre nova base de cálculo, sem previsão anterior. Portanto, todo o imposto recolhido no período, sobre operações de câmbio, o foi indevidamente. Remetidos os cálculos à contadoria, apurou valores superiores aos pedidos pela parte exequente. Portanto, devendo o juiz estar adstrito ao pedido formulado, devem ser homologados os valores apresentados pelo exequente, ora embargado, sob pena de se incorrer em sentença ultra petita. E, por outro lado, os cálculos elaborados pela parte embargada estão em consonância com o julgado. Posto isso, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos apresentados pelo exequente, que ficam adotados como parte integrante desta sentença, fixar o valor da execução em R\$ 67.742.62, atualizado até 03/2010. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo ora em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006958-06.2006.403.6100 (2006.61.00.006958-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004819-25.2000.403.0399 (2000.03.99.004819-4)) JOAO CARLOS VALALA X ALEXANDRE SORMANI X SERGIO LUIZ RUIVO MARQUES X ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA X LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA X JOSE ROBERTO MARQUES COUTO X ERALDO DOS SANTOS SOARES X VALDEANA VIEIRA CASA FERREIRA (Proc. SUZANA W.A.FALAVIGNA E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2006.61.00.006958-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: JOÃO CARLOS VALALA, ALEXANDRE SORMANI, SERGIO LUIZ RUIVO MARQUES, ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA, LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA, JOSE ROBERTO MARQUES COUTO, ERALDO DOS SOARES E VALDEANA VIEIRA CASA FERREIRA Reg. n.º _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a embargante alega que o percentual de 28,86% não poderia incidir juntamente com a GEFA (Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/19. O impugnado manifestou-se às fls. 26/37. A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos às fls. 43/74, dos quais discordaram as partes, fls. 79/92 e 97/107. A decisão de fls. 112/113 estabeleceu os parâmetros segundo os quais a Contadoria Judicial deveria elaborar seus cálculos. O INSS apresentou as fichas financeiras dos autores, conforme determinado pela referida decisão às fls. 120/185. A Contadoria apresentou novos cálculos às fls. 187/225, com os quais as partes novamente discordaram, fls. 230/234 e 239/330. O INSS acostou aos autos novos documentos, de modo que a Contadoria Judicial apresentou outros cálculos, com os quais os embargados concordaram, fl. 372, mas as embargantes discordaram fls. 375/380. A decisão de fls. 383/384 determinou a não-incidência do percentual de 28,86% sobre a GEFA. Às fls. 386/380 os embargantes opuseram embargos de declaração alegando a existência de omissões e contradições. A decisão de fl. 395 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou suas contas às fls. 397/421. Instadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os embargados manifestaram-se sua discordância às fls. 424/428 e a embargante sua concordância à fl. 430/431. É o relatório, passo a decidir. A discordância da União (INSS) em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial resume-se unicamente no fato de que, a seu ver, o percentual de 28,86% não incidi sobre a GEFA,

nem de forma direta nem indireta. A decisão de fls. 383/384 foi clara ao esclarecer que como a GEFA é calculada tomando-se por base o vencimento básico do servidor. Portanto, incidindo o percentual de 28,86% sobre o vencimento básico, a GEFA estará automaticamente atualizada, pois será calculada sobre o vencimento básico já reajustado. A própria jurisprudência acostada aos autos pelos embargados corroboram esta afirmação, uma vez que consignam entendimento do E. STJ (que também foi adotado como fundamento da decisão de fls. 383/384), no sentido de que o reajuste de 28,86% deve incidir de forma indireta sobre a GEFA, recaindo apenas sobre o vencimento básico do servidor. Muito embora os embargantes afirmem que nos cálculos da Contadoria a GEFA não foi atualizada, esta alegação não procede na medida em que recaindo o percentual de 28,86% sobre o vencimento básico do servidor, não é apenas este que é atualizado, mas também todas as demais verbas reflexas, como é o caso da própria GEFA. Como decidido pelo C.STJ, a incidência deve ser indireta e não direta, como pretendem os embargados. O fato da Contadoria Judicial não ter incluído uma coluna com os valores resultantes das diferenças da GEFA efetivamente paga com a que foi recalculada após a incidência do percentual de 28,86% sobre o vencimento básico do servidor, não gera a incorreção das contas apresentadas, até porque as diferenças devidas aos embargados foram apresentadas de forma global, abrangendo todas as diferenças remuneratórias devidas em razão do reajuste judicialmente concedido. Portanto, considero corretas as contas da Contadoria Judicial. Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos do devedor para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, ajustar o valor da execução para R\$ 160.966,70 (cento e sessenta mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), o qual se reporta a 01.02.2005, valor este que devidamente atualizado até 28 de junho de 2011 equivale a R\$ 257.823,60 (duzentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), nesse valor já incluído a verba honorária devida aos patronos dos exequentes, conforme demonstrativo de cálculos de fls. 397/421. Considerando a sucumbência mínima da embargante, condeno a parte embargada na verba honorária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034823-09.2003.403.6100 (2003.61.00.034823-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERLEIDE MARIA CORREA DE MOURA

Manifeste-se a parte exequente sobre a Exceção de Pre-Executividade.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011637-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005381-17.2011.403.6100) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO E SP237770 - ATHILA RENATO CERQUEIRA)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0011637-73.2011.403.6100 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA IMPUGNANTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM-SP IMPUGNADO: M. N. TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA. D E C I S ã O INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM-SP apresenta Impugnação ao Valor da Causa, pois afirma que o valor atribuído à causa pelo impugnado não corresponde aos supostos valores pagos a título das multas administrativas. Afirma, também, que a ação declaratória ajuizada não comporta a aplicabilidade de valor inestimável, pois originária daquelas que se enquadram nos moldes do art. 259, inciso I, do Código de Processo Civil. Às fls. 10/14, a parte impugnada afirmou que atribuiu corretamente o valor da causa, uma vez que se trata de ação declaratória de nulidade das autuações realizadas pelo instituto impugnante e pelo INMETRO, haja vista que feitas ao arrepio da lei, bem como por entender ser parte ilegítima para responder as respectivas autuações, não expressando, assim, a causa, valor econômico imediato, por não se tratar também de ação de cobrança ou repetição de valores, nos termos da legislação acima mencionada. Assim, afirma que a presente impugnação carece de interesse de agir, na medida em que apresenta incidente processual visando à retificação do valor dado à causa, sem, contudo, apontar o valor que entende correto, pugando, dessa forma, pela improcedência da impugnação. É o relatório. Decido. Com razão a parte impugnante. A ação ordinária em apenso (ação declaratória c/c restituição de valores - n.º 0005381-17.2011.403.6100) tem o objetivo, além de não ser a autora autuada por vender produtos sem selo de conformidade, de ver reembolsados os valores pagos a título de multas impostas nos autos de infração que instruíram a inicial, bem como de declarar nulos os respectivos autos de infração. Portanto, pretendendo também a autora, com a referida demanda, a repetição de valores, o valor da causa deve corresponder no mínimo aos valores a serem restituídos. A autora, ora impugnada, juntou aos autos principais comprovantes de pagamentos de cobranças nos valores de R\$ 5.788,80 (fl. 24), R\$ 1.062,30 (fl. 27), R\$ 3.584,78 (fls. 34/35), além dos boletos de cobrança, sem comprovação de pagamento, nos valores de R\$ 1.000,00 (fl. 28), R\$ 2.476,80 (fls. 31/32). Ainda que não comprovado o pagamento de alguns dos boletos, uma vez que visa o autor impugnado à declaração de sua nulidade, devem compor o total do valor da causa. Assim, tendo a parte impugnada atribuído à causa, o valor de R\$ 1.000,00, é evidente que não condiz com o seu benefício econômico pretendido. Dessa forma, considerando a fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE esta impugnação, para retificar o valor da causa para R\$ 13.912,68, devendo a autora/impugnada proceder ao recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, no prazo de cinco dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária, em apenso (nº 0005381-17.2011.403.6100), após as formalidades de praxe, desapense-se e arquite-se este incidente.

Publique-se.

Expediente Nº 6704

MONITORIA

0025599-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025599-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDILENE DOMINGOS MAXIMIANO X ELIANE DOMINGOS MAXIMIANO

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042404-51.1998.403.6100 (98.0042404-0) - PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA LTDA X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA.- FILIAL DE BANDEIRANTES(PR) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA.- FILIAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND(PR) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICAS/C/LTDA.- FILIAL DE ASSAI(PR) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA.- DOURADOS(MS) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA.- MARILIA(SP)(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) Fls. 549/552 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009148-34.2009.403.6100 (2009.61.00.009148-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017388-24.2001.403.0399 (2001.03.99.017388-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROBERTO MASTROIANI X ALVARO LAMEIRA QUARESMA X HELI MORAES E SILVA X Nanci Guilhermina dos Santos X CELIA REGINA TEIXEIRA X ANTONIO VIOLA JUNIOR X BENEDITO VIVAN X CLODOVIR CARDOSO DA SILVA X FRANCISCO PELEGRINA FERNANDEZ X HIRAM JOSE SAID X LUIZ GONZAGA LEITE X NELSON ANTUNES FRAGOZO X ODILSON DELLA MAJORA X PAULO RAMOS DOS SANTOS X ROBERTO BATISTA DOS SANTOS X ROMEU LARA X VALDEMAR JANUARIO DA SILVA X ENEIDA SCHWARTZKOPF X MAMEDE FAGUNDES X MAURILIO GERETTI X MARIA CELIA NEVES FERREIRA X VIACAO TRES ESTRELAS LTDA(SP106525 - ALEXANDRE AGUSTO DE A MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2009.61.00.009148-4-EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: ROBERTO MASTROIANI, ALVARO LAMEIRA QUARESMA, HELI MORAES E SILVA, Nanci Guilhermina dos Santos, CELIA REGINA TEIXEIRA, ANTONIO VIOLA JUNIOR, BENEDITO VIVAN, CLODOVIR CARDOSO DA SILVA, FRANCISCO PELEGRINA FERNANDEZ, HIRAM JOSE SAID, LUIS GONZAGA LEITE, NELSON ANTUNES FRAGOZO, ODILSON DELLA MAJORA, PAULO RAMOS DOS SANTOS, ROBERTO RAMOS DOS SANTOS, ROBERTO BATISTA DOS SANTOS, ROMEU LARA, VALDEMAR JANUARIO DA SILVA, ENEIDA SCHWARTZKOPF, MAMEDE FAGUNDES, MAURILIO GERETTI, MARIA CELIA NEVES FERREIRA e VIACÃO TRES ESTRELAS LTDA Reg. n.º _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução no qual a União entende como elevado o valor apurado pela parte exequente (embargada), qual seja R\$ 57.529,09, nesse valor já incluído a importância de R\$ 5.229,92 a título de honorários advocatícios (valores atualizados até abril de 2008), conforme cálculos de fls. 222/229 dos autos principais, apontando a embargante, como devida, a quantia de R\$ 16.055,05, nesse valor já incluído a importância de R\$ 1.459,09 a título de honorários advocatícios (valores atualizados até abril de 2008), conforme cálculos de fls. 08/47 destes embargos. Argumenta, para fundamentar sua pretensão, que a parte embargada utilizou a taxa Selic, o que não seria admissível por não se tratar de índice oficial. Os embargados manifestaram-se às fls. 52/56, alegam que suas contas estão de acordo com o Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações de repetição de indébito, razão pela qual devem prevalecer. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou seus cálculos às fls. 59/86. As partes manifestaram-se sobre tais contas, a parte embargante concordando dos valores apurados pela Contadoria e os embargados discordando deles, fls. 89 e 92. Os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial, que, à fl. 96, informou que elaborou suas contas de acordo com o julgado e não de acordo com o Provimento 561/07, uma vez que a sentença transitada em julgado especificou os índices a serem aplicados. Instadas as partes a se manifestarem, apenas a União apresentou petição, fl. 100, concordando os cálculos da Contadoria Judicial. É o sucinto relatório. Passo a decidir. De início anoto que a sentença proferida às fls. 172/176 dos autos principais, salvo em relação ao autor Nelson Antunes Fragozo, julgou procedente o pedido, condenando a ré à devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis, com base no consumo médio de cada veículo, acrescida de correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora de 1% ao mês contado do trânsito em julgado desta decisão. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Em sede de apelação, foi dado parcial provimento ao recurso apenas para extinguir o feito sem resolução de mérito em face do autor Luiz Gonzaga Leite e condená-lo ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa proporcionalmente à sua participação. Portanto, a sentença determinou que a correção monetária fosse feita de acordo com os índices oficiais e não de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, trazido pela Resolução 561/2007. Neste contexto, a Contadoria Judicial apurou que o valor da execução, na data a que se referem os

cálculos das partes (abril de 2008), deveria ser de R\$ 15.786,18, ou R\$ 20.125,79, se atualizados até fevereiro de 2010, de conformidade com os índices oficiais (OTN, BTN, INPC, UFIR, IPCA-E e juros de mora de 1%), conforme previsto na sentença exequenda, conforme cálculos de fls. 60/86 e esclarecimento de fl. 96 destes autos. De fato, considerando-se que a sentença exequenda determina a atualização dos valores pelos índices oficiais (omitindo-se em relação aos índices previstos na Resolução 561/07, adotada pelos embargados), entendo como correto o procedimento adotado pela Contadoria Judicial Contudo, há que se acolher os cálculos que a embargante reputa como corretos, considerando-se a impossibilidade de se proferir julgamento extra ou ultra petita. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da embargante e fixar o valor da execução em R\$ 16.055,05 (dezesesse mil, cinqüenta e cinco reais e cinco centavos), nesse valor já incluído a importância de R\$ 1.459,09 devida a título de honorários advocatícios (valores atualizados até abril de 2008), conforme cálculos de fls. 08/47 destes autos. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 800,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024088-04.2009.403.6100 (2009.61.00.024088-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036903-53.1997.403.6100 (97.0036903-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X CLARICE RAZUK X CARLOS TAVARES FURLAN X ADELAIDE RAZUK X ADELIA COSTA DOS SANTOS X IRENE GOMES DE SOUZA SILVA X FRANCISCO ROLDAO DOS SANTOS X ESTER AZEVEDO DE SOUZA X ROSENEIDE DE MIRANDA MARQUES NEGRINI X JOSE CARLOS ZAMBOLLI X DJANIRA CAETANO DE SOUZA(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 0024088-

04.2009.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: CLARICE RAZUK, CARLOS TAVARES FURLAN, ADELAIDE RAZUK, ADÉLIA COSTA DOS SANTOS, IRENE GOMES DE SOUZA SILVA, FRANCISCO ROLDÃO DOS SANTOS, ESTER AZEVEDO DE SOUZA, ROSENEIDE DE MIRANDA MARQUES NEGRINI, JOSÉ CARLOS ZAMBOLLI e DJANIRA CAETANO DE SOUZA Reg. n.º:

_____/ 2012 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução de sentença que condenou a União ao pagamento do percentual de 11,98% em suas remunerações a partir de março/94. Alega a embargante que houve excesso de execução, uma vez que o percentual de 11,98% foi devidamente incorporado nos vencimentos dos embargados e as diferenças retroativas já foram parcialmente pagas, em alguns casos até mesmo em valor superior ao devido. Insurge-se também quanto à cobrança de honorários advocatícios sobre os valores pagos administrativamente. Alega que os autores CLARICE RAZUK, CARLOS TAVARES FURLAN, FRANCISCO ROLDÃO DOS SANTOS, ESTER AZEVEDO DE SOUZA e ROSENEIDE DE MIRANDA MARQUES NEGRINI já receberam valores acima do que fariam jus, restando ainda valores a serem pagos apenas a ADÉLIA COSTA DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS ZAMBOLLI, DJANIRA CAETANO DE SOUZA e ADELAIDE RAZUK, ainda tem direito a receber um resíduo, tudo conforme demonstrativo apresentado. Requer a condenação dos autores, ora embargados, a restituir em dobro o que foi pago a maior. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/204. Às fls. 209/216 e 218/225, a parte embargada apresentou impugnação, pela improcedência da ação. Em razão da divergência das partes, os cálculos foram remetidos ao senhor contador, o qual apresentou o valor de R\$ 69.395,46, para 12/2010 (fls. 234/248), tendo as partes se manifestado às fls. 265/268 e 274/464. À fl. 465, os autos retornaram à Contadoria Judicial, em razão da necessidade de esclarecimentos alegados pelas partes, tendo o senhor perito os prestado, às fls 466/480 e apresentado o valor de R\$ 58.898,03, para junho de 2011. Às fls. 487/489 e 491-verso, as partes se manifestaram a respeito desses esclarecimentos, mantendo a discordância. É o sucinto relatório. Passo a decidir. A ação ordinária foi proposta em 10/09/1997, tendo sido deferida a tutela antecipada para (fls. 64/65): incorporação do percentual indevidamente excluído (11,98%) e ao pagamento das diferenças apuradas desde a data da conversão, devidamente corrigidas e incidentes sobre a totalidade dos vencimentos dos autores. A União Federal interpôs recurso de agravo por instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 159 e 179/181), e apresentou contestação. A sentença, por sua vez, julgou procedente o pedido para determinar à ré que procedesse à incorporação do percentual correspondente à diferença entre o resultado da conversão da URV em reais com base na data do efetivo pagamento e a mesma operação realizada com base no último dia do mês (nos termos das medidas provisórias que sucederam a MP 434/94), assim como ao pagamento das diferenças daí decorrentes e devidas, corrigidas monetariamente desde a época em que se tornaram devidas, e acrescidas de juros moratórios na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento, deduzidas as importâncias que já foram pagas por força da antecipação da tutela. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, arbitrado em 10% sobre o total da condenação (fls. 187/193). Em sede de apelação, o E. TRF da Terceira Região rejeitou as preliminares e negou provimento aos recursos e à remessa oficial (fl. 241), tendo o trânsito em julgado ocorrido em 08/10/2007 (fl. 329), por ocasião da decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário (fls. 324/328). Às fls. 355, 377, 399, 418, 440, 459, 477, 496 e 515, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região Setor de Pagamento de Inativos e Pensionistas, informou os valores referentes às diferenças a título de URV (10,94% e 11,98%) do período de março de 1994 a dezembro de 2000, pagos aos autores. Verifico que os autores embargados propuseram a execução pelo valor total de R\$ 327.942,72, sendo, desse total, R\$ 94.940,39 relativos aos honorários de sucumbência, considerando os pagamentos administrativos até então realizados no montante de R\$ 606.401,64 (fl. 546 dos autos principais). Tais valores são atualizados até agosto/2009. A União, porém, alega que diversos dos embargados teriam recebido administrativamente valores a maior, restando saldo

credor apenas para parte deles e que os honorários advocatícios devidos seriam de apenas R\$ 741,43 (fl. 11). A contadoria, tendo elaborado cálculos às fls. 234/238, retificou-os às fls. 466/480, em virtude dos novos pagamentos administrativos feitos em julho/2010, conforme documentos juntados pela embargante. Esclareceu em seu parecer inicial que a União desconsiderou na base de cálculo dos honorários os pagamentos administrativos e que os autores continuaram aplicando juros sobre as parcelas já pagas. Com os novos cálculos, apurou-se quantias remanescentes apenas em favor de Adelaide, Djanira, Ester, Jose Carlos e Roseneide. Quanto ao principal, a parte embargada alega que os pagamentos administrativos realizados deveriam ser primeiramente imputados aos juros e posteriormente ao principal, nos termos do art. 354 do Código Civil. Tal dispositivo prevê que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em sentido contrário...No caso em tela, todos os pagamentos efetuados especificavam exatamente qual parcela estava sendo quitada, conforme se observa, exemplificadamente, às fls. 292/303, não prevalecendo, portanto, a regra da imputação legal. No entanto, ainda que apurados pagamentos a maior, não cabe repetição, pois feitos espontaneamente pela União, nem tampouco cabe pedido de devolução em dobro. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, para que tenha cabimento a restituição em dobro, cumpre que se prove má-fé na cobrança dos valores indevidos, o que evidentemente não ocorreu no caso em tela. Quanto aos honorários advocatícios, o fato de os valores devidos aos autores terem sido pagos em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela, demonstra claramente que, muito embora tal pagamento tenha sido efetuado na esfera administrativa, decorreu da concessão de medida judicial antecipatória requerida pelos patronos dos autores, justificando portanto a verba honorária a que fazem jus. Por outro lado, temos que o próprio tribunal que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso de agravo, manteve a condenação em honorários em sede de apelação. Tais honorários devem incidir sobre a totalidade dos pagamentos, feitos administrativamente e em juízo, considerando-se o montante integral do que seria devido a cada exequente de acordo com o título executivo. A contadoria esclareceu que os juros pagos não integram a base de cálculo dos honorários, cuja base de cálculo, a condenação, abrange o total do principal atualizado acrescido dos juros de mora, sendo que do total de juros de mora são excluídos aqueles sobre os pagamentos administrativos por serem indevidos, caso contrário haveria dupla incidência dos juros na verba honorária (fl. 466). Explicando melhor, a limitação quanto às parcelas positivas e negativas de juros corresponde a um comando para deduzir os juros embutidos nos pagamentos espontâneos realizados pela Administração. Isso porque os juros relativos ao período que se inicia na data de cada pagamento estão inclusos no total dos juros de mora sobre as parcelas devidas mês a mês, por isso eles são deduzidos por serem devidos apenas até a data do débito, caso contrário haveria incidência dupla de juros de mora. Assim, os honorários incidem sobre o total do principal atualizado acrescidos de juros de mora, sendo que do total dos juros de mora são excluídos aqueles sobre os pagamentos administrativos apenas. Nesse sentido, a contadoria considerou a base de cálculo principal (R\$ 503.971,84), mais os juros totais (R\$ 40.228,53), chegando ao montante de R\$ 544.200,37, daí apurando a verba honorária de R\$ 54.420,03. Por fim, destaco que a contadoria judicial é órgão técnico de confiança do juízo e, havendo divergência entre as partes, devem prevalecer os valores por ela calculados, quando não verificada nenhuma discrepância com a coisa julgada. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, acolhendo os cálculos da Contadoria Judicial, fixar o valor da execução em R\$ 58.898,03 (para junho/2011), sendo R\$ 54.420,03, relativos a honorários advocatícios e o restante devido aos exequentes que ainda não receberam na totalidade os valores devidos relativos à incorporação dos 11,98% aos seus vencimentos, conforme segue: 1) ADELAIDE RAZUK: R\$ 2.953,872) DJANIRA CAETANO DE SOUZA: R\$ 270,133) ESTER AZEVEDO DE SOUZA: R\$ 126,154) JOSÉ CARLOS ZAMBOLLI: R\$ 417,785) ROSENEIDE DE MIRANDA MARQUES NEGRINI: R\$ 710,07 Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000983-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000983-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018392-56.1987.403.6100 (87.0018392-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2010.61.00.000983-6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A União Federal opõe os presentes embargos de declaração no tocante à omissão existente na sentença de fls. 35/36, que reconheceu a prescrição da pretensão executória, deixando, todavia, de condenar a parte autora, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios. Relatado, passo a decidir. Assiste razão à embargante. Constatou-se, da leitura da referida decisão, a omissão no tocante à condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária a favor da embargante, sendo de rigor a corrigenda por meio destes Embargos Declaratórios. ISTO POSTO, dou provimento a estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, suprimindo a omissão apontada, condenar o Embargado ao pagamento de verba honorária em favor do Embargante, que ora arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Fica este julgado integrado à sentença de fls. 35/36, para todos os efeitos legais, mantidos os demais termos. Devolvo às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001730-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001730-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013139-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013139-1)) KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA X IVAN VEREISKI X ODETE DOS ANJOS NOBRE VEREISKI(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA E SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Converte o julgamento em diligência. Indefiro os pedidos de fls. 41/42, 52 e 64/65. Nos termos do 5º do art. 265 do CPC, no caso de suspensão do processo a fim de aguardar decisão a ser proferida em outra causa, o prazo máximo de suspensão será de um ano, após o que o juiz deverá prosseguir no julgamento do feito. No caso em tela, já decorreu mais de um ano desde o primeiro pedido formulado pela embargante nesse sentido, sem que tenha havido julgamento definitivo nos autos da prestação de contas. Assim, concedo o prazo improrrogável de dez dias para que a embargante declare o valor que entende devido, apresentando memória de cálculo, bem como para que ambas as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0011984-43.2010.403.6100 (98.0046418-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046418-78.1998.403.6100 (98.0046418-2)) FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X JOAO APOLINARIO DA SILVA X ARLINE SYDNEIA ABEL ARCURI X DENISE HELENA MONETTI X JOSE POSSEBON X MYRIAN MATSUO X THAIS HELENA DE CARVALHO BARREIRA(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS)

Fls. 367/368. O desconto dos valores correspondentes ao PSS procede, na medida em que teria sido efetuado caso os valores devidos tivessem sido pagos à época oportuna. Ademais, as verbas recebidas a título de adicional de insalubridade integram a remuneração dos servidores e, portanto, a própria base de cálculo de sua contribuição previdenciária. Assim, determino nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para que esclareça o alegado pelos embargados no item 1 da petição de fls. 367/368, efetuando eventuais corrigendas, bem como para excluir o período de 09/1996 a 04/2002 dos cálculos referentes à embargada Thais Helena de Carvalho Barreira, conforme determinado pelo acórdão de fls. 2160/2165.

0022244-82.2010.403.6100 (98.0042404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042404-51.1998.403.6100 (98.0042404-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/A LTDA X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA.- FILIAL DE BANDEIRANTES(PR) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA.- FILIAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND(PR) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICAS/C/LTDA.- FILIAL DE ASSAI(PR) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA.- DOURADOS(MS) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA.- MARILIA(SP)(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELEMBARGOS À EXECUÇÃO N.º: 0022244-82.2010.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/A LTDA, PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C, PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C, PLANESUL PLANJAMENTO E CONSULTORIA, PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C e PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C REG N.º _____/2011 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução definitivamente julgados pela sentença de fl. 24, no bojo do qual a União manifestou, às fls. 30/31, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 20 da Lei 20.522/02. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006885-92.2010.403.6100 (2009.61.00.024088-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024088-04.2009.403.6100 (2009.61.00.024088-0)) CLARICE RAZUK X CARLOS TAVARES FURLAN X ADELAIDE RAZUK X ADELIA COSTA DOS SANTOS X IRENE GOMES DE SOUZA SILVA X FRANCISCO ROLDAO DOS SANTOS X ESTER AZEVEDO DE SOUZA X ROSENEIDE DE MIRANDA MARQUES NEGRINI X JOSE CARLOS ZAMBOLLI X DJANIRA CAETANO DE SOUZA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Não é cabível o agravo retido no caso presente, sendo adequado o recurso de agravo de instrumento, diante da peculiaridade do incidente, não sendo possível que o Tribunal, no julgamento da apelação contra sentença proferida nos Embargos à Execução decida matéria relativa a este feito, autuado em apartado do principal. Apesar de a Lei 11.187/05 ter restringido as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento aos casos de perigo de lesão grave e de difícil reparação, inadmissão da apelação e quanto aos efeitos em que aquela é recebida, deve ser considerado o agravo de instrumento quando a sistemática processual assim impuser. Nesse sentido: Processo AC 199840000047780AC - APELAÇÃO CIVEL - 199840000047780 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS

AMORIM DE SOUSA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJ DATA:04/03/2005
PAGINA:252 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO
AO VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO ATRAVÉS DE AGRAVO RETIDO: IMPOSSIBILIDADE.
MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA: PEDIDO PREJUDICADO. 1. O recurso cabível da decisão que julgou a
impugnação ao valor da causa é o agravo de instrumento, pois não há como o tribunal, no julgamento da apelação do
processo principal, decidir matéria de outro feito, ainda que incidente. Agravo retido não conhecido. 2. Uma vez
inalterado o valor da causa, torna-se prejudicado o pedido de majoração da verba honorária. 3. Agravo retido não
conhecido. 4. Apelação prejudicada.No entanto, considerando o texto da lei e a jurisprudência majoritária em sentido
contrário do STJ, considerando que cabe ao agravante optar entre a forma retida ou por instrumento quando da
interposição do recurso, aplico ao caso concreto o princípio da fungibilidade recursal, pelo que recebo o recurso de
agravo retido como agravo de instrumento, devendo a parte trazer aos autos as cópias e documentos necessários para
formação do instrumento e posterior remessa ao Tribunal competente, para que proceda de acordo como art. 524 e ss.
do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0020453-15.2009.403.6100 (2009.61.00.020453-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0025599-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025599-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA
ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDILENE DOMINGOS
MAXIMIANO X ELIANE DOMINGOS MAXIMIANO
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO Nº:
2009.61.00.020453-9 IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA IMPUGNANTE: CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL - CEF IMPUGNADOS: EDILENE DOMINGOS MAXIMIANO e ELIANE DOMINGOS
MAXIMIANO D E C I S Ã O A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove impugnação à concessão dos benefícios
da assistência judiciária, deferida à fl. 74, nos autos da ação monitória de n.º 2008.61.00.025599-3, em apenso. Afirma
que a parte impugnada não comprovou a condição de hipossuficiência, nem apresentou Declaração de Pobreza
respectiva, tanto é verdade que a própria Defensoria Pública da União, à fl. 72, manifestou expressamente a cessação de
sua atuação no feito, porque não pode assistir partes não hipossuficientes. Às fls. 8/10, o Defensor Público da União
ratificou sua manifestação exarada nos autos da ação monitória, conforme acima exposto. À fl. 39, a primeira
impugnada foi devidamente intimada para regularizar sua representação processual, conforme determinado na decisão
de fl. 11, mas, no entanto, se quedou silente (fl. 40). A segunda impugnada não foi localizada (fl. 39). É o relatório.
Decido. Com razão a parte impugnante. Com efeito, compulsando os autos da ação monitória, bem como os presentes,
nota que não foi apresentada qualquer comprovação da condição de hipossuficiência, que motivou inicialmente a defesa
pela Defensoria Pública da União. Embora nenhum documento tenha sido juntado pela parte ré, ora impugnada,
presumia-se sua hipossuficiência, em razão do atendimento pela Defensoria Pública da União. No entanto, a própria
defensoria informou nos autos em apenso que, tendo apresentado defesa para evitar o periclitamento do direito das
rés/impugnadas, não lograram comprovar administrativamente sua hipossuficiência econômica, deixando inclusive de
prestar o atendimento. Assim, não havendo nenhum documento nos autos que comprovem enquadrar-se as rés
impugnadas nos termos da Lei nº 1060/50, deve ser cassado o benefício concedido à fl. 74 dos autos principais. Diante
do exposto, ACOELHO a presente impugnação para revogar os benefícios da assistência judiciária deferidos às autoras,
ora impugnadas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Monitória nº 2008.61.00.025599-3, após as
formalidades de praxe, desanexe-se e arquivem-se este incidente. Após publicação e intimação pessoal da parte
impugnada desta decisão, tornem os autos da ação monitória, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009603-92.1992.403.6100 (92.0009603-4) - ODECIO PELLISON(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO)
X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ODECIO PELLISON X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROCESSO N.º 0009603-92.1992.403.6100 EXEQUENTE:
ODECIO PELLISON EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de execução de
valor complementar, em que, às fls. 147/155, a União Federal alega a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos
do Decreto n.º 20.910/32, uma vez que entre o pagamento do precatório (fl. 107) e a nova manifestação do autor, à fl.
118, para complementação do pagamento, decorreram mais de 05 (cinco) anos, motivo pelo qual entende que deixou de
existir a suposta pretensão subjetiva do exequente, em torno dos valores referente aos juros em continuação. Insurge-se
ainda quanto aos valores cobrados. Às fls. 156 e 159, foi determinado à parte exequente que se manifestasse, a qual, no
entanto, se quedou silente (fl. 159-verso). É o relatório. Decido. Com razão a União Federal. Com efeito, dispõe o art. 1º,
do Decreto n.º 20.910, de 1932: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e
qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em
cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. É o Decreto-Lei nº 4.597/42, em seu art. 3º reza que a
prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do
prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper (art. 3º). Assim, a prescrição
executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença exequenda,
podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. No caso
em tela, com o trânsito em julgado da sentença condenatória em 15/12/97, iniciou-se o prazo para execução do julgado,
que poderia ser interrompido apenas mais uma vez, voltando a correr, pela metade do prazo, do último ato do processo

para a interromper. Assim, foi iniciada a execução, feito o pagamento e expedido o alvará de levantamento em 29/01/2002, retirado pela parte autora em 14/02/2002 (fl. 105). Após isso, a parte autora somente se manifestou nos autos, formulando pedido de complementação do pagamento, em setembro de 2008 (fl. 118), em período, portanto, superior ao prazo prescricional acima referido, operando-se, portanto, a prescrição do direito ao crédito. Fica, assim, prejudicada a questão do excesso de execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição da pretensão executiva, nos termos do art. 795, I do CPC, c/c o art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32 e com o art.3º Decreto-Lei nº 4.597/42. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, sem manifestações pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4954

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000216-52.2012.403.6100 - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV(SP220818 - THIAGO MENDONÇA DE CASTRO) X EBUSINESS BRASIL - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE E-BUSINESS

1. Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de cinco dias (art. 893, I, do CPC). 2. Efetuado o depósito, cite-se o credor para levantá-lo ou oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 893, II, do CPC). Int.

MONITORIA

0029009-16.2003.403.6100 (2003.61.00.029009-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO PEREIRA DIAS(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E SP180373 - CARLOS DIOGO KORTE)

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0034163-15.2003.403.6100 (2003.61.00.034163-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X PAULO VIEIRA DE SOBRAL
Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018009-14.2006.403.6100 (2006.61.00.018009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ADRIANA APARECIDA VAZ CARDOSO SIQUEIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X JOSE MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA X MARIA MADALENA VAZ CARDOSO SIQUEIRA
Ciência à autora do retorno de Carta Precatória (fl. 297/347), e certidão de fl. 325. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028058-17.2006.403.6100 (2006.61.00.028058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA VALERIA CATARDO X JOVANI CATARDO
Ciência à autora de certidão negativa de fl. 29. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006722-20.2007.403.6100 (2007.61.00.006722-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLEINE LOPES PRIMO(SP161196A - JURANDIR LOPES DE BARROS) X ROBSON LOPES PRIMO(SP161196A - JURANDIR LOPES DE BARROS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo

(disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010434-18.2007.403.6100 (2007.61.00.010434-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS X ALMIR MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X ELIANA FREZATTI MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Ciência à autora da certidão negativa de fl. 241. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001257-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001257-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ASTERGAS COM/ DE GLP LTDA - ME X EMANUEL OLIVEIRA DA SILVA - ESPOLIO X ANA LOPES ZAMBILLI(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à SEDI para retificação da autuação, substituindo o réu Emanuel Oliveira da Silva pelo seu Espólio. Após, tendo em vista que não houve intimação adequada das audiências realizadas, requisite-se à Central de Conciliação a reinclusão destes autos no mutirão de conciliação, com a designação de nova data. Com a resposta, intimem-se a representante do Espólio (Marilena de Souza Silva), bem como da ré Ana Lopes Zambilli. Outrossim, realize-se a pesquisa dos endereços dos sócios da empresa-ré, Geraldo e Antonio, intimando-os da data designada. Int.

0003786-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA MARIA DA SILVA(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X ISABEL MARIA DA SILVA(SP153654 - MARINO SOARES DE SOUZA)

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007438-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007438-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Ciência à autora de certidão negativa de fl. 228. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011650-77.2008.403.6100 (2008.61.00.011650-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACP ACO PRONTO LTDA - EPP X THIAGO VASQUEZ PIERRI GIL X SERGIO LUIZ PIERRI GIL

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

0005531-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005531-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MAIRA DRINKS E LANCHONETE LTDA ME X VALDIR PEREIRA DA SILVA X LUCIA MACHADO DE ALMEIDA X JOSEFINO JOSE DA CRUZ(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO)

Ciência à autora da certidão negativa de fl. 216. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021058-58.2009.403.6100 (2009.61.00.021058-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP X JOSE ALVES DE SOUZA X VALDECIR XAVIER

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 170. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006087-34.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X M.A.D. GRAZIOLLI - EPP

Considerando que todos os endereços encontrados (WebService e BacenJud), já foram diligenciados, diga a autora em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0014476-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS SELIS

Trata-se de Ação Monitória em que a Autora objetiva o recebimento de dívida relativa a Contrato Particular de Financiamento de Aquisição de material de construção (contrato nº 1617160000024268), no montante de R\$ 34.055,87 (trinta e quatro mil, cinqüenta e cinco reais e sete centavos), devidamente atualizada. Segundo consta, o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. Citada a ré por hora certa (fl. 34), seu curador especial apresentou embargos à monitória, às fls. 40/48. Ante a apresentação de embargos, foi suspensa a eficácia do mandado inicial (fl. 49). Impugnação apresentada pela CEF, às fls. 53/64. As partes não especificaram provas (fls. 66/67 e 68). O Curador Especial foi substituído pelo Defensor Público da União (fl. 70). Manifestação da Defensoria Pública da União (fls. 75/80). Audiência de conciliação realizada em 29/11/2011, na qual foi deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 10 dias para tentativa de uma composição entre as partes. A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fl. 97/102). É a síntese do essencial. Decido. O artigo 269, inciso III, do CPC preceitua que haverá resolução de mérito quando as partes transigirem. Assim, diante do noticiado às fls. 97/102, é de rigor a homologação do acordo celebrado. Ante o exposto, homologo o acordo extrajudicial realizado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0015266-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUGUSTINHO MIGUEL PIZZI

Ciência à autora do retorno de Carta Precatória (fls. 153/5), e certidão negativa de fl. 155. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006068-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APARECIDO PROFIRO DOS SANTOS

Ciência à autora de certidão(ões) negativa(s) de fls. 53 e 54. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006313-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN APARECIDA RIBBEIRO CARVALHO

Para apreciação do alegado anotocismo nomeio como perito o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, que deverá apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, sendo remunerado com recursos da assistência judiciária gratuita, com requisição após a entrega do laudo. As partes terão dez dias para formular quesitos e indicar assistente técnicos. Após o término do prazo, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Int.

0006480-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA HELENA DE JESUS SANTOS

Ciência à autora do retorno de Carta Precatória e certidão negativa de fl. 44. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006907-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MAURICIO ALVES DA ROCHA

Ciência à autora do retorno de Carta Precatória e certidão de fl. 37v. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007028-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALERIA ALVES DOS SANTOS

Ciência à parte autora de certidão negativa de fl. 53. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE

SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008617-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR CARLOS CORREIA

Defiro à autora o prazo requerido (15 dias). Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010919-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SANTANA

Ciência à autora de certidão negativa de fl. 54. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011618-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON GUSHI DE OLIVEIRA

Fl. 45: Defiro à CEF o prazo requerido (30 dias). Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013589-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAERCIO GONCALVES

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória em que a Autora objetiva o recebimento de dívida relativa a Contrato Particular de Crédito para Financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 002969160000015592), no montante de R\$ 31.313,86 (trinta e um mil, trezentos e treze reais e oitenta e seis centavos), devidamente atualizada. Segundo consta, o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. O réu não foi localizado (fl. 40). A CEF requereu a desistência do feito (fl. 49). É a síntese do essencial. Decido. O artigo 267, inciso VIII, do CPC preceitua que se extingue o processo, sem resolução de mérito, quando o autor desistir da ação. Assim, tendo a Caixa Econômica Federal - CEF manifestado seu desinteresse no prosseguimento do feito, é de rigor a homologação do pedido. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência de contraditório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014537-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADONIAS DE SOUZA VILACA

Ciência à autora do retorno de Carta Precatória, sem cumprimento, por ausência de recolhimento de taxa judiciária. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015159-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO MAIONI SOIER

Ciência à autora das certidões negativas de fls. 50 e 51. Int. .PA 1,0 JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015211-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO PAULO PARREIRA LIMA DOS SANTOS

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa à Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de material de construção (contrato nº 000657160000052372), no montante de R\$ 32.224,79 (trinta e dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), devidamente atualizada. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/21. A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes e querendo a homologação do seu pedido de desistência (fls. 41/46). É o relatório. DECIDO. O artigo 267, inciso VIII, do CPC preceitua que se extingue o

processo, sem resolução de mérito, quando o autor desistir da ação. Assim, tendo a Caixa Econômica Federal - CEF manifestado seu desinteresse no prosseguimento do feito, é de rigor a homologação do pedido. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência de contraditório. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial mediante a substituição por cópias, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento n 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015524-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDILEUS ALEXANDRE DOS SANTOS

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 52/60, para seu integral cumprimento, considerando que foi devolvida pelo correio (motivo ausente). Int.

0015706-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUTE DE SOUZA BIDA SILVEIRA

Fl. 50: Defiro à CEF o prazo requerido (15 dias). Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015723-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER PEREIRA DA SILVA

Ciência à autora do retorno de Carta Precatória e certidão de fl. 65. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016176-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO BONIFACIO

Ciência à autora do retorno de Carta Precatória e certidão de fl. 66. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016806-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRIK KLEBER JORGE MARIANO

Ciência à autora da certidão negativa de fl. 54. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016818-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int. (CONSULTA REALIZADA) JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017077-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO OLIVEIRA DOS SANJOS

Anote-se na rotina ARDA o nome da patrona da CEF, como requerido (fls. 33/35), e republique-se a decisão de fl. 46. Int. FLS. 46: Intime-se a autora para que recolha as custas do oficial de justiça conforme requerido à fl. 45. Atendida a determinação supra, desentranhe-se as guias de recolhimento e reencaminhe-se.

0017214-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BONIFACIO DE SOUZA

Ciência à autora de certidão negativa de fl. 34. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo

aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017414-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILENE GONCALVES PEREIRA

Fl. 52: Defiro à CEF o prazo requerido (30 dias). Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017579-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL JOSE SENA

Defiro à autora o prazo requerido (30 dias) Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018050-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERI FRANCO DE OLIVEIRA

Ciência à autora do retorno de Carta Precatória e certidão negativa de fl. 37. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000318-74.2012.403.6100 (2008.61.00.011650-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011650-77.2008.403.6100 (2008.61.00.011650-6)) ACP ACO PRONTO LTDA - EPP X THIAGO VASQUEZ PIERRI GIL X SERGIO LUIZ PIERRI GIL(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Recebo a presente Exceção de Incompetência tendo em vista sua tempestividade, e determino o seu processamento nos termos do art. 304 e seguintes do CPC. 2. Certifique-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão desse até o julgamento definitivo da exceção, conforme disposto no at. 265, III, do CPC. 3. Intime-se o excepto para oferecer resposta, no prazo de 10 (dez), dias (art. 308 do CPC). Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017849-13.2011.403.6100 - CARLOS BERNARDO TORRES RODENBURG(RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E RJ134474 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO E RJ159005 - PEDRO CORREA DA VEIGA MURGEL) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fl. 153, anote-se na rotina ARDA o nome dos patronos do requerente (fls. 148/9), e republicue-se o despacho de fl. 152. Int. FL. 152: Vista aos autores da redistribuição. Providencie o autor as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Atendida a determinação supra, expeça-se o mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011372-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X OCTAVIO ANTONIO PENTEADO JUNIOR(SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OCTAVIO ANTONIO PENTEADO JUNIOR

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Monitória em que a Autora objetiva o recebimento de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, no montante de R\$ 15.046,05 (quinze mil e quarenta e seis reais e cinco centavos), devidamente atualizada até 31/03/2010.Segundo consta, o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato.A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/33.Citado (fls. 42/43), o réu não apresentou embargos à monitoria, conforme certificado à fl. 44.Foi determinada a conversão do mandado de citação inicial em mandado executivo (fl. 45).O devedor foi intimado, nos termos do artigo 475J do CPC (fl. 74).A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fl. 88).É a síntese do essencial.Decido.O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil preceitua que haverá resolução de mérito quando as partes transigirem.Nos termos do art. 598 do Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.Pela petição de fl. 88, a CEF informou que houve composição entre as partes, requerendo a extinção do processo por transação.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial mediante a substituição por cópias, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento n 64/2005. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0016113-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO MORAIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO MORAIS DE OLIVEIRA

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15(quinze) dias, sem que o executado oferecesse impugnação, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0004585-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALVARO DE CARVALHO CHAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO DE CARVALHO CHAUD

Preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente nota atualizada do débito. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 54.

Expediente N° 5022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014800-61.2011.403.6100 - WILENEVE PEREIRA DOS SANTOS X ALESSANDRA SOUZA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 5023

MANDADO DE SEGURANCA

0000665-10.2012.403.6100 - LANDE SIDE DESARROLOS & SERVICOS S.L(SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se o impetrante para que comprove a realização dos depósitos autorizados por este Juízo às fls. 75/76. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 5024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056477-91.1999.403.6100 (1999.61.00.056477-9) - ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 1 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 2 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 3(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.

0021776-60.2006.403.6100 (2006.61.00.021776-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019365-44.2006.403.6100 (2006.61.00.019365-6)) LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X IVONE BORTOLIN NERY X NELSON YOSHIO KUAYE X SUELY SUEKO KUAYE(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Aguarde-se por 15 dias o cumprimento do mandado. Decorrido, cobre-se.

0023976-40.2006.403.6100 (2006.61.00.023976-0) - ROGERIO MARTINS RUIZ(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fl. 911/912: em cumprimento ao acordo homologado à fl. 901/903, oficie-se ao PAB Justiça Federal/SP, conforme requerido pela CEF. Fl. 913/918: Manifeste-se a CEF acerca do informado pela parte autora.

0021011-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021011-0) - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A-BANCO DE INVESTIMENTO(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela União à fl.291.

0013115-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013115-9) - GILBERTO ANTONIO LEAL X LAURACI BENEVIDES LEAL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE

FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 304/317: ciência à parte autora. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 318/319, de R\$ 1.691,00 (um mil, seiscentos e noventa e um reais) para cada réu, no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar o autor como exequente e os réus - Banco Bradesco e CEF como executado. Int.

0017567-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017567-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007182-36.2009.403.6100 (2009.61.00.007182-5)) MARGARIDA MARIA RODRIGUES PEREIRA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls.281/282: Diante da negativa do endereço, consulte a Secretaria através do BACENJUD.

0047266-27.2009.403.6182 (2009.61.82.047266-2) - IRMAOS INACIO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP061596 - CESAR DAVI MARQUES E SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS E SP162549E - EDILBERTO GALVÃO DA HORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Sob pena de preclusão da prova pericial, comprove a autora o pagamento dos honorários periciais, em 10 (dez) dias.

0012149-90.2010.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal às fls.6809/6810.

0020260-63.2010.403.6100 - OCCIDENTAL QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal de fls.386/392 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010003-91.2001.403.6100 (2001.61.00.010003-6) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI CHASSIS NSK DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI CHASSIS NSK DO BRASIL LTDA

Fl. 1267: informe o IBAMA.Após, officie-se à CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0044500-05.1999.403.6100 (1999.61.00.044500-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ALEXANDRE FURTADO CARDOSO(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE FURTADO CARDOSO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

0010174-82.2000.403.6100 (2000.61.00.010174-7) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FRANCORROCHENSE LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FRANCORROCHENSE LTDA

Fls. 499/500: ciência às partes.Regularizado o cronograma da Hasta Pública Unificada de 2012, tornem os autos conclusos.

0013162-27.2010.403.6100 - APARECIDA MARIA DI MUZIO MIRANDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA E SP218439 - IGOR ASSIS BEZERRA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MARIA DI MUZIO MIRANDA X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X APARECIDA MARIA DI MUZIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 275: publique-se.Fls. 276/278: ciência aos exequentes.(Fls. 275: Proceda a Secretaria à alteração de classe para a classe de execução/cumprimento de sentença.Intime-se os devedores CEF e Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A. pela imprensa, na pessoa do advogado, para que pague a quantia indicada às fls.270/274, de R\$3.523,99, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso os devedores não efetuem o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475J do CPC.Ainda, nos termos do art.632. cumpra a CEF a obrigação de fazer, para a qual foi condenado, liberando os recursos do FCVS para pagamento do saldo devedor residual do contrato dos autos.Após, tornem os autos conclusos.)

Expediente Nº 5025

CAUTELAR INOMINADA

0001384-89.2012.403.6100 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Intime-se a impetrante para que proceda à emenda da inicial, devendo adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 5026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002141-20.2011.403.6100 - CISLEIDE APARECIDA LIMA SILVA - MENOR/INCAPAZ X PEDRO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

CISLEIDE APARECIDA LIMA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), objetivando ter vista de todas as provas do ENEM 2010 e, caso constatados equívocos na correção do exame de redação, a reavaliação da prova. Narra a autora, na petição inicial, que se inscreveu no ENEM 2010 sob nº 2010.00971911, comparecendo nos dois dias de prova (06.11.2010 e 07.11.2010), sendo certo que no primeiro dia realizou as provas de Ciências Humanas e suas Tecnologias e Ciências de Natureza e suas tecnologias e no segundo dia realizou as provas de Linguagem, Códigos e suas Tecnologias, Matemática e suas tecnologias e Redação. A autora afirma que preencheu corretamente a cor do Caderno de Questões no Cartão Resposta, entretanto, quando o resultado do exame foi publicado (janeiro de 2011), observou que as notas correspondentes às provas do primeiro dia não foram divulgadas. Por fim, a autora argumenta, ainda, que o boletim que foi divulgado não veio acompanhado de qualquer explicação quanto aos fatos ocorridos. E mais, aos candidatos não é dado nenhum comprovante de comparecimento, apenas é facultado deixar o local de prova com o caderno de questões, caso o candidato permaneça o tempo mínimo de 5 (cinco) horas, razão pela qual efetuou uma reclamação junto ao MEC, sob nº 3567607, contudo não obteve resposta. Requer, assim, a vista de todas as suas provas do ENEM 2010, condenando-se os réus a apresentarem os exames em Juízo. Caso seja constatado equívoco na correção do exame de redação da candidata, procedam a reavaliação da prova, lançando nos sistemas do MEC/INPE a nova avaliação recebida, de modo a garantir a vaga da candidata no Programa Universidade para todos no curso de pedagogia na Universidade Bandeirantes-UNIBAN. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/58. A antecipação de tutela foi deferida (fls. 116 e verso), para determinar que os réus, no prazo de 48 horas, possibilitem a vista de todas as provas da autora no ENEM 2010, especialmente a de Ciências Humanas e sua Tecnologia e Ciências da Natureza e suas Tecnologias, juntando-as aos autos, bem como corrijam, no caso de equívoco no lançamento das notas, o registro efetuado no MEC/INEP das avaliações. Citada, a União Federal (fls. 121/122) apresentou contestação que foi juntada às fls. 124/131. Preliminarmente, alega carência de ação por sua ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial, requereu a citação da UNIBAN na condição de litisconsorte passivo necessário. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A União Federal apresentou agravo retido às fls. 139/144. Contraminuta às fls. 204/209. O réu INEP junta as provas da candidata às fls. 145/148. A União Federal junta documentos às fls. 149/164 e 165/171. O INEP apresentou contestação às fls. 179/192. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 195/201. As partes não tem provas a produzir (fl. 210 e 212). Tendo em vista que a autora só atingiu a maioria em 20.09.2011, ou seja, durante a tramitação do processo ela era menor, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal (fl. 215 verso). Parecer ministerial às fls. 217/221. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO, tendo em vista que as regras impugnadas foram editadas pelo INEP e a UNIÃO, por meio do Ministério da Educação, não possui qualquer ingerência administrativa sobre os procedimentos adotados. Assim, em relação à UNIÃO o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Prejudicadas as demais preliminares alegadas pela UNIÃO. Passo a analisar o mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, de obter a vista das provas realizadas no ENEM 2010 e, caso constatados erros na correção do exame de redação, obter a reavaliação da prova. A autora em sua inicial alega que realizou as provas do ENEM/2010, nos dias 06 e 07/11/2010, tendo preenchido corretamente a cor do caderno de questões no cartão-resposta, conforme havia sido orientada, porém as notas correspondentes às provas do primeiro dia não foram divulgadas, sem qualquer justificativa. Afirma que buscou solução administrativa, mas não obteve resposta. Sustenta que os itens 6.16 e 7.2 do Edital, que proíbem a interposição de recurso e a vista da prova, violam os princípios constitucionais da publicidade e da motivação. Analisando-se o conteúdo dos autos, verifico que o boletim individual (fl. 52) apresentado pela própria autora, juntamente com a petição inicial, já indicava que o motivo da eliminação era o fato de não ter marcado a cor do Caderno de Questões no Cartão-Resposta (Eliminado por descumprir Edital, ver item 6.8 - Dia 1 - documento de fl. 52). Assim, a vista da prova não era necessária para que a autora tomasse conhecimento do motivo de sua eliminação. No tocante ao direito de vista das provas e reavaliação, entendo que autorizar vista de prova e reavaliação em contrariedade

ao delineamento do próprio edital, ofenderia o princípio da igualdade. Isso porque é consabido que para demarcar eventual eiva de ilegalidade ao princípio exige-se a verificação: a) qual o discrimen; b) correlação lógica entre o discrimen e o tratamento diferenciado; e, por fim, c) aferir se o tratamento diferenciado discrepa ou não em relação aos princípios constitucionais. Desta feita, ressaí do caso que o discrimen se revela pelo próprio pedido contido na inicial (direito de vista e revisão de prova sem previsão no edital). Todavia, ao realizarmos a correlação lógica entre o discrimen e o tratamento diferenciado em face de terceiros que se encontram no mesmo plano de igualdade (outros candidatos), exsurge patente desigualdade. Em suma, se a decisão aqui proferida assegurar à autora o direito deduzido, por certo estaria a placitar pelo conduto judicial afronta ao princípio da igualdade, em detrimento de outros candidatos que igualmente teriam direito à revisão, máxime quando não se trata de ação coletiva, mas ação individual. Por fim, o erro cometido pela autora, que inviabilizou a correção da prova, não pode ser relevado, pois, além de a autora ter sido informada de que deveria marcar a cor do Caderno de Questões no Cartão-Resposta, isso também violaria o princípio da igualdade em relação aos outros candidatos que foram excluídos pelo mesmo motivo. Tal erro, por outro lado, não poderia ter sido suprido pelo fiscal de sala, como bem observado pelo Ministério Público Federal, sob pena de grave violação da integridade da prova. Conclui-se, então, pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Diante do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela UNIÃO, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, com relação ao INEP, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de revogar a tutela antecipada, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3090

MONITORIA

0025041-70.2006.403.6100 (2006.61.00.025041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFERSON CAVALCANTE DOS SANTOS(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X MARIA JOSE BEZERRA CAVALCANTE CINTRA X EURIDES TEIXEIRA CINTRA

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à Caixa Econômica Federal - CEF, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Int. e Cumpra-se.

0030713-25.2007.403.6100 (2007.61.00.030713-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X AFTER SALES COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTE LTDA - EPP

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 151, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0014679-04.2009.403.6100 (2009.61.00.014679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI TEIXEIRA ANTUNES DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040749-10.1999.403.6100 (1999.61.00.040749-2) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE ESPIRITO SANTO MAURICIO X BONIFACIO JOSE DE FRANCA X BRAZ MACARI X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO COSMO DA SILVA X ANTONIO MIGUEL DIAS X ANTENOR TOLENTINO DA SILVA X ANTONIO FLAVIO DIAS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 433/434, posto que juntada por equívoco a estes autos. Após, aguarde-se em Secretaria o cumprimento do mandado de fls. 435. Int.

0026986-58.2007.403.6100 (2007.61.00.026986-0) - LUIZ CELSO DA SILVA SILVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fl. 262: defiro. Concedo à CEF prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

0033460-11.2008.403.6100 (2008.61.00.033460-1) - ANTONIO BENTO ANDRE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 114: indefiro, por ora. Por primeiro, à instrução do mandado de citação, forneça a parte autora cópia da inicial, da sentença, da certidão de trânsito em julgado de fls. 112 e da petição de fl. 114. Após, cite-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 632 do Código de Processo Civil. Int.

0002573-10.2009.403.6100 (2009.61.00.002573-6) - DANIEL RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se objetivamente a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 194/202, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016390-44.2009.403.6100 (2009.61.00.016390-2) - LUIZ TENES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em face da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0942493-35.1987.403.6100 (00.0942493-8) - FRANCISCO ASSIS RODRIGUES X MARIA NATAL DA COSTA RODRIGUES(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP144106 - ANA MARIA GOES E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP111694 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS E SP062829 - ALBERTO LOPES BELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X FRANCISCO ASSIS RODRIGUES X MARIA NATAL DA COSTA RODRIGUES

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013207-22.1996.403.6100 (96.0013207-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004016-84.1995.403.6100 (95.0004016-6)) KATSUMI LUIZ YAMAGUTI X EDNA MIDORI SUGUYAMA YAMAGUTI(SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATSUMI LUIZ YAMAGUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA MIDORI SUGUYAMA YAMAGUTI

Fls. 122: dê-se ciência à parte executada da concordância da exequente com o pedido de parcelamento das verbas de sucumbência. Int.

0026778-55.1999.403.6100 (1999.61.00.026778-5) - LUIS CARLOS PEREZ CABIDO X SIRLEY APARECIDA BORTOLO CABIDO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS PEREZ CABIDO X SIRLEY APARECIDA BORTOLO CABIDO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0042034-38.1999.403.6100 (1999.61.00.042034-4) - ISAAC OLIVEIRA DE SOUZA X VALDETE VICENTE DE SOUZA(SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO E SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAAC OLIVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDETE VICENTE DE SOUZA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0021546-28.2000.403.6100 (2000.61.00.021546-7) - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA X LYNCO PARTICIPACOES LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 -

MARTA VILELA GONCALVES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA X LYNCO PARTICIPACOES LTDA

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o SEBRAE/SP, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pelo SEBRAE às fls. 767/768. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0017255-48.2001.403.6100 (2001.61.00.017255-2) - GISELE MARIA SIAULYS(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X GISELE MARIA SIAULYS

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls. 413/415, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0029764-74.2002.403.6100 (2002.61.00.029764-0) - PAULO SERGIO CORREA DORA(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO CORREA DORA

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e guia de depósito de fls. 383/384 no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0026064-56.2003.403.6100 (2003.61.00.026064-4) - MAFRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X MAFRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). 2- Preliminarmente, intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls. 315/318, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciado o item a) da petição de fls. 315/316. Int. e Cumpra-se.

0026892-81.2005.403.6100 (2005.61.00.026892-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023855-46.2005.403.6100 (2005.61.00.023855-6)) COR DI FRUTA MODAS LTDA - ME(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COR DI FRUTA MODAS LTDA - ME

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0013171-91.2007.403.6100 (2007.61.00.013171-0) - LIYOKO EGAWA NAKAHAMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LIYOKO EGAWA NAKAHAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compareça em Secretaria a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento da quantia depositada em excesso conforme despachos de fls. 160 e 169 dos autos. Int.

0020340-32.2007.403.6100 (2007.61.00.020340-0) - GUERINO BOTECHIA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GUERINO BOTECHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026085-56.2008.403.6100 (2008.61.00.026085-0) - ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO E SP087551 - FATIMA LORAIN CORRENTE SORROSAL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

1- Preliminarmente, e em face do requerido à fl. 84, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/79. 2- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). 3- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls. 84/86, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos

conclusos.Int. e Cumpra-se.

0030662-77.2008.403.6100 (2008.61.00.030662-9) - ADEMAR GONCALVES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADEMAR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0031484-66.2008.403.6100 (2008.61.00.031484-5) - LUIZA YAMAGUCHI(SP162021 - FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUIZA YAMAGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0031862-22.2008.403.6100 (2008.61.00.031862-0) - JULIANA APARECIDA CORTEZ PEDRON(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JULIANA APARECIDA CORTEZ PEDRON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005958-63.2009.403.6100 (2009.61.00.005958-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-49.2009.403.6100 (2009.61.00.004394-5)) KOMATSU BRASIL INTERNACIONAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KOMATSU BRASIL INTERNACIONAL LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor)2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.397/398, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0009824-79.2009.403.6100 (2009.61.00.009824-7) - ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS S/C LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS S/C LTDA

1- Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.138/140.2- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).PA 1,7 3- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.144/147, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0015831-87.2009.403.6100 (2009.61.00.015831-1) - ANTONIO ZANI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANTONIO ZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020044-39.2009.403.6100 (2009.61.00.020044-3) - CONDOMINIO BANDEIRANTES - BORBA GATO 7(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO BANDEIRANTES - BORBA GATO 7 X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

ACOES DIVERSAS

0029012-68.2003.403.6100 (2003.61.00.029012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMAR FERRANTE

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se tem interesse na audiência de tentativa de conciliação.Intime-se.

Expediente Nº 3106

MANDADO DE SEGURANCA

0034653-95.2007.403.6100 (2007.61.00.034653-2) - EQUINORTE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP255635 - JOSIMAR DE ASSIS LIRA E SP238390 - DANIEL PEDRO DE LOLLO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X IECO DESENVOLVIMENTO E IND/ DE MAQUINAS E APARELHOS LTDA(RS042946 - JOEL PAULO BIONDO E RS069336 - MARCOS NEGRETTO)

R E L A T Ó R I O Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão liminar de ordem, impetrado por EQUINORTE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. em face do SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação de decisão que julgou a empresa Ieco Dima Ltda. como vencedora de todos os itens da Licitação nº 007/2007, e, por consequência que sejam declaradas vencedoras da concorrência as empresas: Equinorte Equipamentos Eletrônicos, para os itens 1, 3, 4, 7 e 9; Pansegy Comércio e Eletrônica Ltda., para os itens 2 e 8, e Flohr e EREA Representações Ltda., para os itens 5 e 6. Fundamentando a pretensão, sustenta, em síntese, que a concorrência em questão teve por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos relativos ao equipamento denominado Porta Detectora de Metal - PDM, na região da Capital e municípios vizinhos da região metropolitana do Estado de São Paulo (fls. 34/56). Aduz a impetrante que o processo licitatório foi efetuado na modalidade concorrência, segundo o critério de menor preço por item, tendo participado de todos os 09 (itens) e destes vencido plenamente 05 (cinco) itens (fls. 13), conforme atestado pelo próprio departamento técnico de engenheiros da CEF (fls. 132/154). Todavia, após a abertura das propostas, a Comissão de Licitações não respeitou o resultado do certame e mais, requereu diligências explicativas de empresas desclassificadas da concorrência por apresentarem preço inexequível, dentre elas, a empresa IECO DIMA LTDA. (fls. 155/156), conduta esta não estaria prevista no Edital em debate, tampouco na Lei nº 8.666/93. Assevera que a Comissão de Licitações praticou outras nulidades, culminando com a declaração da empresa IECO DIMA LTDA como vencedora de todos os itens do processo licitatório em debate (fls. 169/175), razão pela qual a impetrante interpôs recurso contra a decisão do certame (fls. 178/186), recurso este a qual não foi dado provimento. A impetrante questiona a veracidade das alegações da resposta da Comissão de Licitações (fls. 182/202) ao mencionado recurso, que classifica como confuso e contraditório (fls. 15 - in fine), especialmente no que diz respeito às observações sobre a análise do engenheiro da CEF. Ressalta que a CEF vinha mantendo a desclassificação de empresas que apresentavam preços inexequíveis em concorrências com objeto de contratação e edital idênticos ao discutido neste feito, como ocorreu com a própria impetrante em outra licitação (fls. 176/172), entretanto, no caso destes autos a CEF, revelou incoerência com a atitude que costumeiramente vinha adotando. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/214). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas pagas a fl. 215. O exame do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 218). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 225/254, com documentos (fls. 255/635) alegando que a diligência administrativa relativa ao pedido de esclarecimentos por parte das empresas que revelaram valores considerados inexequíveis, encontrava amparo no item 10.2.3.1.1 do Edital em debate e também no artigo 48, da Lei nº 8.666/93, bem como que a Comissão Permanente de Licitação - CPL, não se encontra vinculada a qualquer parecer de outra comissão da CEF. Sustenta que (...) se a comissão atuasse da forma como pretendido pelo impetrante aí sim incorreria em excesso de rigorosismo, violação à isonomia e à legalidade, visto não caber à Comissão avaliar os custos de particulares de cada um dos licitantes nem esse é o seu papel. (fls. 240) e mais (...) quando da diligência junto às licitantes Ieco Dima Ltda e Pansegy Com. E Eletr. Ltda, a CPL não pode simplesmente desclassificar propostas boas para Administração Pública, considerando apenas a interpretação literal da lei. (fls. 242 - in fine). Aduz que a Comissão seguiu a lei ao conceder às concorrentes o direito de comprovar que os preços ofertados eram exequíveis, hipótese permitida, inclusive, pelo Edital em questão. Liminar indeferida às fls. 636/639, ocasião em que também foi determinada a citação da empresa IECO DIMA LTDA. para que integrasse o pólo passivo da presente ação, tendo em vista eventual decisão poder repercutir diretamente em sua esfera patrimonial. Para tanto, foi determinado à impetrante que fornecesse os documentos necessários para contrafé, sob pena de extinção da ação, o que foi cumprido às fls. 651/652. Citada, a empresa Ieco Desenvolvimento e Indústria de Máquinas e Aparelhos Ltda. apresentou contestação às fls. 662/671, instruída com procuração (fl. 664) e cópia da alteração de contrato social (fls. 672/676). Sustentou que nos termos do item 10.2.3.1.1 o edital previa a hipótese de serem solicitadas informações aos licitantes quanto a exequibilidade das propostas apresentadas e que os documentos fornecidos à CEF foram considerados aptos a comprovar a viabilidade das propostas que apresentou. Manifestação da impetrante sobre a contestação às fls. 683/691. A D.D representante do Ministério Público Federal, concluindo pela existência de grave ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, manifestou-se pela concessão da segurança pleiteada. Vieram os autos conclusos para sentença. Às fls. 705 o Ministério Público Federal requereu vista dos autos para extração de cópia integral, visando a instrução probatória do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.003480/2008-82. Após a vista, retornaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação na qual se discute, em apertada síntese, se a desclassificação de proponentes em certame licitatório para fornecimento de bens e serviços na modalidade de menor preço, sustentada na inexequibilidade do preço, pode ser objeto de revisão mediante diligências à cargo da Comissão de Licitação refutando aquela previsão. Conforme observado na liminar constata-se que no Edital de Concorrência nº. 007/2007, o item 10.2.3.1.1. amparava a iniciativa da Comissão de Licitação, no que diz respeito à solicitação de esclarecimentos por parte das empresas que eventualmente tenham apresentados valores inicialmente concebidos como inexequíveis, como se deflui de seu texto:: 10.2.3.1.1. Na análise da planilha de custos (Anexo VII), quando foram detectados valores

irrisórios e/ou incompatíveis com as práticas do mercado, a licitante poderá ser convocada para apresentar Nota Explicativa, detalhando a forma como foram calculados os custos, de forma a comprovar sua exequibilidade.(G.N.).Como primeiro ponto a destacar encontra-se o do controle judicial somente poder incidir no exame da legalidade e da moralidade dos atos da administração pública sejam eles de qualquer natureza forem: individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, e não apenas as licitações estão sujeita à controle mas também a adjudicação, como determinante da contratação e, mesmo que o ato final desta última fase se faça sob regras típicas de direito privado não deixará de ser considerado um contrato da administração e, como tal, sujeito ao contraste judicial.Sobre a sempre típica alegação de que estando em causa um interesse público não pode ser este detido por um interesse particular, inexistindo lesão irreparável a justificar suspensão ou interrupção porque eventuais prejuízos que alguém sofra podem resolver-se em perdas e danos, observa Celso Antonio Bandeira de Mello.Chega a ser surpreendente que estas alegações possam merecer acolhida judicial. Em primeiro lugar é absurdo falar-se em interesse público à margem da lei. Por definição, o que não aparece como legal é um malefício e não um interesse público.Em segundo lugar, menos ainda procede o dizer que a possibilidade de compensação em perdas e danos afasta a irreparabilidade da lesão. De logo cabe observar que o Art. 7º da Lei nº 1.533, ao prever a liminar, não fala em lesão irreparável, mas na ineficácia da segurança se afinal concedida. Além do mais irreparável é a lesão que inviabiliza o específico direito que está sendo postulado e não seu sucedâneo econômico, pois a possibilidade de reparação patrimonial existe sempre que se viola qualquer direito.Como segundo ponto a ser destacado é dos contratos com a CEF, como empresa pública, não deixarem de ser, essencialmente, negócios jurídicos consistente em atos de previsão no qual são estabelecidas as regras que irão vigorar no curso do tempo e obrigam, com a mesma intensidade, as duas partes, é dizer, tanto o poder público, por qualquer de suas manifestações, como quem com ele contrata.Esta maneira de entender não se opõe à do professor Celso Antonio Bandeira de Mello que nega a natureza contratual a alguns aspectos da relação jurídica que vincula a Administração Pública e o particular, para aceitá-la tão somente quando a matéria encontra-se sujeita à avença convencional, para concluir que ... contratual será apenas o que podia ser objeto de pacto e foi pactuado, a saber: a parte econômica convencional. Logo, só existe contrato com relação a isto. O mais provém de ato unilateral da Administração Pública, sob cuja regência coloca-se o particular sujeitando-se a uma situação cambiável.E, ao esclarecer que nem todas as relações jurídicas travadas entre a Administração e terceiros são resultantes de atos unilaterais, com muitas delas se originando de atos de vontade entre o Poder Público e terceiros, estas últimas denominadas contratos, observa que a doutrina os distingue em contratos de direito privado da administração e contratos administrativos, os primeiros regendo-se, quanto ao conteúdo e efeitos, pelo direito privado e os segundos pelo Direito Administrativo.Como exemplo dos primeiros: a compra e venda, a locação e, dos segundos: a concessão de um serviço público, o contrato de obra pública, a concessão de uso de bem público.* INo caso dos autos, o tipo de contrato firmado pela CEF, nada obstante resultante de processo licitatório, tem como objeto a prestação terceirizada de serviço de manutenção preventiva e corretiva do equipamento denominado PORTA DETETORA DE METAL - PDM, ou seja, um típico contrato de contratação de mão-de-obra especializada na manutenção e reparos de mediante substituição de peças sendo estas fornecidas pela CEF, faltando-lhe assim, a presença de notas distintivas que permitiriam atribuir-lhe natureza puramente administrativa seja por não ter recebido tal qualificação por lei ou por não ter como objeto próprio, a execução de um serviço público e, finalmente, não conter cláusula expressa de exclusão do direito comum.É de se ressaltar que a desclassificação da proponente vencedora buscada nestes autos aconteceu por ocasião do exame da proposta em relação ao preço que, por ostentar preço inferior ao das demais concorrentes, foi considerado inexequível, ou seja, tão somente com base neste valor e não em qualquer outro aspecto.Esta questão é objeto de análise de Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª ed. São Paulo, 2005, que sobre a questão da inexequibilidade de propostas, ao ressaltar previamente a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado, observa:A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriormente perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias. Ao distinguir, em seguida, a inexequibilidade absoluta (subjativa) e relativa (objetiva) pontua:Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.Sobre o campo de atuação da vedação legal, observa que se uma proposta cujo valor foi considerado inexequível, se ela puder ser perfeitamente executada, e foi isto que a diligência levada a efeito pela Comissão procurou fazer, não se há de excluir a proponente do certame:O que não se concebe é que, a pretexto de realizar benefício para o Estado, comprometa-se a satisfação das funções atribuídas ao Estado. Não se admite que o particular formule previsões equivocadas e, pensando realizar proposta onerosa, assuma encargos incompatíveis com suas condições econômico-financeiras. Portanto, a questão da proposta inexequível apenas adquire relevância jurídica quando colocar em risco o interesse sob tutela do Estado. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame. Assim, os arts. 44, 3º, e 48, II e 1º e 2º, da Lei das Licitações, conforme arremata o referido autor, devem ser interpretados no sentido de que a

formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e sobre a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante. Não há, portanto, de se ter nas diligências para esclarecimentos exigidas pela Autoridade impetrada, qualquer irregularidade conforme busca apontar a Impetrante, na medida que buscou - ao lado de evitar a desclassificação prematura da proposta com base em suposta inexequibilidade - constatando-a exequível, de obter vantagem para a CEF. É certo que, diante da prova de exequibilidade do contrato levada a efeito pelo licitante, não poderá ele pretender buscar eventual acréscimo de preço pelo seu serviço buscando no futuro eventual correção do problema, mas deverá, suportar eventual prejuízo, cumprindo o contrato nos seus exatos termos. Portanto, efetivamente não era função da Comissão de Licitação estabelecer de antemão um preço pelo serviço, embora, evidentemente não estivesse impedida de que fosse realizada uma avaliação de seu custo a fim de permitir até mesmo a previsão orçamentária de tal despesa, daí porque recomendar-se ao julgador que permita a quem lhe apresente proposta avaliada como inexequível aferida por outro setor, que se respeite ao proponente o direito de demonstrar a viabilidade da realização do serviço por um custo menor que o estimado. Uma proposta somente poderá ser considerada inexequível se o proponente não tiver êxito em demonstrar sua viabilidade. Demonstrando-a, mercê de prova de emprego otimizado da mão de obra envolvida, melhor gerenciamento de recursos humanos, melhor logística, não se há de considerá-la definitivamente inexequível. Neste aspecto, oportuno observar que a declaração de inexequibilidade de determinado contrato por pareceres ou por informações, no âmbito das licitações, é sempre naturalmente contrastável, isto é, deve-se sempre permitir que a empresa desclassificada a este pretexto possa demonstrar a viabilidade de cumprimento do contrato, sob pena da Administração obrigar-se a contratar com base em preços estimados e mais que isso, superiores aos que lhe foram efetivamente ofertados. As circunstâncias do caso demonstram que a CEF obteve benefício financeiro na medida em que passou a pagar pelos serviços licitados um valor menor que o ofertado pelas outras proponentes que, à rigor, foram classificadas apenas por proporem pelo mesmo serviço um preço maior. No caso, a licitação foi pelo menor preço. Os esclarecimentos prestados pela empresa vencedora, às fls. 157/166, foram exatamente sobre o Anexo VII, na forma prevista no item 10.2.3.1.1 do edital, isto é, sobre os valores indicados na planilha de custos cujos valores, se considerados irrisórios e/ou incompatíveis com as práticas do mercado, a licitante poderá ser convocada para apresentar Nota Explicativa, detalhando a forma como foram calculados os custos, de forma a comprovar sua exequibilidade. Desta forma, sem razão o MPF ao não visualizar os esclarecimentos prestados como correspondendo exatamente ao anexo VII do Edital. Conforme observado em decisão liminar, mesmo a impetrante alegando eventual prejuízo, pela desclassificação no certame, há que se ter em conta situar-se este mais no campo da expectativa frustrada em vencer a licitação, do que haver suportado um efetivo prejuízo material, mera perda de chance, típica de qualquer disputa. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não verificar a presença do direito líquido e certo alegado pela impetrante, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Com isto declaro extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se.

0008162-17.2008.403.6100 (2008.61.00.008162-0) - PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

PLATINUN TRADING S/A, atual denominação da FULL TRADING E COMÉRCIO LTDA. ajuíza o presente Mandado de Segurança em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, com o objetivo de (i) assegurar-lhe o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade do crédito tributário que lhe está sendo exigido em Carta de Cobrança acompanhada de DARF vencida em 29/02/2008, estando a Impetrante na iminência de sofrer indevida inscrição em dívida ativa e execução do referido débito, objeto de compensação com créditos de terceiros do IPI, reconhecidos por sentença judicial. Sustenta, em síntese, que no ano de 2003 realizou a importação de óleo diesel por meio de diversas DIs, tendo na ocasião liquidado a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE incidente na referida importação mediante compensação tributária mediante a utilização de créditos de IPI adquiridos das Usinas Bom Jesus S/A, Mendo Sampaio S/A e Salgado S/A. No caso dos autos, informa que as compensações adviriam de compensações com créditos das duas primeiras, relativamente às DIs 03/0687124-0 ou (SIC) 03/0853151-0 e 03/0859101-6 e respectivas LIs 0908748-9 ou (SIC) 03/1101216.4 e 03/11837030-9, pelo valor da certa de cobrança corresponder a um saldo de imposto no valor de R\$ 1.090.000,00 e R\$ 170.040,00 que correspondem às DIs e LIs acima. Sustenta que, em relação à compensação feita com créditos da Usina Mendo Sampaio S/A, a exigibilidade do mesmo encontra-se suspensa por força de decisão judicial. Informa estar a discussão nos autos restrita à compensação feita mediante a utilização desses créditos, tendo a Mendo Sampaio S/A pleiteado a utilização dos mesmos em favor da FULL TRADING E COMÉRCIO LTDA. antiga denominação da Impetrante, na Delegacia da Receita Federal de Maceió - AL, por meio de processo administrativo fiscal n.º 10410.000689/2003-55. Afirma que em julgamento realizado pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em sede da Apelação (AMS n.º 70796-AL) foi reconhecido em favor da empresa Mendo Sampaio S/A, direito ao aproveitamento de créditos do IPI decorrentes de exportação de produtos industrializados

conforme previsto no Decreto-Lei 492/69, sob forma de compensação, ressarcimento e restituição com débitos próprios e naquilo que exceder, dos débitos de terceiro conforme legislação aplicável (IN SRF 21/97 e IN 37/97 consolidada na IN 73/97) e, em cumprimento a esta decisão a DRF/Maceió-AL procedeu a compensação requerida, do valor constante da LI 03/118730-9 vinculada à DI 03/0859101-6, objeto de auto de infração. Sustenta que inconformada em face daquele acórdão a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, todavia, por ocasião da carta cobrança objeto desta ação a exigibilidade do crédito fiscal encontrava-se suspensa. Termina por requerer seja reconhecida a suspensão de exigibilidade do referido crédito fiscal até que decidida definitivamente a questão pelo STF, nos termos de decisão preferida nos autos do REsp nº 883.438. Juntou instrumento de procuração e documentos às fls. 15/205, atribuindo à causa o valor de R\$10.000,00. Custas recolhidas à fls. 206. Postergado o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações conforme decisão de fl. 211. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada informando inicialmente que o processo 10421.000.076/2004-70 foi encaminhado pela EQAMJ daquela delegacia para a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo PFN-SP em 13/03/2008 tendo sido o débito inscrito em Dívida Ativa em 17/03/2008, sob nº 80.6.08.004745-94, desta forma encontrando-se sob a competência daquele órgão, todavia, reconhecendo competir-lhe manifestar-se sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por causa suspensiva anterior à inscrição, requereu dilação de prazo, deferida em 10 dias. Prestando suas informações sustenta a Autoridade sua incompetência para o cancelamento, inclusive de inscrição indevida em Dívida Ativa, porém, tendo em vista a alegação de presença de causa suspensiva anterior acima referido nele verificando-se que por decisão proferida em 14/05/2008, do qual junta cópia, (fls. 231//233) concluiu-se pela continuidade da cobrança dos referido débitos controlados no processo administrativo. Instada a Impetrante a se manifestar sobre a inclusão do Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional conforme requerido pela Autoridade Impetrada em suas informações (fl. 234) e diante da concordância da Impetrante, determinou-se a remessa à SEDI para inclusão daquela Autoridade e sua notificação. (fl. 238) Regularmente notificado o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo sustentando preliminar de carência de ação por ausência de liquidez e certeza do direito postulado diante da ausência de prova de reconhecimento do seu direito à compensação. No mérito, sobre a impossibilidade de compensação de créditos de terceiros após o ano de 2000 conforme IN 210/02, com respaldo no Art. 74, da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.637/02, que não foram objeto de discussão em qualquer das ações referidas pela impetrante. Afirma que a diante disto a conclusão do Mandado de Segurança pode ter relevância em relação à Mendo Sampaio S/A, mas em nada afetando a situação da impetrante. Sustenta, ainda a redação do Art. 170 do CTN, combinado com o Art. 74 acima referido. Argumenta que a Impetrante realizou a compensação exatamente nos termos da Instrução Normativa 219/02, empregando para tanto os formulários mencionando-a, estando nela previsto em seu art 30 a vedação de compensação com créditos de terceiros. Afirmado, finalmente, que o Mandado de Segurança da Mendo Sampaio S/A, reconheceu-lhe o direito de compensar créditos de que fosse detentora, não da existência destes créditos e portanto, da compensações por ela realizadas, e que, a decisão á ela favorável foi reformada em quase sua totalidade pelo STJ ao visualizar prescritos os relativos ao crédito prêmio e referentes à aquisição de matéria prima nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, inexistindo prova de créditos posteriores a este período termina por requerer a denegação da segurança. Acompanha as informações com decisão da Receita Federal e cópias das decisões judiciais proferidas em relação ao MS da Mendo Sampaio. (fls. 281/356) A liminar foi indeferida considerando que os créditos empregados na compensação por terceiro foram considerados extintos pelo Superior Tribunal de Justiça. (fls. 356/359) Objeto de Agravo de Instrumento (AI 2008.03.00.034836-0-SP) com pedido de reconsideração deste Juízo, a decisão original foi mantida pelos próprios fundamentos, sendo indeferido o efeito suspensivo pleiteado. O Ministério Público Federal, ponderando encontrar-se a legitimidade de sua atuação nas hipóteses previstas em lei e compatíveis como o regramento constitucional, sendo-lhe vedada a defesa de direitos individuais disponíveis e sem qualquer relevância social, e que a interpretação mais consentânea com o Art. 10, da Lei 1.533/51 que a efetiva intervenção ministerial apenas se impõe e é autorizada quando presente interesse jurídico passível de tutela nos moldes dos artigos 127 e 129, da Constituição, combinado com o Art. 82, do CPC, manifesta-se tão somente pelo prosseguimento do feito. (fls. 398/399) É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental visando reconhecer a suspensão de exigibilidade de crédito tributário, nos termos do Art. 151, IV, do Código Tributário Nacional e, conseqüentemente, da nulidade de inscrição em dívida ativa até que seja decidida definitivamente a questão pelo Supremo Tribunal Federal nos termos de decisão proferida no REsp nº 883.438. A questão dos autos, conforme informação da Receita Federal, envolve Auto de Infração de CIDE, incidente sobre a importação de óleo diesel, com registro das correspondentes DI nas datas de 13/06/2003, 13/08/2003, 03/10/2003 e 06/10/2003, que a seguir se transcreve pela pertinência de seu histórico. A própria Receita Federal do Brasil observa que o Auto de Infração foi lançado para prevenir a ocorrência da decadência, com exigibilidade suspensa em função da existência de ações judiciais (fls. 01 a 15) e que os débitos correspondentes às DI de 13/06/2003 e 13/08/2003, foram apartados para serem controlados por outros processos, por envolverem ações judiciais diversas (fls. 184, 201 e 278). Assim, no processo 10421.000076/2004-70 de interesse da Full Trading Comércio Ltda. anterior denominação da Impetrante, permaneceram apenas os débitos correspondentes às DI 03/0853151-0, de 03/10/2003, e 03/0859101-6, de 06/10/2003 (fl. 312), que o contribuinte alega ter compensado com créditos de IPI, oriundos do Mandado de Segurança nº 99.00.05349-4, impetrado junto à Justiça Federal de Alagoas, conforme o relatório do Auto de Infração (fl. 08). Historiando os fatos, observa a Receita Federal que o Mandado de Segurança nº 99.00.05349-4 foi impetrado por MENDO SAMPAIO S/A, CNPJ 10.776.540/0043-74, com objetivo de compensar crédito-prêmio de exportação (Decreto-Lei nº 491/69) com o IPI devido. A sentença denegou a segurança, conforme o relatório do acórdão do TRF da 5ª Região (fl. 219). Em 14/09/2000, o acórdão deu provimento à apelação para permitir a compensação dos créditos de IPI, relativos às exportações de produtos industrializados, estando vigente

o art. 1º, do Decreto-Lei nº 491/69 (fls. 218 a 230). Em decisão de 18/12/2003 que deu provimento a embargos de declaração do autor e da Fazenda Nacional e provimento ao agravo regimental da Fazenda, o TRF da 5ª Região decidiu que o autor pode se creditar dos valores relativos à aquisição tributada de insumos e matérias-primas e também daqueles adquiridos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, de insumos e matérias-primas utilizados na industrialização de produtos destinados à exportação, na forma do Decreto-Lei nº 491/69, desde que, em momento anterior a tal aquisição, tenha havido a incidência do IPI sobre tais insumos ou matérias-primas. Considerou que se aplica o art. 170-A, do CTN, mas sem retroagir para alcançar créditos constituídos antes da edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001. Quanto às questões relativas à prescrição dos créditos, juros e correção monetária considerou não serem passíveis de discussão no agravo regimental, por não terem sido objeto da decisão agravada nem dos embargos de declaração (fls. 202 a 217). Contra essa decisão, foram opostos novos embargos de declaração, julgados em 14/06/2004 pelo TRF da 5ª Região, para esclarecer que restou assegurado ao autor (Mendo Sampaio S/A) direito ao creditamento dos valores relativos à aquisição tributada de insumos e matérias-primas e também daqueles adquiridos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, a teor do art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69, independentemente de ter havido o recolhimento do tributo em alguma das fases da cadeia produtiva (fls. 232 a 239). Em nova decisão do TRF da 5ª Região em 15/12/2004, reconhecendo omissão em decisão anterior, entendeu que o autor teria direito de creditar-se quando da aquisição de material isento, imune e submetido à alíquota zero, mesmo quando o produto final fosse imune. Entendeu, ainda, que a transferência dos créditos de IPI a terceiros não deveria ser limitada ao esgotamento dos débitos do autor, sob pena de ter-se um título judicial que não poderia ser executado, em vista de ser a compensação limitada a tributos da mesma espécie pelos tribunais superiores. Logo, não sendo a empresa exportadora devedora de IPI, não poderia compensar créditos de IPI. Assim, seria permitida a transferência destes créditos a terceiros, no caso de não poder ser utilizado o crédito para compensação de débitos do próprio contribuinte (fls. 453 a 458). Após dois outros embargos da Fazenda Nacional terem sido rejeitados pelo TRF, o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda foram admitidos (fls. 398 a 401). A Fazenda Nacional propôs, ainda, em 20/04/2006, a Medida Cautelar nº 2.199/AL, processo nº 2006.05.00.016203-0, objetivando obter efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos contra o acórdão acima. O presidente do TRF da 5ª Região deferiu a cautelar para anular qualquer ato que tenha importado, na execução do acórdão antes do seu trânsito em julgado, inclusive compensações, repasses ou transferências a terceiros. (fl. 423). O autor, após não conseguir mudar esse entendimento no TRF, ajuizou a Reclamação nº 2.298/AL junto ao STJ. O acórdão dessa reclamação transitou em julgado em 27/09/2007, considerando a reclamação parcialmente procedente, para anular a decisão do TRF da 5ª Região, na parte em que exorbitou da sua competência ao determinar que (...) anulando qualquer ato que tenha importado na execução do acórdão antes do trânsito em julgado, inclusive compensações - expedição de Documentos Comprobatórios de Compensação - DCCs - repasses ou transferências a terceiros realizadas pela requerida - Mendo Sampaio S/A, porquanto teria antecipado os efeitos da tutela pretendida em sede de medida cautelar. No entanto, este acórdão do STJ manteve o efeito suspensivo concedido ao recurso especial (fls. 421 a 429). Em 10/03/2008, foi publicada decisão do ministro relator do STJ a respeito do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional. Nesta decisão, o Recurso Especial foi conhecido parcialmente e, nessa parte, foi dado provimento, reconhecendo que o crédito-prêmio de IPI está extinto desde 04/10/1990 e como a presente ação foi ajuizada em junho/99, os eventuais créditos estão prescritos. Quanto aos créditos de IPI referente aos insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, nos termos do art. 5º do DL nº 491/69, considerou que tal questionamento deve ser feito junto ao STF, embora tenha considerado que a esses créditos aplica-se a prescrição quinquenal (fls. 449 a 451). Os autos aguardam julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial apresentado pelo autor (fls. 447 e 448), restando ainda o Recurso Extraordinário. Em vista do efeito suspensivo dado ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, conforme decisão na Reclamação nº 2.298/AL, transitada em julgado em 27/09/2007, foi encaminhada Carta-Cobrança ao autor, da qual teve ciência em 22/02/2008 (fls. 432 a 436). A decisão do STJ a respeito do Recurso Especial foi publicada apenas em 10/03/2008 (fl. 448). Por essa decisão, o crédito-prêmio de IPI foi considerado extinto em 04/10/1990, não havendo valores que pudessem ser transferidos ao contribuinte acima interessado (a Impetrante). Mesmo em relação ao eventual crédito de IPI devido pela aquisição de insumos que não sofreram incidência de IPI em nenhuma etapa da cadeia produtiva, a decisão do STJ definiu que ser a prescrição quinquenal, reduzindo substancialmente o valor total de créditos disponíveis para compensação e transferências. A respeito de transferência de créditos para terceiros é preciso ressaltar que nenhuma decisão judicial até o momento afastou a aplicação da IN SRF nº 41/2000, que desde o período de apuração de abril/2000 extinguiu tal possibilidade, revogando o art. 15, da IN SRF nº 21/97. A própria Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou sobre a impossibilidade de compensação com créditos de terceiros nos Pareceres PGFN/CAT nº 1010/2000 e PGFN/CDA/CAT nº 1499/2005. Diante disto e considerando que o valor total de créditos de IPI disponíveis para compensação e transferências teria sido bastante reduzido pela decisão vigente do STJ e que estes créditos só poderiam ser utilizados para transferência a terceiros após a compensação de todos os débitos tributários do detentor do crédito, a Mendo Sampaio S/A, não tendo a Full Trading Ltda. demonstrado naquele processo administrativo a quantidade total de créditos de IPI e suas respectivas utilizações, por parte da Mendo Sampaio S/A, em função do Mandado de Segurança nº 99.00.05349-4; e finalmente, que a extinção da possibilidade da transferência de créditos para terceiros, veiculada pela IN SRF nº 41/2000, não foi afastada por nenhuma decisão judicial até o momento, entendeu a Receita Federal que os débitos deveriam ser encaminhados para cobrança. Como primeiro ponto a destacar encontra-se o da própria Receita Federal do Brasil informar que o Auto de Infração foi lavrado tão somente para afastar eventual alegação de decadência ou prescrição e até mesmo diríamos de ocorrência de homologação tácita da compensação. Como segundo ponto a ser observado, encontra-se sustentar a Impetrante lhe haver sido assegurada a

compensação de débitos da CIDE por ela não recolhidos, com créditos da Usina Mendo Sampaio S/A reconhecidos em mandado de segurança que, a bem da verdade jamais poderia reconhecê-los posto que despojado de fase probatória apta a permitir o seu reconhecimento. À rigor, naquele mandado de segurança, reconheceu-se à Mendo Sampaio S/A, apenas e tão somente o direito de compensar eventuais créditos de IPI dos quais ela seria titular os quais, na ocasião e diante da limitação de compensação ao mesmo tributo, com o direito de fazê-lo em relação à tributo devido por terceiro, porém, sem incursionar no exame sobre a existência efetiva desses créditos. De fato conforme elementos informativos constantes dos autos, pelo exame da evolução das decisões judiciais nas diversas instâncias, é possível constatar ter ocorrido uma sensível redução do volume dos almejados créditos da Mendo Sampaio S/A, a permitir constatar, como observa a Receita Federal, inexistirem de fato ou se existentes, insuficientes para a almejada compensação. E diante da evidente imbricação entre o objeto deste mandado de segurança e a questão dos créditos do IPI, oportunas algumas considerações sobre este tema, que atinge, evidentemente a validade das limitações impostas pela SRFs nº 210/02 e nº 226/02 em relação ao direito de restituição e de compensação que tenha por base o chamado crédito-prêmio do IPI. O crédito-prêmio do IPI foi introduzido no nosso ordenamento jurídico através do Decreto-Lei nº 491/69, trazendo incentivos fiscais para a exportação de produtos manufaturados. Tal benefício, contudo, restou eliminado com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 1.658/79. Posteriormente, foram editados os Decretos-Leis nº 1.722/79, nº 1.724/79 e nº 1.894/81, estes últimos autorizando ao Ministro da Fazenda a suspender, aumentar, reduzir ou extinguir o referido crédito-prêmio do IPI. Estes dois últimos diplomas legislativos foram declarados inconstitucionais pelo STF: TRIBUTO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Surgem inconstitucionais o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969. (RE/RS 186359, Tribunal Pleno, Ministro Marco Aurélio, DJ 10/05/02) Ainda, em decorrência desta decisão, restaram inaplicáveis também, os Decretos-lei nº 1.722/79 e nº 1.658/79, segundo orientação do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS NºS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CABIMENTO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL ATÉ O PRONUNCIAMENTO DA CORTE SUPREMA. DESNECESSIDADE. 1. O sobrestamento do recurso especial, para aguardar-se o pronunciamento do STF quanto ao recurso extraordinário interposto, é dispensável quando a irresignação é oferecida sob o pálio da violação de normas infra-constitucionais. 2. O mandado de segurança preventivo não se sujeita à decadência, tendo em vista que o impetrante pretende resguardar-se de ato coator em potencial (precedentes). 3. O STJ tem corroborado o entendimento de que com a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.724/79, os Decretos-leis nº 1.722/79 e 1.658/79, ali referidos, restaram inaplicáveis. Assim sendo, por disposição expressa do Decreto-lei nº 1.894/81, impõe-se a aplicação do Decreto-lei 491/69, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem qualquer definição acerca de prazo. Precedentes da 1ª Seção. 4. Recursos especial parcialmente conhecido, e nesta parte, provido. Inversão dos ônus sucumbenciais. (STJ, RESP/RS 440306, Processo nº 200200569426, 1ª Turma, DJ 24/02/2003, Relator LUIZ FUX) No caso dos autos, o STJ já decidiu que os créditos-prêmio do IPI cujo ressarcimento foi buscado via compensação com débitos de terceiro (Full Trading Ltda., antigo nome da Impetrante) foram considerados fulminados pela prescrição. É certo que pende de exame Recurso Extraordinário oferecido pela União, atingindo outros créditos do IPI e não o denominado crédito-prêmio que foi objeto da compensação discutida nesta ação. Mas, mesmo que este crédito-prêmio do IPI não tivesse sido considerado prescrito pelo STJ, ainda assim, no tocante à compensação com débitos de terceiros, improcederia a pretensão. No Código Tributário Nacional, a compensação veio tratada no art. 170, como uma das modalidades de extinção da obrigação tributária: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (...) A Lei nº 8.383/91, por sua vez, ao tratar do instituto, assim prescreveu: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir. 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. À época da importação efetuada pelo impetrante se encontravam vigentes as Leis nº 9.430/96 e 10.637/2002, sendo o instituto da compensação naquela oportunidade assim disciplinado: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela

autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.(NR)Como se vê, os supracitados dispositivos não mencionaram a possibilidade de compensar créditos com tributos devidos por terceiros.Exatamente sobre esta omissão é que se procura embasar a tese no sentido de que regulamentação infra-legal não poderia proibir aquilo que lei não proibiu, à partir da premissa de que tudo que a lei não proibiria estaria permitido.O argumento que é válido no campo do direito privado não encontra, todavia, fundamento no direito público onde o princípio é exatamente oposto: apenas o legalmente facultado é que pode ser exercido, sendo exatamente no campo do direito público que se encontra o direito tributário.É o que se vê da lição dos Comentários Ao Código Tributário Nacional, coordenado por Ives Gandra da Silva Martins :Conforme já sustentado anteriormente, na órbita do direito público, a compensação haverá de subordinar-se a critérios mais rígidos do que no âmbito do direito privado.Realmente, pelos princípios informadores do direito público de modo geral, bem assim do tributário, nele inserido, a compensação se subsume ao postulado da legalidade. A bem ver, a legalidade pública não se satisfaz com a simples ausência de contrariedade, a exemplo do quanto se verifica no direito privado, onde viceja, aliás, a parêmica o que não é proibido é permitido. No direito público, ao revés, somente se pode fazer o que a lei autoriza, daí os rigores das cores do referido princípio nesse campo normativo. Entrementes, isso não significa reduzir a dimensão do direito à sua literalidade, mas significa condicionar a aplicação do instituto à anuência normativa, quer expressa, quer inexpressa.Portanto, está o contribuinte autorizado a proceder apenas na forma que a lei faculta.É também nesse sentido que o renomado autor diz existir na órbita tributária o princípio da tipicidade, conceituando-o como :(...) uma exigência dirigida ao legislador de proceder a rigorosa e exaustiva definição das notas características ou elementos do tipo legal, que são sempre necessários.E conclui:O exposto revela que a tipicidade no Direito Tributário é rígida, cerrada, do mesmo modo que no Direito Penal, uma vez que o tipo legal tributário também é fechado ou cerrado.(...)Trata-se, antes, de visão do Direito Tributário como área muito sensível do Direito, pois os tributos afetam a atuação do Estado e, direta ou indiretamente, todos os cidadãos.Este respeito ao chamado princípio da tipicidade enseja a interpretação e aplicação restritiva do direito tributário, não estando permitido tanto ao contribuinte como a Autoridade fiscal, de agir, mesmo que entendendo atender ao interesse público., na falta de disposição normativa a respeito.No mais, especificamente com relação à compensação, Aliomar Baleeiro tece os seguintes comentários:O CTN, art. 170, acolheu a compensação nas condições e sob as garantias que estipular a lei ou que ela cometer à estipulação da autoridade em caso concreto. Nesta última hipótese, abre-se ao agente público certa dose de discricionarismo administrativo, para apreciar a oportunidade, a conveniência e o maior ou menor rigor de condições e garantias.Nesse assunto, também o Direito Tributário, tomando de empréstimo, por equidade ou expediente, um instituto do Direito Privado (CTN, arts. 109 e 110), dele se afasta, em seus efeitos, para adaptá-los às peculiaridades das relações dos Estados com os governados.A compensação dos Código Civil e Comercial é modalidade de pagamento compulsório ou de extinção compulsória da dívida, no sentido de que o devedor pode forçar o credor a aceitá-la, retendo o pagamento ou lhe opondo como defesa o próprio crédito à ação de cobrança acaso intentada.No Direito Fiscal, a compensação é condicionada ao discricionarismo do Tesouro Público.Mas o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar. Fora disso, quando a lei o permite, se aceitar as condições específicas que a autoridade investida de poder discricionário, nos limites legais, para fixá-las, estipular, julgando da conveniência e da oportunidade de aceitar ou recusar o encontro dos débitos. (grifei)Portanto, a compensação tributária apenas pode ser procedida nos exatos moldes da previsão legal e desta forma sem o caráter potestativo que se lhe reconhece no campo do direito civil.E nesse sentido oportunas citações jurisprudenciais a seguir confirmando a tese:APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. PROVIMENTO PARCIAL.I - PRESCREVE EM CINCO ANOS, NA FORMA DO ART. 10 DO DECRETO 20.910/32, O DIREITO À UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DECORRENTE DE CRÉDITO PRÊMIO DO IPI.II - INCONSTITUCIONAL A EXTINÇÃO, PATROCINADA PELO DECRETO-LEI 1.724/79, DO BENEFÍCIO FISCAL, INSTITUÍDO PELO DECRETO-LEI 491/69, O QUAL SUBSISTIU MESMO DIANTE DO ART. 41 DO ADCT, RESTRITO AOS INCENTIVOS SETORIAIS NÃO CONVALIDADOS EM LEI NO PERÍODO DE DOIS ANOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.III - NÃO PADECE DE ILEGALIDADE A IN 41/00, QUE VEDA A CESSÃO A TERCEIROS DE CRÉDITO ORIUNDO DO BENEFÍCIO EM CAUSA, PORQUANTO TAL POSSIBILIDADE NÃO SE ENCONTRA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO INSTITUIDORA DO CRÉDITO-PRÊMIO.IV - APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. (TRF, QUINTA REGIÃO, MAS/AL 79157, QUARTA TURMA, DJ 18/02/2003, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE) (destaquei)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 14, II, 2º, DA LEI Nº 4.502/64. LEI Nº 7.798/89. ART. 47 DO CTN. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ELEITA. LEI EM TESE. AUTORIDADE COATORA. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 9.430/96, ART. 74. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS COM DÉBITOS DE TERCEIRO. IN/SRF Nº 21/97. RESTRIÇÃO. IN/SRF Nº 41/2000.1. O mandado de segurança constitui ação adequada para declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213/STJ).2. Não se trata de mandado de segurança contra lei em tese, mas contra efeitos concretos e imediatos de ato administrativo praticado pela autoridade eleita coatora.3. A autoridade coatora é aquela que atua no domicílio onde está sediada a impetrante.4. O 2º do inciso II do art. 14 da Lei nº 4.502/64, na redação determinada pela Lei nº 7.798/89, ao determinar a incidência do IPI sobre descontos, mesmo que concedidos incondicionalmente, afronta o disposto no art. 47 do CTN.5. A compensação, segundo precedentes jurisprudenciais, é forma de extinção examinável na esfera administrativa, cabendo ao judiciário declarar se os créditos são compensáveis.6. Não há no art. 170 do Código Tributário Nacional, que trata da compensação tributária, previsão de

compensação de créditos tributários com débitos de terceiros, nem no art. 66, da Lei 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96, que disciplinaram a matéria relativa à compensação.7. O princípio da isonomia deve ser interpretado apenas em relação àqueles que se encontram em situações equivalentes, sendo descabida a alegação de ofensa a tal princípio pela simples exclusão das pessoas jurídicas, não optantes pelo REFIS, de compensarem seus créditos com débitos de terceiros.8. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade na IN/SRF nº 41/2000, uma vez que referida instrução normativa não revogou compensação autorizada em lei.9. Apelo da impetrante, da União e remessa oficial improvidos. (TRF, PRIMEIRA REGIÃO, MS/BA 33000095090, QUARTA TURMA DJ 27/06/2003, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ) (destaquei)E frente a este quadro, sem dúvida que considerar a compensação pleiteada de forma irregular, como eficaz, a fim de afastar a exigibilidade deste crédito de terceiro, a pretexto de consistir agressão à decisão judicial que reconheceu, em tese, o direito da credora de poder compensar seus créditos com débitos de terceiro, não pode prevalecer.Conforme observam as autoridades ouvidas, por ocasião do pedido de compensação de créditos do IPI com débitos de terceiros, já se encontrava ela legalmente vedada. A decisão proferida em grau de recurso no mandado de segurança assegurando este direito terminou por ser modificada pelo STJ na medida em que constatou serem os créditos compensados pela Usina Mendo Sampaio S/A materialmente inexistentes na medida em que fulminados pela prescrição.Podendo-se afirmar que, neste aspecto, a decisão do STJ está alcançada por prescrição consumativa daquele julgamento na medida em que eventual provimento do Recurso Extraordinário não proporcionará qualquer modificação em relação ao crédito-prêmio do IPI que sustenta a pretensão do Impetrante, força convir como afastada a suspensão de exigibilidade do mesmo não só a permitir a inscrição em dívida ativa como o aparelhamento de eventual execução.DISPOSITIVOIsto posto, por reconhecer como irregular a compensação realizada em 2003, pela Usina Mendo Sampaio S/A, de supostos créditos de IPI, em favor da empresa Full Trading Limitada, anterior denominação da Impetrante, por débitos da CIDE devidos na importação de óleo diesel na medida que tais créditos foram considerados prescritos por decisão do STJ, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e denego a segurança, declarando extinto o processo com exame do mérito nos termos do Art. 269, I, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se.

0012218-93.2008.403.6100 (2008.61.00.012218-0) - COTIA TRADING S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)
Fls. 301/315: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008850-08.2010.403.6100 - FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTABEIS ATUARIAIS E FINANCEIRAS(FIPECAFI)(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 930/940 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012766-50.2010.403.6100 - EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 561/576 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 550 - parte final, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0018958-96.2010.403.6100 - DANIELA DE DEA ROGLIO(SC019541 - MARIANA JUSTI) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA)
FLS. 131 - Fls. 96/127 : Recebo a apelação da FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024766-82.2010.403.6100 - VOTORANTIM INDL/ S/A(SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA E SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Verifica-se a existência de erro material na sentença proferida às fls. 163/166, no que se refere à data de sua prolação.O

artigo 463 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Destarte, tratando-se de mero erro material, corrijo, de ofício, a decisão de fls. 163/166 tão somente para que conste sua data de prolação em 23 de agosto de 2011 em vez de 23 de agosto de 2010. No mais permanece inalterada a sentença corrigida. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 07/2011, Registro n.º 00594, fl. 180. Após, expeça-se ofício à autoridade impetrada comunicando-lhe a sentença de fls. 163/166 e a presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024811-86.2010.403.6100 - BAUCHE ENERGY BRASIL TRADING S/A (SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES E SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 335/356 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 333 - parte final, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0025360-96.2010.403.6100 - EXATA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 1611/1626: Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 1609, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001165-13.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO 1 - Ciente da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030961-16.2011.4.03.0000 interposto pela IMPETRANTE. Expeça-se ofício ao Impetrado, comunicando a decisão de fls. 348/349 que concedeu efeito suspensivo pleiteado no recurso supracitado para reformar a decisão agravada (fls. 328). 2 - Após, cumpra-se o item 5 da decisão de fl. 328, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região. Intime-se.

0002305-82.2011.403.6100 - CONFECÇOES DEW DROP LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 701/702, com fundamento no artigo 535, inciso I, CPC, em face da sentença de fls. 621/631, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e férias em pecúnia, auxílio educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio acidente (primeiros 15 dias de afastamento) e vale transporte e, por consequência, facultando-lhe a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vício de contradição, uma vez que, na petição inicial, não foi pleiteada restituição e/ou compensação das verbas discutidas no presente writ. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar, em princípio, em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. No entanto, no caso em tela, verifica-se erro material, conforme apontado pela embargante, posto que, de fato, embora não tenha a impetrante formulado pedido de restituição/compensação de valores, este foi deferido na sentença embargada. Ante o exposto, diante da pertinência das alegações da embargante, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração para, nos termos do artigo 463, inciso I, CPC, corrigir o erro material em tela, tornando sem efeito o item da compensação, constante da sentença, às fls. 629 vº, 630 e 630 vº, passando, ainda, o dispositivo a conter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e férias em pecúnia, auxílio educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio acidente (primeiros 15 dias de afastamento) e vale transporte. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. No mais, mantenho integralmente a sentença embargada, em sua redação original. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0002650-48.2011.403.6100 - EFEX LOGISTICA EM TRANSPORTES EXPRESS LTDA-ME (SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EFEX LOGÍSTICA EM TRANSPORTES EXPRESS LTDA-ME. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade dos débitos do Simples e autorização de seu parcelamento em 60 (sessenta) meses, autorizando o depósito mensal nestes autos, bem como a expedição de certidão positiva de débitos

com efeitos de negativa após a comprovação do primeiro depósito judicial e a renovação enquanto perdurar a medida judicial, além da reinclusão da impetrante no Simples, retroagindo à data do desenquadramento em 31/12/2010, assegurando o direito de permanência neste sistema simplificado de tributação. Aduz, em síntese, que foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em virtude de possuir débitos deste Regime, porém, segundo as informações da Secretaria da Receita Federal, há impedimento legal para o parcelamento ordinário de débitos do Simples. Informa que tal informação contraria a base legal dos dispositivos que regulam o parcelamento, que não faz qualquer restrição aos tributos que compõem o Simples Nacional. Assevera que não foi intimada acerca do ato da Receita Federal do Brasil que excluiu a impetrante do Simples, o que fere o princípio da legalidade e da ampla defesa. Relata a relevância da fundamentação na inconstitucionalidade da exclusão do Simples em razão da existência de débitos tributários e a presença do periculum in mora uma vez que, excluída do Simples, recolherá seus tributos com alíquotas maiores, o que desequilibra sobremaneira suas finanças, podendo ocasionar sua quebra. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 43/61). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais). Custas às fls. 60/61 e 67/68. Extinto o processo sem resolução de mérito às fls. 84, a r. sentença foi anulada em decisão de fl. 92. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 94/96. À fl. 102 a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, requereu o ingresso no feito da Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista ser o órgão com atribuição para representação da União Federal na presente ação. Não se manifestou sobre o mérito. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações às fls. 103/107 sustentando a impossibilidade de parcelamento ordinário dos débitos do Simples Nacional. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 110/111 pelo prosseguimento do feito. Juntada às fls. 114/115 decisão proferida pelo E.TRF/3ª Região, negando seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.019658-3 interposto pela impetrante. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança objetivando o impetrante, mesmo já sido excluído deste regime de tributação, ordem para que a autoridade impetrada realize o parcelamento dos débitos apurados na forma do Simples Nacional, nos termos da Lei 10.522/2002 (parcelamento ordinário), bem como a sua reinclusão no respectivo regime de tributação e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários. Sem razão a impetrante. Sem dúvida, sob uma ótica de isonomia e de legis ferenda, é de se reputar razoável o parcelamento alcançar também os débitos do Simples mesmo porque esta forma de tributação é apenas simplificada, mas não menos onerosa, o que significa dizer que, em princípio pelo menos do ponto de vista financeiro, inexistiria prejuízo do Poder Público e ao contrário, estender-se tal parcelamento também às empresas que adotam recolhimento pelo Simples não deixaria de ser de interesse público. Entretanto, impossível a este Juízo estender o parcelamento previsto na Lei 10.522/2002 aos optantes pelo Simples Nacional, visto que a Lei não contempla esta hipótese e eventual decisão neste sentido se revelaria com evidente natureza normativa. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE. 1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza

distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução.2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferir-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes.5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231260 Nº Documento: 2 / 2 Processo: 2006.61.00.000234-6 UF: SP Doc.: TRF300148080 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 579).Note-se que o Simples Nacional consiste em regime simplificado que envolve tributos da titularidade de todos os entes políticos. Assim, através do Simples Nacional são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação e cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor em que estão todos esses entes devidamente representados. Ademais, tal sistema encontra-se sob a guarda de um Comitê Gestor. Portanto, não há como se afirmar que tais débitos sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que o contribuinte possa aderir ao parcelamento ordinário requerido. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. Desta forma, a recusa da autoridade impetrada não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, diante do fato do Simples Nacional envolver tributos de competência de outros entes tributantes. Ressalte-se, por oportuno, não desconhecer este Juízo que a Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011, alterou a redação do artigo 21 da Lei Complementar nº 123/2006, passando a ser previsto nos parágrafos 15 e seguintes do artigo 21 o parcelamento de débitos do SIMPLES, no entanto, nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias deve ser examinado se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de parcelamento de débitos do SIMPLES - não se podendo legitimar eventual recusa sobre fatos futuros. No caso concreto, certo é que por ocasião do requerimento não havia direito do impetrante de obter o reconhecimento ao direito de parcelar débitos do SIMPLES, especialmente através do Parcelamento Ordinário (Lei nº 10.522/2002). No que se refere ao pedido de reinclusão retroativa no Simples, também improcede a pretensão do impetrante. O Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n. 445927, de 01/09/2010 (fls. 74) fundamentou a decisão de exclusão do impetrante do SIMPLES NACIONAL em virtude da existência de débitos do Regime Especial com exigibilidade não suspensa, conforme o disposto no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)O documento apresentado demonstra que o impetrante possui débitos de dezembro de 2007 a outubro de 2008, com a exigibilidade não suspensa, o que constituiu, por si só, motivo para a exclusão no SIMPLES. Além do mais, a Autoridade Impetrada disponibilizou em 01.09.2010, no sítio da Receita Federal na internet, o Ato Declaratório Executivo ADE nº 445927 a exclusão do impetrante do referido regime especial tendo sido concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento ou parcelamento dos débitos ou, ainda, para apresentação de Manifestação de Inconformidade, sob pena de tornar-se a exclusão definitiva. Portanto, diante da real existência de débitos e, não tendo sido providenciada sua regularização oportuna pelo impetrante ou apresentada manifestação de inconformidade na esfera administrativa, não se verifica nenhuma ilegalidade na exclusão do SIMPLES, com efeitos a partir de 01/01/2011. Ressalte-se, que o impetrante sustentou a ilegalidade/inconstitucionalidade do procedimento de sua exclusão do SIMPLES, em razão da falta de intimação pessoal de sua exclusão, a pretexto de que não teve condição de saber o motivo de sua exclusão e porque teve ceifado o seu direito à ampla defesa. Ocorre que por ocasião da impetração do presente mandamus e devidamente ciente da razão de sua exclusão do SIMPLES, qual seja, a existência de débitos de 12/2007 a 10/2008, o impetrante não apresentou qualquer argumento que demonstrasse a inexistência dos débitos apontados ou a ilegalidade/inconstitucionalidade do motivo de sua exclusão do SIMPLES, pelo contrário, confessa o não pagamento dos débitos e ao invés de pretender a sua quitação, pretende o seu parcelamento. Desta forma, o argumento da impetrante de que houve ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa não se sustenta, na medida em que a sua real pretensão é a de obter parcelamento dos débitos, o que não era previsto na legislação de regência do SIMPLES no momento do ato impugnado. Conclui-se, desta forma, que não há direito do impetrante a reinclusão retroativa no Simples e de obter o reconhecimento ao direito de parcelar seu débito através do

Parcelamento Ordinário (Lei nº 10.522/2002), e via de consequência, resta improcedente o pedido de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e **DENEGO A ORDEM**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009303-66.2011.403.6100 - MARCOS FORTES CATALDO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

MARCOS FORTES CATALDO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a conclusão do requerimento de transferência, protocolado na via administrativa, sob o nº. 04977.003857/2011-66, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel mencionado na inicial. Alega o impetrante, em síntese, que se tornou proprietário de imóvel sob o domínio útil, por aforamento, da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Aduz, outrossim, que, em 29/03/2011, formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição como foreiro responsável pelo imóvel. Contudo, não houve a conclusão da análise do pedido até a data de propositura da demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/17). O pedido de liminar foi deferido às fls. 21/22, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas ao pedido formulado, adotasse as providências necessárias para análise do pedido administrativo de transferência objeto desta demanda. A União interpôs Agravo Retido (fls. 29/35). Devidamente notificada, a autoridade impetrada manifestou-se, às fls. 38/40, informando que o requerimento do impetrante já foi analisado em 17/05/2011, sendo que a averbação da transferência do domínio útil do imóvel se daria após aprovação do Setor de Avaliação. Em petição de fl. 47 o impetrante informou que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus. O Ministério Público Federal, às fls. 51/54, opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, diante da superveniente perda de objeto da ação nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de mandado de segurança objetivando o impetrante a conclusão do pedido de transferência protocolado na via administrativa sob o nº. 04977.003857/2011-66. Contudo, ao que se constata das informações e documento de fls. 38/40, o requerimento de transferência objeto desta demanda já foi apreciado e formalizado, na via administrativa, anteriormente ao ajuizamento do presente mandado de segurança, ou seja, em 17/05/2011. Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do impetrante, uma vez desnecessária a intervenção do Poder Judiciário para o provimento pretendido na inicial. Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO** e **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009481-15.2011.403.6100 - CLAUDIA REGINA TEIXEIRA(SP300968 - GUSTAVO ALVES RIBEIRO E SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por CLAUDIA REGINA TEIXEIRA em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a liberação dos valores vinculados ao FGTS. Alega que trabalhou para o empregador Mazzini e Mayer Associados tendo seu vínculo e respectiva extinção sem justa causa reconhecidos em ação trabalhista porém a Caixa Econômica Federal não liberou o montante depositado. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/86). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl.90). Emenda a inicial para modificar o valor atribuído à causa para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) às fls. 101/102. À fl. 106 o Gerente da Caixa Econômica Federal requereu o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária. Prestou informações alegando que a sentença trabalhista indica que o vínculo foi rescindido sem justa causa e o requerente apresentou sua carteira de trabalho com a saída devidamente anotada não havendo óbice para o saque. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. O despacho de fl. 111 deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, recebeu a petição de fls. 101/102 como aditamento à inicial, deferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária e determinou à impetrante que, diante das informações prestadas de que não há óbice para o saque do FGTS, se manifestasse sobre o prosseguimento do feito. A impetrante requereu o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre desistência ou não da ação (fl. 112), deferido o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da impetrante (fl. 113). Decorrido o prazo deferido a impetrante não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 115. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Realmente, ocorreu a perda de objeto da presente ação tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que não há óbice para o saque do FGTS da conta vinculada da

impetrante. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação diante da informação de que não há óbice para o saque do FGTS da conta vinculada da impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir e **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010893-78.2011.403.6100 - COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP301435 - ANA CAROLINA DA SILVA CEZARIO E SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X CERTISING CERTIFICADORA DIGITAL S/A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS-EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO -DEINF-SP e CERTISING CERTIFICADORA DIGITAL S/A objetivando determinação para que a autoridade impetrada aceite os documentos que a impetrante dispõe, no caso, o ato de liquidação e nomeação do liquidante, de forma a possibilitar a obtenção da certificação digital imprescindível para a apresentação das declarações exigidas pela lei bem como seja suspensa a cominação de toda e qualquer penalidade pela não entrega tempestiva das referidas declarações e cumprimento das demais obrigações acessórias. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/31). Atribui à causa o valor inicial de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas às fls. 32 e 41. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl.37). Devidamente notificado, o DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO -DEINF-SP prestou informações às fls. 48/58, alegando, a inexistência de ato coator e sim a o desconhecimento do procedimento para a obtenção da assinatura digital. Isto porque a assinatura do certificado digital da impetrante foi outorgada ao Sr. Carlos Alberto Nunes de Carvalho com validade de 05/08/2011 a 31/12/2011 e, apesar de possuir um certificado digital válido a assinatura não pertence ao atual liquidante, Sr. Manuel dos Santos Leitão como pretende a impetrante. Informa ser necessário a regularização no sistema da situação do novo liquidante como representante legal da impetrante no cadastro do CNPJ. Requer a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Por sua vez, a CERTISING CERTIFICADORA DIGITAL S/A prestou informações às fls. 59/79 alegando, preliminarmente, a inadequação do mandado de segurança e falta das condições da ação. No mérito, aduz que todo o procedimento adotado pela impetrada regeu-se pelos estritos ditames legais. O despacho de fl. 81, considerando a informação das autoridades impetradas, no tocante a emissão do certificado digital da impetrante em 19/07/2011, determinou à impetrante que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito. A impetrante peticionou às fls. 83/84 informando que após a impetração do presente mandado de segurança foi emitido o certificado digital em favor da impetrante requerendo a extinção do feito diante da perda do seu objeto nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO.** **FUNDAMENTAÇÃO** Realmente, ocorreu a perda de objeto da presente ação tendo em vista a emissão do certificado digital da impetrante conforme informado às fls. 49/50 e 59/72. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente

uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação diante da emissão do certificado digital da impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir e **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0014412-61.2011.403.6100 - MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS LTDA (SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA E SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrada por MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS LTDA., em face do ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SÃO PAULO, objetivando a anulação da decisão da autoridade impetrada que proclamou a empresa DBA IND.E COM DE EQUIPAMENTOS LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico n. 083/ADSP-4/SBGR/2010 em face do descumprimento às regras estabelecidas para o certame. Junta procuração e documentos de fls.28/488. A decisão de fls.495/496 indeferiu a liminar requerida e determinou à impetrante que emendasse a inicial a fim de providenciar a citação da empresa vencedora como litisconsorte passiva necessária. A impetrante agravou de instrumento da decisão de fls. 495/496, sendo o recurso de agravo de instrumento convertido em agravo retido (fls.514). Devidamente intimada (fl. 498) não se manifestou conforme atesta a certidão de fl.519. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO** Não obstante sua regular intimação, o impetrante não apresentou os documentos determinados na decisão de fls. 495/496 nem tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3114

MONITORIA

0012780-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA FIGUEIROA

Mantenho o despacho de fl.101 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0009601-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO ALVES PEREIRA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011016-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEUSA SCHNEIDER (SP149438 - NEUSA SCHNEIDER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

0013680-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA PINHEIRO MARQUES

Fl.35 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da ré. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016130-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO RIBEIRO DA ROXA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021670-11.2000.403.6100 (2000.61.00.021670-8) - MARIA LIDIA GOMES DE CARVALHO X ESMALHA ALEIXO X AMAURY LINO MACHADO X PAULO DA COSTA X PAULO UTTEMBERGH FILHO X MARCIA ROMUALDO DE MELO X MARIA CLARA FERREIRA CARDOSO X RAQUEL MARINO RIBEIRO X LUZIA FELICIANO DA SILVA X ANNA RODRIGUES BARATA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1- Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 2- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls. 846/908, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA. 3- Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo Pericial apresentado, expeça-se Alvará de Levantamento ao Sr. Perito, referente às guias de depósitos de fls. 642, 656, 662 e 674, conforme requerido à fl. 909. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0010110-04.2002.403.6100 (2002.61.00.010110-0) - VALDIR FERREIRA KERSTING(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Tendo em vista o informado pelo patrono da parte autora às fls. 599/601, quanto a sua impossibilidade de comparecer à audiência designada para o dia 09/02/2012, às 16:00 horas, conforme despacho de fls. 596, em razão de audiência designada em mesma data, REDESIGNO a audiência de fls. 596 para o dia 07/03/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP situada à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Comunique-se a CECON via mensagem eletrônica. Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado de intimação de fls. 598 (0024.2012.00167), independentemente de intimação. Expeça-se mandado de intimação, com urgência, à parte autora da nova data de audiência designada. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, com urgência. Int.

0017134-78.2005.403.6100 (2005.61.00.017134-6) - EDUARDO ABUD(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Preliminarmente, esclareça a parte AUTORA a planilha apresentada à fl. 322, referente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos pela corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face do valor dado à causa à fl. 32. Saliento, ainda, que ao que indica, o valor depositado pelo corrê UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A à fl. 301 refere-se a totalidade dos honorários devidos à parte autora (10% do valor da causa atualizado), conforme sentença de fls. 236/238, a qual foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022158-87.2005.403.6100 (2005.61.00.022158-1) - CLAUDIO BENTO(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 466/468 e 472/492 - Ciência à parte AUTORA, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005191-25.2009.403.6100 (2009.61.00.005191-7) - ALEXANDRE SOUZA BERNARDES X EDMA DIAS DO VALE BERNARDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora alega irregularidades na execução extrajudicial realizada pela CEF, principalmente no que tange à sua notificação, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral de todos os documentos referentes à execução extrajudicial, comprovando, ainda, o cumprimento do procedimento previsto no Decreto Lei nº 70/66. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0007170-22.2009.403.6100 (2009.61.00.007170-9) - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Fls.186/188 - Ciência à parte AUTORA.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0025962-24.2009.403.6100 (2009.61.00.025962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028253-65.2007.403.6100 (2007.61.00.028253-0)) BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA - EPP(SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO E DF016512 - BRUNO BITTAR E SP234470 - JULIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ELEGANZA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Apresente a parte AUTORA os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls.619/621, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a juntada, intime-se o Sr. Perito para entrega do Laudo Pericial em 30 (trinta) dias.Int. e Cumpra-se.

0006247-59.2010.403.6100 - MARIA DA ENCARNACAO ANTUNES - ESPOLIO X ANTONIO ANTUNES(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra integralmente o despacho de fl.33.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010293-91.2010.403.6100 - POLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

1- Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.975/987 (AUTORA) e 991/1008 (RÉ), bem como o Assistente Técnico indicado pela RÉ à fl.990. 2- Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais provisórios estimados pelo Sr. Perito às 1011/1012, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023990-82.2010.403.6100 - DANONE LTDA(SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY E SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSÉS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0025386-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023576-84.2010.403.6100) MICHAEL PAGE INTERNACIONAL DO BRASIL - RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Fls.410/417 - Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl.408.Defiro a perícia contábil requerida.Nomeio como Perito do Juízo o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC nº 1SP150354-O-2, telefone (11) 9987-0502, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Aprovo os quesitos apresentados pela parte AUTORA às fls.443/452, bem como a indicação do assistente técnico.Faculto à RÉ a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0002049-42.2011.403.6100 - T & T SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0003834-39.2011.403.6100 - MARCOS VINICIUS DE ANDRADE(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

1- Manifeste-se o AUTOR sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.2- Fl.128 - Defiro o requerido.Abra-se vista à UNIÃO FEDERAL (AGU).Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0009280-23.2011.403.6100 - LOURIVAL FREIRE DA COSTA X MARIA DE LOURDES MONTEIRO COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Fls.171/173 - Ciência à RÉ.2- Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017534-49.2011.4.03.0000, acostada aos autos às fls.167/169, officie-se ao 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, para ciência e efetivo cumprimento.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int. e Cumpra-se.

0014391-85.2011.403.6100 - WLADIMIR MANCINI(SP212469 - ZACARIAS ROMEU DE LIMA) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Fls.49/50 - A CAIXA CONSÓRCIO S/A é uma sociedade anônima de natureza privada e, nos termos do art. 109 da CF, não figura entre os entes de competência da Justiça Federal. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, em favor de uma das Varas da Justiça Estadual/SP. Remetam-se os autos à E. Justiça Estadual/SP, observada as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

0017293-11.2011.403.6100 - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 115/121, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 111/112, que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela autora. Aduz a embargante, em síntese, a existência de contradição quanto ao julgamento do Recurso Especial, salientando que este caminha em sentido favorável ao contribuinte, embora ainda não julgado. Sustenta, outrossim, que, no exame do mérito do recurso, o STF, já por maioria de votos, vem se posicionando no sentido de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, em virtude da análise do conceito de faturamento empregado para a base de cálculo da contribuição. Aduz que, quaisquer que sejam os votos faltantes, a posição predominante será no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. Decido. Note-se, em princípio, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Posto isto, no caso em tela, não se verificam os vícios apontados, uma vez que a decisão embargada analisou expressamente o pedido formulado pela autora, expondo as razões de seu indeferimento. Consigne-se, por oportuno, que o vício de contradição que enseja a oposição de Embargos de Declaração é aquele que se verifica quando, no contexto da própria decisão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando seu entendimento. Portanto, a contradição deve ser interna ao próprio julgado e não entre este e eventual futuro entendimento do STF. Destarte, ao que se constata do teor dos embargos de declaração apresentados, pretende a embargante, na verdade, a reforma do decisum. Neste passo, a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada no sentido de estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada pretendida, não se verificando nenhum vício a ensejar o presente recurso, mas, tão somente, insurgência contra o próprio mérito da decisão. Assim sendo, considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da decisão, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a decisão de fls. 111/112 em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014761-64.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE(SP142017 - SOLANGE DE JESUS BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte AUTORA integralmente o despacho de fl.23, recolhendo as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001, bem como juntando aos autos a comprovação da atual nomeação do(a) Síndico(a) e seu Mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021831-35.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS

AUDIENCIA REALIZADA EM 24.01.2012: Abertos os trabalhos, a MMª. Juíza Federal Substituta declarou prejudicada a tentativa de conciliação ante a ausência do condomínio-autor e da ré Izabel Cristina dos Santos, que deixou de ser citada pelo Oficial de Justiça, em razão da informação de quitação do débito em cobrança. Em seguida a MM. Juíza proferiu a seguinte decisão: Intime-se o condomínio-autor para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 93, bem como documento de fl. 94, que atesta o pagamento de parte do débito pleiteado nesta ação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do autor, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032971-13.2004.403.6100 (2004.61.00.032971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADELAIDE VIEIRA DOS SANTOS MATEUS

Fl.218 - Mantenho o despacho de fl.196. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0013066-12.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SPETRO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X EGIDIO PUCCI NETO X ALBERTO PUCCI

Fls.179/184 - Ciência à EXEQUENTE. Requeira, ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no

prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022730-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JEREMIAS CAIRES X MARILENE ALVES CAIRES

Ciência à REQUERENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, bem como da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.46, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009679-86.2010.403.6100 - AUXILIAR S/A X AUXILIAR S/A PARTICIPACOES X FAZENDAS REUNIDAS PANSUL LTDA X SAO MARCOS ADMINISTRACAO DE BENS E REPRESENTACOES LTDA X FINANCAP S/A ADMINISTRACAO E COM/ X PANBRAS COM/ EXTERIOR DO BRASIL LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado cumprido, intime-se a REQUERENTE para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020062-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CLEBERSON PEREIRA DA SILVA X ANDREIA SANTOS DA SILVA X CLEBERSON PEREIRA DA SILVA X ANDREIA SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor do termo de audiência de fl. 228, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem sobre a realização de eventual acordo.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para sentença. Intímem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000665-49.2008.403.6100 (2008.61.00.000665-8) - SHOGI AKAMA X KISSAKO UMEDA AKAMA(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

0022621-53.2010.403.6100 - VIVIAN GRAF(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls.61/64 - Ciência à REQUERENTE.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3116

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021095-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MARIA SUELI VIEIRA DOS SANTOS

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada da carta precatória, com diligência negativa, para requerer o que for de direito diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

MONITORIA

0000543-36.2008.403.6100 (2008.61.00.000543-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇOES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ
Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0016256-51.2008.403.6100 (2008.61.00.016256-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA CRISTINA DE PAULA HILARIO

Indefiro a prova pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC).Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0015677-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISETE PIRES DE CAMARGO

Fl.63 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do endereço atualizado da ré.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0003339-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS DA ALMEIDA

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 46, providenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0004516-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA LOMBA ROCHA

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 49, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0004562-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FERNANDO GIORDANO DE OLIVEIRA

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o réu sobre o pedido de extinção do feito formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 47 trazendo aos autos o acordo firmado pelas partes consignando-se que, na ausência do acordo, o pedido da parte será entendido como desistência da ação. Intime-se.

0006361-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WINICIUS MAZERUCK SANTOS DA COSTA

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 24, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0010201-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X GEORG SILVESTRE DE OLIVEIRA ROSENTHAL

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011050-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESTEFANI BRAGANCA ROSSATO

Fl.36 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013221-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR FREIRE OLIVEIRA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013591-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO BALBINO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

0017066-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA TERESA COIMBRA

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048100-34.1999.403.6100 (1999.61.00.048100-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042679-63.1999.403.6100 (1999.61.00.042679-6)) GERALDO JOSE RAMOS X SILVANA VINIERI RAMOS X VALDECIR VINIERI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Indefiro o requerido pela RÉ às fls.416/417, tendo em vista a sentença prolatada às fls.394/399, que autorizou o levantamento dos valores depositados em conta à disposição do Juízo, servindo àquela decisão como Alvará. Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

0032816-68.2008.403.6100 (2008.61.00.032816-9) - EDMAR JUSTO RICARDO X GABRIELLE RICARDO X MICHELLE RICARDO X DANIELLE RICARDO(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência à parte autora da manifestação e documentos juntados pela ré às fls. 160/177, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação de fls. 139/155. Int.

0019518-72.2009.403.6100 (2009.61.00.019518-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ASRI COM/ ASSISTENCIA TECNICA EM APARELHOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009694-55.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X JUMABREU CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C(SP228004 - DANIEL ANDRIOLO)

Fls.345/349 e 350/355 - Ciência à parte AUTORA.Cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl.282, intimando-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0010870-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Face ao lapso de tempo decorrido, e tendo em vista a audiência realizada em 09/08/2011 (fl.312), informem as partes a realização do acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021851-60.2010.403.6100 - OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA X SCANDURA & LUNA LTDA X ESSENCIAL POST SERV DE POSTAGENS LTDA X FAST SERVICOS POSTAIS LTDA EPP X COMERCIAL PAPELPOST LTDA ME(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Preliminarmente, manifeste-se a parte AUTORA acerca da petição de fls.518/521, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001536-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)

Junte a parte ré, no prazo de 10 dias, a procuração original cuja cópia se encontra na fl. 214, a fim de regularizar sua representação processual.Conforme firme entendimento jurisprudencial, as pessoas jurídicas podem gozar do benefício da justiça gratuita desde que comprove nos autos a impossibilidade de arcar com as custas do processo:SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 594316 Processo: 200301701203 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/03/2004 Documento: STJ000541637 Fonte DJ DATA:10/05/2004 PÁGINA:197 Relator(a) JOSÉ DELGADO EMENTAPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. ra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo.3. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido.No presente caso, o réu comprova a ausência de condições econômicas para arcar com as custas processuais, demonstrando em documentos anexados à contestação sua situação financeira.Isto posto, defiro o pedido de justiça gratuita.Int.

0011489-62.2011.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ FERRUCI) X UNIAO FEDERAL Fl.309 - Mantenho a decisão de fls.305/306 por seus próprios fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0013294-50.2011.403.6100 - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 4853/4854 - Defiro à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0016841-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014483-63.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP304823A - EDVAR DUTRA CALDAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTOFADOS DUEMME LTDA

1- Preliminarmente, apensem-se estes autos aos autos da Ação Cautelar nº 0014483-63.2011.403.6100.2- Recebo a petição de fls.14/33 como aditamento à inicial.Fls.15/16 - Recolha a autora as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0022121-50.2011.403.6100 - JUMABREU SERVICOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP228004 - DANIEL ANDRIOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Recebo a petição de fls.66/67 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, para que conste R\$ 118.095,67 (cento e dezoito mil, noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos).Publique-se o despacho de fl.65.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.65:Ciência à parte AUTORA da redistribuição destes autos à esta Vara.Apensem-se estes autos aos autos da Ação Ordinária nº 0009694-55.2010.403.6100.Preliminarmente, recolha a AUTORA as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0023449-15.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Em princípio, recebo a petição de fls. 253/255 como aditamento à inicial. Anote-se.Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se a ré para que se manifeste acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se. Após a manifestação da ré, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012365-51.2010.403.6100 (2009.61.00.024587-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024587-85.2009.403.6100 (2009.61.00.024587-6)) AVIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP X AGUINALDO ANTONIO SIBINEL X ALESSANDRA PUPO SIBINEL(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP261760 - PAOLA LOPES CEMENCIATO E SP177187E - LAURA CAROLINA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Converto o julgamento em diligência.Nos termos do art. 598 c/c o art. 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial, trazendo aos autos a memória de cálculo referida no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0019931-17.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-74.2011.403.6100) ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo a presente Exceção, suspendendo-se a ação principal.Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s) no prazo legal.Int.

0022141-41.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016374-22.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA)

Recebo a presente Exceção, suspendendo-se a ação principal.Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s) no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014782-11.2009.403.6100 (2009.61.00.014782-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ESCOLASTICA DE TOLEDO PESSOA X RAIMUNDO PESSOA DE ARAUJO X ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO X ADILSON PESSOA DE ARAUJO

Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020168-22.2009.403.6100 (2009.61.00.020168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FRANCISCA SELMA DE LIRA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO

Fl.216 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito em relação ao coexecutado KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021069-87.2009.403.6100 (2009.61.00.021069-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA GLORIA ALMEIDA

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à Caixa Econômica Federal - CEF, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Int. e Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033429-25.2007.403.6100 (2007.61.00.033429-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHARLES TJOANHO GO

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado cumprido, intime-se a REQUERENTE para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3120

ACAO CIVIL PUBLICA

0018169-39.2006.403.6100 (2006.61.00.018169-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X VEIKKO OLAVI SARIOLA X OLOV FOLKE BLOMQUIST X ANTONIO AMARAL JUNIOR X MARCO ANTONIO DE BULHOES MARCIAL(RS006977 - RITA PERONDI) X OSCAR GEORGE COX

Recebo a apelação do corréu MARCO ANTONIO DE BULHOES MARCIAL em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Vista dos autos à Defensoria Pública da União e, em seguida, ao Ministério Público Federal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0019610-60.2003.403.6100 (2003.61.00.019610-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROIN MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP202254 - FLÁVIA MILEO IENO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0026292-31.2003.403.6100 (2003.61.00.026292-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JOSE SANTANA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0033651-95.2004.403.6100 (2004.61.00.033651-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS VALENTIM(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA)

Recepcionado o acordo subscrito pelas partes que estão desde já notificadas da decisão a cargo do MM. Juiz Federal designado para este ato. A seguir, passou o MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, após a formatação da liquidação, das quantias que se encontram em depósito judicial às fls. 279 dos presentes autos, as quais serão utilizadas na total liquidação da dívida, nos termos do presente acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr á termo a lide, mediante esclarecidas , ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito no art. 269 III, do código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016526-46.2006.403.6100 (2006.61.00.016526-0) - JOSE GONCALVES CORRAL X MARIA IVETE DE OLIVEIRA CORRAL(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do réu de fls. 519/528 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int

0000037-94.2007.403.6100 (2007.61.00.000037-8) - PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDL/ LTDA X EVERALDO BALDIN X LEONARDO BARDARI BALDIN(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PROT CAP ARTIGOS PARA PROTEÇÃO INDUSTRIAL LTDA., EVERALDO BALDIN E LEONARDO BARDARI BALDIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando a anulação da NFDL nº 35.715.047-3, reconhecendo a inexigibilidade do crédito constituído referente a contribuições sociais nele cobradas. Requerem, ainda, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até posterior decisão definitiva. Alega a parte autora, em síntese, que em 03/03/2005 foi realizado ato administrativo de lançamento, consubstanciado na expedição da notificação fiscal de lançamento de débito - NFDL, nº 35.715.047-3, cujo valor atualizado em 2006 era de R\$ 207.760,72 (duzentos e sete mil, setecentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), correspondentes à exigência de contribuições previdenciárias advindas, segundo o INSS, de reembolso-creche pago sem comprovação; vale-transporte pago em dinheiro e compensação de créditos tributários extemporâneos. Informa que o lançamento da NFDL foi lavrado tanto contra a requerente pessoa jurídica, quanto contra seus diretores, ensejou impugnação administrativa, que manteve em seu julgado o lançamento da NFDL, tendo os requerentes interposto recurso voluntário, recebido inicialmente mediante arrolamento de bens por força de decisão judicial liminar. Relata, contudo, ter advindo posterior acórdão do CRPS, eivado de vício, que negou provimento ao recurso, motivando a parte autora a interpor recurso regulamentar, denominado pedido de revisão de julgado, que também não foi conhecido pela administração tributária. Informa ter recebido aos 17/11/2006 a Carta DRP/21.401.3-SEREC nº 0240, dando ciência da última decisão, a qual notificava a parte autora sobre futura inscrição da mesma no CADIN pelo não pagamento do débito referente à NFDL. Afirma que tal decisão seria demasiadamente prejudicial, pois passava por procedimentos licitatórios, necessitando da expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Sustenta o impedimento de inscrição em dívida ativa e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários integrante da NFDL que pretende ver anulada, por serem as contribuições de seu bojo inexigíveis pelos seguintes motivos: a taxa SELIC não pode ser usada para corrigir tributos federais; a multa excessiva caracteriza confisco; o reembolso-creche não possui natureza salarial conforme Convenção Coletiva de Trabalho; a cobrança da contribuição sobre vale-transporte pago em dinheiro é sem fundamento; a contribuição ao INCRA é indevida por ser a empresa urbana; as diferenças de base de cálculo apuradas forma decorrentes de compensações pelo pagamento indevido do SAT que é inconstitucional, além de não haver justificativa para a majoração percentual de 2% a 3% a partir de março de 1997; dos sócios não poderem ser co-responsáveis por não ter havido infração à lei, além do que, a lei 8.620/93 não subsiste porque tratou de matéria para a qual exigida forma complementar. Junta procuração e documentos (fls. 38/180) e atribui à causa o valor de R\$ 150.582,62 (cento e cinquenta mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos). Custas à fl. 181. Em 22/12/2006, às fls. 183/184, foi proferida decisão em Plantão Judiciário, indeferindo o pedido de tutela antecipada e, em seguida, em 23/12/2006, às fls. 209, foi proferida nova decisão em Plantão Judiciário, indeferindo o pedido de reconsideração formulado pelos Autores, mantendo por conseguinte, a decisão anterior. Às fls. 218/230, aditaram a inicial para oferecer caução correspondente ao valor do crédito exigido, em bens do ativo imobilizado da requerente pessoa jurídica, totalizando R\$ 163.538,16 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos). Em decisão de fls. 232/234 reconsiderou esse MM juízo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, deferindo-a para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da NFDL sob nº 35.715.047-3, até a decisão final deste processo, determinando a autoridade competente que não recusasse emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, em relação ao direito discutido nesses autos. Desta decisão, o INSS interpôs Agravo de Instrumento, às fls. 253/265, ao qual foi dado provimento às fls. 348/352, anulando aquela decisão e rejeitar a caução oferecida. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação, às fls. 267/316, aduzindo que as questões no bojo da ação foram objeto de discussão na fase administrativa. Afirma que o percentual de juros utilizado é o permitido em lei, com base no artigo 14, da Lei nº 8.212/91, sem qualquer afronta ao artigo 150, da Constituição Federal, e o percentual da multa não consiste em confisco. Em relação à taxa SELIC, consigna ser esta prevista a título de juros de mora no artigo 13, da Lei 9.065/95, sendo também a contribuição do INCRA instituída pela Lei nº 1.146/70, sendo devida por todas as empresas, tanto urbanas como rurais, estando a exigência da contribuição ao INCRA respaldada na Lei Complementar nº 11/71, recepcionada pela atual Constituição Federal. Relata ser a contribuição do SAT prevista no artigo 22, II, da Lei 8.212/91 e as contribuições exigidas sobre reembolso-creche e vale transporte pago em dinheiro se revelaram de natureza salarial na lei trabalhista Sustenta, por fim, que a parte autora ao dizer que compensava valores, nada mais fazia do que deixar de recolhê-los, sendo, de qualquer forma, tal compensação transcorrido seu prazo decadencial, e que o sócio-cotista de sociedade limitada efetivamente responde pelas obrigações do não recolhimento de contribuições previdenciárias nos termos do artigo 13, da Lei nº 8.620/93. Réplica às fls. 324/329. Às fls. 341/343, manifestou-se o INSS alegando não ter mais competência para figurar no pólo passivo da lide, uma vez que a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu artigo 16 a competência privativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, para a representação judicial e extrajudicial da União, relativas às contribuições sociais sub judice. Devidamente intimada, ingressou ao feito a União Federal, manifestando-se às fls. 362. Às fls. 390/394, a parte autora informou a realização do depósito judicial requerendo a liberação das cauções ofertadas anteriormente, pedido que foi indeferido à fl. 401, tendo em vista que a caução não chegou a ser aceita. Em petição de fl. 405/407, a União Federal informou a ciência do depósito realizado pela parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a anulação da NFDL nº 35.715.047-3, declarando, em consequência, a inexigibilidade dos créditos tributários nela exigidos. O exame dos elementos informativos constantes dos autos revela que, efetivamente, a questão posta em sede judicial constitui renovação de argumentos já desenvolvidos em sede administrativa e devidamente repelidos, de maneira devidamente fundamentada pela autoridade administrativa. Tome-se de exemplo a questão do auxílio-creche que os autores alegam ser obrigação decorrente de Convenção Coletiva de Trabalho. De fato, a 1ª seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do EREsp 394.530-PR, por unanimidade decidiu: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO -

AUXÍLIO CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA.1. O reembolso de despesas com creche, chamado AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal.2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, 1º da CLT)3. o benefício para estruturar-se como direito deverá estar previsto em convenção coletiva e autorização pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 3/9/86).4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário de contribuição para a Previdência (EResp 413.222-RS)5. Embargos de divergência providos.Acontece que esta relevante prova, tanto da existência de convenção coletiva, como da autorização pela Delegacia do Trabalho ou mesmo do pagamento desta verba ter efetivamente revelado tratar-se de reembolso de despesas com creche, fosse ela através da exibição de recibos ou mesmo de certidão de nascimento dos filhos dos empregados, não foi trazida aos autos como competia à parte fazê-lo, com isto tornando esta alegação, ainda que relevante em termos jurídicos, sem idoneidade para permitir considerar a NFLD, eivada de nulidade por este aspecto.No que se refere a ser indevida a contribuição INCRA por se tratar a autora de empresa urbana e diante disto não encontrar-se sujeita àquela exigência; do SAT ser inconstitucional, além de não haver justificativa para a majoração de percentual por Decreto; impossibilidade de a SELIC ser empregada para corrigir tributos federais, estas questões foram objeto de exame pelo Eg. STJ nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º/1/1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, preenche o requisito do 1º, do art. 161, do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. PROC. 200900679587, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1178683, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, J. 19/08/2010, PUBL. DJE:28/09/2010 No mesmo sentido encontra-se o entendimento da Primeira Turma do Eg. STJ:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SAT. LEGALIDADE. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTES TRIBUNAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. No julgamento dos EREsp 297.215/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005, decidiu-se que não há ofensa ao princípio da legalidade tributária a definição regulamentar do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas para fins de incidência do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante pronunciamento sob os auspícios da regra prevista no art. 543-C do CPC (REsp 977.058/RS, DJ de 10/11/2008) firmou o posicionamento no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Incra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. (grifo nosso). 4. Entendimento desta Casa Julgadora pela aplicação da taxa Selic, a partir de 1º/1/96 (vigência da Lei 9.250/95), na atualização monetária do indébito tributário. (REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ de 1/7/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC). 5. Agravo regimental não provido. AGA 200802767992 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1135933, Relator BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, J: 27/10/2009, PUBL. DJE: 04/11/2009 No que se refere à multa estabelecida na NFLD impugnada e que se alega excessiva e com efeito confiscatório, observa-se que foi cobrada no percentual de 20% do débito, não se caracterizando assim, como exacerbada aplicável às infrações tributárias e elidíveis pela denúncia espontânea prevista no Art. 138 do CTN, mas tipicamente de natureza moratória.Cobrança de multa moratória não ofende o princípio de vedação do confisco, da razoabilidade ou da proibição de excesso e de proporcionalidade. Como este juízo já teve a oportunidade de observar alhures sobre este tema à partir da observação de Paulo de Barros Carvalho, o problema reside na definição do conceito, na delimitação da idéia, como limite a partir do qual incide a vedação do artigo 150, IV, da Constituição Federal que, acaso levado às últimas consequências, todo e qualquer tributo, como obrigação de transferência compulsória da riqueza de um particular para o Estado, por resultar, inevitavelmente, em perda desta parcela de valor auferido por alguém e portanto, representando uma perda patrimonial o constituiria.De fato, esta aferição deve ser feita sob o prisma da proporção e, embora atualmente, diante da situação de

estabilidade econômica que o país hoje vive o percentual de 20% possa ser considerado elevado quando comparado com as multas moratórias que imperam no âmbito civil, considerando que sua exigência pode ser evitada - bastando evitar a mora - impossível caracterizá-las como representando inadmitido confisco.No que se refere ao vale transporte pago em pecúnia, embora tendo o STJ a oportunidade de manifestar-se no sentido de sua exigibilidade quando o pagamento se realiza de forma contínua, conforme o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO DE FORMA CONTÍNUA - ARTS. 28, 9º, F, DA LEI 8.212/91 E 2º, B, DA LEI 7.418/85, REGULAMENTADOS PELO ART. 5º DO DECRETO 95.247/87 - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA 283/STF. 1. O vale-transporte, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária. Inteligência dos arts. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 e 2º, b, da Lei 7.418/85. 2. O pagamento habitual do vale-transporte em pecúnia contraria o estatuído no art 5º do Decreto 95.247/87 que estabelece que é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. 3. Não há incompatibilidade entre a Lei 7.418/85 e o art. 5º do Decreto 95.247/87, que apenas instituiu um modo de proceder a concessão do benefício do vale-transporte, de modo a evitar o desvio de sua finalidade com a proibição do pagamento do benefício em pecúnia. 4. O pagamento do vale-transporte em dinheiro, inobservando-se a legislação pertinente, possibilita a incidência de contribuição previdenciária. 5. Ausente a impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. 6. Agravo regimental não provido. PROCESSO 200901737129, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1232771, REL. ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, J. 15/06/2010, DJE:22/06/2010 Revela o Eg. STJ mudança de entendimento no sentido de prestigiar decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, conforme se observa no julgamento do Processo 200901216375, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562, tendo como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, da mesma Segunda Turma, em 17/08/2010, DJE: 26/08/2010, RJTP VOL.:00032 PG:00133, dando-lhe provimento decidiu que:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. No que se refere à inclusão dos sócios na NFLD, este tema foi objeto de exame pelo STJ, conforme se observa nas decisões abaixo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, consoante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurisprudência da Turma, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016, do Código Civil de 2002, é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às

Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: a) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. 6. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1104900/ES, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009) 7. In casu, o Tribunal a quo decidiu em sentido diverso ao entendimento pacificado nesta Egrégia Corte, haja vista que, apesar de reconhecer que o nome dos sócios constam da CDA, indeferiu o pedido de redirecionamento, verbis: Cumpre, ainda, salientar que, embora a presunção de liquidez e certeza da CDA, o fato de esta trazer o nome dos sócios não é suficiente para ensejar o redirecionamento. Referida liquidez e certeza do título executivo, atribuída pelo art. 204 do CTN, pressupõe a ampla defesa do executado na esfera administrativa, fato que não ocorre com relação aos sócios, porquanto o titular do débito é a pessoa jurídica. Assim, a certidão de dívida ativa goza de presunção e certeza com relação à pessoa jurídica, mas não com relação a seus sócios. 8. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial. (PROCESSO: 200901343027; AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1153333; REL.: LUIZ FUX; STJ; 1ª T.; J. 21/09/2010; DJE: 05/10/2010)E neste mesmo sentido **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. COMPROVAÇÃO AUSENTE. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.101.728/SP, DJE DE 23.03.09, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFICÁCIA VINCULATIVA DO JULGADO.** 1. Inexiste nulidade quando se julgam, por decisão monocrática, embargos de declaração opostos contra acórdão de Colegiado se, posteriormente, há o manejo de agravo regimental que provoca o pronunciamento da Turma, esaurindo a instância e viabilizando o alcance desta Corte por meio do recurso especial. Precedentes. 2. A responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.101.728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, (DJe de 23.03.09), sob o regime do art. 543-C do CPC, ratificou o entendimento que já vinha adotando em casos similares no sentido de que o inadimplemento tributário, por si só, não caracteriza, nem em tese, hipótese de responsabilidade subsidiária dos sócios a que se refere o art. 135 do CTN. Aplicação do julgado às hipóteses similares como a dos autos, diante da peculiar eficácia vinculativa - art. 543-C, 7º, do CPC. 4. Recurso especial não provido. (PROCESSO 200900960383, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141128, REL.: CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, J. 06/04/2010, DJE : 14/04/2010.)Considerando ser este o atual

entendimento dos tribunais superiores, que se adota como razão de decidir, força convir que a presente ação é parcialmente procedente quanto a estes aspectos. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar indevida a inclusão na NFLD de pagamento de vale-transporte em dinheiro, determinado, em consequência, a exclusão destes valores, assim como do nome dos sócios Everaldo Baldin e Leonardo Baldari Baldin, tendo em vista que a inclusão dos mesmos na CDA ocorreu tão somente por incidência do Art. 13 da Lei 8.620/93. Em razão da sucumbência recíproca condeno a União a ressarcir aos Autores o valor correspondente a 50% do dispendido para pagamento das custas processuais e deixo de impor a condenação em honorários advocatícios por considerá-los compensados entre as partes. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União, para efeito de extinção da correspondente obrigação, o depósito do montante do crédito fiscal discutido nesta ação com exclusão dos valores correspondentes a contribuições incidentes sobre o vale-transporte pago em dinheiro. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente ação, conforme requerido a fl. 362. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007496-50.2007.403.6100 (2007.61.00.007496-9) - DULCIMAR DA SILVA DOMINE (SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 131/134, com fundamento no artigo 535 a 538 do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 127/129, que julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União Federal a proceder à restituição à parte autora do valor retido a título de imposto de renda, incidente sobre o resgate de seu Plano de Previdência Privada do Banco Bradesco S/A. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vício de omissão, posto não ter apreciado o pedido de Justiça Gratuita. É o relatório. **DECIDO.** Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Outrossim, no caso em tela, verifica-se, de fato, a omissão apontada pela embargante posto que não houve apreciação do pedido de concessão de assistência judiciária gratuita devidamente formulado na inicial. Ante o exposto, diante da omissão mencionada, **ACOLHO** os presentes Embargos de Declaração, tão somente para o fim de deferir os benefícios da justiça gratuita à embargante. No mais, mantenho a sentença embargada em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0018438-44.2007.403.6100 (2007.61.00.018438-6) - TAISSA PISARUK (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor de fls. 217/226 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Vista dos autos a União Federal (AGU). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0022453-56.2007.403.6100 (2007.61.00.022453-0) - STUDIO PETER MICHAEL S/S LTDA - EPP (SP216096 - RIVALDO EMMERICH E SP217640 - LAURA CASTILHO DAIA) X UNIAO FEDERAL

STUDIO PETER MICHAEL S/S LTDA-EPP, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a União, no tocante aos débitos correspondentes às diferenças de IRPJ e CSLL, apuradas em 1994, inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.2.99.035181-22 e 80.2.99.035182-03, oriundos dos processos administrativos nºs 10880.252883/99-31 e 10880.252884/99-01. Requer, ainda, a retificação da Declaração de Renda Pessoa Jurídica do ano-exercício de 1995. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/68). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 78/80 para suspender a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob nºs. 80.2.99.035181-22 e 80.2.99.035182-03, consubstanciados nos processos administrativos nºs. 10880.252883/99-31 e 10880.252884/99-01, até ulterior decisão, de modo que tais apontamentos não prejudicassem a autora em face de suas pretensões relativas aos benefícios fiscais. Devidamente citada, a ré não se manifestou (fl. 95). Às fls. 99/100 a parte autora requereu a extinção do crédito tributário, com base no artigo 14 da Medida Provisória nº 449. Instada a se manifestar acerca de eventual prolação de decisão definitiva nos processos administrativos nºs. 10880.252883/99-31 e 10880.252884/99-01, referentes aos débitos inscritos em dívida ativa sob nºs. 80.2.99.035181-22 e 80.2.99.035182-03 (fl. 140), a União informou que referidos débitos foram cancelados (fls. 143/145). A parte autora manifestou-se, às fls. 147/149, requerendo o julgamento da lide, com a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. É o relatório. **DECIDO.** Em princípio, consigne-se que, embora caracterizada a revelia da União Federal, deixo de aplicar os efeitos previstos nos artigos 319 e seguintes do CPC, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica de direito público e de direitos indisponíveis. Por outro lado, considere-se que, conforme se verifica da petição e documentos de fls. 143/145, os débitos objetos das inscrições 80.2.99.035181-22 e 80.2.99.035182-03 foram cancelados, respectivamente, em 15/03/2009 e 10/12/2007. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram

provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). Posto isto, há que se reconhecer que, no caso em tela, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da autora, veiculada nestes autos, restando descaracterizado o interesse de agir apto a embasar o prosseguimento do feito. Ressalte-se, contudo, que a referida perda de objeto apenas se deu após o ajuizamento deste feito. Destarte, tendo a ré dado causa ao ajuizamento da demanda, deve arcar com os ônus da sucumbência, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Precedentes da Turma. 2. Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 730956/RS - Processo nº 200500370618 - Relator Ministro Castro Meira - j. 05/05/2005 - in DJ de 22/08/2005, pág. 246) (Grifei) No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, culminando na edição da Súmula nº 38, nos seguintes termos: São devidos os ônus sucumbenciais na ocorrência de perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação (in DJ, Seção 2, de 15/07/1996, p. 48558). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029906-05.2007.403.6100 (2007.61.00.029906-2) - MARCOS EDUARDO CRIACAO E COM/ LTDA(SP254771 - JOÃO ROBERTO GOUVEA RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SALLI GRAPHIC IND/ E COM/ LTDA(SP207412 - MARIANA DE OLIVEIRA MOURA E SP204614 - DANIELA GRIECO) X GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS(SP207412 - MARIANA DE OLIVEIRA MOURA E SP204614 - DANIELA GRIECO)

Tendo em vista o certificado às fls. 418 e verso, providenciem as corrés Salli e Grande Alcance a complementação do recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação interposto, no prazo de 10 dias, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos para análise dos recursos de apelação da parte autora e das corrés supra mencionadas. Int.

0032933-93.2007.403.6100 (2007.61.00.032933-9) - MARIO ROBERTO GRANZOTO(SP086832 - MARIZA RUTH GRANZOTO) X UNIAO FEDERAL

MÁRIO ROBERTO GRANZOTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição do valor de R\$ 46.067,81 (quarenta e seis mil, sessenta e sete centavos e oitenta e um centavo), retido a título de imposto de renda, incidente sobre alvará expedido em Reclamação Trabalhista, tendo em vista ser portador de neoplasia maligna. Alega o autor, em síntese, ser portador de neoplasia maligna OAT CELL de pulmão, diagnosticada, por meio de biópsia de tumor de mediastino, confirmada em março de 2006, de acordo com laudo médico emitido pelo Centro de Saúde I Albertino Affonso. Aduz que, atualmente, encontra-se em tratamento de nova neoplasia, consistente em linfoma. Informa, outrossim, que tramitou, perante a 59ª Vara do Trabalho desta Capital, Reclamação Trabalhista, processo nº 731/2002, em face do Bradesco S/A, na qual foi expedido alvará em seu favor, sobre o qual houve retenção de imposto de renda, no importe de R\$ 46.067,81. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/18). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 34/46, alegando, em síntese, a inexistência de comunicação ou pedido por parte do autor às repartições do INSS, da Receita Federal ou outro órgão fazendário de sua situação fática. Salientou, ainda, que a exigência de laudo pericial emitido por serviço médico oficial é requisito essencial para a concessão do reconhecimento da isenção. Aduziu, também, que os índices oficiais a serem utilizados para a correção monetária, caso seja julgado procedente o pedido, devem ser os índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos. Asseverou, por fim, que o dies a quo dos juros deve ser a data do trânsito em julgado da sentença. Instados a especificar provas (fl. 48), a parte autora ficou-se inerte (fl. 48vº) e a União nada requereu (fl. 50). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária objetivando o autor a restituição de valor retido a título de imposto de renda, incidente sobre alvará expedido em Reclamação Trabalhista, tendo em vista ser portador de neoplasia maligna. Em princípio, consigne-se que, não obstante o alegado pela União, em sua contestação, no caso em tela, não há que se falar em exigência de prévia comunicação ou pedido por parte do autor às repartições do INSS, da Receita Federal ou outro órgão fazendário de sua situação fática, posto que o imposto de renda, ora impugnado, incidu em decorrência de verbas recebidas em virtude de Reclamação Trabalhista. Logo, não se verifica a alegada falta de interesse de agir. Passo ao mérito. Assim estabelece o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 (com redação dada pela Lei nº 11.052/2004): Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (...) Destarte, a legislação em tela garante a isenção de IR no caso de proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de determinadas doenças graves, desde que comprovada por conclusão da medicina especializada. Logo, para a isenção pretendida pelo autor, necessários os seguintes requisitos: a) rendimentos decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão; b) aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço ou

beneficiário da aposentadoria, reforma ou pensão portador de uma das moléstias elencadas no referido inciso XIV.c) ser a moléstia comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Ora, no caso dos autos, pretende o autor isenção de imposto de renda sobre o valor retido, a este título, em alvará expedido em Reclamação Trabalhista. De fato, conforme se verifica dos documentos de fls. 14/17, o valor de R\$ 46.067,81, retido a título de imposto de renda, incidiu sobre verbas trabalhistas, não se enquadrando, pois, na hipótese legal de isenção supra mencionada, posto que não se trata de proventos de aposentadoria, pensão ou reforma. Neste sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. INCABIMENTO. VALORES RETIDOS SOBRE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, XIV, LEI 7.713/88. 1. Ainda que exista a previsão de isenção para os portadores das moléstias elencadas no inc. XIV do art. 6º, da Lei 7.713/88, o caso apresenta algumas particularidades significantes. 2. Trata-se de retenção de imposto de renda incidente sobre verbas decorrentes de reclamatória trabalhista e não da incidência do tributo sobre valores decorrentes de aposentadoria ou reforma. 3. Os valores decorrentes de reclamatória trabalhista não estão amparados pela isenção prevista pelo artigo transcrito, porquanto não se inserem no conceito de proventos referentes à aposentadoria ou reforma. 4. Apelação improvida. (TRF 4, Primeira Turma, AMS 200671000218036AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 12/06/2007) IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/1988. VERBAS TRABALHISTAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CTN, ART. 111. A lei assegura a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria de quem for acometido de neoplasia maligna, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria (Lei nº 7.713, de 1998, art. 6º, XIV, com redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992). Os valores percebidos pelo autor em razão de reclamatória trabalhista não estão abarcados pela referida isenção, porquanto não têm relação com os proventos de aposentadoria percebidos pelo autor, bem como não são relativos a atrasados ou diferenças de aposentadoria. No caso, trata-se de verba proveniente da relação de trabalho, anterior à aposentadoria do autor. Por esse motivo, sobre tais valores incide o imposto de renda, nada havendo a ser restituído. Em matéria tributária, as isenções são conferidas por lei, não se admitindo interpretações ampliativas da regra, como determina o artigo 111 do Código Tributário Nacional. (TRF 4, Primeira Turma, AC 20047000034984 AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. VILSON DARÓS, D.E. 04/12/2006) Consigne-se, por oportuno, que, em matéria tributária, as isenções são conferidas por lei, não se admitindo interpretações ampliativas da regra, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Destarte, tratando-se de valores auferidos pelo autor em razão de Reclamação Trabalhista, relativos a verbas provenientes da relação de trabalho, sem qualquer pertinência com proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, há incidência de imposto de renda, não havendo, pois, que se falar em restituição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014803-21.2008.403.6100 (2008.61.00.014803-9) - CONSULT ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CONSULT ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação das cláusulas contratuais que permitem: 1) expressa ou implicitamente, a capitalização mensal de juros a ser substituída pela anual; 2) a cobrança de comissão de permanência a taxas de mercado, cumulada com a de juros, substituindo-a pelos índices de correção monetária do TJSP; 3) prática de anatocismo através da cobrança de taxas de juros sobre comissão de permanência e de nova comissão de permanência pós-fixada; 4) cobrança de multa acima de 2%, conforme previsto no CDC, com a exclusão da cobrança de outros valores. Pede também a repetição em débito do excesso pago a ser apurado em perícia contábil com inversão do ônus da prova nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CDC. Alega haver celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF, Contratos de Empréstimo e Financiamento Pessoa Jurídica, bem como um Contrato de Financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT pagando as regularmente as prestações até final de 2007 quando passou a ter dificuldades financeiras decorrentes do descompasso entre as suas atividades comerciais e o aumento exponencial de juros. Alega que nos últimos anos pagou juros de 10% a.m. no cheque especial e a dívida não sofreu abatimento. Sustenta que pelos juros pagos a dívida contraída já se encontra quitada. Discorre sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, afirmando que a incidência do referido diploma legal torna, as chamadas cláusulas abusivas, nulas de pleno direito. Ademais alega que o princípio da autonomia da vontade que rege as relações contratuais e as regras do pacto sunt servanda, sempre invocado pelas Instituições Financeiras em suas defesas, sofreu limitações, ante a possibilidade da revisão das cláusulas contratuais, em havendo imprevisibilidade e onerosidade excessiva. Sustenta, desta forma, a possibilidade da intervenção judicial nas relações contratuais sobrepondo-se à vontade das partes a fim de manter o equilíbrio do contrato. Aduz, dessa forma, que se detectando, como no caso em tela, cláusulas que estabeleçam a maior supremacia da instituição financeira, como aquela atinente a juros muito superiores aos patamares legais, cabe a intervenção para adequá-lo, trazendo a avença ao equilíbrio. Afirma tratar-se de contrato de adesão conforme definido no Art. 54 do CDC, e que desta forma as suas cláusulas devem ser interpretadas em favor dos aderentes. Argumentam com a indevida capitalização de juros vedada pelo Decreto-Lei 22.626/33 e pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e que desta proibição não estão excluídas as instituições financeiras razão pela qual a capitalização somente é permitida anualmente e não mensalmente conforme cobrada.

Sustenta a inaplicabilidade da Medida Provisória 1.963/17 de 30/06/2000 à pretexto de sua colidência com a Lei Complementar 95/98. Argumenta com a vedação da cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios ou multa contratual e da comissão de permanência não poder ser taxa em aberto, calculada diariamente com base na taxa de juros que a instituição financeira estiver praticando por representar cláusula potestativa. Junta procuração e documentos às fls. 12/58. Atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas a fl. 59. O pedido de tutela antecipado foi indeferido em decisão de fls. 62/64. Devidamente citada a CEF apresenta sua contestação às fls. 72/85, sustentando a inaplicabilidade do código do consumidor por não configurar relação de consumo por não poder a empresa ser considerada destinatária final do produto e portanto na condição de consumidora pelo crédito ter sido fornecido para implementação de negócios da Autora; que em relação ao limite de juros e aplicação da lei da usura, a questão encontra-se sumulada pelo STJ (Súmula 596); quanto à capitalização mensal dos juros tampouco se aplicam as limitações previstas no seu artigo quarto do Decreto-Lei 22.626/33 às instituições financeiras além do que, pela Medida Provisória nº 1963 a partir de sua 17ª reedição e posteriormente pela MP 2.170, foi permitida a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano; no que se refere à Comissão de Permanência prevista no contrato, não incidir, na hipótese, a Súmula 30 do STJ tendo em vista não haver cumulação com correção monetária. Além disto, é calculada com base no CDI voltado a compensar a CEF do custo da captação de recursos financeiros e remunerá-la pelos valores emprestados, incidindo tão somente no caso de mora ou inadimplemento e não inclui juros. Finalmente, com relação à inscrição dos devedores no cadastro de inadimplentes, que esta apenas não pode realizar-se quando satisfeitos cumulativamente três pressupostos: a) ajuizamento de ação contestando total ou parcialmente a existência do débito; b) efetiva demonstração de que o indébito se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, c) sendo contestado apenas parte do débito ocorra o depósito da parte incontroversa ou haja caução idônea. Termina por requerer seja declarada a improcedência da ação. Juntou apenas instrumento de procuração. É o Relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação Ordinária visando dirimir questão relacionada a: 1) capitalização mensal de juros a ser substituída pela anual; 2) a cobrança da Comissão de Permanência à taxas de mercado cumulada com a de juros, substituindo-a pelos índices de correção monetária do TJSP; 3) prática de anatocismo através da cobrança de taxas de juros sobre comissão de permanência e de nova comissão de permanência pós-fixada; 4) cobrança de multa acima de 2%, conforme previsto no CDC, com a exclusão da cobrança de outros valores. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, que prevê sua aplicação tanto para pessoas físicas ou jurídicas. Não sendo a natureza jurídica da pessoa, se física ou jurídica que determina o afastamento do CDC o exame do enquadramento reside em verificar se a pessoa jurídica é destinatária final do produto. No caso, nada obstante o financiamento tenha sido para capital de giro, figura impossível considerá-lo como empregado na cadeia de produção sob pena de mesmo um empréstimo para pessoa física prestadora de serviço autônomo render ensejo ao afastamento das normas do CDC. Mesmo doutrinariamente esta questão é colocada em termos de indispensabilidade do produto para o correspondente processo produtivo isto significando que tudo aquilo que não seja necessariamente bem imprescindível para o processo - e intuitivo que dinheiro não revela esta qualidade em escritório de contabilidade, à exemplo de um sistema de ar condicionado ou de processamento de dados. Nada obstante a talentosa argumentação, é de se concluir como a Autora sendo a destinatária final da prestação de serviços (e do crédito) levados a efeito pela Instituição Financeira e por esta razão a existência de relação de consumo nos contratos de financiamento objeto de questionamentos. Esta questão já foi objeto de exame no STJ como se observa no Resp 733560/RJ (referido nos autos) com a seguinte ementa no que interessa aos autos: Consumidor. Recurso Especial. Pessoa Jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC.- O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio, isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. J. 02/05/2006, 3ª T.; Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 02/05/2006. Deixa-se claro, todavia, não significar que os princípios do pacta sunt servanda possam ser afastados na medida que permite tão somente que cláusulas dúbias possam ser interpretadas a favor do consumidor e a intervenção judicial no caso de onerosidade excessiva. No caso dos autos, impossível deixar de considerar que os tomadores de recursos financeiros tinham perfeitas condições de avaliar as cláusulas do contrato, afinal a Autora é um escritório de contabilidade cujos sócios são um contador e um técnico de contabilidade, ou seja, pessoas dotadas de elevado preparo técnico para aferirem as condições do financiamento e se fosse o caso de recusar diante da onerosidade que ora alegam. Atribuir o descumprimento das prestações à dificuldades financeiras enfrentadas obrigando a empresa a valer-se de cheque especial que nem mesmo é o objeto desta ação, não se justifica. Possibilidade de revisão de cláusulas O Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior*, esclarece que: (...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo pacta sunt servanda. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as conseqüências do princípio pacta

sunt servanda Não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). E nesta mesma linha, Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, no Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N:O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e consequentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos arts. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobrevindo acontecimento extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). Portanto, em princípio possível a intervenção judicial visando a correção de cláusulas que impliquem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes venham a se tornar excessivamente onerosas. De qualquer forma, oportuno desde já que se destaque que o mútuo é contrato de natureza unilateral o que implica reconhecer como incabível qualquer argumento de aplicação do disposto no Art. 53, do CDC, que se refere à compra e venda, de natureza bilateral, isto é, nos quais há uma equivalência de prestações entre as partes e no qual eventual retorno ao status quo ante admite restituição de valores pagos. No contrato de mútuo a resolução por inadimplemento nunca implica em retorno à uma situação anterior correspondente àquela que se observa nos contratos bilaterais na qual a restituição se justifica a fim de evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes. A resolução do mútuo implica em execução da garantia e não na restituição ao estado anterior o que somente pode ocorrer com a devolução da importância mutuada. No mútuo o mutuário tem a obrigação de restituir o que lhe foi emprestado em igual quantidade e qualidade, o que implica dizer, devidamente corrigida monetariamente, acrescida dos juros remuneratórios que concordou em pagar, no sistema de amortização que escolheu, isto é, através de prestações cujo valor mensal permita que ao fim de determinado espaço de tempo o capital, acrescido dos juros, seja restituído. Há também que se observar que os juros contratados serão os efetivos, ou seja, aqueles que efetivamente não de ser pagos e não os nominais pois a própria distinção entre ambos expressa no contrato implica que se reconheça terem sido como os ajustados entre as partes. Contratos de Adesão Contratos de adesão podem ser definidos como aqueles que existem a partir da liberdade de convenção, onde se encontram excluídas as possibilidades de debates e transigência entre as partes. Nesse sentido, os contratantes se limitam a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas existindo aí uma adesão à situação contratual já definida em todos os seus termos. Os contratantes, não têm a possibilidades de discutir ou modificar o teor do contrato ou suas cláusulas no mais das vezes fortemente influenciadas por normas públicas. Constitui então, uma adesão da vontade de um contratante indeterminado, à oferta permanente do proponente ostensivo ou seja, do outro contratante. A manifestação de vontade de uma das partes, a aderente, se reduz a mera anuência a uma proposta, ficando a autonomia limitada a tão somente não aderir pois a proposta não pode ter suas cláusulas e condições discutidas. De se esclarecer que esta natureza de adesão não acarreta, em virtude desta impossibilidade da discussão de conteúdo, vício de consentimento na formação do acordo uma vez que o fato do contrato ser de adesão, não macula a vontade em sua formação. Com efeito, o vício de consentimento alcança, como o próprio termo sugere, o consentir. O contrato de adesão ao ser subscrito traz manifestação de consentimento; a restrição à liberdade ocorre na discussão de suas cláusulas e não na liberdade de consentir. No sistema bancário brasileiro observa-se de forma nítida é o que a doutrina denomina de dirigismo contratual, caracterizado por uma forte interferência do Poder Público impondo limitações aos contratantes não só para tomadores mo aplicadores, com cláusulas rígidas. E é exatamente peça estipulação destas cláusulas que se visa proporcionar uma igualdade jurídica entre as partes jamais obtível com a liberdade absoluta de contratar na qual o mais forte terminaria por impor a sua vontade. Em razão disto conclui-se que a natureza adesiva do contrato não determina, por si só, a abusividade de suas cláusulas. A complexidade desta sociedade pós moderna e a frequência cada vez maior das relações que esta impõe sejam irresistivelmente travadas, terminou por exigir esta forma de contratação por adesão como única maneira de permitir a convivência. Serve de exemplo o transporte coletivo, os serviços de telefonia, etc. Não há por isto que se ver, apenas na forma de adesão, uma automática abusividade como decorrência lógica e necessária, por dever ela ser buscada não na forma mas no conteúdo das cláusulas impostas. Neste sentido, o emprego da TR, como virtual índice de correção destinado às aplicações financeiras somente pode ser considerado abusivo nos contratos anteriores conforme definido na Adin nº 493 e não nos posteriores. As populares Cadernetas de Poupança a pagam desde 1.991, acrescida de juros mensais de 0,5%. Por não se poder conceber que isto decorre da generosidade dos bancos - pois mesmo assim a entendendo, a rigor, não poderiam alterar esta regra de remuneração - há de se ter como possível o emprego da TR como índice nos contratos posteriores, mesmo que pela adesão dos mutuários, pois então a lei já previa seu emprego. Teoria da Imprevisão Esta teoria surgiu visando abrandar o então intocável princípio da força obrigatória dos contratos, no sentido de que, uma vez celebrado com observância dos requisitos essenciais à sua validade, deveria ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O princípio foi de tal forma prestigiado que se

chegou a vedar ao Juiz a possibilidade de revisão ou liberação do cumprimento das cláusulas livremente estabelecidas pelas partes. Sem dúvida que sem o desiderato de limitar a capacidade do julgador, mas na busca de manter e prestigiar a própria liberdade contratar: o pacta sunt servanda. Embora permaneça atual, mesmo com atenuação que não o afeta na substância, o intransigente respeito à liberdade individual que gerava intolerância para com a intervenção do Poder Público, viu-se obrigado a ceder diante dos novos fatos que a realidade social terminou por criar diminuindo a repugnância à limitação. Deveu-se esta mudança aos acontecimentos extraordinários provocados entre as duas grandes guerras que mostraram a injustiça da aplicação do princípio em seus termos mais puros, em alguns países beligerantes da primeira guerra mundial, nos quais situações contratuais, por força das circunstâncias, se tornaram insustentáveis em função da onerosidade excessiva provocada para um dos contratantes. E, exatamente para justificar exceções àquele princípio de intangibilidade dos contratos é que a doutrina fez ressurgir a antiga proposição do direito canônico, a denominada cláusula rebus sic stantibus, estabelecendo assim a construção da teoria da imprevisão. Considera-se implicitamente inserida nos contratos de duração continuada, de trato sucessivo ou de execução diferida, como condição de sua força obrigatória. Ou seja, para que a força obrigatória de suas cláusulas seja mantida, a situação existente no momento de formação não pode sofrer alterações de maneira exagerada. Na justificação moderna da relativização do pacta sunt servanda impera a idéia da imprevisão, isto é, que a alteração das circunstâncias seja de tal magnitude que a onerosidade excessiva da prestação não pudesse ser, de nenhuma forma, prevista. Pressupõe, portanto, após a conclusão do contrato, a ocorrência de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível provocando, além da modificação drástica e radical das bases econômicas do negócio, o enriquecimento injusto de uma das partes em detrimento da outra, levando esta última, à ruína. Oportuno observar que a modificação das bases do negócio, especialmente em se tratando de contrato de massa, não pode ser restrita a um caso específico, mas à totalidade, pois alterações na situação individual, ainda que extraordinárias e imprevisíveis, não se acham contempladas pela referida teoria. Por força disto, oscilações econômicas decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira desde a proclamação da república - deixam de configurar fato imprevisível autorizador do afastamento das obrigações por meio da intervenção judicial no bojo desses contratos. Da mesma forma uma diminuição da atividade econômica de determinado setor da economia, ou mesmo dificuldades econômicas individuais por diminuição dos negócios. O Novo Código Civil prevê em seu artigo 480, a ser interpretado em conjunto com os artigos 478 e 479, ao autorizar a redução ou alteração das prestações devidas por apenas uma das partes, com a finalidade de evitar onerosidade excessiva, ocorrida em virtude de acontecimentos imprevisíveis e extraordinários. Não é o caso dos autos cujo exame das cláusulas do contrato não revela modificação substancial decorrente do ritmo econômico. Afastar, nestas circunstâncias, o sistema de amortização, resultaria modificar o contrato em sua essência, haja vista que os contratantes tiveram livre disposição acerca do objeto do acordo, mútuo ou financiamento, não se podendo aceitar o argumento de que não foi assegurada a liberdade de contratar, mormente porque, a obtenção de financiamentos de quaisquer espécie não é algo simples e depende não só da iniciativa dos interessados como também de muita disposição para enfrentar as inúmeras dificuldades burocráticas para obtê-lo. Juros Nominais e Efetivos Quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Tabela Price Como é sabido, neste Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price, obtém-se um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, compondo cada uma delas uma quota destinada a amortizar o capital e outra destinada a remunerar aquele mesmo capital, os juros. No curso do tempo, a quota representando os juros embutidos no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização da dívida aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago e assim reduzido, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem e proporcionam com isto, em progressão, uma maior amortização e conseqüente pagamento de juros menores. Isto faz com que no início do contrato, embora o valor das prestações seja constante, a fração que representa os juros que a integram seja bem superior à fração destinada para amortização da dívida propriamente dita. Por isto, consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida, o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através da Tabela Price apenas se obtém um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso dos autos, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto a este aspecto, como incorreto um valor de prestações, cuja decomposição projetada, leva à extinção da dívida. Comissão de Permanência A comissão de permanência foi instituída quando inexistente previsão legal de correção monetária e visava não só compensar a desvalorização da moeda como também remunerar o banco mutuante. Sobrevindo, porém, a Lei 6.899/81, a primeira função do acessório em exame deixou de justificar-se, não se admitindo desde então que se cumulasse naquela a correção monetária que então foi instituída. Visando harmonizar a aparente dicotomia, a Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil estabeleceu que aquela comissão de permanência seria calculada nas mesmas taxas pactuadas no contrato original ou, à taxa de mercado do dia do pagamento, com isto terminando por afastar a questão de potestatividade já que estas taxas não são fixadas unilateralmente pelo credor mas definidas pelo próprio mercado financeiro diante das oscilações econômico-financeiras. Daí se poder afirmar que comissão de permanência não representa juros remuneratórios ou compensatórios, mas sim, um instrumento de atualização monetária do saldo

devedor. Atualmente a matéria se encontra pacificada pelas Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 296/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). Aliás, empregada no caso de inadimplemento, à rigor inexistente obstáculo em evitá-la bastando cumprir a obrigação original. Capitalização dos Juros A cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos e que se incorporam ao capital desde o dia do vencimento não podem receber tal qualificação quando legalmente admitida esta hipótese sob pena de considerarmos que toda Caderneta de Poupança revelaria anatocismo por permitir que os juros não recebidos sejam incorporados ao capital e por força disto, remunerados pela TR somada a novos juros. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Admite-se também a capitalização de juros em espaço menor que um ano para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não sendo isto admitido apenas nos contratos anteriores, em face do Decreto nº 22.626/1933 e Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal conforme entendimento jurisprudencial. E mesmo nos casos em que não admitida a capitalização não se encontra ela totalmente afastada, mas tão somente limitada a ocorrer anualmente e não mensalmente como admitida para os contratos posteriores a 2000. No caso dos autos os contratos foram firmados em 2007, ou seja, bem após ao ano de 2000 quando o prazo de capitalização foi reduzido pela MP 2.170, podendo desta forma ocorrer a capitalização mensal e desta forma, sobre os juros incorporados ao capital incidirem novos juros. Nesse sentido: PROCESSO 200861000123705 - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; TRF3; QUINTA TURMA; DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009, PÁGINA: 312 AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. DISPOSITIVO Isto posto por não reconhecer irregulares as cláusulas do contrato de mútuo firmados entre a CEF e a Autora, notadamente no que diz respeito aos aspectos examinados nesta ação, ou seja, emprego da tabela price para

efeito de amortização; cobrança de comissão de permanência calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 296/STJ), para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual; capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001 tendo em vista serem os contratos firmados em 2007, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extinto o processo com exame do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a autora a suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa e não impugnado. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013530-36.2010.403.6100 - RENATA MARIA DE MORAIS MUNHOZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014742-92.2010.403.6100 - ALZIRA SANTIAGO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3121

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020540-68.2009.403.6100 (2009.61.00.020540-4) - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO E SP157352 - ALEXANDRE CABRAL) X TRANSRECORD TRANSPORTES LTDA X PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA X FATIMA TEODORO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, originalmente, proposta perante a 2ª Vara da Comarca de Barueri, pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA em face de TRANSRECORD TRANSPORTES LTDA, PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA, FÁTIMA TEODORO DA SILVA E UNIÃO FEDERAL, objetivando a busca e apreensão do automóvel marca Iveco Fiat, modelo E 450E37 T, cor preta, ano de fabricação/modelo 2003/2003, chassi nº 8ATM2APPH03X046664, placa DAH 0863, Renavam nº 811679063, diesel. Alega, em síntese, a parte autora que o BANCO SANTANDER BRASIL S/A firmou com a empresa ré, contrato de financiamento ao consumidor final, mediante alienação fiduciária em garantia, em 29/09/2005 do veículo marca Iveco Fiat, modelo E 450E37 T, cor preta, ano de fabricação/modelo 2003/2003, chassi nº 8ATM2APPH03X046664, placa DAH 0863, Renavam nº 811679063, diesel. Informa, que os réus PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA e FÁTIMA TEODORO DA SILVA, intervieram no mencionado instrumento na qualidade de devedores solidários, respondendo por todas as obrigações assumidas pela empresa ré Transrecord Transportes Ltda. No mais, salienta que o valor financiado foi de R\$ 124.480,00 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais), parcelado em 36 (trinta e seis) prestações mensais e fixas no valor de R\$ 4.731,48 (quatro mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos) com vencimento da primeira parcela em 29/10/2005 e o da última em 29/09/2008. No entanto, a empresa ré efetuou o pagamento somente da primeira parcela, restando, até a propositura da presente ação, um saldo devedor de 35 (trinta e cinco) parcelas. Posteriormente, em decorrência da mora, houve a notificação extrajudicial nº 1631711, expedida pelo 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, bem como o Protesto nº 0491 de 27/11/2006 lavrado perante o Tabelião de Protesto de Barueri/SP. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/34). Custas à fl. 227. Atribuído à causa o valor de R\$ 145.996,52 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos). Em decisão de fl. 36, foi determinada a busca e apreensão, bem como determinada a citação da parte ré. No entanto, as tentativas restaram infrutíferas conforme certidões de fls. 77 v., 78v. Em petição de fls. 93/100 o BANCO SANTANDER S/A informou que o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA adquiriu o crédito objeto da presente ação, requerendo, por conseguinte sua substituição no pólo ativo. A Fazenda Pública Nacional às fls. 125/137 informou que a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS aplicou pena de perdimento ao veículo em questão, conforme Ato Declaratório nº 306/2007 em 05/08/2008. Por fim, requereu a extinção do feito tendo em vista a perda do objeto e a incompetência do Juízo. Na decisão de fl. 171 foi determinada a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal. Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinado que a parte autora recolhesse as custas de distribuição, bem como que se manifestasse sobre o interesse na continuidade do feito em face da pena de perdimento aplicada pela Receita Federal (fl. 176). Em petição de fls. 177/227 a parte autora requereu a restituição definitiva para a parte autora, acolhendo o disposto no art. 6º da Lei 6575/78 que regula o depósito de veículos apreendidos e retidos em todo o Território Nacional, isentando-a de débitos atinentes à remoção e estadia, alegando, se tratar de objeto recolhido por ordem policial e à disposição de autoridade judicial. Alternativamente, requereu indenização conforme disposição expressa dos 2º e 3º do art. 4º da Portaria 100 do Ministério da Fazenda. Requer, ainda, em sede de liminar a sustação

e/ou anulação do ato de perdimento até o julgamento final desta ação. Instada a cumprir integralmente o despacho de fl. 176, bem como esclarecer o protocolo da petição de fls. 177/227, uma vez que deveria ter sido distribuída, a parte autora às fls. 230/233 requereu a juntada do recolhimento da diferença de custas efetuada no Banco do Brasil, bem como afirmou não se tratar de petição inicial a ser distribuída. Por fim, a parte autora afirmou ser a TRANSRECORD parte legítima para figurar no pólo passivo, devendo a União figurar no pólo passivo como oponente ou litisconsórcio passivo necessário. Intimada a se manifestar sobre eventual interesse no feito a União à fl. 237 requereu a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional. No despacho de fl. 245 foi determinado à parte autora que comprovasse a titularidade do bem, tendo em vista os documentos apresentados pela União às fls. 127/137. Citada, a União apresentou contestação às fls. 274/283, alegando, em síntese, a legalidade da pena de perdimento de bens tendo em vista a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A União às fls. 285/511 requereu a juntada de cópia integral do Processo Administrativo nº 10142.000841/2007-31. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O Trata-se de ação objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83). Por fim, no tocante aos pedidos formulados às fls. 177/191, nada a deferir, tendo em vista a inadequação da via eleita, sendo que qualquer questionamento pela parte autora acerca do ato de perdimento do bem, diante da diversidade de objeto com a presente ação, deverá ser formulado pelas vias ordinárias próprias. No caso dos autos, de pronto verifica-se que não restou comprovado a propriedade veículo pela parte autora, nem tampouco os réus foram citados. No mais, com o advento do perdimento do bem objeto da presente ação em favor da União Federal, conforme Ato Declaratório nº 306/2007 em 05/08/2008, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente da autora em razão da perda do objeto, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPÓSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida às fls. 36. Custas pela autora. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das diferenças das custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3. Incabível a condenação de honorários advocatícios em relação aos réus TRANSRECORD TRANSPORTES LTDA, PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA e FÁTIMA TEODORO DA SILVA, visto que não houve a citação e, portanto, não compuseram a relação jurídica processual. No tocante à UNIÃO, deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MONITORIA

0024002-09.2004.403.6100 (2004.61.00.024002-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA MARIA CAVADAS PEREIRA

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 232/233, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, ao argumento de existência de omissão quanto ao pedido de condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União. É o relatório. FUNDAMENTAÇÕES

Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, realmente constata-se a omissão apontada razão pela qual passo a sanar a falha para constar no dispositivo o quanto segue: Ante o exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil declarando a prescrição da pretensão da autora na presente demanda. Custas ex lege. Diante do princípio da causalidade e da sucumbência, por entender como inércia da requerente a falta de êxito em obter o endereço da ré condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública que arbitro em 10% do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho os Embargos de Declaração nos termos supra/retro expostos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0029863-73.2004.403.6100 (2004.61.00.029863-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ESAPH - ESCRITORIO DE APOIO AO PROGRAMA HABITACIONAL S/C LTDA X RAFAEL MARTINS ATTIE X ELIAS ATTIE NETO(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO)
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 239, arquivem-se os autos (findo). Int.

0025331-51.2007.403.6100 (2007.61.00.025331-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MONICA PEREIRA DA SILVA X DIRCEU MENDES DE OLIVEIRA(SP168590 - VICENTE JACKSON GERALDINO DOS SANTOS E SP168583 - SERGIO DE SOUSA)
Tendo em vista o certificado às fls. 244 verso, providencie a parte autora a retirada dos documentos originais desentranhados de fls. 09/18. Cumprada a determinação supra e tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 244 verso, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0017407-18.2009.403.6100 (2009.61.00.017407-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILSON MENDES DE SOUZA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de GILSON MENDES DE SOUZA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Alega que a requerida, por força do contrato firmado, é devedora da quantia de R\$ 18.297,89 (dezoito mil duzentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos) atualizado até 10/07/2009. Junta procuração e documentos de fls. 06/39 atribuindo à causa o valor R\$ 18.297,89 (dezoito mil duzentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos). Custas às fls. 40. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. A ré ofereceu embargos através da Defensoria Pública alegando irregularidade na citação efetuada por hora certa pois o oficial de justiça não buscou outro meio para localizar o devedor, ou seja, outros endereços usualmente freqüentados por ele, como eventual local de trabalho. No mérito, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com o reconhecimento da nulidade de todas as cláusulas abusivas constantes no contrato objeto dos autos. Alega a impossibilidade de capitalização mensal de juros quando não houver expressa previsão no contrato bem como a ocorrência de dupla capitalização mensal de juros pois estão sendo cobrados também os juros compostos decorrentes de aplicação da Tabela Price. Requer a ilegalidade da cobrança de taxa de abertura de crédito e da taxa operacional ressaltando que essas taxas não guardam contraprestação com o serviço para o qual já há imposição de pagamento de 1,5% sobre o valor do limite concedido. Alega a nulidade da pena convencional - cobrança de honorários e até 2% do valor do débito se houver necessidade de cobrança judicial ou extrajudicial. Sustenta a descaracterização da mora em razão da cobrança de encargos abusivos. Por fim invoca o artigo 302, parágrafo único do Código de Processo Civil, que permite a manifestação da defesa por negativa geral quando a parte for defendida por Curador Especial. Intimada a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 75/81 refutando as alegações do embargante. Despacho determinando a especificação de provas (fl. 82). A Caixa Econômica Federal, peticionou informando não ter outras provas a produzir (fl. 83). O embargante requereu prova pericial apresentando quesitos (fls. 86/88). A decisão de fl. 89 indeferiu a prova pericial requerida pelo embargante, objeto de agravo retido (fls. 100/106) com contra-minuta (fls. 110/115). É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. O fulcro da lide está em estabelecer se a Requerida é devedora da quantia requerida no pedido inicial. Primeiramente cumpre ressaltar o cabimento da citação por hora certa em processo de execução desde que cumpridos os requisitos legais. Nesse sentido: RESP 200400960502 RESP - RECURSO ESPECIAL - 673945 Relator(a) CASTRO FILHO STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA DJ DATA: 16/10/2006 PG: 00365 Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO COM HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. Conforme disposto no artigo 227 do Código de Processo Civil, ocorre a citação com hora certa

quando há suspeita de ocultação por parte do réu, procurado três vezes em sua residência. Essa forma de citação é aplicável tanto ao processo de conhecimento, quanto aos demais processos, incluindo-se o de execução, por força da subsidiariedade prevista no artigo 598 do mesmo estatuto. Recurso especial provido. A citação por hora certa está prevista nos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil e ocorre quando há suspeita de ocultação por parte do réu. No caso concreto, o oficial de justiça esteve por três vezes no endereço do réu, dias 14, 25/08, 07, 16 e 25/09/2010, sendo informado, nas duas primeiras vezes pelos familiares que o réu estava trabalhando tendo o oficial de justiça deixado telefone para contato não obtendo retorno. Na última vez, havendo suspeita de ocultação, marcou hora certa para citação ocorrendo a citação no dia 30/09/2009. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. O art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto. A Requerente noticiou o termo inicial do inadimplemento como sendo 25/10/2008 conforme planilha da evolução da dívida juntada aos autos às fls. 38/39 data não contestada expressamente pelo requerido. O contrato de crédito juntado aos autos às fls. 09/13 prevê em sua cláusula 16ª: Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro- Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo- Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula incidirão juros moratórios à razão de 0,333333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato. Quanto à aplicação da Taxa Referencial: Instituída em 01/02/91, pela Medida Provisória 294, convertida na Lei 8.177 de 1º de março daquele mesmo ano, estipulou-se-a como índice oriundo da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo e dos títulos públicos federais, estaduais e municipais (...) Art. 1º. A coleta desse índice mensal foi deferida, pela norma, ao Banco Central que passou a obtê-la junto aos bancos, de modo geral, divulgando, no chamado mês de referência, o seu valor (art. 1º 1º). Portanto, tornou-se um índice originado, em essência, das expectativas do mercado financeiro, vale dizer, da remuneração de investimentos ou dos títulos da dívida pública, e reflete - a cada mês - o ganho médio dos investidores nesses papéis. Instituída, feriu-se intenso debate junto ao Poder Judiciário e, mais particularmente, perante o Supremo Tribunal Federal em duas vias principais: uma, saber se a medida provisória e a Lei n. 8.177 teriam vigência imediata de forma a atingir os contratos que previam a correção monetária substituindo aquele índice por esta taxa, arrostando o princípio constitucional da irretroatividade das normas legais; e, outra, qual seria a natureza jurídica do novo indexador, isto é, se estaria apto a refletir correção monetária em determinado período de tempo. Com relação ao primeiro ponto o Min. Sydney Sanches, Relator da ADIn 959-1-DF * teve a oportunidade de observar que as decisões da Suprema Corte, versando a TR, em particular na ADIn 493, se limitaram, em essência, à declaração de inconstitucionalidade de disposições da Lei n.º 8.177/91 por violação a ato jurídico perfeito, não podendo, assim, serem aplicadas, indiscriminadamente, a situações outras onde inexistente contraste entre a norma e ato jurídico. Quanto ao segundo ponto, na ADIn 493 o STF adentrou, ainda, no que toca à sua natureza, como indexador, para descaracterizá-la como referida à simples correção monetária. A conclusão do voto vencedor, acolhido por maioria, é de que a TR não revestia a característica e natureza de puro indexador monetário, por estar baseada em realidade econômica distinta da desvalorização da moeda. Enfim, no caso concreto dos autos o contrato prevê a restituição da importância creditada mediante o emprego da Taxa Referencial e perfeitamente cabível exatamente por ser ela: primeiro, aferida pelo Banco Central, elimina a potestatividade que se reputa presente no próprio credor vir a fixar seu valor; segundo, por permitir atualização do valor da dívida por taxa própria do mercado financeiro o que não ocorreria mediante a simples correção da moeda no período. Verificando-se o

quadro de evolução da dívida juntado às fls. 38/39 constata-se a aplicação da TR mais juros remuneratórios conforme previsão contratual. Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Taxa operacional e Taxa de abertura de crédito A cobrança das taxas de abertura de crédito e da taxa operacional era de conhecimento da contratante, cláusulas oitava e décima, parágrafo primeiro, que teve ciência das condições do financiamento antes de firmá-lo com a CEF, sabendo que esses encargos seriam cobrados. Não há qualquer ilegalidade nas respectivas taxas uma vez que possuem finalidades e incidências diversas. Nesse sentido: AC 200961050176588 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011 PÁGINA: 137 Ementa AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

6 - Agravo legal desprovido. Pena Convencional A cláusula décima nona estipula a pena convencional na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o Devedor pagará a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Faz parte de nosso sistema jurídico as partes convencionarem multas contratuais, assim como honorários advocatícios, como previsto em lei e acatado pela jurisprudência, cabendo a anulação apenas das cláusulas abusivas, visto que não são ilegais e não entendo como abusiva a pena convencional. Negação Geral O fundamento de validade do artigo 302, parágrafo único, do CPC, cinge-se na dificuldade do advogado dativo, do curador especial e do Ministério Público em obter e produzir provas. Não é o caso concreto uma vez que as provas estão nos próprios autos da Ação Monitória, qual seja, o contrato firmado entre as partes. Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, Código de Processo Civil. Diante disto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido, contrato de abertura de crédito em referência e, tendo restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, nos termos em que pactuado. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação Monitória para o fim de condenar o Embargante ao pagamento do valor de R\$ 18.297,89 (dezoito mil duzentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos) atualizado até 10/07/2009. Após o recálculo supra, para fins de execução, deverá o credor apresentar o cálculo líquido para que o executado pague a dívida ou nomeie bens a penhora, na forma dos artigos 646 e seguintes do CPC. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios à requerente, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025850-94.2005.403.6100 (2005.61.00.025850-6) - ALDAIR RODRIGUES DA SILVA X FABIANA AMANDA RODRIGUES DA SILVA (SP180840 - CARLOS DE PAULA GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte co-autora FABIANA AMANDA RODRIGUES DA SILVA, conforme certificado às fls. 349, expeça-se mandado de intimação pessoal para cumprimento do despacho de fls. 348. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0028025-90.2007.403.6100 (2007.61.00.028025-9) - BANCO ABN AMRO S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 233 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0002255-61.2008.403.6100 (2008.61.00.002255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034922-37.2007.403.6100 (2007.61.00.034922-3)) WAGON LITS TURISMO DO BRASIL LTDA (SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO Trata-se de ação sob rito ordinário, ajuizada por WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento judicial: a) extinção dos débitos relativos ao PIS correspondentes aos fatos geradores de janeiro de 1998 a dezembro de 1998, por compensação, conforme PA N° 16.152.0000.143/2007-01; b) inexistência dos débitos do PIS, de Janeiro de 2000 a outubro de 2001, em razão do depósito integral no Mandado de Segurança 2000.61.00.001925; c) extinção dos débitos relativos ao COFINS correspondentes aos fatos geradores de fevereiro de 1998 a junho de 1998, por compensação com créditos oriundos do FINSOCIAL reconhecidos na Ação Ordinária n° 94.0017273-7, (REsp 881.372), conforme PA 16.152.000.145/2007-91; d) extinção dos débitos relativos a COFINS correspondentes a fatos geradores ocorridos de março de 2000 a julho de 2000. Na inicial a autora se refere também ao período de julho de 2001 a outubro de 2001 correspondentes à não adoção da base de cálculo prevista na lei 9.718/98, conforme reconhecidos à autora pelo STF, no RE 475.776, originário do Mandado de Segurança n° 2000.61.00.001697-5, também conforme PA 16.152.000.145/2007-91, todavia, omite-se ela em qualquer pedido relacionado a este período. Sustenta ser sucessora, por incorporação, da empresa CWT Brasil Serviços de Viagens Ltda. que, por sua vez sucedeu a Itaú Turismo Ltda (Grupo Itaúsa) e, como tal, assumindo a posição das mesmas em débitos e créditos tributários delas remanescentes. Informa não desconhecer que a operação de compensação extingue o crédito tributário sob condição de ulterior homologação desta pela autoridade administrativa, contudo, pretende visualizar ausência desta condição na circunstância de terem sido realizadas por autorização do Poder Judiciário. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 21/119), sendo atribuído à causa o valor de R\$ 259.541,79. As custas processuais foram recolhidas conforme comprovante de fl. 120. Precedentemente a Autora ingressou com medida cautelar inominada, Processo n° 2008.61.002255-0, na qual havia realizado o depósito judicial de valores correspondentes aos períodos de 01/12/1998 (COFINS); 01/06/1998 (PIS); 01/10/2001 (PIS) e 01/10/1998 (COFINS). A ação foi extinta, por sentença nesta Vara (fls. 151/153), ensejando a transferência dos depósitos para a

presente ação. (fl. 157)Citada (fl. 156), a União Federal apresentou contestação (fls. 160/169), sustentando a presunção de legitimidade dos atos administrativos - no caso, sobre a exigência fiscal - e a correção dos lançamentos efetuados transcrevendo as conclusões da autoridade fiscal no sentido de que:Em relação ao PA 16152.000143/2007 referente ao PIS de 01/1998 a 05/1998; de 07/1998 a 12/1998 e de 01/2000 a 10/2001, inseridos no PAES de forma indevida e por isto dele excluídos que: 1º) a ação ordinária 94.00119361-0, alcançar tão somente o PIS de 01/1998 a 12/1998 e de 07/1998 a 12/1998, que não autorizou a compensação imediata de valores recolhidos indevidamente. A ação permanece em trâmite no TRF-3; 2º) o Mandado de Segurança nº 2000.61.00.001925-3, atingir os créditos tributários do PIS do período de 01/2000 a 10/2001, todavia, foi dado provimento aos recursos da União, declarando constitucional a exigência do PIS nos moldes da Lei 9.718/98.Em relação ao PA 16152.000145/2007-91: 1º) no que se refere à COFINS de 02/1998 a 06/1998, objeto da ação ordinária 94.0017273-7 (1999.03.99.033794-1) e do REsp 881372, o exame do tema ocorreu sobre o prisma das entidades financeiras, e no caso da Autora, tendo em vista serem 100% de suas receitas provenientes da prestação de serviços, conforme DIRPJs, anos base de 1989 e 1990, exercícios de 1991 e 1992, o pedido de compensação de eventuais créditos terminou prejudicado pela inexistência de créditos, dada a reconhecida constitucionalidade da exigência do FINSOCIAL para as prestadoras de serviços; 2º) no que se refere ao MS 2000.61.00.001697-5, a decisão do RE 475776 afastou a aplicação do parágrafo 1º, do art. 30 da Lei 9.718/98 e além disto não foi comprovado pela contribuinte diferenças entre a LC 70/91 e Lei 9.718/98 conforme intimada pela Receita.Em relação à compensação, insiste a União na impossibilidade de seu exercício unilateral, sendo pré requisitos tanto na compensação tributária como na civil, a liquidez, certeza e fungibilidade das prestações. Sustentando inexistir prova de existência dos créditos que se intenta compensar, termina por pedir a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 170/175)Em réplica às fls. 193/200 busca a autora refutar as alegações da União argumentando que os débitos do PIS, relativos a fatos geradores ocorridos entre Janeiro de 2000 e outubro de 2001, estão com exigibilidade em razão de depósito judicial, razão pela qual não poderiam ser exigidos.Apresenta, em seguida, um resumo no qual afirma:PA nº 16152000143/2007-01: a) PIS 01/98 a 12/98 débito compensado com créditos de recolhimentos indevidos de PIS, na forma dos Decretos-Leis 2.448/88 e 2.449/88 conforme acórdão proferido na AO 94.0019361 (AC Nº 97.03.025101-3); b) PIS 01/2000 a 10/2001 depósito integral no MS 2000.61.00.001925-3PA nº 16152000145/2007-91: a) COFINS 02/98 a 06/98 compensado com créditos de recolhimentos indevidos de alíquota majorada do FINSOCIAL, conforme decisão do STJ na AC nº 94.0017273-7 (REsp Nº 881.372); b) COFINS 02/2000 a 07/2000 e 07/2001 a 10/2001, débitos provenientes do alargamento da base de cálculo pelo parágrafo 1º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98, afastado por decisão proferida no MS nº 2000.61.00.01697-5, RE Nº 475.776)É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃO A lide tem sua origem não propriamente nas exações aqui discutidas PIS/COFINS e tampouco no direito de compensação alvo de intenso debate nos processos judiciais referidos mas, basicamente, na divergência entre interpretações que Autor e Fazenda outorgam ao alcance de decisões nesses referidos processos judiciais, um deles com acórdão do STJ e outro do STF.Preliminarmente, em relação à inexigibilidade das contribuições ao PIS do período de 01/2000 e 10/2001, por ter sido realizado o depósito correspondente ao montante integral das mesmas no Mandado de Segurança MS 2000.61.00.001925-3, é questão que aqui não cabe ser examinada por já se encontrar sob exame judicial, todavia, realizado o depósito do montante devido, ocioso afirmar encontrar-se a exigibilidade dos mesmos suspensa nos termos previstos no Art. 151, do CTN.Oportuno também esclarecer que a expressão inexigibilidade empregada indistintamente na inicial, ora referindo-se à mera suspensão da cobrança, ora referindo-se a não ser a exação devida, deve aqui ser entendida como referindo-se à simples suspensão de sua exigibilidade conforme prevista no art. 151 do CTN, impeditiva de constrições do fisco em relação à cobrança do tributo isto abrangendo a recusa de certidão nos termos do Art. 206 do CTN, inscrição em Dívida Ativa ou no CADIN, e não quanto a ser a exação devida ou não.Em relação à compensação, conforme reconhece a própria autora ao afirmar não desconhecer que tal operação extingue o crédito tributário sob condição de ulterior homologação pela autoridade administrativa, ou seja, não se apresentar com o conteúdo potestativo típico da compensação prevista no Direito Civil e, com tal, não prescindir da atuação do fisco perante o qual é que se há de buscar a extinção dos correspondentes débitos e créditos, a atuação judicial apenas se justifica quando a ausência de homologação se mostra indevida, ou seja, embora presente materialmente crédito do contribuinte o fisco a recusa injustificadamente.Cumpre, porém, ressaltar que a exigência do PIS nos termos dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 foi afastada por serem estes decretos-leis julgados inconstitucionais, e em decorrência disto, afastados do mundo jurídico sem, todavia isto significar que aquela contribuição ao PIS não seria indevida nos termos da LC 07/70, mas indevida tão somente na forma exigida naqueles decretos-leis.Oportuno um histórico da exação para uma melhor compreensão do tema.Foi pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, que se instituiu o Programa de Integração Social - PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas nos seguintes termos:Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas....Art. 9º - As importâncias creditadas aos empregados nas cadernetas de participação são inalienáveis e impenhoráveis, destinando-se, primordialmente, à formação de patrimônio do trabalhador. 1º - Por ocasião de casamento, aposentadoria ou invalidez do empregado titular da conta poderá o mesmo receber os valores depositados, mediante comprovação da ocorrência, nos termos do regulamento; ocorrendo a morte, os valores do depósito serão atribuídos aos dependentes, e, em sua falta, aos sucessores, na forma da lei. 2º - A pedido do interessado, o saldo dos depósitos poderá ser também utilizado como parte do pagamento destinado à aquisição da casa própria, obedecidas as disposições regulamentares previstas no artigo 11.Veio atender ao que dispunha o ordenamento constitucional de 1969, em seus artigos 43, X e 165, V, abaixo transcrito:art. 165 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria

de sua condição social:...V - integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei. Com a Emenda Constitucional no 8/77, fortaleceu-se o entendimento de que o PIS não era tributo e, além disso, não era receita da União na medida em que seu patrimônio acumulado pertenceria aos trabalhadores beneficiários do programa, por força do art. 9º, da Lei Complementar no 7/70 já transcrito. Votando no RE nº 86.595 (RTJ 87/271) o Ministro Moreira Alves, deixava claro seu entendimento de que as contribuições porventura revestidas de caráter tributário antes da Emenda nº 8/77 perderam, então, por expressa vontade do legislador, essa qualidade, dado que ao reformular o inciso I, do 2º, do Artigo 21 da CF/67, acrescentando um novo inciso ao Art. 43, inscrevendo as contribuições sociais, excluiu-as da categoria de tributos, formando, a partir deste julgamento, corrente largamente predominante no Supremo Tribunal Federal considerando a contribuição social ao PIS como não sendo tributo. Observou-se então que desde sua instituição, o PIS vinha sendo modificado de maneira ordenada, certos e precisos todos os seus elementos constitutivos (sujeitos ativo e passivo, base de cálculo, etc), inclusive no que diz respeito à sua descaracterização tributária. Os Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, quebraram esta tradição e alteraram por completo a sistemática de apuração e recolhimento das contribuições devidas ao Programa de Integração Social - PIS, basicamente, da seguinte forma: a) redução da alíquota; b) ampliação da base de cálculo pois, de um percentual fixo sobre o faturamento, passou a um percentual fixo sobre a receita operacional bruta definida esta conforme a legislação aplicável ao imposto de renda; c) eliminação da sistemática chamada de PIS-REPIQUE; d) redução do prazo de recolhimento. Cabe neste ponto destacar que, sendo incontroverso, à época da edição dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, a natureza jurídica não tributária do PIS, isto terminou por afastar os pressupostos constitucionais autorizativos de sua modificação por Decretos-Leis, que foi o meio legislativo escolhido, pois o PIS: (a) não era matéria de segurança nacional, (b) não dizia respeito à criação de cargos públicos e fixação de vencimentos, (c) não era matéria financeira, nem norma tributária, e estes requisitos eram então, indispensáveis à validade de Decretos-Leis, nos termos do artigo 55, II da Constituição Federal em vigor (anterior) tornando em consequência o decreto-lei, meio inadequado para dispor sobre o PIS. Além disto, conforme prescrevia o artigo 43, X, da mesma Constituição, cabia ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria relativa à contribuição social prevista no artigo 165, V, logo, sua disciplina somente poderia fazer-se por intermédio de lei em sentido formal. Outro aspecto a comprometer a exigibilidade foi a não aprovação dos decretos-leis referidos no prazo de 180 dias, pois, com o ingresso da nova ordem constitucional, em 05.10.88, o parágrafo único do artigo 25, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceu que: Art. 25 - Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a: ...Parágrafo Primeiro - Os decretos-leis em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma: I - se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não computado o recesso parlamentar; II - decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os decretos-leis ali mencionados serão considerados rejeitados. O Decreto-Legislativo nº 48, que aprovou os Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, foi publicado no D.O.U. de 15 e junho de 1989, dez dias depois de vencido o prazo de cento e oitenta dias. É certo que a apreciação e aprovação dos citados Decretos-Leis se fez em 05 de junho de 1.989, tendo o prazo de 180 dias se vencido em 03/06/89, que caiu num sábado, sendo razoável considerar sua prorrogação para o primeiro dia útil seguinte, todavia o Decreto-Legislativo nº 48 veio datado de 14/06/89 que é a data que prevalece e deve ser considerada como a da tardia aprovação, pelo que, inequívoco concluir-se haver se dado ela, fora de prazo. A índole tributária das contribuições sociais voltou a ser dada pela Constituição Federal de 1988, inserindo-as seu art. 149, no sistema tributário e determinando em relação a elas a aplicação das normas gerais de direito tributário, inclusive quanto às limitações constitucionais ao poder de tributar, tornando assim superado o debate sobre o perfil destas contribuições sociais. Da discussão que podia ser travada acerca da constitucionalidade da contribuição ao PIS, eram irresponsáveis os argumentos de que os Decretos-leis nºs 2.445 e 2449/88, não poderiam ter alterado a Lei Complementar nº 7/70, introduzindo modificações na sua base de cálculo e alíquotas. No ordenamento constitucional pretérito, tinha-se a previsão do decreto-lei como categoria legislativa de cabimento estrito (art. 55), haja vista os pressupostos exigidos para a sua edição (urgência e interesse público relevante) e os limites materiais a ele impostos (segurança nacional, criação de cargos públicos e fixação de vencimentos e matéria financeira, inclusive normas tributárias). Ainda que se pudesse sustentar o cabimento de lei ordinária para introduzir modificações no regime jurídico da contribuição ao PIS, tornando o Decreto-Lei como categoria legislativa de então, apto a esta modificação para alteração de base de cálculo e alíquotas, o fato de não revelar o PIS naquela oportunidade características tributárias nem tampouco matéria de finanças públicas, conduziu à que tal modificação não poderia se dar através de Decreto-Lei. E o Supremo Tribunal Federal em decisão plenária manifestou-se sobre o tema no RE nº 148754-2 RJ. j. 24/06/1993, DJU 04/04/94, nos seguintes termos (EMENTA): CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1.988. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da E. C. nº 8/77 (rtj 120/1190) II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (Art. 55 da Constituição de 1.969). Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1.988, que pretenderam alterar a sistemática de contribuição para o PIS. O atual Texto Fundamental, após disciplinar as contribuições sociais (art. 195), dispôs, em seu art. 239, que a arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público,

criado pela Lei Complementar nº 7, de 3 de dezembro de 1970, passou, a partir da data de sua promulgação, a financiar o programa de seguro-desemprego e o abono previsto no 3º do mesmo artigo. E o PIS foi recepcionado pela nova Constituição, tal como instituído pela Lei Complementar nº 7/70, definidora dos elementos de sua hipótese de incidência, atribuindo-se destinação específica ao produto de sua arrecadação, que não interfere na sua exigibilidade. A inconstitucionalidade residiu tão somente nas modificações introduzidas pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449 de 1.988 e, por este motivo, continuou exigível na forma de sua lei instituidora com as modificações subsequentes. Atente-se sob este aspecto, não terem sido raras as hipóteses em que o afastamento dos Decretos-Leis, ao exigir a aplicação da Lei Complementar 07/70 conduziu a uma contribuição até maior que a exigível nos termos dos Decretos-Leis julgados inconstitucionais na medida que embora exigido sob alíquota menor, a base de cálculo se apresentava maior. Portanto, no ponto que interessa à presente ação em relação a esta contribuição, a circunstância de haver sido reconhecida para antecessoras da Autora a inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis, o direito à compensação de eventuais créditos e o limite de seu exercício, se com o mesmo ou com tributos diversos; de estarem os valores sujeitos a este ou aquele índice de correção, de seu prazo de decadência ou de prescrição, embora relevantes, não representou automaticamente a garantia de existência destes créditos. É certo que a Receita Federal não chega a afirmar categoricamente a inexistência material destes créditos buscando justificar a não homologação da compensação apenas em indeferimento administrativo de petição apresentada em 2003, e desta forma após a modificação do Art. 170 do CTN, que apenas informava ter sido ela realizada anteriormente. Não há, portanto, como a Autora afirmar que, em razão de acórdãos do STJ e do STF tenha sido superada a questão de materialidade destes créditos, todavia, existentes estes não há como negar-lhe o reconhecimento do direito à compensação com base naquelas decisões, não sendo, evidentemente, uma decisão administrativa, considerada apta a impedi-la. O exame da certidão de inteiro teor juntada aos autos demonstra que a ação foi julgada procedente e negado provimento à apelação interposta pela União, isto em 22/10/1997 a permitir a compensação na forma pleiteada, ou seja, com tributos da mesma espécie e afastado o estatuído na IN 67/92. Neste sentido, sem dúvida que o excesso de zelo do contribuinte ao pleitear em 10/12/2001, o reconhecimento no TRF do direito de imediatamente realizar a compensação tendo em vista ter sido o acórdão proferido em 30/06/97, não poderia ser objeto de exame naquela instância naquele momento. Todavia, indiscutível que uma vez realizadas antes de 10/12/2001, encontravam-se elas amparadas pela decisão do acórdão proferido em 30/06/97 e portanto não poderiam ter sido recusadas. Passemos agora ao exame da alegação de compensação das contribuições COFINS de 02/98 a 06/98 compensado com créditos de recolhimentos indevidos de alíquota majorada do FINSOCIAL, conforme decisão do STJ na AC nº 94.0017273-7 (REsp Nº 881.372). Oportuno observar que a ação foi movida por diversas empresas em litisconsórcio ativo facultativo dentre elas entidades financeiras. O exame do acórdão revela que a questão foi examinada exatamente para as empresas financeiras com as quais a Autora e suas antecessoras não se confundem. Vê-se, assim, ter o litisconsórcio ativo impedido em seu julgamento uma devida distinção entre a situação das empresas autoras a fim de permitir o correto enquadramento da situação de cada uma em relação ao FINSOCIAL. A Autora é prestadora de serviços e, a fim de se obter um melhor entendimento sobre o tema, oportuno um reexame da exigência da contribuição ao Finsocial para o que sirvo-me de síntese extraída do Relatório do Min. Sepúlveda Pertence no julgamento do RE nº 150.7641 pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal: o FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 fevereiro de 1.982, tendo por objetivo dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial relacionados com a alimentação, habitação popular, saúde, educação, e seria provido de recursos provenientes de contribuição social calculada na base de: a) 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizassem vendas de mercadorias bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras, e b) 5% cinco por cento sobre o imposto de renda devido ou como se devido fosse, no caso de empresas públicas e privadas que realizassem exclusivamente venda de serviços. Portanto, desde a origem, sob o mesmo nomen iuris FINSOCIAL foram instituídas duas incidências genéricas e bases de cálculo distintas: a) receita bruta e b) imposto de renda; e quatro categorias diversas de contribuintes: a) vendedoras de mercadorias ou b) de mercadorias e serviços; c) instituições financeiras e sociedades seguradoras e d) empresas exclusivamente prestadoras de serviços. Somente a afetação do produto da arrecadação os aproximava. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 103.778/DF, decidiu que as incidências genéricas configuravam dois impostos: a) imposto novo, de competência residual da União, quando calculado sobre a receita bruta das empresas, e b) adicional do Imposto de Renda quando calculado sobre o Imposto de Renda sobre elas devido ou como se devido fosse. (RTJ 116 págs. 1138 a 1188.) Concluiu também o Supremo Tribunal Federal que, como imposto (novo ou de renda) somente poderia ser cobrado a partir de 01.01.1983, em face do princípio da anterioridade de exercício e que a vinculação de sua arrecadação a um fundo específico era irrelevante. O Decreto-Lei 2.397/86 manteve e explicitou os quatro tipos de bases de cálculo e as correspondentes quatro categorias de contribuintes já constantes da legislação anterior: a) receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços; b) rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas; c) receitas operacionais e patrimoniais de sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas; d) imposto de renda devido ou como se devido fosse pelas empresas exclusivamente prestadoras de serviços. Das alíquotas então fixadas em 0,5% sobre receitas e 5% sobre o Imposto de Renda o mesmo Decreto-Lei majorou a de 0,5% em 0,1% resultando em 0,6% sendo este acréscimo de 0,1% destinado a custear a reforma agrária. Para a categoria de contribuintes com base na receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, a questão mereceu exame do egrégio Supremo Tribunal Federal no RE nº 150.764-1, a seguir transcrito: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 150.764-1 ORIGEM : PERNAMBUCO RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCEREQTE. : UNIÃO FEDERAL REQDA. : EMPRESA DISTRIBUIDORA VIVACQUA DE BEBIDAS LTDA. Decisão: Por votação unânime, o Tribunal conheceu do recurso interposto pela letra b do permissivo constitucional. E, por maioria de votos, lhe negou

provimento, declarando a inconstitucionalidade do Art. 9º, da Lei nº 7.689, de 15/12/1988, do Art. 7º da Lei nº 7.787, de 30/06/1.989, do Art. 1º, da Lei nº 7.894, de 24/11/1.989 e do Art. 1º da Lei nº 8.147, de 28/12/1.990, vencidos os Ministros Relator (Ministro Sepúlveda Pertence), Francisco Rezek, Ilmar Galvão, Octavio Gallotti e Neri da Silveira, que lhe deram provimento, para declarar a constitucionalidade de tais dispositivos e, conseqüentemente, cassar o mandado de segurança. Votou o Presidente, desempatando. Relator para o Acórdão o Ministro Marco Aurélio. Plenário, 16/12/92. in DJU de 02/04/93, pág. 5.623/5624. (grifado)O Acórdão, publicado no DJU de 02/04/1.993, pág. 5623/5624, ficou assim redigido:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela letra b do permissivo constitucional. E, por maioria de votos, lhe negar provimento, declarando a inconstitucionalidade do Art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1.988, do Art. 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1.989 e do Art. 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1.990, vencidos os Ministros Relator (Sepúlveda Pertence) Francisco Rezek, Ilmar Galvão, Octávio Galotti e Néri da Silveira, que lhe deram provimento, para declarar a constitucionalidade de tais dispositivos e, conseqüentemente cassar a segurança.Julgado constitucional o FINSOCIAL, nos termos do Art. 56, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, apenas seus aumentos posteriores de alíquotas, com exceção do acréscimo, durante o ano de 1.988 de 0,1 (um décimo por cento) estabelecido pelo Decreto- Lei nº 2.397, e destinado à reforma agrária, foram considerados inconstitucionais para as empresas dedicadas à venda de mercadorias e serviços.Do destino da modalidade do FINSOCIAL que o Egrégio Supremo Tribunal Federal qualificou de adicional de Imposto de Renda e exigido das empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços (caso da Autora e suas antecessoras) porque calculado sobre o que a este título fosse devido pelo contribuinte, (ou como se devido fosse) ocupou-se a Corte no RE 150.755-1, abaixo transcrito, concluindo que, não tendo sido objeto da regra do Art. 56, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o tributo exigido das empresas de serviço, não obstante recebido com a mesma natureza originária de adicional de Imposto de Renda desaparecera com a Lei nº 7.689/88, até ser convertido, com a alteração de sua base de cálculo por força do Art. 28, da Lei 7.738/89 em contribuição social sobre o faturamento.RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 150.755-1ORIGEM : PERNAMBUCORELATOR: MIN. CARLOS VELLOSOREQTE. : UNIÃO FEDERALREQDA. : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.Decisão: Após o voto do Relator, conhecendo do recurso, pela letra b mas lhe negando provimento, mantendo assim, a declaração de inconstitucionalidade do Art. 9º, da Lei nº 7.689/88 e dos dispositivos, que alteraram sua redação, a saber, Art. 28 da Lei nº 7.738, de 09/03/89; Art. 7º da Lei nº 7.787, de 30/06/89; Art. 1º da Lei nº 7.894, de 24/11/89 e Art. 1º da Lei nº 8.147, de 28/12/90; o julgamento foi adiado em virtude de pedido de vista dos autos, formulado pelo Ministro Moreira Alves. ...Decisão: Por votação unânime, o Tribunal conheceu do recurso, interposto com base na letra b. Por maioria de votos, limitou-se a examinar a questão de constitucionalidade, ou não, do Art. 28 da Lei nº 7.738/89. Em seguida o Tribunal, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para declarar a constitucionalidade do Art. 28 da Lei nº 7.738, considerada a expressão receita bruta, nos termos do voto do Relator e, em conseqüência, cassar o Acórdão recorrido e denegar o mandado de segurança, vencidos os Ministros Relator e Marco Aurélio, que negara provimento ao recurso, declarando a inconstitucionalidade de tal dispositivo e mantendo a concessão do writ. Votou o Presidente. Plenário, 10/11/92. in DJU de 20/12/92, pág. 21.807. (grifado)Em 20/08/93, DJ, pág. 16322, foi publicada a respectiva ementa:I - Controle da constitucionalidade das leis em recurso extraordinário e o problema do Finsocial exigível das empresas de serviços.1. - O recurso extraordinário é mecanismo de controle incidente da inconstitucionalidade de normas cujo âmbito material, portanto, não pode ultrapassar o da questão prejudicial de inconstitucionalidade de solução necessária para assentar a premissa da decisão do caso concreto.2. - Conseqüente limitação temática do RE, na espécie, a questão de constitucionalidade do Art. 28 da Lei 7.738/89, única, das diversas normas jurídicas atinentes ao Finsocial, referidas no precedente em que fundado o acórdão recorrido, que é prejudicial da solução deste mandado de segurança, mediante o qual a impetrante - empresa dedicada exclusivamente à prestação de serviços - pretende ser subtraída à sua incidência.II - Finsocial: contribuição devida pelas empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços: evolução normativa.3. - Sob a Carta de 1.969, quando instituída (DL. 1940/82, Art. 1º, 2º) a contribuição para o Finsocial devida pelas empresas de prestação de serviços - ao contrário das outras modalidades do tributo afetado à mesma destinação - não constituía imposto novo, da competência residual da União, mas, sim, adicional do imposto sobre a renda, da competência tributária discriminada. (STF, RE 103.778, 18/09/85, Guerra, RTJ 116/1138)4. - Como imposto sobre renda, que sempre fora, é que dita modalidade do Finsocial - que não incidia sobre o faturamento e, portanto, não foi objeto do Art. 56, do ADCT/88 - foi recebida pela Constituição e vigeu como tal até que a Lei nº 7.689/88 a substituiu pela contribuição social sobre o lucro, desde então incidente também sobre todas as demais pessoas jurídicas domiciliadas no País.5. - O Art. 28 da Lei nº 7.738 visou abolir a situação anti-isonômica de privilégio em que a Lei 7.738 situara ditas empresas de serviço, quando, de um lado universalizou a incidência da contribuição sobre o lucro, que antes só a elas onerava, mas, de outro lado não as incluiu no raio de incidência da contribuição sobre o faturamento, exigível de todas as demais categorias empresariais.III - Contribuição para o Finsocial exigível das empresas prestadoras de serviço, segundo o Art. 28 da Lei nº 7.738/89: constitucionalidade, porque compreensível no Art. 195, I, CF, mediante interpretação conforme a Constituição.6. - O tributo instituído pelo Art. 28 da Lei 7.738/89 - como resulta de sua explícita subordinação ao regime de anterioridade mitigada do Art. 195, 6º CF, que delas é exclusivo - é modalidade das contribuições para o financiamento da seguridade social e não, imposto novo de competência residual da União.7. - Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do Art. 195, I, CF, só se

exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, Art. 195, 4º)8. - A contribuição social questionada insere-se entre as previstas no Art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no Art. 28 da Lei nº 7.738/89 a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao Art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL. nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. A Decisão, no caso das empresas prestadoras de serviço, ficou assim redigida: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. LEI 7.738, DE 9.03.89, ART. 28.I - Constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738, de 1989, que estabeleceu que as empresas públicas ou privadas, que realizam exclusivamente venda de serviços, calcularão a contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta (RE 150.755-PE). As demais alterações de alíquotas foram declaradas inconstitucionais (RE 150.764-PE). FINSOCIAL das prestadoras de serviço será cobrado, portanto, à alíquota de 0,5% sobre a receita bruta, observada a legislação do FINSOCIAL editada anteriormente à CF/88, até à Lei Complementar nº 70, de 1991.II - Embargos acolhidos, parcialmente. (Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 168.823-1, STF, 2ª Turma, Unânime, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, D.J.U. de 18.08.95, Seção I, pág. 24.942). No caso, tendo sido a decisão do STJ reportada pela Autora como asseguradora de seu direito proferida em ação na qual participaram outras empresas, primeiro não se poderia dizer que ao referir-se a empresas financeiras se encontrava incorreta e, segundo, alcançar situações além da abrangida naquela decisão - como pretende a Autora - de referir-se somente às instituições financeiras e seguradoras, das quais encontra-se a Autora e antecessoras bastante distanciada por revelarem, aliás como observado pela Receita, 100% da receita como proveniente da prestação de serviços. Neste quadro apresenta-se impossível pretender encontrar crédito onde ele se revela inexistente para exercício do direito de compensá-los com débitos sobre os quais não discute a existência dos mesmos, ou seja, dotados de liquidez, certeza e exigibilidade. Passemos ao exame do último ponto, ou seja, da contribuição ao COFINS entre 02/2002 a 07/2000 e de 07/2001 a 10/2001 ter ensejado créditos provenientes do alargamento da base de cálculo pelo parágrafo 1º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 afastado por decisão proferida no MS nº 2000.61.00.01697-5, RE Nº 475.776). A contribuição COFINS, sucessora do FINSOCIAL, que veio substituir, foi objeto de intenso debate judicial, culminando com aumentos de alíquota afastados pelo Supremo Tribunal Federal, encontrou fundamento de exigibilidade no Art. 195 e parágrafos da Constituição Federal de 1988 ao dispor: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.... 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no Art. 154, I... 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no Art. 150, III, b. Baseada no permissivo constitucional então vigente, a Lei Complementar nº 70/91 ao criar o COFINS em seus Art. 1º, 2º, caput e 9º, dispôs: Art. 1º - Sem prejuízo das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do Art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a ela equiparadas pela legislação do Imposto de Renda destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.... Art. 9º - A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no Art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída. Portanto, na instituição da contribuição, dispôs-se sua incidência ocorrer sobre o faturamento assim entendido como: a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Alvo igualmente de debates, o Supremo Tribunal Federal, em voto condutor do Min. Moreira Alves proferido em ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF, após aceitar como legítima a nova modalidade de controle de constitucionalidade criada pela Emenda Constitucional 3/93, em sessão de 02/12/93, adentrando no mérito da Lei Complementar nº 70/91 e analisando os Art. 1º, 2º, 10, integralmente e, Art. 9º e Art. 13, parcialmente, concluiu, à unanimidade: a) - não se aplica à exação o princípio da anterioridade (parágrafo 6º, do Art. 195, da CF) b) - são constitucionais os artigos 1º, 2º e 10 da Lei Complementar nº 70/91. c) - são constitucionais as expressões A contribuição sobre o faturamento, de que trata esta lei, não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social (Art. 9º) e Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte, nos noventa dias posteriores àquela publicação. Objeto de alteração pela Emenda nº 20, em 15 de dezembro de 1.998, o texto da Constituição Federal sobre o qual se sustentava a contribuição ao COFINS passou a ter, a partir de então, a seguinte redação: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência de que trata o art. 201. Pela Lei nº 9.718/98, resultante de conversão em Projeto de Lei da Medida Provisória nº 1.724, de 29 de outubro de 1.998, (que deve ser considerada implicitamente rejeitada pois convertida em projeto de

lei e não em lei) em seus Art. 2º e 3º, dispôs-se concretamente: Art. 2º - As contribuições para o PIS e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º - Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Este ordenamento foi objeto de impugnação por ampliar, de forma clara, a base de cálculo do COFINS limitada, na origem, à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, para com isto abranger a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. E nisto se concentrou o julgamento no Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 357.950, relator o Min. Marco Aurélio, em sessão de 09/01/2005, o Plenário reafirmou o mesmo entendimento e declarou inconstitucional o parágrafo 1º do Art. 3º da Lei 9.718/98 em face do Art. 195, I, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20 de 11 de dezembro de 1.988, ou seja, admitiu-se a exigência da COFINS sobre o faturamento, isto é, sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias e serviços para afastar a exigência desta contribuição das receitas financeiras. Conforme acórdão do STF, proferido em ação em que a Itaú Turismo Ltda. como antecessora da Autora moveu, no que se referiu à constitucionalidade do Art. 8º e parágrafos da Lei nº 9.718, de 1988, observou-se que o Acórdão recorrido não divergiu de jurisprudência do STF, nos termos do RE 336.134, Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 16/05/03 com a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º E 1º DA LEI Nº 9.718/88. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSSL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplada com uma bonificação representada pelo direito de ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia. Portanto, em princípio não há como a autora objetar contra a exigência da COFINS, inclusive na alíquota majorada, sobre receitas provenientes da prestação de serviços. De fato, o tema já não mais comporta discussão como se observa no acórdão a seguir, aqui referido para efeitos didáticos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. LEI 9.718/98. PIS E COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEI COMPLEMENTAR 7/70. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º, ARTIGO 3º, DA LEI 9.718/98.1.** A Lei nº 9.718/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a receita bruta da pessoa jurídica, vale dizer, totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional (a equiparação dos conceitos de receita bruta e faturamento a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.718/98 não se contrapõe à disciplina do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 3. Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, sob o fundamento de que a concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela EC 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Na oportunidade, considerou-se que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da seguridade social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c 154, I, da CF/88. 4. Destarte, na mesma assentada, a Excelsa Corte afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.715/98, bem como do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, incidente sobre o faturamento, assim definido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, de mercadorias e serviços ou de serviços. Outrossim, restou assentada a desnecessidade de lei complementar para a majoração da contribuição cuja instituição se fundamenta no artigo 195, I, da CF/88. 5. Mister acrescentar que, na mesma sessão plenária de 09 de novembro de 2005, conheceu-se do tema referente à constitucionalidade do regime de compensação diferenciado da COFINS com a CSSL, instituído pelo 1º, do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o E. STF reafirmou a decisão exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 336.134/RS, segundo a qual: Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia. (RE 336134/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, maioria, DJ de 16.05.2003). 6. In casu, a insurgência especial dirige-se à aduzida

ilegalidade da ampliação da base de cálculo promovida pela Lei n.º 9.718/98, ante o teor do artigo 110, do CTN, razão pela qual exclui da mesma resultados outros obtidos em operações financeiras, sujeitas à tributação diversa e não enquadradas na definição de faturamento emprestada, erga omnes, pelo Eg. STF, tanto mais que, consoante ressaltado, a Egrégia Corte, na mesma sessão, versou sobre o conceito de faturamento e o de lucro, este para a incidência da CSSL, impondo-se a submissão ao julgado da Corte Suprema, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine.7. Desta sorte, os resultados positivos das operações financeiras de renda fixa ou variável não constituem receita tributável pelo PIS e pela COFINS, uma vez assente no Pretório Excelso que se entende como receita bruta ou faturamento o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 8. Recurso especial provido.(REsp 737478/SP - REsp 2005/0049090-0 - Min. LUIZ FUX (1122) - PRIMEIRA TURMA, J. 15/02/2007 - DJ 12.03.2007 p. 201)A objeção da Autora, portanto, poderia fazer-se em relação à eventuais receitas financeiras incluídas indevidamente na base de cálculo, todavia, que a Receita Federal ao examinar declarações da autora e de suas antecessoras verificou inexistir.E a prova de existência desta inclusão indevida deixou de ser feita nesta ação como competia à Autora, que optou por apresentar como prova de seu direito tão somente decisões judiciais que, embora relevantes, não incursionaram na situação fática da autora.**DISPOSITIVO**Isto posto e pelo mais que dos autos consta:1) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da presente ação para declarar a anulação da cobrança realizada através da Carta Cobrança nº 163/2007, nos autos do Processo Administrativo nº 16.152.000.143/2007-01, por reconhecer: a) que a autora exerceu regular direito de compensação em relação aos débitos de PIS relativos aos fatos geradores ocorridos entre os meses de janeiro de 98 a dezembro de 98, conforme assegurado na AO 94.0019361-0, em que foi determinado o afastamento da limitação constante no Art. 4º da IN - SRF 67/92. Conforme reconhecido pelo E. TRF/3ª Região, nos autos da AO nº 94.0019361-0, o Fisco não está inibido de exercer seu poder de fiscalização, quanto à correção do procedimento e exatidão dos valores da compensação realizada; b) a suspensão de exigibilidade dos débitos do PIS relativos a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2000 a outubro de 2001, tendo em vista que os valores em cobrança são objeto de depósito judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.001925-3; c) que, nestas duas situações encontra-se comprovado nos autos a inadmissível resistência da Receita Federal em reconhecer a suspensão de exigibilidade desses créditos.2) **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos relativos aos débitos da COFINS, relacionados no Processo Administrativo nº 16.152.000.145/2007-91, correspondentes aos fatos geradores ocorridos de fevereiro de 1998 a junho de 1998, de março de 2000 a julho de 2000 e também de julho de 2001 a outubro de 2001. Por conseguinte, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a existência de depósito judicial vinculado a este processo das importâncias controversas, ainda que reputado desnecessário o reconhecimento de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários aqui discutidos por isto ser decorrência do disposto no Art. 151, do CTN, tendo em vista que o exame dos autos revela que a Receita Federal, nada obstante depósitos realizados nestes autos como em outros, insiste em negar a suspensão de exigibilidade, **CONCEDO TUTELA ANTECIPADA** para suspender até julgamento final desta ação a exigibilidade dos créditos fiscais acima referidos, determinando que a Receita Federal não recuse a emissão de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, nos termos do Art. 206 do CTN pelos débitos aqui referidos.Os depósitos judiciais permanecerão vinculados a este processo e, com o trânsito em julgado, restituídos à Autora ou convertidos em renda da União conforme o caso.Considerando a presença de sucumbência recíproca, os honorários advocatícios consideram-se compensados entre as partes, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil. As custas do processo serão suportadas em partes iguais, pela União e Autora.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de eventuais recursos voluntários. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0025646-45.2008.403.6100 (2008.61.00.025646-8) - ALEXANDRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 185 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0013929-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013929-8) - DANIEL IGNACIO X EDSON PEREIRA CEZAR X EDINO COLTURATTO X EDENYR BARBOZA DE OLIVEIRA X TIAGO GAMA DOS SANTOS X VILMA RAPHAEL X WILMA GODOY CORREIA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 330 verso, arquivem-se os autos (findo).Int.

0014905-09.2009.403.6100 (2009.61.00.014905-0) - LEONEL APARECIDO FERREIRA X VALERIA CRISTINA DE TOLEDO(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO E SP232490 - ANDREA SERVILHA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
LEONEL APARECIDO FERREIRA e VALÉRIA CRISTINA DE TOLEDO, qualificados nos autos, ajuizaram a

presente ação ordinária, inicialmente distribuída perante a 13ª Vara Cível Federal, em face do BANCO ITAÚ S/A, UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a suspensão da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, a suspensão do leilão extrajudicial designado. Aduzem os autores, em síntese, que celebraram contrato de financiamento imobiliário em 02/09/1985. Alegam, outrossim, terem sido surpreendidos com a notícia de que o imóvel objeto do financiamento seria levado a leilão. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/26). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, neste Juízo Federal, por decisão proferida às fls. 78/79. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 95/107, alegando, preliminarmente, a necessidade de intimação da União e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos, a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e a regularidade do procedimento. Por sua vez, o Banco Unibanco S/A apresentou contestação às fls. 108/135, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a inépcia da petição inicial e a ausência de interesse de agir, tendo em vista que o imóvel fora arrematado em 19/02/2001. No mérito, aduziu, em síntese, a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Finalmente, o Banco Itaú S/A apresentou contestação às fls. 136/182, argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ausência de interesse de agir tendo em vista a arrematação do imóvel em 19/02/2001. No mérito sustentou, em síntese, a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66. A União, em petição de fls. 187/188, informou que não tinha interesse em figurar como assistente da Caixa Econômica Federal. O Banco Itaú S/A, em cumprimento ao despacho de fl. 204, apresentou as cópias do processo de execução extrajudicial (fls. 205/218, 220/254). É o relatório. DECIDO. Em princípio, prejudicado o pedido formulado de intimação da União Federal tendo em vista que, em petição de fls. 187/188, esta informou que não tinha interesse em figurar como assistente da Caixa Econômica Federal. Ainda, prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que esta não foi deferida. Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da inicial já que a petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, tendo viabilizado a defesa dos réus. Afasto, também, a preliminar de carência da ação, uma vez que, não obstante a arrematação do imóvel, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, impugna a parte autora, nestes autos, exatamente, o procedimento de execução extrajudicial. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Banco Unibanco S/A tendo em vista que este é parte estranha ao contrato de financiamento imobiliário objeto desta demanda. Passo ao mérito. Afasto, de pronto, a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. De fato, no que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo

para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula décima terceira). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Assim sendo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Por outro lado, no que tange às alegações da parte autora acerca da inobservância, pela CEF, das regras previstas no referido Decreto Lei 70/66, tampouco lhe assiste razão. Senão, vejamos. Considere-se que, ao que se constata dos documentos de fls. 222/230, tentada a notificação pessoal da parte autora, para purgação da mora, esta não foi localizada em nenhuma das diligências efetuadas. Ainda foram expedidas cartas de cobrança conforme documentos de fls. 243/246. Desta forma, ante a impossibilidade da intimação pessoal houve a notificação por edital, conforme prevista no 2º do artigo 31, tendo os editais sido regularmente publicados, inclusive acerca da realização dos leilões, nos termos do artigo 32 do Decreto Lei 70/66 (fls. 240/242 e 250/252), não se verificando, pois, nenhuma irregularidade. Anote-se, por fim, que, uma vez arrematado o imóvel pelo Banco Itaú S/A, resta encerrado o contrato de financiamento imobiliário, sendo que a posterior venda do bem a terceiro (fls. 213/218) não impõe, portanto, novas notificações ao mutuário original. Assim sendo, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel objeto da presente ação e posterior venda a terceiro. Ante o exposto, no que tange ao UNIBANCO S/A, ante sua ilegitimidade passiva ad causam, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, CPC. Com relação aos demais réus, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, a ser rateado, em partes iguais, entre todos os réus, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024222-31.2009.403.6100 (2009.61.00.024222-0) - WALMIR MANOEL DE SOUZA X ALAYDE BATISTA SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 231, arquivem-se os autos (findo). Int.

0023609-87.2009.403.6301 (2008.61.00.025807-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) FABIANE CRISTINE ALVES(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004337-94.2010.403.6100 (2010.61.00.004337-6) - MARLENE SIMONATO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 111, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0022500-25.2010.403.6100 - PAULO TEIXEIRA CARDOSO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 102 verso, arquivem-se os autos (findo). Int.

0012672-68.2011.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP em que se pleiteia, em síntese, a suspensão da exigibilidade da multa em debate, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, e a abstenção do réu em exigir as informações até decisão final. Requer, por fim a decretação da nulidade da autuação lavrada contra a autora e da multa que lhe foi imposta. Aduz a Autora ser pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social é a navegação marítima de longo curso, de cabotagem, fluvial e lacustre; o transporte terrestre em todo o território nacional e/ ou exportação de bens e serviços relacionados com as demais atividades; os serviços logísticos envolvendo a paletização, etiquetagem, depósito de mercadorias de terceiros em trânsito, carga e descarga e outras atividades dessa mesma espécie; a representação, agenciamento próprio ou de outras empresas de navegação marítima, nacionais ou estrangeiras; a realização de operação portuária; o exercício das atividades de agente de transporte multimodal; assessoria ao transporte marítimo e terrestre de cargas em todo o território nacional, interestadual e municipal; o exercício das atividades de depósito de containers, despachos e agente consolidador e desconsolidador de cargas marítimas. Alega não exercer qualquer atividade exclusiva ou básica na área de Administração, nem prestar serviços dessa natureza a terceiros, não estando, assim, obrigada ao registro no respectivo Conselho Regional de Administração. No entanto, em 16/11/2009 foi notificada que o réu efetuará visita em sua sede solicitando que fosse remetida no prazo de 30 (trinta) dias relação dos funcionários lotados nos setores Administrativo, Financeiro, de materiais, Mercadológico (Marketing), Administração de Produção e Recursos Humanos/Pessoal com identificação de suas respectivas áreas de formação acadêmica e do cargo por eles ocupados. Alega ter prestado as informações, porém o réu, em 16/04/2010, encaminhou nova solicitação reiterando o pedido para fornecimento do nome, cargo, área de formação acadêmica de todos os funcionários lotados nos setores Administrativo, Financeiro, de Materiais, Mercadológico (Marketing), Administração da Produção e Recursos Humanos/ Pessoal, independente de ser ou Administração. Em 29/04/2010 a Autora informou quais os funcionários que possuíam registro junto ao CRA São Paulo e que outros possuíam registro junto aos respectivos Conselhos Regionais ressaltando tratar de questão interna e sigilosa a solicitação de relação de dados de todos os funcionários independentemente de estarem ligados à área de Administração. Em 01/06/2010 encaminhou nova lista de funcionários lotados em São Paulo e Santos formados em Administração/tecnólogo que exercem suas atividades nos setores de administração, contas a pagar, contas a receber, controle de qualidade ou recursos humanos. Alega que o réu não se contentando com as listas enviadas solicitou nova lista tendo a autora informado em 24/12/2010 todas as atribuições dos cargos solicitados de forma detalhada. Em 05/04/2010 foi notificada a entregar relação nominal dos ocupantes de cargos e funções de direção, assessoria e chefia em geral informando suas respectivas escolaridades, CPF, encaminhando descrição detalhada de cargos e funções. Como já havia enviado as listas anteriores cumprindo a determinação não se manifestou quanto a última solicitação, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração n. 23284 sob a alegação de que a autora embarçou a fiscalização por falta de envio de documento ou informações que serviriam de base ao exercício da fiscalização prevista no artigo 8º, b, da Lei n. 4769/65 ficando sujeita a multa de acordo com o artigo 2º da lei n.11.000/2001 combinado com o artigo 7º, III, e, da Resolução Normativa do CFA n.394/2010. Em 05/07/2011 recebeu nova notificação informando-lhe a procedência do auto de infração e imposição de multa no valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) com vencimento em 30/07/2011. Alega que a Constituição Federal, artigo 5º, inciso XII, prevê o livre exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão atendendo as qualificações profissionais que a lei estabelecer e o artigo 22 atribuiu à União a competência privativa para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. Os Conselhos Profissionais foram criados como forma para regulamentar o exercício das profissões visando a garantia do interesse público sendo sua competência restrita às respectivas áreas de atuação. Sustenta que o poder de fiscalização do réu somente pode ocorrer em relação aos profissionais e empresas exploradoras do exercício da

atividade de administração não podendo este poder ser aplicado sobre empresas ou profissionais de outras áreas/jurisdição. Alega que o critério que define a obrigatoriedade do registro de empresas perante os conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. Aduz não possuir como atividade básica nenhuma daquelas constantes no artigo 15 da Lei n. 4769/65 sendo sua atividade básica o transporte terrestre e marítimo e atividades correlacionados a este serviço não estando obrigada ao registro perante o Conselho de Administração. Por fim requer a nulidade da autuação lavrada contra a autora e da multa que lhe foi imposta bem como a declaração de ilegalidade da exigência de informações sigilosas dos funcionários da Autora. Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 26/71), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais). Custas à fl. 72. O despacho de fl. 76 determinou ao réu que se manifestasse sobre o pedido de antecipação de tutela. Manifestação do réu às fls. 82/106. O Réu apresentou contestação às fls. 112/112/121 esclarecendo primeiramente que não exigiu o registro da autora apenas solicitou informações de seus funcionários (pessoas físicas) que podem estar exercendo atividades privativas do profissional de Administração dentro da empresa sem a devida qualificação profissional exigida pela lei. Sustenta que, diante do seu poder-dever de fiscalização tem competência para solicitar informações e documentos para instruir processo administrativo. Alega ter agido legalmente por meio de seu poder de polícia ao solicitar informações referentes aos funcionários ocupantes dos cargos privativos do profissional de Administração relacionados às áreas financeira, de materiais, mercadológico, da administração de produção e recursos humanos. Com relação a aplicação da multa também esta de acordo com a estrita legalidade em consonância com o artigo 8º da Lei n. 4769/65 c/c o artigo 2º da lei n. 11.00/2004. O despacho de fl. 124 reputou prejudicado o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor diante das informações prestadas às fls. 82/85 que o Conselho réu bloqueou quaisquer medidas de fiscalização ou cobrança em face da empresa autora até decisão final do processo. Determinou a especificação de provas. O réu peticionou informando não ter outras provas a produzir (fl. 125). O autor informou não ter outras provas a produzir bem como requereu a declaração da revelia do réu com a certidão de não apresentação da contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo a analisar de imediato o mérito. Primeiramente afastado a alegação de revelia do réu diante da apresentação da contestação no prazo previsto no artigo 188 do Código de Processo Civil. O fulcro da lide cinge-se em definir se o auto de infração e a multa imposta ao autor reveste-se das ilegalidades alegadas por ele. Analisando o teor do contrato social da empresa autora, juntado às fls. 30/47, verifico que o objeto social da empresa é navegação marítima de longo curso, de cabotagem, fluvial e lacustre; o transporte terrestre em todo o território nacional e/ ou exportação de bens e serviços relacionados com as demais atividades; os serviços logísticos envolvendo a paletização, etiquetagem, depósito de mercadorias de terceiros em trânsito, carga e descarga e outras atividades dessa mesma espécie; a representação, agenciamento próprio ou de outras empresas de navegação marítima, nacionais ou estrangeiras; a realização de operação portuária; o exercício das atividades de agente de transporte multimodal; assessoria ao transporte marítimo e terrestre de cargas em todo o território nacional, interestadual e municipal; o exercício das atividades de depósito de containers, despachos e agente consolidador e desconsolidador de cargas marítimas. Neste passo, cumpre destacar que o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6839, de 30 de outubro de 1980, in verbis: Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros. O Auto de Infração n. 23284, objeto da lide, informa o enquadramento legal como sendo embarço à fiscalização/sonexação de informações com infringência ao artigo 8º, b, da lei n. 4769/65: Art 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade: a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração; b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração; c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração; d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei; e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração; f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.T.A. g) eleger um delegado e um suplente para a assembleia de eleição dos membros do Conselho Federal, de que trata a alínea a do art.9º. (Incluída pela Lei nº 6.642, de 1979) . O artigo 5, inciso II, da Constituição consagra o princípio da reserva legal, pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. Tratando-se de empresa que não exerce atividade de administração, não está ela obrigada a apresentar ao Conselho Regional de Administração documentos e informações sobre sua estrutura organizacional e seu quadro de pessoal ressalvada apenas a informação quanto aos técnicos de Administração que prestam serviços à empresa, pois a Lei nº 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de administrador e de empresas que desempenham essa atividade. O documento de fl.51 revela o cumprimento da exigência feita pelo Conselho relacionando os profissionais ligados à Área de Administração da empresa bem como a relação de fls.57/58 com a listagem dos profissionais que trabalham nos departamentos financeiro, administração, marketing e recursos humanos. O poder de polícia dos Conselhos Regionais está limitado aos casos em que é obrigatório o registro da empresa junto ao CRA/SP a fim de que sejam evitados abusos, sendo que não existe disposição de lei onde esteja previsto o direito do Conselho exigir de empresa não sujeita a seu registro a apresentação de documentos e informações, bem como de aplicar-lhe multa por resistir às suas exigências. Nesse sentido: AMS 20083500015680AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200835000156809Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) TRF10ITAVA TURMA DJ DATA:14/07/2006 PAGINA:101 Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ILEGALIDADE. 1. O artigo 8º, alínea b, da Lei 4.769/65 atribui aos Conselhos Regionais de Administração a fiscalização, na área de suas respectivas jurisdições, do exercício

da profissão de Técnico de Administração, e não o direito de obter das empresas, documentos internos sobre os seus empregados, para avaliação acerca da necessidade da empresa inscrever-se em seus quadros. 2. Não existe dispositivo de lei que obrigue a empresa a fornecer documentos solicitados pelo Conselho Regional de Administração, não subsistindo, portanto, a imposição de multa, sob esse fundamento (q. v. verbi gratia., AC 1999.01.00.111535-4/AM; Publicação: 16/01/2003.) 3. Apelação provida. AC 200051015202559 AC - APELAÇÃO CIVEL - 352006 Relator(a) Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data: 23/03/2009 - Página: 55 Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - LEIS NºS 6.839/80 E 4.769/65 - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Consoante os ditames da Lei nº 4.769/65, não se encontra qualquer dispositivo legal que prevê a obrigatoriedade de apresentação de documentos e informações de caráter genérico sobre cargos e funções do organograma de empresas ao Conselho Regional de Administração. Ressalve-se apenas a obrigatoriedade das empresas fornecerem aos Conselhos Regionais de Administração a relação dos técnicos de administração que prestam serviços às mesmas, pois isso estaria dentro da competência fiscalizatória de tais Conselhos. 2 - Ainda que o Conselho Regional de Administração tenha o poder de fiscalização do exercício profissional, não lhe é permitido impor ou exigir obrigações não previstas em lei. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. AC 200251015092090 AC - APELAÇÃO CIVEL - 373522 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data: 13/01/2009 - Página: 131 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CIVEL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA DECORRENTE DE FISCALIZAÇÃO PELO CRA/RJ. EMPRESA NÃO SUJEITA AO REGISTRO JUNTO A ESTE ÓRGÃO. INAPLICABILIDADE DA MULTA. Não se pode negar que o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RJ - CRA/RJ tenha como uma de suas finalidades a de fiscalizar o exercício da profissão de Administrador (art. 8º, b, da Lei nº 4.769/65). Entretanto, esse poder de polícia não deve ser absoluto, mas sim restrito aos casos em que é obrigatório o registro da empresa junto ao CRA/RJ, a fim de que sejam evitados excessos, até porque não existe disposição de lei, em sentido formal, que garanta ao referido órgão o direito de exigir de empresa não sujeita a seu registro a apresentação de documentos e informações, bem como de aplicar-lhe multa por resistir às suas exigências. Na hipótese dos autos, em razão do próprio nome da empresa embargante (BHERING PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A), bem como do que consta do seu certificado de registro junto ao Conselho Regional de Química, verifica-se que a sua atividade básica está ligada ao ramo de gêneros alimentícios, e não de serviços de administração, pelo que não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Administração. Da ausência de obrigatoriedade de registro junto ao CRA/RJ, decorre a não-sujeição da empresa embargante à fiscalização do referido órgão e, conseqüentemente, à penalidade de multa por ele imposta pelo não atendimento de suas exigências. Precedente desta Corte Regional. Apelo e remessa necessária não providos. AC 9702076692 AC - APELAÇÃO CIVEL - 133756 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data: 02/04/2008 - Página: 195 Ementa ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CRA/RJ. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ART. 5, INCISO II, DA CF/88. LEIS Nº 6.839/80 E Nº 4.769/65. I - O artigo 5, inciso II, da Constituição consagra o princípio da reserva legal, pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. II - Tratando-se de empresa que não exerce atividade de administração, não está ela obrigada a apresentar ao Conselho Regional de Administração documentos e informações sobre sua estrutura organizacional e seu quadro de pessoal, ressalvada apenas a informação quanto aos técnicos de Administração que prestam serviços à empresa, pois a Lei nº 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de administrador e de empresas que desempenham essa atividade. III - Apelação e remessa necessária improvidas. Dessa forma, assiste razão à Autora, quando pretende a nulidade do auto de infração e a imposição de multa lavrados em decorrência de não apresentação de documentos e informações de seus funcionários não sujeitos à fiscalização do Conselho de Administração. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para decretar a nulidade do Auto de Infração e imposição de multa n. 23284 bem como para determinar que o réu abstenha-se de exigir informações dos quadros de funcionários da empresa autora ressalvada apenas a informação quanto aos técnicos de Administração que prestam serviços à empresa. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, CONDENO ainda o Réu a pagar as custas processuais dispendidas pela Autora e também honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da causa não excedeu a sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009814-64.2011.403.6100 - CONDOMINIO CRISTINA II E MARCIA II (SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X RUBENITA GONCALVES SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 67 verso, requeira a parte CO-RÉ CEF o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000197-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000197-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0050921-50.1995.403.6100 (95.0050921-0)) COML/ ROMERO LTDA X WALTER ROMERO X VALDIR ROMERO(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

COMERCIAL ROMERO LTDA., WALTER ROMERO E VALDIR ROMERO, devidamente qualificados nos autos, apresentaram através da Defensoria Pública da União, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a extinção da execução diante da falta de interesse de agir (inadequação da via eleita) bem como demonstrar irregularidades no cálculo apresentado pela exequente. Alegam, preliminarmente, inadequação da via eleita diante da falta de liquidez e certeza do título executivo, Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória para Desconto de Duplicatas. No mérito, a não apresentação da duplicata original n. 15.378 no valor de R\$ 6.212,08 (seis mil duzentos e doze reais e oito centavos). Sustentam que a duplicata é título de crédito causal representativo de uma compra e venda e que, no caso, não houve relação de compra e venda entre os executados e a CEF mas tão somente abertura de crédito em favor dos executados. Alegam a ilegalidade da acumulação da comissão de permanência com juros, correção monetária e taxa de rentabilidade. Requerem a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, a inadmissibilidade da capitalização mensal de juros (contrato celebrado antes de 2000). À causa foi atribuído o valor de R\$ 169.389,58 (cento e sessenta e nove mil trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos). Requerem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 14). Devidamente intimada, a embargada ofereceu impugnação às fls. 21/35 refutando as preliminares argüidas. Sustenta que, ao contrário da afirmação dos embargantes, o contrato firmado entre as partes é dotado de todas as características exigidas pelo ordenamento jurídico, sendo o documento assinado por duas testemunhas e que, independentemente da nomenclatura utilizada no instrumento, o contrato é de desconto de títulos, espécie de mútuo sendo permitida a ação de execução de referida pretensão pelo ordenamento jurídico. No mérito, alega a existência do crédito da duplicata n. 15.738 e que foi juntada aos autos (fl.30) a cópia autêntica da mesma e ainda que, o que está sendo executado não são as duplicatas mas o contrato de desconto de títulos sendo que as referidas cártulas são provas e não os próprios títulos executivos. Sustenta a legalidade da comissão de permanência e dos juros aplicados bem como a possibilidade de capitalização mensal nos contratos bancários e por fim a desnecessidade da entrega de mercadorias pois a execução não é das duplicatas mas do contrato de desconto dos títulos e mesmo que a execução fosse das duplicatas não seria necessário o aceite ou a comprovação da entrega das mercadorias quando o executado é endossatário de boa-fé. Devidamente intimados, os executados não se manifestaram conforme atesta a certidão de fl. 36, verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente afastado a preliminar de inadequação da via eleita. O título executivo que embasa a Execução extrajudicial n.95.00.50921-0 consiste no Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória- Desconto de Duplicatas assinado pelas partes contratantes, e duas testemunhas apresentado no original às fls. 227/229 acompanhado das duplicatas (fls.234/236). O Contrato de Abertura de Crédito, como o caso dos autos, trata-se de um mútuo bancário, na medida em que configura-se um empréstimo de quantia certa em dinheiro, com vencimento pré-estabelecido, visando receber tanto o capital quanto o juro pactuado. Cuidando-se de contrato de crédito de valor fixo, ou seja, de um mútuo posto que a quantia é determinada e efetivamente utilizada, tem-se um título executivo, nos termos do artigo 585, II, do CPC, conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. (REsp 270674/RS, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.08.2001). Não procede a alegação de necessidade da apresentação da duplicata original - 15.738 uma vez que apresentada em cópia autenticada à fl. 30 dos autos da Execução ressaltando que a Execução, conforme ponderou a CEF, é do Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória- Desconto de Duplicatas. O contrato foi celebrado em 05/01/1995 pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. O contrato de crédito juntado aos autos da Execução às fls. 227/229 prevê em sua cláusula 8ª que fica a CEF autorizada a debitar na conta de titularidade da Mutuária, de qualquer modalidade, o valor da duplicata que não seja paga em seu respectivo vencimento protestada ou não bem como a Comissão de Permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB na CEF verificados no período de inadimplemento e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês, IOF e despesas de protesto e quaisquer outras que a CEF realizada para o recebimento de seu crédito. Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 296/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). Procede a alegação de inadmissibilidade de capitalização mensal dos juros (contrato celebrado antes de 2000). Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória foi firmado em 05/01/1995 anteriormente a vigência da referida medida provisória, não sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE

CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS -POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie(Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira,a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12.Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.Quanto à alegação da ré da necessidade da entrega de mercadorias tratando-se de duplicata (título causal) não procede pois, conforme ponderou a exequente, a execução não é das duplicatas em si mesmas mas do contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória para desconto de duplicatas.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir do cálculo tão somente a capitalização mensal dos juros.Custas ex lege.Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022710-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022710-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010313-63.2002.403.6100 (2002.61.00.010313-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X PLINIO BAPTISTA DIAS DA SILVA(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA)

Verifica-se a existência de erro material na sentença de fl. 15 pois acolheu os embargos à execução declarando corretos os cálculos apresentados pela União Federal, porém, deixou de ressaltar que o cálculo refere-se a totalidade do pagamento de honorários advocatícios devido ao autor pela União federal e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.A coisa julgada torna imutável e indiscutível a sentença (art. 467, CPC).O artigo 463 do Código de Processo Civil dispõe:Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaração.Segundo Moniz de Aragão a possibilidade da correção do erro material (a abranger a inexatidão material propriamente dita) é regra que deita raízes no direito romano e tem validade universal, atendendo a um princípio de lógica elementar e de razoabilidade, pois não se compadece com o senso comum a idéia de que, contendo uma sentença ou acórdão lapso manifesto, não possa este ser eliminado.Desta forma, corrijo-a, a fim de modificar o seu dispositivo como segue:(...)Ante o exposto acolho os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando corretos os cálculos apresentados pela União ressaltando que o valor deverá ser pago na proporção de 50% correspondente à parte da União Federal e 50% correspondente à parte da Fazenda do Estado de São Paulo.No mais permanece inalterada a sentença corrigida.Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 05/2010, Registro n.º 357/2010.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035418-71.2004.403.6100 (2004.61.00.035418-7) - CLINICA ORTOPEDICA PINHEIROS S/C LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA ORTOPEDICA PINHEIROS S/C LTDA

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 144/153, que julgou improcedente a ação, sendo o autor/executado condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 20% do valor da causa. A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fl. 207/208 juntada aos autos de cálculo (fls. 209/210) referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 110.550,44, atualizado até 10/2009, requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado, o executado apresentou guia de depósito judicial correspondente a 30% do valor exequendo (R\$ 33.135,13 - 05.04.2010), requerendo o deferimento do parcelamento previsto no artigo 745-A do CPC. Ciente, a União concordou com o parcelamento dos honorários, sob a condição de que fosse efetuado o pagamento da diferença referente ao depósito de 30% (que foi efetuado a menor na quantia de R\$ 1.019,75) e o restante do valor em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (fls. 224/225). Realizados depósitos judiciais pelo exequente, a União esclareceu em petição de fls. 289 que o parcelamento dos honorários advocatícios encontra-se devidamente cumprido e o débito satisfeito integralmente, requerendo a extinção da execução com base no artigo 794, I do CPC. Ainda nesta petição, a União reiterou requerimentos anteriores no sentido de que os depósitos efetuados nos autos na fase de conhecimento fossem convertidos em renda. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado desta sentença, os depósitos judiciais efetuados durante a fase de conhecimento deverão ser convertidos em renda da União Federal, conforme requerido em petição de fl. 289. Quanto aos depósitos judiciais efetuados na fase de execução, relativos aos honorários advocatícios, requeira a exequente o que for de direito, no prazo de cinco dias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0022087-80.2008.403.6100 (2008.61.00.022087-5) - JOSE NARCISO BARBOSA SOARES(SP234693 - LEONARDO JUNQUEIRA FONSECA MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE NARCISO BARBOSA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 145 verso e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se provocação. Com a liquidação do alvará expedido, arquivem-se os autos (findo). Intime-se.

0000476-37.2009.403.6100 (2009.61.00.000476-9) - MANUEL DO NASCIMENTO CALDEIRA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MANUEL DO NASCIMENTO CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 87 verso, e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

0019902-98.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 70/71 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores correspondentes às despesas condominiais, dos quais devem ser deduzidos os juros moratórios, posto que considerados indevidos e contados estes apenas a partir da citação, mais as prestações vincendas em cursos da presente ação até seu julgamento final. Em petição de fls. 73/86, a parte autora requereu a intimação da executada para pagar a importância de R\$ 32.957,23 (trinta e dois mil reais, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos) atualizados até 25/07/2011. Outrossim, reitera o pedido de restituição do valor de R\$ 285,36 de guia DARF, recolhida indevidamente, uma vez que por determinação desse Juízo, foi efetuado novo recolhimento das custas na importância de R\$ 286,00 na guia GRU. Tendo em vista o requerido pela parte autora às fls. 74, quanto a restituição dos valores pagos por guia DARF às fls. 20, foi proferida decisão a fl. 88 para determinar: a) o desentranhamento da guia DARF de fls. 20, mediante substituição por cópia simples, para que a parte autora possa requerer junto à Secretaria da Receita Federal a sua restituição, a qual fica desde já autorizada a realizar, acompanhada da atualização monetária devida ao caso. b) o desentranhamento da guia GARE de fls. 19, posto que tal custa não pertence à Justiça Federal. c) o recolhimento pela parte autora das custas judiciais, conforme determinado às fls. 28 e de acordo com o julgado, posto que o recolhimento de fls. 30/31 ocorreu no Banco do Brasil quando deveria ser realizado na Caixa Econômica Federal, conforme dispõe a Lei nº 9.289/1996. d) a restituição dos valores pagos pela guia GRU de fls. 30/31. Certificado às fls. 88 vº e 90 o desentranhamento das guias de fls. 19 e 20, sua retirada pela patrona e a substituição das mesmas nos autos por cópias simples. Em petição de fls. 91/92 o condomínio-autor apresentou guia de recolhimento de custas, GRU no valor de R\$ 143,97, recolhida na Caixa Econômica Federal e requereu a restituição dos valores recolhidos através das Guias DARF (fls.20) e GRU (fls. 30/31)

mediante depósito em conta bancária. Por fim, reiterou o pedido de intimação da CEF para cumprimento da sentença. Intimada, a CEF apresentou guia de depósito judicial no valor de R\$ 36.101,16, efetuado em 14.10.2011 (fl. 101) e reiterou o pedido de restituição do valor de R\$ 285,36, recolhido através da Guia DARF (fls.20), mediante depósito em conta bancária. É o relatório. Diante do pagamento efetuado pela ré no montante apontado pelo autor e devidamente atualizado, é de se impor a extinção da execução pelo pagamento efetuado. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como conseqüência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito judicial de fl. 101, devendo após o trânsito em julgado comparecer a patrona do autor em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Nada a deferir com relação ao pedido de restituição do valor de R\$ 285,36, recolhido através da Guia DARF (fls.20), mediante depósito em conta bancária do autor, diante do já decidido a fl. 88. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 3122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027036-02.1998.403.6100 (98.0027036-1) - GISELI VALIM DE NANI X HELENA RENOVATO DA SILVA X JOSE ANSELMO DOS SANTOS MOURA (SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 217: defiro. Desentranhe-se a petição e substabelecimento de fls. 214/215 e devolva-se à Dra. ARIELLA DPAULA RETTONDINI. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0033473-25.1999.403.6100 (1999.61.00.033473-7) - ELZA TIEKO MIZUKAWA TAKAHASHI X FABIANO FERNANDES TOFFOLI X IRACY XAVIER DA SILVA X KASUO SAKURAI X NEUSA MARIA MARCONDES VIANA DE ASSIS X NEWTON CUSTODIO DIAS X REGINA LEME TEIXEIRA X SONIA REGINA PITA BACCARELLI X TEREZINHA NOBUE HITOMI X TIEKO SUGUIO (SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP196866 - MARILIA ALVES BARBOUR E SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI E SP007261 - ALCIDES CESAR NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Regularizem as partes autoras ELZA TIEKO MIZUKAWA TAKAHASHI e TIEKO SUGUIO as suas representações processuais, no prazo de 15(quinze) dias. Com relação ao depósito judicial da CEF (fl. 561) cumpre salientar que já houve levantamento pela mesma nos valores de R\$ 8.026,08 (fl. 599) e de R\$ 2.965,27 (fl. 658) totalizando R\$ 10.991,35, de sorte que ainda resta a quantia de R\$ 244,95, importância esta suficiente para pagar os honorários (fl. 697). Apresente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF o termo de adesão (branco) assinado pela parte autora TIEKO SUGUIO, dando assim, cumprimento à r. determinação de fl. 597, no prazo de 15(quinze) dias. Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos. Int.

0012603-51.2002.403.6100 (2002.61.00.012603-0) - LEMI KATAGIRI (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 175/177 dos autos. Após, retornem os autos ao pacote de origem, rearquivando-se.

0025302-74.2002.403.6100 (2002.61.00.025302-7) - SEBASTIAO PEREIRA LEAL (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se objetivamente a parte ré sobre a petição de fls. 249/253, no prazo de 15 dias. Int.

0005554-46.2008.403.6100 (2008.61.00.005554-2) - MASSIMILIANO GIOVANNI MARIA PIETRO NOBILI VITELLESCHI (SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0058596-64.1995.403.6100 (95.0058596-0) - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

1. Consoante se pode observar do documento de fls. 180, o recolhimento dos honorários advocatícios deu-se diretamente aos cofres da União Federal, razão pela qual INDEFIRO o pedido de transferência do montante depositado a fl. 180 dos autos formulado a fl. 187, primeira parte. 2. Em face do teor da respeitável decisão de fl. 184, que em favor da Agravante atribuiu efeito suspensivo à conversão dos depósitos judiciais, INDEFIRO, por ora, o pedido de conversão

em renda da União formulado a fl. 187, segunda parte. 3. Sobrestando-se o feito, aguarde-se em arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0026238-51.2011.403.0000 (fl. 184), cabendo às partes diligenciar o desarquivamento e comunicação ao Juízo quando de seu deslinde. Int.

0013214-38.2001.403.6100 (2001.61.00.013214-1) - WILSON APARECIDO PEREIRA X MARIA DE FATIMA MEDEIROS GUERRA(SP126001 - ANTONIO IRINEU GALLINARI E SP126000 - GERALDO SIQUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X WILSON APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA MEDEIROS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se objetivamente a parte exequente sobre a petição de fls. 235/237, no prazo de 15 dias. Int.

0002070-33.2002.403.6100 (2002.61.00.002070-7) - PATRICIA ROSA FRANCO(SPI05465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP141936 - DEISY MAGALI MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PATRICIA ROSA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da impugnação ao cálculo de fls. 289/305 formulado pela parte exequente, retornem os autos à Contadoria Judicial para apreciação. Int.

0010649-33.2003.403.6100 (2003.61.00.010649-7) - HSU HSIEH CHING MEI - ME(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ROBERTO XAVIER COSTA(SP203889 - ELAINE CRISTINA FERREIRA) X HSU HSIEH CHING MEI - ME X ROBERTO XAVIER COSTA

Em face do tempo decorrido, aguarde-se no arquivo a liquidação do ALVARÁ DE LEVANTAMENTO nº 220/2011, sobrestando-se. Int.

0024637-24.2003.403.6100 (2003.61.00.024637-4) - ORIGINAL VEICULOS LTDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 1 X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 2 X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 3 X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 4 X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 5(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER MONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA X INSS/FAZENDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 1 X INSS/FAZENDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 2 X INSS/FAZENDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 3 X INSS/FAZENDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 4 X INSS/FAZENDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 5

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001263-42.2004.403.6100 (2004.61.00.001263-0) - MARA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte exequente sobre a guia de depósito de fl. 208 e petição de fl. 210, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0018423-80.2004.403.6100 (2004.61.00.018423-3) - MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP268449 - NATHALIA DA PAZ SANTOS E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA

Manifeste-se a parte executada sobre a cota e cálculo da UNIÃO FEDERAL de fls. 179vº/180, no prazo de 15 dias. Int.

0012904-90.2005.403.6100 (2005.61.00.012904-4) - ROGERIO MUACCAD(SP107953 - FABIO KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO MUACCAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0026345-41.2005.403.6100 (2005.61.00.026345-9) - DALMIR JOSE SPINELLO X MARIA APARECIDA SPINELLO(SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X DALMIR JOSE SPINELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA SPINELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Informe o autor, no prazo de 10 dias, se já providenciou a retirada do termo de quitação da dívida do contrato nº 9.0238.9345.011-0. Com a vinda desta informação, tornem os autos conclusos para

sentença de extinção da execução e para liberação do valor depositado judicialmente a título de honorários advocatícios. Intime-se.

0019386-83.2007.403.6100 (2007.61.00.019386-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X AVE STRUTHIO AVESTRUZES DO BRASIL COMERCIO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AVE STRUTHIO AVESTRUZES DO BRASIL COMERCIO LTDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Ante a ausência de patrono constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação ao EXECUTADO, o qual deverá ser instruído com cópia do contrato social de fls. 99/104, intimando-o na pessoa de seus sócios e nos endereços lá indicados, para providenciar o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 139/140, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012728-09.2008.403.6100 (2008.61.00.012728-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SMS ENTRETENIMENTO E COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS DE DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SMS ENTRETENIMENTO E COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS DE DIVERSOES ELETRONICAS LTDA

Manifeste-se a parte exequente sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 162, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

Expediente Nº 3123

MANDADO DE SEGURANCA

0014103-40.2011.403.6100 - LUIZ BULK X MARIA IGNEZ DEMATTE BULK(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

1 - Em face da certidão retro e o tempo decorrido, determino o prazo de 10 (dez) dias para manifestação dos IMPETRANTES, sob pena de extinção do feito, se há interesse no prosseguimento do feito, em caso positivo cumpra o determinado no r. despacho de fls. 65. 2 - Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação devendo constar no pólo passivo o SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO. Intimem-se.

0014340-74.2011.403.6100 - PERFIL INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista as informações da autoridade coatora às fls. 279/282 com cópia do DESPACHO DECISÓRIO Derat/Diort/Eqcop nº 213/2011 que deu cumprimento à decisão liminar de fls. 230/231, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se.

0015096-83.2011.403.6100 - GILBERTO S. FERREIRA - ME(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

FLD. 190/191 - Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GILBERTO S. FERREIRA - ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão dos pedidos de restituição do desconto de 11% sobre o valor bruto da Nota Fiscal ou Fatura, nos termos da Lei nº 9.711/1998 relacionados nos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento PER/DCOMP nº 42232.82718.250810.1.2.15-3760, 26393.36930.250810.1.2.15-4943, 05710.42676.250810.1.2.15-8017, 33580.22547.250810.1.2.15-0031, 38837.20077.250810.1.2.15-7143, 29503.45838.250810.1.2.15-6960, 14648.70163.250810.1.2.15-1793, 30335.25941.250810.1.2.15-9246, 07245.91967.250810.1.2.15-9126, 07447.44713.250810.1.2.15-1123, 19362.86125.250810.1.2.15-5934, 36431.44633.250810.1.2.15-9897, 32146.17358.250810.1.2.15-8281, 30165.05775.250810.1.2.15-6796, 40104.90228.250810.1.2.15-3807, 06645.01839.250810.1.2.15-5127, 03990.00371.250810.1.2.15-8072, 33527.39798.250810.1.2.15-9869, 38800.75914.250810.1.2.15-2686, 40533.42104.250810.1.2.15-0278, e 17596.40074.250810.1.2.15-6209, todos protocolados em 25/08/2010 e até o momento não apreciados. Afirma a impetrante, em síntese, que protocolizou os referidos pedidos no âmbito administrativo há mais de 01 (um) ano, porém, até a presente data a autoridade impetrada não se manifestou sobre eles. A impetrante foi intimada para emendar a inicial e adequar o valor da causa, bem como postergara a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 172). A impetrante promoveu a retificação do valor dado a causa às fls. 173/177, juntando a guia GRU corretamente paga na Caixa Econômica Federal às fls. 178/180, sendo que, às fls.

184, requereu a restituição do valor pago indevidamente no Banco do Brasil (fl. 176/177).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 185/189 aduzindo, em síntese, que a análise dos pedidos segue a ordem cronológica de chegada.Sustenta não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que os pedidos administrativos de restituição (fls. 147/167) estão aguardando há mais de 01 (um) ano o respectivo julgamento, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR conforme requerida, para que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias à apreciação e julgamento dos processos administrativos (Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento PER/DCOMP) nº 42232.82718.250810.1.2.15-3760, 26393.36930.250810.1.2.15-4943, 05710.42676.250810.1.2.15-8017, 33580.22547.250810.1.2.15-0031, 38837.20077.250810.1.2.15-7143, 29503.45838.250810.1.2.15-6960, 14648.70163.250810.1.2.15-1793, 30335.25941.250810.1.2.15-9246, 07245.91967.250810.1.2.15-9126, 07447.44713.250810.1.2.15-1123, 19362.86125.250810.1.2.15-5934, 36431.44633.250810.1.2.15-9897, 32146.17358.250810.1.2.15-8281, 30165.05775.250810.1.2.15-6796, 40104.90228.250810.1.2.15-3807, 06645.01839.250810.1.2.15-5127, 03990.00371.250810.1.2.15-8072, 33527.39798.250810.1.2.15-9869, 38800.75914.250810.1.2.15-2686, 40533.42104.250810.1.2.15-0278, e 17596.40074.250810.1.2.15-6209, sob pena de fixação de multa diária, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão.Recebo a petição da impetrante como emenda à inicial para fixar o valor da causa em R\$ 56.969,64.Ao SEDI para anotações.Defiro a restituição de custas de fls. 176/177 recolhidas no Banco do Brasil requerida pela impetrante às fls. 184, devendo a impetrante, nos termos do Comunicado NUAJ nº 21/2011, apresentar os dados bancários do contribuinte que consta da guia recolhida (CPF/CNPJ, Banco, Agência e número de conta) para promover a transferência do valor recolhido indevidamente.Cumprida a determinação supra, encaminhe-se mensagem eletrônica à Seção de Arrecadação com cópia desta decisão, da guia de fls. 176/177 e da petição com os dados bancários do contribuinte.Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.FLS. 210 - 1 - Ciente do Agravo de Instrumento nº 0038068-14.2011.4.03.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) conforme cópia da petição inicial às fls. 199/209 e com pedido de reconsideração às fls. 198. Mantenho a decisão agravada (fls. 190/191) por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência desta decisão. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, cumprindo o determinado na decisão supra mencionada, remetendo-se os autos ao SEDI e após, ao Ministério Público Federal.Intime-se, juntamente com a decisão de fls. 190/191.

0015769-76.2011.403.6100 - SERGIO DE PAIVA VERISSIMO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 106/122: Tendo em vista a inexistência de elementos novos a ensejar a reapreciação da decisão proferida às fls. 94/96, mantenho a referida decisão em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0015858-02.2011.403.6100 - JEAN CARLO DILLY(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

1 - Fls. 52 - Ofício nº 1382/2011/JUR/SPU/SP. Ao IMPETRANTE para ciência da conclusão do requerimento administrativo nº 04977.007631/2011-34, cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7047.0102878-20, conforme informado pelo IMPETRADO. 2 - Após, tendo em vista que a conclusão do requerimento administrativo ocorreu em cumprimento à decisão liminar de fls. 29/30, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0019150-92.2011.403.6100 - DAISY MAESTRELLI PEREIRA TOMAZ(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 142/144 e 145 quanto à conclusão do Requerimento Administrativo nº 04977.008363/2011-78 com o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 6475.0000824-22, manifesta-se a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento deste feito. Intime-se.

0019653-16.2011.403.6100 - TREND FOR YOU IND/ E COM/ DE VESTUARIOS LTDA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X

PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o teor das informações prestadas pelas autoridades impetradas, às fls. 81/89 e 102/106, atestando o cancelamento dos débitos tributários objetos da presente demanda, com a conseqüente emissão da certidão negativa de débitos pretendida (fl. 100), intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019774-44.2011.403.6100 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHF) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SP. (ERMELINO MATARAZZO), tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada receba as razões de inconformismo da impetrante, exposta em sua impugnação apresentada junto ao INSS, no que tange à indevida aplicação do nexó técnico epidemiológico ao benefício de auxílio-doença concedido à segurada Sheila Cassiana da Paixão, bem como a instauração do processo administrativo e respectiva análise. Aduz, em síntese que é empregadora da segurada Sheila Cassiana da Paixão, portadora do Número de Inscrição do Trabalhador (NIT) 1.255.269.969-5, que exercia a função de vendedora de telefonia, tendo sido admitida em 25.10.2004. Informa que a segurada foi afastada do trabalho em 15.05.2008 e encaminhada à perícia médica do INSS de acordo com a enfermidade CID F32.2 - episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e, posteriormente, foi determinada a aplicação do nexó técnico epidemiológico - NTEP, nos termos do art. 21-A, da Lei nº. 8.213/91, concedendo o benefício na modalidade acidentária registrado sob o nº. B91/534.213.801-5. Sustenta que não há nexó técnico epidemiológico entre a doença e o ramo da atividade econômica da empresa de acordo com a lista C, do Anexo II, do Decreto nº. 30.48/99. Entretanto, alega que não foi validamente intimada ou notificada quanto à concessão do benefício da espécie acidentária, tampouco do laudo médico que aferiu o nexó entre o agravo e a profissiografia, ou das razões que motivaram a autoridade impetrada em conceder o benefício na modalidade acidentária, razão pela qual ficou impossibilitada de impugnar o ato administrativo no prazo de 15 (quinze) dias da data da movimentação do trabalhador na GFIP, nos termos do 8º, do artigo 337, do Decreto nº. 3.048/99 e art. 7º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 31/2008. Aduz, ainda, que logo que tomou conhecimento dos fatos, procedeu à manifestação em 20.07.2010, porém, em 04.07.2011 recebeu correspondência cientificando que sua manifestação foi indeferida por não atender ao prazo previsto no art. 7º, caput, e 1º da Instrução Normativa nº. 31/2008. Alega violação aos princípios constitucionais e as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.784/99, sustentando o direito à análise de suas razões de inconformismo pelo INSS. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 223). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 228/231, sustentando, em síntese, que foi emitido ofício cientificando o empregador sobre o indeferimento e, após o recebimento da correspondência em 07/07/2011, conforme aviso de recebimento juntado, não houve contestação da parte. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar requerida. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, constata-se inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 210/221, diante da diversidade de objetos. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que, diferentemente da alegação da autoridade impetrada, o aviso de recebimento juntado à fl. 231 diz respeito apenas à comunicação da empresa acerca do indeferimento do pedido por não atender ao prazo determinado no art. 7º, caput e 1º da Instrução Normativa nº. 31 INSS/PRES, de 10 de setembro de 2008 e não à cientificação da concessão do benefício acidentário à segurada, questionada pela impetrante, para que pudesse impugnar o ato administrativamente. De fato, o direito do impetrante de ter ciência, se defender e apresentar recursos nos autos do processo administrativo é inerente à garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Por sua vez, dispõe a Lei nº. 9.784/99 que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração direta e indireta: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1o A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2o A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4o No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado. Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado. Art. 28. Devem ser objeto

de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.No caso dos autos, o enquadramento do auxílio-doença acidentário concedido à Sra. Sheila Cassiana da Paixão, NIT 1.255.269.969-5, interessa diretamente à empresa impetrante, na medida em que é considerado no cálculo da alíquota do fator previdenciário de prevenção, o qual serve de base para o recolhimento da contribuição previdenciária e a possibilidade de sua impugnação encontra-se prevista expressamente no art. 337, 7º, do Decreto nº. 3048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.939/2009, in verbis:Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexa entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).(…) 7o A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexa técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexa entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Observe-se, ainda, que a comunicação ao segurado e a mera disponibilização da decisão no sítio eletrônico da previdência social não cumprem os requisitos legais, o que não garante a ciência inequívoca do interessado.Desta forma, diante da ausência de cientificação da impetrante à concessão do auxílio-doença acidentário à segurada, empregada da impetrante, afigura-se írrita e desconstituída de fundamento a recusa da autoridade impetrada na análise das razões de sua impugnação. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que receba as razões de inconformismo da impetrante em relação à aplicação do nexa técnico epidemiológico ao benefício concedido em favor de Sheila Cassiana da Paixão (NB 91/534.213.801-5), devendo instaurar o respectivo processo administrativo com a consequente análise de mérito.Comunique-se à autoridade impetrada, com urgência, para que adote as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, devendo informar a este Juízo o seu devido cumprimento. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0020165-96.2011.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1 - Ciente do agravo de instrumento nº 0038998-32.2010.403.0000, interposto pela IMPETRANTE, com pedido de retratação à fl. 503.Mantenho a decisão agravada (fls. 496/497), por seus próprios fundamentos.2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito.Intime-se.

0020393-71.2011.403.6100 - PACIFICO KIGUEN TANAKA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em princípio, recebo a petição de fls. 55/56 como aditamento à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa.Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim sendo, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0021402-68.2011.403.6100 - SE SUPERMERCADOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 148/153 quanto à realização da compensação dos créditos referentes ao Processo Administrativo nº 10880.726103/2009-35, manifesta-se a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento deste feito. Intime-se.

0021438-13.2011.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA QUELUZ LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PANIFICADORA E CONFEITARIA QUELUZ LTDA EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP., tendo por escopo a suspensão da exigibilidade dos débitos do Simples, até análise do pedido de compensação, bem como determinação para que não seja excluída do Simples Nacional nem do programa de regularidade fiscal (Refis), do parcelamento especial (Paes) ou do Parcelamento Excepcional (Paex), caso possua e que os possíveis débitos não sejam encaminhados para inscrição em dívida ativa, e ainda, não seja incluída no Cadin.Aduz, em síntese, que é optante pelo Simples Nacional desde 01/07/2007 e recebeu aviso de cobrança do DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional referente aos períodos de apuração 10/2009, 11/2009, 01/2010, 02/2010, 03/2010, 04/2010, 05/2010, 06/2010 e 07/2010.Informa que estes débitos que constam em aberto foram objetos de compensação através dos créditos apurados e utilizados no processo administrativo de compensação através dos PER/DCOMP, sendo compensados com tributos pertencentes ao Simples.Assevera que a autoridade impetrada apresentou débitos em cobrança, mas não houve qualquer manifestação sobre os pedidos de compensação, e por esta razão, entende que a cobrança é inconstitucional, tendo em vista que os débitos que constam pendentes já foram

compensados por procedimento administrativo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 90). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 97/108, aduzindo em síntese, que a impetrante não é optante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, PAES ou PAEX e, portanto, não há que se falar sobre exclusão desses parcelamentos. Esclarece que, de acordo com informações fornecidas pela Equipe de Operacionalização do Direito Creditório - EODIC, considerando que os débitos em aberto na conta corrente referem-se ao código do Simples Nacional (cód. 6106), períodos 2005, 2006 e 2007 não lhe assiste razão na alegação de suposta compensação. Aduz que os pedidos de compensação - PER/DCOMP constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, nos termos do 6º do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96. Sustenta que o Simples Nacional não é administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sim por um Comitê Gestor, por incluir tributos de competência de outros entes estatais, cabendo a este regular o pedido de compensação referente a esse regime especial. Assevera que, independentemente da procedência ou não da tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e do afirmado direito à compensação dos afirmados recolhimentos indevidos, a compensação, no âmbito do Simples Nacional, somente é possível nos moldes que forem estabelecidos pelo seu Comitê Gestor. Afirma que não se verifica a relação existente entre os motivos pelos quais a impetrante está sendo excluída do Simples Nacional e as alegações acerca da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Por fim, informa que a existência no Simples Nacional de créditos tributários sem a exigibilidade suspensa constitui motivo impeditivo da manutenção da pessoa jurídica nesse regime de recolhimento diferenciado de tributos, por força do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar 123/2006. Vieram os autos para apreciação da liminar requerida. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 91/92 como aditamento à inicial. Anote-se. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A análise dos elementos administrativos dos autos revela que os documentos apresentados demonstram que a impetrante está em débito, desde março de 2005, com a exigibilidade não suspensa, o que constituiu, por si só, motivo para a exclusão no SIMPLES. Portanto, diante da real existência de débitos e, não tendo sido providenciada a regularização oportuna pela impetrante ou, ainda, apresentado manifestação de inconformidade na esfera administrativa, não se verifica nenhuma ilegalidade na exclusão do SIMPLES. No caso dos autos, pretende a impetrante, a manutenção no regime de tributação do simples nacional, diante da apresentação de pedidos de compensação cuja origem dos créditos seria a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Sem razão a impetrante. Embora não seja objeto desta ação o reconhecimento dos créditos originários dos pedidos administrativos de compensação realizados pelo impetrante em decorrência da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, impossível a este Juízo considerar a extinção dos créditos tributários referentes ao Simples Nacional, visto que a Lei não contempla esta hipótese e eventual decisão neste sentido se revelaria com evidente natureza normativa. Note-se que o Simples Nacional consiste em regime simplificado que envolve tributos da titularidade de todos os entes políticos. Assim, através do Simples Nacional são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação e cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor em que estão todos esses entes devidamente representados. Ademais, tal sistema encontra-se sob a guarda de um Comitê Gestor. Portanto, não há como se afirmar que tais débitos sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que o contribuinte possa apresentar pedidos de compensação a fim de extinguir créditos tributários referentes ao Simples Nacional, conforme requerido. Dispõe a Lei Complementar 123/2006, em seu art. 21, 5 e 11, com a redação dada pela Lei Complementar 139/2011: 5o O CGSN regulará a compensação e a restituição dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido. ... 11. No Simples Nacional, é permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos para com o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo. Neste sentido é a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, 3º, CPC. SIMPLES NACIONAL. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Diante da ordem emanada do parágrafo 4º do artigo 3º da Resolução CGSN nº 39, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre a restituição no âmbito do Simples Nacional, o pedido de compensação pretendido seria negado. Caráter preventivo do mandamus. 2. Também inexistente o prévio requerimento administrativo para que a parte autora possa pleitear a compensação do crédito tributário pago a maior, pois tal exigência afronta o livre acesso à tutela jurisdicional garantida no art. 5º, inc. XXXV da CF/88. 3. Sentença que indeferiu a inicial por inadequação da via eleita e exigibilidade de prévio requerimento administrativo anulada. Adentrado no mérito por força do art. 515, 3º, CPC. 4. A compensação requerida na inicial - compensação de créditos do Simples Nacional com débitos do mesmo sistema - encontra óbice intransponível, considerando que a lei (Art. 74 da Lei 9.430/96) exige que a compensação se dê entre tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e, no Simples Nacional, há, também, tributos municipais e estaduais. 5. Neste sentido, inclusive, o art. 34, 3º, XV, da Instrução Normativa n. 900, da Receita Federal do Brasil, que regulamentou o aludido dispositivo legal e, também o art. 3º, 4º, da Resolução CGSN nº 39, de 01.09.08, que dispõe sobre a restituição no âmbito do Simples Nacional. 6. Segurança denegada. (AC 50008749320114047200 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) OTÁVIO

ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 14/12/2011 - grifo nosso). Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, por não vislumbrar o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0021490-09.2011.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo determinação para a exclusão dos valores da multa de mora e juros aplicados sobre os débitos consolidados no REFIS I (migrado para o Refis IV) a título de PIS no período de jul/91 a jan/2000 até a data da opção pelo REFIS I (25/04/2000), de modo a minorar o valor da prestação básica mensal atual do Refis IV, em R\$ 21.262,46 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos). Aduz o impetrante, em síntese que em razão de discussão judicial, em 10/09/91, obteve liminar em ação cautelar para autorizar o depósito mensal dos valores a fim de suspender a exigibilidade do PIS, nos termos da LC 07/70 e, posteriormente, sobreveio sentença de procedência proferida em 13/06/95. No entanto, diante da modificação de entendimento diante de nova prolação de sentença, houve a interposição de apelação ao E. TRF3 recebido no duplo efeito em 18/12/98. Informa que, durante este lapso temporal em que o débito permanecia suspenso por força da ação proposta anteriormente, foi promulgada a Lei 9.964 que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal. Nestas circunstâncias, diante da possibilidade da extinção do crédito tributário, em 25/04/2000 a impetrante aderiu ao REFIS I, incluindo os débitos referentes ao PIS competências jan/91 a jan/2000 e desistiu das ações e do apelo, sendo homologada em 25/08/2000. Assevera que contratou auditoria para a revisão dos valores consolidados no referido parcelamento e, ao apurar que foram incluídos pelo fisco valores referentes à multa e juros a título de PIS discutido nas ações cautelar e ordinária anteriores, formalizou pedido de revisão dos débitos consolidados no Refis I para a exclusão de alguns débitos em duplicidade e a multa e juros consolidados. Informa que teve deferido nos autos do procedimento administrativo nº. 136804.004952/2008-54 o pedido de exclusão dos valores dúplices e negada a exclusão da multa e dos juros sobre os débitos incluídos no REFIS. Sustenta o direito a gozar da dispensa dos acréscimos sobre os valores consolidados, diante do disposto no art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 no sentido que a interposição de ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência de multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Com relação aos juros, assevera que deve ser subtraído do débito consolidado, conforme previsto no art. 2º, 6º da Lei 9.964/00, sendo que a decisão administrativa que aplica a multa e juros configura nítido ato coator por implicar prejuízo à impetrante vez que pretende lhe subtrair considerável parcela de seu patrimônio. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 291). Devidamente notificado, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 294/304, aduzindo, em síntese, que o pedido de revisão solicitava que fosse reconhecida a exclusão dos valores da multa de mora e juros aplicados, sendo o despacho decisório decidido que não é caso de aplicação do 2º do art. 63 da Lei 9.430/96, em razão do prazo estabelecido pela norma, de 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar tributo ou contribuição, referir-se para pagamento integral do débito, excluindo-se desta condição tudo que não for extinto neste prazo. Assevera que, não atendido em suas expectativas, o impetrante recorre pelo mesmo motivo para obrigar o fisco a modificar as condições do crédito tributário a ser parcelado, nas condições em que em tende devida e fora dos limites legais que a lei autoriza a concessão do benefício. No que tange à argumentação dos juros, afirma que segue a mesma lógica de não misturar os comandos normativos, tendo em vista que ficava a critério da impetrante verificar se era vantajosa a desistência do REFIS da legislação da Lei nº. 9.964/2000 ao aderir ao novo parcelamento. Desta forma, uma vez rescindido o parcelamento anterior, o débito retroagiu a sua origem e, portanto, não há que se falar em legislação que não atende mais à impetrante e não tem previsão legal no parcelamento da Lei nº. 11.941/09, sendo que a premissa do 6º do art. 2º da Lei nº. 9.964/2000 atende especificamente a débito incluído especificamente no REFIS. Vieram os autos para apreciação da liminar requerida. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, constata-se inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 287/289, diante da diversidade de objetos. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Cinge-se a lide à verificação se a opção pelo parcelamento Refis se apresenta com os mesmos efeitos do pagamento para que, nos termos do art. 63, 2º da Lei 9.43/96 seja interrompida a incidência da penalidade moratória em ter o momento da concessão da medida liminar até 30 dias após a data da publicação da decisão que considerar devido o tributo, além da verificação do afastamento dos juros, nos termos do art. 2º, 6º da Lei 9.964/00. No caso dos autos, conforme afirma a impetrante, em 25/04/2000, durante o lapso temporal em que a exigibilidade do crédito permanecia suspenso, optou o impetrante por incluir os débitos do PIS competência de jul/91 a jan/2000 no Refis I instituído pela Lei nº. 9.964/2000. A desistência foi homologada em 25/08/2000, portanto, no que se refere ao aspecto temporal, sem

dúvida que a exigência foi atendida, todavia, o parcelamento do débito não deixa de ser uma opção do contribuinte que se sujeita, evidentemente, às suas condições e, se nele forem estabelecidas meras reduções de multa e juros, constituem condições ao parcelamento que não é dado ao sujeito passivo recusar. O prazo de trinta dias é de recolhimento do tributo, ou seja, o cumprimento integral da prestação e a extinção da obrigação correspondente. Parcelamento, evidentemente não tem esta característica, pois nem mesmo se pode falar em extinção da obrigação originária para estabelecimento de outra. A obrigação originária, no caso, permanece hígida e o que se permite é tão somente diferimento do seu cumprimento, nada além. Pretende ainda o impetrante, mesmo já tendo migrado para o parcelamento a que se refere a Lei nº. 11.941/2009, a aplicação de norma referente ao parcelamento anterior, ou seja, o art. 2º, 6º da Lei 9.964/00, mesclando normas que melhor lhe atendam, acerca da exclusão dos juros e ordem para que a autoridade impetrada realize as exclusões mencionadas. Sem razão o impetrante. Sem dúvida, diante da inexistência de pagamento espontâneo dentro do prazo em que permanecia suspensa a exigibilidade dos débitos questionados e posterior adesão pelo impetrante ao parcelamento e, ainda, migração para novo parcelamento, regulado pela Lei 11.941/09 e não mais pela Lei 9.964/00, cuja adesão se deu mediante confissão de dívida sem decisão contrária acerca da aplicação dos juros na esfera administrativa ou judicial, impossível a este Juízo estender ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 outras regras a critério do contribuinte como a requerida exclusão de multa moratória e juros aplicados, visto que a Lei não contempla esta hipótese e eventual decisão neste sentido se revelaria com evidente natureza normativa. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Acerca da impossibilidade de parcelamento ou adequação na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE. 1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. 2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferir-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes. 5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do

valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231260 Nº Documento: 2 / 2 Processo: 2006.61.00.000234-6 UF: SP Doc.: TRF300148080 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 579).Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009.Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se com urgência.

0021750-86.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0000125-26.2012.403.0000 interposto pela IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial juntada às fls. 436/476, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com pedido de antecipação de tutela recursal. 2 - Cumpra-se o determinado na decisão fls. 388/390, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, bem como do novo valor da causa (R\$ 840.400,52), conforme requerido pela IMPETRANTE às fls. 431/432. Intimem-se.

0021902-37.2011.403.6100 - ALEXANDRE BARBOSA DE ALMEIDA(SP114849 - ELAINE APARECIDA CHIMURE THEODORO E SP111768 - VALMIR APARECIDO JACOMASSI) X DIRETOR DE PESSOAL DE ADMINISTRACAO DO 4 COMAR -COMANDO DA AERONAUTICA

1 - Tendo em vista a certidão de fls. 63, apresente o IMPETRANTE, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito, cópias dos documentos de fls. 14/56 para complemento da contrafé destinada à autoridade coatora, de acordo com os ditames do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. 2 - Após, dê-se prosseguimento ao feito, conforme decisão de fls. 60/60 verso. Intime-se.

0022188-15.2011.403.6100 - DECIO MASSAMI SHIMONO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DECIO MASSAMI SHIMONO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário referente ao saque do plano de previdência da Funcesp realizado há mais de 05 anos em razão da decadência, bem como a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15%, caso não optante pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº. 11.053/04 e, ainda, caso promova o lançamento decorrente do saque, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem a incidência de juros e multa e alíquota de 15%. Aduz, em síntese que obteve liminar em ação mandamental anterior ajuizada pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, determinando à CESP que se abstenha de reter imposto de renda na fonte quando do resgate de 25% da reserva matemática individual dos associados do impetrante. Informa que, durante a vigência da liminar, posteriormente revogada em decorrência da prolação de sentença, o impetrante não realizou pagamento de imposto de renda entre agosto de 2001 e outubro de 2007. Contudo, informa que a presente ação pretende garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao devido. Sustenta a ocorrência de decadência referente a todos os fatos geradores de IR ocorridos até o ano de 2006 que não tenham sido lançados pela Fazenda, na medida em que no período da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a Administração Pública não poderia cobrar os valores não pagos, mas poderia ter realizado o respectivo lançamento. Defende o afastamento da multa de ofício e de mora, bem como dos juros moratórios, tendo em vista que o tributo não foi recolhido por força de determinação judicial por meio de liminar. Aduz, ainda a ausência de distinção entre a previdência privada e a previdência complementar no que tange à natureza jurídica de ambas, não havendo que se falar em distinção de alíquota de imposto de renda entre uma e outra, razão pela qual sustenta a incidência do IRPF à alíquota única de 15%, nos termos do art. 3º da Lei nº. 11.053/04. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 38). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/48, aduzindo em síntese que, ao lançar o valor recebido pela FUNCESP em declaração de imposto de renda pessoa física, o crédito resta constituído, não havendo que se falar em decadência. Sustenta que o imposto sobre a renda deverá ser recolhido retroagindo os efeitos da última decisão, como se não tivesse ocorrido a concessão da medida liminar não podendo retornar a responsabilidade de retenção da fonte pagadora. Informa que a multa de mora referente ao tributo devido fica interrompida desde a concessão da medida judicial até o trigésimo dia de sua cassação, nos termos do 2º do art. 63, da Lei nº. 9.430/1996. Com relação ao juros de mora, assevera que estes serão devidos sem qualquer interrupção desde o mês seguinte ao vencimento estabelecido na legislação do imposto. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar requerida. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos

da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Quando se trata de lançamento por homologação, qualquer ato do contribuinte que declara o crédito tributário afasta a ocorrência de decadência, como já é pacífico na jurisprudência. No que se refere ao questionamento sobre alíquota, oportuno que se observe que o regime do imposto de renda é sempre anual e, no período do calendário gregoriano entre 01 de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, havendo aquisição de disponibilidade econômica ocorre a incidência da alíquota que a lei determinar. Com relação à multa e juros, estes necessariamente se fundam na existência de mora, isto é, pagamento injustificado a destempo. Desta forma, a exigibilidade destes valores é feita a partir de realidade objetiva, ou seja, do pagamento haver sido a destempo de forma injustificada, cumprindo ainda observar que, no caso de suspensão da exigibilidade por qualquer motivo, a mora somente ocorre no momento em que a suspensão deixar de existir. Neste sentido há lei expressa dispondo que, mesmo no caso de improcedência de ações, é facultado ao contribuinte efetuar o recolhimento no prazo de trinta dias. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, diante da ausência de seus pressupostos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Intime-se o impetrante para que comprove o cumprimento da determinação de fl. 38. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0022245-33.2011.403.6100 - EUDMARCO S/A SERVICOS E COM/ INTERNACIONAL(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 46/70 quanto ao cancelamento da inscrição CDA nº 80.7.06.050942-03, sendo que a certidão positiva com efeitos de negativa pode ser emitida automaticamente pela internet, manifesta-se a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento deste feito. Intime-se.

0022248-85.2011.403.6100 - SERGIO SANTOS WRIGHT(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA REG JULGAMENTO DE SP

FLS. 94/96 - Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SERGIO SANTOS WRIGHT em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, tendo por escopo ordem para que a autoridade impetrada proceda à apreciação, no prazo de 30 dias, da impugnação administrativa interposta pelo impetrante sob nº. 19679-013957-2004-11, analisando seu mérito, bem como, em caso de entender pela sua improcedência, intimar o impetrante para ofertar recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Afirma a impetrante, em síntese, que após sete anos do protocolo da impugnação administrativa, impetrou mandado de segurança sob nº. 0015373.02.2001.403.6100 obtendo liminar para o processamento e julgamento de seu recurso no prazo de trinta dias. Desta feita, questiona a decisão administrativa que não conheceu do recurso interposto sob o argumento de intempestividade, na medida em que, teria ocorrido a intimação, via postal, na data de 13/08/2004 enquanto sua impugnação somente teria sido ofertada em 15/09/2004. Assevera que a decisão se encontra eivada de ilegalidade, fazendo jus ao julgamento de suas razões de mérito, tendo em vista que o impetrante claramente não foi intimado pessoalmente do auto de infração contra si lavrado, impedindo que pudesse ter plena ciência da data de início do cômputo de seu prazo para a oferta de defesa administrativa nos autos do processo administrativo. Sustenta que a correspondência de intimação foi recebida por terceiro, Sr. Antonio dos Santos, que deixou debaixo de sua porta, não podendo o impetrante ter certeza da data em que tal intimação lhe havia sido encaminhada, o que fez com que não ofertasse sua defesa no prazo legal, gerando cerceamento de defesa uma vez que não teve ciência inequívoca da data de termo do prazo para se manifestar nos autos do procedimento administrativo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 83). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 87/93 aduzindo, em síntese, que a intimação se deu pelos correios, no domicílio tributário eleito pelo impetrante, ou seja, endereço postal informado à Receita Federal para fins cadastrais, procedimento previsto no Decreto nº. 70.235/72 para qualquer contribuinte, pessoa física ou jurídica. Sustenta que o decreto não obriga à intimação pessoal do contribuinte, estando ali explícito que não estão sujeitos a ordem de preferência os meios de intimação pessoal e por via postal. Afirma que o recebimento da correspondência por porteiros em edifícios de apartamentos tampouco retira a validade da intimação, sendo pouco crível que um morador do prédio não conheça pessoa que lhe presta serviços cotidianamente e não possa lhe indagar a data exata em que foi recepcionada a intimação. Assevera que a legitimidade da ciência por via postal demanda apenas a entrega da correspondência, mediante recibo, no domicílio fiscal do contribuinte, circunstância que, por si só, atribui validade jurídica à intimação. Aduz que, ainda que se admita que o prazo pudesse ser dilatado em decorrência do não recebimento da intimação no dia constante do AR, caberia ao impetrante carrear aos autos, de plano, prova dessa circunstância, o que não foi feito. Por fim, conclui que o prazo para interposição do recurso administrativo é fixado em lei, bem como os critérios para sua contagem e, tendo sido o recurso apresentado em desacordo com as normas legais, dele não se deve tomar conhecimento. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, constato inexistir prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fl. 81, diante da diversidade de objetos. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão

das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que a intimação foi devidamente endereçada ao endereço do domicílio fiscal do impetrante, ainda que não recebida por ele pessoalmente. Dispõe o art. 23, inciso II, do Decreto 70.235/72 acerca do procedimento administrativo fiscal: Art. 23. Far-se-á a intimação: II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) Desta forma, inexistente cerceamento de defesa quando comprovada pela autoridade impetrada a entrega da intimação no endereço do contribuinte. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO - INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - ART. 23, II, DO DECRETO Nº 70.235/72 - COMPROVADA ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Comprovado pela autoridade apontada como coatora que a intimação da Impetrante fora feita nos termos do art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, inexistente cerceamento de defesa. 2 - Apelação denegada. 3 - Sentença confirmada. (AMS 200536000138034 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200536000138034 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:31/07/2009 PAGINA:383 - grifo nosso). PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II, 2º, E 4º, DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. REABERTURA DE PRAZO PARA PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 assim dispõe, in verbis: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei 11.196, de 2005) 2. O Decreto-Lei 5.844/43, em seu art. 195, estabelece que: Art. 195. Quando o contribuinte transferir de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do praxe de 30 dias. 3. A intimação regular do sujeito passivo, consoante a referida legislação, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, por isso que, na hipótese de mudança de endereço, cabe a este proceder à devida atualização, junto à autoridade fiscal, dentro do prazo de 30 dias. 4. Sob esse enfoque, sobreleva notar que, consoante exposto no voto condutor do aresto recorrido, a mudança de endereço, ocorrida no ano de 1999, foi comunicada intempestivamente à Secretaria da Receita Federal no dia 28 de abril de 2000, por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, sendo que a notificação restou postada em 25 de abril deste ano. 5. A intimação postal não pode ser inquinada de nulidade quando efetuada em estrita observância da legislação de regência, máxime quando descumprido, pelo contribuinte, o dever de manter seus dados cadastrais atualizados. A validade do ato de intimação interdita o direito à reabertura de prazo para pedido de parcelamento na via administrativa. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. (RESP 200700255880 RESP - RECURSO ESPECIAL - 923400 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:15/12/2008 - grifo nosso). Isto posto, ausentes os requisitos para a concessão da medida, INDEFIRO A LIMINAR. Aguarde-se o atendimento, pelo impetrante, à determinação de fl. 83, no prazo ali assinalado. Cumprida a determinação supra, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Silente o impetrante, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se e Oficie-se com urgência.

0022464-46.2011.403.6100 - CARGILL AGRO LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP206533 - AMANDA SILVA BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 83/87 (Ofício DERAT/SPO/EQUJU/Nº 65/2012) solicitando prorrogação de prazo para verificação acerca da exigibilidade dos débitos nºs 39.331.090-6 e 39.331.091-4, em face da complexidade da análise, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o IMPETRADO apresentar suas informações. Intime-se, sendo o IMPETRADO por mandado.

0022548-47.2011.403.6100 - CARMEM SILVIA SIMOES CORREA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E

SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARMEM SILVIA SIMÕES CORREA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário referente ao saque do plano de previdência da Funcesp realizado há mais de 05 anos em razão da decadência, bem como a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15%, caso não optante pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº. 11.053/04 e, ainda, caso promova o lançamento decorrente do saque, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem a incidência de juros e multa e alíquota de 15%. Aduz, em síntese que obteve liminar em ação mandamental anterior ajuizada pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, determinando à CESP que se abstenha de reter imposto de renda na fonte quando do resgate de 25% da reserva matemática individual dos associados do impetrante. Informa que, durante a vigência da liminar, posteriormente revogada em decorrência da prolação de sentença, o impetrante não realizou pagamento de imposto de renda entre agosto de 2001 e outubro de 2007. Contudo, informa que a presente ação pretende garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao devido. Sustenta a ocorrência de decadência referente a todos os fatos geradores de IR ocorridos até o ano de 2006 que não tenham sido lançados pela Fazenda, na medida em que no período da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a Administração Pública não poderia cobrar os valores não pagos, mas poderia ter realizado o respectivo lançamento. Defende o afastamento da multa de ofício e de mora, bem como dos juros moratórios, tendo em vista que o tributo não foi recolhido por força de determinação judicial por meio de liminar. Aduz, ainda a ausência de distinção entre a previdência privada e a previdência complementar no que tange à natureza jurídica de ambas, não havendo que se falar em distinção de alíquota de imposto de renda entre uma e outra, razão pela qual sustenta a incidência do IRPF à alíquota única de 15%, nos termos do art. 3º da Lei nº. 11.053/04. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 40). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 44/50, aduzindo em síntese que a declaração do sujeito passivo constitui o crédito tributário, tornando dispensável o lançamento dos valores declarados, não havendo que se falar em decadência. Sustenta que o imposto sobre a renda deverá ser recolhido retroagindo os efeitos da última decisão, como se não tivesse ocorrido a concessão da medida liminar não podendo retornar a responsabilidade de retenção da fonte pagadora. Informa que a multa de mora referente ao tributo devido fica interrompida desde a concessão da medida judicial até o trigésimo dia de sua cassação, nos termos do 2º do art. 63, da Lei nº. 9.430/1996. Com relação aos juros de mora, assevera que estes serão devidos sem qualquer interrupção desde o mês seguinte ao vencimento estabelecido na legislação do imposto. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar requerida. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Quando se trata de lançamento por homologação, qualquer ato do contribuinte que declara o crédito tributário afasta a ocorrência de decadência, como já é pacífico na jurisprudência. No que se refere ao questionamento sobre alíquota, oportuno que se observe que o regime do imposto de renda é sempre anual e, no período do calendário gregoriano entre 01 de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, havendo aquisição de disponibilidade econômica ocorre a incidência da alíquota que a lei determinar. Com relação à multa e juros, estes necessariamente se fundam na existência de mora, isto é, pagamento injustificado a destempo. Desta forma, a exigibilidade destes valores é feita a partir de realidade objetiva, ou seja, do pagamento haver sido a destempo de forma injustificada, cumprindo ainda observar que, no caso de suspensão da exigibilidade por qualquer motivo, a mora somente ocorre no momento em que a suspensão deixar de existir. Neste sentido há lei expressa dispondo que, mesmo no caso de improcedência de ações, é facultado ao contribuinte efetuar o recolhimento no prazo de trinta dias. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, diante da ausência de seus pressupostos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Intime-se o impetrante para que comprove o cumprimento da determinação de fl. 40. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0022803-05.2011.403.6100 - EDUARDO ANTONIO PIRES CARDOSO X PAULA REGINA DA LUZ
CARDOSO(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO
ESTADO DE SAO PAULO - SP

Manifestem-se os impetrantes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações e documentos apresentados pela autoridade impetrada, às fls. 29/34. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0023034-32.2011.403.6100 - LAIANNY NUNES SOUZA(SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA LANZONE) X
DIRETOR DA FACULD DE ENFERMAG DA UNIVERSID BANDEIRANTES DE SP - UNIBAN

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por LAIANNY NUNES SOUZA em face do DIRETOR DA UNIBAN - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA.- ENFERMAGEM, tendo por

escopo a determinação para que a autoridade impetrada forneça seu histórico escolar completo para fins de emissão de diploma do Curso de Enfermagem. Sustenta a impetrante, em síntese, que ingressou no ano de 2006 no Curso de Enfermagem da UNIBAN onde frequentou e concluiu até o 3º ano, no entanto, está em débito com a Universidade cujo valor correspondente as parcelas de 12 (doze) meses e, tendo proposto um acordo foi o mesmo rejeitado, ensejando a transferência para outra Universidade (FMU). Alega ter solicitado, perante a autoridade impetrada, seu histórico escolar e respectivos documentos necessários para a transferência, porém, o histórico escolar encontra-se incompleto e, mesmo assim, obteve, por conta própria as notas e faltas através da internet, tendo a FMU aceitado e efetuado sua transferência. Aduz que, após concluir o curso de Enfermagem na FMU, com entrega do TCC (Trabalho de Conclusão de Curso) e término do estágio probatório, ao solicitar seu diploma, foi informada que o mesmo não pode ser emitido pois o histórico escolar encontra-se incompleto em razão da UNIBAN não ter lançado as notas e faltas do último período lá cursado, qual seja, do 3º ano do curso de Enfermagem. Aponta violação por parte da autoridade impetrada, dos seus direitos educacionais garantidos na Constituição Federal. É o relatório do essencial. Fundamentando. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar. A Constituição Federal, ao cuidar do ensino, dispõe, em seu artigo 205, como observou o Impetrado, que: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. E o artigo 209: O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Tal norma não pode ser interpretada de forma assistemática, devendo, portanto, ter como vetor todos os princípios insculpidos na Carta Fundamental, uma vez que, caso fosse um contrato de prestação de serviços como qualquer outro, não haveria necessidade de estar expressamente prevista na Constituição Federal a sua possibilidade. Desta forma, deve reger-se pelos princípios fundamentais previstos no artigo 1º, que determina que são fundamentos da República Federativa do Brasil a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político; e no artigo 3º, que expõe os objetivos fundamentais, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Portanto, uma vez que a educação é dever do Estado, promovida com a colaboração da sociedade, permitida tal colaboração às instituições privadas, esta deve reger-se de acordo com os princípios previstos como fundamentais para o país. Os elementos informativos dos autos trazidos pela impetrante revelam, prima facie, que a recusa em fornecer o histórico escolar completo da impetrante é indevida na medida em que o documento de fl. 20 (Avaliações- Notas e Frequência) revela que a impetrante cursou o 3º ano do curso de Enfermagem no ano de 2008 na turma EN83A.3. Nestas circunstâncias, não pode a impetrante ser prejudicada pela Universidade que se recusa em emitir o seu Histórico Escolar completo conforme documento de fl. 20 obtido via internet pela impetrante. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR requerida e DETERMINO à autoridade impetrada que forneça, DE IMEDIATO o histórico escolar completo da impetrante a fim de não prejudicá-la em obter seu certificado de conclusão do curso de Enfermagem. Defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido à fl. 08. Anote-se. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fl. 32, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de apresentar uma cópia completa da inicial e dos documentos, necessárias à instrução da contrafé. Após, requisitem-se as informações, a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se e Oficie-se com urgência.

0023116-63.2011.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 585 - 1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0000060-31.2012.403.0000 interposto pela IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial às fls. 553/584 com pedido de reconsideração às fls. 545/552. Mantenho a decisão agravada (fls. 540/542) por seus próprios fundamentos. 2 - Cumpra a IMPETRANTE o determinado na decisão supra mencionada, com relação ao valor da causa e contrafé, após, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se. FLS. 594 VERSO - 1 - Tendo em vista a certidão de fls. 594, cumpra a IMPETRANTE integralmente o determinado na r. decisão de fls. 540/542, apresentando o mandato de procuração em seu original. 2 - Recebo a petição de fls. 586/587 como aditamento à inicial, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa - R\$ 117.113.275.33 (fls. 586). 3 - Cumpra-se o determinado na parte final da r. decisão liminar de fls. 540/542, expedindo-se os ofícios que deverão ser instruídos com cópia da r. decisão de fls. 593/593 verso, proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0000060-31.2012.403.0000 que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela IMPETRANTE. 4 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se, juntamente com o r. despacho de fls. 585 - item 1.

0023126-10.2011.403.6100 - ANDRE APARECIDO MIRANDA - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDRÉ APARECIDO MIRANDA - ME. contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando a desconstituição do auto de infração nº. 2.160/2011. Aduz a impetrante, em síntese, que possui como atividade econômica o comércio varejista de rações, artigos para animais e artigos de armarinho, não tendo, portanto, nenhum envolvimento com a atividade peculiar à medicina veterinária, razão pela qual não há a necessidade de se submeter ao registro de serviços técnicos de veterinários. É o relatório.

Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Inconfundíveis as disposições da Lei nº. 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de Médico Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, com a pretendida legitimação destes exercerem Poder de Polícia que extravase os profissionais neles filiados. Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades. O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AMS 200761070070771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305909 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/08/2009 PÁGINA: 448) De fato, a se admitir que uma empresa de comércio de animais vivos e de rações para animais exija médicos veterinários em seu quadro funcional, ter-se-á de admitir que um açougue, uma enlatadora de sardinhas e mesmo uma avícola que abata frangos também deverá tê-los. Sem embargo da aparente boa intenção dos Conselhos, seja de Medicina Veterinária aqui presente como o de Química, e de Engenharia e Arquitetura, a competência destes está restrita à fiscalização de seus profissionais, nada além disto. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para tornar sem efeito a autuação de nº. 2160/2011 (fl. 18) e a cobrança de anuidades, bem como para determinar que autoridade impetrada se abstenha de efetuar novas autuações ou de emitir boletos bancários para pagamento de anuidades, multas, fechamento administrativo do estabelecimento, ou exija a contratação de veterinário como assistente técnico ou, ainda, o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, até o julgamento final da presente ação, devendo informar a este Juízo acerca do cumprimento desta decisão. Com urgência, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0023552-22.2011.403.6100 - ARNALDO JOSE DA SILVA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Sem prejuízo de posterior verificação de prevenção com os autos do Mandado de Segurança 0009289-82.2011.403.6100 distribuído a este Juízo e remetido ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2 - Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade coatora no prazo de 10 (dez) dias, por ofício acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos acostados aos autos. 3 - Após, tornem os autos conclusos, juntamente com os autos do processo supra mencionado. Intimem-se.

0006993-81.2011.403.6102 - NILSON DE SOUZA MARTINS(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações e documentos apresentados pela autoridade impetrada, às fls. 54/76. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011714-27.2011.403.6183 - LUIZ SANTIAGO GERSCOVICH(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MINIST SAÚDE

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LUIZ SANTIAGO GERSCOVICH em face do CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO, tendo por escopo ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento formulado pelo impetrante para averbação do tempo de serviço exercido sob condições insalubres, com a conversão em tempo especial em comum, nos termos do Mandado de Injunção nº 880 e até o momento não apreciado. Afirma o impetrante, em síntese, que é médico servidor público federal desde 16 de setembro de 1982, matrícula Siape 059683, lotado no Ministério da Saúde, exercendo atividade no município de São José do Rio Pardo/SP e é beneficiário do mandado de injunção nº. 880 em que foi determinada pelo Supremo Tribunal Federal a aplicação do artigo 57 da Lei 8213/91 aos servidores públicos representados, até que se regulamente o disposto no artigo 40, 4º, da Constituição Federal. Afirma que protocolizou requerimento em 14/06/2011, solicitando a averbação do tempo especial, bem como a sua conversão em comum para efeito de contagem de tempo, acompanhado de toda a documentação exigida, para o Serviço de Gestão de Pessoal - Núcleo de São Paulo - Ministério da Saúde, porém, até a presente data a autoridade impetrada não se manifestou sobre ele. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 96). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 101/114 aduzindo, em síntese, que o pedido do servidor requerente será analisado pelo Núcleo Estadual, bem como os demais da mesma espécie pois, recentemente, o Poder Público Federal estabeleceu na data de 21 de junho de 2010 orientações aos órgãos federais, com intuito de disciplinar o já decidido pelo STF e, desta forma, a Instrução Normativa nº. 06/2010 e o Memorando Circular CGESP/SAA/SE/MS nº. 15 de 11/07/2011 vêm viabilizar as análises e posteriores concessões de aposentadoria especiais de servidores federais. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o pedido administrativo de averbação de tempo de serviço insalubre (fls. 61/88) está aguardando há mais de 08 (oito) meses o respectivo julgamento, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR conforme requerida, para que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias à apreciação e julgamento do processo administrativo (Requerimento de Averbação do Tempo de Serviço Insalubre em Tempo comum em regime estatutário posterior 12/12/90), requerido pelo impetrante, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento desta decisão. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

000018-15.2012.403.6100 - BELMAY FRAGANCIAS IND/ E COM/ LTDA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Tendo em vista a r. decisão liminar proferida em plantão (fls. 196/196 verso), requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do feito, por mandado, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. 2 - Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000207-90.2012.403.6100 - JOAO CARLOS VOLANTE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim sendo, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0000228-66.2012.403.6100 - WTORRE PROPERTIES S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP

Antes da apreciação do pedido de liminar, verifico nesta fase de cognição sumária que nos Termos de Prevenção On-line de fls. 95/96 consta o mesmo número do Processo Administrativo 16306.000187/2010-27, portanto, apresente a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial dos autos do Mandado de Segurança 0001668-34.2011.403.6100 distribuído em 03-02-2011 à 23ª Vara/SP-Capital-Cível. Intime-se.

0000252-94.2012.403.6100 - ASFALTOS CALIFORNIA S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FLS. 225 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0000358-56.2012.403.6100 - GABRIELLA PANDOLFO CORREA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0000387-09.2012.403.6100 - JULIANA BETIO DA SILVA(SP296291 - JANAINA TAIS BETIO DOS SANTOS) X COMANDANTE GERAL DE PESSOAL DA AERONAUTICA - IV COMAR

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim sendo, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0000411-37.2012.403.6100 - MONTCOL MONTAGEM E COLOCACAO S/C LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0000582-91.2012.403.6100 - SAULO RAMOS GOMES(MG112799 - DANIEL SILVA QUEIROGA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares.Cumprida a determinação acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011416-90.2011.403.6100 - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A impetrante retorna aos autos para requerer novo aditamento à inicial e assim requerer a reconsideração parcial da decisão liminar de fls. 76/80.Sob o argumento de evitar qualquer discussão acerca da ilegitimidade passiva quanto ao pedido de declaração da inexigibilidade da contribuição ao FGTS sobre os valores de vale transporte pagos em dinheiro, requer a inclusão no pólo passivo do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo.Adicionalmente, requer seja reconsiderada a decisão liminar quanto ao tópico da sua abrangência territorial de modo que alcance todas as suas associadas no Estado de São Paulo.É breve o relatório. Decido.Impossível nesta fase processual pretender a impetrante a inclusão de outra autoridade impetrada para adequar o seu pedido a questões de legitimidade de parte.Conforme destacado na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031967-58.2011.403.0000, acostada às fls. 112/113, houve o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo quanto à incidência da contribuição ao FGTS sobre verbas de vale transporte pagas em pecúnia.Desta forma, determino a remessa dos autos ao SEDI para redução do objeto da presente demanda tão somente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores de vale transporte pagos em dinheiro, excluindo as contribuições ao FGTS sobre os valores de vale transporte pagos em dinheiro, conforme já determinado na decisão em agravo de instrumento supra mencionada.Comunique-se ao Desembargador Relator do Agravo supra esta decisão via mensagem eletrônica.Nada a reconsiderar quanto ao pedido de ampliação da

área territorial de eficácia da decisão, na medida em que a questão foi amplamente abordada na decisão liminar de fls. 76/80. Oportunamente ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3126

MONITORIA

0014326-66.2006.403.6100 (2006.61.00.014326-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUIZA BRAZ PEREIRA GAGGINI(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X ANNA BRAZ PEREIRA(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA)

Fl.173 - Face ao lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.157. Int.

0026953-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026953-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARIIVALDO SOARES MENEZES

Fl.57 - Preliminarmente, apresente a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, relação dos Órgãos que requer sejam oficiados para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011368-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERSON CERQUEIRA DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA BASTOS X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA BASTOS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007029-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUZA ALCATRAO PIMENTEL

Fl.40 - Face ao lapso de tempo decorrido, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013565-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO PEREIRA DOS SANTOS

Fl.47 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039520-15.1999.403.6100 (1999.61.00.039520-9) - PERENE SERVICOS E OBRAS S/C LTDA(SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026094-57.2004.403.6100 (2004.61.00.026094-6) - MARIA DE LOURDES LIMA FAVERO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009807-09.2010.403.6100 - GUISEPPINA WANDA CORTESE ZULKIEWICZ(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face da comprovação pela parte autora de solicitações pertinentes à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documentos de fls.139/141, cumpra a RÉ o despacho de fl.136, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando ficha de abertura de Conta Poupança ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que contenha os nomes dos titulares das referidas Contas Poupança (0259.013.00020166-0). Int.

0015080-66.2010.403.6100 - SONIA GARCIA PEREIRA CECATTI(SP221107 - TIAGO FARINA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a parte AUTORA o pagamento voluntário dos honorários advocatícios devidos à ré, conforme petição e cálculo de fls.73/75, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024121-57.2010.403.6100 - SAO PAULO URBANISMO - SP - URBANISMO(SP157503 - RICARDO SIMONETTI) X FAZENDA NACIONAL

Face a informação supra, torno sem efeito a disponibilização realizada e certificada em 26/01/2012, referente ao texto da conclusão de 21/11/2011 de fls. 281, encartado nos autos sem a assinatura do Magistrado, devendo a Secretaria apor

sobre o espaço da assinatura do Magistrado a expressão sem efeito com referência à presente decisão. Admito como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo a prova pericial requerida. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pelas rés. Int.

0025383-42.2010.403.6100 - TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, ciência à parte AUTORA das petições de fls.302/303 e 306/314. Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de prova requerido pela parte autora (fls.396/300).Int.

0001632-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-96.2011.403.6100) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora. Nomeio o Perito do Juízo o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - (tel. 12 - 38822374), para realização do laudo. Aprovo os quesitos e o Assistente técnico indicado pela parte autora. Faculto à ré a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o Sr. Perito para apresentação de estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010689-34.2011.403.6100 - ALCIONE ELIZABETH CALCAGNETTA CESTINI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALCIONE ELIZABETH CALCAGNETTA CESTINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E APEMAT - CREDITO IMOBILIÁRIO S/A objetivando a realização imediata de prova pericial técnica de engenharia, no escopo de demonstrar o valor real do imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário firmado pelas partes. Requer, ainda, que a ré se abstenha de alienar o referido imóvel, até o julgamento final da ação, mediante o depósito das prestações vincendas. Afirma a autora, em síntese, que, em 28/11/2000, adquiriu imóvel, conforme as normas do SFH, com prazo de 240 meses. Impugna, nestes autos, a realização da execução extrajudicial, com base no DL 70/66, que culminou com o leilão do bem. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção com o feito relacionado no termo de fl. 60, posto que referentes a objetos distintos, conforme demonstram os documentos de fls. 71/84 e 88/99. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. De pronto, saliente-se que a realização de leilão extrajudicial de imóvel, nos termos preconizados pelo DL. 70/66, tem sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência, salvo quando o procedimento violar as prescrições legais pertinentes, o que não restou demonstrado, de plano, pela autora. Ademais, considere-se que a prova pericial, pretendida pela autora, caso pertinente, deve ser realizada no momento processual oportuno, não se verificando razão que justifique sua produção antecipada. No mais, no que se refere à eventual nulidade decorrente da inobservância, pela CEF, das normas da execução extrajudicial, reputo ausente o risco de dano irreparável, tendo em vista a adjudicação do imóvel pela ré em 30/09/2009, sendo a presente demanda ajuizada apenas em 28/06/2011. Por fim, considerando a adjudicação do imóvel conforme supra mencionado, não há que se falar em depósito judicial das prestações vencidas do financiamento, conforme requerido pela parte autora. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial, diante da ausência dos seus pressupostos. Intime-se a autora para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de hipossuficiência para apreciação de seu pedido de concessão de justiça gratuita formulado à fl. 87. Após, cite-se a ré que deverá, quando da contestação, informar se possui interesse na conciliação bem como trazer aos autos cópia integral de todos os documentos referentes ao procedimento extrajudicial, comprovando, ainda, o cumprimento do procedimento previsto no Decreto Lei nº 70/66. Intimem-se.

0012612-95.2011.403.6100 - LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP273371 - OTAVIO JAHN DUTRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, apresente a parte autora o quesitos que pretende ver respondidos, para verificação da pertinência da prova pericial requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0019037-41.2011.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte AUTORA sobre a contestação apresentada às fls.593/751, no prazo legal. Int.

0019715-56.2011.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0020978-26.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP238465 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo de cobrança nº. 10880.945351/2011-06, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional (fls. 80/84). Sustenta a autora, em síntese, que o lançamento tributário guerreado tem origem na homologação parcial da compensação realizada pela PER/DCOMP 37154.13970.260707.1.7.02.6505 e controlada pelo processo administrativo fiscal de crédito nº. 10880.936870/2011-75, decorrente da utilização de crédito oriundo do saldo negativo de imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ apurado no ano-calendário de 2006, para a quitação de estimativas de IRPJ apuradas no ano-calendário de 2007. Aduz que o motivo da homologação parcial foi o não reconhecimento das referidas estimativas, no montante de R\$ 147.851,69, as quais compuseram o saldo negativo de IRPJ. Assevera que a homologação parcial ensejou processo administrativo fiscal de cobrança nº. 10880.945351/2011-06, referente ao saldo devedor remanescente de R\$ 256.938,58 do débito de IRPJ compensado, valor composto pelo principal, de R\$ 160.878,21 acrescido de multa de R\$ 32.175,64 e juros de R\$ 63.884,73. Por fim, menciona que referido processo administrativo de cobrança impede a emissão de CND, razão pela qual efetuou o depósito do montante integral a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da manifestação da ré, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 72). A autora emendou sua inicial às fls. 80/84. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 86/115 e manifestação contrária à concessão de tutela antecipada à fl. 116. Sustenta, outrossim, a presunção da legalidade e legitimidade do ato administrativo, aduzindo que o despacho decisório que não considerou a estimativa no cálculo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 (per/dcomp 37154.13970.260707.7.02-6605) foi emitido em 05/07/2011, tendo a autora ciência em 18/07/2011, de modo que a manifestação de inconformidade apresentada em 22/08/2011 foi intempestiva. Afirma, ainda, que o per/dcomp 35367.03860.200406.1.3.02-9713, pelo qual a autora postulou a compensação da estimativa de IRPJ de março/2006, foi analisado em 03/08/2010 pelo despacho decisório emitido para o per/dcomp 00155.07343.030407.1.7.02-2076, que fazia parte da mesma família do crédito pleiteado, sendo que a autora teve ciência do despacho em 09/08/2010 e não apresentou manifestação de inconformidade. Assevera, por fim, que o processo administrativo 10880.942011/2010-34, criado para cobrar a estimativa não compensada encontra-se suspenso por medida judicial desde 24/01/2011, processo 0000085-14.2011.403.6100 em curso perante a 25ª Vara Federal Cível, sendo que, no momento da emissão do despacho decisório do Per/dcomp 37154.13970.260707.1.7.02-6605, a estimativa glosada não era líquida e certa, não podendo ser considerada na apuração do saldo negativo pleiteado. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, afastado a prevenção com os feitos relacionados no termo de fls. 61/70, posto que referentes a objetos distintos. Ainda, recebo a petição de fls. 80/84 como aditamento à inicial. Anote-se. Outrossim, anote-se que o depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da requerente, quer os da requerida. A esse respeito, dispõe a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Tal enunciado cristalizou a orientação dessa Colenda Corte Regional no sentido de sempre admitir, em tese, o depósito como forma de salvaguardar o sujeito passivo da obrigação tributária dos riscos do inadimplemento, quando pretender discutir judicial ou administrativamente a imposição tributária que lhe for apresentada. Assim sendo, independentemente da solução a ser dada ao mérito da demanda, existe um direito do contribuinte ao depósito, que deve subsistir até que a ele seja dada a devida destinação, após o trânsito em julgado da sentença. Ante o exposto, ante o depósito realizado pela autora à fl. 84, defiro o pedido de tutela antecipada para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo nº. 10880.945351/2011-06, nos termos do artigo 151, II, CTN, limitada aos valores efetivamente depositados e resguardado à Fazenda Pública a verificação de sua suficiência e a exigência de eventuais diferenças. Oficie-se à ré para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Em seguida, ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 82. Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 86/115. Intime-se.

0021506-60.2011.403.6100 - JOSE RIBEIRO NETO X MARIA ANGELINA VITORIA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se os AUTORES sobre as preliminares da contestação, no prazo legal. Int.

0000804-59.2012.403.6100 - LUIZ BARBOZA DA SILVA(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, apresente a parte autora cópias da inicial para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022107-66.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLUVIAL(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo o dia 13 / 03 / 2012, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e intime-se o réu. Defiro

os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010989-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010989-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FRANCISCA SELMA DE LIRA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO

Fls. 261 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, à parte autora para diligenciar o efetivo prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Int.

0014119-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WARO COM/ DE PLASTICOS LTDA X MEIRE ROCHA RODRIGUES X SILVIA YUKIKO OKI UEMA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) Preliminarmente, manifestem-se as partes acerca da devolução do Mandado com diligência negativa, bem como do alegado à fl.108, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003412-98.2010.403.6100 (2010.61.00.003412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALDEVINO RAMOS

Fls.73/74 - Preliminarmente, requeira a EXEQUENTE a citação do Executado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008512-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDETE CARDOSO DE SANTANA

Fl.40 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da Executada.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009229-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO HIROSHI ITO

Fls.46/47 - Preliminarmente, proceda a EXEQUENTE a citação do Executado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015076-92.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o AUTOR sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013039-92.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

Expediente Nº 3127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025154-73.1996.403.6100 (96.0025154-1) - CICERO FERREIRA DE BRITO X DONATA MARIA DE BRITO X RONALDO CARVALHO DE BRITO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0024047-86.1999.403.6100 (1999.61.00.024047-0) - ACAO COMUNITARIA DO BRASIL - SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0041006-35.1999.403.6100 (1999.61.00.041006-5) - RICARDO LOPES X CLAUDIA PEREIRA PINTO LOPES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0057785-65.1999.403.6100 (1999.61.00.057785-3) - JOAO VICENTE(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0017542-45.2000.403.6100 (2000.61.00.017542-1) - MARIO SAKAI X EDNALDO SIMOES DE SOUZA X REGINA RODRIGUES ALCANTARA BRANDINI X LAERCIO BRANDINI JUNIOR X ELIANA APARECIDA TOME X DENISE ROSA TRINDADE X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X AFRANIO DE OLIVEIRA SOBRINHO X RENATO PARENTE(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0008480-44.2001.403.6100 (2001.61.00.008480-8) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0021790-20.2001.403.6100 (2001.61.00.021790-0) - SUMIO PAULO MURATA X ELISA KAORU MURATA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0010413-18.2002.403.6100 (2002.61.00.010413-7) - ABDENEGO DE SOUZA X VILMA MARIA SOUZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0006122-38.2003.403.6100 (2003.61.00.006122-2) - AIRTON ALBANEZ X ROSANA CAVALCANTI PIMENTEL ALBANEZ(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SHIRLEY CRISTINA PEREIRA NAGATANI(SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ) X GILBERTO NAGATANI(SP194570 - MOISÉS MARCELO MARTINS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0020767-68.2003.403.6100 (2003.61.00.020767-8) - JOSE VIEIRA DA SILVA X MARCIA REGINA PEGHIM SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0025886-10.2003.403.6100 (2003.61.00.025886-8) - HILDA MARIA CAPUTO CHUNG(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0013035-02.2004.403.6100 (2004.61.00.013035-2) - SEIJI NISHIKAWA(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0016592-60.2005.403.6100 (2005.61.00.016592-9) - ADILSON ROBERTO DALESSIO X JOANA

DALESSIO(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0016737-82.2006.403.6100 (2006.61.00.016737-2) - MARIA ALVES DE CAMARGO(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0027873-76.2006.403.6100 (2006.61.00.027873-0) - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP113900 - WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0001184-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001184-8) - SUZANA FIGUEIREDO COUTINHO(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0006487-82.2009.403.6100 (2009.61.00.006487-0) - MARCO ANTONIO LUQUIARI X CRISTIANE BENCK LIQUIARI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0020792-71.2009.403.6100 (2009.61.00.020792-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027873-76.2006.403.6100 (2006.61.00.027873-0)) MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP113900 - WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JOSE CELSO DE SOUZA X CATARINA DE FATIMA DE SOUZA(SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005211-21.2006.403.6100 (2006.61.00.005211-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016592-60.2005.403.6100 (2005.61.00.016592-9)) ADILSON ROBERTO DALESSIO X JOANA DALESSIO(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 1827

ACAO CIVIL PUBLICA

0014482-49.2009.403.6100 (2009.61.00.014482-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP246399 - FLAVIA MARINA DE BARROS MONTEIRO)

À vista da decisão proferida no AI juntado às fls. 251/254, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo.Após, dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0034417-46.2007.403.6100 (2007.61.00.034417-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO

HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TACHEFER COM/ DE FERRAGENS LTDA X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP187545 - GIULIANO GRANDO)

A cláusula sexta do Contrato Social, às fls. 250/253, prevê que a administração da empresa é representada por AMBOS os sócios, porém, a procuração acostada à fl. 249 foi assinada somente por um desses. Sendo assim, intime-se a parte ré para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos embargos monitórios de fls. 240/243.Int.

0006104-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NACIONAL IMPORTS COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA- ME X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X ELISANGELA ENEAS DE BARROS

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação dos corréus, condeno-os ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado.Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, nos endereços já diligenciados, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0010228-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA BRANDAO

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa de fls. 46, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

0013692-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGUIMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado.Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0014044-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO VIEIRA DOS SANTOS

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado.Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0015195-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHEL FERNANDO DA SILVA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado.Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0015707-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA NASCIMENTO SELES

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0017435-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS HENRIQUE DE SOUZA TAIETI

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022385-82.2002.403.6100 (2002.61.00.022385-0) - ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA(SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

À vista das informações obtidas, às fls. 512/513, acerca do sobrestamento do agravo de instrumento até apreciação da matéria pelo pleno do STF, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo (sobrestados), devendo a parte interessada solicitar o seu desarquivamento quando da decisão definitiva do agravo. Int.

0031070-44.2003.403.6100 (2003.61.00.031070-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029512-37.2003.403.6100 (2003.61.00.029512-9)) JOAILTON FERREIRA DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Não assiste razão ao autor, pois, nos termos da r. sentença de fls. 414-416, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pelo autor à ré, já que não restou demonstrada a prática de nenhuma ilegalidade, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim, não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. Ademais, ao ser consultada acerca de eventuais valores depositados nestes autos pelo autor JOAILTON FERREIRA DE SOUZA, CPF 270.815.837-68, a CEF informou não haver contas vinculadas ao referido processo e contribuinte. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0021701-79.2010.403.6100 - ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES X APARECIDA DE LOURDES FURLAN(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. perdas e danos, processada sob o rito comum ordinário, em que a parte autora postula, em sede de tutela antecipada, o cancelamento da hipoteca gravada no imóvel adquirido com a celebração do contrato de financiamento, nos moldes do SFH. Houve a prolação de sentença que julgou procedente o pedido, com o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, possibilitando a transferência definitiva do imóvel em nome dos autores (fls. 232/240). Inconformada, a ré CEF opôs embargos de declaração (fls. 246/248) que foram rejeitados, conforme decisão proferida às fls. 251/254. Posteriormente, apresentou recurso de apelação (fls. 260/273), recebido em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC (fl. 275). Intimados, os autores juntaram as contrarrazões (fls. 283/289). Manifestação da parte autora informando que a ré deixou de cumprir a determinação judicial (fls. 280/282). Intimada, a ré pede que o ofício de liberação de caução fique retido nos autos até o julgamento do recurso, evitando-se a ocorrência de danos irreversíveis à ré Caixa. (fls. 292/296). Vieram os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração apresentados às fls. 311/312. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à ré CEF. O parágrafo 2º do artigo 273 do CPC preceitua que não se concederá a antecipação da tutela, quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De fato, o cancelamento da hipoteca gravada sobre o imóvel objeto da ação trará prejuízos à ré, pois com a transferência definitiva do imóvel aos autores estes poderão aliená-lo a terceiros antes do julgamento do

recurso pelo Tribunal. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. SENTENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DANO IRREPARÁVEL. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. EFEITO SUSPENSIVO. 1 Agravo de Instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, contra decisão que, nos autos da ação ordinária, recebeu o recurso de apelação interposto pela CAIXA, apenas no efeito devolutivo, por ter a sentença confirmado a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII do CPC). 2. Dispõe o art. 520, VII do CPC que a apelação que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. 3. Na hipótese dos autos há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação no recebimento da apelação no efeito apenas devolutivo, pois a liberação da hipoteca permitiria que a parte alienasse o bem a terceiros, sem que a questão estivesse definitivamente julgada. 4. Precedentes da Corte do STJ e do TRF5: AG 200805000728902, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 29/04/2009. STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 474510/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24/03/2003) V - Agravo provido. (AG 200202010065410, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - QUARTA TURMA, 25/09/2003). 5. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o recebimento da apelação no efeito devolutivo e suspensivo quanto à determinação da liberação da hipoteca do imóvel, e para manter o efeito meramente devolutivo no que tange às demais condenações. (TRF5 Processo 00075432920104050000 Agravo de Instrumento 106991 Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE Data 23/09/2010 Página 505) Dessa forma, reconsidero a decisão que antecipou os efeitos da tutela requerida pelos autores, bem como o recebimento da apelação no seu efeito devolutivo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0009427-49.2011.403.6100 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA (SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 129/verso), intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0014216-91.2011.403.6100 - VALQUIRIA ZANCHETI MARIA MARCANTONIO (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 51/verso), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007887-34.2009.403.6100 (2009.61.00.007887-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDENICE ALVES DA SILVA (SP265904 - JAVIER SEPULVEDA PISTONO)

Antes de apreciar a petição de fls. 91/92, providencie a exequente juntada de memória de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca do bloqueio de fls. 68/69. Cumprido, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0010364-59.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X CLAUDIO DANIEL DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado parcialmente cumprido de fls. 257/258, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001659-82.2005.403.6100 (2005.61.00.001659-6) - JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (Proc. SEM PROCURADOR E Proc. 999999)

Vistos etc. Fls. 302/303, 305/306 e 307: Trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a realização de depósito das contribuições ao INSS correspondente às competências de março de 2011 e agosto de 2011. É o breve relatório. Decido. Pretende a impetrante obter uma medida cautelar assecuratória (depósito dos valores das contribuições ao INSS) para evitar a incidência de juros e correção monetária sobre o montante devido. É cediço que o depósito judicial, efetivado nos termos do artigo 151, II, do CTN é faculdade do contribuinte. Todavia, o exercício dessa faculdade deve ocorrer initio litis, antes da sentença ou até por ocasião desta. Após a prolação da sentença, deve-se verificar o comando contido no artigo 463 do CPC e o disposto no parágrafo único do artigo 800 do CPC, que também deve ser aplicado na hipótese referente à liminar no Mandado de Segurança. In verbis: Art. 463. Publicada a

sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaração.Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.A propósito, mutatis mutandis, já se decidiu:PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - LIMINAR - MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA DIRETAMENTE NO TRIBUNAL - RECURSO PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA DENEGATÓRIA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO e 13, DA LEI Nº 1.533/51 - ART. 800, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - Agravo Regimental interposto com a finalidade de anular a r. decisão hostilizada, que deferiu liminar, que suspendeu a execução dos Termos de Responsabilidade nºs 595/93 e 82/94, que compelem a requerente ao pagamento de multa ocasionada pelo não-retorno, ao exterior, de bens ingressados no país, sob o regime de admissão temporária, no prazo fixado pela autoridade alfandegária. - Liminar concedida, em razão da demonstração do fumus boni iuris (plausibilidade do direito alegado) e do patente periculum in mora, presentes na possível execução dos citados Termos de Responsabilidade, o que, em tendo sido indeferida, alteraria a situação jurídica inicial da requerente, ao tempo da situação atual da ação principal, ou seja, o pagamento da multa no montante apurado lhe provocaria um desequilíbrio, no mínimo, razoável, até ao trâmite final do processo principal - (Mandado de Segurança impetrado contra decisão proferida pela IRF - Porto (Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, objetivando que a autoridade impetrada abstenha-se de cobrar a multa), atualmente, em fase de apelação - AMS nº 97.02.40405-3) - Negado provimento ao Agravo Regimental. Mantida inalterada a r. decisão agravada.(AGTMC 9702225299, Desembargador Federal FRANCISCO PIZZOLANTE, TRF2 - TERCEIRA TURMA, DJU - Data::28/10/2002 - Página::41.)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. SUBSTITUIÇÃO DOS BENS CAUCIONADOS. PRETENSÃO DE NATUREZA CAUTELAR. UTILIZAÇÃO DA VIA PRÓPRIA E NÃO INCIDENTE PROCESSUAL. 1. Agravo interno objetivando a reforma da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto, em que se pretendia a reforma de decisão que indeferiu requerimento de substituição dos bens ofertados em caução. 2. por força da sentença de improcedência do pedido autoral, a tutela de urgência concedida, na qual restou assegurada à agravante a prestação de caução foi tornada sem efeito, e a pretensão ora buscada tem natureza nitidamente cautelar. 3. Desse modo, em razão da interposição de apelação, passou a incidir a regra prevista no artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. 4. A prestação de nova garantia e não a substituição daquela inexistente, nos termos pretendidos pela recorrente, deve se dar através da via própria e não incidentemente na ação proposta, ou por meio de agravo de instrumento interposto em face de decisão corretamente proferida. 5. Agravo interno conhecido e desprovido.(AGT 200702010120030, Desembargador Federal JOSE NEIVA/no afast. Relator, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::17/12/2007 - Página::462.)Ademais, considerando que a r. sentença de concessão da ordem foi reformada em 2º Grau e que o v. acórdão não foi modificado por força do Recurso Extraordinário interposto, não poderia contra ele este juízo se manifestar.Isto posto, INDEFIRO o pedido.Int.

0006735-77.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO
Recebo a apelação da IMPETRANTE no efeito devolutivo.Intime-se a União Federal (AGU) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0017772-04.2011.403.6100 - TRANE DO BRASIL IND/E COM/DE PRODUTOS P/CONDIC AR LTDAD(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, se houve cumprimento da decisão de fls. 225/230, bem como se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0022111-06.2011.403.6100 - FUNILARIA E PINTURA CONDE S/C LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE E SP187170E - ANGELA LOPES ALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Em suas informações, a autoridade impetrada além de levantar, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam, suscita a perda superveniente do objeto da ação, ao argumento de que, no estrito cumprimento da ordem judicial proferida (fls. 183/185), imputou os pagamentos realizados pela impetrante, relativos as competências 01/2008 e 02/2008, retificou o ato de constituição do crédito tributário, bem como emitiu a guia para pagamento do valor remanescente.Dessa forma, a teor das informações de fls. 196/207, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, justifique a sua pretensão, bem como comprove o pagamento do saldo remanescente do débito em questão.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011882-26.2007.403.6100 (2007.61.00.011882-1) - NAIR RUIZ STRINGUETTA(SP143313 - MEIRE KUSTER

MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X NAIR RUIZ STRINGUETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 168: Não assiste razão à parte autora, já que os valores depositados nos autos pela CEF, conforme guias acostadas às fls. 85, 114 e 148, correspondem ao montante apresentado pela Contadoria Judicial, no parecer de fl. 119, homologada por decisão proferida à fl. 128. Considerando que o valor incontroverso já foi levantado pela exequente à fl. 160, defiro a expedição de alvará para o levantamento dos valores remanescentes. Int.

0013370-45.2009.403.6100 (2009.61.00.013370-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RICARDO DE JESUS SIMOES(SP238375 - IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE RICARDO DE JESUS SIMOES
Fl. 227: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante substituição por cópias simples. Compareça a exequente em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, com as cópias para realizar o desentranhamento dos referidos documentos. Decorrido o prazo supra, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

0015679-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVANI CHAGAS DOS SANTOS(SP087791 - MAURO SILVIO MENON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANI CHAGAS DOS SANTOS
Tendo em conta a pesquisa feita no sistema RENAJUD em que já constam restrições nos veículos da parte executada, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006062-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DA SILVA OLBRISCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA DA SILVA OLBRISCH
Tendo em vista que a parte ré, ora executada, embora devidamente intimada da determinação de fls. 39, deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-la, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0006440-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TANIA ROSELI FORTES GOMES GONCALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA ROSELI FORTES GOMES GONCALES
Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 49, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos as cópias necessárias para a instrução do mandado de intimação. Cumprido, expeça-se mandado nos termos do despacho de fl. 49. Int.

0009967-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISVALDO LIMA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISVALDO LIMA DA CUNHA
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0015232-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM ALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAM ALVES RODRIGUES
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Em caso de não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0015667-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DORIVAL ZANARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL ZANARDO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Em caso de não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0017229-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA RODRIGUES DA SILVA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação da ré, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Em caso de não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0017528-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAERCIO SANTANA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO SANTANA DA SILVA FILHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Em caso de não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0018189-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO SAKASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO SAKASHITA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Em caso de não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007746-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PEDRO LUCIANO POPPI

Intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 130/136. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 1828

USUCAPIAO

0022848-14.2008.403.6100 (2008.61.00.022848-5) - WAGNER BOA DOS SANTOS(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X CIA/ FAZENDA BELEM S/A

Vistos etc. WAGNER BOA DOS SANTOS, qualificado nos autos, promove a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO, em face da UNIÃO FEDERAL, CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM e CIA FAZENDA BELÉM

S/A, visando em sede de liminar a obtenção de provimento jurisdicional que determine que os réus se abstenham de exigir prestações de permissão de uso do autor. Ao final requer a restituição dos valores pagos indevidamente a título de taxa de uso de bem público, bem como seja declarada a aquisição pela prescrição aquisitiva do bem descrito nos autos em favor do autor. Às fls. 510/577 a União Federal noticiou que não possui interesse no feito, vez que o imóvel objeto da presente ação pertence à CPTM, o que ensejou a exclusão da mesma do pólo passivo do presente feito, ante o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva (fls. 578/581). Contra referida decisão foi interposto agravo de instrumento, cuja decisão final foi de total provimento. Os autos retornaram à 25ª Vara Cível Federal (fl. 665). É a síntese do relato. Decido. Por ora, não restou claro o domínio do imóvel e, por consequência, a legitimidade das cobranças. Torna-se, inclusive, consentâneo aguardar a resposta das rés para melhor sedimentar o quadro em exame. Ademais, considerando que o próprio autor alega que passou a pagar à CPTM a permissão de uso (o que anteriormente fazia à RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A) e, ainda, levando em conta que o documento de fls. 514/516 noticia a Cessão, transferência e sub-rogação integral dos direitos e obrigações, inclusive contratuais, celebrado entre a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA - em liquidação e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, não resta claro a contento, mesmo em sede de cognição superficial, o alegado na inicial. Aliás, diante desse documento, que, em princípio, atribui direitos sobre a área à CPTM (Sociedade de Economia Mista pertencente à Administração Indireta Estadual), dúvidas dimanam quanto à dominialidade privada da área suscitada na inicial. Outrossim, recrudescendo ainda mais as dúvidas, observo, que a Lei n.º 11.483/2007 dispõe que a Companhia Fazenda Belém, bem como a Fazenda Cachoeira são atualmente de propriedade da União Federal, vez que integram a malha ferroviária da RFFSA. Dessa forma, por ora, deixo de antecipar os efeitos da tutela. Citem-se. Após a vinda das contestações, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado em sede de liminar. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017985-10.2011.403.6100 - CARLA DE FATIMA OLIVEIRA HENRIQUE DE SOUSA (SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária em que a autora, devidamente qualificada na inicial, objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine à ré a entrega da encomenda objeto do presente feito à autora, sob pena de multa diária. Alega, em síntese, ter adquirido 3 (três) peças de roupa em Boston, nos Estados Unidos da América, cuja postagem, via Correios, ocorreu em 29/07/2011, de Boston para São Paulo. Afirma que de acordo com o rastreamento oferecido pela ré (RA823864718US), a encomenda chegou ao Brasil no Centro de Distribuição Domiciliar Vergueiro no dia 26/08/2011 e, após constatado um possível mal encaminhamento, remetida ao CDD Vila Formosa. Aduz, todavia, que até a presente data a mercadoria não chegou ao seu destino. Assevera que efetuou oito ligações telefônicas ao SAC dos Correios e foi informada que a pessoa que constava como destinatária não residia no local da entrega. Narra que segundo a atendente Joelma, há risco de sua mercadoria ser devolvida ao remetente, em Boston. Entende que, haja vista a relação de consumo e a responsabilidade objetiva da ré, havendo defeito na prestação do serviço esta deve responder pelos danos materiais e morais suportados pela autora, independentemente de culpa. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 28). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 39/73 pugnando pelo indeferimento da inicial ante a falta de documento necessário. Sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. A ré informa, às fls. 76/77, que a encomenda registrada sob o código RA823864718US foi encaminhada ao setor de refúgio pelo motivo do destinatário ser desconhecido no endereço constante deste objeto postal. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). Pois bem. A autora requer em sede de tutela antecipada a entrega da encomenda objeto do presente feito. Por sua vez, o réu afirma em contestação que a autora não logrou comprovar que o endereço constante do objeto postal encontra-se correto, vejamos: a requerente sequer menciona qual seria o endereço correto, tampouco que este constava do objeto postal. Dessa forma, mormente considerando o alegado pelo réu acerca do endereço da parte autora, denota-se que, a par de serem consentâneos maiores esclarecimentos, a entrega da encomenda objeto do presente feito à autora, desde logo, poderia implicar irreversibilidade. Poderá haver o esgotamento do objeto da presente ação. A irreversibilidade é vedada, como já dito, pelo art. 273, 2º, do CPC. Vejamos: Não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De outro lado, a alegada possibilidade de retorno da mercadoria aos Estados Unidos também poderia resultar perda do objeto, de modo que, assim, deve a mesma, ad cautelam, até solução final, permanecer no país, sob os cuidados da ré. De todo modo, apenas ad argumentandum, no que toca ao pedido de condenação à obrigação de fazer (sem prejuízo, assim, do pedido de reparação por danos morais), observo que, como uma das questões suscitadas pelo réu em contestação é a questão do endereço da parte autora, seria possível, em princípio, que esta viesse, administrativamente, a obter a encomenda junto aos Correios. Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para, considerando a alegação da autora, determinar à ré que não proceda à devolução da mercadoria ao remetente. Deverá a mercadoria permanecer sob os cuidados da ré até a solução final da lide. Considerando o alegado pelos Correios na contestação, vislumbro consentâneo, nos termos do art. 130 do CPC, desde logo, intimar a autora para que apresente comprovante de endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo legal, bem

como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oficie-se com urgência. P. R. I.

0019288-59.2011.403.6100 - DIOGO MOMPEAN FILHO X JKT COMIL/ FARMACEUTICA LTDA - ME(SP015751 - NELSON CAMARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por DIOGO MOMPEAN FILHO e JKT COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que ordene à ré a imediata assunção do autor como responsável técnico, bem como para que a empresa autora (da qual figura como sócio) não sofra mais autuações do réu, fundamentada com base no art. 10, c e art. 24 da Lei nº 3.820/6, combinado com o 1º do art. 15 da Lei nº 5.991/73. Brevemente relatado, decidido. Nesta fase de cognição sumária, não restou bem claro o motivo pelo qual o Conselho Regional de Farmácia, em suas fiscalizações (fls. 30/32), não vem reconhecendo o autor, Oficial de Farmácia, como responsável técnico pelo estabelecimento autuado. Assim, vislumbro consentâneo aguardar a resposta da parte ré para melhor sedimentar o quadro em exame para a devida análise da prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do autor, o que não restou bem evidente no caso em apreço. Deixo, pois, para apreciar o pedido de tutela antecipada para após a manifestação do réu. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0019877-51.2011.403.6100 - COMERCIO DE VEICULO BIGUACU(SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos etc., Depreendo que a autora postula obrigação de fazer consistente na liberação do gravame que paira sobre o veículo em decorrência de celebração de contrato de financiamento e alienação fiduciária celebrado entre a ré, CEF, e Manoel Costa, em 08/09/2011. Outrossim, observo que, embora não conste do aludido contrato o beneficiário do crédito, emerge-se que este, em princípio, seria José Carlos da Silva Porto, já que este é quem figurava como proprietário do veículo no documento apresentado por Manoel Costa para a avença (fls. 47). Ademais, segundo a autora, e de acordo com os documentos anexados com a inicial, o mesmo veículo lhe teria sido vendido por José Carlos da Silva Porto (conforme certificado de registro de veículo de 21/06/2011). Dessume-se, assim, que, para o acolhimento da pretensão, mister será, ainda que de forma incidental, a aferição da validade do contrato de financiamento e alienação fiduciária celebrado, o que engendraria efeitos não só em relação à CEF, mas, também, quanto a Manoel Costa e, em princípio, conforme expando acima, no que atine a José Carlos da Silva Porto. E em relação a José Carlos, que seria o anterior proprietário do veículo, a questão também precisa ser dirimida em relação à autora. Desta sorte, dimana-se que se trata de lide incindível e que reclama decisão uniforme em relação às partes afetadas pela celebração do contrato de financiamento e alienação fiduciária - quais sejam, CEF, Manoel Costa e o proprietário do veículo -, o que reclama, assim, a formação de litisconsórcio necessário em razão da natureza da relação jurídica (CPC, art. 47). Posto isso, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial para que dela conste os litisconsortes necessários, bem assim para que promova a citação destes, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0021868-62.2011.403.6100 - MARCIA APARECIDA MARZOLA(SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos, etc. Fls. 118/120: Recebo como emenda à inicial. Trata-se de Ação Ordinária, na qual se postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão dos atos de registro do CNPJ e NIRE, ..., podendo determinar o Poder Judiciário, igualmente, providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Narra, em síntese, que apesar de nunca haver extraviado seus documentos pessoais tomou ciência de que terceiros estariam fazendo uso indevido de seu nome e dados pessoais para contrair dívidas e/ou empréstimos. Afirma que, para sua maior surpresa, constatou junto a SERASA que, em 25/08/2010, foi constituída em seu nome a empresa jurídica individual, denominada MARCIA APARECIDA MARZOLA - ME., com inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda e na Junta Comercial de São Paulo. Sustenta que a partir de então, providenciou a lavratura dos respectivos Boletins de Ocorrência e passou a tomar todas as providências para retirar o seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e ao cancelamento de eventuais contratos de crédito firmados indevidamente, tais como abertura de contas bancárias e emissão de cartão de crédito ou multiuso, concedidos sem qualquer cautela. Alega que, em relação à empresa fraudulentamente constituída em seu nome, comunicou as rés sobre o ocorrido, fornecendo toda a documentação comprobatória, bem como formulando pedido administrativo de cancelamento do CNPJ e do NIRE, bem como impetrou o Mandado de Segurança nº 0001829-20.2011.403.6100, que tramitou perante a 25ª Vara Federal e que foi extinto sem resolução do mérito, ante a necessidade de dilação probatória. Aduz que em mencionados autos, a JUCESP afirmou que já havia anotada na Ficha Cadastral do empreendedor individual de nº 3580086464-5 a suspensão dos efeitos do arquivamento e bloqueio da Fica Cadastral até resolução do incidente de falsidade documental por decisão judicial e, por sua vez, a Receita Federal informou que foi efetuada a suspensão do CNPJ nº 12.435.732/0001-93. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/111). Instada (fl. 117), a autora a esclarece persistir o receio de dano irreparável a justificar o seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

uma vez que existe a possibilidade e risco dos réus cancelarem, à seu critério e em qualquer momento durante o transcorrer do feito, a referida suspensão de cunho meramente administrativo, colocando em risco, assim, o gozo das garantias constitucionais conferidas à autora quanto ao direito à dignidade da pessoa humana e da inviolabilidade da imagem das pessoas, à liberdade de trabalho e ao livre exercício da atividade econômica.É o breve relatório. Decido.O art. 273, do Código de Processo Civil, estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação, bem como deve ser verificado se, no caso concreto, a presença de um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, tendo em vista a suspensão administrativa do NIRE 358008864645 (fl. 95) e do CNPJ 12.435.732/0001-93 (fl. 111) relativos à individual MÁRCIA APARECIDA MARZOLA - ME, ao menos nesta fase de cognição sumária, reputo prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, para substituição da Delegacia da Receita Federal pela União Federal.Int. Citem-se.

0022647-17.2011.403.6100 - IRENE DA SILVA PERALTA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária em que a autora, devidamente qualificada na inicial, objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine à ré a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SCPC), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária.Narra, em síntese, que em 07/05/2010 seu Cartão de Crédito CAIXA VISA n.º 4009700153920945 foi furtado juntamente com todos os seus documentos pessoais, conforme denota-se do Boletim de Ocorrência 759/2010, lavrado no 81º D.P. do Belém.Afirma que, em decorrência de tal fato, entrou em contato com a ré, via call Center, comunicando o ocorrido e solicitando o bloqueio do referido Cartão de Crédito, o que foi imediatamente realizado.Alega que na fatura com vencimento em 25/05/2010 constaram diversas compras não reconhecidas efetuadas na data do furto (Serve Time Tatuapé - R\$ 44,25; Overboard Tatuapé - 03 parcelas de R\$ 103,34; Remédio Popular - 03 parcelas de R\$ 54,15; Torquay Tatuapé - 03 parcelas de R\$ 90,00; Hot Water - Shop Tatuapé - 03 parcelas de R\$ 97,00; Tennis Statio - 03 parcelas de R\$ 46,67).Sustenta que referida fatura foi contestada pela autora e, em consequência, a ré estornou os débitos não reconhecidos.Aduz, todavia, que nas faturas com vencimento em 25/10/2010 e 25/11/2010 os mencionados débitos foram relançados de maneira unilateral pela ré, o que ensejou uma reclamação ao PROCON, cujo resultado foi a ausência de acordo.Houve aditamento à inicial às fls. 46/48.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 46/48 como aditamento à inicial.O art. 273, do Código de Processo Civil, estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação, bem como deve ser verificado se, no caso concreto, a presença de um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.De início, depreendo a relevância do fato descrito na inicial, qual seja, a ocorrência de furto, bem como a afirmação da autora-consumidora de haver diligenciado junto à instituição bancária ré, via call Center, o bloqueio de seu cartão assim que verificado o referido furto.Outrossim, observo que o débito que levou à inscrição do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito encontra-se em discussão e, assim, consoante jurisprudência, a restrição não deve se manter enquanto não houver a solução judicial.Além disso, há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, despiendo é se dizer acerca dos efeitos funestos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar.Outrossim, a retirada do nome da parte autora do cadastro do órgão de restrição nenhum prejuízo trará à parte ré.Posto isso, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que se oficie ao SERASA e ao SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), requisitando-se a suspensão da inscrição do nome da parte autora em seus cadastros no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência.Oficie-se, ainda, à parte ré para que, no prazo de 5 dias, em relação ao débito discutido nos autos, proceda à retirada de eventuais outras inscrições do nome da parte autora em outros órgãos de restrição ao crédito, bem assim se abstenha de proceder a novas inscrições.P. R. I. e Cite-se.

0022912-19.2011.403.6100 - REISTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Fl. 211/212: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de Ação Ordinária, na qual se postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de parcelar seus débitos em 180 meses, nos moldes do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, determinando à ré que dê acesso à autora ao sistema eletrônico implantado e administrado no sítio da Receita Federal do Brasil, a fim de que permita a ela realizar, de forma imediata, a consolidação do REFIS IV a destempo, inclusive com fruição de todos os comandos do referido programa. Requer, ainda, seja determinada a suspensão da exigibilidade de todos os valores (totalidade dos débitos) já informado em outras fases do REFIS IV, nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional, ficando a ré impedida de inscrever o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, bem como o montante parcelado em Dívida Ativa da União e ajuizar posterior execução fiscal até encerramento da presente demanda.Afirma, em síntese, que aderiu, em 12/11/2009, ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e obedeceu todos os prazos legais quanto ao interesse no mesmo, tal como adesão ao programa, desistiu dos parcelamentos anteriores para migrá-los de forma plena e irretratável ao novo benefício, tendo, inclusive, indicado a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento e cumprido rigorosamente em dia os recolhimentos das prestações mensais.Sustenta que em virtude de problemas e

congestionamento para acessar o site da Receita Federal do Brasil, bem como por um lapso na interpretação das normas regulamentares, na medida em que em janeiro de 2011 a autora se tornou pessoa jurídica sujeita ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado, não conseguiu realizar a consolidação do REFIS IV no prazo legal a ela submetido, qual seja, 30/06/2011. Aduz que embora tenha diversas vezes diligenciado, no mês de julho de 2011, junto ao Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC, o seu requerimento manual de consolidação no parcelamento foi rejeitado, ao argumento de que o prazo para tanto havia se expirado. Alega a ilegalidade do ato da ré de impedir a consolidação dos valores no REFIS IV, ainda que intempestivamente, uma vez que todas as informações já haviam sido prestadas nas fases anteriores. Defende, ainda, que a recusa em aceitar a consolidação de seus débitos fere os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia. Com a inicial vieram documentos (fls. 34/394). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ausentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada requerida. Em princípio, cabe esclarecer que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei. Assim, prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - grifei A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei. Além disso, o Judiciário não pode tomar o lugar da Administração Pública e promover, por si próprio, o ato de concessão do parcelamento, eis que se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento. Conclui-se, assim, que o parcelamento é uma atividade administrativa, de modo que o contribuinte não pode obrigar a administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas, vez que o Poder Judiciário estaria, nitidamente, invadindo a competência legislativa de outro poder ao estabelecer outras regras para o gozo dos benefícios senão a prevista na Lei nº 11.941/2009. Ademais, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte, no entanto, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis. A opção (adesão) por parcelamento, pela natureza desse favor fiscal, implica confissão irrevogável e irretratável do débito (art. 5º da Lei nº 11.941/2009), configurando confissão extrajudicial nos termos da lei e, também, aceitação plena e irretratável de todas as condições do parcelamento. Optar pelo parcelamento é forma inequívoca de reconhecimento da exatidão do débito, razão, inclusive, pela qual se suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) bem como a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto. Pois bem. Assim, ao que se verifica nesta fase de cognição sumária, a autora formulou pedido de parcelamento de seus débitos nos termos da Lei nº 11.941/09, como se depreende dos documentos de fls. 61/63, protocolados em 12/11/2009 e 30/11/2009, bem como desistiu dos parcelamentos anteriores (fls. 65/70) e apresentou declaração de inclusão da totalidade de seus débitos, em 29/06/2010 (fl. 72). Contudo, o procedimento para a consolidação dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 não terminou nessa fase. Posteriormente à edição da primeira Portaria de regulamentação da Lei nº 11.941/09 (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009), outras foram editadas com o objetivo de viabilizar, na prática, a execução do referido parcelamento, o que não viola, por si só, o artigo 12 da Lei nº 11.941/09, que determinou o prazo de 60 dias para a edição dos atos necessários à execução do parcelamento. De seu turno, em 03 de fevereiro de 2011, foi editada a Portaria nº 02/2011, que dispôs sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941/09. O artigo 1º dessa portaria criou prazos para os contribuintes optantes do Refis da Crise. Vejamos. Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011 ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada até 30 de setembro de 2010; e V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no

caso das demais pessoas jurídicas. 1º Os optantes que se enquadrarem na hipótese tratada pela Portaria MF nº 24, de 19 de janeiro de 2011, e que não atenderem aos prazos estipulados neste artigo, deverão comparecer na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no período de 1º a 12 de agosto de 2011, para prestar as informações necessárias à consolidação de que trata esta Portaria. 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. Dessa forma, diante dos termos da Portaria supracitada, a autora, para consolidação dos seus débitos, deveria prestar as informações necessárias para tanto, no período de 07 a 30 de junho de 2011. Todavia, como a própria autora alega em sua petição inicial, por um lapso, deixou transcorrer referido prazo sem cumpri-lo. Observo que a autora alega que houve lapso em relação à interpretação de normas regulamentares, bem como falhas no sistema, todavia não restou demonstrar a contento o nexo de causalidade entre os problemas do sistema e a impossibilidade de prestarem as informações no prazo legal. Ou seja, mesmo em sede de cognição sumária, a autora não trouxe aos autos elementos que comprovem a contento que os problemas ocorridos no site foram a causa da não consolidação dos débitos da autora no Refis da Crise. Nessa esteira, a consequência de tal omissão é o cancelamento do seu pedido de parcelamento, situação esta prevista no artigo 15 da Portaria n.º 06/2009. Vejamos: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB n.º 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. É importante frisar que o cumprimento dos procedimentos estabelecidos na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 03/2010, não excluem o cumprimento dos procedimentos exigidos pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, sob pena de as opções validadas serem canceladas. Desta feita, repita-se, a autora ao não observar o prazo do artigo 1º da Portaria n.º 02/2011, não efetuou todos os procedimentos pertinentes à consolidação dos débitos no programa da Lei n.º 11.941/09, tendo como consequência a cancelamento do seu pedido de parcelamento. Aliás, muito embora a parte autora venha recolhendo as mensalidades do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 (fls. 80/129), o faz por sua conta e risco. Note-se que não foi juntada aos autos a simulação, mencionada na exordial, na qual foram fornecidos os valores das referidas prestações. Depreende-se, por conseguinte, ser bem provável que a autora já esteja excluída de aludido benefício fiscal. Portanto, no caso em apreço, afigura-se que a autora se equivocou no cumprimento de um ato imprescindível à consolidação dos débitos objeto do presente feito, de modo que não restou demonstrada a ilegalidade na recusa da ré em efetuar e/ou receber o requerimento de consolidação dos débitos no parcelamento após o prazo a todos estabelecido. Além disso, entrevê-se que a ré observou as normas que regem o parcelamento denominado Refis da Crise, pois a ela, como autoridade administrativa que é, é defeso agir de forma não prevista em lei. E como não há autorização legal para que se corrija o equívoco descrito nos autos, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações da autora. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ao SEDI para retificação do pólo passivo para que passe a constar a União Federal. P. R. I. Cite-se.

0000654-78.2012.403.6100 - PADMA IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária em que a autora, devidamente qualificada na inicial, objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional para o fim de que: (i) seja invalidada a decisão administrativa, proferida no Processo Administrativo n.º 12585.000015/2011-94, bem assim seja expedido Ofício à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, para que se dê à ordem imediato cumprimento; (ii) se determine aos Agentes Fiscais da ré que seja proferida nova decisão nos autos do Processo Administrativo n.º 12585.000015/2011-94, sem o óbice abusivo e ilegal utilizado, com análise do mérito do pedido de ressarcimento haja que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007 já foi ultrapassado e; (iii) seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, impedindo que a ré, por intermédio de suas autoridades fiscais, utilize as razões de decidir adotadas no processo administrativo mencionado no item (i) acima como obstáculo ao deferimento dos pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS da autora, efetuados de acordo com a aplicação do artigo 3º da Lei 9.718/98. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). Pois bem. O autor requer em sede de tutela antecipada a invalidação da decisão administrativa proferida no PA n.º 12585.000015/2011-94, bem como a prolação de nova decisão administrativa sem o óbice abusivo e ilegal utilizado, com análise do mérito do

pedido de ressarcimento, com a conseqüente declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes. De plano, pode-se observar que a anulação, desde logo, da decisão administrativa pode tornar irreversível o provimento antecipado, na medida em que poderá haver o esgotamento do objeto da presente ação. Desta forma, as liminares ou tutelas antecipadas (que antecipam o provimento final) ocasionarão a satisfação, a antecipatoriedade ou a irreversibilidade do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos. Tal irreversibilidade, aliás, é vedada como já dito pelo art. 273, 2º, do CPC. Vejamos: Não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a anulação da decisão administrativa neste momento processual traria para o início do feito, aquilo que somente seria decidido em sentença, esgotando-se totalmente a matéria a ser dirimida nesta ação. Deve-se lembrar, também, que ao Poder Judiciário não cabe a tarefa de substituir a autonomia da Administração no exercício do mérito Administrativo. Ao Judiciário cabe, constitucionalmente, apenas o CONTROLE do ato administrativo, mas não lhe é lícito investir-se de atribuições próprias da Administração, fazendo juízo de valores (conveniência e oportunidade) que são inerentes, peculiares, à Administração. Além da questão acima colocada - satisfação e irreversibilidade - não poderia este juízo determinar à Autoridade Administrativa que prolate nova decisão com os contornos previamente delineados, pois, em verdade, de decisão não se trataria, haveria, sim, verdadeira determinação judicial em relação à questão tributária suscitada nos autos. A Autoridade Administrativa deve ter autonomia administrativa para proferir decisão. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. P. R. I. e Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0022772-82.2011.403.6100 - BYSOFT SOLUCOES EM SISTEMAS PARA O COMERCIO EXTERIOR (SP270889 - MARCELO BAYEH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 21/22 como aditamento da inicial. Todavia, no tocante à regularização do pólo passivo, observo que os créditos objetos do presente mandamus já se encontram constituídos (fl. 14), o que demanda a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo - DERAT como autoridade coatora e não o DEFIS. Dessa forma, cumpra corretamente a impetrante o item 2 do despacho de fl. 20, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, oficie-se a autoridade apontada como coatora requisitando informações no prazo legal, vez que o periculum in mora indicado na inicial não restou bem caracterizado, o que não enseja a pronta apreciação do pedido de liminar. Em sua inicial a impetrante afirma que está requerendo uma linha de crédito junto ao BNDS, que exigiu que fossem apresentadas certidões negativas de débito ou positivas com efeitos de negativa, todavia referida urgência não restou clara, vez que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0001027-12.2012.403.6100 - JOAO VIRGILIO MERIGHI X RITA MOURA FORTES (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que pretendem os impetrantes a análise e conclusão do processo administrativo onde formalizaram o pedido administrativo de transferência de aforamento cujo RIP nº 7047.0003064-30 recebeu o protocolo de nº 04977.013229/2011-99. Afirmam que protocolizaram o pedido em 22 de novembro de 2011, mas até a presente data não obtiveram qualquer resposta da autoridade impetrada. Relatam que precisam ter regularizada a situação do imóvel para poder vendê-lo. DECIDO. II - O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial. Os impetrantes comprovaram por meio dos documentos de fls. 16/18 e 20/23, a propriedade do imóvel e o ingresso de requerimento junto à Gerência Regional do Patrimônio da União visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada. A demora na análise do requerimento dos impetrantes não se justifica, já que passados mais de 60 dias desde o primeiro protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, para apreciação de imediato pela autoridade impetrada, devendo ser concedido prazo razoável para a referida análise. III - Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias o requerimento efetuado pelos impetrantes, registrado sob o nº 04977.013229/2011-99, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como a União Federal, para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0001188-22.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO ANDRADE SILVA (SP308939B - KESSYA ALMEIDA LIMA) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de mandado de segurança, impetrado por CARLOS EDUARDO ANDRADE SILVA em face do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, visando que a autoridade coatora se abstenha de impedir que o impetrante receba o certificado de conclusão do curso de Direito, bem como tenha a solenidade da colação de grau realizada perante o reitor da Impetrada. Brevemente relatado, decido. Nesta fase de cognição sumária, a princípio, não restaram demonstrados a contento, por meio de documentos, os fatos alegados pelo impetrante na inicial. O impetrante relata várias ocorrências que não se encontram devidamente demonstradas por meio da documentação acostada. Aliás, observo que o relatório de fls. 11 não deixa clara, mesmo em

sede de cognição superficial, a aventada validação pelo professor coordenador, já que o despacho nele lançado apenas se menciona vistos em coordenação e autoriza-se a remessa. Além disso, depreendo dos e-mails juntados com a inicial que neles apenas há mensagens do próprio impetrante. Não se emerge, assim, por ora, o fumus boni iuris. Nesse passo, a propósito, à míngua de maiores elementos, vislumbro consentâneo aguardar as informações da impetrada para mais bem se sedimentar o quadro em exame. As informações da autoridade impetrada, aliás, podem vir eventualmente a suprir questionamentos não dirimidos por meio da documentação coligida pelo impetrante. Ademais, no tocante ao periculum in mora, verifico que, a princípio, o impetrante não logrou comprovar risco concreto. Os próprios fatos por ele suscitados para lastrear a urgência invocada não restaram devidamente demonstrados. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de concessão de liminar, sem prejuízo de entendimento ulterior em sentido diverso à vista de novos elementos e informações. Oficie-se a autoridade apontada como coatora, requisitando-se informações no prazo legal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

0001348-47.2012.403.6100 - BENICA HOLDINGS LIMITED(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc.I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a análise e conclusão do processo administrativo onde formalizou o pedido administrativo de transferência de aforamento cujo RIP nº 6213.0003784-93 recebeu o protocolo de nº 04977.013447/2011-23. Afirma que protocolizou o pedido em 29 de novembro de 2011, mas até a presente data não obteve qualquer resposta da autoridade impetrada. Relata que precisa ter regularizada a situação do imóvel para poder vendê-lo. DECIDO.II - O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial. Os impetrantes comprovaram por meio dos documentos de fls. 16/18 e 20/23, a propriedade do imóvel e o ingresso de requerimento junto à Gerência Regional do Patrimônio da União visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada. A demora na análise do requerimento da impetrante não se justifica, já que passados mais de 60 dias desde o primeiro protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, para apreciação de imediato pela autoridade impetrada, devendo ser concedido prazo razoável para a referida análise.III - Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias o requerimento efetuado pelos impetrantes, registrado sob o nº 04977.013447/2011-23, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como a União Federal, para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2923

MONITORIA

0015338-23.2003.403.6100 (2003.61.00.015338-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARCOS DE MELLO LIBERATO(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP272430 - EDUARDO CATAP)
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0031143-74.2007.403.6100 (2007.61.00.031143-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SAMIR ASSAAD DAHDAH
Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 142, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à citação do requerido. Int.

0010300-54.2008.403.6100 (2008.61.00.010300-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X ELY FUAD SAAD
Recebo os embargos de fls. 338/348, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 338/348. Int.

0018305-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS GARCIA
Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 99/100, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Em sendo apresentado endereço diverso dos já deligenciados, expeça-se

0021274-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCELO SANTOS MOREIRA

Diante do quanto certificado pelo oficial de justiça às fls. 77, requeria a CEF o que de direito quanto à intimação do requerido, para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0024403-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VITORIO NOCHI

Fls. 64/66: Defiro a concessão do prazo requerido de 15 dias, devendo a autora, ao seu final, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.Juntados os cálculos, voltem-se os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 64/66.Int.

0010557-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAIME ZEFERINO

Defiro ao requerido os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os embargos de fls. 46/61, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 46/61.Int.

0011053-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JUCEMAR JOSE FORNARI

Pede a autora, em sua manifestação de fls. 38/39, a conversão do mandado de pagamento em título executivo e a fixação dos honorários advocatícios, para, depois, oferecer a memória de cálculo.Entende este Juízo ser desnecessária a conversão por despacho do mandado de pagamento em título executivo, vez que tal conversão se dá automaticamente, por meio de lei.Diante da inércia da requerida, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, nos termos do artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC.Apresente a autora, no prazo de 10 dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.Após, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.Int.

0015547-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA BIZERRA

Pede a autora, em sua manifestação de fls. 36, a conversão do mandado de pagamento em título executivo e a concessão do prazo de 30 dias para apresentar planilha atualizada do débito.Entende este Juízo ser desnecessária a conversão por despacho do mandado de pagamento em título executivo, vez que tal conversão se dá automaticamente, por meio de lei.Defiro à autora o prazo requerido de 30 dias, para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.Após, expeça-se mandado de intimação à requerida, nos termos do artigo 475J do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020756-58.2011.403.6100 (2005.61.00.013063-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013063-33.2005.403.6100 (2005.61.00.013063-0)) CLAUDOMIRO ARAUJO DA ANUNCIACAO X FRANCISCA ALVES DA ANUNCIACAO(SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ E SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, inclusive o depósito integral do débito, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 02/13.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018947-73.1987.403.6100 (87.0018947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X MARIA LEONILDA BORGES DE PAULA X PEDRO DE AZEVEDO BORGES(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Cumpra a exequente o despacho de fls. 856, no prazo de 10 dias.Int.

0002791-09.2007.403.6100 (2007.61.00.002791-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ELIZABETE D ANDRADE BRAGA SCARANARI(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0001423-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIVRARIA ESQUEMATECA ELETRONICA AURORA IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA OLIVEIRA DE BRITO X PAULO OLIVEIRA DE BRITO(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) Defiro a concessão do prazo complementar de 30 dias, devendo, ao seu final, indicar bens dos executados à penhora ou

demonstrar que diligenciou neste sentido.Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0006866-57.2008.403.6100 (2008.61.00.006866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X HENRIQUE FRANCO DE ABREU - ME(SP074099 - HENRIQUE FRANCO DE ABREU)

Pede a exequente, às fls. 188/190, a retificação do polo passivo para fazer constar a pessoa física de HENRIQUE FRANCO ABREU no lugar de sua micro-empresa.Verifico, às fls. 56, que a exequente já havia retificado o polo passivo anteriormente para substituir o executado pela sua empresa. Assim, esclareça a exequente o seu pedido.Após os esclarecimentos a serem prestados, apreciarei os demais pedidos da petição de fls. 188/189.Int.

0000548-24.2009.403.6100 (2009.61.00.000548-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO STEINLE MARTINS - ESPOLIO Fls. 161: Arquivem-se os autos por sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

0013676-14.2009.403.6100 (2009.61.00.013676-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCOS APARECIDO ALVARES

Pede a exequente nova penhora on line sobre os ativos de propriedade do executado e apresente memória de cálculo do valor devido.Analisando os cálculos, verifico que dele não constou o abatimento do valor pago pelo alvará de levantamento de fls. 106.Assim, determino à exequente que apresente nova memória de cálculo com a retificação acima, no prazo de 10 dias.Cumprido o determinado supra, diligencie-se junto ao BACENJUD. Int.

0023608-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANICETO HERNANDES CASADO

Fls. 76/77: Indefiro a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a fim de localizar eventual inventário extrajudicial em nome do executado, vez que, ao contrário do alegado pela exequente, o executado não foi citado. Assim, requeira a exequente o que de direito quanto ao polo passivo e a citação do executado, no prazo de 10 dias.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003604-41.2004.403.6100 (2004.61.00.003604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR AUGUSTO FERREIRA DA SILVA(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR AUGUSTO FERREIRA DA SILVA

Diante do silêncio da autora quanto à proposta de acordo de fls. 358, entende-se que ela não foi aceita pela mesma. Ciência à autora dos documentos de fls. 372/373, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0005448-26.2004.403.6100 (2004.61.00.005448-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PAULO SERGIO BARBOSA(SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO BARBOSA(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0008349-64.2004.403.6100 (2004.61.00.008349-0) - CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(Proc. ALEXANDRE REINOL DA SILVA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X INCITATUS CONFECÇÕES LTDA(SP058571 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN X INCITATUS CONFECÇÕES LTDA

Primeiramente, apresente o autor a Ata da Assembleia em que o subscritor do instrumento de procuração de fls. 598 possui poderes para representá-lo em Juízo. Após, proceda-se à transferência do valor bloqueado (fls. 609/610), por meio do sistema BACENJUD, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal.Após, diligencie, a Secretaria, junto à CEF, o número da conta de depósito que recebeu os valores transferidos.Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se o alvará de levantamento em favor do advogado JOABY GOMES FERREIRA, intimando-o a retirá-lo, sob pena de cancelamento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006119-74.1989.403.6100 (89.0006119-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034693-44.1988.403.6100 (88.0034693-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP090604 - MARCIO

NOVAES CAVALCANTI) X MANOEL GARCIA BARRERO(SP064328 - ANTONIO FERREIRA GOMES) X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO E SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO)

Ciência aos requeridos da manifestação e documentos de fls. 776/790, que dão conta da impossibilidade da efetivação de acordo. Pedem os requeridos às fls. 765/767, que seja solicitado junto ao Juízo da 17ª Vara Cível, certidão da ação de reintegração de posse n. 00.0068279-9 e que seja instaurada a inspeção judicial nesse feito. Indefiro os pedidos. Cabe aos requeridos apresentar os documentos que entendam necessários ao julgamento do presente feito. Ademais, este Juízo não é competente para instaurar inspeção judicial em processos que não tramitam nesta Vara. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2924

MONITORIA

0002212-61.2007.403.6100 (2007.61.00.002212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NATURAL MIX X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X MARIA REGINA AZAMBUJA NEVES

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 1145, que dá conta que a carta precatória de fls. 891 não foi cumprida por pertencer à Comarca de Limeira e não à Cosmópolis como consta na referida carta e da certidão negativa de fls. 1135. Assim, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando endereço atualizado de Airton Donizete, a fim de que o mesmo possa ser intimado nos termos do artigo 475J do CPC. Expeça a secretaria nova carta precatória de citação para Maria Regina e Natural Mix, para Comarca de Limeira, no endereço indicado às fls. 1143. Int.

0031305-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031305-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP140646 - MARCELO PERES) X MARCIO JOSE DOS SANTOS INFORMATICA - ME X MARCIO JOSE DOS SANTOS

Tendo em vista as dificuldades da autora em localizar o novo endereço da requerida, defiro as diligências requeridas junto ao BACENJUD, SIEL e Receita Federal. Indefiro, no entanto, a diligência junto ao RENAJUD, vez que a autora pode obter facilmente as informações que precisa junto ao DETRAN. em sendo encontrado endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. Int.

0031521-30.2007.403.6100 (2007.61.00.031521-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO X MARCELO BARBATO CASTILHO
Pede a autora, às fls. 311/312, a expedição do alvará de levantamento em nome do advogado HERÓI JOÃO PAULO VICENTE e que seja deferida a diligência junto à Receita Federal para que sejam obtidas as 02 últimas declarações de imposto de renda dos requeridos. Nada a decidir quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento em nome do advogado supracitado, haja vista a decisão de fls. 300, bem como o fato de não ter sido juntado aos autos instrumento de mandato que lhe outorgue poderes para receber e dar quitação. Defiro a diligência junto à Receita Federal, a fim de que seja obtida a última declaração de imposto de renda dos requeridos, vez que as demais já se encontram juntadas às fls. 229/236, 240/243 e 272/274. Expeça a Secretaria o alvará de levantamento conforme determinado às fls. 300. Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho para a autora dele tenha ciência e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0020370-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020370-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X LOURIVAL RODRIGUES JUNIOR X ANTONIA PEREIRA RODRIGUES

Tendo em vista as dificuldades da autora em localizar o endereço dos requeridos, defiro as diligências requeridas junto ao BACENJUD, SIEL e Receita Federal. Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a autora dele tenha ciência e requeira o que de direito quanto à citação do réu, no prazo de 10 dias. Int.

0002323-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002323-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVALDO ARAUJO DE FRANCA

Fls. 178/179: Defiro. Diligencie-se junto ao SIEL o endereço do último domicílio eleitoral do réu, conforme requerido. Em sendo encontrado endereço diverso dos que já diligenciados, expeça-se mandado de citação. Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho para que a autora dele tenha ciência e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0020760-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA - ME X LAERCIO

BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO

Tendo em vista que a requerente, às fls. 127/141, demonstrou que diligenciou a fim de localizar o atual endereço dos requeridos, sem, contudo, obter êxito. Pede que seja diligenciado por este Juízo perante o sistema BACENJUD, WebService e Siel a fim de localizar o eventual paradeiro dos requeridos. Diante disso, defiro, neste momento, a pesquisa junto ao sistema BACENJUD, Siel e WebService para localizar o atual endereço dos requeridos, caso sejam encontrados endereços diversos daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se. Em caso negativo publique-se o presente despacho para que a autora requeira o que de direito quanto à citação dos réus. Indefiro, no entanto, a diligência junto ao RENAJUD, vez que a autora pode obter facilmente as informações que precisa junto ao DETRAN. Int.

0014023-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS

Às fls. 37, foi certificado pelo oficial de justiça, segundo informações da genitora da ré, que ela está internada em hospital psiquiátrico. A autora, intimada a se manifestar, requereu que seja determinado à genitora da ré que informe o local em que ela se encontra, a fim de que seja procedida a avaliação médica e posterior nomeação de curador especial. Indefiro o quanto requerido. É que a mãe da requerida não é obrigada a indicar o local em que a requerida está internada. Diante do lapso temporal decorrido desde o cumprimento do mandado de fls. 36/37, até a presente data, expeça-se novo mandado de citação para o local diligenciado às fl. 36, a fim de que a ré seja eventualmente citada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016691-16.1994.403.6100 (94.0016691-5) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E Proc. P/CEF: E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. P/UNIAO: E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X NILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JACI RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA(SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL)

Ciência aos executados dos cálculos de fls. 225/229. Informe a exequente se nos cálculos de fls. 225/229 foram incluídos os valores atinentes às custas, honorários advocatícios, multa contratual de 10% e ao saldo devedor, vez que dos referidos cálculos não se extrai tais valores. Pede, ainda, a exequente, em sua manifestação de fls. 222, que o leilão do imóvel se dê nos moldes da Lei n. 5.741/71. Indefiro o quanto pretendido, eis que a presente execução se faz de acordo com o rito das execuções de título extrajudicial e não hipotecária, conforme já dito às fls. 218. Int.

0009624-53.2001.403.6100 (2001.61.00.009624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X JOAO DA SILVA(SP088946 - GERALDO BAHIA FILHO) X NORMA FRUGIS DA SILVA

Às fls. 267, pede a exequente a adjudicação do imóvel penhorado, vez que o leilão efetivado para sua alienação restou negativo. Foi, então, determinado pelo despacho de fls. 269, a apresentação de memória de cálculo atualizada do débito pela exequente, bem como a expedição de mandado de constatação do imóvel penhorado. Em cumprimento ao determinado, a exequente apresentou às fls. 272/273, cálculo no valor de R\$317,008,96, para junho/2010. Enquanto que às fls. 277/278, apresentou outro cálculo com o valor de R\$234.108,91, para 12/08/2011. Assim, determino à exequente que, no prazo de 10 dias, esclareça o modo pelo qual confeccionou os seus cálculos, informando qual deles entende correto. Diante do silêncio dos executados, expeçam-se mandados de intimação pessoal, a fim de que sejam intimados do despacho de fls. 269 e do Mandado de Constatação e Reavaliação de fls. 274/276, paa eventual manifestação, também no prazo de 10 dias. Int.

0024958-54.2006.403.6100 (2006.61.00.024958-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MAXIMO E BORGES S/C LTDA X GUSTAVO MAXIMO X ERALDO DE FREITAS BORGES(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES E SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA)

Alega, a exequente, em sua manifestação de fls. 295/298, que requereu a este Juízo a expedição de ofício ao BACENJUD para obter as últimas declarações de bens dos executados e que o seu pedido foi indeferido pelo despacho de fls. 294. O sistema BACENJUD é utilizado para a efetivação da penhora on line e não para a obtenção das declarações de imposto de renda dos executados. Defiro a expedição dos ofícios ao BANCO BM&F, BM&F e à Câmara Brasileira de Liquidação e Custódia, no local indicado às fls. 298, determinando-lhes que informem, no prazo de 10 dias, a existência de ativos e ações de titularidade dos executados. Int.

0000164-32.2007.403.6100 (2007.61.00.000164-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ABM COM/ DE FERRO E ACO LTDA - EPP X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

Fls. 474: No que se refere à pesquisa de veículos, mantenho a decisão de fls. 472 pelos seus próprios fundamentos. Diligencie-se junto à Receita Federal a última declaração de imposto de renda dos executados. Juntadas as informações supracitadas, intime-se a CEF, por informação de secretaria, a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0033456-08.2007.403.6100 (2007.61.00.033456-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA(SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO) X JOSE SOBRINHO DA ROCHA

Ao contrário do quanto alegado às fls. 536, a exequente diligenciou a procura de bens dos executados, conforme se infere das fls. 286/347, sendo também diligenciada a penhora junto ao sistema BACENJUD, sem êxito. Assim, defiro a diligência requerida junto à Receita Federal, a fim de que se obtenha as 03 últimas declarações de imposto de renda dos executados. O feito deverá prosseguir em segredo de justiça. Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho, para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0033596-42.2007.403.6100 (2007.61.00.033596-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIGH QUALITY SUPORTE E SOLUCOES LTDA X ROBERTO PINTER X PAULO ROGERIO RADES

Fls. 346: No que se refere à consulta ao DETRAN, mantenho a decisão de fls. 341 pelos seus próprios fundamentos. No entanto, tendo em vista que a exequente comprovou nos autos, às fls. 197/201, que diligenciou a fim de localizar bens dos executados passíveis de constrição, sem, contudo, ter êxito, defiro a diligência junto à Receita Federal, a fim de obter as três últimas declarações do imposto de renda dos executados. Juntadas as informações da Receita Federal, intime-se, a CEF, por informação de secretaria, a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0008315-50.2008.403.6100 (2008.61.00.008315-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA APARECIDA SEPPELFELD MUNHOZ ME X CARLA APARECIDA SEPPELFELD

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 171, determino à exequente que apresente endereço atual das executadas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se. Int.

0026354-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026354-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELINESIA OLIVEIRA DA SILVA
Verifico, nesta oportunidade, que o número do CPF da executada cadastrado no sistema processual não está correto. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que registre o CPF correto da executada, cujo seja 200.019.608-06. Publique-se o despacho de fls. 101. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026396-23.2003.403.6100 (2003.61.00.026396-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO YONEZAWA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO YONEZAWA

Proceda-se as diligências determinadas às fls. 242 pelo sistema Infojud. Após, dê-se ciência à autora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Processe-se o feito em segredo de justiça. Int.

0027515-14.2006.403.6100 (2006.61.00.027515-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 251/253), por meio do sistema BACENJUD, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal. Após, diligencie, a Secretaria, junto à CEF, o número da conta de depósito que recebeu os valores transferidos. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF, intimando o seu procurador a retirá-lo. Requeira, ainda, a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4549

ACAO PENAL

0010328-41.2006.403.6181 (2006.61.81.010328-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO CAROLINO PIMENTA(SP261288 - CICERO JOSÉ DA SILVA)

Autos nº 0010328-41.2006.4.03.61811. Fls. 217/225 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de FÁBIO CAROLINO PIMENTA, na qual requer a absolvição sumária do denunciado, ou que se acolha a preliminar de nulidade da investigação. Para tanto, sustenta que a investigação é nula, ante a existência de vício insanável por ausência de providências que deveriam ter sido tomadas pela autoridade policial, quais sejam, oitiva de testemunha e perícia no local. Quanto ao mérito, sustenta a inocência do denunciado, bem como que crime não lhe trouxe proveito algum e que se trata de denúncia caluniosa. Requer seja expedido ofício ao Juízo da 44ª Vara do Trabalho de São Paulo, a fim de juntada de cópia integral da reclamação trabalhista proposta pelo denunciado em face da Empresa Brasileira de Correios e Protesta pela juntada de prova documental, emprestada da referida reclamação trabalhista. Deixou de arrolar testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2.008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime capitulado no artigo 305 do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Quanto a preliminar de nulidade da investigação, cumpre salientar que não houve excesso de prazo, na medida em que o inquérito policial teve seu curso normal, tendo as prorrogações de prazo sido autorizadas judicialmente. No que tange ao outro argumento da defesa, entendo que não houve prejuízo ao investigado, uma vez que a oitiva da testemunha por ele apontada será realizada em Juízo, dirimindo quaisquer dúvidas. Por fim, quanto à necessidade de perícia no local dos fatos, a autoridade policial, não faz menção a sua necessidade, o que restará examinado no momento processual oportuno. No mais, os argumentos trazidos na defesa se confundem com o exame do mérito, ensejando a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 2. Quanto ao requerimento de produção de prova documental, bem como expedição de ofício à 44ª Vara do Trabalho da Capital, para juntada de cópia integral dos autos da reclamação trabalhista proposta pelo denunciado em face da ECT, entendo que incumbe ao denunciado tal mister, uma vez que se trata de documento de fácil acesso. Assim sendo, para que a defesa leve a termo a referida providência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. 3. Em vista da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 31/05/2.012, às 14 horas (fl. 180), cumpra-se o determinado no item 5.2 da decisão de fls. 175/176. Observo que a defesa deixou de arrolar testemunhas. Intimem-se o defensor constituído e o MPF. São Paulo, 31 de janeiro de 2.012. MARCELO COSTENARO CAVALLI Juiz Federal Substituto

0003390-54.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE OLIVEIRA HONORATO (SP295788 - ANA PAULA MARIA SOARES DOS SANTOS E SP299435 - ANDERSON DOS SANTOS)

Fl. 117 verso: defiro. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre eventual interesse na restituição do motociclo apreendido nestes autos, caso em que deverá apresentar comprovante de propriedade e documentos relativos ao veículo, conforme requerido na cota ministerial.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1953

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006989-98.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-31.2011.403.6181) CARLOS ANTONIO SOARES (SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X JUSTICA PUBLICA
Nos termos do art. 1º, inciso VII da Portaria nº 33/2008, deste Juízo, ciência ao Requerente de que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias e, ao final do prazo assinalado, em nada sendo requerido, retornarão ao Arquivo Geral.

Expediente Nº 2201

ACAO PENAL

0006407-11.2005.403.6181 (2005.61.81.006407-7) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS BERNARDO DE OLIVEIRA (SP156399 - GISLENE APARECIDA CAVALCANTE) X MARCELO FIRMINO DA SILVA (SP282447 - GILDATO DOS SANTOS JUNIOR)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, ao arquivo. Ciência às partes.

0011884-44.2007.403.6181 (2007.61.81.011884-8) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO GERALDO NUNES

NIZA(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER) X MARIA DO CARMO RAMALHO CAMPOS NIZA PEDRO GERALDO NUNES NIZA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas no art. 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 5/5/2010. Citado, o Réu apresentou resposta à acusação. Às fls. 350 consta manifestação do Ministério Público Federal propugnando pela absolvição sumária do réu, à tese da insignificância, dado que o valor do tributo devido é inferior a R\$ 10.000,00. Relatei o necessário. DECIDO. Razão assiste ao Órgão Ministerial. No Ofício de fl. 346, a Procuradoria da Fazenda informa que o valor atualizado da dívida tributária é de R\$ 4.391,23. Francisco de Assis Toledo já ensinava que o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai aonde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Em caso similar aos dos autos, o STJ reconheceu a atipicidade da conduta, em virtude da aplicação do princípio da insignificância, quando a importância a ser recolhida aos cofres do INSS é inferior ao patamar estabelecido no dispositivo legal que determinou a extinção dos créditos oriundos de contribuições sociais (5ª T. REsp. 261.403/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 0402.2002). Com efeito, a Jurisprudência vem firmando o entendimento de que não deve ser instaurado um processo criminal quando o valor do débito for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com relação a tributos federais, e inferior a R\$ 5.000,00, referente aos débitos previdenciários. A Lei n. 9.441/97 aduz: (...) Art. 4º - A Dívida Ativa do INSS de valor até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consideradas por devedor, não será ajuizada, exceto quanto, em face do mesmo devedor, existirem outras dívidas que somadas superem esse montante. Se o próprio Estado não possui interesse em cobrar débito de característica que tal, conclui-se que a lesão ao bem jurídico é ínfima, a demonstrar a falta de interesse do Estado em punir o infrator, razão pela qual há de absolver-se sumariamente o Réu. DISPOSITIVO ABSOLVO PEDRO GERALDO NUNES NIZA com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 24 de janeiro de 2011.S

0012604-74.2008.403.6181 (2008.61.81.012604-7) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL MARIANO

VICENTE(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO)

MANUEL MARIANO VICENTE, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso no delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 porque, segundo a denúncia, operou ele, sem a devida autorização, sistema irradiante denominado Radio PAZ FM, sem a devida autorização. Consta dos autos que, no dia 07/05/2008, uma equipe de agentes da ANATEL compareceu no endereço declinado na exordial e logrou apreender equipamentos e instalações de 10.4 Watts, operando sem licença de funcionamento. Acompanham o IP o parecer técnico da ANATEL e Laudo técnico. A denúncia foi recebida em 27/11/2009. O réu foi citado e apresentou defesa no prazo legal. Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas sendo, em seguida, o réu interrogado. Em alegações finais a acusação propugnou pela absolvição do réu, à tese da baixa ofensividade da conduta. A defesa, em memoriais, sustentou a ausência de elemento subjetivo do tipo, pedindo a absolvição. Relatei o necessário. DECIDO. Razão assiste à acusação, no sentido de que os fatos são atípicos, ante a aplicação do princípio da insignificância, vez que o equipamento apreendido não possui potencialidade lesiva suficiente para atingir o bem jurídico tutelado pela Lei nº 9.472/97. Consoante consta do Parecer Técnico produzido pela Anatel o equipamento transceptor operava com potência de operação nominal de 10.4 W (quatro watts). Comporta assim a aplicação do princípio da insignificância, em virtude de restar comprovado que um aparelho operado com baixa potência de transmissão, não tem possibilidade efetiva de causar prejuízo às telecomunicações. Diante de tal constatação há que se considerar penalmente irrelevante a conduta do acusado, na medida em que não teve poder lesivo suficiente para prejudicar a normalidade do sistema de telecomunicações. Tampouco há que se cogitar em grave prejuízo à sociedade, sendo desnecessária e inconveniente a tutela criminal de delitos de tão pouca reprobabilidade social. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 4ª Região em diversos acórdãos, como neste que trago à colação: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.72.00.010136-0/SC, RELATOR Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADOEMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. FUNCIONAMENTO DE EMISSORA DE RÁDIODIFUSÃO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. INUTILIZAÇÃO DE SINAL AFIXADO PELA ANATEL. ARTIGO 336 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ARTIGO 44, 2º, DO CÓDIGO PENAL. O exercício irregular de atividades de radiodifusão amolda-se ao tipo penal regulado artigo 70 da Lei nº 4.117/62 e não à figura delitiva regulada no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. Não há falar em crime de radiodifusão clandestina apenas nas hipóteses em que a potência do transmissor for inferior a 25W, sendo incapaz de causar lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal (sistema de telecomunicações). A violação de sinal afixado pela ANATEL para lacrar transmissor de rádio caracteriza o crime tipificado no artigo 336, do Código Penal. À luz do princípio da consunção um crime ficará absorvido pelo outro quando servir como mero instrumento para a perfectibilização de um objetivo final único, o que não se configura nas situações em que há exploração de rádio clandestina, com significatividade potencialidade lesiva, e posterior violação de lacre colocado pela ANATEL no transmissor em questão. Situação diversa ocorre quando a violação do sinal dá-se com a intenção de manter a exploração de emissora de rádio, cujo transmissor é dotado de potência insignificante, revelando a atipicidade da conduta e a afixação indevida do lacre pela ANATEL. Substituição das penas privativas de liberdade efetuada em consonância com o disposto no artigo 44, 2º, do Estatuto Repressivo. DISPOSITIVO JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e ABSOLVO MANUEL MARIANO VICENTE da imputação capitulada no art. 183, da Lei 9.472/97, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Expediente Nº 2206

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0012468-72.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011964-66.2011.403.6181) GUILLERMO ENRIQUE BELMAR VALDIVIESO(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de GUILLERMO ENRIQUE BELMAR VALDIVIESO, preso pela suposta prática do crime, em tese, capitulado no art. 304 do Código Penal. O requerente buscou comprovar primariedade, residência fixa e ocupação lícita. A defesa esclareceu todos os pontos duvidosos em relação aos antecedentes criminais e a prova de residência fixa, conforme foram observados pelo Ministério Público Federal. O parquet, diante de toda a documentação carreada aos autos, manifestou-se favoravelmente à concessão da liberdade ao requerente, desde que impostas medidas cautelares (fls. 119). DECIDO. O requerente buscou comprovar, através de declaração, possuir ocupação lícita como cozinheiro (fls. 97 e 116) e, conforme certidões de fls. 87 e 88, não ostentar antecedentes criminais. Depois de todos os esclarecimentos, comprovou-se que possui residência fixa (fls. 61/64, 101/104 e 116). A prova dos autos, relativa aos antecedentes, e as circunstâncias em que o crime em tese teria sido praticado, ou seja, sem violência ou grave ameaça, indicam que a liberdade do requerente a princípio não oferece risco à ordem pública. Os demais requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP) igualmente não se fazem presentes no caso avaliado, ou seja, a liberdade do requerente não parece oferecer riscos à ordem econômica, à instrução criminal e à correta aplicação da lei penal. Sopesados os elementos dos autos, a liberdade do requerente é medida que se impõe, porém a imposição de medidas cautelares deve ser considerada para a concessão do benefício. Vejamos. Diante das alterações do Código de Processo Penal introduzidas pela Lei nº 12.403/2011, atualmente em vigor, a fiança, uma das possíveis medidas cautelares substitutivas da prisão, bem se aplica ao caso concreto. Acrescente-se que, nos termos do art. 319, VIII, do CPP, não se encontram presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 323 e 324 do mesmo diploma processual penal, a impedir a fixação da fiança. Verifica-se que não há nos autos elementos seguros a respeito da condição econômica do requerente. Há, porém, indicativos de que ele exerça profissão de baixa remuneração - cozinheiro - o que recomenda a redução da fiança, prevista no art. 325, 1º, II, do CPP. Assim, considerada a pena máxima prevista para o delito de falsificação de documento público - superior a quatro anos (art. 325, II, do CPP) -, fixo o valor da fiança, acompanhando o entendimento do Ministério Público Federal, em 5 (cinco) salários mínimos, a perfazer o montante de R\$ 3.110,00 (três mil, cento e dez reais). Fixo, ademais, as seguintes condições para a manutenção da liberdade provisória, caso recolhido o valor fixado a título de fiança: a) comparecimento mensal em Juízo, até o décimo dia de cada mês, a perdurar até o final da instrução criminal, para justificar suas atividades; b) impedimento de se ausentar da região metropolitana de São Paulo por prazo superior a 8 (oito) dias, sem autorização deste Juízo, incluindo-se, nesta restrição, eventual ausência do País, que somente poderá se dar mediante autorização expressa deste Juízo e comunicação à autoridade policial federal. Recolhido o referido valor a título de fiança, determino a expedição do alvará de soltura clausulado em favor de GUILLERMO ENRIQUE BELMAR VALDIVIESO. Uma vez em liberdade, GUILLERMO ENRIQUE BELMAR VALDIVIESO deverá comparecer em até 48 (quarenta e oito) horas à sede deste Juízo a fim de prestar compromisso legal, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe revogado o benefício. O requerente, ao comparecer em Juízo, também será intimado das condições acima, as quais deverão ser cumpridas rigorosamente, sob pena de revogação do benefício da liberdade provisória. Intimem.

Expediente Nº 2207

ACAO PENAL

0011964-66.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILLERMO ENRIQUE BELMAR VALDIVIESO(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de GUILLERMO ENRIQUE BELMAR VALDIVIESO, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao artigo 304 do Código Penal. A denúncia foi recebida através da r. decisão de fls. 93. Citado (fls. 105), o acusado, através de defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 111). Arrolou testemunhas, que serão trazidas ao Juízo independentemente de intimação. É o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico e vem instruída com peças referentes ao inquérito policial pertinente, com relação ao delito em comento. O fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo a denúncia recebida e designo o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2012, às 15:30, para a audiência de instrução e julgamento. Expeçam o necessário. Intimem.

Expediente Nº 2208

ACAO PENAL

0012362-18.2008.403.6181 (2008.61.81.012362-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BEKEREDJIAN(SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO)

À vista da manifestação do MPF às fls. 231/233, expeça-se, COM URGÊNCIA, Carta Precatória para intimação da testemunha de acusação EDUARDO PEREIRA DUARTE, para que compareça à audiência designada no dia

29/02/2012, às 14H00, devendo a Secretaria otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1195

ACAO PENAL

0008909-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008909-2) - JUSTICA PUBLICA X WALTER SINKA MAMANI(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Ante a manifestação do Representante do Ministério Público Federal às fls. 112, homologo a desistência da testemunha de acusação.Designo o dia 14 de JUNHO de 2012, às 15:30 Horas, para oitiva das testemunhas de defesa LUCIO CONDE MOLLERICON, LUIS HUANCA MAMANI, DAVID VERDUGUEZ VIA, bem como para interrogatório do réu WALTER SINKA MAMANI.Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 7786

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0046124-80.2004.403.0000 (2004.03.00.046124-9) - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA X MARIA REGINA MARRA GUIMIL X JOSE D ANGELO COSTA X JOAO ABUJAMRA JUNIOR X CARLOS ALBERTO DELAYE CARVALHO X JOAO BATISTA LOPES X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X RUY MARCHIONI DE BARROS X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS X CESAR HERMAN RODRIGUEZ X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUBCOV(SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES)

Fls. 3632/3635: A questão já foi decidida na folha 3555. Conforme consta da autuação dos autos, classificados como procedimento investigatório do Ministério Público - classe n. 238, as pessoas que figuram no pólo passivo dever ser denominadas como averiguado(s), de acordo com a Tabela Única de Classes do Conselho de Justiça Federal, conforme cópia anexa. Eventual insurgência contra a classificação adotada pelo egrégio Conselho da Justiça Federal dever ser dirigida para o referido Órgão. Fls. 3636/3637: Defiro a extração de cópias. Após, cumpra-se a decisão de folha 3628. Intimem-se.

Expediente Nº 7787

ACAO PENAL

0004733-37.2001.403.6181 (2001.61.81.004733-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X MARIA CECILIA DOS SANTOS X ZILDA BISPO RAMOS(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X MARIA DO CARMO LOMBARDI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Dispositivo da sentença de fl. 748: Decisão. Maria do Carmo Lombardi opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 713/718-verso, apontando que há omissão com relação à tese da prova utilizada para oferecimento da denúncia não reproduzida em contraditório judicial - artigo 155 do Código de Processo Penal (fls. 726/728). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há omissão a ser sanada. O caput do artigo 155 do Código de Processo Penal expressa que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas - foi grifado. No caso concreto, foram levados em consideração inúmeros cheques emitidos por Zilda em favor de Maria do Carmo, obtidos por meio de decisão judicial que decretou a quebra do sigilo bancário (fls. 79/80). Evidentemente referidas provas não poderiam ser repetidas durante o processo penal, eis que o Banco enviaria as mesmas cópias anteriormente enviadas, de tal sorte que não há que se falar em violação ao princípio do contraditório, que foi realizado de forma diferida, em relação aos

documentos bancários. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração de folhas 726/728, mantendo a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7788

INQUERITO POLICIAL

0004329-34.2011.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X DEFENG LIN X RENDIAN ZHANG(SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA)

Tendo em vista que a VIAGEM PARA A CHINA ENTRE OS DIAS 02.02.2012 a 04.03.2012, pretendida pelo Requerente, está comprovada pelos documentos de fls. 78/81, DEFIRO o pleito de folha 77 e AUTORIZO O INDICIADO ZHANG RENDIAN, beneficiário de liberdade provisória (fls. 36 e 39), A SE AUSENTAR DO BRASIL NO PERÍODO ACIMA MENCIONADO, devendo, no entanto, comparecer em Juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno, para comunicar o seu regresso ao território nacional. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo do acima decidido, REMETAM-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para ciência desta decisão, bem como para que proceda nos termos da Resolução n. 63/2009 editada pelo CJF. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1195

INQUERITO POLICIAL

0012063-36.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP203608 - ANDRÉ SOLA GUERREIRO E SP196332 - NARA RITA DE OLIVEIRA LIMA SOUZA)

Fls. 146/148: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar os delitos previstos no artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90, cometido eventualmente pelos representantes legais da empresa WESER LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. Consta dos autos ofício expedido pela Procuradoria Regional da Fazenda nacional, o qual informa que os débitos apurados por meio do AI nº 10882-000.969/2009-01 (Representação Fiscal Penal - IIRF nº 10882.000971/2009-27) foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. É a síntese necessária. Decido. Atualmente, a suspensão da pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes contra a ordem tributária e afins, está disciplinada na Lei 11.941/2009, nos termos seguintes: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Importante destacar que o art. 1º e seus da Lei 11.941/2009 discriminam quais os débitos podem ser incluídos nos regime de parcelamento, bem como as condições necessárias para sua regularidade. Por sua vez, o modo pelo qual se opera a adesão do sujeito passivo da obrigação tributária ao regime de parcelamento, nos termos do supracitado diploma legal é regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 6/2009, a qual estabelece duas fases de implementação do regime de parcelamento: a) o requerimento de adesão; b) a consolidação dos débitos. Assim, nos termos do art. 12 da referida Portaria, a adesão ao regime de parcelamento é realizada pelo próprio sujeito passivo, mediante protocolo nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, sendo que a indicação dos débitos ocorre no momento da consolidação, a qual está subordinada ao pagamento de todas as prestações entre a data do requerimento e data da consolidação. Nesse contexto, a questão que se coloca é a seguinte: o fato que acarreta a suspensão da pretensão punitiva do Estado consistiria na adesão do contribuinte ao regime de parcelamento ou na consolidação dos débitos? Reputo que a simples adesão do contribuinte ao regime de parcelamento, mediante protocolo realizado nos termos da Portaria supra-aludida, acompanhado do pagamento da primeira prestação, consubstancia causa suficiente para ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal. Em primeiro lugar, o art. 68 Lei 11.941/2009 determina que a suspensão da pretensão punitiva estatal ocorrerá enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Como se nota, a própria redação do supracitado dispositivo legal induz à ilação no sentido de que a suspensão da pretensão punitiva do estado ocorreria de imediato, sendo que a sua manutenção ficaria subordinada ao implemento de condição negativa, qual seja, a inexistência de rescisão do parcelamento por parte do órgão estatal. Outrossim, a adesão do sujeito passivo ao regime de parcelamento nos termos supra explicitados dá ensejo à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos, por força do art. 151, VI, do CTN. Corroborar tal assertiva o disposto no art. 127 da Lei 12.249/10, o qual assinala que Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de

parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Em remate, não se mostra razoável submeter o contribuinte ao prosseguimento da ação penal em virtude de mora administrativa por parte da Receita Federal do Brasil na apreciação definitiva do requerimento de adesão ao regime de parcelamento. No caso em tela, as informações acostadas às fls. 134 demonstram que, a pessoa jurídica relacionada ao denunciado aderiu ao regime de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Ante o exposto, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/09, determino **SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** do Estado e do respectivo prazo prescricional, com a conseqüente suspensão da marcha processual. Ante o exposto, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/09, determino **SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** do Estado e do respectivo prazo prescricional, com a conseqüente suspensão da marcha processual. Determino a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Fls. 56 e 133: incluam-se os defensores constituídos no sistema processual. Em face dos documentos acostados aos autos, decreto o **SUGILO DOCUMENTAL**, tendo acesso às partes e os defensores regularmente constituídos. Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

ACAO PENAL

0106449-49.1997.403.6181 (97.0106449-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE APARECIDO ANTONIO X VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP065836 - JOAO SILVESTRE DE OLIVEIRA)

Anexe-se aos autos a fita cassete encaminhada pela Delegacia da Polícia Federal (fls. 242) e atualmente acautelada no cofre desta Secretaria. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do feito, às folhas 596, sigam os autos ao arquivo, adotando-se as cautelas pertinentes. Antes, porém, ao SEDI, para constar a absolvição do réu Valdir Ferreira da Silva e a extinção da punibilidade quanto ao acusado Alexandre Aparecido Antonio.

0088290-70.1999.403.0399 (1999.03.99.088290-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X RAIMUNDO DE LUCA NETO X VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

(Termo de deliberação de fl. 732): (...) Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 21/2011 (fls. 720/744). 2) Solicitem-se as folhas de antecedentes em nome dos acusados, bem como as certidões que eventualmente constarem. 3) Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 4) Após, publique-se à defesa para que apresente memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. (...)

0071675-68.2000.403.0399 (2000.03.99.071675-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO ARAUJO BARBOSA X EDUARDO COLLANTONIO PEREIRA(SP037628 - AYLTON CESAR GRIZI OLIVA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

1. Intime-se o Dr. Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves do desarquivamento dos autos. 2. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

0006683-18.2000.403.6181 (2000.61.81.006683-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO X JOAO ADOLFO TERCEIRO(SP165219 - JANE DA SILVA COSTA E SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS)

1. Antes de apreciar o recurso de fls. 527, determino que o subscritor regularize sua representação processual com relação ao acusado João Adolfo Terceiro.

0003668-36.2003.403.6181 (2003.61.81.003668-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ANDRESSA MALVEIRA DE AQUINO X ALEXANDRE MALVEIRA DE AQUINO

Diante das certidões negativas de fls. 536 e 540, abra-se vista à defesa para que informe os endereços atuais dos réus ANDRESSA MALVEIRA DE AQUINO e ALEXANDRE MALVEIRA DE AQUINO, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se os réus por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

0009858-15.2003.403.6181 (2003.61.81.009858-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVANDES JORGE LIMA DE ARAUJO(SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA) X EDUARDO SORRENTINO(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X RAPHAEL HAKME JUNIOR(GO021866 - LAILSON SILVA MATTA) X NELSON HEITATSU NAKAJUM X DECIO CAMBRAIA DE MIRANDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA E SP237381 - RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI)

1. Diante da petição de fls. 1294/1295, depreque-se a oitiva de Carlos Anderson Pereira Rodrigues para a Comarca de Trindade/Go. 2. Sem prejuízo, diante da certidão de fls. 1163, intime-se a defesa de EDUARDO SORRENTINO para

que se manifeste sobre a testemunha Elizeu Larfsen.

0008468-97.2009.403.6181 (2009.61.81.008468-9) - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE MORAES CARNEIRO X PAULO EDSON DOS SANTOS X EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA E SP060134 - DEMERVAL PEREIRA CALVO)

1. Diante do decurso de prazo de fls.770, intime-se novamente os defensores dos réus PAULO EDSON DOS SANTOS, EVANDERSON STEFFANI MARQUES E DANILO DE MORAES CARNEIRO, para manifestação nos termos do art.404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.2. Uma vez que o defensor constituído pelo acusado EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO renunciou, conforme noticiado às fls.769, determino a intimação do acusado da incumbência de constituir defensor, no prazo de 10(dez) dias, para que seja apresentado os memoriais, no prazo legal, advertindo-se que no silêncio a defesa será promovida pela Defensoria Pública da União.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3575

ACAO PENAL

0004674-73.2006.403.6181 (2006.61.81.004674-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA E SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3576

ACAO PENAL

0012726-19.2010.403.6181 (2006.61.81.010359-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010359-61.2006.403.6181 (2006.61.81.010359-2)) JUSTICA PUBLICA X MARIA CABRAL DOS SANTOS(SP240884 - RICHELLY VANESSA ALVES E SP300561 - THAIS DE ALMEIDA FREIRE)
FLS. 218 E VERSO: 1 - Trata-se de ação penal movida em face de MARIA CABRAL DOS SANTOS, qualificada nos autos, incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal.2 - O presente processo originou-se de desmembramento dos autos nº 0010359-61.2006.403.6181, uma vez que a ação penal foi suspensa em relação à acusada Maria, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.3 - Obtido novo endereço, foi expedida carta precatória à Comarca de Mauá/SP para a citação da acusada, que aos 17/10/2011 juntou aos autos procuração constituindo advogado.4 - Às ff. 213/217 foi apresentada resposta escrita à acusação, onde é requerido, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como é sustentado que por ser pessoa humilde e analfabeta a acusada foi enganada, não tendo compreendido o ocorrido, entendendo ter recebido o que lhe era de direito.Decido.5 - Uma vez que a procuração foi juntada aos autos em 17.10.2011, o curso do processo e do prazo prescricional foi retomado na referida data. 6 - Inicialmente, quanto ao pedido de justiça gratuita, há que se registrar que, apesar da alegação, não acompanhou a peça defensiva a declaração de pobreza.6.1 - Contudo, a presente ação somente gerará custas em eventual condenação, não sendo este o momento processual oportuno para a apreciação de dispensa de custas.6.2 - Quanto à contratação de advogado, trata-se de relação privada entre a acusada e defensor, não havendo no processo penal condenação em honorários, de modo que eventual pagamento pelos serviços advocatícios competirá à acusada.7 - Quanto às alegações de mérito veiculadas pela Defesa, não se verifica a presença de causa de absolvição sumária a justificar um decreto absolutório nesta fase processual, demandando regular instrução.8 - As alegações de ausência de compreensão dos fatos devem ser melhor apuradas mediante contraditório.8 - Desse modo, determino o regular prosseguimento do feito.9 - Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pelas partes, designo o dia 29 de maio de 2012 às 16:30 horas, para a realização da audiência de interrogatório da acusada, expedindo-se carta precatória à Justiça Federal de Mauá/SP, para a intimação da acusada da acusada.10 - Intimem-se.

Expediente Nº 3578

ACAO PENAL

0005791-36.2005.403.6181 (2005.61.81.005791-7) - JUSTICA PUBLICA X LEO ZENO VISALLI JUNIOR(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 -

PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA)
Fl. 708/710: Cientifique-se o sr (a) Oficial (a) de Justiça a proceder as diligências referentes ao Mandado de Intimação expedido à fl.116 do apenso, após a data de 21/02/2012.Intime-se.

Expediente Nº 3579

INQUERITO POLICIAL

0011806-11.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP174185 - ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.70/70Vº:(...)8 - Diante do exposto:8.1 - Com fundamento no art. 395, inc. III do Código de Processo Penal, inexistindo indícios mínimos de autoria, que demonstrem a justa causa para a instauração da ação penal, rejeito a denúncia de ff. 67/69.8.2 - Publique-se. Registre-se. Intime-se.(...)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2831

EMBARGOS A ARREMATACAO

0047357-49.2011.403.6182 (96.0528541-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528541-84.1996.403.6182 (96.0528541-0)) TIME INDL/ LTDA X RICARDO PICCIARELLI X MARIO PICCIARELLI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO)

Recebo a petição de fls. 51/58 como aditamento à inicial.Recebo os embargos, SEM SUSPENSÃO da execução.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso vertente, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o produto da arrematação permanecerá nos autos e a matéria trazida a Juízo já é objeto de discussão nos embargos à execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, incluindo-se no polo passivo a arrematante MARIA EVARISTO CAMILO (fl. 51).Ato contínuo, cite-se a arrematante, na qualidade de litisconsorte necessário, bem como intime-a para impugnação em 5 dias, podendo, no mesmo prazo, manifestar eventual desistência (art. 746 do CPC).Após, intime-se o Embargado-Exequente para impugnação no mesmo prazo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008892-68.2011.403.6182 (97.0524977-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524977-63.1997.403.6182 (97.0524977-6)) JOSE CARLOS TIBURCIO(PR013088 - CARLOS HENRIQUE SCHIEFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Para fins de confirmação da tempestividade da oposição dos presentes embargos, aguarde-se o recebimento neste Juízo da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de londrina/PR, cuja devolução já foi providenciada, conforme noiciado a fl. 210.Int.

0013532-17.2011.403.6182 (2007.61.82.005883-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005883-40.2007.403.6182 (2007.61.82.005883-6)) SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a petição e documento de fls. 65/66 como aditamento à inicial.Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Por suficiente entende-se a penhora que, além de garantir a dívida, preenche todas as formalidades legais, quais sejam: auto de penhora lavrado; auto de avaliação; intimação; nomeação de depositário e registro nos casos em que a penhora recair sobre automóveis ou imóveis. No caso vertente, a penhora recaiu sobre bem imóvel, porém até a presente data ainda não há depositário para assumir o encargo tampouco o bem foi avaliado e registrada a penhora, assim, não há que se falar em suficiência da penhora, conforme supra explanado. Ademais, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação,

no caso porque o produto de eventual arrematação do bem imóvel permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0019751-46.2011.403.6182 (1999.61.82.080943-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080943-97.1999.403.6182 (1999.61.82.080943-0)) ANDREA MARIA MOREIRA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo as petições de fls. 32/57 e 59/81 como aditamentos à inicial. Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0049222-10.2011.403.6182 (2006.61.82.054583-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054583-81.2006.403.6182 (2006.61.82.054583-4)) LARIANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, conforme consulta no sistema e-CAC no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional - www.pgfn.fazenda.gov.br que desde já determino a juntado aos autos. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0049223-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-03.2011.403.6182) IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Por ora, aguarde-se a devolução dos autos da execução fiscal em secretaria. Com o recebimento do executivo fiscal, tornem conclusos para apreciação do pleito de fls. 183/184. Int.

0049226-47.2011.403.6182 (2005.61.82.054257-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054257-58.2005.403.6182 (2005.61.82.054257-9)) INSTITUTO DE ENSINO AD DOMUM S/C LTDA X NEUSA MARTINEZ TORRES(SP142471 - RICARDO ARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo as petições de fls. 24/42 e 43/48 como aditamento à inicial. Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0049229-02.2011.403.6182 (97.0516119-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516119-43.1997.403.6182 (97.0516119-4)) CHONG SEUK KIM(SP013137 - TERUO MAKIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Diante do teor da certidão de intimação lavrada a fl. 29, bem como em rezação da data da oposição dos presentes embargos (12/09/2011 - fl. 02), tenho-os por tempestivos. Recebo a petição e documentos de fls. 25/29 como aditamento à inicial. Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não

seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0050147-06.2011.403.6182 (2009.61.82.040545-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040545-59.2009.403.6182 (2009.61.82.040545-4)) ESPOLIO DE WALDOMIRO BUSSAB(SP038466 - MARINA FONSECA AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a petição e documentos de fls. 16/30 como aditamento à inicial. Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora de dinheiro on line do valor integral do débito, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0051716-42.2011.403.6182 (2005.61.82.023399-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023399-44.2005.403.6182 (2005.61.82.023399-6)) PLASTICENT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X FRANCISCO DA SILVA CENTENO(SP169505 - ANGELA CRISTINA PICININI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a petição e documentos de fls. 21/81 como aditamento à inicial. Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0051720-79.2011.403.6182 (2006.61.82.008169-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-25.2006.403.6182 (2006.61.82.008169-6)) CLAUDIO ARNONI FRANCO(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL E SP300121 - LIGIA LOVATO DE ALMEIDA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a petição e documentos de fls. 23/35 como aditamento à inicial. Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0051733-78.2011.403.6182 (2007.61.82.032015-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032015-37.2007.403.6182 (2007.61.82.032015-4)) TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A(SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO E SP234848 - RAFAEL DOS SANTOS PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a petição e documentos de fls. 13/260 como aditamento à inicial. Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0051740-70.2011.403.6182 (2006.61.82.027837-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027837-79.2006.403.6182 (2006.61.82.027837-6)) METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição e documentos de fls. 75/79 como aditamento à inicial. Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a

execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023399-44.2005.403.6182 (2005.61.82.023399-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTICENT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X FRANCISCO DA SILVA CENTERRO(SP169505 - ANGELA CRISTINA PICININI)
Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos. Intime-se.

0054257-58.2005.403.6182 (2005.61.82.054257-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO DE ENSINO AD DOMUM S/C LTDA X JACQUELINE M.T. GAMBETTA X NEUSA MARTINEZ TORRES(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO)

Fls. 69/73: INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela Executada e mantenho a decisão proferida a fl. 64, por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando ainda que a Executada não trouxe aos autos documentos novos (comprobatórios de fatos novos) que ensejassem reapreciação do já decidido por este Juízo. O que pretende a parte Executada é ver apreciada questão já decidida, de maneira a modificar o decisum a seu favor, o que não se admite nesta sede. No mais, considerando que os embargos opostos foram recebidos sem efeito suspensivo e, embora a presente demanda trate-se de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequente, até o desfecho dos embargos à execução. Assim, aguarde-se no arquivo o julgamento final dos embargos opostos. Intime-se.

0027837-79.2006.403.6182 (2006.61.82.027837-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA X TELMA TEREZINHA SIMOES. X DACIO CALVI JUNIOR(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Em que pese tratar-se de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequente, até o desfecho dos embargos à execução. Assim, tendo em vista a oposição de embargos nos presentes autos, aguarde-se no arquivo o julgamento final dos embargos opostos. Intime-se.

0054303-13.2006.403.6182 (2006.61.82.054303-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A(SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO)

Fls. 61/62 e 63/64: Diante do depósito integral para garantia da execução, conforme consulta no sistema e-CAC no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional - www.pgfn.fazenda.gov.br que desde já determino a juntada aos autos, defiro o desentranhamento da carta de fiança acostada a fls. 37/38, mediante cópia nos autos e recibo firmado por procurador da Executada, devidamente constituído nos autos. No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos, autuados sob o n.º 0051733-78.2011.403.6182.Int.

0054583-81.2006.403.6182 (2006.61.82.054583-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LARIANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos. Int.

0005883-40.2007.403.6182 (2007.61.82.005883-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

Considerando que a parte executada já opôs embargos à execução, bem como em razão da declaração de fl. 63, tenho por suprida a intimação da penhora realizada. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP para nomear como depositário do bem o representante legal da empresa FRANCISCO JOSÉ CARONE, conforme requerido pela Exequente a fls. 85/86, observando-se o endereço declinado a fl. 78. Ato contínuo, expeça-se outra deprecata, agora endereçada à Comarca de Juiquiá/SP, a fim de que se proceda a avaliação do bem descrito a fls. 71 e 79, bem como o registro da penhora. Intime-se.

0040545-59.2009.403.6182 (2009.61.82.040545-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALDOMIRO BUSSAB

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução opostos. Int.

Expediente N° 2844

EMBARGOS A EXECUCAO

0044698-38.2009.403.6182 (2009.61.82.044698-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051881-36.2004.403.6182 (2004.61.82.051881-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TETRA PAK HOYER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)
SENTENÇA.FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução do v. acórdão que deu provimento à apelação da Executada-Embargada, fixando a condenação da Exequente-Embargante em honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da execução atualizado, impugnando o valor apresentado por TETRA PAK HOYER

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA de R\$ 4.349,31 (quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos), nos autos da Execução Fiscal n.º 0051881-36.2004.403.6182 (2004.61.82.051881-0). Alegou excesso na execução, pois o marco para a atualização do valor da execução era o mês de outubro de 2004 e não setembro de 2004 como pretendeu a Embargada. Insurgiu-se também contra a cobrança de custas, sob o fundamento de que a decisão transitada em julgada ficou condenação tão somente no pagamento de honorários advocatícios. Aponta como devido o montante de R\$ 3.927,04 atualizado para o mês de dezembro de 2008 (fls. 02/10). Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil a fl. 11. A parte Embargada apresentou impugnação, aduzindo que os cálculos por ela apresentados encontram-se corretos, tendo atualizado o valor da execução em setembro de 2004. Afirmou que o ressarcimento das custas judiciais decorre do princípio da sucumbência. Requereu, por fim, a improcedência dos presentes embargos (fls. 13/14). Os autos foram remetidos ao contador, para resposta aos quesitos do Juízo (fl. 16). O perito judicial apresentou cálculo, cujo valor correto da sucumbência seria de R\$ 4.753,74 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), incluindo as custas judiciais, atualizados até dezembro de 2010, conforme fls. 19/20. Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos do Contador (fl. 22), a Embargada concorda parcialmente com os cálculos judiciais, reafirmando que para atualização o correto é a aplicação do índice de setembro de 2004 e não de outubro/2004 como considerou a Contadoria (fls. 23), já a Embargante concordou com os cálculos do Contador (fls. 24 verso/28). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 30). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se da prova produzida, no caso consistente em cálculo do Contador Judicial, que o pedido da Embargante procede. A Contadoria Judicial esclareceu que nos cálculos apresentados por ambas as partes houve o emprego dos critérios de correção monetária aprovados pela Resolução n.º 561/07 do E. CJF, contudo, a Embargada tomou como base inicial o mês de setembro de 2004 (data da consolidação do débito) e não a data do ajuizamento (fl. 19). Informou ainda que a Embargante não observou o acréscimo das custas judiciais despendidas. Ressalta-se que o marco inicial a ser considerado para atualização do valor da execução (base de cálculo dos honorários) é o mês de outubro de 2004, já que este é o mês do ajuizamento da execução fiscal, conforme se verifica a fl. 02 da execução apensa, não podendo haver atualização desde setembro/2004 como quer a Embargada, uma vez que nesta data, o débito sequer estava sendo cobrado judicialmente. Por outro lado, a Embargante equivocou-se em não computar por ocasião do ajuizamento destes embargos, as custas judiciais despendidas pela Embargada entretanto, posteriormente, concordou com os cálculos judiciais, acrescentando tal verba em seus cálculos (fls. 26/28). Assim, estando correto o emprego dos critérios de correção monetária aprovados pela Resolução n.º 561/07 do E. CJF; o mês de outubro de 2004 como data inicial para atualização do valor da execução e o acréscimo das custas judiciais despendidas, e ainda a expressa concordância da Embargante com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, e que nele estão incluídas as custas processuais pagas pela Executada, ora Embargada, tenho que o valor correto, de acordo com a determinação do v. acórdão e os cálculos apresentados pela Contadoria, é o de R\$ 4.753,74, incluindo-se parcelas de custas e honorários advocatícios, atualizado em dezembro de 2010 (fl. 20). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para fixar o valor da verba de sucumbência nos autos da Execução Fiscal, incluindo honorários advocatícios e custas judiciais, em R\$ 4.753,74 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), atualizados até dezembro de 2010, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Diante da sucumbência recíproca as partes arcarão com as despesas de seus patronos. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0026008-24.2010.403.6182 (00.0762615-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762615-35.1986.403.6182 (00.0762615-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2325 - RAQUEL CHINI) X INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN(SP219070 - DANIELA PAULA MIRANDA)

SENTENÇA. FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução do v. acórdão que confirmou a condenação imposta pelo Juízo singular no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN de R\$ 223.205,56 (duzentos e vinte e três mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos), nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0762615-35.1986.403.6182 (00.0762615-0), conforme fls. 117/121 dos autos em apenso. Alegou ser excessivo e incorreto o cálculo de atualização monetária apresentado pelo credor, além disso, não trouxe discriminativo de cálculo, tampouco apontou o índice de expurgo utilizado e o mês de atualização do débito. Afirmou ainda que o Embargado utilizou como termo inicial de sua conta a data de ajuizamento dos embargos, quando o correto seria utilizar-se do valor atualizado do débito e não do valor da causa. Apresenta como valor correto da execução a quantia de R\$ 2.553,23 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), corrigida para novembro de 2009, conforme fls. 02/13. Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 14). Intimada para apresentar impugnação (fl. 16), a Embargada quedou-se inerte (fl. 16 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 17). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Embargada não impugnou a inicial. Assim, tacitamente concordou com o pedido de redução do valor da execução dos honorários. Em outras palavras, reconheceu a procedência do pedido formulado nos embargos. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos da Execução Fiscal em R\$ 2.553,23 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), atualizados até novembro de 2009, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos dos Embargos à Execução

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002877-59.2006.403.6182 (2006.61.82.002877-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521059-51.1997.403.6182 (97.0521059-4)) MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

VISTOS. MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 625/628, que julgou improcedente o pedido, não reconhecendo o pagamento do débito, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Alega não ser o presente recurso protelatório e tem como objetivo sanar omissões acerca de nulidade absoluta existente no presente feito. (fl. 631). Sustentou que a União não foi intimada para indicar assistente técnico e formular quesitos, o que prejudicou sua defesa. Justifica sua pretensão na medida em que a embargada possa alegar essa nulidade em seu favor na hipótese da Embargante sagrar-se vencedora na demanda. Requer a anulação da sentença proferida (fls. 631/333). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. Ademais, a nulidade apontada, qual seja a ausência de intimação da Embargada para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, não é absoluta, pois não ofende norma de interesse público; e pode ser convalidada, como de fato o foi, já que à Embargada foi oportunizada a manifestação acerca do laudo pericial, conforme fls. 605/606, 610/613 e 614 verso. Destrate, em que pese o descumprimento do r. despacho de fls. 522, em relação à Embargada, tal não ensejou inexoravelmente a nulidade do ato (prova pericial), uma vez que não se acarretou qualquer prejuízo para a parte. Aliás, a parte Embargante não possui legitimidade para pleitear direito, em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), uma vez que a nulidade arguida é afeta à Embargada. Por fim, anoto que o inconformismo manifestado pela parte é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0047766-64.2007.403.6182 (2007.61.82.047766-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006095-61.2007.403.6182 (2007.61.82.006095-8)) TEXTIL SILVA SANTOS LTDA(SP211238 - JOSE EDVIGES SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. TEXTIL SILVA SANTOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0006095-61.2007.403.6182 (2007.61.82.006095-8). Sustentou, em síntese, a nulidade da CDA por ausência de certeza, uma vez que houve recolhimento dos tributos em conformidade com a DCTF retificadora. Requereu a procedência dos presentes embargos, com o reconhecimento da inexigibilidade do crédito exequendo (fls. 02/04). Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial para atribuição de valor à causa, bem como a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, do cartão do CNPJ e do contrato social, bem como instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 05). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 07/17 e 20. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 18). A União Federal apresentou impugnação, aduzindo a regularidade do lançamento e do título executivo. Afirmou que o crédito tributário foi constituído através de declaração do próprio contribuinte e, uma vez não constatados os pagamentos dos débitos, houve inscrição em dívida ativa. Sustentou que as alegações da Embargante já foram objeto de análise pelo órgão competente da Receita Federal, a qual concluiu pela manutenção do débito exigido, bem como que a retificação de declaração após a inscrição e cobrança do débito não é admitida pela legislação vigente. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 23/29). Juntou documentos (fls. 30/32) a fls. 44/99, a Embargante colacionou aos autos novos documentos a fim de possibilitar à Receita Federal a análise de suas alegações. Por este Juízo foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando-se análise da alegação de pagamento e informações acerca do processo administrativo que deu origem à CDA que embasa a Execução ora embargada, face a documentação apresentada pela Embargante (fl. 107). A fls. 114/117 e 123/126 foram colacionados ofícios oriundos da Receita Federal, informando a manutenção do débito para prosseguimento da execução fiscal, uma vez que com base na documentação apresentada não foi possível proceder à revisão pretendida. Instadas as partes a se manifestarem (fl. 120), a Embargante informou não dispor dos documentos mencionados pela Receita Federal e reiterou os termos da exordial e requereu seja reconhecida a decadência ou prescrição, inclusive a intercorrente (fls. 127/137), enquanto a Embargada requereu a improcedência dos presentes embargos, considerando que a Embargante não mais possui a documentação mencionada pela Receita Federal que possibilitaria a revisão pretendida (fl. 139). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 140). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A alegação pagamento do débito exequendo não merece acolhimento. Aduz a Embargante ter pago o tributo objeto da execução fiscal, bem como que houve erro no preenchimento da Declaração de Rendimentos (DCTF). Todavia, sustenta que, embora a Retificadora tenha sido apresentada e que os valores recolhidos sejam compatíveis com aqueles declarados, o Fisco promoveu a cobrança do crédito tributário indevidamente. Pois bem. O adequado e correto preenchimento dos DARFs e da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, de maneira a fornecer à Administração Fazendária as informações relativas aos fatos geradores e respectivos recolhimentos dos tributos é obrigação acessória do sujeito passivo da obrigação tributária, conforme disposto no art. 113, 2º, Código

Tributário Nacional. Assim, ao cometer erros no preenchimento da respectiva declaração ao Fisco (DCTF originária), outra conduta não restava à autoridade lançadora senão a inscrição do débito em dívida ativa e o consequente ajuizamento da execução fiscal. Saliente-se, neste ponto, que embora a retificação da DCTF tenha sido apresentada após a inscrição em dívida ativa, esta se deu sem a apresentação dos livros contábeis que comprovassem o equívoco cometido, sendo nesta ocasião, mantido o débito pela Receita Federal, contudo foi facultado à Embargante a apresentação de documentos indispensáveis para revisão pretendida (fls. 30/31). Assim, pela Embargante foi colacionada aos autos a documentação especificada pela Receita Federal (fls. 45/99), a qual novamente se viu impedida de proceder à revisão do lançamento em razão da ausência de documento indispensável, conforme transcrição a seguir:(...) Ainda com base da documentação apresentada, não foi possível a revisão pretendida. Assim, para o prosseguimento da presente análise, é indispensável que o contribuinte apresente o Livro Razão Contábil para o período de março de 2003, objeto da inscrição. (fl. 117) Entretanto, a Embargante informa que não dispõe mais deste documento por ser de março de 2003, oito anos atrás... (fl. 127). Assim, verifica-se que na esfera administrativa a Embargante não logrou êxito em comprovar o alegado e, melhor sorte não lhe assiste em Juízo, considerando que cabe à Embargante o ônus da prova de suas alegações, e que a prova documental trazida pela Embargante não é suficiente para comprovar o alegado. Registre-se que a prova pericial era imperiosa para eventual acolhimento do pedido e, não tendo sido produzida qualquer outra prova que confirme a ocorrência do pagamento, necessário aplicar a norma do art. 3º da Lei 6.830/80 c/c art. 333, I, do CPC. Aliás, cumpre anotar que, ainda quando a parte requeira perícia, não se dispensa a instrução documental completa, sem o que sequer o Juízo pode analisar a pertinência e necessidade da prova. E é certo que não tendo a Embargante apresentado a documentação completa e tampouco requerido prova pericial, embora tenha sido oportunizada fase para tal requerimento (fl. 33), concretizou-se o fenômeno da preclusão. Portanto, conclui-se no sentido de que a Embargante não comprovou a matéria fática alegada, qual seja, o pagamento do débito exigido. E, considerando que cabe à Embargante o ônus da prova de suas alegações, e que a prova documental trazida pela Embargante não é suficiente para comprovar o pagamento, não se reconhece nos autos elementos capazes de abalar a liquidez e certeza da CDA supra mencionada. Ressalte-se que, ao contrário do que afirma a Embargante, a Embargada está dispensada de provar a certeza e liquidez da CDA, presumida legalmente, mas cabe sim àquela ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º, único, da Lei 6.830/80), o que no caso concreto não aconteceu, razão pela qual os pedidos de desconstituição do título executivo e extinção da execução não podem ser acolhidos. No tocante à nulidade da CDA, verifica-se que a alegação da Embargante de incerteza do título, tem como fundamento tão somente o pagamento do débito, o que de fato não restou comprovado nos autos, conforme decidido acima. Finalmente, observo que a alegação de decadência e prescrição, além de terem sido formuladas de maneira genérica por ocasião da manifestação acerca do ofício colacionado aos autos oriundo da Receita Federal (fls. 127/130), representam uma inovação, não podendo ser conhecidas em virtude de preclusão, uma vez que toda a matéria útil à defesa deve ser alegada no prazo dos embargos, vedada apresentação posterior, tendo em vista o rito fixado na lei (art. 16, 2º, da Lei n.º 6.830/80). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal apensa. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000180-94.2008.403.6182 (2008.61.82.000180-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552173-08.1997.403.6182 (97.0552173-5)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

SENTENÇA. VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 0552173-08.1997.403.6182 (97.0552173-5), posto que decretado grupo econômico (AUTO VIAÇÃO TABU LTDA). Preliminarmente, a Embargante VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, sustentou improcedência do executivo fiscal, uma vez que a inicial veio desacompanhada de documentos essenciais à demonstração da forma de lançamento e demonstrativo dos cálculos. Ainda preliminarmente, protesta pela apresentação, por parte do Embargado, do processo administrativo respectivo. Alegou ainda, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal e a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91. No mérito, arguiu a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha de salários, fixada pelo art. 22 da lei n.º 8.212/91 em face do art. 195, inciso I da CF/88, com redação anterior a EC 20/98. Por fim, insurgiu-se contra o requerimento do Exequente, ora Embargado, de fixação de honorários advocatícios em 20% do valor da causa. Requeru a procedência do pedido com a consequente condenação do Embargado no pagamento das custas e demais despesas processuais e na verba honorária (fls. 02/22). Colacionou documentos (fls. 23/44). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 45). A União Federal apresentou impugnação, sustentando, em preliminar, ausência de interesse de agir da embargante, tendo em vista que já foram apresentados embargos à execução anteriormente, os quais foram extintos diante da insuficiência de garantia. Defendeu a legitimidade e regularidade do título executivo e a desnecessidade de apresentação do processo administrativo. Alegou a não ocorrência de decadência e prescrição, afirmando a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91. Sustentou também a constitucionalidade da base de cálculo do art. 22, I da Lei 8.212/91 frente ao art. 195 da CF/88 e a legalidade da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargante no pagamento das

despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 48/61). Réplica a fls. 64/74, rebatendo as alegações do Embargado e reiterando os termos da inicial. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos. A prova pericial foi indeferida pelo Juízo, sendo facultado a parte Embargante a juntada aos autos de cópias do processo administrativo que entendesse necessárias (fl. 75). Diante da impossibilidade de acesso pela Embargante aos autos do processo administrativo (fls. 77/81), por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional solicitando-se o envio de cópia do respectivo PA (fl. 82). Cópia integral do processo administrativo foi colacionada aos autos, bem como a conclusão da análise pela Receita Federal do Brasil acerca da alegação de ocorrência de prescrição (fls. 88/150). Instada a se manifestar sobre o processo administrativo (fl. 151), a Embargante reiterou os termos da inicial (fl. 155). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 156). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial alegada pela Embargante, uma vez que a petição inicial apresentada pela União está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o Exequente obrigado a fazer a sua juntada e encontrava-se a disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80). Ademais, tal questão resta superada, já que aos autos foi colacionada cópia integral do processo administrativo (fls. 89/150). Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA (fls. 36/40) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Embargante. Quanto à preliminar levantada pela parte embargada, assevero que o caso não comporta extinção em razão de ausência de interesse de agir, conforme sustentado na impugnação. De fato, foram opostos embargos à execução pela empresa Auto Viação Tabu Ltda, extintos sem julgamento de mérito, em razão da insuficiência de garantia. Tal decisão encontra-se pendente de julgamento de apelação no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por outro lado, verifico que, no presente caso, a oportunidade da empresa VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA opor sua defesa através dos presentes embargos não pode ser considerada preclusa, posto que o fez após intimação da decisão proferida por este Juízo nos autos da execução fiscal nº. 98.0554071-5 (processo piloto no qual restou reconhecida a formação de grupo econômico), em razão da sucessão operada, bem como da penhora sobre faturamento da embargante. Ademais, os embargos opostos anteriormente não foram apreciados no mérito por este Juízo, tendo em vista a rejeição em razão da insuficiência de garantia, bem como não transitou em julgado, posto que pendente de apreciação pelo Eg. TRF3, não havendo que se falar em coisa julgada. Passo à análise das preliminares de mérito. Com razão a Embargante no que toca à inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, posto que a questão já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Todavia, não merece acolhimento a sustentação de ocorrência de decadência do crédito exequendo (n.º 31.530.368-9), posto que a Exequente procedeu ao respectivo lançamento dentro do prazo decadencial quinquenal, conforme se verifica do relatado a fls. 131/133. Em que pese serem os créditos referentes ao período de 06/1988 a 09/1990 (fl. 36), é certo que são decorrentes do saldo remanescente de um parcelamento (CDF n.º 40/91 - n.º 31.389.158-3) de dois outros débitos, constituídos através de NFLDs (n.º 31.039.628-0 e n.º 31.285.377-7), do período de 01/1984 a 08/1987 e 09/1987 a 80/1989 e constituídos em 30/09/1987 e 29/09/1989, respectivamente e, abatidos os valores pagos durante o parcelamento, o saldo remanescente foi reparcelado com os benefícios da Lei n.º 8.620/93, resultando na Confissão de Dívida Fiscal - CDF, n.º 31.530.368-9, datada de 26/02/1993, tudo de acordo com os documentos de fls. 137/150. Destarte, considerando que os créditos originários foram constituídos definitivamente dentro do prazo decadencial quinquenal e ainda, que o saldo remanescente expressado na CDF n.º 31.530.368-9, também o foi confessado para fins de novo parcelamento em 26/02/1993, não há abrangência do instituto da decadência. Igualmente, o crédito exequendo não foi fulminado pela prescrição, haja vista que constituído em 26/02/1993, através de Confissão de Dívida Fiscal, em razão de novo parcelamento, sendo que a inscrição em dívida ativa deu-se em 21/05/1997 (fl. 36) e o ajuizamento do feito em 01/07/1997 (fl. 34), com a citação postal da empresa executada em 09/10/1997. Registre-se, por oportuno, que o parcelamento do crédito espelhado na CDF n.º 31.530.368-9 foi rescindido em 10/04/1997, sendo ainda que a empresa executada aderiu ao REFIS 24/11/2000 e excluída do parcelamento em 17/12/2001 (fls. 135). Portanto, nestas ocasiões - parcelamentos - houve a

interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional.No mérito, também não assiste melhor sorte à Embargante. Vejamos:A alegação de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo sobre a folha de salários, prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 (alterada pela Lei n.º 9.876/99) em face do art. 195, inciso I da CF/88, com redação anterior a EC 20/98 é descabida.A expressão folha de salários usada pelo Constituinte originário evidentemente significava aquilo que o empregador pagava ao empregado como contraprestação do trabalho, o que, evidentemente, englobava tudo aquilo se pagava ao trabalhador como consequência do serviço prestado. Pagar o serviço prestado é remunerá-lo, de modo que a interpretação do texto original da Constituição Federal - antes da Emenda n.º 20/98 - não leva a se entender pela inconstitucionalidade do uso de remuneração em lugar de salário; a própria Constituição Federal dispunha que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (4º do artigo 201, na época), de modo que não há qualquer erro em se dizer que o termo remuneração usado nas leis questionadas (Lei 8.212/91 e Lei 9.876/99) afigura-se correto porque engloba todas as parcelas devidas pelo patrão e não apenas univocamente aquilo que se chama por salário.A jurisprudência de nosso Tribunal orienta neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N.º 8.212/91, ART. 22, I. FOLHA DE SALÁRIOS E TOTAL DA REMUNERAÇÃO PAGA AOS EMPREGADOS. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.1. Julgado totalmente improcedente o pedido inicial, falece interesse recursal ao réu. Apelação não conhecida. 2. A expressão folha de salários, constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, alberga o total das remunerações pagas aos empregados. 3. A Emenda Constitucional n.º 20/98, que deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Lex Magna, não fez mais do que tornar explícito o que ali já se continha. Apelação desprovida.(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CIVEL - 959881, Processo: 1999.61.03.004603-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 14/11/2006, Fonte: DJU, DATA:15/12/2006, PÁGINA: 280, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)Outrossim, a majoração da alíquota da contribuição incidente sobre a remuneração instituída pela Lei n.º 9.876/99, também não se mostra inconstitucional, posto que tal diploma legal encontra respaldo na Constituição Federal a partir da EC 20/98, como se observa dos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES PELA LEI 9876/99 - REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 84/96 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Após a vigência da EC 20/98, que deu nova redação ao art. 195 da CF, consignando, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, sendo devidas as contribuições pelo empregador, pela empresa ou entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a, inc. I). Assim, considerando que não se trata de nova fonte de custeio, a majoração, pela Lei 9876/99, de contribuição sobre a remuneração paga avulsos, autônomos e administradores não violou o disposto no art. 195, 4º, da CF/88. 2. Tendo em vista que, com a EC 20/98, o art. 195 da CF/88 passou a abranger a hipótese de incidência contida na LC 84/96, recepcionando-a como lei ordinária, conclui-se que, da referida emenda, emana o poder da Lei 9876/99 de revogar a LC 84/96. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316331, Processo: 2008.61.00.026115-4, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 29/05/2006, Documento: TRF300244286, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:05/08/2009, PÁGINA: 141, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 22, I, DA LEI 8212/91 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELA LEI 9876/99 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não visualizada a apontada inconstitucionalidade da LEI 9876/99 que majorou a alíquota da contribuição social prevista no art. 22, I, da LEI 8212/91, na medida em que a autorização para majoração da alíquota do tributo questionado, via da LEI ordinária, decorre da própria EC 20/98, e dela emana, igualmente, o poder revocatório da LC 84/96. 2. Recurso improvido. Sentença mantida.TRIBUNAL 3ª REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273840, Processo: 2004.61.00.019476-7, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 29/05/2006, Documento: TRF300104227, Fonte DJU, DATA:26/07/2006, PÁGINA: 321, Relator: JUIZA RAMZA TARTUCEFinalmente, queda-se prejudicada a alegação de ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, tendo em vista que tal encargo somente incide sobre os valores devidos à Fazenda Nacional. Logo, sendo aqui caso de Execução de débito do INSS, a alegação não encontra ressonância.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0552173-08.1997.403.6182 (97.0552173-5).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0026199-40.2008.403.6182 (2008.61.82.026199-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054311-87.2006.403.6182 (2006.61.82.054311-4)) CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS.CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 417/421, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Alega cerceamento de defesa, uma vez que não foi oportunizada sua manifestação acerca dos documentos novos colacionados pela Embargada a fls. 402/414, sendo os autos remetidos à conclusão para sentença imediatamente. Sustenta a ocorrência de decadência e prescrição e insurge-se contra o descabimento da condenação em honorários advocatícios no que tange à substituição da CDA n.º 80.2.06.088490-55 e sua posterior quitação. Requer o acolhimento dos presentes embargos declaratórios para o fim de anular a sentença prolatada (fls. 424/439).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Embargante pretende a modificação/anulação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação.O inconformismo manifestado pela Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ademais, diferentemente do que afirma, suas alegações não constituem omissão ou contradição da sentença, mas eventuais error in procedendo e judicando, cuja apreciação não pode ser feita nesta via.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P. R. I.

0028282-29.2008.403.6182 (2008.61.82.028282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036579-93.2006.403.6182 (2006.61.82.036579-0)) INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA.INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0036579-93.2006.403.6182 (2006.61.82.036579-0).Aduziu, preliminarmente, a ocorrência do instituto da decadência, uma vez que os débitos exigidos referem-se às competências de 01/2001 a 12/2002, cuja inscrição em dívida ativa somente deu-se em 09/02/2006. Alegou a nulidade da CDA, uma vez que o valor atribuído corresponde a mais que o dobro do débito inscrito já indexado em UFIR (fl. 08) e ainda, porque desacompanhada de memória de cálculo. Sustentou a ausência de lançamento e de motivação do ato administrativo para a cobrança do crédito tributário. Defendeu a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e do percentual abusivo aplicado à multa de mora, bem como a exorbitância da aplicação da UFIR para atualização monetária. Insurgiu-se contra a cumulatividade de juros e multa moratórios afirmando caracterizar anatocismo. Afirmou a inaplicabilidade da taxa SELIC por ser inconstitucional e o não cabimento da verba honorária requerida pela Embargada. Requereu, ao final, a procedência dos presentes embargos com a consequente condenação da Embargada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/31).Colacionou documentos (fls. 32/140).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 143). De tal decisão a Embargada interpôs agravo de instrumento (fls. 166/176), sendo mantida a decisão em sede de juízo de retratação (fl. 208). O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento, embora ainda sem trânsito em julgado, conforme consulta processual que desde já determino a juntada aos autos.A União apresentou impugnação, sustentando, preliminarmente, a insuficiência da penhora. Alegou a inoportunidade da decadência e a ausência de nulidade das CDAs por conterem todos os elementos previstos no rol do 5º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80. Defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a legalidade da multa e dos juros moratórios e da taxa SELIC. Requereu o acolhimento da preliminar arguida para extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC e, alternativamente, rejeitada a preliminar, sejam os presentes embargos julgados totalmente improcedentes, com a condenação da Embargante no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 145/163).Réplica a fls. 178/206, rebatendo a preliminar de insuficiência de garantia suscitada pela embargada e reiterando os termos da exordial. Requereu fosse determinada a juntada aos autos do processo administrativo pela Embargada.A Embargada informou não ter provas a produzir, por trata-se de matéria unicamente de direito e requereu o julgamento antecipada da lide (fl. 214).Por este Juízo foi facultado a parte Embargante a juntada aos autos de cópias do processo administrativo que entendesse necessárias (fl. 219), a qual silenciou (fl. 221).Intimadas as partes a se manifestassem acerca da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 (fl. 223), ambas informaram o término do prazo de prorrogação da Medida Cautelar na ADC 18/DF, razão pela qual os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 232).É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Primeiramente, rejeito a preliminar arguida pela Embargada de ausência de pressuposto de admissibilidade dos presentes embargos.A ausência de garantia suficiente ou integral não é causa impeditiva de processamento dos embargos, pois, com o advento da Lei n.º 11.382/2006, que introduziu o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, é apenas condição objetiva para eventual atribuição de efeito suspensivo do trâmite da execução.A questão que se apresenta consiste em saber se pode o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n.º 11.382, de 06 de dezembro de 2006.Cumpra anotar que a Lei n.º 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, porém não revogou a Lei n.º 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral e a segunda, especial.Diz o art. 16 da Lei n.º 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não

será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n.º 6.830/80 não trazia, e não traz, disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no art. 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, tal dispositivo foi revogado, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n.º 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n.º 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei n.º 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n.º 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Desta feita, tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n.º 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direito disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação de acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de

manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Assim, uma vez que houve penhora de bens móveis (maquinários) nos autos da execução fiscal (fls. 203/206), avaliados em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em setembro de 2008, rejeito a preliminar arguida pela Embargada. A preliminar de mérito arguida pela Embargante também não merece prosperar. Destaco que a execução fiscal é embasada por 04 (quatro) CDAs, as quais se referem à IRPJ e contribuições sociais (COFINS e PIS), sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 40/140). Os créditos exigidos nos autos da ação executiva são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF). O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário e é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n.º 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Foi o que ocorreu no caso dos autos. Trata-se de créditos relativos aos períodos de 01/2001 a 12/2002, cuja totalidade foi constituída mediante declaração, sendo que a cobrança refere-se aos próprios créditos declarados pelo contribuinte, não a créditos lançados de ofício pela Exequente. E, ainda que se considere o prazo decadencial de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, a decadência impediria o fisco de fazer lançamento de ofício, complementar ou substitutivo, mas não de cobrar o crédito declarado pelo próprio contribuinte, então homologado tacitamente, desde que observado o prazo prescricional. Portanto, na ocasião da entrega da Declaração pelo contribuinte na data de 29/12/2003, conforme se verifica dos números da declaração constantes nas certidões de dívida ativa e informações da Embargada (fl. 149), constituiu-se o crédito tributário e, as inscrições em dívida em Dívida Ativa da União deram-se em 09/02/2006. Assim, a partir da constituição do crédito tributário, com o lançamento (art. 142 do CTN), não se cogita mais de decadência. Melhor sorte não assiste à Embargante quanto a alegação de nulidade da CDA, em razão do valor atribuído corresponder a mais que o dobro do débito inscrito já indexado em UFIR, bem como porque desacompanhada de memória de cálculo. As argumentações tecidas pela Embargante visando a desconstituição do título executivo, em seu aspecto formal, são por demais frágeis. Analisando a CDA que embasa a execução fiscal verifico que dela consta o nome do devedor, o valor do débito, a origem e o fundamento legal, o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, repita-se, ser visualizado pela Embargante. E ainda constato estar declinado o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário, tudo em conformidade com a legislação aplicável (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN). E, quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Também não vislumbro qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, especificamente quanto ao valor atribuído corresponder a mais que o dobro do débito inscrito já indexado em UFIR. Anote que o valor atribuído à causa e impugnado pela Embargante corresponde ao valor integral do débito, nele contabilizado os acréscimos legais até a data do ajuizamento do executivo fiscal, o que, por evidente, implica em um valor superior ao inscrito em dívida ativa. Demais disso, o título executivo goza da presunção legal de certeza e liquidez, ilidida somente por prova inequívoca a cargo da Embargante (art. 3º da Lei 6.830/80), o que no caso não ocorreu. Igualmente improcedem as arguições referentes à ausência de lançamento e de motivação do ato administrativo para a cobrança do crédito tributário, posto que o crédito tributário exigido foi apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte, podendo, assim, ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal. Ademais, embora não houvesse a necessidade ou exigência legal para instauração de processo administrativo contencioso para que houvesse o lançamento tributário e a expedição do título executivo que deu origem à execução, certo é que o processo administrativo correspondente existe e está indicado na CDA, encontrando-se à disposição da Embargante na repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. Quanto à alegação de ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, também há que ser rejeitada. Essa incidência, ao contrário do que sustenta a embargante, está de acordo com a norma que define a base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que o ICMS, em decorrência da sua forma de cálculo, compõe o faturamento, ainda que não venha a integrar o patrimônio do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo é que violaria a lei, pois, nesse caso, a incidência se daria sobre o lucro bruto, não sobre o faturamento. A matéria encontra-se pacificada nos tribunais, incluindo o C. STJ, onde já foram editadas duas súmulas referentes a contribuições similares, uma delas ao FINSOCIAL, antecessora da COFINS (Súmulas n.º 68 e n.º 94). Nesse sentido, trago a colação julgados de nosso E. Tribunal: TRIBUTÁRIO. ICMS.

INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N°S 68 E 94/STJ.1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.2. A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, está em consonância com a dicção dos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas 68 e 94/STJ.3. O julgamento da matéria pelo Colendo STF ainda não restou concluído.4. Preservação, por ora, do entendimento consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de entendimento do Relator.5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.(TRF - 3ª REGIÃO, APELREE - 1285723, Processo: 2006.61.14.000349-9, UF:SP Órgão Julgador: Quarta Turma, Fonte: DJF3 CJ1 Data: 21/07/2011 página 638 Relator: Juiz Convocado PAULO SARNO).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. EXIGÍVEL. SELIC. APLICABILIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.I. Não há que se falar em decadência, porquanto transcorrido menos de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN) e a constituição definitiva do débito.II. Nos termos do art. 174, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Desta maneira, deveser afastada a alegação de ocorrência de prescrição.III. Afastada a alegação de nulidade da CDA ante a exclusão da taxa Selic, uma vez que a procedência parcial dos embargos acarreta tão somente a desconstituição da parcela indevidamente inscrita, não havendo empecilho à substituição do título.IV. A teor do artigo 138, do CTN, a denúncia espontânea somente se caracteriza se efetuada a confissão anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou fiscalização da administração, desde que acompanhada do pagamento do tributo acrescido de juros moratórios. Inocorrência.V. Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto no art. 61, 2º, da Lei 9.430/96.VI. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.VII. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. 588 ISSN 1677-7026 2º N° 243, quarta-feira, 19 de dezembro de 2007VIII. Não procede o pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, uma vez que referida pretensão contraria frontalmente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na Súmula 94, que, apesar de se referir ao FINSOCIAL, é plenamente aplicável, uma vez que a COFINS se insere na mesma solução, dada a identidade dos tributos.IX. Apelação da União e remessa oficial providas e apelação da embargante parcialmente provida.(TRF - 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 762796, Processo: 200103990597637 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 587 Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)De mesma sorte padece a alegação de exorbitância e ilegalidade na utilização da UFIR como índice de correção monetária.O débito objeto da execução embargada não sofre correção pela UFIR, pois o art. 54 da Lei 8.383/91, que previa a utilização da UFIR para a atualização monetária dos débitos para com a Fazenda Nacional, foi revogado pela Lei 8.981/95, que passou a prever, no seu art. 6º, a apuração em Reais (não mais em UFIR) dos tributos e contribuições sociais cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, com o acréscimo de juros de mora com base na taxa SELIC, de acordo com o art. 84, I, alterado pelo art. 13 da Lei 9.065/95.Todos os fatos geradores da execução embargada ocorreram depois de 01/01/1995, sendo que a menção de UFIR refere-se tão somente à correspondência do valor inscrito em moeda corrente e sua equivalência em UFIR.Não constato também percentual abusivo aplicado à multa de mora.A multa moratória exigida está devidamente prevista em lei (art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96) e é exigida em montante razoável e necessário para desestimular a impontualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Aliás, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco. A alegação de ilegalidade da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois institutos possuem finalidades diversas, estão fixados na legislação tributária mencionada na CDA e incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161).Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. E a multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual.Esta matéria encontra-se pacificada há muito tempo, conforme Súmula n. 209 do Tribunal Federal de Recursos.Quanto à capitalização dos juros, trata-se de alegação não comprovada pela Embargante. Porém, ainda que ocorrida, isso não configuraria ilegalidade, pois a Lei da Usura (que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente) não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n.º 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, pág. 128, Relator Juiz Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de

18/10/2002, pág. 521, Relator Juiz Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, pág. 1410, Relator Juiz Manoel Alvares, TRF da Quarta Região, Apelação Cível n.º 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, pág. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Juiz Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, pág. 340, Relator Juiz Jardim de Camargo). A alegação da Embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional e ilegal deve ser repelida. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei (artigo 13, da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Assim, não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) Igualmente não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal. Finalmente, assevero que a verba honorária requerida pela Embargada (encargo legal de 20% do DL 1.025/69), visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal e, tratando-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalece sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0036579-93.2006.403.6182 (2006.61.82.036579-0). Comunique-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como à Vice-Presidência, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela Embargada, de Agravo de Instrumento, autuado sob o n.º 0010899-23.2009.4.03.0000 (2009.03.00.010899-7). Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0031002-32.2009.403.6182 (2009.61.82.031002-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053975-83.2006.403.6182 (2006.61.82.053975-5)) DROG RESIDENCIAL COCAIA LTDA (SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que a penhora que recaiu sobre medicamentos foi declarada insubsistente por decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n.º 0053975-83.2006.403.6182 (2006.61.82.053975-5), indique a Embargante-Executada, nos autos do executivo fiscal, bens suficientes à garantia do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se e cumpra-se.

0035161-18.2009.403.6182 (2009.61.82.035161-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026789-80.2009.403.6182 (2009.61.82.026789-6)) MARIA DO CARMO MESQUITA DE PALMA (SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

SENTENÇA. MARIA DO CARMO MESQUITA DE PALMA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0026789-80.2009.403.6182 (2009.61.82.026789-6). Alegou a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, uma vez que as anuidades exigidas tiveram vencimento em 31/03/2003 e 31/03/2004 e o despacho que determinou a citação somente foi proferido em 2009. Requereu sejam os presentes embargos julgados procedentes com a consequentemente condenação do Embargante no pagamento das custas e despesas processuais e na verba honorária (fls. 02/11). Colacionou documentos (fls. 12/24). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 25). O Conselho-Embargado apresentou impugnação, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro

correspondente, nos termos do art. 63 da Lei n.º 5.194/66 c/c o 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80, tendo sido ajuizada a execução fiscal dentro do lapso prescricional. Aduziu serem os embargos procrastinatórios e requereu a condenação da Embargante em litigância de má-fé. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos, com a condenação do Embargante nas custas e honorários advocatícios (fls. 28/35). Réplica a fls. 38/42, aduzindo a intempestividade da impugnação e irregularidade na representação processual que se deu por cópia simples de termo de posse e instrumento de procuração. Rebateu os argumentos do Embargado e pleiteou o julgamento antecipado da lide. O CREA/SP apresentou tréplica a fls. 44/45, sustentando a tempestividade da impugnação em razão de possuir as prerrogativas do art. 188 do CPC. Rebateu também a alegação de fatal de capacidade postulatória, sob o fundamento de se tratar de autarquia federal representada em juízo por procuradores concursados. Juntou documentos (fls. 46/62). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 63). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A alegação de prescrição merece prosperar. Vejamos: O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Embargado-Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em 31 de março de 2003 e 2004, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 21). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 24/06/2009 (fl. 22) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 08/07/2009 (fl. 24). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 24/06/2009, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2008 e 31/03/2009, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Diante do acolhimento da preliminar de mérito, prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prescrição do crédito e desconstituir o título executivo, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0026789-80.2009.403.6182 (2009.61.82.026789-6). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0035438-34.2009.403.6182 (2009.61.82.035438-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013037-41.2009.403.6182 (2009.61.82.013037-4)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA. DROG SÃO PAULO S/A ajuizou estes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0013037-41.2009.403.6182 (2009.61.82.013037-4). Alegou, em síntese, ausência de cometimento de infração, sustentando que mantinha farmacêutico responsável devidamente inscrito junto ao Conselho-Embargado. Insurgiu-se contra o valor da multa aplicada. Requereu a procedência dos embargos, com a condenação do Embargado nas cominações legais (fls. 02/11). Colacionou documentos (fls. 12/200). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, sendo determinado à

Embargante que providenciasse a juntada de cópia do cartão de CNPJ, no prazo de dez dias (fl. 201).A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 202/203.O Conselho-Embargado apresentou impugnação sustentando, preliminarmente, ausência de pressuposto de admissibilidade dos embargos, em razão da insuficiência de garantia. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança e regularidade do título executivo (fls. 205/215). Juntou documentos (fls. 216/220).Instadas as partes a especificarem provas, justificando a necessidade e pertinência (fl. 221), a Embargante reiterou os termos da inicial e requereu o julgamento do feito nos termos do art. 330, I do CPC (fls. 222/224).Posteriormente, a Embargante informou a desistência dos embargos em face das CDAs n.º 197821/2008, n.º 197822/2008, n.º 197823/2008, n.º 197824/2008, n.º 197825/2008, n.º 197826/2008, n.º 197827/2008 e n.º 197828/2008, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação em razão de adesão ao parcelamento instituído pelo artigo 65 da Lei n.º 12.249/2010 (fl. 225).O Embargado concordou com a desistência dos presentes embargos, porém informou que não houve parcelamento do débito exequendo (fls. 229/237).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 238). É O RELATÓRIO. DECIDO.Primordialmente, anoto que o dispositivo legal no qual é fundado o pedido da Embargante (art. 65 da lei n.º 12.249/2010), refere-se tão somente aos débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, devidos à Procuradoria-Geral Federal, portanto não aplicável ao caso presente, já que se trata de execução de multa punitiva imposta por Conselho Profissional, cujos créditos não são administrados pela Procuradoria-Geral Federal.Contudo, considerando que a desistência do feito é faculdade que assiste à parte Embargante, bem como que o Conselho-Embargado concordou expressamente com seu pleito, este Juízo não pode obstar o pretendido pelas partes, razão pela qual HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0013037-41.2009.403.6182 (2009.61.82.013037-4).Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0035439-19.2009.403.6182 (2009.61.82.035439-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012847-78.2009.403.6182 (2009.61.82.012847-1)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA.DROG SÃO PAULO S/A ajuizou estes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0012847-78.2009.403.6182 (2009.61.82.012847-1).Alegou, em síntese, ausência de cometimento de infração, sustentando que mantinha farmacêutico responsável devidamente inscrito junto ao Conselho-Embargado. Insurgiu-se contra o valor da multa aplicada. Requereu a procedência dos embargos, com a condenação do Embargado nas cominações legais (fls. 02/10).Colacionou documentos (fls. 11/117).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, sendo determinado à Embargante que providenciasse a juntada de cópia do cartão de CNPJ, no prazo de dez dias (fl. 118).A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 119/120.O Conselho-Embargado apresentou impugnação sustentando, preliminarmente, ausência de pressuposto de admissibilidade dos embargos, em razão da insuficiência de garantia. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança e regularidade do título executivo (fls. 122/131). Juntou documentos (fls. 132/171).Instadas as partes a especificarem provas, justificando a necessidade e pertinência (fl. 172), a Embargante reiterou os termos da inicial e requereu o julgamento do feito nos termos do art. 330, I do CPC (fls. 173/175).Posteriormente, a Embargante informou a desistência dos embargos em face das CDAs n.º 158634/08, n.º 158635/08, n.º 158636/08, n.º 158637/08 e n.º 158638/08, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação em razão de adesão ao parcelamento instituído pelo artigo 65 da Lei n.º 12.249/2010 (fl. 176).O Embargado concordou com a desistência dos presentes embargos, porém informou que não houve parcelamento do débito exequendo (fls. 179/196).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 197).É O RELATÓRIO. DECIDO.Primordialmente, anoto que o dispositivo legal no qual é fundado o pedido da Embargante (art. 65 da lei n.º 12.249/2010), refere-se tão somente aos débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, devidos à Procuradoria-Geral Federal, portanto não aplicável ao caso presente, já que se trata de execução de multa punitiva imposta por Conselho Profissional, cujos créditos não são administrados pela Procuradoria-Geral Federal.Contudo, considerando que a desistência do feito é faculdade que assiste à parte Embargante, bem como que o Conselho-Embargado concordou expressamente com seu pleito, este Juízo não pode obstar o pretendido pelas partes, razão pela qual HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0012847-78.2009.403.6182 (2009.61.82.012847-1).Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0039298-43.2009.403.6182 (2009.61.82.039298-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025749-05.2005.403.6182 (2005.61.82.025749-6)) TECNOVOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICO(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS.TECNOVOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICO interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 94/95, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o feito, com

resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Alega que a sentença julgou parcialmente procedente os Embargos à Execução, determinando a retificação do cálculo que gerou o valor exequendo. (fl. 97) Todavia deixou de apreciar a questão com relação ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC no cálculo de juros de mora (fls. 97/100). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Vejamos: Anoto, inicialmente, que se equivoca a Embargante ao afirmar que a sentença prolatada foi de parcial procedência para determinar a retificação do cálculo que gerou o débito, posto que, conforme se verifica de fl. 95 verso, a decisão foi de improcedência do pedido, sendo o feito declarado extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Pois bem. No tocante à alegação de omissão quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC, afirmou que tal questão foi inteiramente apreciada por este Juízo, aliás, a única questão trazida à juízo nestes autos refere-se à questão da aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora, conforme se verifica da íntegra da sentença prolatada. Portanto, na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. Aliás, o inconformismo manifestado pela Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0051053-64.2009.403.6182 (2009.61.82.051053-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040049-06.2004.403.6182 (2004.61.82.040049-5)) NUNO INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP170354 - ELIZABETH GOMES GONÇALVES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇA. NUNO INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0040049-06.2004.403.6182 (2004.61.82.040049-5). Alegou a inexigibilidade do crédito porque fundado em DCTF errônea. Afirmou inexistirem débitos a serem saldados (fls. 02/05). Por este Juízo foi determinada a emenda à inicial para atribuição de valor à causa e a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, do cartão de CNPJ, do contrato social e procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sobre pena de indeferimento da inicial (art. 284, do CPC), conforme fl. 06. A determinação judicial foi devidamente cumprida a fls. 07/34. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 35). A União apresentou impugnação pugnano pela improcedência dos presentes embargos (fls. 36/45). Por este Juízo foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando-se análise e informações acerca do débito exigido (fl. 93). Em resposta, a Receita Federal noticiou ter solicitado o cancelamento das inscrições (fls. 95/104). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 0040049-06.2004.403.6182 (2004.61.82.040049-5), ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 160 do executivo fiscal). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal apenas, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a Embargada no pagamento de honorários advocatícios diante da condenação imposta nos autos do executivo fiscal. Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n.º 0040049-06.2004.403.6182 (2004.61.82.040049-5). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0018065-53.2010.403.6182 (2004.61.82.042475-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042475-88.2004.403.6182 (2004.61.82.042475-0)) CLINICA ORTOPEDICA PINHEIROS S/C LTDA(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇA. CLINICA ORTOPEDICA PINHEIROS S/C LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da ação executiva n.º 0042475-88.2004.403.6182 (2004.61.82.042475-0). Sustentou serem os débitos exequendos remanescentes, relativos às CDAs n.º 80.2.04.006015-06 e n.º 80.6.04.006784-00, indevidos diante de seu recolhimento integral. Aduziu ter comprovado o pagamento integral da dívida através das guias de recolhimento colacionadas aos autos, inclusive no executivo fiscal e no pedido de revisão administrativo, razão pela qual também afirmou ser indevida a multa por irregularidade no recolhimento do tributo. Requereu o recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo e, ao final, pleiteou procedência do pedido com a condenação da Embargada no pagamento de honorários de sucumbência (fls. 02/09). Colacionou documentos (fls. 10/114). Pelo Juízo foi determinada a juntada de documentos essenciais, quais sejam, cópia do cartão do CNPJ e do contrato social, bem como instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 115). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 116/125. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 126). Tal decisão foi combatida pela Embargante através de agravo de instrumento (fls. 128/138 e 139/149). Em sede de juízo de retratação a decisão foi mantida (fl. 150), sendo concedida a antecipação de tutela, pelo E. TRF da 3ª Região, para suspender o andamento da ação executiva (fls. 151/154). Ao agravo de instrumento foi dado provimento, embora ainda sem trânsito em julgado, conforme consulta processual que desde já determino a juntada aos autos, sendo o presente feito apensado à execução fiscal, cujo andamento foi suspenso. A União apresentou impugnação, asseverando que após as alegações de pagamento da Embargante nos autos do executivo fiscal, a CDA de n.º 80.2.04.006015-06, ora discutida, já teve seus valores alocados, razão pela qual foi substituída (execução fiscal fls. 112-115). (fl. 157). Afirmou que os documentos apresentados pela embargada já foram analisados pelo órgão competente da Receita Federal, tendo sido canceladas algumas inscrições e outra seu valor reduzido. Defendeu a liquidez e certeza do título exigido e, ao

final, pugnou pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da parte embargante no pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 156/158). Juntou documentos (fls. 159/163). A fls. 165/166, a Embargante repisou seus argumentos iniciais de pagamento integral do débito e informou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. Em razão da substituição da CDA nos autos do executivo fiscal apenso, à Embargante foi concedido prazo para emendar à inicial (fl. 168), ao que, novamente, a Embargante afirmou ter restado comprovado o pagamento integral do débito por meio das DARFs juntadas aos autos (fls. 170/171). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A alegação pagamento do débito exequendo procede, em parte. Neste ponto, assevero inicialmente que a análise não abrangerá os créditos representados pelas inscrições em dívida ativa n.º 80.6.04.006783-11 e n.º 80.7.04.001736-08, posto que a notícia de cancelamento dessas, bem como pedido de extinção do feito executivo nesta parte do pedido, foi formulado pela Embargada-Exequente nos autos da execução fiscal na data de 06/02/2006 (fls. 31/32 e 33/34 daqueles autos), logo, em data anterior ao ajuizamento dos presentes embargos, que por sua vez somente ocorreu em 07/05/2010 (fl. 02). Destarte, não há que se falar em reconhecimento jurídico do pedido, dada a anterioridade do cancelamento. No tocante às CDAs remanescentes, n.º 80.2.04.006015-06 e n.º 80.6.04.006784-00, persiste a Embargante em seu pagamento integral e tempestivo, o que não pode ser reconhecido in totum. No caso dos autos, a matéria fática, qual seja, que o pagamento efetuado através da guia de recolhimento apresentada era suficiente para quitação do débito exequendo, não restou comprovada. Em casos como esse, em que a Embargante alega ter pagado o crédito objeto da Execução, não basta conferir as guias para se concluir pelo pagamento, uma vez que o valor recolhido pode ter sido alocado a débitos outros ou, ainda, não ser suficiente para a quitação. Tal situação impede que o Juízo, simplesmente à vista das guias, declare o pagamento e extinga o feito executivo. Logo, a prova pericial era imperiosa para eventual acolhimento do pedido, a qual sequer foi requerida e, não tendo sido produzida qualquer outra prova que confirme a ocorrência do pagamento integral, necessário aplicar a norma do art. 3º da Lei 6.830/80 c/c art. 333, I, do CPC. Por outro lado, o órgão competente da Receita Federal, ao analisar o pedido de revisão administrativo, reconheceu que o pagamento efetuado pela Embargante, em data anterior à inscrição, foi suficiente para quitação da CDA n.º 80.6.04.006784-00 e procedeu ao seu cancelamento, conforme fls. 107/108 dos autos da execução fiscal. Já com relação à CDA n.º 80.2.04.006015-06, embora tenham sido os valores recolhidos devidamente alocados, concluiu-se pela existência de um saldo remanescente, sendo proposta a retificação da inscrição, oportunidade em que foi apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional pedido de substituição da respectiva CDA, conforme se verifica de fls. 109/115 da ação principal apensa. Assim, em que pese a ausência de comprovação do recolhimento integral sustentado, há que se reconhecer a parcial procedência das alegações da Embargante, posto que houve cancelamento administrativo de parte do débito, após o ajuizamento dos presentes embargos, em razão da alocação dos pagamentos efetuados, ocasionando, inclusive, a substituição da CDA. Contudo, remanesce um saldo devido. Em virtude da ausência de provas a demonstrar a efetivação do pagamento, parte do débito permanece, devendo a execução prosseguir no valor da nova Certidão de Dívida Ativa para satisfação do crédito (fls. 112/115 da execução fiscal). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, no que se refere ao pagamento do crédito representado pelo título executivo n.º 80.2.04.006015-06, considerando que embora tenha havido a alocação dos pagamentos, ainda remanesceu um saldo devedor, consistente na CDA substituída (fls. 112/115 da ação principal) e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à alegação de pagamento referente à inscrição n.º 80.6.04.006784-00, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, reconhecendo carência superveniente de ação por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI c/c art. 462, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a Embargada-Exequente procedeu ao cancelamento do débito, após a imputação dos pagamentos realizados antes da data de inscrição (fl. 107 da execução fiscal). Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal apensa. Comunique-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como à Vice-Presidência, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela Embargante, de Agravo de Instrumento, autuado sob o n.º 0025068-78.2010.4.03.0000 (2010.03.00.025068-8). Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0046658-92.2010.403.6182 (2007.61.82.048875-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048875-16.2007.403.6182 (2007.61.82.048875-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0048875-16.2007.403.6182 (2007.61.82.048875-2), cobrando multa relativa ao não cumprimento de obrigação acessória referente à Taxa de Fiscalização de Anúncio. Sustentou, em síntese, que as placas indicativas de seus serviços não correspondem a anúncios, mas sim de dever legal de garantir aos usuários o conhecimento dos serviços e atividades por ela prestados, fazendo referência ao disposto no artigo 3º da Lei 6.535/78. Alegou a nulidade da exação por impossibilidade jurídica da incidência da obrigação (de inscrição de anúncio em cadastro fiscal de tributos), uma vez que sua atividade consiste em prestação de serviço público postal, em nome da União, não se sujeitando aos entraves de natureza administrativa concernentes às atividades puramente mercantis. Requereu a procedência dos embargos, com a

condenação da Embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Pleiteou ainda, isenção de custas processuais, concessão de prazo em dobro e intimação pessoal para os atos do processo, nos termos do artigo 188, do Código de Processo Civil (fls. 02/09). Colacionou documentos (fls. 10/15). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 167). A Municipalidade de São Paulo apresentou impugnação, defendendo a legitimidade da cobrança da TFA, por estar em perfeita consonância com o disposto no artigo 145, II, da Constituição Federal e nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Rebateu a alegação de que as placas instaladas no estabelecimento do contribuinte não constituem anúncios, na medida em que é a legislação municipal que define o que seria anúncio para fins de incidência do tributo. Assim, alegou que para a caracterização de anúncio independe a finalidade lucrativa, bastando que se revista da forma de comunicação de mensagens, com fundamento no artigo 1º, da Lei nº. 9.806/84. Pugnou pela improcedência dos embargos, com condenação da Embargante nos ônus de sucumbência e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 17/32). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 33), a Embargante reiterou os termos da exordial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 34/44), sendo que a Embargada procedeu no mesmo sentido (fl. 45). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. A Taxa de Fiscalização de Anúncios não é devida pela Embargante. É certo que a Embargante goza de imunidade e que tal não inclui taxas. Contudo, também o é que a Embargante equipara-se à Fazenda Pública, conforme pacífico entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. O referido decreto-lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Conseqüentemente, não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF (Tribunal Pleno, RE n.º 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015). 3. A regra imunizante prevista no art. 150, VI, a, da Magna Carta, aplicável à empresa pública, alcança somente os impostos, não se estendendo às taxas. Precedentes da Excelsa Corte e desta E. 6ª Turma: RE n.º 364202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05.10.2004, DJ 28.10.2004, p. 51; AC n.º 1999.03.99.087532-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 24.11.2004, DJ 11.02.2005, p. 189. 4. Apelação improvida. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1077729, Processo: 2004.61.17.003695-4, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 03/02/2011, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:09/02/2011, PÁGINA: 155, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) A legislação municipal citada na impugnação (Lei nº.9.806/84), foi revogada pela Lei 13.474/02. E esta última, no artigo 5º, prevê casos de não-incidência, a saber: Artigo 5º. - A taxa não incide quanto: (...) inciso III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências; (...). Sendo assim, considerando os termos do Decreto Lei 509/69, e de interpretação que lhe empresta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há como deixar de reconhecer que a ECT se equipara a Entidade Pública, sendo também fato notório que suas placas são meras placas indicativas dos locais a que o público se socorrerá no uso do serviço público monopolizado, como menciona na inicial. Logo, a regra de não-incidência se aplica ao caso. Nosso Tribunal já se pronunciou neste sentido, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. ECT. HIPÓTESE DE NÃO-INCIDÊNCIA. LEI MUNICIPAL 13.474/2002, ART. 5º. ART 111 DO CTN. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1433784, Processo: 2007.61.82.037450-3, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 30/06/2011, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:05/08/2011, PÁGINA: 914, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO) Com relação às custas processuais, mostra-se desnecessária a declaração judicial da isenção tendo em vista que o artigo 7º., da Lei n.º 9.289/96 dispõe que embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas; portanto, a não-incidência, no presente caso, decorre da lei e independe de provimento jurisdicional. Quanto ao prazo em dobro e intimação pessoal, os pedidos são procedentes. Com efeito, tendo sido o Decreto-lei n. 509/69 recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. Nesse raciocínio, deve também ser intimada pessoalmente, conforme determina o artigo 25, da Lei n.º 6.830/80. Recondida a não-incidência, restam prejudicadas as demais alegações constantes da inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0002841-41.2011.403.6182 (2003.61.82.038317-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038317-24.2003.403.6182 (2003.61.82.038317-1)) SERGIO VICTOR MILRED(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO)

SENTENÇA.SERGIO VICTOR MILRED ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0038317-24.2003.403.6182 (2003.61.82.038317-1), juntamente com FOOD BROKER INC SERVIÇOS S C LTDA.Alegou a ocorrência de prescrição e ilegitimidade passiva.

Requeru a procedência dos presentes embargos com a consequente condenação da Embargada nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais (fls. 02/08).Colacionou documentos (fls. 09/23).Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 24).A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 25/26.Recebidos os presentes embargos com suspensão da execução (fl. 27), a Embargada requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, em face da perda do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC, uma vez que foi reconhecida a ocorrência de prescrição nos autos do executivo fiscal (fl. 28).Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 0038317-24.2003.403.6182 (2003.61.82.038317-1), ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, face ao reconhecimento da prescrição (fl. 118 do executivo fiscal).É O RELATÓRIO.

DECIDO.Considerando que o reconhecimento da prescrição levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos, impondo-se sua extinção.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0002842-26.2011.403.6182 (2003.61.82.038317-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038317-24.2003.403.6182 (2003.61.82.038317-1)) FOOD BROKER INC SERVICOS S C LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

SENTENÇA.FOOD BROKER INC SERVIÇOS S C LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0038317-24.2003.403.6182 (2003.61.82.038317-1), juntamente com SERGIO VICTOR MILRED.Alegou a ocorrência de prescrição. Requeru a procedência dos presentes embargos com a consequente condenação da Embargada nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais (fls. 02/06).Colacionou documentos (fls. 07/24).Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documento essencial, qual seja, cópia do cartão de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 25).A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 26/27.Recebidos os presentes embargos com suspensão da execução (fl. 28), a Embargada requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, em face da perda do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC, uma vez que foi reconhecida a ocorrência de prescrição nos autos do executivo fiscal (fls. 29/48).Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 0038317-24.2003.403.6182 (2003.61.82.038317-1), ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, face ao reconhecimento da prescrição (fl. 118 do executivo fiscal).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que o reconhecimento da prescrição levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos, impondo-se sua extinção.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0019748-91.2011.403.6182 (96.0530631-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530631-65.1996.403.6182 (96.0530631-0)) HENRY GRUBITSCH MIETZSCH(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

SENTENÇA.HENRY GRUBITSCH MIETZSCH ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, com pedido de tutela antecipada, em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do executivo fiscal n.º 0530631-65.1996.403.6182 (96.0530631-0), juntamente com GRAVATEC GRAVAÇÕES TECNICAS IND/ E COM/ LTDA e JACY MACHADO DA SILVA.Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva por ter se retirado do quadro societário da empresa executada em 16/03/1994, bem como em razão da decretação de falência da empresa em 1997. Aduziu ainda, prescrição ordinária e intercorrente. Requeru a antecipação de tutela para fins de liberação dos valores constritos, sob o fundamento de impenhorabilidade. Requeru a procedência dos presentes embargos com a consequente condenação do Exequente no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/18).Colacionou documentos (fls. 19/202).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo determinada por este Juízo a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, procuração original e cópias do RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 204).A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 208/227, reiterando os termos da inicial. Colacionou cópia do processo administrativo a fls. 228/295.Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 296).A UNIÃO manifestou sua concordância com a exclusão do Embargante do polo passivo da execução, uma vez que a retirado do Embargante da empresa executada data de 16/03/1994, ou seja, anteriormente ao

ajuizamento da execução, bem como não há indícios nos autos de ilícito. Manifestou concordância também com a liberação dos valores bloqueados através do BACENJUD. Considerou, por fim, que não havendo pretensão resistida, descabida a condenação em honorários advocatícios (fl. 298). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 299). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Embargada admitiu os argumentos tecidos pelo Embargante, no que toca à ilegitimidade de parte sustentada, reconhecendo juridicamente o pedido neste ponto, concordando expressamente com a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal apensa, bem como com o levantamento dos valores constringidos através do sistema BACENJUD. Desta feita, verifico a ausência de lide, razão pela qual o pedido inicial deve ser acolhido. Anoto que a ilegitimidade de parte é preliminar de mérito que antecede às demais alegações, haja vista tratar-se de condição da ação executiva, portando, prejudicadas as demais argumentações. E, com relação à impenhorabilidade dos valores bloqueados, seu levantamento é consequência lógica da presente sentença, inclusive porque houve concordância expressa da Embargada neste sentido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do Embargante HENRY GRUBITSCH MIETZSCH do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Tendo em vista o indevido redirecionamento do feito executivo em face do Embargante, não obstante a concordância da Embargada com sua exclusão do polo passivo da execução, em respeito ao princípio da causalidade, condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0530631-65.1996.403.6182 (96.0530631-0). Expeça-se, com urgência, alvará de levantamento do remanescente dos valores bloqueados em nome do Embargante (fls. 195 e 197/199 da execução fiscal), considerando a expressa concordância da Embargada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0022344-48.2011.403.6182 (2007.61.82.039965-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039965-97.2007.403.6182 (2007.61.82.039965-2)) CELSO GONCALVES FERREIRA(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. CELSO GONÇALVES FERREIRA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0039965-97.2007.403.6182 (2007.61.82.039965-2). Alegou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do parcelamento dos débitos exigidos, bem como a ilegitimidade ativa da Fazenda Nacional (PGFN) por se tratar de crédito não tributário (fls. 02/03). Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial para atribuição de valor à causa, bem como para juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, do RG e CPF e procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 05). A parte Embargante cumpriu a decisão a fls. 06/10. A fl. 11, o Embargante requereu a desistência dos presentes embargos. Solicitado o desarquivamento dos autos da execução fiscal principal, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 13/14). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que os embargos não foram sequer recebidos e não houve intimação da parte embargada para impugnar, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0039965-97.2007.403.6182 (2007.61.82.039965-2). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0030481-19.2011.403.6182 (1999.61.82.039299-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039299-77.1999.403.6182 (1999.61.82.039299-3)) ENZO FERRARI(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. ENZO FERRARI ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do executivo fiscal n.º 0039299-77.1999.403.6182 (1999.61.82.039299-3), juntamente com NETINHO MEIAS E FIOS LTDA, JERONYMO MAURI, OSMAR MAURI, OMAR MAURI, ODIMAR MAURI e URIAN ODAIR MAURI CAPOZZIELLI. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e impossibilidade de inclusão no polo passivo considerando que a falência da empresa executada não pode ser considerada dissolução irregular, bem como em razão de encontrar-se a execução fiscal garantida com a penhora. Aduziu nulidade do título executivo e ausência de processo administrativo. Insurgiu-se contra as verbas acessórias, sob o fundamento de multa moratória em percentual abusivo e inconstitucionalidade da taxa SELIC. Requereu a procedência dos presentes embargos com a consequente condenação da Exequente no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/34). Colacionou documentos (fls. 35/109). Pelo Juízo foi determinado emendar à inicial para atribuição de valor à causa, bem como a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópias do RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 111). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 112/113. Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 114). A UNIÃO manifestou sua concordância com a exclusão do Embargante do polo passivo da execução, uma vez que houve decretação de falência da empresa executada no ano de 1998 e não há indícios nos autos de ilícito. Manifestou concordância também com a liberação dos valores bloqueados através do BACENJUD. Considerou, por fim, que não havendo pretensão resistida, descabida a condenação em honorários advocatícios (fls. 115/119). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 120). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Embargada admitiu os argumentos tecidos pelo Embargante, no que toca à ilegitimidade de parte sustentada, reconhecendo

juridicamente o pedido neste ponto, concordando expressamente com a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal apensa, bem como com o levantamento dos valores constrictos através do sistema BACENJUD. Desta feita, verifico a ausência de lide, razão pela qual o pedido inicial deve ser acolhido. Anoto que a ilegitimidade de parte é preliminar de mérito que antecede às demais alegações, haja vista tratar-se de condição da ação executiva, portando, prejudicadas as demais argumentações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do Embargante ENZO FERRARI do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Tendo em vista o indevido redirecionamento do feito executivo em face do Embargante, não obstante a concordância da Embargada com sua exclusão do polo passivo da execução, em respeito ao princípio da causalidade, condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0039299-77.1999.403.6182 (1999.61.82.039299-3). Expeça-se, com urgência, alvará de levantamento do remanescente dos valores bloqueados em nome do Embargante (fls. 187 e 189 da execução fiscal), considerando a expressa concordância da Embargada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0047356-64.2011.403.6182 (1999.61.82.048797-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048797-03.1999.403.6182 (1999.61.82.048797-9)) LUIS ROSSI MENEZES (SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS. LUIS ROSSI MENEZES interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 217, que rejeitou liminarmente os presentes embargos e julgou extinto o feito, nos termos dos artigos 739, inciso I e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil c/c artigos 1º e 16, inciso III, ambos da Lei n.º 6.830/80, em face da intempestividade de sua oposição. Alega ser a sentença combatida omissa, uma vez que este Juízo não analisou a alegação de ilegitimidade passiva e, considerando ser tal matéria de ordem pública, seria possível seu conhecimento e análise, até de mesmo de ofício. Requer seja sanada a omissão apontada (fls. 227/230). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A alegação apresentada pela Embargante não constitui omissão da sentença. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, em que pese a questão referente à ilegitimidade passiva tratar-se de matéria de ordem pública, a qual pode ser analisada de ofício e a qualquer tempo, é certo que nestes embargos há impeditivo legal, haja vista que o pressuposto de admissibilidade destes, consistente em sua tempestividade não foi atendido. Portanto, este Juízo não pode extrapolar os limites legais (pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo) para análise da questão trazida à baila. Portanto, na ausência de hipótese legal de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se o Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0051734-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038001-30.2011.403.6182) SALEM COPPY SYSTEM COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) SENTENÇA. SALEM COPPY SYSTEM COMERCIO & SERVIÇOS LTDA - ME ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos do executivo fiscal n.º 0038001-30.2011.403.6182. Aduziu, preliminarmente, a ocorrência de prescrição do crédito tributário. No mérito, alegou ser abusiva, inconstitucional, ilegal e injusta a multa de mora exigida. Insurgiu-se, por fim, contra a taxa SELIC, sob o argumento de sua inconstitucionalidade. Requeru a procedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargada no pagamento da verba honorária (fls. 02/22). Colacionou documentos (fls. 23/32). Para fins de juízo de admissibilidade dos presentes embargos, foi determinado que se solicitasse a devolução dos autos da execução fiscal em carga com a Exequente-Embargada (fl. 34/35). Com o retorno da execução fiscal à Secretaria do Juízo, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 205). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. Vejamos: A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n.º 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n.º 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria

possibilidade de defesa do devedor. A Lei n.º 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n.º 11.382/2006, no sentido de não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006).

1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006).

2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006).

3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006).

4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006).

5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006).

6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006).

Todavia, essa alteração trazida pela Lei n.º 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n.º 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n.º 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Com relação à Justiça Gratuita, a Lei 1.060/50 garante benefícios da assistência judiciária à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º). Assim,

verifica-se que o destinatário da norma é a pessoa física, sendo incabível o benefício a pessoas jurídicas, razão pela qual indefiro o pedido. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0038001-30.2011.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0001009-86.2011.403.6500 - CBPO ENGENHARIA LTDA. (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL (SP241955A - LETICIA BRANDAO TOURINHO DANTAS)

VISTOS. CBPO ENGENHARIA LTDA interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 296/297, a qual reconheceu litispendência e declarou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Alega a Embargante haver contradição entre o relatório da sentença, onde foram delineados os objetos das ações - embargos e ação ordinária, e o dispositivo da sentença, considerando ainda, que a ação ordinária não se destina a desconstituir a inscrição de dívida ativa objeto da ação executiva apensa. Afirma inexistir a tríplex identidade, não estando configurada a hipótese de litispendência, sustentando ser caso de prejudicialidade. Aduz também haver omissão quanto ao destino do depósito judicial do montante integral realizado nos autos. Requer a anulação da sentença (fls. 302/310). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo), não se incluindo nestas hipóteses a contradição com o relatório, como que a Embargante, já que neste caso restaria configurado erro material. Desta feita, tenho que a alegação apresentada pela Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Portanto, se a Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Por fim, anoto que também não há que se falar em omissão quanto ao destino do depósito judicial, uma vez que este foi realizado nos autos do executivo fiscal, como garantia da execução, e qualquer determinação com relação a este deverá ser efetivada naqueles autos, por tratar-se de processos, embora dependentes, distintos. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026211-54.2008.403.6182 (2008.61.82.026211-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027297-75.1999.403.6182 (1999.61.82.027297-5)) CHRISTIANE NOVAS YOSHIDA (SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

VISTOS. CHRISTIANE NOVAS YOSHIDA interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 90/92, que julgou improcedente o pedido, mantendo a penhora sobre o imóvel matriculado sob o n.º 43.154, no 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, bem como a declaração de ineficácia da alienação referente ao ato de venda e compra R.5, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega que este Juízo, ao proferir a sentença, não considerou as diversas emendas jurisprudenciais DE RECENTES JULGADOS do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que dão entendimento absolutamente distinto daquele argumentado para sustentar a referida improcedência dos Embargos de Terceiro opostos. (fl. 98). Afirma que a manutenção da sentença, sem a observância dos julgados apresentados implica em negativa de garantia dos princípios constitucionais da igualdade e equidade (fls. 97/104). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Ademais, a jurisprudência pátria trazida aos autos serve apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Destarte, o inconformismo manifestado pela Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0551811-94.1983.403.6182 (00.0551811-3) - IAPAS/CEF (Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X HAROLDO SEBASTIAO BRACALE

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Nos autos foi procedido ao bloqueio de valores do Executado através do sistema BACENJUD no valor do débito informado pela Exequente à época de R\$ 319,04 (fls. 76/85 e 111/117). Intimado da penhora de dinheiro (fl. 121/122), o Executado deixou de opor embargos à execução (fl. 123), sendo o valor constricto convertido em renda da exequente (fls. 131, 132/134 e 135/138). Após o recolhendo do valor aos cofres públicos, a Exequente informou haver saldo remanescente de R\$ 27,41 e requereu o prosseguimento da execução (fls. 140/144). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 145). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos

autos consta, considerando que a quase integralidade do débito exequendo foi devidamente quitado pelo Executado, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente. Por fim, assevero que, com relação ao saldo remanescente no valor de R\$ 27,41 (vinte e sete reais e quarenta e um centavos), não se justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que a Exequirente obterá no recebimento do crédito. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507735-04.1991.403.6182 (91.0507735-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 35 - IGLASSY LEA PACINI INABA) X PAES MENDONCA S/A(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 115 verso/119). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, bem como a limitação imposta no referido diploma legal. Declaro liberados os bens constritos a fl. 13, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502221-94.1996.403.6182 (96.0502221-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DEPOSITO DE GAS ULTRA AMIGO LTDA X CLEONALDO JOSE DA SILVA NOGUEIRA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O coexecutado CLEONALDO JOSÉ DA SILVA NOGUEIRA apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo ilegitimidade passiva, prescrição ordinária e intercorrente (fls. 36/301). A fls. 303/311, a Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, com fulcro no Ato Declaratório n.º 01, de 22 de março de 2011. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Embargante, nos moldes previsto na Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Condene a Exequirente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0530631-65.1996.403.6182 (96.0530631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS IND/ E COM/ LTDA X JACY MACHADO DA SILVA X HENRY GRUBITSCH MIETZSCH(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

Ante a prolação de sentença nos autos dos embargos à execução n.º 0019748-91.2011.403.6182 trasladada a fls. 203/204, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de HENRY GRUBITSCH MIETZSCH do polo passivo da presente execução, bem como expeça-se alvará de levantamento em seu favor, conforme determinado na sentença mencionada. Após, informe a Exequirente a atual situação da falência da empresa executada, colacionando aos autos, certidão de objeto e pé do processo falimentar. Intime-se e cumpra-se.

0577421-73.1997.403.6182 (97.0577421-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X TEXTIL ELZA IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme fls. 14/24. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0542983-84.1998.403.6182 (98.0542983-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAR IND/ BRASILEIRA DE ARRUELAS LTDA(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.

DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0543754-62.1998.403.6182 (98.0543754-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAR IND/ BRASILEIRA DE ARRUELAS LTDA(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO)
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem

condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039299-77.1999.403.6182 (1999.61.82.039299-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NETINHO MEIAS E FIOS LTDA X JERONYMO MAURI X OSMAR MAURI X OMAR MAURI X ODIMAR MAURI X URIAN ODAIR MAURI CAPOZZIELLI X FERRARI ENZO(SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCSIK E SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039310 - JOSE CARLOS GONCALVES)
Ante a prolação de sentença nos autos dos embargos à execução n.º 0030481-19.2011.403.6182 trasladada a fls. 214/215, reconsidero a decisão proferida a fls. 212/213. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ENZO FERRARI (FERRARI ENZO) do polo passivo da presente execução, bem como expeça-se alvará de levantamento em seu favor, conforme determinado na sentença mencionada. Após, informe a Exequente a atual situação da falência da empresa executada, colacionando aos autos, certidão de objeto e pé do processo falimentar. Intime-se e cumpra-se.

0078543-76.2000.403.6182 (2000.61.82.078543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOW BRASIL S/A(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 104/108). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, bem como a limitação imposta no referido diploma legal. Desentranhe-se a carta de fiança e aditamentos (fls. 12, 52/53 e 85/86), entregando-a ao procurador da Executada, mediante recibo e cópia nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038317-24.2003.403.6182 (2003.61.82.038317-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FOOD BROKER INC SERVICOS S C LTDA X SERGIO VICTOR MILRED(SP161775 - MÉRCIA VERGINIO DA CRUZ)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, conforme fls. 107/117. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Declaro liberado o bem imóvel penhorado a fl. 98, bem como o depositário de seu encargo e deixo de determinar a expedição de mandado de levantamento ante a ausência de registro (fls. 100/104). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040049-06.2004.403.6182 (2004.61.82.040049-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUNO INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP170354 - ELIZABETH GOMES GONÇALVES RODRIGUES)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 134/135 e 136/138. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, por sua própria culpa, já que o débito foi integralmente parcelado no âmbito da RFB através do processo n.º 11831.000093/2001-50, ou seja, antes da inscrição em dívida ativa, conforme informações de fl. 138, exatamente a tese defendido pela executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039123-88.2005.403.6182 (2005.61.82.039123-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IND/ E COM/ BISC E BOLACHAS HUMAITA LTDA X MANUEL RODRIGUES PINTO X ITALO SEPPE(SP028522 - PAULO EUGENIO MARIA MODESTO JULIO SERWY)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, renunciando ao crédito (fl. 69). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o requerido pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, III, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Sem condenação do Exequente em honorários advocatícios por se tratar a renúncia uma liberalidade do credor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030085-18.2006.403.6182 (2006.61.82.030085-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACP COMERCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberados os bens constritos a fls. , bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052063-51.2006.403.6182 (2006.61.82.052063-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X INTERACAO DTVM LTDA(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO E SP299309 - CAIO TEIXEIRA DE CARVALHO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053975-83.2006.403.6182 (2006.61.82.053975-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG RESIDENCIAL COCAIA LTDA(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Chamo o feito à ordem. Sopesando o argumento do Exequente de que, por força de lei e restrições impostas pela ANVISA, a comercialização e dispensação de medicamentos está sujeita a rígido controle sanitário e de capacitação profissional para venda e manipulação, com vistas à manutenção da saúde pública, bem como as disposições do art. 620 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor e, de outro lado o art. 612 do Código de Processo Civil, que estabelece expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor DECLARO INSUBSISTENTE A PENHORA que recaiu sobre frascos do medicamento AMOXILINA 250 mg/5ml lavrada a fl. 24. Aliás, em que pese a expedição de mandado de livre penhora, a constrição de tais bens não pode prevalecer, não apenas em razão das limitações da mercadoria, que pela sua natureza e mercado específico, são de difícil alienação, notadamente por conta do prazo de validade e das restrições impostas pela ANVISA, mostrando-se inidôneo à garantia da dívida fiscal, mas também em razão da recusa do Exequente e por não obedecer a ordem prevista no art. 11, da Lei n.º 6.830/80. Destarte, a fim de evitar a procrastinação do procedimento e a probabilidade do mesmo tornar-se infrutífero, bem como para fins de viabilizar o julgamento de mérito dos embargos à execução opostos, cumpra a Executada a determinação proferida nesta data nos autos dos embargos. Decorrido o prazo assinalado nos embargos de devedor, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0039879-29.2007.403.6182 (2007.61.82.039879-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 97 e 98/99). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96), já que a União é sucessora da RFFSA. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001429-80.2008.403.6182 (2008.61.82.001429-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 2008.61.82.034443-6, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo que a sentença transitou em julgado, conforme fl. 21//22, 24 e 25 verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006567-28.2008.403.6182 (2008.61.82.006567-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 139/140).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que proceda a apropriação dos valores depositados a fl. 110.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033519-44.2008.403.6182 (2008.61.82.033519-8) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A.(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA)

VISTOS.NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A opôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 56, a qual declarou extinta a execução, com fulcro no art. 267, inciso IV c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, diante do julgamento de procedência dos embargos à execução opostos.Alega ser a sentença combatida omissa, posto que deixou de pronunciar-se acerca da condenação em honorários advocatícios (fl. 58).Conheço dos Embargos porque tempestivos.Assiste razão à Executada, ora Embargante, porque este Juízo não se manifestou acerca da condenação em honorários advocatícios, assim, ACOELHO os presentes embargos declaratórios, para acrescentar à sentença o seguinte parágrafo:Deixo de condenar em honorários a Exequeute, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.No mais, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I., retifique-se e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0001193-94.2009.403.6182 (2009.61.82.001193-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIDADE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.As inscrições em dívida ativa foram cancelada pela Exequeute, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 73/74.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque se equivocou ao preencher sua DCTF, sem informar que foram efetuados vários pagamentos para cada trimestre e o Fisco por demorar excessivamente para proceder a alocação dos pagamentos, tudo conforme informações da Receita Federal do Brasil (fls. 66/67). Assim, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012847-78.2009.403.6182 (2009.61.82.012847-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A

Diante da prolação de sentença nos autos dos embargos à execução fiscal, requeira a Exequeute o que entender de direito, em termos de prosseguimento, considerando o depósito judicial efetuado nos autos autos.Int.

0013037-41.2009.403.6182 (2009.61.82.013037-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A

Diante da prolação de sentença nos autos dos embargos à execução fiscal, requeira a Exequeute o que entender de direito, em termos de prosseguimento, considerando o depósito judicial efetuado nos autos autos.Int.

0020641-53.2009.403.6182 (2009.61.82.020641-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada apresentou exceção de pré-executividade aduzindo ilegitimidade de parte, uma vez que o imóvel sobre o qual incidiu a cobrança do imposto (IPTU) deixou de pertencer à CAIXA em 1983. Indicou como proprietários do imóvel HÉLIO BIALSKI e ADRIANE BEATRICE BIALSKI. Requereu a extinção da presente execução (fls. 38/43).A fls. 57/58, a Exequeute concorda que a CEF não é mais proprietária do imóvel, não devendo assim figurar no polo passivo da presente demanda. Afirmou que como a venda não foi comunicada ao Cadastro de Imóveis do Município de São Paulo, a Executada deu causa a cobrança do tributo. Por fim, requereu a substituição processual do polo passivo, nos termos do art. 130 do CTN e a remessa dos autos à Justiça Estadual.É O RELATÓRIO.

DECIDO. De fato, a Exequente concorda não ser a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução, em razão de não ser proprietária do imóvel desde o ano de 1983, desta feita, eivada de nulidade da CDA que embasa a presente execução, sendo impossível a mera substituição processual, nos termos do art. 130 do CTN, pelo novos proprietários HÉLIO BIALSKI e ADRIANE BEATRICE BIALSKI, como quer a Exequente. Registre-se que a ausência de condições da ação, ainda que superveniente, impossibilitando a remessa dos autos à Justiça estadual para prosseguimento em relação aos novos proprietários que não constam do título executivo. Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e ante a superveniente carência do interesse de agir, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que proceda a apropriação dos valores depositados a fls. 24 e 55. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025481-09.2009.403.6182 (2009.61.82.025481-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOURADO LUZ ASSESSORIA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026789-80.2009.403.6182 (2009.61.82.026789-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA DO CARMO MESQUITA DE PALMA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA)

Fls. 17/34: Nesta oportunidade, compulsando os autos, verifico que assiste razão ao subscritor da petição de fls. 17/19, o qual teve seu número de CPF indevidamente incluído no polo passivo da presente execução, em razão de ser casado com a Executada. Assim, diante do equívoco cometido pelo Exequente, determino a retificação do polo passivo da presente execução para constar como CPF da executada MARIA DO CARMO MESQUITA DE PALMA o n.º 255.525.798-52, conforme documento de fl. 14 dos autos dos embargos à execução fiscal. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDL. No mais, aguarde-se como determinado a fl. 35. Intime-se e cumpra-se.

0022633-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON MERCHED DAHER FILHO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022651-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MQ ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023505-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X T-COM LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro

correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de 2004 e 2005, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 21/06/2010 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 27/07/2010 (fl. 07). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 21/06/2010, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2009 e 31/03/2010, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. 06. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042119-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO AMBRIEX S A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012999-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO EDUARDO DE SOUSA ANDRADE

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058437-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X HAMADA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$ 1.077,75 (mil e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém-editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida exequenda. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. 05. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052937-36.2006.403.6182 (2006.61.82.052937-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MAR QUENTE CONFECÇOES LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X MAR QUENTE CONFECÇOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X MAR QUENTE CONFECÇOES LTDA SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que declarou extinta a execução fiscal. Citada, a parte executada efetuou o recolhimento dos honorários advocatícios (fls. 62/64), o que ensejou o pedido de extinção do feito pela Exequente a fl. 74. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Recolha a Executada as custas processuais, nos termos já determinados na sentença proferida a fl. 42. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2400

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0504436-14.1994.403.6182 (94.0504436-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507644-40.1993.403.6182 (93.0507644-0)) SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0025636-85.2004.403.6182 (2004.61.82.025636-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-61.2004.403.6182 (2004.61.82.002571-4)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP083755 -

ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) Recebo a apelação da parte embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0042487-34.2006.403.6182 (2006.61.82.042487-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027371-85.2006.403.6182 (2006.61.82.027371-8)) DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0011531-64.2008.403.6182 (2008.61.82.011531-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065384-27.2004.403.6182 (2004.61.82.065384-1)) MARISQUEIRA PLAYA GRANDE LTDA X RAFAEL RIOS ESCALONA X CARMEN RIOS ESCALONA X ISABEL RIOS ESCALONA CIRULLO X JOSE MARIA RIOS ESCALONA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0018647-24.2008.403.6182 (2008.61.82.018647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041167-17.2004.403.6182 (2004.61.82.041167-5)) BICICLETAS MONARK S A(SP154826 - ANDRÉA MACELLARO GRACIANO AMANCIO) X FAZENDA NACIONAL(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO)

Observo que nos termos da petição inicial (folhas 02/15), houve requerimento para que publicações no presente feito fossem feitas exclusivamente em nome dos Advogados mencionados, sem que a Secretaria houvesse procedido as alterações necessárias no sistema.Assim, promove-se a regular anotação dos novos Advogados, republicando-se a sentença de fls 86, na íntegra, sob a pena ali determinada.(Sentença de fls. 86: Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante sob a alegação de obscuridade e omissão na sentença de fls. 78 dos autos, bem como com a finalidade de prequestionamento.Assevera que referida sentença foi omissa e obscura, pois deixou de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório. Decido.A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo do embargante quanto aos fundamentos da sentença, mormente no que tange a ausência de condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios.Frise-se que a execução foi extinta por pagamento do débito posteriormente ao ajuizamento da ação. O fato do valor da dívida ter sido alterado para quantia inferior àquela cobrada inicialmente não enseja condenação em honorários em favor do embargante.Iso porque este deu causa ao feito executivo, na medida em que havia débito exigível e que foi reconhecido por ele com o pagamento, independentemente do valor. Em decorrência disso, a perda do objeto dos embargos à execução por ausência superveniente de interesse de agir também não enseja condenação em honorários.Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em omissão e obscuridade.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023363-61.1989.403.6182 (89.0023363-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ARI CARLOS BERARDIN X MIGUEL GONCALVES PACHECO E OLIVEIRA X CLEMENTINA MOLINARI CARUBBI(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso, que julgou extinta a presente Execução Fiscal, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente os dados necessários à expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados (fls. 43/44).Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0505588-05.1991.403.6182 (91.0505588-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ESA EDIFICACOES E SANEAMENTO LTDA X EUGENIO POLITI(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X ALBERICO CORBETTA X SILVANO DAS DORES X JAIR DAS DORES SILVA(SP049404 - JOSE RENA)

Relativamente ao que consta das folhas 160 a 162, não se tem um pedido, apenas estando conignado que uma parte haveria de pagar determinada importância, fazendo-se referência ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, que não

tem aplicação em detrimento da Fazenda Pública. A par disso, nenhuma providência pode ser adotada, relativamente à imposição de obrigação quanto ao pagamento de honorários, considerando-se interposição de apelo. Assim, não há nada a deliberar quanto àquela peça. Quanto ao mais, recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0508831-20.1992.403.6182 (92.0508831-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ESA EDIFICACOES E SANEAMENTO LTDA X EUGENIO POLITI X ALBERICO CORBETTA X SILVANO DAS DORES X JAIR DAS DORES SILVA(SP049404 - JOSE RENA)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0502185-57.1993.403.6182 (93.0502185-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X P P T CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP238010 - DALVA VALERIA VILELA NEAIME)

F. 09/12 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0507644-40.1993.403.6182 (93.0507644-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)

Tendo em vista o recebimento, no efeito devolutivo, do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30(trinta) dias, requerer o que entender conveniente para o prosseguimento do feito.

0521943-51.1995.403.6182 (95.0521943-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Nada a deliberar em relação à petição de fls. 149, tendo em vista que este Juízo declinou da competência em favor da competência do Juízo do Trabalho, conforme decisão da fl. 135. Assim, cumpra-se com urgência. Assim, encaminhem-se estes autos ao Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital. Intimem-se.

0503405-51.1997.403.6182 (97.0503405-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0524757-31.1998.403.6182 (98.0524757-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAUBAR IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES) X CELIA BARINI SOARES DE SOUZA

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0524953-98.1998.403.6182 (98.0524953-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSFORMACAO BRASILEIRA DE ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA X CLOVIS MARIANO DOS SANTOS X JOSE LUIZ PERDOMO ALBERTO X GABRIEL GANME ELIAS X MARCOS LUIZ SPIESS(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO) X FELIPE GANME ELIAS X ARISTIDE MARIANO DOS SANTOS

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada (fls. 119/120). Após, cumpra-se a parte final do despacho da fl. 118, expedindo-se mandado de citação e penhora.

0524954-83.1998.403.6182 (98.0524954-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSFORMACAO BRASILEIRA DE ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA X JOSE LUIZ PERDOMO ALBERTO X GABRIEL GANME ELIAS X MARCOS LUIZ SPIESS(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO) X FELIPE GANME ELIAS

Expeça-se o necessário para penhora e atos consequentes, conforme foi requerido pela parte exequente, observando-se o endereço indicado nas folhas 90/91, em relação à empresa executada e o coexecutado Felipe Ganme Elias. Fls. 99/100 - O comparecimento espontâneo do coexecutado Marcos Luiz Spiess supriu a citação. Registrado o que seja necessário para possibilitar acompanhamento pelos profissionais constituídos neste feito, defiro o pedido de carga dos autos. Intime-se.

0007525-29.1999.403.6182 (1999.61.82.007525-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA

CAMARA GOUVEIA) X KELCO PRODUTOS ANIMAIS LTDA(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0012512-11.1999.403.6182 (1999.61.82.012512-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FEUER PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X OLDAIR MOLINA GABARRON X NELSON FEUER(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0025405-97.2000.403.6182 (2000.61.82.025405-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRINTA PUBLICITARIA LTDA(SP077039 - JOSE MARIA GIARETTA CAMARGO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0051823-72.2000.403.6182 (2000.61.82.051823-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COIMFICO SA IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X ALEXANDRE PAIVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Verifico que os advogados descritos no substabelecimento sem reservas da fl. 139, não foram intimados da sentença das folhas 132/136, razão pela qual, publique-se novamente a referida sentença. Assim, providencie a Secretaria a anotação dos novos Advogados substabelecidos. (tópico final da sentença: Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 7 99 041248-09; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.). Fl. 160: Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido na fl. 160, devendo ser encaminhada ao requerente via correio com aviso de recebimento. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição das folhas 143/159. Intime-se.

0068015-80.2000.403.6182 (2000.61.82.068015-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INFOPEN REPRESENTACOES SISTEMAS E SERVICOS LTDA ME(SP061648 - BRANCA ROTSZTAJN)

F. 33 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado, bem como intimando-o para levantamento do depósito da folha 34, conforme determinado na sentença da folha. 54.

0084889-43.2000.403.6182 (2000.61.82.084889-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUNIBRA TRAVEL TURISMO LIMITADA(SP019208 - VICTORIO JOSE PRIMO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0002571-61.2004.403.6182 (2004.61.82.002571-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X HEINRICH ADOLF HANS HERWEG(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0041167-17.2004.403.6182 (2004.61.82.041167-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BICICLETAS MONARK S A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença da folha 458, intime-se a parte exequente para fornecer o nome, CPF e RG do responsável pelo levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na fl. 435, em favor da parte executada. Após, intime-se a executada para que retire o alvará, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento do mesmo.

0050673-17.2004.403.6182 (2004.61.82.050673-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES) X FRANCISCO EDUARDO PINTO NEVES(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

F. 63/65 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se procuração. Intime-se.

0052731-90.2004.403.6182 (2004.61.82.052731-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLACK BOX DO BRASIL IND E COM LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0032419-59.2005.403.6182 (2005.61.82.032419-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO GUIMA LTDA(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES) X FRANCISCO MARIA GUMARAES
Regularize o(a) Executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazando aos autos o instrumento de procuração, que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem assina, bem como cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC).Intime-se.

0027371-85.2006.403.6182 (2006.61.82.027371-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA)
Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0032233-02.2006.403.6182 (2006.61.82.032233-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP182339 - KATIA MAYUMI MURASHIMA)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0046041-74.2006.403.6182 (2006.61.82.046041-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0055685-41.2006.403.6182 (2006.61.82.055685-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADICO ADMINISTRADORA IMOBILIARIA E COMERCIAL S A(SP004503 - CARLOS ANTONIO DE CAMPOS PUPO E SP127035 - LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0030667-13.2009.403.6182 (2009.61.82.030667-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOTORANTIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2672

EMBARGOS A EXECUCAO

0019717-71.2011.403.6182 (93.0517888-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517888-28.1993.403.6182 (93.0517888-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2486 - MAYA LISBOA CUNHA E SILVA) X LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0020198-34.2011.403.6182 (92.0508610-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508610-37.1992.403.6182 (92.0508610-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2345 - ROBERTA BHERING JACQUES GONCALVES) X DUPPY COM/ DE CALCADOS LTDA(SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES)
1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0020199-19.2011.403.6182 (2007.61.82.027790-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027790-71.2007.403.6182 (2007.61.82.027790-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASPORT ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP132991 - ELZA MARIA DE SOUSA ROCHA DA CRUZ E SP270697 - ELISANGELA FREITAS BARRETO)
1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0020200-04.2011.403.6182 (2002.61.82.018539-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018539-05.2002.403.6182 (2002.61.82.018539-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR)
1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043091-39.1999.403.6182 (1999.61.82.043091-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530618-95.1998.403.6182 (98.0530618-6)) CAPITANI ZANINI & CIA/ LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
1. Tendo em vista as negativas dos leilões realizados, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do inciso III, do art. 791 do CPC. 2. Intime-se.

0075133-05.2003.403.6182 (2003.61.82.075133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019645-07.1999.403.6182 (1999.61.82.019645-6)) CTIS INFORMATICA E SISTEMAS LTDA(Proc. HELIO CEZAR RODRIGUES OAB/DF 8154) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Reconsidero o último parágrafo da decisão de fl. 159. Determino a suspensão do curso da execução, arquivando-se os autos nos termos do inciso III, do art. 791, do CPC. Intime-se.

0060323-88.2004.403.6182 (2004.61.82.060323-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012627-61.2001.403.6182 (2001.61.82.012627-0)) MODAS DANQUE LTDA(SP099037 - CHANG UP JUNG) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)
1. Tendo em vista as negativas dos leilões realizados, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do inciso III, do art. 791 do CPC. 2. Intime-se.

0000240-62.2011.403.6182 (2009.61.82.008837-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008837-88.2009.403.6182 (2009.61.82.008837-0)) ADRIANA DE CARVALHO(SP233097 - EDMILSON DOS SANTOS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)
1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desampensamento deste feito dos autos principais. Int.

0000246-69.2011.403.6182 (2007.61.82.009552-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009552-04.2007.403.6182 (2007.61.82.009552-3)) CONSORCIO RODOANEL(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0000249-24.2011.403.6182 (2006.61.82.026461-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026461-58.2006.403.6182 (2006.61.82.026461-4)) PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 19.912,64, correspondente ao montante

atualizado da dívida conforme fl. 113, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0000250-09.2011.403.6182 (2004.61.82.054458-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054458-84.2004.403.6182 (2004.61.82.054458-4)) PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 13.107,73, correspondente ao montante atualizado da dívida conforme fl. 110, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0000255-31.2011.403.6182 (2006.61.82.054901-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054901-64.2006.403.6182 (2006.61.82.054901-3)) PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 93.884,61, correspondente ao montante atualizado da dívida conforme fl. 579, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0008079-41.2011.403.6182 (2005.61.82.046402-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046402-28.2005.403.6182 (2005.61.82.046402-7)) LIMP 3000 COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0008081-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047606-34.2010.403.6182) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP287573 - MANOIA STEINBERG OSTAPENKO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0008130-52.2011.403.6182 (97.0533221-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533221-78.1997.403.6182 (97.0533221-5)) ANGELO DE CASTRO CUNHA FACHINI(SP186167 - DÉBORA MARTINS FUZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0010887-19.2011.403.6182 (2006.61.82.006127-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006127-03.2006.403.6182 (2006.61.82.006127-2)) PATRICIA BABADOPULOS(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando estarem ausente os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Determino o não apensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0010888-04.2011.403.6182 (2006.61.82.006127-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006127-03.2006.403.6182 (2006.61.82.006127-2)) CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DE ARAUJO PINTO(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando estarem ausente os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Determino o não apensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0010889-86.2011.403.6182 (2006.61.82.006127-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006127-03.2006.403.6182 (2006.61.82.006127-2)) CEZAR AUGUSTO DE ARAUJO PINTO(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando estarem ausente os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Determino o não apensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0010890-71.2011.403.6182 (2006.61.82.006127-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006127-03.2006.403.6182 (2006.61.82.006127-2)) AL-TECH COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando estarem ausente os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Determino o não apensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0010891-56.2011.403.6182 (2007.61.82.006031-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006031-51.2007.403.6182 (2007.61.82.006031-4)) LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0010892-41.2011.403.6182 (2009.61.82.016572-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016572-75.2009.403.6182 (2009.61.82.016572-8)) ULTRAGRAF EMBALAGENS LTDA.(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0010898-48.2011.403.6182 (2009.61.82.050974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050974-85.2009.403.6182 (2009.61.82.050974-0)) PRENSAS MAHNKE LTDA(SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES E SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

0015975-38.2011.403.6182 (96.0514929-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514929-79.1996.403.6182 (96.0514929-0)) PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0015977-08.2011.403.6182 (2005.61.82.020043-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020043-41.2005.403.6182 (2005.61.82.020043-7)) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0020196-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033165-48.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0020202-71.2011.403.6182 (2005.61.82.029320-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029320-81.2005.403.6182 (2005.61.82.029320-8)) KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA)

DE TOLEDO E SILVA E SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0030468-20.2011.403.6182 (2009.61.82.048002-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048002-45.2009.403.6182 (2009.61.82.048002-6)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Regularize a embargante a sua representação processual, tendo em vista a juntada de Procuração às fls. 379/380 da Execução Fiscal n. 0048002-45.2009.403.6182, em apenso, nomeando advogados não constituídos nestes autos. 2. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

Expediente Nº 2674

EMBARGOS A EXECUCAO

0019719-41.2011.403.6182 (2006.61.82.025111-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025111-35.2006.403.6182 (2006.61.82.025111-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2345 - ROBERTA BHERING JACQUES GONCALVES) X GOMES, ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048581-56.2010.403.6182 (87.0007739-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-40.1987.403.6182 (87.0007739-9)) MARCOLINO RODRIGUES DA PAZ(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

0000224-11.2011.403.6182 (96.0532297-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532297-04.1996.403.6182 (96.0532297-8)) AUTO OFICINA TAMOIO LTDA X JAIR FELIPE DA SILVA X ANTERO FELIPE DA SILVA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Diante da consulta supra, determino que a embargante se manifeste. Após, tornem os autos conclusos.São Paulo, data supra.

0000241-47.2011.403.6182 (2007.61.82.020095-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020095-66.2007.403.6182 (2007.61.82.020095-1)) ELANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

0000252-76.2011.403.6182 (00.0508094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508094-32.1983.403.6182 (00.0508094-0)) RUBENS MARGONI(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0000254-46.2011.403.6182 (2010.61.82.002251-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-98.2010.403.6182 (2010.61.82.002251-8)) CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0008082-93.2011.403.6182 (2009.61.82.012873-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012873-76.2009.403.6182 (2009.61.82.012873-2)) DROG UNO LTDA(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0008089-85.2011.403.6182 (2008.61.82.006590-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006590-71.2008.403.6182 (2008.61.82.006590-0)) AGIGRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais. Int.

0008090-70.2011.403.6182 (2009.61.82.013058-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013058-17.2009.403.6182 (2009.61.82.013058-1)) DROG STOP LTDA - ME(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o não apensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0008092-40.2011.403.6182 (2009.61.82.020702-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020702-11.2009.403.6182 (2009.61.82.020702-4)) DROG MACIEL LTDA - EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o não apensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0010900-18.2011.403.6182 (2007.61.82.011482-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011482-57.2007.403.6182 (2007.61.82.011482-7)) TREND SETTER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais. Int.

0010902-85.2011.403.6182 (2009.61.82.048106-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048106-37.2009.403.6182 (2009.61.82.048106-7)) BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP293730 - FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0015972-83.2011.403.6182 (2009.61.82.043548-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043548-22.2009.403.6182 (2009.61.82.043548-3)) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0015974-53.2011.403.6182 (2009.61.82.055159-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055159-69.2009.403.6182 (2009.61.82.055159-8)) INDUSTRIA DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 477.384,22, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 2. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). PA 1,5 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 5. Intime-se.

0017219-02.2011.403.6182 (2009.61.82.031714-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031714-22.2009.403.6182 (2009.61.82.031714-0)) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o não apensamento deste feito dos autos principais. 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0019725-48.2011.403.6182 (2007.61.82.004682-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-13.2007.403.6182 (2007.61.82.004682-2)) DISTRIBUIDORA DE VIDROS PAULISTA LTDA(SP073431 - DANILO ARNALDO MUGNAINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Determino o não apensamento deste feito dos autos principais. Int.

0020203-56.2011.403.6182 (2009.61.82.018805-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018805-45.2009.403.6182 (2009.61.82.018805-4)) ELEVADORES ERGO LTDA(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Intime-se.

0022351-40.2011.403.6182 (2006.61.82.056969-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056969-84.2006.403.6182 (2006.61.82.056969-3)) ELANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Determino o não apensamento deste feito dos autos principais. Int.

0030470-87.2011.403.6182 (87.0007739-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-40.1987.403.6182 (87.0007739-9)) LINO MARCOS GODINHO DA PAZ(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

0032397-88.2011.403.6182 (97.0539866-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539866-22.1997.403.6182 (97.0539866-6)) GERALDO JUSTINO LIBORGES(SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 757 - IVONE COAN)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 27.757,13, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar

as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

Expediente Nº 2686

EMBARGOS A EXECUCAO

0033370-43.2011.403.6182 (93.0517233-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517233-56.1993.403.6182 (93.0517233-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO E SP091206 - CARMELA LOBOSCO)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002497-31.2009.403.6182 (2009.61.82.002497-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527621-42.1998.403.6182 (98.0527621-0)) ALUISIO ANDRADE DA SILVA(SP242351 - JAIR CARLOS DE SOUZA E SP275550 - RENATO CARLOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando estarem ausente os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.PA 1,5 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Intime-se.

0030970-90.2010.403.6182 (2009.61.82.023824-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023824-32.2009.403.6182 (2009.61.82.023824-0)) MARCELO FERNANDES DIAS(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Ante a ausente de atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício, em R\$ 10.960,20 (dez mil, novecentos e sessenta reais e vinte centavos), correspondente ao montante da dívida constante da C.D.A, que instrui a inicial dos autos principais (apensados), nos termos do art 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/80 c/c art. 259 do CPC.3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Intime-se.

0032933-36.2010.403.6182 (00.0574303-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574303-80.1983.403.6182 (00.0574303-6)) LUIZ CEZAR LEAO GRANIERI(SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0044335-17.2010.403.6182 (2007.61.82.028495-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028495-69.2007.403.6182 (2007.61.82.028495-2)) BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0047134-33.2010.403.6182 (2004.61.82.051964-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051964-52.2004.403.6182 (2004.61.82.051964-4)) RENDIMENTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do

CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0047139-55.2010.403.6182 (2005.61.82.034514-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034514-62.2005.403.6182 (2005.61.82.034514-2)) ROSALINA BENEDITA DIAS CARRILHO SOARES X MARILIA DIAS CARRILHO SOARES(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0000226-78.2011.403.6182 (2008.61.82.023637-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023637-58.2008.403.6182 (2008.61.82.023637-8)) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0019727-18.2011.403.6182 - PURAC SINTESES IND/ E COM/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP306674 - VINICIUS PIMENTA SEIXAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0019730-70.2011.403.6182 (2009.61.82.049202-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049202-87.2009.403.6182 (2009.61.82.049202-8)) BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP173896E - CINTIA YOSHIE MUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0020195-79.2011.403.6182 (2009.61.82.038009-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038009-75.2009.403.6182 (2009.61.82.038009-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebo a petição de fls. 16/20 como aditamento aos presentes embargos à execução fiscal, aos quais atribuo efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0020201-86.2011.403.6182 (96.0537557-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537557-62.1996.403.6182 (96.0537557-5)) LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI(SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

1. Tendo em vista que a execução fiscal n. 0527193-94-1997.403.6182 encontra-se apensada aos autos n. 0537557-62.1996.403.6182, aos quais foram opostos os presentes embargos, incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 14.743.376,33 (quatorze milhões, setecentos e quarenta e três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos) correspondente ao montante das dívidas constantes das CDAs, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Recebo os presentes embargos do coexecutado, porém sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80), devendo juntar aos autos as cópias da inicial, CDAs e auto de penhora com o respectivo laudo de avaliação, extraídas da execução fiscal em apenso, inclusive.4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Intime-se.

0022356-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026437-88.2010.403.6182) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Promova o embargante a regularização de sua representação processual, tendo em vista a Ata de Assembleia de fls. 60/61. Juntamente com este, publique-se o despacho de fl. 618. Int.

0022922-11.2011.403.6182 (97.0550738-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550738-96.1997.403.6182 (97.0550738-4)) ANTONIO ALVES DE SOUZA(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

1. Defiro o benefício de Justiça Gratuita. 2. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0022925-63.2011.403.6182 (2008.61.82.034167-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034167-24.2008.403.6182 (2008.61.82.034167-8)) MAREL COM/ DE GAS LTDA - ME(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0022927-33.2011.403.6182 (2009.61.82.038183-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038183-84.2009.403.6182 (2009.61.82.038183-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0022930-85.2011.403.6182 (2009.61.82.038263-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038263-48.2009.403.6182 (2009.61.82.038263-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0022931-70.2011.403.6182 (2009.61.82.020619-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020619-92.2009.403.6182 (2009.61.82.020619-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0030471-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041181-88.2010.403.6182) ACCES CONTROL E SISTEMAS LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP167496 - ALINE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0030472-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035141-90.2010.403.6182) PORTONOVO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0030473-42.2011.403.6182 (2009.61.82.043825-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043825-38.2009.403.6182 (2009.61.82.043825-3)) RUDELLI SERGIO ANDREA ARISTIDE(SP192157 - MARCOS DAVI MONEZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2.

Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0030476-94.2011.403.6182 (2010.61.82.005146-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005146-32.2010.403.6182 (2010.61.82.005146-4)) FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085866 - MARGARETE VERARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

0032389-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024590-51.2010.403.6182) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0032394-36.2011.403.6182 (2007.61.82.016136-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016136-87.2007.403.6182 (2007.61.82.016136-2)) CECOM CENTRAL DE COMPRAS S/C LTDA(SP245838 - JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030975-15.2010.403.6182 (92.0507294-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507294-86.1992.403.6182 (92.0507294-0)) RODRIGO IAMPOLSKY(SP121725 - JOSE EMILIO GAETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

1. Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do CPC. 2. Cite-se a embargada, por meio de mandado, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, para apresentar sua contestação, nos termos do artigo 1053, do CPC.

0022352-25.2011.403.6182 (2004.61.82.019329-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019329-18.2004.403.6182 (2004.61.82.019329-5)) EDGARD DE ABREU(SP269867 - ELIANE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) correspondente ao montante da avaliação do imóvel objeto desta ação.2. Concedo o benefício de Justiça Gratuita, conforme requerido.3. Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do CPC.4. Cite-se a parte embargada, por meio de mandado, para impugnação no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0507294-86.1992.403.6182 (92.0507294-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ALOISIO LATORRE CHRISTIANSEN(SP064622 - SONIA MARIA BALBACHEVSKY)

1. Tendo em vista os embargos de terceiro opostos à fl. 175, com fulcro nos ditames expostos no artigo 1052, do Código de Processo Civil, suspendo o prosseguimento da presente execução fiscal, no tocante ao veículo Mercedes E430 JF70W, placa CVU 0430, bloqueado às fls. 136/137 e fls. 139/140. 2. Cumpra-se os itens 3 e 4, da decisão de fl. 173.

0026437-88.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Tendo em vista a Ata de Assembleia às fls. 16/18, intime-se a executada a fim de que regularize a sua representação processual. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003244-67.2008.403.6100 (2008.61.00.003244-0) - WILLIAM LIMA CABRAL(SP060742 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS AMORIM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 2.800,00. Considerando o recolhimento antecipado pelo autor (fls. 1.165/1.166), intime-se o perito judicial para apresentar o laudo, no prazo de 60 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027156-41.2008.403.6182 (2008.61.82.027156-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758889-87.1985.403.6182 (00.0758889-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X DELFIM DA SILVA TEIXEIRA(SP065381 - LILIAN MENDES BALAO)

Recebo a apelação da embargante (fls. 47/51), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034868-97.1999.403.6182 (1999.61.82.034868-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542804-53.1998.403.6182 (98.0542804-4)) FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) embargante (s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) às fls.126 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0041130-53.2005.403.6182 (2005.61.82.041130-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033914-17.2000.403.6182 (2000.61.82.033914-4)) ELEVADORES REAL S/A(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que o documento de fl. 29 não confere poderes a Sra. Maria de Lourdes Gonçalves para constituir advogado em nome da empresa, determino à embargante que junte aos autos, no prazo de 10 dias, instrumento que comprove sua condição de representante da empresa com poderes para constituir advogado. Recebo a apelação da embargada (fls. 417/422), no efeito devolutivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012337-36.2007.403.6182 (2007.61.82.012337-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026979-82.2005.403.6182 (2005.61.82.026979-6)) INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição, conforme documento de fls 181, onde deverá dirigir-se pessoalmente para o devido levantamento. Deverá, ainda, o

embargante informar a este Juízo sobre o efetivo levantamento mediante petição nos autos. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

0020052-95.2008.403.6182 (2008.61.82.020052-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504298-08.1998.403.6182 (98.0504298-7)) JOSE MARQUES DA SILVA(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA E SP158460 - ANTONIO MILTON JOLVINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Recebo a apelação da embargada (fls. 234/239), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021047-11.2008.403.6182 (2008.61.82.021047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006740-52.2008.403.6182 (2008.61.82.006740-4)) HIDRELPLAN ENG. E COMERCIO LTDA X CARLOS ZANOT FILHO X JOSE SILVIO VALDISSERA(SP146240 - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Recebo a apelação da embargada (fls. 342/347), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010018-27.2009.403.6182 (2009.61.82.010018-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022371-51.1999.403.6182 (1999.61.82.022371-0)) JULIO RUA PEREZ X NEIDE DE OLIVEIRA RUA PEREZ X JULIO REINALDO OLIVEIRA PEREZ X MARINES OLIVEIRA PEREZ X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA PEREZ(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Recebo a apelação da embargada (fls. 101/104), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015936-12.2009.403.6182 (2009.61.82.015936-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530334-87.1998.403.6182 (98.0530334-9)) KESTRA UNIVERSAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Intime-se o embargante para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis das CDAs e seus anexos. Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

EXECUCAO FISCAL

0228708-39.1980.403.6182 (00.0228708-0) - IAPAS/BNH(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X RESCAPA-RESTAURANTE E CASAS DE PASTO LTDA X JOSE BARBOSA DA SILVA X CHARLES ALEXANDER FORBES X FRANCIS DE SOUZA DANTAS FORBES X ALFREDO GUILHERME LIENERT(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO)

Intime-se o executado, pela imprensa oficial, para que providencie o pagamento do débito remanescente e proceda a individualização dos créditos por trabalhador, conforme requerido pelo exequente.

0527540-30.1997.403.6182 (97.0527540-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X SAMA TOOLS FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA X WILSON MITIHARU SAKAMOTO X JOAO CHOMA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Oficie-se para levantamento da indisponibilidade (fls.119 e 122/123). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0535849-40.1997.403.6182 (97.0535849-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ULTRAGEL IND/ E COM/ LTDA SUC DE IRMAOS MACEDO LTDA X PAULO JULIASZ(SP086917 - RAUL MAZZETTO)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de inclusão de sócio no pólo passivo da execução. Sendo a contribuição para o FGTS de natureza não tributária, não podem prevalecer os critérios de redirecionamento da execução fiscal previstos no art. 135, do Código Tributário Nacional. Assim, o co-executado deve ou não ser responsabilizado pelas disposições contidas no Decreto nº 3.708/19 que prevê em seu art. 10: sócios gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. É certo que para caracterizar a referida violação, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto,

o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Segundo a ficha cadastral da JUCESP de fls. 132/134, Geraldo Pereira da Silva, cpf 045.968.114-15 detinha o cargo de socio representante e assinava pela empresa quando da dissolução irregular da mesma. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal. Encaminhe-se os autos à Sudi, para que se proceda à(s) inclusão(ões) acima deferida(s). Em sendo o sócio residente fora do Estado de São Paulo, expeça-se carta precatória para a citação. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida. Intime-se.

0550953-72.1997.403.6182 (97.0550953-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X ESPACO PROPAGANDA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

1. Fls. 277/284: a matéria alegada (prescrição) encontra-se preclusa pela decisão de fls. 227/28 e pende de julgamento definitivo pelo E. Tribunal Regional Federal nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela exequente (nº 2010.03.00.034535-3). 2. Fls. 287/93: aguarde-se a decisão do Agravo supra mencionado. Int.

0570895-90.1997.403.6182 (97.0570895-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FUNDICAO WINDSOR LTDA X JOSE PEREIRA JUNIOR X MARIA DO CARMO CERON BENINCASA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

1. Fls. 189/91: ante a manifestação da exequente, determino a remessa dos autos à Sudi para excluir JOSÉ PEREIRA JUNIOR e MARIA DO CARMO CERON BENINCASA do pólo passivo da execução. 2. Fls. 201: tendo o exequente adotado as providências cabíveis perante o r. juízo falimentar para o recebimento de seu crédito, suspendo a execução até o final julgamento da falência. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência à Exequente.

0578729-47.1997.403.6182 (97.0578729-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fl. 335: apesar da informação de que o débito em cobro no presente executivo estar com sua exigibilidade suspensa, considerando o que dispõe o artigo 11, inciso I, da Lei 11941/09 e que a penhora no rosto dos autos da ação ordinária 91.0696103-7, em substituição à Carta de Fiança havida nos autos, deu-se por ordem da E. Corte (fls. 274/276), indefiro o levantamento pleiteado. Cumpra-se a decisão de fl. 334, com vista ao exequente. Int.

0513048-96.1998.403.6182 (98.0513048-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IGUATEMY S/A VEICULOS E PECAS(SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO E MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Deverão permanecer os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud até satisfação integral do débito. Int.

0525697-93.1998.403.6182 (98.0525697-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOWER AIR INC X SUSANNA EVELYN GOETJEN X LUIZ MASSAO YAMASHITA(SP169748 - EVERAILDES DIAS PEREIRA DE FREITAS) X HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X BONITA MARIA BRAGA(SP022405 - RENATO DOMINGOS DEL GRANDE E SP153838 - ANNA PAULA MELLADO MARINELLI)

Fls. 313/327, 356/360, 385/407 e 416/432 Vistos, em decisão interlocutória. De início, cumpre deixar assente que matérias de ordem pública como legitimidade de parte e prescrição podem ser conhecidas de ofício por esse juízo. Compulsando os autos, verifica-se que a empresa executada teve sua falência decretada (fls. 39/72). Descabe cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores de empresa falida ou em concordata, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a nesses casos não há dissolução irregular da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Assim, por essa razão, nenhum dos co-executados (SUSANNA EVELYN GOETJEN, LUIZ MASSAO YAMASHITA, HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E BONITA MARIA BRAGA) poderia ter sido incluído no pólo passivo da presente execução. De outra parte, os excipientes

BONITA MARIA BRAGA e HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO demonstraram que, a par de deterem procuração da empresa executada, na realidade, eram simples empregados, conforme nitidamente se defluiu dos documentos de fls. 329/350 e 410/412. Ademais, consoante dispõe o art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, eventual responsabilização dependeria da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, e para que ocorram tais circunstâncias, imperioso que goze de poderes de gerência ou administração. Nesse ponto, cabe ainda ressaltar que o mero inadimplemento da obrigação tributária não tem o condão de gerar a responsabilidade pelo seu pagamento. Confira-se a seguinte jurisprudência: STJ - EREsp 100739 / SP ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 1999/0017927-7, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 06/12/1999, DJ 28/02/2000, p. 32, RT v. 778 p. 211. Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. DIRETOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. 2. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 3. Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, sem ocorrer extinção ilegal da empresa, nem ter sido provado que praticou atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 4. Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio. Dívida fiscal, embora contraída no período em que o mesmo participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada posteriormente. 5. Não ficou demonstrado que o embargado, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não pagamento do tributo no vencimento. Não há como, hoje, após não integrar o quadro social da empresa, ser responsabilizado. 6. Embargos de divergência rejeitados. Origem: TRIBUNAL: TR2 Acórdão DECISÃO: 09/11/1999 PROC: AG NUM: 98.02.52146-9 ANO: 98 UF: ESTURMA: PRIMEIRA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 34697 Fonte: DJU DATA: 20/11/2001 Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO DA REPRESENTANTE LEGAL DA AGRAVADA EM AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO SUPORTADO BEM COMO DA CONDUTA DOLOSA DO ADMINISTRADOR. CITAÇÃO DESCABIDA. - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a citação de representante legal da executada, ora agravada, em sede de ação executiva fiscal. - O certo é que para a inclusão de dirigente, gerente ou representante legal de pessoa jurídica de direito privado em certidão de dívida ativa, deve a autoridade fiscal deflagrar, previamente, processo administrativo ou judicial para comprovar a infração ou o excesso, assegurando ao responsável o contraditório e a ampla defesa, afastando-se, em consequência, a responsabilidade objetiva do administrado. - O argumento de que a simples falta de recolhimento do tributo no seu vencimento configura infração de lei, tal como previsto no caput, do art. 135, do Código Tributário Nacional, deve ser rejeitado. - Cabe ao Fisco demonstrar que o sócio contribuiu pessoal e dolosamente para a violação da lei em seu prejuízo, comprovando-se a presença do elemento subjetivo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Relator: JUIZ RICARDO REGUEIRA De todo modo, in casu, consoante alhures relatado, os excipientes eram funcionários da empresa. Neste exato sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL TR1 Acórdão DECISÃO : 24/03/1998 PROC: REO NUM: 0100000114-6 ANO: 1998 UF: MG TURMA: QUARTA TURMA REGIÃO: TRF-PRIMEIRA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 01000001146 FONTE: DJ DATA: 27/04/1998 PAGINA: 192 Ementa: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Citou-se para responder pela execução mera empregada celetista. 2. Remessa oficial improvida. Relator: JUÍZA ELIANA CALMON Logo, a alegação de ilegitimidade passiva merece guarida. Por fim, importa ainda frisar que no que tange a prescrição, tem-se que a constituição definitiva do crédito deu-se com a notificação do lançamento em 29/11/1996. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 19/03/1998. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da co-executada SUSANNA EVELYN GOETJEN efetivou-se apenas em 01/10/2001, ou seja, dentro do quinquídio legal. Já os despachos ordenando a citação de LUIZ MASSAO YAMAHITA, HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO e BONITA MARIA BRAGA efetivaram-se apenas em 02/10/2003 e 08/02/2006 (fls. 87 e 180/181), prazo, portanto, superior ao quinquênio legal. Posto isto, ACOLHO as exceções de pré-executividade opostas e determino a exclusão de HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO, BONITA MARIA BRAGA, SUSANNA EVELYN GOETJEN e LUIZ MASSAO YAMAHITA do pólo passivo da presente execução, os dois últimos de ofício. Nesse ponto, importante frisar, que a presente decisão não contraria àquela proferida nos autos Agravo de Instrumento n 0049460-242006.403.0000 tendo em vista que embasada em fundamento diverso. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Após, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supracitado. Oficie-se ao TRF da 3ª Região, encaminhando cópia da presente decisão ao ilustre relator do AI n 0049460-24.2006.403.0000 Intime-se. Cumpra-se.

0010857-04.1999.403.6182 (1999.61.82.010857-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LEMOS EDITORIAL E GRAFICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

I. Considerando a confirmação do exequente da regularidade do parcelamento da arrematação, inclusive com a apresentação do Termo de Assunção e Parcelamento de Dívida Com Garantia de Hipoteca (fls. 232/233), expeça-se carta de arrematação, devendo ser observadas as cautelas de praxe.II. Tendo em vista a penhora no rosto dos autos (fls. 138/140), oficie-se ao juízo laboral, solicitando o valor atualizado do débito em cobro na ação trabalhista n. 01404200608002001.III. Com a resposta do juízo laboral, tornem conclusos para deliberações quanto ao pedido do exequente de conversão em renda, bem como quanto a transferência de valores para satisfação do débito trabalhista.Int.

0010898-68.1999.403.6182 (1999.61.82.010898-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP195323 - FERNANDO SAMPIETRO UZAL)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0057227-41.1999.403.6182 (1999.61.82.057227-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LIANTEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - MASSA FALIDA X MARLENE GUILLEN(SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS) X RAUL RIBAS(SP032217 - JOSE EUSTAQUIO CAMARGO)

Vistos etc.I. Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/06 o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Assim, resta claro que a disponibilidade financeira não foi abarcada por tal dispositivo legal.No entanto, conforme se denota dos documentos acostados às fls. 109/111, 115/116 e 118, a conta corrente em nome do executado RAUL RIBAS junto ao Banco Bradesco S/A (ag.: 889 - c/c.: 57738-8) presta-se ao recebimento de vencimentos pelo exercício de atividade laboral, não havendo saldo algum a título de disponibilidade financeira.Da mesma forma, conforme se depreende dos extratos de fls. 150/152, a conta corrente em nome da co-executada MARLENE GUILLEN junto ao Banco Bradesco S/A (ag. 1226 - c/c.: 0083308-8) é destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria, não se identificando saldo positivo acima dos valores impenhoráveis por lei.Ante o exposto, determino:a) o desbloqueio de R\$ 2.576,15 (dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e quinze centavos), constritos no Banco Bradesco S.A., pertencentes ao co-executado RAUL RIBAS;b) o desbloqueio de R\$ 3.428,92 (três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa centavos), bloqueados no Banco Bradesco S.A, de propriedade da co-executada MARLENE GUILLEN. II. Expeça-se ofício ao Banco Bradesco S/A, determinando o bloqueio do montante depositado pelo co-executado RAUL RIBAS no plano de previdência privada, tendo em vista que estes valores não têm caráter alimentar, caracterizando o saldo de depósitos em PGBL aplicação financeira de longo prazo, portanto, suscetível de penhora. Cumpra-se. Após, intímem-se.

0065050-32.2000.403.6182 (2000.61.82.065050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ)

Fls. 118/124:Trata-se de embargos de declaração tirados em face da r. decisão de fls. 107/110, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou a realização de penhora no rosto dos autos de ação ordinária.Fundam-se no art. 535, I e II do CPC, a conta de haver omissão e obscuridade no r. decism. A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E.

STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos.Intímem-se.

0000468-86.2001.403.6182 (2001.61.82.000468-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSFORTE SAO PAULO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X MARIA HELENA DE ALCANTARA

BULCAO X MARIA CECILIA DE ALCANTARA BULCAO X JOAO PEDRO DE ALCANTARA BOCAYUVA BULCAO X CARMELO PALMIERI PERRONE(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES)

I. Indefiro o pedido do terceiro interessado (fls. 369/377), porque os documentos carreados aos autos não são hábeis a comprovar suas alegações. Uma, porque o contrato de Compra e Venda apresentado não foi registrado. Duas, porque não foi apresentado o Certificado de Registro do Veículo (CRV), devidamente preenchido em nome do terceiro, com firma do vendedor reconhecida por autenticidade. Ademais, conforme dispõe o artigo 123, parágrafo 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, o prazo para registro da transferência é de 30 (trinta) dias.II. Consulte a secretaria o sistema RENAJUD a fim de constatar a localização dos veículos bloqueados às fls. 110/117. Após, tornem conclusos para deliberações quanto a efetivação da penhora.

0046870-26.2004.403.6182 (2004.61.82.046870-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA.(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Nada requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0013409-29.2005.403.6182 (2005.61.82.013409-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALK OESTE COMERCIAL LTDA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X SIRLENE MARIA MACHADO DE SOUSA X MARIO NASCIMENTO DE SOUSA X RENATE KIRCHHOFF X SOLANGE DA PAIXAO SANTANA MENEGATTI(SP152234 - PEDRO FERNANDO SANTANA)

Fls. 61/67 e 79/81 Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SOLANGE DA PAIXÃO SANTANA, em que alega ilegitimidade passiva ad causam, bem como assevera a ocorrência de prescrição.Instada a manifestar-se a exequente não se opôs à exclusão da excipiente, tampouco ao reconhecimento da prescrição dos créditos relacionados à DCTF n 970866779336. Por fim, pugnou pelo prosseguimento do feito em relação à Sirlene Maria Machado de Sousa e Antonio Alves dos Santos.Decido.A excipiente merece ser excluída do pólo passivo e a própria exequente o reconhece.Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 70/72, o co-executado WILLIAM VITOR DE SOUZA retirou-se do quadro social da empresa executada em 09/02/2000.Assim, a dissolução irregular não pode ser a ele atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra ele não é possível.De outra parte, a exequente também reconhece a prescrição dos créditos constantes na declaração n 970866779336.Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro deu-se com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, segundo abaixo exposto:CDA 80.4.04.007474-24Vencimento Declaração Data da Entrega10/10/97 a 12/01/98 000000970866779336 28/05/199810/07/00 a 10/01/01 00000000866715012 18/05/2001A partir das datas de entrega das declarações, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar

a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.A execução foi proposta em 20/01/2005 e o despacho ordenando a citação da executada foi proferido em 28/06/2005.Logo, conforme reconhecido pela própria exequente, verifica-se a ocorrência de prescrição em relação às exações com vencimento em 10/10/97 e 12/01/98.Posto isto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade de parte de SOLANGE DA PAIXÃO SANTANA, excluindo-a, portanto, do pólo passivo do presente feito, bem como para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação às exações com vencimento em 10/10/97 e 12/01/98.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários.Defiro o pedido de redirecionamento do feito em face dos co-responsáveis SIRLENE MARIA MACHADO DE SOUSA e ANTONIO ALVES DOS SANTOS. Expeça-se o necessário para citação.Nesse ponto, cumpre esclarecer que há erro nos termos de autuação datados de 15/08/2006, 24/04/2008 e 01/10/2009, pois os co-responsáveis SIRLENE MARIA MACHADO DE SOUSA E ANTONIO ALVES DOS SANTOS ainda não haviam sido incluídos no pólo passivo da presente execução, conforme se extrai da análise dos despachos de fls. 27, 31, 41 e 53. Logo, determino a correção dos mencionados atos.Intimem-se as partes.

0027973-13.2005.403.6182 (2005.61.82.027973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CPP IMOVEIS LTDA. X GILMAR TENORIO ROCHA X TARITA RODRIGUES VALENCA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

1. Ante o decurso de prazo para a Exequente recorrer da decisão de fls. 159/60, à Sudi para excluir TARITA RODRIGUES VALENCIA do pólo passivo da execução.2. Fls. 221/22: cumpra-se a r. decisão do Agravo.3. Fls. 223: considerando que a citação do executados deu-se por edital (fl.105), por ora, determino que a Secretaria deste Juízo, utilizando o sistema WebService - Receita Federal, realize pesquisa quanto ao endereço da parte executada e, sendo confirmado aquele do qual retornou o AR negativo, expeça-se o necessário para que lá se renove a tentativa de citação, desta vez por Executante de Mandados. Se da pesquisa resultar o encontro de endereço diverso, encaminhem-se os autos à Sudi para cadastramento e confecção de nova carta. Se necessário, expeça-se carta precatória. Após o retorno da diligência de citação, tornem conclusos para deliberações quanto ao pedido de constrição de ativos financeiros. Int.

0000797-25.2006.403.6182 (2006.61.82.000797-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE APARECIDO COSTA CLARO(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA)

Por ora, officie-se DIAFI/PFN/SP, solicitando resposta ao ofício expedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 110) no prazo de 30 dias.Com a resposta, tornem conclusos para deliberações quanto ao pedido de desbloqueio.

0047171-02.2006.403.6182 (2006.61.82.047171-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S/A(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES) X PIERRE CUNHA X HENRIQUE GOMES DA SILVA VIEIRA X ALEXANDRA FLAVIA PERISSINOTO X SANDRA VILLAR TERAGI

1. Fls. 224/25: esclareça o executado.2. Fls. 232/33: indefiro o pedido eis que na execução fiscal o pólo passivo não possui a faculdade de renunciar ao direito, vez que está no pólo passivo da relação obrigacional, bem como da ação. Int.

0052085-12.2006.403.6182 (2006.61.82.052085-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X REDGING GRIFFO CV S/A(SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição.

0056584-39.2006.403.6182 (2006.61.82.056584-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA CIDORAL LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia em São Paulo em face de Droga Cidoral Ltda objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n 125275/06, 125276/06 e 125277/06.A citação da executada efetivou-se em 14/09/2007 (fl. 12).Em 08/08/2008 foi apresentada petição, acompanhada de procuração e atos constitutivos da empresa, com pedido para que as intimações dos atos processuais subsequentes fossem realizados em nome de Dra. Daniela Gomes de Barros, OAB/SP 211.910 e Dr. Paulo Marcos ResenDe, OAB/SP 216.749.Em 16/09/2009, a fim de garantir a dívida, foi realizada a penhora sobre bens da executada, ato do qual foi intimado o Sr. Marcelo Pacheco Dutra (fls. 36/41).Em decorrência da citada constrição, foram interpostos embargos à execução fiscal (processo n 2009.61.82.044567-1) (fl. 42).Em 18/12/2009, os presentes autos saíram em carga com a executada (fl. 46).Após apresentação do valor atualizado do débito, foi expedido mandado de constatação, realivação e intimação da executada, o qual foi cumprido em 12/11/2010 (fls. 56/59).Determinou-se, então, a realização de hastas públicas (fl. 60) o que culminou com a arrematação de parte dos bens pelor valor de R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais), em

30/06/2011 (fl. 63).Em 04/08/2011 a executada veio aos autos informar a realização de acordo para quitação do débito (fls. 67/72) e, após manifestação da exequente (fls. 76), determinou-se a suspensão da execução (fl. 77).Entretanto, em 03/11/2011, foi determinada a expedição de mandado de entrega de bens ao arrematante (fls. 80).Nesta data, a executada apresenta manifestação relatando o ocorrido e, à conta de supostar nulidade pela ausência de intimação dos atos praticados desde a apresentação da procuração, requer o recolhimento do mandado de entrega de bens e a expedição de mandado de levantamento dos valores depositados pelo arrematante.Decido.Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, em 08/08/2008 foi apresentada petição requerendo o cadastramento de advogados no sistema para recebimento de publicações, o que não foi realizado pela serventia naquele momento.Diante do exposto, ad cautelam determino o recolhimento do mandado de entrega da bens. Abra-se vista ao exequente e ao arrematante para que se manifestem.Intimem-se. Cumpra-se.

0014029-70.2007.403.6182 (2007.61.82.014029-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA:(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

I. Razão assiste ao exequente, não há amparo legal para habilitação do crédito do terceiro interessado no presente feito. Diante disso, indefiro o pedido de fls. 132/139 e 141/147.II. Indefiro o pedido de fls. 151/152, de conversão em renda do depósito de fl. 113, tendo em vista que pende de decisão definitiva os embargos à execução n. 0017514-73.2010.403.6182.Int.

0009517-10.2008.403.6182 (2008.61.82.009517-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEGIAO DA BOA VONTADE(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0009988-26.2008.403.6182 (2008.61.82.009988-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X C S FRANCO COMERCIO E SERVICOS TEXTEIS LTDA X CARLOS SILVEIRA FRANCO JUNIOR X FERNANDO PAPPA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X CELIA RITA SILVEIRA FRANCO GUAGLIANO(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X CLEONICE APARECIDA FRANCO PAPPA(SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF)

Fls. 117/126: recebo a exceção de pré-executividade oposta por CLEONICE APARECIDA SILVEIRA FRANCO. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Na mesma oportunidade da vista acima determinada, com fulcro no artigo 25, parágrafo único, da Lei 6.830/80, fica a exequente também intimada do despacho de fl. 116 e da decisão de fls. 99/100. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente, tornem conclusos.Int.

0004651-22.2009.403.6182 (2009.61.82.004651-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IPC INSTITUTO DE PSIQUIATRIA COMUNITARIA S C LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)

Fls. 104/107 e 117/118Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por IPC INSTITUTO DE PSIQUIATRIA COMUNITÁRIA LTDA, em que assevera a ocorrência de prescrição.Decido.Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro deu-se com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, segundo abaixo exposto:CDA 80.7.06.018082-87Vencimento Declaração Data da Entrega12/04/95 a 13/10/95 000000960818694818 29/04/9615/01/97 000000970817998378 19/12/9715/07/97 a 15/01/98 000000970813320655 30/04/9813/02/98 a 15/01/99 000000980811057864 30/09/9912/02/99 a 15/04/99 000000200060460330 30/11/0014/05/99 a 15/07/99 000000200050464678 30/11/0013/08/99 a 15/10/99 000000200030475657 30/11/0012/11/99 a 14/01/00 000000200040469702 30/11/0015/02/00 000000200080453025 30/11/00A partir das datas de entrega das declarações, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução

fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Contudo, no presente caso, houve causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devido à adesão da empresa a programa de parcelamento, no período de 28/04/00 a 05/2005 e de 10/04/2006 a 10/01/2009.Rescindido o parcelamento, iniciou-se novo prazo para cobrança. A execução foi ajuizada em 20/02/2009 e o despacho determinando a citação da empresa executada foi proferido em 24/03/2009; a efetiva citação ocorreu em 08/05/2009. Portanto, não se operou a prescrição.Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se as partes.

0016261-84.2009.403.6182 (2009.61.82.016261-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSMETAL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP086452 - JORVA FELIPE DE FARIA)
Fls. 19/20, 125 e 128/133:Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CONSMETAL INDÚSTRIA MECANICA LTDA, em que alega compensação.Instada a manifestar-se a exeçquente, após consulta à DRF, requereu a manutenção do débito.Decido.Nestes autos, discute, essencialmente, fatores obstativos ou modificativos da pretensão fiscal, que demandam dilação probatória e, eventualmente, a produção de perícia. O próprio volume que começa a se acumular é um indício visual dessa situação, a de um contraditório que envolve questões mais afeiçoadas aos embargos, independentemente do rótulo a elas atribuído pela parte interessada.Este Juízo poderia ter rejeitado de plano a exceção. Segue a praxe, de acordo com as peculiaridades do caso, de informar a objeção aos órgãos técnicos do Fisco, para que se pronunciem. Afinal, pode ter ocorrido equívoco no lançamento e/ou na inscrição, sendo providência dotada de razoabilidade prevenir tais situações, antes de prosseguir em um processo que visa à expropriação de bens. Tudo isso embora o Juízo não esteja obrigado a tanto, visto que o modelo legal da execução fiscal não reconhece esse fator suspensivo dos atos de excussão. Na prática, porém, ficam estes sobrestados, dadas as necessidades de movimentação dos autos e de aguardar-se manifestação conclusiva da Fazenda. A descrita praxe é útil para amenizar o corriqueiro problema das inscrições insubsistentes, precipitadamente encaminhadas, mas não segue rigidamente, repita-se, o padrão legal da execução.Como corolário do que ficou estabelecido, o Juízo fica adstrito, no momento de apreciar a exceção, às conclusões do Fisco. Não quero dizer que esteja vinculado a elas, evidentemente. Mas, como a questão, a rigor, nem poderia ser conhecida nos autos da execução, o resultado mais favorável que se pode esperar - do ponto de vista do excipiente - é o de que o Fisco acolha suas objeções, retificando ou cancelando a inscrição, com as conseqüências que isso possa ter com relação ao título executivo.Pelo exposto, apresentada exceção com matéria inapropriada e tendo-se manifestado o Fisco pela manutenção das inscrições, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta.Oportunamente, prossiga-se com a designação de datas para leilão dos bens constrictos.Intimem-se as partes.

0022337-27.2009.403.6182 (2009.61.82.022337-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X PAULO FRAGA SILVEIRA ARQUITETURA LTDA(SP130111 - RINALDO LUIZ VICENTIN)
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0012558-77.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE0) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)
Fls. 34/36:1 - Trata-se de embargos de declaração tirados em face da r. decisão de fls. 30/33, que rejeitou a exceção de pré-executividade.Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no

Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos.2 - Manifeste-se a exequente quanto ao pedido de apensamento de feitos.Intimem-se.

0018348-42.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 106/108:1 - Trata-se de embargos de declaração tirados em face da r. decisão de fls. 102/105, que rejeitou a exceção de pré-executividade.Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos.2 - Cumpra-se a decisão de fls. 102/105.3 - Manifeste-se a exequente quanto ao pedido de apensamento de feitos.Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1612

EXECUCAO FISCAL

0043966-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARAPUA COMERCIAL S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

A executada formula exceção de pré-executividade às fls. 58/387, aduzindo que obteve decisão favorável em mandado de segurança, com vistas a afastar a exigibilidade da COFINS nos termos da Lei 9.718/98.Logo, segundo sustenta, a presente execução fiscal deveria ser extinta, por falta de interesse processual da exequente.Após a manifestação da exequente (fls. 394/438), vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido.No presente caso, inconformada com a cobrança da COFINS com fundamento no art. 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98, a ora executada impetrou mandado de segurança (1999.61.00.032058-1) perante a 14ª Vara Federal desta Seção Judiciária de São Paulo.Segundo consta dos autos, a medida liminar foi deferida em 12/07/1999 e, em 31/10/2000, foi proferida sentença concessiva da segurança, na qual foi afastada, em sua integralidade, a aplicação da Lei n.º 9.718/98 (fls. 134).A sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, em julgamento de 17/12/2003 (fls. 176/186).Inconformada, a excipiente interpôs recursos especial e extraordinário, aos quais foi atribuído efeito suspensivo, por força de decisão proferida na medida cautelar n.º 2004.03.00.064384-4, do E. TRF 3ª Região.O Recurso Especial foi parcialmente provido pelo Superior Tribunal de Justiça, para manter a alíquota da cobrança em 3%, afastando-se, entretanto, a incidência da Lei n.º 9.718/98 sobre a totalidade das receitas auferidas.Os autos do Recurso Extraordinário, por sua vez, foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para que fosse observado o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. Em decisão publicada em 16/03/2010, a Exma. Vice-presidente do TRF3 julgou prejudicado o Recurso Extraordinário, em razão do entendimento pacificado no STF acerca da matéria (RE 585.235 e 527.602), por meio dos quais se firmou: a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da

COFINS e a constitucionalidade da alíquota de 3%, ambas as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.718/98.Paralelamente a todo esse trâmite judicial, a Receita Federal - ao constatar divergências entre valores declarados e escriturados pela executada - lavrou o auto de infração n.º 0819000/00277/05, fazendo consignar que a cobrança ficaria suspensa em face das sucessivas decisões judiciais favoráveis ao contribuinte.Com efeito, impende observar que, das várias decisões proferidas em esfera judicial, nenhuma asseverou que o impetrante não seria contribuinte da COFINS; apenas foi analisada a questão da aplicabilidade da Lei n.º 9.718/98 no que se referia às contribuições pretendidas.Outrossim, com as decisões finais relativas aos recursos especial e extraordinário e a decisão final proferida em esfera administrativa, a dívida foi inscrita e ajuizada a cobrança nesta 7ª Vara de Execuções Fiscais.Anote-se, nesse passo, que não assiste razão à excipiente ao aduzir que seria inexigível a cobrança materializada no título executivo que instrui a inicial. O débito somente foi inscrito em dívida ativa em 07/12/2009 (fls. 02), após, portanto, a decisão final no procedimento administrativo, de 26/11/2009 (fls. 438), a qual, aliás, faz expressa menção às decisões finais dos recursos especial e extraordinário. Por outro lado, não restou demonstrado que, à época do ajuizamento da execução fiscal, a cobrança da dívida encontrava-se obstada por qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Não há que se falar ainda em eventual excesso de cobrança, já que o montante inscrito em dívida ativa considerou apenas os valores exigíveis da COFINS (diferencial de alíquota), já com a devida diminuição em cada Processo Administrativo, nos precisos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se constata às fls. 438, verso.Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 58/387.Considerando-se que, embora devidamente citada, a executada não pagou a dívida nem ofereceu bens à penhora no prazo legal (certidão de fls. 57), dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

Expediente Nº 1613

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009404-32.2003.403.6182 (2003.61.82.009404-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068998-79.2000.403.6182 (2000.61.82.068998-2)) TAMIKO TAKAYANAGI(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face das v. decisões de fls. 168/171 e 187/190, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Proceda-se ao imediato desapensamento, trasladando-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal.Cumpra-se.

0005011-30.2004.403.6182 (2004.61.82.005011-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021999-34.2001.403.6182 (2001.61.82.021999-4)) COLEGIO DE SANTA INES(SP155197 - MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI E SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Em face da v. decisão de fls. 123/124, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal.Cumpra-se.

0007306-79.2006.403.6114 (2006.61.14.007306-4) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO X UNIGEL PARTICIPACOES SERV INDS E REPRESENTACAO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0009163-53.2006.403.6182 (2006.61.82.009163-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065485-64.2004.403.6182 (2004.61.82.065485-7)) PANTA AUTOMOTIVO PNEUS E FREIOS LTDA(SP043657 - CLAUDIO APARECIDO MOLERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inclusão do crédito tributário em discussão nestes embargos no parcelamento previsto pela Lei 11.941/09, noticiada pela Fazenda Nacional às fls. 99/101 da execução principal.No silêncio, retornem conclusos.

0012281-37.2006.403.6182 (2006.61.82.012281-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050849-30.2003.403.6182 (2003.61.82.050849-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLOVIS TEIXEIRA(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Prorrogo o prazo de suspensão processual determinado à fl. 311, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Após o término da suspensão, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0027128-44.2006.403.6182 (2006.61.82.027128-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071635-95.2003.403.6182 (2003.61.82.071635-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP234419 -

GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

Ante os extratos processuais acostados pela Fazenda Nacional à fl. 555/566, a suspensão processual determinada à fl. 549 fica estendida ao trânsito em julgado da Ação Ordinária de nº 1999.61.00.045586-3. Intime-se.

0041575-37.2006.403.6182 (2006.61.82.041575-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071976-24.2003.403.6182 (2003.61.82.071976-8)) ELISABETE DE AZEVEDO GUIMARAES(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002314-31.2007.403.6182 (2007.61.82.002314-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061070-72.2003.403.6182 (2003.61.82.061070-9)) INDUSTRIA MECANICA MELRRU LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0002504-91.2007.403.6182 (2007.61.82.002504-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032664-36.2006.403.6182 (2006.61.82.032664-4)) YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0003075-62.2007.403.6182 (2007.61.82.003075-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032246-69.2004.403.6182 (2004.61.82.032246-0)) FABRICA DE ESTOPA PAULISTA LTDA(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos cópias das DCTFs referentes aos créditos tributários discutidos nos presentes embargos.

0031141-52.2007.403.6182 (2007.61.82.031141-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035376-33.2005.403.6182 (2005.61.82.035376-0)) RENE DE OLIVEIRA MAGRINI(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação da embargada de fls. 77/99, bem como sobre o peticionado às fls. 109/126, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0048275-92.2007.403.6182 (2007.61.82.048275-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061510-97.2005.403.6182 (2005.61.82.061510-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.392. Cumpra-se.

0001001-98.2008.403.6182 (2008.61.82.001001-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044867-98.2004.403.6182 (2004.61.82.044867-4)) RESIMAPI PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo à embargante prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado à fl. 262. Intime-se.

0005461-31.2008.403.6182 (2008.61.82.005461-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001528-94.2001.403.6182 (2001.61.82.001528-8)) SANTA ROSA TURISMO LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0010624-89.2008.403.6182 (2008.61.82.010624-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054286-74.2006.403.6182 (2006.61.82.054286-9)) LISTIC TECNOLOGIA LTDA.(SP166229 - LEANDRO

MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos certidão de inteiro teor atualizada da Ação Ordinária nº 2006.61.00.016062-6.

0010625-74.2008.403.6182 (2008.61.82.010625-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026151-18.2007.403.6182 (2007.61.82.026151-4)) LISTIC TECNOLOGIA LTDA.(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Prorrogo a suspensão processual determinada à fl. 156 pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0018533-85.2008.403.6182 (2008.61.82.018533-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046989-55.2002.403.6182 (2002.61.82.046989-9)) POLYBRAS ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X KAZUHIKO INO(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000413-57.2009.403.6182 (2009.61.82.000413-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017772-54.2008.403.6182 (2008.61.82.017772-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Em face da v. decisão de fls. 158/162, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Proceda-se ao imediato desapensamento destes embargos da execução principal, trasladando-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para aqueles autos.Cumpra-se.

0005591-84.2009.403.6182 (2009.61.82.005591-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029030-61.2008.403.6182 (2008.61.82.029030-0)) ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente aos autos certidões de inteiro teor atualizadas do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.026322-0 e da Cautelar nº 2008.03.00.031199-3.

0007584-65.2009.403.6182 (2009.61.82.007584-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046542-91.2007.403.6182 (2007.61.82.046542-9)) JBC ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA ME(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargante alega a prescrição dos créditos tributários discutidos nestes autos.Para melhor apreciação das questões apresentadas, imprescindível a análise dos processos administrativos que deram azo à execução fiscal embargada. Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso.Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópias dos processos administrativos em tela.

0007586-35.2009.403.6182 (2009.61.82.007586-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025354-08.2008.403.6182 (2008.61.82.025354-6)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os presentes embargos têm por objeto a desconstituição das inscrições que instruem a execução fiscal de nº 2008.61.82.025354-6, relativas à cobrança de ITR das competências de 2003, 2004 e 2005. No caso dos autos, sustenta a embargante, em síntese: - a inexistência do imóvel sobre o qual recai o ITR exigido na execução principal; - a ilegalidade da desconsideração, pela autoridade administrativa, das áreas de preservação ambiental e de reserva particular do patrimônio natural indicadas na declaração apresentada pela embargante e; - ilegalidade na retificação por arbitramento no valor de terra nua sobre o qual incide o ITR discutido nestes embargos. Na impugnação apresentada às fls. 199/208, a Fazenda Nacional propugnou pela higidez do crédito tributário em comento. A embargante, em réplica, repisou os termos aduzidos na inicial, bem como requereu a produção de prova pericial (fls. 214/229). Entrementes, compulsando os autos, constata-se que remanesce dúvida acerca da efetiva existência do imóvel sobre o qual incide o ITR discutido nestes embargos, notadamente quando confrontados os documentos de fls. 134/137 e 235/238.Ainda que assim não fosse, ainda restam controversas as questões atinentes às áreas de preservação ambiental e de reserva particular do patrimônio natural, bem como sobre o valor do hectare de terra nua, para que se possa aferir com exatidão

a real base de cálculo do tributo ora em debate. Sendo assim, torna-se necessária a realização de perícia técnica para a elucidação das questões acima suscitadas. Anote-se, outrossim, que em razão da localização do imóvel sobre o qual deve recair a perícia - comarca de São Desidério/Bahia - torna-se necessária a expedição de carta precatória para que seja realizada a diligência que ora se impõe, a teor do disposto no artigo 428 do Código de Processo Civil. Ante as razões acima expendidas, determino a realização de prova pericial, nos termos do artigo 145 e seguintes do Código de Processo Civil, para que sejam esclarecidas os seguintes pontos controversos: 1. a real existência do imóvel denominado Fazenda da Barra II, descrito na matrícula acostada às fls. 235/238, determinando-se a exata localização, área total e respectivos limites; 2. caso seja constatada a existência do imóvel, deve-se aferir precisamente as áreas de preservação ambiental e de reserva particular do patrimônio natural; 3. estabelecer o real valor de terra nua sobre o qual deve recair o ITR. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, indiquem seus assistentes técnicos e apresentem quesitos complementares. Uma vez cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Barreiras - Bahia, para que se proceda à realização da perícia técnica ora determinada, instruindo-a com cópia integral dos presentes embargos. Cumpra-se. Intimem-se.

0012138-43.2009.403.6182 (2009.61.82.012138-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034880-33.2007.403.6182 (2007.61.82.034880-2)) PAULO ROBERTO QUEIROZ ROSSI X CARLOS EDUARDO GUEDES X CHARLHES WILLIAM WALSH X FABIO JOSE SILVA COELHO (SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0019017-66.2009.403.6182 (2009.61.82.019017-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026910-16.2006.403.6182 (2006.61.82.026910-7)) ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/S LTD (SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

0027286-94.2009.403.6182 (2009.61.82.027286-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030002-31.2008.403.6182 (2008.61.82.030002-0)) SILVANA CESARIO DE ABREU DE SOUZA - ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Cuida-se de embargos à execução, em que se objetiva, em síntese, a desconstituição da inscrição nº 28361, que instrui a execução fiscal nº 2008.61.82.030002-0. Sustenta a embargante, em síntese, ser indevida a cobrança de anuidades, taxas e multas por parte do conselho embargado, uma vez não exerce atividades relacionadas à medicina veterinária. Conforme consta na certidão de inteiro teor de fls. 82/82-v, a embargante, junto com outras empresas, impetrou o mandado de segurança de nº 2005.61.00.013943-8, com o objetivo de não ser compelida ao recolhimento de anuidades, taxas e multas ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. A ordem, denegada em primeira instância, foi parcialmente reformada em grau de apelação. E a embargante, por sua vez, interpôs o competente recurso especial, sobre o qual é aguardada a apreciação do juízo de admissibilidade. Outrossim, é de se reconhecer a existência de questão prejudicial que impede o julgamento dos presentes embargos. Reconhecida, por conseguinte, a existência de questão prejudicial, impõe-se a aplicação do disposto no art. 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil. Em face do exposto, suspendo o curso dos presentes embargos até o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto nos autos do Mandado de Segurança nº. 2005.61.00.013943-8. Intime-se. Cumpra-se.

0032570-83.2009.403.6182 (2009.61.82.032570-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005734-15.2005.403.6182 (2005.61.82.005734-3)) EMERSON QUIMICA LTDA (SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Concedo à embargante prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que, nos termos do despacho de fl. 116, apresente aos autos certidão de inteiro teor da Ação Declaratória nº 2005.61.00.013986-4, em trâmite na 4ª Vara Federal Cível de São Paulo. Intime-se.

0035173-32.2009.403.6182 (2009.61.82.035173-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052163-11.2003.403.6182 (2003.61.82.052163-4)) DULCE BOTELHO DE MOURA ALBUQUERQUE - ESPOLIO (SP131884 - JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo à embargante prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado à fl. 56. Intime-se.

0037461-50.2009.403.6182 (2009.61.82.037461-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0019546-85.2009.403.6182 (2009.61.82.019546-0)) JOSE ANTONIO GUARALDI FELIX(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das alegações e documentos apresentados pela embargada às fls. 60/105. Após, cumprida ou não a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0051015-52.2009.403.6182 (2009.61.82.051015-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009086-15.2004.403.6182 (2004.61.82.009086-0)) CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os documentos acostados às fls. 243/257. Após, venham os autos conclusos.

0051020-74.2009.403.6182 (2009.61.82.051020-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009086-15.2004.403.6182 (2004.61.82.009086-0)) UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os documentos acostados às fls. 250/264. Após, venham os autos conclusos.

0020585-83.2010.403.6182 (2003.61.82.028129-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028129-69.2003.403.6182 (2003.61.82.028129-5)) PAVI-OBRAS PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0020608-29.2010.403.6182 (2009.61.82.051949-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051949-10.2009.403.6182 (2009.61.82.051949-6)) ALIMENTOS ELAINE LTDA ME(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES)

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre o peticionado pelo conselho embargado às fls. 109/110, no prazo de 10 (dez) dias.

0022480-79.2010.403.6182 (2009.61.82.051339-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051339-42.2009.403.6182 (2009.61.82.051339-1)) JERONIMO COLFERAI JR(SP228419 - FERNANDO CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Intime-se a embargante sobre o peticionado às fls. 50/52 no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se.

0030722-27.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014870-60.2010.403.6182) PR BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de embargos à execução, em que se objetiva, em síntese, a desconstituição da CDA que instrui a execução fiscal n.º 0014870-60.2010.403.6182. Nos termos dos documentos acostados às fls. 28/43 e da certidão de inteiro teor de fl. 369, constata-se que a embargante, em 27/04/2010, ajuizou ação ordinária sob o n.º 20425-19.2010.401.3400, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com o objetivo de anular a inscrição de dívida ativa de n.º 80.4.10000301-30 em cobro na execução ora embargada. Outrossim, é de se reconhecer a existência de questão prejudicial que impede o julgamento dos presentes embargos. Reconhecida, por conseguinte, a existência de questão prejudicial, impõe-se a aplicação do disposto no art. 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil. Em face do exposto, suspendo o curso dos presentes embargos até o julgamento definitivo da ação ordinária de n.º 20425-19.2010.401.3400, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0034687-13.2010.403.6182 (2004.61.82.021632-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021632-05.2004.403.6182 (2004.61.82.021632-5)) SUSA S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, em que se objetiva, em síntese, a desconstituição da CDA que instrui os autos de execução fiscal n.º 2004.61.82.021632-5. Conforme consta na inicial dos presentes autos, a embargante impetrou mandado de segurança sob o n.º 2004.61.00.021996-0, com o objetivo de cancelar a inscrição de n.º 80.2.03.031522-80. Outrossim, é de se reconhecer a existência de questão prejudicial que impede o julgamento dos presentes embargos. Com efeito, nos termos da certidão de inteiro teor de fl. 130, constata-se que o pedido de cancelamento da

inscrição que instrui a execução embargada foi julgado improcedente, e que a embargante interpôs recurso de apelação, pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reconhecida, por conseguinte, a existência de questão prejudicial, impõe-se a aplicação do disposto no art. 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil. Em face do exposto, suspendo o curso dos presentes embargos até o julgamento definitivo do mandado de segurança n.º 2004.61.00.021996-0 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0034689-80.2010.403.6182 (2003.61.82.005900-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005900-18.2003.403.6182 (2003.61.82.005900-8)) B B PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME (SP059769 - ADILSON AUGUSTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)
CARGA PMSP

0045490-55.2010.403.6182 (2009.61.82.020579-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020579-13.2009.403.6182 (2009.61.82.020579-9)) DROG IRIFARMA LTDA - ME (SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

O embargante aduz em sua inicial nulidade do processo administrativo, já que não há comprovação da entrega da notificação ao sujeito passivo da obrigação (fls. 05). Em face do exposto, intime-se a autarquia embargada para que informe precisamente a data em que foi realizada a notificação administrativa referente ao crédito ora exigido, se for o caso, com a apresentação dos documentos pertinentes, notadamente o Aviso de Recebimento (AR) devidamente cumprido. Cumpra-se.

0045502-69.2010.403.6182 (2008.61.82.024679-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024679-45.2008.403.6182 (2008.61.82.024679-7)) NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA (SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargante pretende, na dilação probatória, a intimação da Fazenda Nacional, para que junte cópia do processo administrativo. Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso. Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo em tela.

0046087-24.2010.403.6182 (2008.61.82.002412-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-79.2008.403.6182 (2008.61.82.002412-0)) LAURIVETE DENSER (SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0017364-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045440-29.2010.403.6182) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA (Proc. 2223 - LIVIA DA SILVA QUEIROZ)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0017519-61.2011.403.6182 (2009.61.82.014415-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014415-32.2009.403.6182 (2009.61.82.014415-4)) CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA (SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0018500-90.2011.403.6182 (2007.61.82.027786-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027786-34.2007.403.6182 (2007.61.82.027786-8)) DISTRIFILM COMERCIAL LTDA (SP274346 - MARCELO PENNA TORINI E SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0018501-75.2011.403.6182 (2007.61.82.035436-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035436-35.2007.403.6182 (2007.61.82.035436-0)) GRAFICA ALVORADA LTDA X PEDRO TEIXEIRA X JOSE BARNABE DOS SANTOS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0021491-39.2011.403.6182 (2003.61.82.012715-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012715-31.2003.403.6182 (2003.61.82.012715-4)) CRISTINE POMPEU DE TOLEDO(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0022904-87.2011.403.6182 (2003.61.82.044818-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044818-91.2003.403.6182 (2003.61.82.044818-9)) LUIZ CARLOS MENDES(SP106358 - LUIZ CARLOS MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos, opostos contra execução fiscal que objetiva a cobrança de multa aplicada em contrato administrativo à empresa Compuadd do Brasil Importadora e Distribuidora Ltda. (Lei n.º 8.666/93). O ora embargante foi incluído no pólo passivo do feito executivo em questão, o que acabou por ensejar o ajuizamento destes embargos nos quais se formula alegação de ilegitimidade passiva. Para a análise da referida alegação, torna-se necessária a vinda aos autos do procedimento administrativo que originou a certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal. Em face do exposto, intime-se o embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do procedimento administrativo que deu ensejo à execução fiscal objeto destes embargos. Cumpra-se. Intime-se.

0033817-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026459-49.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0036122-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016354-76.2011.403.6182) ELAYNE MELO GARCIA(SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0048481-67.2011.403.6182 (2007.61.82.047352-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047352-66.2007.403.6182 (2007.61.82.047352-9)) VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA(SP186567 - LEANDRO CARLOS DE SOUZA E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030713-65.2010.403.6182 (2008.61.82.019666-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019666-65.2008.403.6182 (2008.61.82.019666-6)) JORACI SUZANO MACIEL X MARIA DE LOURDES

TEIXEIRA MACIEL(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0028813-86.2006.403.6182 (2006.61.82.028813-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOUTINHO E TRANCHESI ADVOGADOS(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA)
Tendo em vista a substituição da CDA nº 80.2.06.006793-12, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias:1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou3. Desistir expressamente dos embargos já opostos.No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0029254-67.2006.403.6182 (2006.61.82.029254-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ULTRA TEC SERVICE ENGENHARIA COMERCIO E REPRES.LTDA(SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES)

Tendo em vista a substituição da CDA de nº 80.2.06.026863-59 às fls. 80/85, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias:1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou3. Desistir expressamente dos embargos já opostos.No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - Drª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1371

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001150-31.2007.403.6182 (2007.61.82.001150-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-17.2004.403.6182 (2004.61.82.001009-7)) GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Trata-se de embargos à execução ofertados por GABRIEL SIMÃO & CIA LTDA em face do INSS/FAZENDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2004.61.82.001009-7), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fls. 60), bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 71/72).Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no dispositivo supramencionado, bem como no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito, então, deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, conforme previsto no caput e no parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu na forma do disposto no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0016264-05.2010.403.6182 (2004.61.82.055472-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055472-06.2004.403.6182 (2004.61.82.055472-3)) INSTITUTO BRASILEIRO DE MERCADO DE CAPITAIS IBMEC(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE MERCADO DE CAPITAIS IBMEC em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Considerando que foi reconhecida pela parte embargante a prescrição dos créditos constantes na CDA n.º 80.2.04.037877-08 nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.055472-3, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a certidão de fl. 250 e documentos de fls. 251/253, julgo prejudicada a apreciação da petição de fls. 255/256. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos

principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0076665-19.2000.403.6182 (2000.61.82.076665-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X USEFITAS COMERCIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de petições apresentadas por USEFITAS COMERCIAL LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 108/110, 124 e 132/133 a empresa executada requereu a extinção do feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição, bem como por força da remissão prevista no art. 14, caput, da Lei n.º 11.941/09. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito

efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo

único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA nº 80.7.99.029957-99 (fls. 03/11) foram constituídos por meio da entrega de Declaração de Rendimentos que ocorreu em 23.05.1996 (fl. 143). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 23.05.1996 conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 24.06.1996. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (em 04.04.2001 - fl. 12), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com o ingresso espontâneo da parte executada em 28.03.2006 (fl. 21), ocasião em que se dava por citada. No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (24.06.1996) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Ante o acima decidido, prejudicados os demais argumentos da parte executada. Diante do exposto, **ACOLHO AS PETIÇÕES** em tela e, por conseqüência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.7.99.029957-99, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0094029-04.2000.403.6182 (2000.61.82.094029-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLINICA DE ANDROLOGIA SAO PAULO S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008764-63.2002.403.6182 (2002.61.82.008764-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DE RAYMUR CONFECÇOES E IND/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X ABDO KADER EL RIFAI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DE RAYMUR CONFECÇÕES E INDL LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO. Compulsando os autos verifico que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente encerrado sem a satisfação da dívida (fl. 74 e 77). Fundamento e Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão de fl. 20, nos seguintes termos. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas,

por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio esaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da

empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (17.04.2002 - fl. 12). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, sem se comprovar a existência dos elementos legais para tanto, conforme acima já explicitado, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Ademais, verifico que a parte exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada (fl. 74 e 77), sem a comprovação, porém, da ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. Considerando que a simples quebra não é motivo suficiente para ensejar o redirecionamento da execução, eis que ausentes a demonstração de qualquer ato administrativo, por parte dos sócios, com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, tenho que é de rigor a exclusão do nome de ABDO KADER EL RIFAI do pólo passivo da ação. Prosseguindo, o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, determino a EXCLUSÃO do nome de ABDO KADER EL RIFAI do pólo passivo da ação, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Ao SEDI para as anotações de praxe. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0012629-94.2002.403.6182 (2002.61.82.012629-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BINACIONAL COMERCIO EXTERIOR LTDA X HUGO TULIO SECRETO X SARA GLADI CABRAL DE SECRETO X HUGO ADRIAN SECRETO

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BINACIONAL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o

sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuiu a entrega de DCTF, versando sobre imposto de

renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luix Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art.174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.7.00.003568-61 foram constituídos por meio da entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 13.10.1997 (fl. 125), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 13.11.1997.Com efeito, o despacho

citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (26.04.2002 - fl. 06), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada que até a presente data não ocorreu. No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (13.11.1997) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.7.00.003568-61, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012862-91.2002.403.6182 (2002.61.82.012862-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GLOBO LTDA X MAURO DIAS DA SILVA X APARECIDO NONATO DE SOUZA X MARIO DE OLIVEIRA SANTIAGO X TATIANA GUEDES DE OLIVEIRA SANTIAGO X ALEXANDRE ALVES CORREA

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GLOBO LTDA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide

a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF.** 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em

18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.7.00.003402-72 foram constituídos por meio da entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 15.12.1999 (fl. 138), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 17.01.2000. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (26.04.2002 - fl. 08), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação do coexecutado em 25.06.2007 (fl. 79). No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (17.01.2000) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.7.00.003402-72, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. P.R.I.

0013525-40.2002.403.6182 (2002.61.82.013525-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AZIMUTH ZERO MARKETING & PROPAGANDA LTDA X CARLOS NAMUR X MARIA DE NAZARE MENDES PEIXOTO BONUCCELLI X NELSON AUGUSTO PERPETUO X HELIO ATHIA JUNIOR(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 246/250, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. A parte executada alega que a sentença de fls. 235/243 foi contraditória quanto à sua fundamentação, eis que não consta no art. 174, parágrafo único, I do CTN, bem como na LC nº 118/05, que a entrada em vigor desta última teria o condão de interromper o prazo prescricional. Na realidade, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos termos da sentença, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado, pois, de fato, a questão da prescrição foi devidamente apreciada às fls. 235/243. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Prosseguindo, efetivamente, a sentença embargada se mostra omissa no que diz respeito à condenação da verba honorária nestes autos, aplicando-se o disposto no art. 535 do CPC. Com efeito, a sentença de fls. 235/243 reconheceu a ocorrência de prescrição para a cobrança do crédito exigido na presente execução fiscal. Assim,

considerando que há advogado devidamente constituído nos autos, entendendo cabível a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a omissão referida. Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de alterar o dispositivo na sentença, passando a consignar a condenação da Fazenda Nacional, na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00, com base no art. 20, 4º do CPC. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0026755-52.2002.403.6182 (2002.61.82.026755-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KROBS MODAS LTDA X ROBERTO BAGDANAVICIUS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 42, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030855-50.2002.403.6182 (2002.61.82.030855-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MJS COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA(SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por MJS COMÉRCIO DE DISCOS E FITAS LTDA tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 15/32 a empresa executada requereu a extinção do feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos

pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido.(STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luix Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que

o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.4.02.001384-59 (fls. 03/08) foram constituídos por meio da entrega de Declaração n.º 970866190931 (fl. 45) que ocorreu em 13.05.1998 (fl. 51). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 13.05.1998 conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 15.06.1998. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (em 08.08.2002 - fl. 09), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com o ingresso espontâneo da parte executada em 13.03.2009 (fl. 15), ocasião em que se dava por citada. No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (15.06.1998) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Por fim, ressalto que mesmo se o pedido de revisão de débitos interposto pela parte executada em 20.01.2005 (fl. 74) tivesse interrompido o prazo prescricional, a primeira teria computado seus efeitos, já que o seu termo a quo data de 15.06.1998. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.4.02.001384-59, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condene a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0064220-95.2002.403.6182 (2002.61.82.064220-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SUELY MARIA PINTO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 172, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0064314-43.2002.403.6182 (2002.61.82.064314-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARGARIDA ANTONIA DA SILVA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 65, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002249-75.2003.403.6182 (2003.61.82.002249-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PRESIREN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FERNANDO SA PINTO MACHADO
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PRESIREN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após

a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento.****

Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decísum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é**

compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.8.02.003029-75 foram constituídos por meio da entrega de Declaração Imp. S/ Prop. Terr. Rural - DITR (DITR). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 30.12.1997 (fls. 04 e 79), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 30.01.1998. A presente execução fiscal foi ajuizada em 14.01.2003 (fl. 02). Considerando que o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (18.03.2003 - fl. 05) não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada em 28.03.2003 (fl. 06). Portanto, conclui-se que ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos entre as datas de 30.01.1998 e 28.03.2003, nos termos do art. 174 do CTN, não sendo o caso de aplicação do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliente, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.8.02.003029-75, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. P.R.I.

0003075-04.2003.403.6182 (2003.61.82.003075-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CREAcoes BLUDANN BABY LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 22. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004260-77.2003.403.6182 (2003.61.82.004260-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X PAULO BARTH

Vistos, etc. Ante a notícia de falecimento da parte executada e o requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 47, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Declaro levantada a penhora de fls. 13, procedendo a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018068-52.2003.403.6182 (2003.61.82.018068-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AEROSEA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA X ROSELI BENVINDA CHRISTINO X CLAUDIO DONIZETE DA SILVA X DONG SOO KIM X JAYRO CORREA LEITE FILHO X MARCO ANTONIO AMANAJAS PESSOA X VILMA FERREIRA DA SILVA X JOSE LUIS ALVES(SP255385A - NAELSON PACHECO QUEIROZ E SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO E SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fl. 355, eis que tempestivos. Acolho-os nos seguintes termos. Cumpre ressaltar que sentença é o ato pelo qual o juiz conclui sua prestação jurisdicional, sendo permitido alterá-la para corrigir erro material, ou para suprir vícios de omissão, obscuridade ou contradição, ainda que o suprimento destes implique em efeitos modificativos do julgado, mormente em casos em que a sentença embargada partiu de premissa incorreta. Efetivamente, verifico às fls. 347/349 que a decisão proferida nos autos n.º 2009.03.00.033230-7 deu provimento ao agravo inominado e, por conseqüência, reformou a decisão anteriormente agravada no sentido, portanto, de negar provimento ao agravo de instrumento, rejeitando a prescrição invocada por Vilma Ferreira da Silva. Tal decisão transitou em julgado, conforme se verifica às fls. 352. Portanto, a sentença embargada partiu de premissa incorreta, uma vez que deixou de aguardar o trânsito em julgado do mencionado agravo de instrumento, condição necessária para extinguir o presente feito. Assim, supro a contradição apontada e, evidenciado o equívoco, tendo em vista que o processo é meio para a solução de conflitos de interesses, ANULO a sentença de fl. 283/284, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração para ANULAR a sentença de fls. 283/284. Com o fim de restaurar-se o status quo ante, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 287/336. Com a resposta, apreciarei a petição de fls. 243/244. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0022904-68.2003.403.6182 (2003.61.82.022904-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RPG PRODUcoes ARTISTICAS LTDA X ANAI FRANZINI ROSA BRUZADIN X ROBERTO BRUZADIN X WALMIR DE ALMEIDA GIL X NAILOR APARECIDO AZEVEDO(SP035999 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 153, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da

causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0053178-15.2003.403.6182 (2003.61.82.053178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL ANCHIETA S A(Proc. ADAUTO CORREA MARTINS)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 106/110, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, a sentença embargada se mostra contraditória no que diz respeito à condenação da verba honorária, em face do noticiado pela parte executada às fls. 10/31, aplicando-se o disposto no art. 535 do CPC. Com efeito, conforme salientado na sentença proferida à fl. 99 é cabível a fixação de honorários advocatícios nos casos da execução fiscal ser extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, ante o princípio da causalidade, para tanto é necessário analisar quem deu causa à demanda. Tal posicionamento é fruto da interpretação da súmula 153 do STJ, com o seguinte teor: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - SÚMULA 7/STJ - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXORBITÂNCIA DA VERBA HONORÁRIA - INSURGÊNCIA QUE NÃO FOI OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A essência da controvérsia restringe-se à possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida. 2. Aferir se o pagamento foi realizado após o oferecimento dos embargos à execução, contradizendo o acórdão recorrido, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. 4. A exorbitância dos honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito não foi objeto de recurso especial e representa inovação vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n.º 653.985/AL, DJ 27.04.2009, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 26 DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO POR EQUIDADE - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - VEDAÇÃO AO REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 7/STJ - HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFIGURA EXORBITÂNCIA. 1. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. 2. A teor do art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, 3º, alíneas a, b e c, do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 4. Esta Corte tem entendido que, a pretexto de ofensa ao art. 20 do CPC, descabe nesta sede recursal revisar o quantum fixado relativo a honorários advocatícios, exceto nos casos de irrisoriedade ou exorbitância, hipótese não configurada no caso dos autos. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, 200902123822, DJE 18.12.2009, Relatora Eliana Calmon) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DA LEI 6.830/80. REVISÃO DE CONDENAÇÃO. ART. 20 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. 1. É cediça a jurisprudência desta Corte na linha de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição em dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios. 2. No caso concreto, segundo o aresto recorrido, houve a citação da executada, que constituiu procurador nos autos, apresentou defesa e comprovou que o débito foi quitado antes mesmo do ajuizamento da execução, ficando incontestada a responsabilidade do ente exequente pela verba honorária. 3. O exame relativo ao critério e ao percentual utilizado para a fixação da verba honorária pelo juízo de origem depende, inexoravelmente, do exame de matéria fática a implicar a incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, 200702357288, DJE 29.10.2008, Relator Mauro Campbell Marques) No presente caso, verifico que o ajuizamento da execução ocorreu por conta de conduta da parte executada (fls. 10/31), pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios. Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, por consequência, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0071983-16.2003.403.6182 (2003.61.82.071983-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERIDIANA DA SILVA PRADO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 388/392, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos. Em suma, a parte embargante alega para justificar a interposição dos presentes embargos de declaração, a necessidade da sentença se pronunciar expressamente acerca da aplicabilidade do art. 26, VI da Lei n.º

6.766/79 e dos arts. 34, 121, I, II, 123 e 130 do CTN. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer das causas previstas no art. 535 do CPC. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Assim, se pretende modificar o julgado, deve a parte executada ofertar o remédio processual legalmente adequado e não os embargos declaratórios, eis que a estes são vedados os efeitos infringentes. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos acima expostos. P. R. I.

0001009-17.2004.403.6182 (2004.61.82.001009-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X GABRIEL SIMAO CIA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

1 - Fls. 172: inicialmente, indique a parte executada o sócio apto a assumir o cargo de depositário fiel. 2 - Suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 189, tendo em vista que o parcelamento noticiado ainda encontra-se em processo de consolidação. Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Intime(m)-se.

0055472-06.2004.403.6182 (2004.61.82.055472-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO BRASILEIRO DE MERCADO DE CAPITAIS IBMEC(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MERCADO DE CAPITAIS IBMEC. A parte executada, entre outros argumentos, alegou às fls. 246/315 que os créditos em cobro estão fulminados pela prescrição. Sobre tal pedido a parte exequente se manifestou e reconheceu a ocorrência de prescrição. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.2.04.037877-08, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, em nome da parte executada, relativo ao depósito judicial de fl. 347. P. R. I.

0013723-72.2005.403.6182 (2005.61.82.013723-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAKEUCHI E COLLADO LTDA ME X HARUHO TAKEUCHI(SP007149 - VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA E SP129690 - ROBERTO SUGAYA) X MARIA LUCIA COLLADO

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação de fls. 144, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0022399-09.2005.403.6182 (2005.61.82.022399-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPACITRON ELETRONICA LTDA. X REINALDO GALVAO X KATIA SUELI BARTULIHE GALVAO(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO E SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Vistos, etc. Analisando a decisão proferida à fl. 155/160 verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração interpostos à fl. 163 possuem nítido caráter infringente, eis que a parte exequente pretende que seja revisto o mérito da decisão de fls. 155/160. Portanto, deixo de conhecer os embargos de declaração de fl. 163, devendo a parte exequente ofertar o remédio processual legalmente adequado. Intime(m)-se.

0026296-45.2005.403.6182 (2005.61.82.026296-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELIANE RATAJCZYK ARQUITETURA E ASSESSORIA S/C LTDA X ELIANE RATAJCZYK X WALTER ESBER SAAD

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiundo, consoante manifestação de fl. 151, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0031339-60.2005.403.6182 (2005.61.82.031339-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WIMEL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ROSELI TATSUMI AKAMINE X WAGNER TERPILASKAS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de objeção de pré-executividade tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 77/96 os coexecutados requereram a extinção do presente feito em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição, bem como a exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN e por fim, a condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, prescrição, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2.005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Dessa forma, não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição dos créditos discutidos nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN. Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Outrossim, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº

6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Também, não há que se falar na aplicação do art. 47 do Decreto Lei n.º 7661/45 (antiga lei de falências), bem como do art. 6º da Lei n.º 11.101/05. Com efeito, o art. 187 do CTN dispõe que: A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. E no que se refere à Lei de Falências, conforme lição de Fábio Ulhoa Coelho em sua obra Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Lei n. 11.101, de 9-2-2005), 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 37: A única exceção da lei à regra da suspensão das execuções diz respeito às fiscais. Isto porque, tecnicamente falando, as ações que demandam quantia ilíquida e as reclamações trabalhistas não são execuções, mas processos de conhecimento. Com ênfase, de acordo com a lei, a instauração da execução concursal apenas não inibe o prosseguimento das execuções fiscais. Seguindo a mesma linha de raciocínio, Leandro Paulsen, em Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 11ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 1229: A execução é ajuizada normalmente, perante o Juízo competente para o seu processamento, fazendo-se a penhora no rosto dos autos da falência. Portanto, verifica-se que não há óbice ao ajuizamento de execução fiscal pela simples decretação de quebra da empresa executada e nem mesmo eventual execução fiscal já ajuizada terá seu curso suspenso. Justamente por tal razão não há que se falar em suspensão dos prazos prescricionais em razão da decretação da falência, já que a cobrança da dívida tributária não é obstada com a quebra da devedora. Entendimento contrário implicaria em reconhecer uma causa suspensiva da prescrição do crédito tributário prevista em lei ordinária, o que afronta o teor do art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, que dispõe que tal matéria é reservada à lei complementar. Neste sentido a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ART. 174 DO CTN. 1. Não merece guarida a alegação de suspensão do prazo prescricional com fundamento no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45 e artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que, consoante disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal, cabe à lei complementar disciplinar sobre prescrição tributária. Tratando-se de crédito tributário, a matéria atinente à prescrição é regulada pelo artigo do 174 e seus parágrafos do CTN (Lei Complementar). 2. Ocorre a prescrição se o período que medeia a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado for superior a cinco anos. 3. A teor do disposto no parágrafo único do artigo 174, na redação anterior à alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/05, vigente à época dos fatos, a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. Daí, a princípio, ter-se por inaplicáveis à espécie as regras contidas no art. 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 219, 1º, do CPC.

Precedentes do C. STJ. 4. Decorridos mais de 5 anos entre a constituição definitiva do crédito tributário mais antigo e a citação do executado, ainda pendente, ausente qualquer causa de interrupção da prescrição disposta no parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, de rigor a pacificação do conflito de interesse por meio da prescrição.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 199661825095731, DJF3 CJ1, 06.05.2011, p. 978, Relatora Marli Ferreira).Passo, então, à análise da eventual ocorrência de prescrição.No presente caso, verifica-se que os débitos executados constantes nas certidões de dívida ativa ns.º 32.299.726-7 e 32.299.728-3 foram constituídos por notificações fiscais de lançamento de débito - NFLD, ambos em 05.05.1998 (fls. 05 e 15).O prazo prescricional quinquenal para o aforamento da medida executiva, considerando-se o transcurso do prazo de 30 dias para pagamento (art. 160 do CTN), iniciou-se em 04.06.1998. Considerando que o despacho citatório somente foi exarado em 28.06.2005 (fl. 25), verifica-se que a prescrição computou seus efeitos antes que sequer pudesse ter sido interrompida por referida decisão. Portanto, forçoso reconhecer que a ocorrência da prescrição, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (04.06.1998) e seu primeiro marco interruptivo (28.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Ante o acima decidido, prejudicados os demais argumentos da parte.Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes das CDAs nº 32.299.726-7 e 32.299.728-3, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos.Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

0009209-28.2006.403.0399 (2006.03.99.009209-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PADARIA E CONFEITARIA BRISTOL LTDA X MANUEL LOPES DE MELO

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL/ CEF em face de PADARIA E CONFEITARIA BRISTOL LTDA E OUTRO.Às fls. 68/72 foi proferida sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e, por consequência, julgou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Em 30.09.2005 a parte exequente interpôs recurso de apelação o qual foi dado provimento (fls. 92/93), uma vez que afastou a prescrição intercorrente e determinou o prosseguimento da presente execução fiscal. Posteriormente, foi aberta vista à parte exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, a mesma peticionou informando que o despacho ordenando a citação da empresa executada interrompeu o fluxo prescricional, portanto, não houve o escoamento do prazo trintenário.Fundamento e Decido. Com efeito, em se tratando de dívida não tributária, os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. Sobre o prazo prescricional, tem-se a Súmula 210 do STJ que dispõe: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente na época dos fatos), que assim, dispõe: Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT.Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas da primeira. Nesse contexto, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 dias. Posteriormente, tem-se o despacho do juiz que determina a citação, que somente terá o efeito de interromper a prescrição, na forma do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, se houver citação válida, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 4º do CPC. Nesse sentido: (...) 3. Nesse diapasão, a mera diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.055.259/SC, j. 03.03.2009, DJ 26.03.2009, Rel. Min. Luiz Fux)Por fim, registre-se que não há que se falar em aplicação do art. 40, 4º da Lei nº 6.368/80, já que, não tendo a prescrição sido interrompida anteriormente, não se pode falar em prescrição intercorrente, mas sim somente em curso prescricional em fluxo desde que o direito foi violado.Ponderando tais questões, verifico que o período da dívida em cobro é de janeiro de 1973 a abril de 1976 (fl. 04). Assim, desde 30 de maio de 1976 (levando-se em conta o débito mais novo, o que é mais benéfico para a parte exequente) a prescrição tem curso, tendo sido suspensa entre 16.05.1983 (data da inscrição da CDA - fl. 03) até 31.08.1983 (art. 2º, 3º da Lei 6.830/80). Neste momento a prescrição voltou a correr. Considerando que o despacho que determina a citação não tem força para, por si só, interromper a prescrição e considerando, ainda, que até a presente data não houve citação válida, forçoso concluir que a prescrição computou seus efeitos, eis que desde 30 de maio de 1976 até a presente data, mesmo abatendo-se o período de 16.05.1983 a 31.08.1983 (no qual o curso prescricional esteve suspenso), mais de 30 anos se passaram, sem a incidência de causa suspensiva e

interruptiva da prescrição, pelo que indubitavelmente se encontram prescritos os débitos exequiendos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da NFDG n.º 354579. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. P.R.I.

0009290-74.2006.403.0399 (2006.03.99.009290-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DE BELEZA PASSIONELA LTDA X EDGARD SCHWERY X EDGARD SCHWERY X EDUARDO PEREIRA DE SOUSA SCHWERY(SP014779 - CLAUDETTE VALLONE DE CAMARGO SHELDON) X MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA SCHWERY X REGINALDO PEREIRA DE SOUZA SCHWERY X RICARDO PEREIRA DE SOUZA SCHWERY X ROBERTO PEREIRA DE SOUZA SCHWERY

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiendo, consoante manifestação de fl. 221, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009370-38.2006.403.0399 (2006.03.99.009370-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. AGOSTINHO ANGELO DE VIEIRA MELIM) X MARCENARIA ACRI LTDA X DAVILSON ABRAHAO X ANTONIETA CELSO PEDACE X ANTONIO PEDACE

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiendo, consoante manifestação de fl. 189, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018503-07.2006.403.0399 (2006.03.99.018503-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X IND/ CALIFORNIA LTDA X JOSE LUIZ RIBAS ROCHA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL/ CEF em face de IND./ CALIFORNIA LTDA E OUTRO. Às fls. 38/40 foi proferida sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e, por consequência, julgou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Em 10.11.2005 a parte exequente interpôs recurso de apelação o qual foi dado provimento (fls. 98/108), uma vez que anulou a mencionada sentença, determinado que a Fazenda Nacional fosse ouvida acerca do reconhecimento da prescrição. Posteriormente, foi aberta vista à parte exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, a mesma peticionou informando que o despacho ordenando a citação da empresa executada interrompeu o fluxo prescricional, portanto, não houve o escoamento do prazo trintenário e nem a prescrição intercorrente. Fundamento e Decido. Com efeito, em se tratando de dívida não tributária, os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. Sobre o prazo prescricional, tem-se a Súmula 210 do STJ que dispõe: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente na época dos fatos), que assim, dispõe: Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas da primeira. Nesse contexto, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 dias. Posteriormente, tem-se o despacho do juiz que determina a citação, que somente terá o efeito de interromper a prescrição, na forma do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, se houver citação válida, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 4º do CPC. Nesse sentido: (...) 3. Nesse diapasão, a mera diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.055.259/SC, j. 03.03.2009, DJ 26.03.2009, Rel. Min. Luiz Fux) Por fim, registre-se que não há que se falar em aplicação do art. 40, 4º da Lei nº 6.368/80, já que, não tendo a prescrição sido interrompida anteriormente, não se pode falar em prescrição intercorrente, mas sim somente em curso prescricional em fluxo desde que o direito foi violado. Ponderando tais questões, verifico que o período da dívida em cobro é de agosto de 1970 a fevereiro de 1973 (fl. 04). Assim, desde 30 de março de 1973 (levando-se em conta o débito mais novo, o que é mais benéfico para a parte exequente) a prescrição tem curso, tendo sido suspensa entre 02.05.1983 (data da inscrição da CDA - fl. 03) até 12.07.1983 (art. 2º, 3º da Lei 6.830/80). Neste momento a prescrição voltou a correr. Considerando que o despacho que determina a citação não tem força para, por si só, interromper a prescrição e considerando, ainda, que até a presente data não houve citação válida, forçoso concluir que a prescrição computou seus efeitos, eis que desde 30 de março de 1973 até a presente data, mesmo abatendo-se o período de 02.05.1983 a 12.07.1983 (no qual o curso prescricional esteve suspenso), mais de 30 anos se

passaram, sem a incidência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, pelo que indubitavelmente se encontram prescritos os débitos exequiendos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da NFDG n.º 143138 e 144542. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006188-58.2006.403.6182 (2006.61.82.006188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NAMBEI RASQUINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 136/137, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.04.043514-58. No que se refere à dívida ativa de n.º 80.2.04.012327-50, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, ante a notícia de pagamento do débito às fls. 136/137. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem honorários advocatícios por não haver advogado regularmente constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007551-80.2006.403.6182 (2006.61.82.007551-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CPS CENTRAL PAULISTA DE SUPRIMENTOS E INFORMATICA LTDA X ALDA REGINA SILVA X ANDRE SPERANDIO PEREIRA LUZ
Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação de fls. 191, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0025525-33.2006.403.6182 (2006.61.82.025525-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DORBYN FASHION DE ROUPAS LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)
- Sentença: fls. 78. Vistos, etc. Publique-se a decisão de fls. 75. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 76, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. - Decisão: fls. 75. Petição de fls. 67/69 e documentos (fls. 70/74): 1 - Em face do princípio do contraditório, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito exequendo. Ademais, até que venha aos autos a manifestação da parte exequente, suspendo a prática de qualquer ato construtivo em face da parte executada. Com a resposta, tornem os autos conclusos. 2 - Indefiro o requerido no item 4 à fl. 68, tendo em vista que conforme noticiado às fls. 65/66 não foi bloqueado, por ordem deste Juízo, valores junto ao Banco do Brasil S/A. 3 - Intime(m)-se.

0026070-06.2006.403.6182 (2006.61.82.026070-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORIMBATA EMPREENDEIMENTOS COMERCIAIS E REPRES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO)
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 174, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.2.03.040588-05, 80.2.06.005842-81, 80.6.04.012055-49 e 80.6.04.061555-31. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento das CDA's n.ºs 80.2.03.040588-05, 80.2.06.005842-81, 80.6.04.012055-49 e 80.6.04.061555-31 (que ora se extinguem), dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas ex lege. Quanto à inscrição em dívida ativa de n.º 780.6.04.012054-68, extinta às fls. 171, deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0028155-62.2006.403.6182 (2006.61.82.028155-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EVALDO LUCIO LUNARDI X EVALDO LUCIO LUNARDI
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 98, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa de n.º

80.6.06.009348-00.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária quanto à inscrição em dívida ativa de n.º 80.6.06.009348-00, que ora se extingue, bem como no que se refere às certidões em dívida ativa extintas às fls. 96, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0031628-56.2006.403.6182 (2006.61.82.031628-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TWIN MODAS IND/ E COM/ LTDA(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN)

1 - No presente caso, verifico que os valores bloqueados às fls. 62/64 totalizam quantia inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Assim sendo, cumpra-se o determinado às fls. 58.2 - Intime-se a parte executada, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 65.3 - Intime(m)-se.

0049050-44.2006.403.6182 (2006.61.82.049050-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X EUSA MARIA DE SOUZA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 58, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.028953-7, o teor da presente decisão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0027097-53.2008.403.6182 (2008.61.82.027097-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EUNICE CONCEICAO CORREIA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003415-35.2009.403.6182 (2009.61.82.003415-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GLAUCIA APARECIDA TEIXEIRA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 13, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0041970-24.2009.403.6182 (2009.61.82.041970-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AIDA DE MENEZES DANTAS

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fl. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008461-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUZIA MACHADO DE SOUZA

Vistos, etc.Analisando os autos verifico que foi proferida sentença em 30.11.2010 (fls. 40/42). A parte exequente foi intimada da referida decisão em 02.05.2011 (fl. 44-v).O prazo para a interposição de embargos de declaração é de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeito a preparo. Todavia o recurso de fls. 45/48 somente foi protocolado em 20.05.2011, o que denota a sua manifesta intempestividade.Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE FLS. 45/48 da parte exequente.P.R.I.

0024186-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW WORLD COMPUTER VICTOR INFORMATICA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NEW WORLD

COMPUTER VICTOR INFORMATICA LTDA.A parte exequiente à fl. 97 informa que houve o encerramento da falência da empresa executada. Requereu a extinção do feito, tendo em vista a impossibilidade do prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028520-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILCEIA HELENICE MACHADO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 10, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029050-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSIL ABEL XAVIER DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 10, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0033944-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SANDE LTDA-EPP

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Declaro levantada a penhora de fls. 16, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0040577-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIA SIDERURGICA VALE DO PARAOPÉBA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 48, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0043291-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PACKING CREATIVE SYSTEMS AMERICAS - LINHAS DE ENGARRAFA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015404-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETE BARBOSA DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 07, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018768-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X LEDA MARIA BATISTA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 09, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0024189-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAO HECKMAIER

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 08. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 10, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1375

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056855-87.2002.403.6182 (2002.61.82.056855-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007682-31.2001.403.6182 (2001.61.82.007682-4)) ATOS ORIGIN BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0037995-67.2004.403.6182 (2004.61.82.037995-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058396-24.2003.403.6182 (2003.61.82.058396-2)) MARCOS KEUTENEDJIAN(SP215794 - JOAO LUIZ GARCIA COMAZZETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 233/239 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004838-69.2005.403.6182 (2005.61.82.004838-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028200-71.2003.403.6182 (2003.61.82.028200-7)) TECNO QUALITY COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN)

1 - Compulsando os autos, verifico que as alterações do contrato social de fls. 13/14 e 32/33 não possuem a cláusula esclarecendo acerca da administração da sociedade. 2 - Assim, intime-se a parte executada, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprovem possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la em juízo, bem como, para que providencie a juntada aos autos de cópia do laudo de avaliação e de cópia da CDA constante da execução fiscal em apenso, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC. 3 - No silêncio, tornem os autos conclusos. 4 - Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0042613-84.2006.403.6182 (2006.61.82.042613-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012583-08.2002.403.6182 (2002.61.82.012583-9)) ALEXANDRE ADAMIU - ESPOLIO(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo da presente ação a fim de constar o espólio de Alexandre Adamiu, ao invés do nome de Alexandre Adamiu em seu lugar. 2 - Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, promovendo a juntada aos autos do termo de nomeação do Sr. Ewaldo Bitelli, na condição de inventariante do espólio de Alexandre Adamiu. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. 3 - Publique-se e intime-se.

0041258-05.2007.403.6182 (2007.61.82.041258-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026431-28.2003.403.6182 (2003.61.82.026431-5)) DIRPAM AGRO PASTORIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1 - Intime-se a parte embargante para que traga aos autos a cópia do termo de substituição da penhora realizada sobre o bem imóvel indicado à fl. 237, bem como, do laudo de avaliação e constatação do referido bem (fl. 253). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC. 2 - No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. 3 - Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0043045-69.2007.403.6182 (2007.61.82.043045-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010389-30.2005.403.6182 (2005.61.82.010389-4)) VIDROS E MOLDURAS AURIVERDE LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 145/167 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0048677-76.2007.403.6182 (2007.61.82.048677-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028816-41.2006.403.6182 (2006.61.82.028816-3)) MARIA TEREZA VERISSIMO FERNANDES MARINHEIRO X ALEXANDRE FERNANDINO GUARIENTO(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

0006945-81.2008.403.6182 (2008.61.82.006945-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010379-49.2006.403.6182 (2006.61.82.010379-5)) LIGIA GOMES VALENTE ESTEVES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

1 - Intime-se a parte embargante para que traga aos autos a cópia do auto de penhora, cópia do laudo de avaliação do bem penhorado, procuração original e cópia da CDA, bem como, para que atribua o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC. 2 - Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. 3 - No silêncio, tornem os autos conclusos. 4 - Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0019816-46.2008.403.6182 (2008.61.82.019816-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025947-08.2006.403.6182 (2006.61.82.025947-3)) VERA DOMINGOS MACIEL X MARTIN FRANK HERMAN X VANESSA APARECIDA MACIEL DANTAS PINHEIRO(SP165123 - SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 92/96: considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0036806-78.2009.403.6182 (2009.61.82.036806-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028834-62.2006.403.6182 (2006.61.82.028834-5)) IUKINOBU SUMIKAWA(PR005228 - CEZAR FERNANDO PILATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fl. ___), recebo presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dosembargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausentes os itens i e iii acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Intime-se. Cumpra-se.

0000147-36.2010.403.6182 (2010.61.82.000147-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024462-02.2008.403.6182 (2008.61.82.024462-4)) ARTUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 2 - Intime-se.

0023894-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-82.2011.403.6182) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

1 - Proceda-se ao apensamento do presente feito aos autos da execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial,

nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Intime-se.

0030457-88.2011.403.6182 (2007.61.82.015705-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015705-53.2007.403.6182 (2007.61.82.015705-0)) HERVAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SC014997 - AGNALDO FABIO LAVALL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Ante a garantia total do feito (fl. ___), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM.7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o re forço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a de fesa via embargos, para que não se tire do execu tado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garan- tia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garan tia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é in viável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80),no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do de-vedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão e-feito suspensivo.1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; O embargante pugnou pela concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos (fl. ___) (item i). A alegação da embargante apresenta relevância, de acordo com o item ii. Com efeito, a alienação judicial do imóvel em que se encontra a sede da executada configura grave dano de difícil ou incerta reparação, porquanto enseja a paralisação das atividades da empresa no caso de arrematação e transmissão do bem a terceiro. Está caracterizada, portanto, a imprescindibilidade do bem constrito para continuidade das atividades empresariais da executada (item iii). Assim, presentes os requisitos indicados no art 739-A do CPC, recebo os embargos à execução fiscal opostos, com efeito suspensivo.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os au- tos principais. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035442-71.2009.403.6182 (2009.61.82.035442-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-19.2004.403.6182 (2004.61.82.002244-0)) FERNANDO BATISTA DA MATA(ESPOLIO)(SP030227 - JOAO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1 - Fls. 34/35: verifico que o valor atribuído no laudo de reavaliação do bem imóvel, objeto de discussão nos presentes autos, constante da execução fiscal em apenso (autos nº 200461820022440), atinge o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), conforme fl. 120 do referido processo. 2 - Assim, intime-se a parte embargante para que retifique o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido nos autos, bem como, para que efetue o recolhimento da diferença em relação às custas processuais devidas, nos termos do art. 258, caput e 282, V, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. 3 - Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. 4 - Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015208-44.2004.403.6182 (2004.61.82.015208-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOTUPAV TERRAPLANAGEM LTDA(SP094705 - MARDEN DE PAULA E SILVA) X BENEDITO ZANDONA BIASOTTO NETO

1 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. 2 - Após, demonstre a parte executada se realizou o pagamento integral do débito, tendo em vista a informação de que optou pelo pagamento à vista (Lei 11.941/2009), conforme documento de fls. 103. 3 - Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Int.

0018616-58.2006.403.0399 (2006.03.99.018616-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. RUY SALLES SANDOVAL) X SINC LTDA SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA X MANOEL ARAUJO TUCUNDUVA X RODOLFO LACE BRANDAO X LUIZ RIBEIRO DAS NEVES X CARLOS EMILIO

STROETER X VANDA LEAL DE CARVALHO GUERREIRO DUARTE LIMA(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO)

Fls. 302/313. Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente (R\$ 668,39 em 04/11/2010), devidamente atualizado até a data do efetivo cumprimento desta ordem. Após tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0044386-33.2007.403.6182 (2007.61.82.044386-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BARROS, BASTOS & COSER - COMERCIAL LTDA. X FABIO LEITE BASTOS X GUSTAVO PAES DE BARROS NETO X ANA PAULA RUDGE PAES DE B. LEITE BASTOS X LUCIA RUDGE PAES DE BARROS COSER X GUSTAVO PAES DE BARROS(SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO)

Defiro o pedido de fls.300/301. Intime-se a parte executada para que junte aos autos cópia autenticada da GPS de fls. 297, com todos os dados legíveis, para permitir a verificação da regularidade do referido pagamento. Cumprida a determinação, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

0014384-75.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X VARIG S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA E SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA)

Intime-se a executada para que apresente, nos autos, avaliação do bem oferecido à penhora, devidamente realizada por profissional idôneo, sob pena de indicação de perito às suas expensas. Após, venham os autos conclusos para análise dos demais pedidos de fls 28.

0046728-12.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da alegação de fls. 07/11. Int.

0000174-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN)

1 - Fls. 29/95: primeiramente, providencie a parte executada a juntada aos autos de cópia do estatuto social da empresa e eventuais alterações posteriores ocorridas a fim de comprovar que os subscritores das petições juntadas aos autos possuem poderes para representá-la em juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 37 do CPC. 2 - Cumprida a determinação acima, abra-se vista à parte exequente para manifestação. 3 - Após, tornem os autos conclusos. 4 - Publique-se, intímese e cumpra-se.

Expediente Nº 1377

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000900-82.2005.403.6112 (2005.61.12.000900-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017951-32.2001.403.6182 (2001.61.82.017951-0)) JOSE TEODOZIO NETO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSS/FAZENDA

1 - Fl. 76 e 77: tendo em vista a r. sentença proferida às fls. 68/74 dos autos, encontra-se esgotada a atividade jurisdicional por parte deste juízo, de tal forma que indefiro o pedido formulado pela parte embargante. 2 - Após certificado o trânsito em julgado do presente feito, cumpra-se a parte final da r. sentença. 3 - Publique-se, intímese e cumpra-se.

0016625-27.2007.403.6182 (2007.61.82.016625-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004900-75.2006.403.6182 (2006.61.82.004900-4)) NOBLESSTUR PASSAGENS E TURISMO LTDA(SP149677 - SERGIO ALEXANDRE CHAIMOVITZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por NOBLESSTUR PASSAGENS E TURISMO LTDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o nº 2006.61.82.004900-4. Conforme requerimento da parte exequente nos autos da execução fiscal pensa, as inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.6.03.037072-80, 80.2.99.078659-27 e 80.6.99.169574-71 foram extintas por cancelamento, enquanto a de n.º 80.2.04.010555-21 foi extinta por pagamento (fls. 72 e 127 daqueles autos). Assim, o processo prosseguiu somente em relação às certidões de dívida ativa de n.ºs 80.2.04.041951-46 e 80.6.04.061054-37. Noticiou-se nos autos a adesão da parte embargante ao parcelamento das CDAs remanescentes (fls.149/152). A parte embargante requereu a desistência dos presentes embargos (fls. 158). Determinou-se sua intimação para providenciar procuração original em que constasse expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar ao presente feito (fls. 159), nos termos do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Intimada (fls. 160), a parte embargante voltou a requerer somente a desistência dos presentes embargos e juntou aos autos nova procuração, mas sem poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Fundamento e decido. Observo que o ato normativo mencionado pela parte

embargante diz respeito ao pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os artigos 1º a 13, da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. Analisando o documento de fls. 162, observo que, embora devidamente intimada, a parte embargante deixou de juntar aos autos procuração original, em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos à execução fiscal. Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos (fls. 149/150, 158 e 161). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicie da apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0032102-90.2007.403.6182 (2007.61.82.032102-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057426-24.2003.403.6182 (2003.61.82.057426-2)) L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Fls. 91/92: ante a manifestação da parte embargada nos autos, intime-se a embargante para que justifique a necessidade e a pertinência da produção de prova pericial no presente feito. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de rejeição do pedido. 2 - No silêncio, tornem os autos conclusos. 3 - Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0011359-25.2008.403.6182 (2008.61.82.011359-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027680-43.2005.403.6182 (2005.61.82.027680-6)) BANCO INDUSCRED DE INVESTIMENTO S/A(SP241357B - JOSE CLAUDIO MACHADO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BANCO INDUSCRED DE INVESTIMENTO S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Considerando que as inscrições dos débitos na Dívida Ativa foram canceladas a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.027680-6, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargada em honorários, tendo em vista que estes já foram fixados no bojo da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0026608-16.2008.403.6182 (2008.61.82.026608-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005905-98.2007.403.6182 (2007.61.82.005905-1)) REAL TELECOMUNICACOES S/C LIMITADA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).2 - Desapense-se o presente feito dos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200761820059051).3 - Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0062827-67.2004.403.6182 (2004.61.82.062827-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059584-86.2002.403.6182 (2002.61.82.059584-4)) SONIA APARECIDA CUCCO BRITO X DANIELA BRITO(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação de fls. _____ em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO FISCAL

0024252-06.1975.403.6182 (00.0024252-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ TEXTIL NOSSA SENHORA DO ROSARIO(SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO) X JOSE DA SILVA QUINTINO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos aos autos da ação de consignação de pagamento n.º 00.0031355-6.2 - Intime-se a empresa executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos procuração original de acordo com o artigo 13, item b do contrato social (fl. 126) que dispõe: Compete em conjunto, a dois dos diretores Presidente, Gerente ou Secretário ou a um desses, em conjunto, com o Diretor Técnico ou Diretor Comercial: (...) b) - comparecer em Juízo para o que for de direito e do interesse da sociedade propondo ou contestando ações e constituir procuradores ad judicium, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações.Após, venham os autos conclusos.3 - Intime(m)-se.

0072868-35.2000.403.6182 (2000.61.82.072868-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MJS COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA(SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls. _____ em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0022770-12.2001.403.6182 (2001.61.82.022770-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DEL CARMEN AJIA C SAUMA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 60, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0023307-71.2002.403.6182 (2002.61.82.023307-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 35, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0057729-72.2002.403.6182 (2002.61.82.057729-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ELIEZER BARRETO ANDRADE

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005809-25.2003.403.6182 (2003.61.82.005809-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X TROMAR IND/ E COM/ LTDA X VICENTE NORBERTO TROISE X MARCIO PAULO TROISE(SP188199 - ROGÉRIO MAZZA TROISE)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 180, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada a penhora de fls. 124, procedendo a Secretaria as comunicações

necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0070614-84.2003.403.6182 (2003.61.82.070614-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R REID CONSTRUCOES LTDA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE)

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 136/137, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0061506-94.2004.403.6182 (2004.61.82.061506-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACCES CONTROL E SISTEMAS LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 141, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, em nome da parte executada, relativo ao depósito judicial de fls. 85. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014213-94.2005.403.6182 (2005.61.82.014213-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RENATO DUPRAT FILHO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 71/72, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05 e 74. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018303-48.2005.403.6182 (2005.61.82.018303-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

- Despacho de fls. 766: Publique-se a decisão de fls. 754. Fls. 755/765: primeiramente, cumpra-se o determinado às fls. 754 - item 3, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.- Despacho de fls. 754:1 - Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente acerca da petição de fls. 636/672. Após, apreciarei o pedido de fls. 676/74.2 - Julgo prejudicado o pedido da parte executada com relação à desistência da exceção de pré-executividade de fls. 95/400, tendo em vista a decisão de fls. 583/584.3 - Folhas 750/753: Em face da juntada aos autos da ata da assembléia geral extraordinária, que alterou a denominação social da parte executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A. Int.

0027680-43.2005.403.6182 (2005.61.82.027680-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO INDUSCRED DE INVESTIMENTO S/A(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 135, 140/141 e 149, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs objeção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Já incluídos os honorários dos embargos à execução fiscal em apenso. Custas ex lege. Providencie a Secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, em nome da parte executada, relativo aos depósitos judiciais de fls. 117/118. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0028446-96.2005.403.6182 (2005.61.82.028446-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVALLONE & VITAL SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP234964 - CAROLINE MARQUES GOUVEIA) X HUMBERTO NEGRI AVALLONE JUNIOR X MARCO ANTONIO VALINOTI VITAL

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 152, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Declaro levantada a penhora de fls. 104,

procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004748-27.2006.403.6182 (2006.61.82.004748-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO DESEMBARGADOR LTDA(SP248589 - OTONIEL ROBERTO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação de fls. 111, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa remanescente, de n.º 80.2.04.010861-68. Tendo em vista que a CDA de n.º 80.2.04.042247-74 já foi extinta às fls. 107, passo a apreciar os honorários advocatícios. Observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA de n.º 80.2.04.042247-74, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs objeção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Quanto à inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.04.010861-68, deixo de condenar em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004927-58.2006.403.6182 (2006.61.82.004927-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALORENGE AVALIACOES E ENGENHARIA LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 137, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.2.04.041858-50, 80.6.99.197290-83, 80.6.03.017712-08, 80.6.03.111202-18 e 80.6.05.023089-12. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Custas ex lege. Deixo de apreciar a primeira parte do pedido de fls. 137, tendo em vista a decisão de fls. 104. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021940-70.2006.403.6182 (2006.61.82.021940-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X US THE FIRM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X GUSTAVO KOSCAK FIGUEIREDO ABREU X IZAIAS FIGUEIREDO ABREU X LINDOMAR BERTO PACHECO X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Recebo os embargos declaratórios de fls. 161/162, eis que tempestivos. Analisando a r. decisão proferida às fls. 149/158 nos autos, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração opostos pela parte exequente possuem nítido caráter infringente, eis que a parte pretende que seja revisto o mérito da r. decisão proferida nos autos. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, devendo a parte exequente ofertar o remédio processual legalmente adequado. Publique-se e intimem-se.

0047505-36.2006.403.6182 (2006.61.82.047505-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DONATI ENFEITES E EMBALAGENS LTDA X OSWALDO DONATI X MAFALDA IOLE DONATI

Vistos, etc. Diante da petição da parte exequente, que informa a prescrição para a cobrança de alguns créditos tributários em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores descritos às fls. 83/88, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. No que se refere às quantias remanescentes descritas às fls. 89/90, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 18, parágrafo primeiro, Lei n.º 10.522/2002. Sem honorários advocatícios por não haver advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021349-74.2007.403.6182 (2007.61.82.021349-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ART TRADE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ELPIDIO ANGELO MARINI(SP170437 - DANIELA DE ANDRADE SILVA) X NICOLE SCHLOSSINGER LIGUORI DIAS X ANNA LIGUORI X JOSE CARLOS LIGUORI DIAS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 137, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0047808-16.2007.403.6182 (2007.61.82.047808-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X PAULO CESAR BRAGA GUBEISSI

Vistos, etc.Considerando a decisão proferida na Apelação Cível (fls. 64/65), bem como a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 70, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0049933-54.2007.403.6182 (2007.61.82.049933-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IPIRANGA ACOS ESPECIAIS S A(SP238689 - MURILO MARCO) X NILDO MASINI X JOSE LUIZ MASINI X DARCI CRISTOFARO MASINI

Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, apreciarei o pedido de fls. 53/57 da parte exequente. Int.

0000914-45.2008.403.6182 (2008.61.82.000914-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GRANDE MORAVIA INDUSTRIAL LTDA X WILSON GOMES SANCHES

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001963-24.2008.403.6182 (2008.61.82.001963-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHIL CELL COMERCIAL LTDA X UISTON MARCOS DA SILVA X RAPAHIEL IBANHE MARIN JUNIOR X WILSON MARCOS DA SILVA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 78, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0025122-59.2009.403.6182 (2009.61.82.025122-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NERO REPRESENTACOES COMERCIAL S/C LTDA(SP109660 - MARCOS MUNHOZ)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 206, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0040471-05.2009.403.6182 (2009.61.82.040471-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CANDIDA ROCHA SCHWENCK(SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0041905-29.2009.403.6182 (2009.61.82.041905-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARNALDO ACUYO JUNIOR(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0042639-77.2009.403.6182 (2009.61.82.042639-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO EMILIO NEJME(SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão

no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0011926-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOSQUE DO MORUMBI EVENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0012539-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOTO ASSISTENCIA MEDICA ASSOCIADOS(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Assim sendo, dou por prejudicada a análise dos pedidos feitos pela parte executada em sede de objeção de pré-executividade (fls. 31/32). Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0013100-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZENAIDE DA SILVA MOREIRA

Vistos, etc. Considerando a decisão proferida na Apelação Cível (fls. 39/42), bem como a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 47, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 44, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0028373-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO FERNANDO DE SOUZA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 09, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0029472-56.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0039629-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RP BUCK REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0043539-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA CAUCAIA MONTAGEM E INSTALACAO DE STANDS LTDA.

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0011579-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIETA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 10, ante a notícia de falecimento do executado. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0014233-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTA PESSOA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 07, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0016894-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELSO LUIZ ALVES

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07.Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls.09, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1905

EXECUCAO FISCAL

0018065-29.2005.403.6182 (2005.61.82.018065-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X W 21 CONSULTING SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X IRIS GALLETTI ALBANO TEIXEIRA X ANA MARIA GALLETTI(SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES E SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA E SP249919 - BRUNA CISLINSCHI)

Regularize a subscritora da petição a sua representação processual, no prazo legal.Este juízo, ancorado no Código de Processo Civil, entende que, diante de argumentos e provas apresentadas pelos executados que possam infirmar as presunções de certeza e liquidez e exigibilidade do crédito tributário, devem os exequentes rebaterem as alegações e provas em no máximo 92 dias (1ª vista de 60 dias, 2ª vista de 30 dias e 3ª vista de 48 horas), nos termos do art. 267 do CPC.Verifico que, frente à petição de fls. 544/545, a exequente não foi intimada a se manifestar nenhuma vez.Isto posto, mantenho a decisão de fls. 543.Int.

0025718-82.2005.403.6182 (2005.61.82.025718-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X W 21 CONSULTING SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP249919 - BRUNA CISLINSCHI)

Regularize a subscritora da petição a sua representação processual, no prazo legal.Este juízo, ancorado no Código de Processo Civil, entende que, diante de argumentos e provas apresentadas pelos executados que possam infirmar as presunções de certeza e liquidez e exigibilidade do crédito tributário, devem os exequentes rebaterem as alegações e provas em no máximo 92 dias (1ª vista de 60 dias, 2ª vista de 30 dias e 3ª vista de 48 horas), nos termos do art. 267 do CPC.Verifico que, frente à petição de fls. 89/97, a exequente não foi intimada a se manifestar nenhuma vez.Isto posto, mantenho a decisão de fls. 98.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 919

EMBARGOS A EXECUCAO

0023210-56.2011.403.6182 (2004.61.82.043433-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043433-74.2004.403.6182 (2004.61.82.043433-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2485 - TULIO FARIA TONELLI) X CONAB CONSERBOMBAS LTDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0024605-83.2011.403.6182 (2004.61.82.056457-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056457-72.2004.403.6182 (2004.61.82.056457-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2508 - RAQUEL CARVALHO CAMPOS) X SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0024607-53.2011.403.6182 (2002.61.82.006918-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006918-11.2002.403.6182 (2002.61.82.006918-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X FORMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0024797-16.2011.403.6182 (2004.61.82.056435-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056435-14.2004.403.6182 (2004.61.82.056435-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP142426 - SILVIA RITA INCONTRI NEVES)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0031797-67.2011.403.6182 (2004.61.82.017219-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017219-46.2004.403.6182 (2004.61.82.017219-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2529 - PRISCILA PRADO GARCIA) X CASSIS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006432-89.2003.403.6182 (2003.61.82.006432-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048412-50.2002.403.6182 (2002.61.82.048412-8)) BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

DESPACHO DE 06/12/2011: Intime-se a parte embargante para regularizacao da representacao processual do advogado DR. SANDRO PISSINI nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 105. Int.

0039091-83.2005.403.6182 (2005.61.82.039091-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015979-27.2001.403.6182 (2001.61.82.015979-1)) CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR BEL VEDERE LTDA(SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 163/164: Desapensem-se os presentes embargos à execução fiscal dos autos principais. Após, intime-se a embargante para pagamento do valor devido, no prazo de 03(três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Int.

0038449-76.2006.403.6182 (2006.61.82.038449-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071176-93.2003.403.6182 (2003.61.82.071176-9)) PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA(SP075328 - WALLACE ZORNIG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do(a) embargado(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para

resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0005149-55.2008.403.6182 (2008.61.82.005149-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054237-33.2006.403.6182 (2006.61.82.054237-7)) DROG LOGUS LTDA-ME(SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Após reanálise dos autos, reconsidero o despacho proferido à fl. 106, e recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC.Vista ao(à) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo legal.Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal.Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0017245-05.2008.403.6182 (2008.61.82.017245-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088559-89.2000.403.6182 (2000.61.82.088559-0)) PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do(a) embargado(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0026619-45.2008.403.6182 (2008.61.82.026619-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042716-91.2006.403.6182 (2006.61.82.042716-3)) HUANG HUNG AN(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 167: Defiro o prazo de 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

0028245-02.2008.403.6182 (2008.61.82.028245-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-79.2007.403.6182 (2007.61.82.001011-6)) EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação do(a) embargado(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0029961-64.2008.403.6182 (2008.61.82.029961-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036879-55.2006.403.6182 (2006.61.82.036879-1)) DISTRIBUIDORA LOYOLA DE LIVROS LTDA(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 75 e seguintes: dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, venham-me conclusos para sentença.

0031518-86.2008.403.6182 (2008.61.82.031518-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053811-21.2006.403.6182 (2006.61.82.053811-8)) DROG PERF MORIZONO LTDA - ME(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação do(a) embargado(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0012293-46.2009.403.6182 (2009.61.82.012293-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018328-90.2007.403.6182 (2007.61.82.018328-0)) JUAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA EPP(SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação do(a) embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0047117-31.2009.403.6182 (2009.61.82.047117-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015853-93.2009.403.6182 (2009.61.82.015853-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação do(a) embargado(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0020314-74.2010.403.6182 (2001.61.82.016653-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016653-05.2001.403.6182 (2001.61.82.016653-9)) PAJUCARA CONFECÇÕES S/A(SP273190 - RENATO GASPARD JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que o depósito em garantia já se encontra em Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, da Lei nº 9.703/98, podendo ser transformado em pagamento definitivo por ora. Ademais, há relevância na fundamentação apresentada.Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.Int.

0029309-76.2010.403.6182 (2007.61.82.039343-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039343-18.2007.403.6182 (2007.61.82.039343-1)) JOAO GUALBEFO MORETTI GUEDES(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Fls.86/112: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0009842-77.2011.403.6182 (2007.61.82.048867-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048867-39.2007.403.6182 (2007.61.82.048867-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0010731-31.2011.403.6182 (2005.61.82.011291-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011291-80.2005.403.6182 (2005.61.82.011291-3)) MB 2000 BORDADOS LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro a juntada posterior do instrumento de mandato nos termos do art. 37 do CPC. Após o cumprimento do ato, voltem os autos conclusos. Int.

0020637-45.2011.403.6182 (2007.61.82.029296-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029296-82.2007.403.6182 (2007.61.82.029296-1)) NEO PACK IND/ E COM/ LTDA(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie, ainda, a parte embargante, no mesmo prazo, cópia da CDA e da garantia do Juízo. Int.

0023206-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012283-31.2011.403.6182) SOCIETE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Providencie a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, comprovante da garantia do Juízo. Int.

0033024-92.2011.403.6182 (2003.61.82.067604-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067604-32.2003.403.6182 (2003.61.82.067604-6)) NORMA CANDIDA LUGGERI DE CARVALHO(SP187455 - ALEXANDRE MACHADO BELTRÃO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize o embargante no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie, ainda, a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s), no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 920

EMBARGOS A EXECUCAO

0024799-83.2011.403.6182 (2004.61.82.044700-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044700-81.2004.403.6182 (2004.61.82.044700-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISOLDI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS(SP177860 - SIMONE CRISTINA GEZUALDO ROQUE)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0031798-52.2011.403.6182 (2000.61.82.068525-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068525-93.2000.403.6182 (2000.61.82.068525-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2530 - DIANE LAILA TAVES JUNDI) X PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002864-65.2003.403.6182 (2003.61.82.002864-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003475-86.2001.403.6182 (2001.61.82.003475-1)) DROG RODRIMAR LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE

ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

0011148-57.2006.403.6182 (2006.61.82.011148-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030442-03.2003.403.6182 (2003.61.82.030442-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 3 DANTAS COMERCIAL ATACADISTA LTDA(SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA E SP096448 - HELIO SINDO DANTAS DE AGUIAR)

Recebo a apelação do(a) embargado(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0040441-72.2006.403.6182 (2006.61.82.040441-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009230-18.2006.403.6182 (2006.61.82.009230-0)) PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 661/662: Indefiro a expedição de ofício à parte exequente para que expeça CND ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à parte executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Intime-se.

0052919-15.2006.403.6182 (2006.61.82.052919-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051501-13.2004.403.6182 (2004.61.82.051501-8)) B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X EDSON BERRETTA X WILSON ROBERTO BERTHOLINI(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0011356-07.2007.403.6182 (2007.61.82.011356-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007755-27.2006.403.6182 (2006.61.82.007755-3)) PERENE SERVICOS DE OBRAS S/C LTDA.(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a informação e extrato das fls. 101/103, que informa da adesão da parte executada, ora embargante, ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, dê-se vista à parte embargante para que diga em termos de renúncia prevista na referida lei, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0012756-22.2008.403.6182 (2008.61.82.012756-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034742-08.2003.403.6182 (2003.61.82.034742-7)) GEODRILL LTDA(SP057213 - HILMAR CASSIANO E SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Traslade-se cópia da petição de fls. 243/245 da execução fiscal em apenso para estes embargos. Após, dê-se vista à parte embargante.

0029960-79.2008.403.6182 (2008.61.82.029960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054962-22.2006.403.6182 (2006.61.82.054962-1)) PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(Fls. 215/216) J. Comprove a tentativa de obter cópia do PA, providenciando a juntada de cópia documental, no prazo de 03 (três) dias. Após, conclusos p/ análise de requisição diretamente com a FN. Int.

0014504-55.2009.403.6182 (2009.61.82.014504-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018442-92.2008.403.6182 (2008.61.82.018442-1)) MED-LAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a informação e extrato das fls. 393/394, que informa da adesão da parte executada, ora embargante, ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, dê-se vista à parte embargante para que diga em termos de renúncia prevista na referida lei, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0031394-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026706-30.2010.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença. Int.

0023208-86.2011.403.6182 (2005.61.82.047412-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0047412-10.2005.403.6182 (2005.61.82.047412-4)) INDUSTRIA DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA.(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie, ainda, a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s), no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0030463-95.2011.403.6182 (2009.61.82.052039-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052039-18.2009.403.6182 (2009.61.82.052039-5)) ERICA MARIA ANGELIERI MONTEIRO OLIVEIRA(SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie, ainda, a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0031796-82.2011.403.6182 (2005.61.82.054151-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054151-96.2005.403.6182 (2005.61.82.054151-4)) INTER KART PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP200104 - RODRIGO TESCARO ZANELI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie, ainda, a parte embargante, no mesmo prazo, cópia da CD A e da garantia do Juízo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0043216-31.2004.403.6182 (2004.61.82.043216-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Primeiramente, cumpra-se o despacho proferido nos embargos em apenso.Defiro as substituições das Certidões da Dívida Ativa requeridas, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.Fls.335/339: Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 05(cinco) dias.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1714

EXECUCAO FISCAL

0061181-56.2003.403.6182 (2003.61.82.061181-7) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(SP074608 - ELAINE GUADANUCCI) X BARNET IND/ E COM/ (MASSA FALIDA)(SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JR)

Haja vista a sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 2007.61.82.013099-7 (trasladada às fls. 99/106 da presente demanda) e considerando que os referidos embargos receberam efeito suspensivo (fls. 93), dê-se nova vista à exequente para confirmar se há interesse no prosseguimento da presente demanda, uma vez que a execução seria provisória (art. 587 do C.P.C.) e o credor estaria sujeito, portanto, às obrigações e ônus contidos no art. 475-O do C.P.

0023112-81.2005.403.6182 (2005.61.82.023112-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALISAN COMERCIAL LTDA X RURIKO OSAKO X ALVARO YOSHIO OSAKO X JULIO SHIGUEAKI OSAKO X YOCITER OSAKO(SP211104 - GUSTAVO KIY)

I. Chamo o feito à ordem. Verifico que a dissolução irregular foi constatada em abril de 2007, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça - fls. 50. Já a ficha de breve relato demonstra que o co-executado Julio Shigeaki Osako se retirou da sociedade aos 17/04/2001 e o co-executado Alvaro Yoshio Osako se retirou da sociedade aos 07/06/2001. Portanto, tudo indica que os co-executados se retiraram da sociedade antes da efetiva constatação da dissolução irregular, o que evidencia a sua ilegitimidade passiva. Assim, determino a exclusão de Álvaro Yoshio Osako e Julio Shigeaki Osako do pólo passivo do feito. A presente decisão passa a integrar aquela prolatada às fls. 142/143, retificando-se apenas a parte referente aos co-executados acima mencionados. Fica acolhida, desse modo, a exceção de pré-executividade oposta, nos termos acima. Após o decurso do prazo recursal, ao Sedi para as providencias cabíveis. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. TRF - 3ª Região (cf. 15 6/158). II. Fls. 147 e 168 verso: 1. Desentranhe-se o mandado de fls. 108/109, juntando-o aos autos da ação de execução fiscal n. 2005.61.82.025682-0. 2. Defiro a realização da pretendida citação editalícia dos co-executados Ruriko Osako e Yociter Osako. Decorrido o prazo do edital, voltem conclusos para deliberação sobre o mais requerido pela exequente, em especial o pedido de constrição virtual de ativos depositados em conta bancária.

0024270-74.2005.403.6182 (2005.61.82.024270-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBAPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA EPP(SP183469 - RENATA ELAINE SILVA) X SEBASTIAO ARAUJO X MARIA DIAS CALACA ARAUJO

Fls. _____: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fl. 69), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001507-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001507-8) - LUIZ BRAMBILA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X IRACI ZANARDO X LINDOLFO ADAO DOS SANTOS FILHO X MARIA APPARECIDA DE BRITTO COSENZA X MILTON CARLOS BINDA X OSVALDO ZAMBONI X PAULO FREDERICO BARBIERI X TAKASHI IWANAGA X YAEKA IMADA DA SILVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0001021-86.2008.403.6183 (2008.61.83.001021-0) - RAMILTON ALVES SAMPAIO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005206-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005206-2) - FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar desta data, devendo informar a este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Aguarde-se manifestação do INSS quanto ao laudo apresentado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. ...

0014596-30.2010.403.6301 - ANTONIO NORBERTO CAVALCANTE(SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, mantenho os efeitos da tutela concedida às fls. 122/123, para determinar que a ré mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo autor, até decisão final neste feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0016717-31.2010.403.6301 - NATALIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROCHA(SP282861 - MARCELO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação da tutela determinando que a Ré implante imediatamente em favor da autora o benefício de pensão por morte, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

0008829-40.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE PAIVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

0010129-37.2011.403.6183 - MARIA JOSE TRANQUINO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 -

ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0012369-96.2011.403.6183 - MARA QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 17/03/1988 a 03/10/1988, de 03/10/1988 a 19/06/1994, de 18/04/1994 a 08/10/1995 e de 26/10/1995 a 05/01/2010, bem como proceda à conversão dos períodos de 09/12/1975 a 30/01/1976, de 04/02/1981 a 22/01/1985 e de 01/10/1987 a 16/01/1988 em tempo especial, pelo multiplicador de 0,83, devendo a ré, conceder o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0013299-17.2011.403.6183 - ROBERVALDO JOSE DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 07/03/1983 a 20/04/1983, 11/10/1983 a 01/03/1988, de 15/04/1988 a 05/07/1988, de 05/08/1988 a 29/03/1989 e de 18/05/1998 a 22/03/2010, devendo a ré conceder o benefício de aposentadoria especial, ou alternativamente de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0013777-25.2011.403.6183 - DENNIS CLAUDIO BAPTISTA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0014059-63.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 06/03/1997 a 28/09/2007 e de 04/03/2008 a 20/09/2011, bem como procedendo a conversão dos períodos de 01/09/1978 a 30/11/1978, de 19/01/1981 a 03/05/1984, de 09/07/1984 a 09/04/1987, de 24/09/1987 a 26/02/1990 e de 03/09/1990 a 03/01/1992 em tempo especial, pelo multiplicador de 0,71, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0014269-17.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS SOUZA DA SILVA(SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação da tutela determinando que a Ré conceda imediatamente em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Cite-se e Intime-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0014297-82.2011.403.6183 - CACIONILIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 20/02/1978 a 12/08/1986 e de 13/08/1986 a 25/06/1991, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar a este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0014320-28.2011.403.6183 - LUCILA SAMBATI(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere os períodos de atividade comum de 01/10/1986 a 25/02/1990 e de 01/03/1990 a 02/01/1991, procedendo à devida revisão do benefício da Autora

de aposentadoria por tempo de contribuição NB 118.194.394-6, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0014375-76.2011.403.6183 - NELSON LOPES DA CUNHA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré averbe o período de 02/10/2000 a 30/09/2002 como tempo comum, bem como para que conceda o benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar a este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0014383-53.2011.403.6183 - GEDEON ALVES DE SOUSA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 20/07/1982 a 09/01/1983 e de 01/11/1983 a 02/02/1999, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a Ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar a este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007500-90.2011.403.6183 - PAULO MANOEL DA SILVA(SP113712 - JOSE FERREIRA DE LIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ante o exposto, defiro o pedido liminar, determinando à Autoridade Impetrada que realize, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o julgamento do recurso interposto e a análise conclusiva do benefício. Este Juízo deverá ser informado tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de crime de desobediência. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0007642-94.2011.403.6183 - SANTINA ALVES MARTINES(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

... Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada determinando que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de intimação desta decisão, promova a análise e conclusão da auditoria relativa ao benefício do Impetrante. Este Juízo deverá ser informado tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de crime de desobediência. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se. ...

0009716-24.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO MAIA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ante o exposto, defiro o pedido liminar, determinando à Autoridade Impetrada que realize, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o julgamento do recurso interposto e a análise conclusiva do benefício. Este Juízo deverá ser informado tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de crime de desobediência. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0009856-58.2011.403.6183 - MOACYR TRINDADE DE OLIVEIRA ANDRADE(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada, determinando que o Impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a conclusão de análise do pedido administrativo do Impetrante, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0014413-88.2011.403.6183 - DORACI MAZZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Ante o exposto, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, defiro o pedido liminar, determinando à Autoridade Impetrada que restabeleça e mantenha o pagamento do benefício de Aposentadoria por Invalidez NB 114.453.753-0, nos termos em que anteriormente concedido à Impetrante, enquanto houver recurso tempestivamente apresentado e pendente de decisão, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Oficie-se a Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como para que sejam prestadas as devidas informações. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012730-46.1993.403.6183 (93.0012730-6) - CLESIO BOTELHO TEIXEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Diante do exposto, ante a inexigibilidade do titulo executivo judicial, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença a extincao do processo de execucao.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.,

0032267-37.2008.403.6301 - EDGARD APARECIDO CARRALERO GONSALEZ(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 218/235: Recebo como emenda a inicial.Intime-se a parte autora para que apresente copia da peticao de fls. 218/219 para a instrucao da contrafé, no prazo de 05 dias.

0014123-10.2010.403.6183 - ANTONIO CAMELO NOBRE(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da constatação. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0015628-36.2010.403.6183 - ACACIO CONDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.425097-7. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0051751-67.2010.403.6301 - ANTONIO SOUZA ROCHA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Não há que se conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez já fora concedido administrativamente (fls. 165). Ademais, o autor não comprovou a não implantação do benefício. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002397-05.2011.403.6183 - DIONISIO OLIVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, nego seguimento ao Embargos de declaracao interpostos na sentenca, constante dos autos, uma vez que nao ha qualquer obscuridade, contradicao ou omissao.

0007020-15.2011.403.6183 - WAGNER NANNI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0162449-53.2004.403.6301. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0007981-53.2011.403.6183 - LUIS VIOTO(SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 108, apresentando copia da peticao de fls 48, para instrucao da contrafé, no prazo de 05 dias.

0008071-61.2011.403.6183 - EDMIRA JORGE ARANTES PAVLOVSKY(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isto, nego seguimento aos embargos de declaracao interpostos na sentenca, constante dos autos, uma vez que nao ha q2ualquer obscuridade, contradicao ou omissao.Recebo a apelacao do INSS no efeito devolutivo e suspensivo do CPC.Vista a parte autora para contra razoes.apois, remetam-se os autos ao egresso TRF da 3. Regiao com as nossas homenagens.

0009382-87.2011.403.6183 - JOSE OTAVIO DA SILVA VIEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0002009-78.2007.403.6301 e 0038925-53.2003.403.6301. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0009948-36.2011.403.6183 - FERNANDO NAMI HADDAD(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0013425-82.2003.403.6301. 2. Concedo os benefícios

da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0010235-96.2011.403.6183 - GERALDO TEODORO DE SOUZA FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 58/59: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0010395-24.2011.403.6183 - BENEDITO FELIX PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do artigo 295, III do CPC, extinguindo o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, I também do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita netse ato, ficando a parte isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

0010579-77.2011.403.6183 - SERGIO GOMES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0028132-74.2011.403.6301 e 0045629-82.2003.403.6301. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0010639-50.2011.403.6183 - OSCAR JOSE PINTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0156776-45.2005.403.6301. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0010771-10.2011.403.6183 - JOSE ANGELO VERGAMINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da constatação. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0010772-92.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da constatação. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0010927-95.2011.403.6183 - PEDRO ALVES(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0028775-76.204.403.6301 e 0029093-15.2011.403.6301. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0011015-36.2011.403.6183 - ALDO GANDOLFI JUNIOR(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75: recebo como emenda a inicial. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção fls 73 informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011017-06.2011.403.6183 - CARLOS DA ASSUNCAO(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FIS. 53: recebo como emenda a inicial. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011021-43.2011.403.6183 - INTES GARCIA(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40 Recebo como emenda a petição inicial. Intime-se a parte autora para que emende sua petição inicial, apresentando cópias do RG, e do CPF, bem como, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011058-70.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SUZANO DE SIMONE(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0097626-07.2003.403.6301. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0011060-40.2011.403.6183 - SABURO YAMAMOTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0091499-53.2003.403.6301. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0011177-31.2011.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0206164-14.2005.403.6301. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0011182-53.2011.403.6183 - FRANCISCO DE SOUZA E SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0088628.50.2003.403.6301. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0011216-28.2011.403.6183 - RAIMUNDO ABREU DE SOUZA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da constatação. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0011251-85.2011.403.6183 - EDIR RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl 61: cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção fls 59 informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011265-69.2011.403.6183 - WAITON EXEL(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0491724-71.2004.403.6301. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0011281-23.2011.403.6183 - LUIZ BARBOSA DA COSTA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0172802-55.2004.403.6301. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0011326-27.2011.403.6183 - EMILIA SOARES DE SOUZA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0078616-40.2004.403.6301. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0011814-79.2011.403.6183 - JOSE GERALDO DONTAL(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de número 001847-08.2010.403.6301.2. Fls. 268/269: defiro o prazo de 10 dias

0011982-81.2011.403.6183 - JOSE RICARDO NETO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0008727-18.2011.403.6183. 2. Concedo os benefícios

da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0012486-87.2011.403.6183 - VANDERLEI ITRE(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do merito, conforme dispoe o artigo 267, em seu inciso V e par. 3. do CPC. Concedo os beneficios da justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorarios advocaticios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0012499-86.2011.403.6183 - DOMINGOS FERREIRA DA ROCHA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/139: defiro o prazo de 10 dias. Int.

0012520-62.2011.403.6183 - DULCE APARECIDA DA SILVA ORTOLAN(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar documento medico que comprove sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 dias. Apos, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de concessao da antecipao da tutela.~

0012550-97.2011.403.6183 - GERALDO LIMA DE SOUZA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 52/53: Anote-se. 2. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0012608-03.2011.403.6183 - OSWALDO ZANUTI(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 20, no prazo de 4 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0012823-76.2011.403.6183 - ADELINO SILVA REIS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0037024-40.2009.403.6301. 2. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0013026-38.2011.403.6183 - GILBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto julgo extinto o processo sem julgamento do merito, conforme dispoe o artigo 267 em seu inciso V, e par. 3. do CPC. Concedo os beneficios da justiça gratuita, ficando a parte autora isenta de custas e honorarios advocaticios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0013712-30.2011.403.6183 - NANCY DAS NEVES GAMBARONI(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0051354-52.2003.403.6301. 2. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0000367-60.2012.403.6183 - PAULO LIMA BRITO(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, declaro a incompetencia absoluta deste juizo para a analise da materia e determino a remessa do feito ao Juizo Distribuidor cível da justiça Federal, dando-se baixa na distribuicao.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002822-32.2011.403.6183 - KATIA CILENE FERNANDES(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS ANJOS ALCANTARA MOTA X VITORIA FERNANDES TEIXEIRA

1. Retornem os autos ao SEDi para regularização do pólo ativo, uma vez que Vitória Fernandes Teixeira figura no pólo passivo da presente ação. 2. Após, se em termos, citem-se os réus. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6030**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000455-45.2005.403.6183 (2005.61.83.000455-4) - JOSE GOMES DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 336: ciência às partes sobre a juntada do ofício encaminhado pela Comarca de Ribeirão do Pinhal, designando o dia 26/03/2012, às 16h00, para oitiva da(s) testemunha(s). Intimem-se.

0005955-24.2007.403.6183 (2007.61.83.005955-2) - MARIA DE CARVALHO MENDES COELHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, publique-se o r. despacho de fl.115. DESPACHO DE FL. 115: Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Sem prejuízo, ante a proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 119-123, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/02/12, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Intimem-se as partes.

0007499-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007499-1) - ANTONIO FERREIRA BRAGA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Fl.168: ciência às partes sobre a juntada do ofício encaminhado pelo Juízo de Direito da Comarca de Iporã/PR, designando o dia 17/04/2012, às 12h20, para oitiva da(s) testemunha(s). Intimem-se

0010090-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010090-1) - MARIA PAULINO DE ARAUJO(SP232540 - PAULO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Fls. 118-129: ciência ao INSS. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 118, para o dia 16/02/2012, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme informado à fl. 130, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0007430-73.2011.403.6183 - ANDREIA BINSFELD GOBBO FELZENER(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANDREIA BINSFELD GOBBO FELZENER ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a antecipação da tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou, ainda, por reparação por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, oportunidade em que foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, dela excluindo o pedido de reparação por danos morais, sob pena de seu indeferimento, por não ser esta vara especializada competente para o julgamento daquele pedido, o que impossibilita sua cumulação com o pedido principal desta demanda (fls. 151-152). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 155-166), tendo sido juntada aos autos a cópia da decisão proferida no referido agravo (fls. 167-169). Foi determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 172 e 187). Sobreveio a manifestação da parte autora de fls. 189-190. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, revogo o despacho de fl. 187, tendo em vista que os autos que devem ser encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região são os do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.023709-3, conforme solicitado à fl. 171. No mais, passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiwa, 1997, p. 76). Pois bem. Tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, levando em consideração o problema de saúde noticiado pela parte autora, determino a antecipação da produção de prova pericial. Nomeio perito o Dr. Roberto Antônio Fiore e designo a perícia para o dia 23/02/2012, às

7h00, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP, ocasião em que a parte autora deverá estar munida de seu documento pessoal com foto, eventuais exames recentes que tenha e, ainda, suas carteiras de trabalho. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. No mais, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região os autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.023709-3, conforme solicitado à fl. 171. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cite-se o réu.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001146-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001146-4) - ELZA MADEIRA DE OLIVEIRA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Quanto a mérito propriamente dito. O benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte da autora foi concedido em 17.02.1989, consoante documento de fl. 40. Assim, enquadra-se no denominado buraco negro, período este compreendido entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, época em que já estava vigente a Constituição Federal de 1988, mas, no entanto, ainda não haviam sido implantados os Planos de Custeio e Benefícios da Seguridade Social. Por esta razão, os segurados que tiveram seus benefícios concedidos em referido lapso temporal, acabaram não sendo alcançados por grande parte das inovações pertinentes à Previdência Social trazidas pela Lei Maior, tendo em vista a ausência de eficácia plena da maioria de suas normas, que careciam de edição de legislação integrativa de seus preceitos. Porém, com o escopo de se permitir que os segurados com DIBs iniciadas no buraco negro fossem beneficiados pelas normas do novo sistema constitucional previdenciário e sua legislação regulamentadora, o artigo 144 da Lei 8.213/91 determinou a realização de uma revisão administrativa nos referidos benefícios, nos seguintes termos: Art. 144. Até 1º de julho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de

acordo com as regras estabelecidas nesta lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Nota-se, portanto, que o dispositivo legal em referência impôs a incidência da Lei 8.213/91 a fatos ocorridos antes de sua vigência, a caracterizar hipótese de aplicação retroativa da lei. Trata-se, de outra sorte, de retroação benéfica da lei, já que visa inserir os segurados do buraco negro no contexto da nova Ordem Constitucional, que apresenta como princípio norteador, dentre outros, a irredutibilidade do valor dos benefícios (artigo 194, único, inciso IV da C.F. 1988). Outrossim, podemos citar dentre as benesses proporcionadas pela revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91, por exemplo, a correção monetária dos trinta e seis salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI pelos índices do INPC/IBGE, em contraposição à sistemática anterior, que impunha a atualização tão somente dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. Portanto, decorrendo referida revisão da lei, recai sobre a parte autora a incumbência de comprovar que o INSS deixou de aplicar as normas pertinentes no recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Entretanto, nos termos do parecer e cálculos de fls. 77/84, a Contadoria Judicial constatou que a autarquia previdenciária não efetuou a revisão em comento no benefício de aposentadoria por invalidez que deu origem à pensão por morte da parte autora. Assim, é de se reconhecer a pertinência da propositura da presente demanda. Por estas razões julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/082.265.106-8, concedido em 17.02.1989, com reflexos no benefício de pensão por morte da autora ELZA MADEIRA OLIVEIRA, NB 21/026.141.494-1, DIB em 19.07.1996, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício originário nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução n.º 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001598-98.2007.403.6183 (2007.61.83.001598-6) - APARECIDO OSVALDO SANTANA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de

maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a

quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº.600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº.612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inexistiu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica

ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 14.01.1995 a 14.02.2000 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 14.01.1995 a 05.03.1997 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.) deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 15/16 e 163/165, o autor exerceu, de modo habitual e permanente, a função de Vigilante, atuando junto ao Banco Itaú S.A. - SPA Lapa, portando revólver calibre 38, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7.Apesar de não estar subscrito pelo profissional responsável pelos registros ambientais (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), o PPP de fls. 15/16 e 163/165 pode ser aceito nestes autos como prova da especialidade do período, eis que, até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, a comprovação da especialidade da função de vigia dispensava a apresentação de laudo técnico. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. O período de 06.03.1997 a 14.02.2000 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.), por sua vez, não deve ser enquadrado como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Nesse passo, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 15/16 e 163/165 não se presta como prova nestes autos para períodos laborados na vigência do Decreto 2.172/97 e demais decretos que o sucederam, haja vista que não indica a exposição a agentes agressivos, tampouco está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), nem encontra-se acompanhado do laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe:Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente nas hipóteses de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.Assim sendo, deve ser computado como

especial apenas o período de 14.01.1995 a 05.03.1997 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.).- Conclusão -Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 77/79 e comunicado de decisão de fls. 80/81), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 085.09.2005, possuía 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade dos períodos acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.- A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 14.01.1995 a 05.03.1997 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001712-37.2007.403.6183 (2007.61.83.001712-0) - AGAMENON TEIXEIRA DA SILVA (SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento e homologação dos períodos urbanos comuns de 01.08.1973 a 18.09.1978 (Odair Fernandes & Irmãos Ltda.) e 01.01.1999 a 26.03.2004 (Achimedes Nardoza). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos acima apontados (planilhas de fls. 154/156 e comunicado de decisão de fls. 164/165), nos moldes requeridos na petição inicial. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 01.09.1965 a 26.10.1965 (Metalúrgica Scardini) e 01.05.1966 a 13.12.1967 (Indústria Termo Buchas Lavrio Ltda.), e ao tempo de serviço especial. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos,

consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 02.10.1978 a 15.12.1998 (Hospital e Maternidade Panamericano Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho supramencionado não deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, pois em que pese o formulário DSS-8030 de fls. 31 e 120 atestar que o autor exercia a função de Pintor, não indica a utilização de revólver ou pistola de tintas, nos exatos termos dispostos nos itens 2.5.4 do Decreto n.º 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto n.º 83.080/79. Ademais, observo que referido formulário não contém a indicação do CNPJ da empresa empregadora, tampouco o número de sua matrícula junto ao INSS, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, não havendo nos autos, ainda, outro documento apto a suprir esta lacuna. Quanto aos períodos comuns de 01.09.1965 a 26.10.1965 (Metalúrgica Scardini) e 01.05.1966 a 13.12.1967 (Indústria Termo Buchas Lavrio Ltda.), por sua vez, estão devidamente anotados nas carteiras de trabalho do autor. Nesse passo, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o lapso temporal mencionado que deve, portanto, ser computado para fins previdenciários. Dessa forma, reconheço os períodos urbanos comuns de 01.09.1965 a 26.10.1965 (Metalúrgica Scardini) e 01.05.1966 a 13.12.1967 (Indústria Termo Buchas Lavrio Ltda.), determinando sua averbação, para fins previdenciários, na contagem do tempo de contribuição do autor, e deixo de reconhecer, pelas razões acima expostas, a especialidade do período de 02.10.1978 a 15.12.1998 (Hospital e Maternidade Panamericano Ltda.). - Conclusão - Em face do reconhecimento dos períodos urbanos comuns acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilhas de fls. 154/156 e comunicado de decisão de fls. 164/165), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 28.02.2004, possuía 32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 13 (treze) dias de serviço. Considerando, entretanto, que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 27 (vinte e sete) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do requisito etário (53 anos de idade) e o pedágio de 40% do tempo restante, na data a referida Emenda Constitucional 20/98, para completar 30 anos de trabalho, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos, conforme demonstram os documentos de fl. 10 e o quadro abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 27 1 15 9.765 dias Tempo que falta com acréscimo: 4 - 9 1449 dias Soma: 31 1 24 11.214 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 1 24 Configurado, portanto, o direito à percepção do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Proporcional (80%). Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, considerando que o autor possui idade superior a 60 (sessenta) anos, tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.08.1973 a 18.09.1978 (Odair Fernandes & Irmãos Ltda.) e 01.01.1999 a 26.03.2004 (Achimedes Nardoza), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos urbanos comuns de 01.09.1965 a 26.10.1965 (Metalúrgica Scardini) e 01.05.1966 a 13.12.1967 (Indústria Termo Buchas Lavrio Ltda.), e condeno o Instituto-réu a somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor AGAMENON TEIXEIRA DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (80%), nos termos da legislação vigente na DIB, que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 28.02.2004, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003573-58.2007.403.6183 (2007.61.83.003573-0) - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP077160 - JACINTO

MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. Conforme demonstra o documento de fl. 52, o autor formulou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 27.11.2002, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária, sob a alegação de que, na ocasião, não foi comprovado o tempo mínimo de contribuição exigido em lei. Compulsando os autos, entretanto, observo que o INSS, conforme carta de concessão de fls. 09/11 e planilha de fls. 43/44, concedeu administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.396.907-5, com DIB em 26.01.2006, reconhecendo o tempo de serviço de 32 (trinta e dois) anos, 7 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias, em decorrência do cômputo dos seguintes períodos de trabalho: 1. de 02.10.1967 a 19.11.1975 (Rohm and Haas Brasil S.A. Química Têxtil); 2. de 15.02.1976 a 26.05.1976 (Ind. e Com. Tecidos Pinantex Ltda.); 3. de 01.07.1976 a 08.05.1986 (Banco Comercial Sudameris S.A.); 4. de 15.12.1986 a 09.03.1990 (Catho Progresso Profissional Com. Ltda.); 5. de 09.07.1990 a 05.03.1991 (Linova - Editora Artes e Serviços Gráficos); 6. de 01.10.1991 a 26.02.1992 (Copiográfica Ltda.); 7. de 03.03.1992 a 11.05.1992 (tempo em benefício); 8. de 17.11.1992 a 30.07.1993 (Copileste Copiadora S/C Ltda. ME); 9. de 30.03.1994 a 31.05.2003 (Centro Saneamento e Serv. Avançados). Tendo em conta os períodos acima, reconhecidos administrativamente pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.396.907-5, observo que o autor, na data do primeiro requerimento administrativo, 27.11.2002, contava com o tempo de serviço de 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias, conforme quadro abaixo: Processo: 2007.61.83.003573-0 Autor: José Benedito da Silva Sexo (m/f): Réu: INSS m Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d l Rohm and Haas Brasil S.A. 2/10/1967 19/11/1975 8 1 20 2 Ind. E Com. Tecidos Pinantex 15/2/1976 26/5/1976 - 3 11 3 Banco Comercial Sudameris 1/7/1976 8/5/1986 9 10 13 4 Catho Progresso Profissional 15/12/1986 9/3/1990 3 2 25 5 Linova Editora A. e S. Gráficos 9/7/1990 5/3/1991 - 7 29 6 Copiográfica Ltda. 1/10/1991 26/2/1992 - 4 28 7 tempo em benefício 3/3/1992 11/5/1992 - 2 9 8 Copileste Copiadora S/C Ltda. 17/11/1992 30/7/1993 - 8 15 9 Centro Saneamento S. Avanç. 30/3/1994 27/11/2002 8 8 4 Soma: 28 45 154 Correspondente ao número de dias: 11.724 Tempo total : 32 1 14 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 1 14 Considerando, entretanto, que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 28 (vinte e oito) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício na data do primeiro requerimento administrativo, 27.11.2002, deve atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do requisito etário (53 anos de idade) e o pedágio de 40% do tempo restante, na data a referida Emenda Constitucional 20/98, para completar 30 anos de trabalho, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos, conforme demonstram o documento de fl. 06 e o quadro abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 28 2 2 10.142 dias Tempo que falta com acréscimo: 2 6 21 921 dias Soma: 30 8 23 11.063 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 8 23 Configurado, portanto, o direito à percepção do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Proporcional (80%), na data do primeiro requerimento administrativo, 27.11.2002. Considerando a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.396.907-5, em 26.01.2006, deverá o autor, em caso de trânsito em julgado desta sentença, optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO,

extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a conceder ao autor JOSÉ BENEDITO DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (80%), nos termos da legislação vigente na DIB, que deverá ser fixada na data do primeiro requerimento administrativo, 27.11.2002, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, descontando-se, entretanto, todos os valores recebidos em função do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.396.907-5, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003800-48.2007.403.6183 (2007.61.83.003800-7) - FRANCISCO DA COSTA VERAS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0004554-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004554-1) - PAULO LUCAS EVANGELISTA (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/515.621.940-0 em 15.01.2006, que perdurou até 13.12.2006, estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos na data de propositura da ação. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial realizado em 18.01.2010 e juntado aos autos às fls. 117/120 dá conta de que o autor é portador da SIDA (Síndrome da Imunodeficiência Humana) há nove anos, descoberta através de exame de rotina para a pesquisa do HIV (vírus da imunodeficiência humana). Durante muitos anos permaneceu assintomático, até que há um ano e meio apresentou um quadro de Tuberculose Pulmonar, considerada uma infecção oportunista, compatível com a carga viral apresentada nos últimos anos, como identificado nos exames complementares. Permanece com sintomas e sinais respiratórios com uma insuficiência respiratória leve compensada, esclarecendo que o autor apresenta, ainda, doença degenerativa de coluna lombo-sacra, associada à estenose do canal raquimedular, determinando-lhe limitação funcional de grau moderado, passível apenas de alívio sintomático. Por fim, apresenta hipertensão arterial sistêmica, parcialmente controlada e sem sinais de complicações para os órgãos-alvo. Ao final, o douto perito Judicial conclui que considerando-se sua idade, grau de instrução, as atividades profissionais habituais e suas doenças, especialmente a ortopédica e a infecciosa, o periciando encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Em resposta aos quesitos apresentados, o experto não soube precisar o início da incapacidade em relação à doença ortopédica, tampouco foi taxativo quanto ao quadro infeccioso, afirmando, apenas, que a incapacidade originou-se há um ano e meio. Atestou, ainda, que a doença iniciou-se há cerca de dez anos (fl. 120). No entanto, considerando as informações contidas no próprio laudo pericial, bem assim os exames e atestados médicos juntados pelo autor, os quais remetem às doenças atestadas pelo Perito Judicial desde o início do ano de 2006 até meados de 2007 (fls. 16/23), concluo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/515.621.940-0, em 13.12.2006. Por tal razão, acolho a pretensão consistente no restabelecimento do referido benefício a partir de 13.12.2006, e sua conversão por aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a, a partir da data do laudo médico pericial de fls. 117/120, 18.01.2010, uma vez que não há nos autos elementos suficientes para se fixar com segurança o exato momento de início da incapacidade total e permanente, haja vista que o Perito Judicial não foi taxativo nesse sentido. Por todo o exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer em favor do autor PAULO LUCAS EVANGELISTA o benefício de auxílio-doença NB 31/515.621.940-0 desde a data de sua cessação indevida, 13.12.2006, e convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez a partir de 18.01.2010, data do laudo médico pericial, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, descontando-se, entretanto, todos os valores recebidos em função da reativação do auxílio-doença sob o NB 31/515.621.940-0 por força da antecipação da tutela jurisdicional, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior

Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006047-02.2007.403.6183 (2007.61.83.006047-5) - SONIA DA SILVA OKUDA (SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu administrativamente à autora, por duas vezes, o benefício de auxílio-doença, sendo que o último, concedido sob o NB 31/502.842.795-6, perdurou até 10.08.2006, conforme demonstra o extrato do CNIS de fl. 203, estando comprovado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos na data do requerimento administrativo. Resta, portanto, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 187/191 dá conta de que a autora é portadora de cegueira legal em olho direito e perda de visão acentuada em olho esquerdo em consequência de catarata nuclear em estágio avançado, com incapacidade para atividades que necessitem de visão binocular. Em resposta aos quesitos apresentados, o douto perito judicial afirmou que a incapacidade é parcial e permanente, bem como fixou o seu início em 2005, quando a autora realizou um procedimento cirúrgico oftalmológico (fl. 189). Com efeito, muito embora o perito judicial tenha atestado que a incapacidade é parcial, entendo que a cegueira total do olho direito somada à perda acentuada da visão no olho esquerdo caracteriza incapacidade total para o exercício de atividade profissional, uma vez que somente lhe restou parte mínima da visão de um dos olhos. Ainda que assim não fosse, é necessário anotar que a atividade de designer gráfica, desempenhada pela autora nos últimos anos, com exemplares acostados às fls. 134/141, requer, como parte do processo criativo que lhe é intrínseco, que o profissional possua visão apta e adequada para manejar os programas de computador usualmente utilizados para tal atividade. No caso em tela, a constatação de que a autora possui somente parte da visão de um dos olhos leva à conclusão de que o exercício de sua atividade profissional encontra-se total e permanentemente prejudicado. Quanto à possibilidade de reabilitação profissional da autora para atividades que não exijam a visão binocular, entendo que sua idade e atuais condições de saúde de seus olhos constituem-se fatores que impossibilitam esta hipótese, sobretudo se considerada a escassez de vagas no mercado de trabalho e a altíssima competitividade em torno das mesmas. Desta forma, considerando a fixação pela perícia médica da data inicial da incapacidade para o ano de 2005, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/502.842.795-6, em 10.08.2006, razão pela qual acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a, a partir de referida cessação indevida. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Consoante informação trazida pelo INSS (fl. 193) e pela própria autora (fl. 208), constato que o INSS concedeu administrativamente à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.275.104-0. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá a autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora SÔNIA DA SILVA OKUDA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença NB 31/502.842.795-6, em 10.08.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, descontando-se, entretanto, todos os valores recebidos em função do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/147.275.104-0, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007067-28.2007.403.6183 (2007.61.83.007067-5) - ROSICRE MARIA DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA RIBEIRO X GUILHERME MATHEUS DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 16 comprova o falecimento de José Cláudio Gomes Ribeiro, ocorrido no dia 15.03.2006. No que se refere à comprovação da condição de dependente, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que

restou comprovada a relação de união estável da autora ROSICRE MARIA DE OLIVEIRA com o segurado falecido. Com efeito, além da existência de dois filhos em comum com o de cujus (fls. 26/27), a autora ROSICRE MARIA DE OLIVEIRA apresentou a certidão de casamento religioso de fl. 28. Outrossim, os depoimentos das testemunhas foram uníssonos no sentido de confirmarem a relação marital existente entre a autora e o de cujus (fls. 195/197). Ora, somados estes elementos, entendo demonstrada a necessária união estável, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora ROSICRE MARIA DE OLIVEIRA, vez que o(a) companheiro(a) insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei 8.213/91). Raciocínio contrário conflitaria com o princípio da isonomia, assegurado na Constituição Federal. No que tange aos autores LUIZ CLAUDIO RIBEIRO e GUILHERME MATHEUS DE OLIVEIRA RIBEIRO, as certidões de nascimento de fls. 26/27 comprovam que eles são filhos do de cujus, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que os filhos menores de 21 (vinte e um) anos inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente o CNIS de fl. 104, verifico que o Sr. José Cláudio Gomes Ribeiro recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de empregado, nos períodos de 23.05.1989 a 24.02.1999 (Basi Locação e Comércio de Equipamentos Ltda. ME) e de 02.06.2003 a 26.05.2004 (Artetécnica Construções e Comércio Ltda.). Destarte, considerando que o falecido não chegou a verter 120 (cento e vinte) contribuições para a Previdência Social sem interrupções que acarretassem a perda da sua qualidade de segurado, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, restaria mantida, em princípio, apenas até o dia 15.07.2005, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de junho de 2005, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. Ainda, ressalto ser devido o acréscimo de que trata o parágrafo 2º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que o documento de fls. 37 demonstra que o falecido requereu o benefício de seguro-desemprego após a rescisão do seu último vínculo empregatício, restando demonstrada a sua situação de desemprego involuntário, a garantir o direito à extensão do período de graça. Observo que o acréscimo de 12 (doze) meses previsto no artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.213/91 não pode ser considerado, uma vez que o autor, no período de 23.05.1989 a 24.02.1999, verteu apenas 118 (cento e dezoito) contribuições, insuficientes para adquirir o direito de estender o seu período de graça, frisando-se ainda que as contribuições do período de 02.06.2003 a 26.05.2004 não podem ser consideradas para tanto, uma vez que o autor perdeu a sua qualidade de segurado no período de 24.02.1999 e 02.06.2003. Desta forma, considerando que o Sr. José Cláudio Gomes Ribeiro manteve a sua qualidade de segurado da Previdência Social até 15.07.2006, nos termos do artigo 15, inciso II e parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91, verifico que em 15.03.2006, data do seu óbito (fl. 16) ainda possuía qualidade de segurado, restando comprovado, portanto, o cumprimento do último requisito para a concessão do benefício pleiteado através da presente demanda. O benefício de pensão por morte será devido, em relação à autora ROSICRE MARIA DE OLIVEIRA, a partir de 19.04.2006, data do requerimento administrativo (fl. 20), nos termos 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e em relação aos autores LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA RIBEIRO e GUILHERME MATHEUS DE OLIVEIRA RIBEIRO a partir de 15.03.2006, data do óbito do segurado (fl. 16), já que eram absolutamente incapazes na DER (fls. 26/27). - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor das autoras, a contar da data do requerimento administrativo (19.04.2006) para a cota-parte da autora ROSICRE MARIA DE OLIVEIRA e a partir da data do óbito do segurado (15.03.2006) para as cotas-parte dos autores LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA RIBEIRO e GUILHERME MATHEUS DE OLIVEIRA RIBEIRO, cessando estas na data em que completarem 21 (vinte e um) anos de idade, e devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e pela regra do artigo 77, parágrafo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007519-38.2007.403.6183 (2007.61.83.007519-3) - RAIMUNDO CRISTOVAO DE LIMA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário, passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. DA REVISÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO Depreende-se da análise dos documentos juntados aos autos, bem como do parecer da Contadoria Judicial de fls. 198/203, a procedência parcial das alegações relativas à utilização de valores equivocados para o cálculo do salário de benefício. Com efeito, constatou o contador do Juízo que os valores sobre os quais o autor sofreu retenções em seu salário mensal, à título de contribuições previdenciárias, divergem daqueles correspondentes aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício, que, em alguns casos, sequer correspondem ao valor constante da relação de salários-de-contribuição informadas pela empresa ao INSS (fls. 14/22). Valendo-se dos holerites juntados às fls. 47/170, da relação de salários-de-contribuição de fls. 14/22, das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e observando, ainda, o limite máximo do salário-de-contribuição, a teor do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, a Contadoria Judicial efetuou o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, apurando o valor de R\$ 1.206,33 (mil, duzentos e seis reais e trinta e três centavos), superior àquele originalmente concedido, a saber, R\$ 742,46 (setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos). Desta feita, merece guarida a alegação do requerente, para que a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.597.081-4 seja recalculada com a utilização dos salários-de-contribuição informados pelo empregador, na forma apontada no parecer contábil e cálculos de fls. 198/203. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário do autor RAIMUNDO CRISTOVÃO DE LIMA, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.597.081-4, com a utilização dos salários-de-contribuição no forma do parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 198/203, condenando o réu, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a contar da data da citação (12.05.2008), regularmente apuradas em liquidação de sentença, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0088244-48.2007.403.6301 - APARECIDO BAPTISTA(SP121980 - SUELI MATEUS E SP272996 - RODRIGO RAMOS E SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, D). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para

fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução,

portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar

com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresse pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179Processo: 200004011394493 UF: RS

Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU
DATA: 13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA: 13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO
(grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 26.01.1970 a 10.04.1990 (Telemecanique S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 96,2 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 90/91, devidamente subscrito pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho responsável pelos registros ambientais, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim sendo, deve ser computado como especial o período de 26.01.1970 a 10.04.1990 (Telemecanique S.A.). - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 13/14 e comunicado de decisão de fl. 10), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 19.08.2004, possuía 37 (trinta e sete) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição individual. Nesse passo, não há que se falar na fixação da DER em 30.06.2000, conforme requerido na petição inicial, haja vista que o autor não comprovou nos autos ter formulado requerimento de concessão de benefício naquela data. Considerando que o autor formulou pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, defiro a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 26.01.1970 a 10.04.1990 (Telemecanique S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor APARECIDO BAPTISTA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente na DIB, que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 19.08.2004, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código

Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Considerando que o pedido formulado na petição inicial decaiu minimamente, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000228-50.2008.403.6183 (2008.61.83.000228-5) - SIDNEY ROCHA DA SILVA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito do autor ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Isto posto, consoante consta do extrato do CNIS que acompanha esta sentença, constato que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/514.318.117-4, de 21.05.2005 a 07.12.2007, sendo certo, ainda, que a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento interposto pela parte autora, implicou no restabelecimento do referido benefício de auxílio-doença a partir de 01.10.2008, cujo pagamento está sendo realizado até a presente data (conforme histórico de pagamentos que segue anexo), estando comprovado, outrossim, o cumprimento dos dois primeiros requisitos na data do requerimento administrativo. Resta verificar, portanto, se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para fazer jus à concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado às fls. 104/111, realizado em 09.02.2011, dá conta de que o autor encontra-se acometido de quadro seqüelar de lesão de plexo braquial à esquerda, sendo que as lesões são de caráter permanente, trazem consigo a atrofia total do membro superior esquerdo, não tem indicação de nenhum tipo de tratamento para a melhora do estado clínico, concluindo, ao final, que resta caracterizada situação de incapacidade total e permanente do ponto de vista ortopédico (negritei e sublinhei). Por fim, o Perito Judicial, respondendo aos quesitos apresentados, fixou a data de 05.2005 para o início da incapacidade total e permanente, data em que o autor sofreu o acidente motociclístico, bem como atestou que não há incapacidade para a vida independente. Desta forma, considerando a fixação pela perícia médica da data inicial da incapacidade para o mês de maio de 2005, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/514.318.117-4 em 07.12.2007, razão pela qual acolho a pretensão consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/514.318.117-4 desde a sua cessação (07.12.2007), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 09.02.2011, data da elaboração do laudo pericial que evidenciou o caráter total e permanente da incapacidade. No entanto, considerando que a perícia atestou que o autor encontra-se apto para a vida independente, ou seja, que não necessita da assistência de terceiros, não se mostra devida a concessão do pleiteado adicional de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez. Por todo o exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/514.318.117-4 em favor do autor SIDNEY ROCHA DA SILVA, desde a sua cessação (07.12.2007), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 09.02.2011, data de elaboração do laudo pericial produzido nos autos, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, compensando-se os valores recebidos em razão da antecipação de tutela a partir de 01.10.2008, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000518-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000518-3) - CARLOS ROBERTO DE AQUINO (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito do autor ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Compulsando os autos, verifico que o INSS concedeu ao autor administrativamente os benefícios de auxílio-doença NB 31/505.540.461-9, no período de 05.12.2004 a 18.09.2006, NB 31/300.337.526-3, de 19.09.2006 a 18.09.2007, bem como o benefício NB 31/31.525.564.717-5, de 21.02.2008 a 14.05.2008, conforme comprova o extrato do CNIS que acompanha esta sentença, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos na data do requerimento administrativo. Resta, ainda, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o

laudo pericial juntado aos autos às fls. 88/92, realizado em 25.10.2010, atesta que o autor foi vítima de diversos ferimentos por arma branca em seqüestro relâmpago ocorrido em dezembro de 2004, com necessidade de drenagem torácica devido à formação de hemotórax e laparotomia exploradora para reparação de lesão de alça intestinal. Inicialmente foi mantido com colostomia e após o seu fechamento, evoluiu com complicação caracterizada por hérnia incisional de grandes proporções em região de hipocôndrio e flanco direitos. Foi submetido a tratamento cirúrgico para correção da hérnia, porém apresentou recidiva, com as mesmas dimensões anteriores. Segundo seu próprio relato encontra-se em programação de reabordagem cirúrgica, com a finalidade de resolução da hérnia. Ao exame clínico, o periciando apresenta grande hérnia incisional, com anel herniário de 15 cm, sem sinais de encarceramento ou estrangulamento. Há necessidade de tratamento cirúrgico, que pode promover a resolução completa da doença. Concluiu o douto Perito Judicial, ao final, que fica caracterizada uma incapacidade total e temporária, até que o tratamento definitivo seja empregado (grifei e negritei). Em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que a doença que acometeu o autor teve início em dezembro de 2004, que a incapacidade iniciou-se no final de 2008, que pode haver reabilitação, bem como que a data limite para reavaliação do autor é de um ano e meio a partir da data da perícia (25.10.2010). Quanto à incapacidade do autor, observo que após a ocorrência do acidente, em dezembro de 2004, o INSS reconheceu, administrativamente, a sua incapacidade laborativa por três oportunidades, quais sejam: NB 31/505.540.461-9 (05.12.2004 a 18.09.2006), NB 31/300.337.526-3 (19.09.2006 a 18.09.2007) e NB 31/31.525.564.717-5 (21.02.2008 a 14.05.2008). Após a cessação deste último benefício, consta do CNIS que o autor retornou ao mercado de trabalho no período de 01.09.2008 a 27.10.2008 (Gerson Bianchi Festas ME), ao passo que a perícia médica atestou que a incapacidade total do autor para o exercício de atividades laborativas teve início no final do ano de 2008. Vislumbro, assim, uma certa alternância do quadro clínico do autor entre a capacidade e a incapacidade, vez que ora esteve afastado, percebendo auxílio-doença, ora se encontrou apto para o trabalho. Por tal razão, observo que não merece prosperar o pedido para restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 300.337.526-3, cessado em 18.09.2007, eis que não restou comprovado nos autos que o autor encontrava-se incapacitado para o trabalho naquela ocasião, uma vez que, conforme relatado acima, a perícia médica judicial fixou o início da incapacidade apenas para o final do ano de 2008. Do mesmo modo, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, seria necessário que o autor, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, estivesse total e permanentemente incapacitado para o trabalho, o que também não foi verificado. Assim, entendo ser devida a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da cessação do último vínculo empregatício mantido pelo autor, em 28.10.2008, data que coincide com o termo inicial da incapacidade fixado pelo Perito Judicial (final do ano de 2008), enquanto perdurar a incapacidade laborativa da parte autora. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de Auxílio-Doença em favor do autor CARLOS ROBERTO DE AQUINO, a partir de 28.10.2008, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000608-73.2008.403.6183 (2008.61.83.000608-4) - ADELINO VENANCIO COELHO (SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário, passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. No tocante à prescrição argüida pelo INSS, consideram-se prescritas todas as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. DA REVISÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO Depreende-se da análise dos documentos juntados aos autos, bem como do parecer da Contadoria Judicial de fls. 44/46, a procedência das alegações contidas na petição inicial. Com efeito, constatou o contador do Juízo que a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, calculada pelo INSS, não utilizou os trinta e seis salários de contribuição que integram o período básico de cálculo (janeiro/1990 a dezembro/1992), considerando, tão-somente, os vinte e três últimos salários (fevereiro/1991 a dezembro/1992). Valendo-se da relação de salários-de-contribuição emitida pela empresa empregadora, fls. 16/17, a Contadoria Judicial efetuou o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, observando os exatos termos da legislação vigente à época da concessão, apurando o valor de Cr\$ 6.801.126,79 (seis milhões, oitocentos e um mil, cento e vinte e seis cruzeiros e setenta e nove centavos), superior àquele originalmente concedido, a saber, R\$ 6.631.451,52 (seis milhões, seiscentos e trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e um cruzeiros e cinquenta e dois centavos). Desta feita, merece guarida a alegação do requerente, para que a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de NB 42/057.147.268-0, concedido em 28.01.1993, seja recalculada com a utilização dos salários-de-contribuição informados pelo empregador às fls. 16/17, na forma apontada no parecer contábil e cálculos de fls. 198/203. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário do autor ADELINO VENANCIO COELHO, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/057.147.268-0, com a

utilização dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo, na forma do parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 44/46, condenando o réu, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002150-29.2008.403.6183 (2008.61.83.002150-4) - ROSEMEIRE LANDES RIBEIRO X WALDIR RIBEIRO X WALDIR RIBEIRO JUNIOR (SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, resalto ser competente a presente Vara Federal Previdenciária, eis que o objeto da presente ação é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme consta na inicial de fls. 02/15. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para verificação, no presente caso, do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Consoante consta do extrato do CNIS que acompanha esta sentença, verifico que a autora efetuou recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual no período de 02.2000 a 07.2004, bem como esteve em gozo do benefício de auxílio-doença sob o NB 31/135.251.432-7, de 06.05.2004 a 29.02.2008, restabelecido em 01.06.2008, por força da decisão que antecipou a tutela, e cessado em 26.03.2009, com o óbito da autora, restando demonstrando, assim, o cumprimento dos dois primeiros requisitos legais por parte da autora originária. Resta demonstrar, portanto, o preenchimento do terceiro requisito, qual seja, a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei n.º 8.213/91. Sob este prisma, constato que o laudo de perícia médica indireta de fls. 122/125, realizado em 31.05.2010, dá conta de que a pericianda era portadora de câncer de mama direita, diagnosticado em abril de 2004, quando foi submetida a tratamento cirúrgico com mastectomia total e esvaziamento ganglionar, com posterior radio e quimioterapia. Evoluiu com remissão temporária da doença, até que em setembro de 2008 foram identificadas metástases hepáticas, culminando com seu óbito, ocorrido em 26.03.09, em decorrência de complicações da doença. Ao final, conclui o Perito Judicial afirmando que de acordo com os dados contidos nos autos, a pericianda apresentou o diagnóstico de adenocarcinoma de mama direita em abril de 2004, quando teve concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença. A partir de setembro de 2008, quando foram identificadas as metástases, tornando o prognóstico da doença extremamente reservado, sua incapacidade pode ser considerada total e permanente para qualquer atividade laborativa. (grifei e negritei). Desta forma, em que pese a perícia médica ter fixado a data inicial da incapacidade permanente para a data de 01.09.2008, entendo que a cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/135.251.432-7, em 29.02.2008, foi indevida, pois restou comprovado, a partir das provas constantes dos autos e do próprio laudo médico pericial, que a autora já se encontrava acometida pelo câncer de mama desde o ano de 2004, circunstância que, inclusive, embasou a concessão do referido benefício de auxílio-doença em 06.05.2004. Por tal razão, acolho a pretensão consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/135.251.432-7 a partir de sua indevida cessação, em 29.02.2008, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a, a partir de 01.09.2008, data fixada pela perícia médica para o início da incapacidade total e permanente. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS, eis que se trata de mero entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. Ademais, no caso concreto, verifica-se que a autora originária percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença em todo o período de tramitação do feito, não ficando, portanto, desamparada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Dispositivo - Por todo o exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento aos autores WALDIR RIBEIRO e WALDIR RIBEIRO JUNIOR, menor impúbere representado por seu genitor, WALDIR RIBEIRO, sucessores da autora originária ROSEMEIRE DE LANDES RIBEIRO, dos valores a ela devidos a título do restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/135.251.432-7 a partir de 29.02.2008, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 01.09.2008, data fixada pela perícia médica indireta para o início da incapacidade total e permanente, até o seu óbito (26.03.2009), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, descontando-se, entretanto, todos os valores recebidos em função do restabelecimento, por força de antecipação da tutela, do benefício de auxílio-doença sob o NB 31/135.251.432-7, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002735-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002735-0) - RONALD MORETH SOUZA(SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 13. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito do autor ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Compulsando os autos, em especial o extrato do CNIS de fl. 98, verifico que o INSS concedeu ao autor administrativamente os benefícios de auxílio-doença NB 31/502.949.412-6, no período de 07.07.2006 a 11.10.2007, sendo certo que a decisão que antecipou a tutela jurisdicional para restabelecer o mencionado benefício, implicou, por equívoco, na concessão de novo benefício de auxílio-doença NB 31/530.502.719-1, com DIB em 23.04.2008, cujo pagamento está sendo realizado até a presente data (consoante extrato de pagamentos que segue anexo), estando comprovado, outrossim, o cumprimento dos dois primeiros requisitos na data do requerimento administrativo. Resta, ainda, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 91/95, realizado em 25.10.2010, atesta que o autor é portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV) desde 2002, após o diagnóstico em exame de rotina, porém sem manifestações clínicas decorrentes da própria infecção viral ou com sinais de complicações infecciosas (infecções oportunistas) ou neoplásicas, em função da imunodepressão. Evoluiu com efeitos colaterais importantes do uso da própria medicação anti-retroviral, caracterizados por hepatite medicamentosa, calcúlo renal e ginecomastia, com necessidade de tratamento cirúrgico. Dessa forma, houve necessidade da troca da medicação, com controle dos efeitos adversos acima descritos. Além disso, o periciando evoluiu com transtorno depressivo, que pode ser atribuído à própria infecção pelo HIV ou mesmo a efeitos da medicação anti-retroviral, com sinais atuais evidentes. Concluiu o douto Perito Judicial, ao final, que fica caracterizada uma incapacidade total e temporária, especialmente pelo quadro depressivo, devendo manter o tratamento adequado, para ser reavaliado em aproximadamente um ano e meio (grifei e negritei). Em resposta aos quesitos apresentados, afirmou o auxiliar do Juízo que a doença que acomete o autor teve início em 2002, que a incapacidade iniciou-se no há aproximadamente dois anos, bem como que o autor deve ser em até um ano e meio após a data da perícia (25.10.2010). Entretanto, muito embora a perícia médica tenha constatado a existência de incapacidade total para o exercício de atividades laborativas desde o ano de 2008, observo que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/502.949.412-6, de 07.07.2006 a 11.10.2007, ao passo que há, nos autos, documentos médicos que relatavam, desde o ano de 2007, os mesmos sintomas do quadro depressivo que foi diagnosticado pelo Perito Judicial. Assim, entendo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/502.949.412-6, em 11.10.2007, ante a comprovação da persistência do quadro clínico que embasou sua concessão. No entanto, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, seria necessário que o autor, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, estivesse total e permanentemente incapacitado para o trabalho, o que não foi verificado. Assim, entendo ser devido restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/502.949.412-6 a partir de sua cessação indevida, em 11.10.2007, que deverá ser mantido enquanto perdurar a incapacidade laborativa. Por todo o exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença NB 31/502.949.412-6 em favor do autor RONALD MORETH SOUZA, a partir de 11.10.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, descontando-se, entretanto, todos os valores recebidos em função da implantação do auxílio-doença sob o NB 31/530.502.719-1, a partir de 23.04.2008, por força da antecipação da tutela jurisdicional, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002880-40.2008.403.6183 (2008.61.83.002880-8) - SONIA MARIA SANCHES(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Assim, considerando tratar o presente feito de pedido para concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 17 comprova o falecimento de Simone Sanches de Barros, ocorrido no dia 17.11.2007. A qualidade de segurada da falecida, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema DATAPREV/PLENUS que acompanha esta sentença, que demonstra ser ela beneficiária da aposentadoria por invalidez NB nº. 32/122.345.403-4 de 22.02.2002 até a data do seu óbito. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º, da Lei nº. 8.213/91. No presente caso, verifico que os documentos de fls. 28 e 29 demonstram que a autora e sua filha residiam no mesmo endereço. Ainda, foi juntado o documento de fl. 26, no qual a autora assume o compromisso de cuidador da falecida Sra. Simone Sanches de Barros perante o sistema de home care da seguradora de saúde. Ademais, verifico que a falecida outorgou poderes para que a autora recebesse o seu benefício de aposentadoria por invalidez, sendo esta cadastrada como procuradora da Sra. Simone Sanches de Barros perante o INSS (fls. 24/25). Outrossim, a prova testemunhal produzida nos autos confirmaram a dependência econômica da autora com relação a sua filha falecida. Nesse particular, ressalto que os depoimentos de fls. 151/153 foram uníssimos ao afirmarem que a autora teve que deixar de trabalhar para poder cuidar de sua filha e que após o óbito passou a enfrentar maiores dificuldades financeiras, o que é corroborado pelos extratos do CNIS que acompanham esta sentença, eis que estes indicam que o último vínculo empregatício da autora encerrou-se em 30.03.1998. Ora, somados todos estes elementos, não há dúvidas da efetiva dependência econômica da autora em relação a sua filha falecida, ensejadora do direito ao benefício de pensão por morte. O benefício é devido desde a data do óbito da segurada, 17.11.2007 (fl. 17), eis que requerido administrativamente antes de completados 30 (trinta) dias do óbito (fl. 19), nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo do benefício previdenciário pleiteado pela autora, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora SONIA MARIA SANCHES, em face do falecimento de sua filha, Simone Sanches de Barros, a contar da data do óbito (17.11.2007), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima

e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003727-42.2008.403.6183 (2008.61.83.003727-5) - ADMILSON BENTO DE LIMA(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me afirmar, inicialmente, que não procede a alegação de falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que o benefício que o autor encontra-se em gozo (NB 31/530.397.579-3) foi concedido apenas em 06.06.2008, sendo diverso, portanto, daquele que foi cessado em 11.06.2007, cujo restabelecimento é pleiteado na inicial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito do autor ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Compulsando os autos, verifico que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/570.263.768-9, no período de 01.12.2006 a 11.06.2007, bem como o auxílio-doença NB 31/530.397.579-3, de 06.06.2008 até a presente data, com alta programada para 15.03.2012, conforme comprova o extrato do CNIS de fls. 118/119, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, ainda, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 100/103 atesta que o autor é portador de Retocolite Ulcerativa, com início declarado em 2005, quando se iniciou quadro de enterorragia (evacuações sanguinolentas), bem como que o periciando apresenta evolução crônica da doença, agravada a partir de 2008 com a formação de uma fístula cutânea com exteriorização em região de mesogástrio, sem cicatrização até o presente momento. Concluiu o douto Perito Judicial, assim, que fica caracterizada uma incapacidade total e temporária pelo quadro atual, devendo o periciando ser reavaliado em aproximadamente dois anos. Ressaltou, por fim, que em caso de evolução desfavorável, futuramente poderá se caracterizar uma invalidez total e permanente. Dessa forma, muito embora a perícia médica tenha atestado que o estado de saúde do autor agravou-se somente a partir do ano de 2008, observo que a doença teve início no ano de 2005, ocasião em que embasou a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/502.457.948-4, em 17.03.2005, que perdurou até 30.11.2006. Após, diante da persistência e evolução da moléstia, o INSS concedeu, em 01.12.2006, o auxílio-doença NB 31/570.263.768-8, cessando-o em 11.06.2007, vindo a conceder o auxílio novamente tão-somente em 06.06.2008 (NB 31/530.397.579-3), o qual se encontra ativo até o presente momento. Assim, resta claro que o INSS não agiu com acerto quando cessou, em 11.06.2007, o benefício de auxílio-doença NB 31/570.263.768-9, ante a preservação e agravamento do quadro clínico que embasou sua concessão, razão pela qual é devido o restabelecimento do referido benefício desde sua indevida cessação, em 11.06.2007, devendo ser cessado no momento em que o requerente recuperar a capacidade laborativa para exercer suas atividades habituais, a ser apurada em nova perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS no prazo de 02 (dois) anos a contar de 18.10.2010, data do laudo que constatou a incapacidade total e temporária. Todavia, considerando que o perito do Juízo atestou que a incapacidade do autor para o trabalho é temporária, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, conforme requerido na petição inicial, uma vez que não estão preenchidos todos os requisitos legais para tanto. Por fim, deixo de conceder a tutela antecipada tendo em vista que o autor se encontra em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/530.397.579-3 desde 06.06.2008, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença NB 31/570.263.768-9, em favor do autor ADMILSON BENTO DE LIMA, pelo prazo de 02 (dois) anos a contar da data da perícia médica (18.10.2010), sendo que eventual cessação só poderá ocorrer após o prazo mencionado e novo exame pericial a ser realizado pelo INSS, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, descontando-se, entretanto, todos os valores recebidos a título do benefício de auxílio-doença sob o NB 31/530.397.579-3, a partir de 06.06.2008, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo à fl. 84 em seu valor máximo, nos termos da Resolução n.º 558/2007, em face da complexidade do Laudo de fls. 100/103. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004767-59.2008.403.6183 (2008.61.83.004767-0) - EDSON LOPES DE MELLO(SP210095 - PERSIO WILLIAN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 09. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria

por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Após consulta ao CNIS, cujo extrato acompanha esta sentença, observo que o autor esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença NB 31/502.452.651-8, de 17.03.2005 a 24.03.2006, e NB 502.890.539-4, de 28.04.2006 a 17.02.2007, sendo certo, ainda, que a decisão que concedeu a tutela antecipada (fls. 229/232) implicou na concessão do benefício de auxílio-doença NB 541.210.547-1, em 26.02.2010, estando comprovado, assim, o cumprimento dos dois requisitos na data do requerimento administrativo. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, no entanto, constato que o laudo pericial produzido nos autos em 18.08.2009 e juntado às fls. 196/202 dá conta de que o autor apresenta quadro de transtorno, pela CID 10, F31 (transtorno afetivo bipolar). Diante do quadro de saúde apresentado, a Perita do Juízo conclui que o periciando, embora com quadro de humor controlado, apresenta elevada ansiedade, o que o incapacita para o seu trabalho como segurança. No entanto, não há incapacidade para a realização de outros tipos de trabalho, que não exijam porte de arma e que sejam de horários mais flexíveis (grifei e negritei). Em resposta aos quesitos apresentados, fls. 198/199, a nobre experta foi enfática ao ratificar que o autor apresenta a incapacidade desde 02.02.2005, mas ressaltou que tal incapacidade é parcial, pois pode realizar trabalho em ambiente menos tenso, que não exija porte de arma, estando, portanto, apto a trabalhar em função que não seja a de vigilante. Nesse sentido, observo, a partir das cópias de sua CTPS (fls. 15/18), que apesar de o autor possuir experiência profissional em outras áreas que não a de vigilância (auxiliar de armazém e carteiro), tais atividades foram exercidas somente até o ano de 1999, muito antes do início de suas moléstias, que se deu em 2005. Assim, considerando a sua idade (atualmente com 43 anos), sua escolaridade e sua reduzida experiência profissional, não é possível concluir que Edson Lopes de Mello encontra-se, desde já, apto a reingressar no mercado de trabalho estando acometido pela doença psiquiátrica diagnosticada pela perícia médica. Neste ponto, aliás, vale asseverar que, na hipótese de cessação do auxílio-doença, nada garantiria que o autor respeitaria as limitações impostas pela perícia médica e não voltaria a trabalhar na área em que possui experiência mais recente - segurança privada -, o que certamente representaria grande risco à sua vida e saúde e também à própria sociedade, haja vista as peculiaridades de tal profissão, bem como a natureza e o histórico de sua moléstia, pautado por episódios de uso de drogas, internação em hospital psiquiátrico e tentativa de suicídio. Desta forma, considerando que a perícia médica fixou o início da incapacidade no ano de 2005, resta evidenciado que o INSS não agiu com acerto ao cessar o benefício de auxílio-doença em 17.02.2007, pois, ao invés de promover a sua alta médica, deveria ter providenciado para que o autor fosse submetido a processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, medida especialmente recomendada em razão da idade do autor. Deste modo, estando comprovado o direito do autor ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que haja a devida reabilitação, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, conforme requerido na petição inicial. Por todo o exposto, mantenho a tutela antecipada e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que **CONDENO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a restabelecer, em favor do autor **EDSON LOPES DE MELLO** o benefício de auxílio-doença NB 31/502.890.539-4 desde a sua cessação (17.02.2007) até a sua reabilitação para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se, entretanto, os valores já recebidos em razão da antecipação de tutela (NB 541.210.547-1), de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005050-82.2008.403.6183 (2008.61.83.005050-4) - ELIZEU FRANCISCO DA LUZ (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO E SP257289 - AMANDA AZEVEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito da autora ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Compulsando os autos, verifico que o INSS concedeu ao autor administrativamente os benefícios de auxílio-doença NB 31/129.442.549-5, no período de 26.03.2003 a 14.12.2007, NB 31/535.492.520-3, de 07.05.2009 a 08.07.2009, bem como o benefício NB 31/538.085.926-3, de 30.11.2009 até a presente data, conforme comprova o extrato do CNIS que acompanha esta sentença, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Neste ponto, a respeito da alegação trazida pelo INSS às 126/128, no sentido de que o autor estaria trabalhando, cabe anotar que, após consulta ao sistema CNIS, cujo extrato segue em anexo, foi constatado que não existe o registro de remuneração para o referido vínculo, o que leva à conclusão de que o recolhimento previdenciário efetuado em 01.11.2003 foi realizado de forma isolada, provavelmente por conta de acerto de contas existente entre o autor e a empregadora Artes Gráficas e Editora Sesil Ltda, com a qual manteve vínculo empregatício no período de 01.07.1993 a 04.2003. Resta, ainda, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 113/124, atesta que o autor encontra-se em tratamento fisioterápico e reabilitador de cirurgia para a correção de

hérnia discal cervical e lombar, concluindo o douto Perito Judicial, ao final, que resta caracterizado quadro de incapacidade total e temporária para as atividades laborativas, fixando o prazo de 01 (um) ano para a sua reavaliação. Em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que a doença iniciou-se em 2003, firmando a data da cirurgia de coluna lombar (11/2009) como início da incapacidade. Após a impugnação da parte autora (fls. 130/132), o auxiliar do Juízo prestou os esclarecimentos solicitados e, após análise das condições clínicas que geraram as cirurgias de 11.2009 e 08.2010, retificou a data de início da incapacidade para 12.2007. Dessa forma, constatada pela perícia médica a incapacidade total do autor para o exercício de atividades laborativas desde 12.2007, considerando-se, ainda, que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/129.442.549-5, de 26.03.2003 a 14.12.2007, verifica-se que o INSS não agiu com acerto quando cessou, em 14.12.2007, o referido benefício, ante a persistência do quadro clínico que embasou sua concessão. No entanto, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, seria necessário que o autor, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, estivesse total e permanentemente incapacitado para o trabalho, o que não foi verificado. Assim, considerando que o benefício de auxílio-doença NB 31/129.442.549-5 foi concedido em 26.03.2003 e cessado em 14.12.2007, entendo ser devido o seu restabelecimento a partir de então, o qual deverá ser cessado no momento em que o requerente recuperar a capacidade laborativa para exercer suas atividades habituais. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Consoante explanado acima, o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/538.085.926-3. Assim, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença NB 31/129.442.549-5 do autor ELISEU FRANCISCO DA LUZ, a partir de 14.12.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, descontando-se, entretanto, todos os valores recebidos à título dos benefícios de auxílio-doença NB 31/535.492.520-3, de 07.05.2009 a 08.07.2009 e NB 31/538.085.926-3, a partir de 30.11.2009, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008235-31.2008.403.6183 (2008.61.83.008235-9) - MARIA VALDINE FERREIRA DE SOUZA(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito da autora ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Compulsando os autos, verifico que o INSS concedeu administrativamente à autora os benefícios de auxílio-doença NB 31/123.133.223-6, no período de 27.11.2001 a 26.03.2002 e NB 31/126.985.225-3, de 02.10.2002 a 10.11.2007, conforme comprova o extrato do CNIS que acompanha esta sentença, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, ainda, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 87/90, realizado em 04.10.2010, atesta que a autora é portadora de epilepsia, patologia clinicamente manifesta por crises convulsivas, com apresentações variadas, desde ausências a perda de consciência com movimentos tônico-clônicos generalizados, desencadeadas por descargas elétricas em determinada região do encéfalo. O diagnóstico é clínico, podendo ser confirmado com exame de eletroencefalograma. O tratamento se baseia no uso de medicação anti-convulsivante isolada ou combinadamente, de acordo com a necessidade do quadro. Mesmo com o uso de medicação anti-convulsivante, a pericianda evolui com escapes convulsivos freqüentes. Secundária ou independentemente, a pericianda passou a apresentar distúrbios psiquiátricos, com evidencição esquizóide, especialmente com prejuízo da memória e ideação paranóide. A gravidade da doença psiquiátrica se evidencia pelo fato de a pericianda ter sido internada por diversas vezes, critério importante para a determinação do grau de comprometimento da capacidade do indivíduo de lidar com suas dificuldades e de manter existência independente. Concluiu o douto Perito Judicial, ao final, que fica caracterizada uma incapacidade total e temporária para o trabalho, devendo ser reavaliada em aproximadamente dois anos. Em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que a epilepsia iniciou-se há oito anos e a doença esquizóide há dois, atestando, ainda, que o início da incapacidade deu-se, ao menos, há dois anos, ou seja, em 2008. Por fim, respondeu o douto Perito que pode, eventualmente, haver recuperação (fl. 90). Entretanto, em que pese tenha a perícia médica atestado que a incapacidade total teve início no ano de 2008, observo, a partir das provas constantes dos autos e do próprio laudo pericial, que a epilepsia começou a se manifestar no ano de 2001, durante a gestação de sua filha (concessão de salário-maternidade NB 123.133.223-6, em 27.11.2001), vindo a importar em incapacidade para o trabalho já em 2002, ocasião em que o INSS concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença, de 02.10.2002 até 10.11.2007. A autora foi, portanto, considerada incapacitada por cerca de cinco anos. No entanto, observa-se que a partir de então, seu quadro clínico piorou, de modo que, além de sofrer com

os males causados pela epilepsia, passou a apresentar crises de pânico, alucinações visuais e auditivas e delírios paranóides, doença classificada pelo Perito Judicial como esquizóide. Por tal razão, é forçoso concluir que, muito embora a mencionada doença esquizóide tenha começado a se manifestar somente no ano de 2008 - ano apontado pelo perito como termo inicial da incapacidade -, o quadro da epilepsia manteve-se inalterado após a cessação do benefício de auxílio-doença, em 10.11.2007, tendo o Perito atestado, nesse sentido, que mesmo com o uso da medicação anti-convulsivante, a pericianda evoluiu com escapes convulsivos frequentes. Resta evidente, portanto, que o quadro clínico que outrora embasou a concessão do auxílio-doença manteve-se presente, agravando-se, inclusive, com o passar do tempo, até culminar com a manifestação da doença esquizóide, em 2008, restando claro que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença (NB 31/126.985.225-3) em 10.11.2007. Assim, acolho o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/126.985.225-3) a partir de 10.11.2007, o qual deverá ser cessado no momento em que a requerente recuperar a capacidade laborativa para exercer suas atividades habituais, a ser apurada em nova perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS no prazo de 02 (dois) anos a contar de 04.10.2010, data do laudo que constatou a incapacidade total e temporária. No entanto, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, seria necessário que a autora, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, estivesse total e permanentemente incapacitada para o trabalho, o que não foi verificado. Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por todo o exposto, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença NB 31/126.985.225-3 da autora MARIA VALDINE FERREIRA DE SOUZA, a partir de 10.11.2007, devendo ser mantido por 2 (dois) anos a contar da data da perícia médica (04.10.2010), sendo que eventual cessação só poderá ocorrer após o prazo mencionado e novo exame pericial a ser realizado pelo INSS, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré o imediato restabelecimento do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008766-20.2008.403.6183 (2008.61.83.008766-7) - ANTONIO ADEMILTON CATHARIN (SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito do autor ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Passo a analisar o primeiro requisito, qual seja, a existência da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Quanto a este requisito, verifico, consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que acompanha esta sentença, que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/505.057.639-0 no período de 24.06.2002 a 14.02.2008, estando comprovado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos na data do requerimento administrativo. Resta verificar, assim, se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei nº. 8.213/91, artigos 42 e 59, para fazer jus à concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial elaborado em 13.01.2011 e juntado às fls. 73/86 dá conta de que o autor está acometido de espondilite anquilosante, concluindo que resta caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente do ponto de vista ortopédico neste momento, ressaltando que o autor deverá evitar manipulação de peso e trabalhos que venham a exigir flexão constante do tronco (grifei e negritei). Em resposta aos quesitos apresentados, o perito do Juízo atesta que o início da doença deu-se em 1997, ao passo que o início da incapacidade deve ser fixado na data do exame pericial. Nesse particular, em que pese o Perito Judicial tenha atestado que a incapacidade que acomete o autor é parcial, entendo que a sua idade (43 anos), sua baixa instrução, sua experiência e qualificação profissional (balconista/encarregado de supermercado - fl. 8), somada ao quadro clínico exposto pelo Perito, constituem fatores que evidenciam que a incapacidade - face às restrições impostas pela moléstia que acomete o autor, sobretudo se considerada a escassez de vagas no mercado de trabalho e a altíssima competitividade em torno das mesmas - é total e permanente, autorizadora

da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Além disso, quanto à data do início da incapacidade, as provas constantes dos autos evidenciam que o quadro clínico que embasou a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/505.057.639-0, durante o período compreendido entre 24.06.2002 e 14.02.2008, persistiu até a data do exame pericial, tendo em vista, principalmente, que a doença que acomete o autor é de caráter degenerativo. Dito isso, torna-se claro que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/505.057.639-0, em 14.02.2008, razão pela qual acolho a pretensão consistente no restabelecimento do referido benefício a partir de tal data, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a, a partir de 13.01.2011, data da perícia médica (fls. 73/86). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor ANTONIO ADEMILTON CATHARIN, a partir da data de sua cessação indevida, em 14.02.2008, e a convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez em 13.01.2011, data do exame médico pericial, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009066-79.2008.403.6183 (2008.61.83.009066-6) - NILTON JAIR BENTRAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição

prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a

fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº.600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº.612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inocorrência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão

insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 11.12.1998 a

22.02.2008 (S.A. O Estado de São Paulo).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho compreendido entre 11.12.1998 a 11.04.2005 deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 93,3 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 31 e laudo técnico de fls. 80/109, devidamente subscrito pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho responsável pelos registros ambientais, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).O período de 12.04.2005 a 22.02.2008, por sua vez, não deve ser reconhecido como especial, haja vista que o PPP de fl. 31 não se presta como prova da especialidade de períodos posteriores a sua emissão, ocorrida em 11.04.2005.Assim sendo, deve ser computado como especial apenas o período de 11.12.1998 a 11.04.2005 (S.A. O Estado de São Paulo).- Conclusão -Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos especiais e comuns já reconhecidos e enquadrados administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 41/42 e comunicado de decisão de fls. 47/48), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 22.02.2008, possuía 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de serviço.Considerando, entretanto, que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 22 (vinte e dois) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do requisito etário (53 anos de idade) e o pedágio de 40% do tempo restante, na data a referida Emenda Constitucional 20/98, para completar 30 anos de trabalho, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos, conforme demonstram os documentos de fl. 17 e o quadro abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 22 1 18 7.968 dias Tempo que falta com acréscimo: 11 - 5 3965 dias Soma: 33 1 23 11.933 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 1 23 Nesse passo, não há que se falar na fixação da DER em 30.06.2000, conforme requerido na petição inicial, haja vista que o autor não comprovou nos autos ter formulado requerimento de concessão de benefício naquela data.Configurado, portanto, o direito à percepção do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Proporcional (85%).Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, considerando que, apesar de permanecer empregado na empresa S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO, o autor possui idade superior a 60 (sessenta) anos, tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 11.12.1998 a 11.04.2005 (S.A. O Estado de São Paulo), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor NILTON JAIR BENTRAN o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (85%), nos termos da legislação vigente na DIB, que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 22.02.2008, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e

subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010017-73.2008.403.6183 (2008.61.83.010017-9) - CAMILO RODRIGUES LACERDA (SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Está comprovado o cumprimento dos dois primeiros requisitos, uma vez que, conforme consta do extrato do CNIS que acompanha esta sentença, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/505.779.240-3 de 16.12.2005 a 01.11.2006, bem como efetuou recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 08.2005 a 10.2005 e 11.2007, sendo certo que a decisão que antecipou a tutela jurisdicional implicou no restabelecimento do referido benefício de auxílio-doença a partir do dia 27.03.2009, cujo pagamento está sendo realizado até a presente data, consoante extrato de pagamentos que segue anexo. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado às fls. 189/192 e realizado em 22.11.2010, dá conta de que o autor é portador de insuficiência coronariana crônica com manifestação clinicamente através de quadro de angina pectoris, com início declarado há dez anos e necessidade de implante de stent coronariano há cinco anos, devido à obstrução arterial crítica. Ainda após o procedimento permaneceu com quadro de dor precordial e começou a apresentar dispnéia aos médios esforços, caracterizando uma insuficiência cardíaca congestiva. Concomitantemente foi feito o diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica, controlada com medicação específica. O periciando deve manter seguimento cardiológico por tempo indeterminado, com possibilidade de previsão de progressão da doença, tanto em relação à insuficiência cardíaca quando à coronariana. Assim, o perito do Juízo conclui que considerando-se a sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas habituais e sua doença, o periciando encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho (negritei), atestando, por fim, que o início da incapacidade deu-se há aproximadamente dez anos. Desta forma, considerando a fixação pela perícia médica da data inicial da incapacidade para cerca de dez anos atrás, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/505.779.240-3 em 01.11.2006, razão pela qual acolho a pretensão consistente no restabelecimento do referido benefício de auxílio-doença desde a sua cessação (01.11.2006), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 22.11.2010, data de elaboração do laudo pericial produzido nos autos, devendo ser descontados todos os valores recebidos em função do restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/505.779.240-3 por força da antecipação da tutela. Por todo o exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor CAMILO RODRIGUES LACERDA o benefício de auxílio-doença NB 31/505.779.240-3 desde a sua cessação (01.11.2006), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 22.11.2010, data de elaboração do laudo pericial produzido nos autos, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, compensando-se os valores já recebidos em razão da antecipação de tutela a partir de 27.03.2009, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010149-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010149-4) - VERA LUCIA DE SOUZA (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito do autor ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Isto posto, constato que a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 11/2004 a 05/2005 e de 07/2005 a 12/2005, bem como que o INSS concedeu administrativamente ao autor os benefícios de auxílio-doença NB 505.855.832-3, de 18.01.2006 a 21.06.2007, e NB 570.581.119-1, de 09.06.2007 a 11.04.2008, conforme demonstra o extrato do CNIS de fl. 80, estando comprovado, outrossim, o cumprimento dos dois primeiros requisitos na data do ajuizamento da presente demanda (15.10.2008). Resta verificar, portanto, se a autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da

Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para fazer jus à concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado às fls. 66/77 dá conta de que a autora está acometida por osteoartrose bilateral de joelhos, apresenta sinais clínicos de compressão radicular em coluna lombar e lesão do manguito rotator por tendinite, osteoartrose de joelhos, síndrome do túnel do carpo severa bilateralmente e osteoartrose de quadris, foi submetida a cirurgia radical para retirada de tumor maligno de mamas em 05/2011. Por fim, o perito do Juízo conclui que as lesões apresentadas têm caráter progressivo e irreversíveis devido ao quadro clínico complexo, o que caracteriza situação de incapacidade total e permanente para as atividades laborativas, do ponto de vista ortopédico (grifei e negritei). Em resposta aos quesitos apresentados, o douto Perito apontou o ano de 2009 como data de início da doença, e, como data da incapacidade, a data da cirurgia de retirada da mama, em 05.2011 (fl. 67). No entanto, em que pese o Perito Judicial ter estipulado somente o ano de 2009 como marco temporal de início das doenças que acometem a autora, as provas constantes dos autos são dissonantes e apontam para conclusão diversa, no sentido de que as doenças tiveram início em momento anterior ao fixado pela perícia. Com efeito, o próprio auxiliar do Juízo esclareceu que a autora é portadora de diversas lesões de caráter progressivo e irreversível devido ao quadro clínico complexo. A corroborar, ressalto que o próprio INSS já havia atestado administrativamente a incapacidade laborativa da autora por duas ocasiões, concedendo-lhe os benefícios de auxílio-doença NB 505.855.832-3, de 18.01.2006 a 21.06.2007, e NB 570.581.119-1, de 09.06.2007 a 11.04.2008, conforme se verifica do extrato do CNIS de fl. 80. Além disso, observo que os documentos médicos acostados aos autos, que foram, inclusive, avaliados pelo perito Judicial, são datados dos anos de 2007 a 2008 e já mencionavam algumas das doenças descritas e constatadas pelo auxiliar do Juízo, sendo certo que diversos destes atestados médicos declaram que a autora, àquela época, encontrava-se incapacitada para o trabalho (fls. 33 a 44). De outra banda, insta anotar que a presente ação foi ajuizada em 15.10.2008, quando a autora ainda mantinha a qualidade de segurada, circunstância mantida até 11.04.2009, doze meses após a cessação do auxílio-doença NB 570.581.119-1. Antes de findar-se tal prazo, a autora tentou, ainda no ano de 2009, por duas oportunidades, a concessão do benefício de auxílio-doença, conforme se vê nos extratos do sistema PLENUS/DATAPREV que se seguem anexos a esta sentença, que dizem respeito a benefícios requeridos em 02.03.2009 e 07.04.2009, e que, não obstante, foram indeferidos em razão de parecer contrário da perícia médica administrativa. Dito isso, torna-se evidente que a autora ainda possuía qualidade de segurada quando fazia jus ao auxílio-doença (desde 2008), ao passo que também se torna claro que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/570.581.119-1, em 11.04.2008, razão pela qual acolho a pretensão consistente no restabelecimento do referido benefício a partir de tal data, e sua conversão por aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a, a partir de 01.05.2011, data da cirurgia de retirada das mamas da autora em decorrência de neoplasia maligna, tal como apontado pelo Perito Judicial. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por todo o exposto, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer em favor da autora VERA LÚCIA DE SOUZA o benefício de auxílio-doença NB 31/570.581.119-1 desde a data de sua cessação indevida, 11.04.2008, e convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez a partir de 01.05.2011, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a outorga de tutela antecipada de imediato implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011590-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011590-0) - CLEIDE MARIA MUNIZ DE SOUZA (SP257004 - LÚCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Passo a analisar o primeiro requisito, qual seja, a existência da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Quanto a este requisito, verifico, consoante extrato do CNIS que acompanha esta sentença, que a autora verteu contribuições à Previdência Social, na qualidade de empregada, nos períodos de 01.11.1984 a 31.08.1985 (Tecelagem M M Ltda.), 13.03.1986 a 18.02.1988 (Tecelagem M M Ltda.), 20.09.1988 a 12.12.1988 (Suzi Tom Agro Pecuária Ltda.), 13.12.1988 a 05.02.1990 (Q-Refres-Ko S/A), 05.03.1990 a 08.01.1991 (Duracell do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), 15.08.1991 a 12.11.1991

(Personal Administração e Serviços Ltda.), 02.01.1992 a 20.03.1992 (Indústrias de Chocolate Lacta S/A), 17.03.1993 a 20.04.1993 (Top Services S/A), 07.06.1993 a 20.10.1993 (Eletriflex Indústrias Plásticas Limitada), 17.11.1993 a 26.11.1993 (Gente Banco de Recursos Humanos Ltda.), 21.03.1994 a 09.01.1996 (Vibrasil Indústria de Artefatos de Borracha Ltda.), 14.02.1996 a 09.04.1996 (Global Trabalho Temporário Ltda.), 13.05.1996 a 07.2001 (Filtrona Brasileira Indústria e Comércio Ltda.), 13.05.1996 a 29.08.2007 (Globalpack Indústria e Comércio Ltda.) e 12.02.2007 a 09.08.2007 (Vibrasil Indústria de Artefatos de Borracha Ltda.). Somando os períodos acima destacados, constata-se que a autora, ao longo de sua trajetória profissional, verteu aos cofres da Previdência Social um total de 231 (duzentos e trinta e uma) contribuições previdenciárias, sendo que o último recolhimento deu-se em 29.08.2007. Nesse passo, cumpre-me ressaltar que, após a cessação das contribuições previdenciárias, a condição de segurado obrigatório da Previdência Social é mantida nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Previdência Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Dessa forma, à data de 29.08.2007 deve ser somado o prazo de 12 meses em razão do inciso II do artigo 15 acima citado, acrescido de mais 12, face ao contido no parágrafo 1º, de modo que sua condição de segurada restou mantida até o dia 15.10.2009, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de setembro de 2009, a teor do artigo 30, inciso III da Lei n.º 8.212/91, de modo que a autora possuía qualidade de segurada quando dos requerimentos administrativos, efetuados em 17.07.2008 (NB 531.251.694-1), 17.09.2008 (NB 532.189.063-0), 18.11.2008 (NB 533.147.768-9) e 16.01.2009 (NB 533.147.768-9). Dessa forma, cumpridos os dois primeiros requisitos, resta demonstrar a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91. Sob este prisma, constato que o laudo pericial realizado em 19.01.2011 e juntado aos autos às fls. 76/79 dá conta de que a autora apresenta visão subnormal (CID H 54.2) conseqüente de glaucoma de ângulo aberto (CID H40.1) e acuidade visual de 20/200 em ambos os olhos, concluindo que a incapacidade é total e permanente. Em resposta aos quesitos apresentados, o douto perito judicial afirmou que não era possível afirmar qual seria a data de início da incapacidade em razão da ausência de documentos anteriores (fl. 78). Desta forma, muito embora a perícia médica tenha sido inconclusiva quanto à data de início da incapacidade, considerando as informações contidas no próprio laudo pericial, bem ainda o atestado médico juntado nos autos pela autora à fl. 33, o qual refere-se, em 22.08.2008, às mesmas doenças que foram atestadas pelo Perito Judicial (visão subnormal e glaucoma crônico simples ou de ângulo aberto), observo que o INSS não agiu com acerto quando indeferiu o benefício de auxílio-doença NB 31/532.189.063-0, requerido em 17.09.2008. No entanto, não é possível acolher o pedido da autora para concessão do benefício de auxílio-doença a partir do primeiro requerimento administrativo (17.07.2008), eis que não restou comprovado nos autos que a autora encontrava-se incapacitada para o trabalho em tal ocasião, considerando-se que o mencionado relatório médico de fl. 33 traz conclusão obtida somente em 22.08.2008 após comparação dos resultados de exames realizados naquela data (22.08.2008) e exames anteriores. Assim, acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 17.09.2008, data do indevido indeferimento do benefício NB 31/532.189.063-0, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a, a partir de 19.01.2011, data do laudo médico pericial de fls. 76/79, uma vez que não há nos autos elementos suficientes para se fixar com segurança o exato momento de início da incapacidade total e permanente, haja vista a não fixação do termo inicial pelo Perito Judicial. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo

em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo -Por todo o exposto, concedo a tutela antecipada e JULGO PACIALEMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor da autora CLEIDE MARIA MUNIZ DE SOUZA o benefício de Auxílio-Doença a partir de 17.09.2008 e convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez a partir de 19.01.2011, data do laudo médico pericial, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011847-74.2008.403.6183 (2008.61.83.011847-0) - MARIANA DOS SANTOS SILVA (SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a comprovação de requerimento de concessão ou revisão do benefício administrativamente não se mostra como requisito essencial para a propositura da ação, até mesmo porque o prévio exaurimento da via administrativa não é condição necessária para o acesso ao judiciário, a teor da Súmula n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Requer a autora o pagamento dos valores devidos entre a data do óbito do segurado instituidor (14.06.2004) e a data de início de pagamento do benefício de pensão por morte NB 21/140.764.653-0, fixada na data do requerimento administrativo (20.04.2006), conforme demonstra o documento de fl. 68. De início, conforme certidão de óbito de fl. 07, verifico que o óbito do instituidor da pensão, Odair da Silva, pai da autora, se deu em 14.06.2004, razão pela qual, por força do princípio do tempus regit actum, deve ser aplicado ao caso as disposições do artigo 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. Com efeito, para os óbitos ocorridos na vigência do supramencionado diploma legal, o termo inicial da pensão por morte deve ser fixado na data do falecimento do segurado, quando requerida até trinta dias depois deste, ou da data do requerimento, quando requerida após referido prazo. Observo, no entanto, que referida legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso I, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesesseis) anos, eis que absolutamente incapazes. Dito isso, observo que, de acordo com a certidão de nascimento de fl. 12, a autora nasceu em 15.05.1989, tendo adquirido, portanto, capacidade civil relativa em 15.05.2005, quando completou 16 (dezesesseis) anos. O requerimento administrativo do benefício, por sua vez, foi efetuado em 20.04.2006, quando a autora ainda contava com 16 (dezesesseis) anos de idade. Assim, não há que se falar na prescrição dos valores devidos desde o óbito do instituidor até o termo inicial dos cinco anos anteriores ao requerimento administrativo, já que a autora poderia reclamar os valores devidos até 5 (cinco) anos após atingir a idade de 16 (dezesesseis) anos, ou seja, até 15.05.2010. Isso porque o prazo prescricional estabelecido pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 começa a fluir, no caso das prestações de pensão por morte, no momento em que o dependente completa 16 (dezesesseis) anos, e seus efeitos somente incidem sobre parcelas devidas e não reclamadas após o decurso de cinco anos contados a partir dessa data, não se admitindo a retroação desse prazo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O Código Civil de 2002, diploma legal em vigor à época dos fatos, estabelece em seu art. 198, I, que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º e este, por sua vez, no inciso I, dispõe que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, da leitura dos aludidos preceitos, depreende-se que a contagem da prescrição tem início a contar do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade. II - Considerando a data do ajuizamento da ação (11.09.2006), não há falar-se em prescrição para ambos os autores, uma vez que Ana Beatriz Diniz Matos nem havia completado 16 anos e Luiz Henrique Aparecido de Matos poderia reclamar as prestações vencidas até 05 anos após completar 16 anos, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ou seja, até 22.06.2009. III - Os filhos menores da falecida não podem ser prejudicados em virtude de seu pai e companheiro da de cujus não ter apresentado requerimento de concessão do benefício de pensão por morte no prazo de 30 dias a contar da data do evento morte. IV - Os co-autores menores farão jus ao valor integral da pensão por morte, no valor de um salário mínimo, desde a data do óbito, cabendo a cada um cota-parte equivalente a 50%. A contar de 25.05.2006, data do requerimento administrativo, verifica-se a habilitação do co-autor Luiz Antônio de Matos, desdobrando-se o valor do benefício em três partes iguais. V - A correção monetária incide sobre as prestações em

atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as diferenças anteriores à citação, e de forma decrescente, para as diferenças vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças devidas até 05/2006, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, a teor do art. 20, 4º, do CPC.VIII - Apelação dos autores provida.(AC 2008.03.99.034100-5/SP, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 12.05.2009, DJE de 28.05.2009).Dessa forma, verifico que a data de início dos pagamentos do benefício de pensão por morte da autora foi indevidamente fixado em 20.04.2006 pelo INSS, sendo devido, portanto, o pagamento de todas as parcelas compreendidas entre o óbito de seu pai, ocorrido em 14.06.2004, até referida data.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar à autora MARIANA DOS SANTOS SILVA, NB 21/140.764.653-0, todas as parcelas devidas desde a data do óbito de seu pai (14.06.2004) até a data do início do pagamentos na esfera administrativa (20.04.2006), corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei nº 8.213/91, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações, eis que vencidas anteriormente à citação.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012034-82.2008.403.6183 (2008.61.83.012034-8) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.O cumprimento dos dois primeiros requisitos está comprovado. Conforme extrato do CNIS que acompanha esta sentença, constato que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença sob o NB 31/570.372.238-8, com data de início em 15.02.2007 e que perdurou até 14.04.2009, momento posterior à propositura da presente ação (27.11.2008). Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado às fls. 197/208 e realizado em 25.01.2011, dá conta de que o autor está acometido de osteoartrose avançada de joelho esquerdo, com indicação de prótese total a curto prazo, aliado a tendinite de cotovelos e a lesão de manguito dos ombros direito e esquerdo, caracterizando-se situação de incapacidade total e permanente do ponto de vista ortopédico neste momento (grifei e negritei).Em resposta aos quesitos apresentados, o Perito Judicial indica a data do exame pericial (25.01.2011) para firmar o início da incapacidade, pela impossibilidade de se estabelecer incapacidade pretérita, ao passo que atesta que a doença que acomete o autor teve início no ano de 2000.Neste particular, em que pese tenha o Perito Judicial considerado não ser possível estabelecer a incapacidade de forma pretérita, o histórico de concessão de benefícios de auxílio-doença em favor do autor (NB 31/118.188.604-7, de 24.08.2000 a 27.09.2000; NB 31/120.163.572-9, de 23.02.2001 a 31.12.2006 e NB 31/570.372.238-8, de 15.02.2007 a 14.04.2009), a data de início da doença (ano 2000), sua evolução clínica - fartamente documentada pelos relatórios e exames médicos juntados às fls. 68/142 -, bem como a conclusão posterior, pela perícia médica produzida nos autos, de que o autor está total e permanente incapacitado, evidenciam que o quadro clínico que ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/570.372.238-8, em 15.02.2007, persistiu e possivelmente se agravou até a data da perícia médica, razão pela qual se torna claro que o INSS não agiu com acerto quando cessou referido benefício em 14.04.2009.Diante disso, acolho a pretensão consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/570.372.238-8 a partir de 14.04.2009, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a, a partir da data do laudo médico pericial de fls. 197/208, 25.01.2011.Por fim, a respeito da alegação ventilada pelo INSS às fls. 210/212, de que o autor mantém vínculo empregatício com a empresa Companhia Ultragaz S/A desde 01.03.2001 e, portanto, não pode ser considerado incapacitado por estar trabalhando até o momento, observo que o autor, às fls. 214/217, esclareceu que realmente exercia a função de ajudante de entrega automática em referida empresa desde 19.10.1992, mas que se encontra afastado de suas atividades profissionais desde 06.02.2001, informação que foi integralmente confirmada pelo Departamento Pessoal da Companhia Ultragaz S/A por meio da declaração acostada à fl. 218. Assim, entendo que o autor, apesar de permanecer juridicamente vinculado à empresa, encontra-se afastado de suas atividades desde que começou a sofrer os problemas de saúde que levaram às sucessivas concessões de benefícios de auxílio-doença, uma vez que seu trabalho é exclusivamente braçal e exige muito

esforço justamente dos membros que estão acometidos pelas moléstias diagnosticadas pelo Perito Judicial (joelho, cotovelos e ombros). Não há, portanto, que se falar em óbice à concessão dos benefícios em tela, tampouco da tutela antecipada, eis que o afastamento do empregado por motivo de doença implica no não-pagamento de salário a partir do 16º dia de afastamento, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. Ressalto, neste ponto, que o fato de o INSS não ter concedido o auxílio-doença ao trabalhador não impede que a empresa considere-o inapto para retornar ao trabalho, mantendo-o afastado, sem pagamento de salário, para que pleiteie, junto ao INSS, o benefício respectivo. Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por todo o exposto, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer em favor do autor JOSÉ FRANCISCO DA SILVA o benefício de auxílio-doença NB 31/570.372.238-8 desde a data de sua cessação indevida, 14.04.2009, e convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez a partir de 05.01.2011, data do laudo médico pericial produzido nos autos, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012292-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012292-8) - MAURO PALMA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de

maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a

quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inexistiu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica

ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO)

(grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB (A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 31.01.1977 a 10.06.1980 (Indústria Metalúrgica Jotaeme Ltda.), 14.07.1980 a 01.04.1992 (BSH Continental Eletrodomésticos Ltda.), 10.08.1992 a 05.04.1993 (Metalúrgica Jotaeme Ltda.) e 20.04.1993 a 30.09.2003 (Transporte e Braçagem Piratininga Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais: 1. de 31.01.1977 a 10.06.1980, laborado na empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA JOTAEME LTDA., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído superior a 90 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 38 e laudo técnico de fls. 40/48, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 10.08.1992 a 05.04.1993, laborado na empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA JOTAEME LTDA., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído superior a 90 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 39 e laudo técnico de fls. 40/48, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 3. de 20.04.1993 a 30.09.2003, laborado na empresa TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 65 e laudo técnico de fls. 66/67, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). O período de 14.07.1980 a 01.04.1992 (BSH Continental Eletrodomésticos Ltda.), por sua vez, não deve ser enquadrado como especial, pois em que pese os respectivos documentos mencionarem a exposição a pressão sonora de 92 dB, observo que o laudo técnico individual de fls. 57/58 foi emitido somente em 14.08.2006, ou seja, quase três anos após o formulário DSS-8030 de fl. 56, datado de 31.12.2003, o que demonstra, a meu ver, que este último foi emitido sem embasamento técnico, eis que não está subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, tampouco acompanhado de laudo técnico anterior ou contemporâneo, o que seria indispensável ao reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente agressivo ruído, nos termos da legislação correlata. Ademais, cumpre-me ressaltar, ainda, que as funções exercidas pelo autor no período controverso não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 31.01.1977 a 10.06.1980 (Indústria Metalúrgica Jotaeme Ltda.), 10.08.1992 a 05.04.1993 (Metalúrgica Jotaeme Ltda.) e 20.04.1993 a 30.09.2003 (Transporte e Braçagem Piratininga Ltda.). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 106 e comunicado de decisão de fl. 107), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 03.10.2006, possuía 34 (trinta e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de serviço. Considerando, entretanto, que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 25 (vinte e cinco)

anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio correspondente a 40% (quarenta por cento) do tempo de restante ao complemento de 30 (trinta) anos de serviço em 16.12.1998, e o requisito etário (53 anos de idade), o qual não foi cumprido, eis que, por ter nascido em 12.08.1961, contava com apenas 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do requerimento administrativo. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade dos períodos acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 31.01.1977 a 10.06.1980 (Indústria Metalúrgica Jotaeme Ltda.), 10.08.1992 a 05.04.1993 (Metalúrgica Jotaeme Ltda.) e 20.04.1993 a 30.09.2003 (Transporte e Braçagem Piratininga Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012386-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012386-6) - CLOVIS ANTONIO DA SILVA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito do autor ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Isto posto, verifico, consoante consta do extrato do CNIS que acompanha esta sentença, que o autor verteu contribuições à Previdência Social, na qualidade de empregado, nos períodos de 28.01.1980 a 20.09.1991 (Semer S/A), 04.03.1992 a 01.07.1996 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A), 22.04.1997 a 30.05.1997 (Limpar - Serviços Especializados e com. De Produto), 06.11.1997 a 04.06.1998 (Semeraro Projetos e Administração Ltda.) e 01.11.2000 a 08.06.2001 (Organização Unidos de Contabilidade Ltda.). Somando os períodos acima destacados, constata-se que o autor, ao longo de sua trajetória profissional, verteu aos cofres da Previdência Social um total de 208 (duzentos e oito) contribuições previdenciárias, sendo que o último recolhimento deu-se em 08.06.2001. Nesse passo, cumpre-me ressaltar que, após a cessação das contribuições previdenciárias, a condição de segurado obrigatório da Previdência Social é mantida nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...) 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Previdência Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Destarte, considerando que até 08.06.2001 o autor verteu aos cofres da Previdência Social um total de 208 (duzentos e oito) contribuições, sua condição de segurado, ainda que com o maior período de graça permitido em lei, restou mantida até o dia 15.08.2004, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de julho de 2004, a teor do artigo 30, inciso III da Lei n.º 8.212/91. Estabelecidas essas premissas, reporto-me ao artigo 24, parágrafo único, da Lei. n.º. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais

indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em face do dispositivo legal supramencionado, e considerando que a carência exigida para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, para recuperar a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, perdida em 16.08.2004, deveria o autor verter um total de 4 (quatro) contribuições mensais. Assim, considerando que não há registro de recolhimentos posteriores à mencionada data, é de se concluir que o autor não recuperou a sua qualidade de segurado até a presente data. Entretanto, em que pese tal fato, o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é devido se constatado que o autor sofria de patologia incapacitante para o trabalho, com início da incapacidade, constatada por perícia médica, em período em que ainda preservava intacta a qualidade de segurado obrigatório da previdência social. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado às fls. 96/99, realizado em 06.12.2010, inicia sua conclusão discorrendo a respeito da doença que afeta o autor: A doença de Huntington, também denominada Coréia de Huntington, é um distúrbio neurológico raro, com possibilidade de diagnóstico clínico e desde 1993 através de estudo genético. Os sintomas mais óbvios são os movimentos corporais anormais e falta de coordenação, também afetando várias habilidades mentais e alguns aspectos da personalidade. Trata-se de uma doença degenerativa que afeta o sistema nervoso central, provocando movimentos involuntários, rápidos e bruscos, do rosto, dos membros superiores e inferiores. Não possui tratamento e não apresenta possibilidade de cura. Após, a respeito da situação do autor, o Perito atesta que Clóvis Antônio da Silva apresenta-se em fase avançada da doença, em piora progressiva, com sintomas exuberantes e grande incapacidade para quaisquer atividades, inclusive da vida diária, concluindo que fica, então, caracterizada uma invalidez total e permanente, com restrição para atividades remuneradas (negritei e sublinhei). Ao complementar o laudo, às fls. 102/103, o douto Perito Judicial respondeu aos quesitos apresentados, afirmando que a doença teve início em 1998, mas que não há como se precisar o momento de início da incapacidade, por se tratar de doença com evolução lenta e gradativa. Assim, ainda que a perícia médica não tenha fixado uma data específica para o início da incapacidade, verifico - a partir dos atestados e relatórios médicos juntados aos autos, em especial a declaração de fl. 30, feita por médica de entidade referência em pesquisa e tratamento médico no estado de São Paulo - que o autor apresentou alteração de comportamento levada a conhecimento médico no ano 2000. De outro lado, há o relato da ex-esposa do autor, concedido ao Perito Judicial, no sentido de que o quadro de alteração comportamental iniciou-se já em 1998, com sintomas de desprendimento e irresponsabilidade, inclusive abandonando o trabalho, sem busca de auxílio-médico, parecendo um quadro depressivo em sua fase inicial. Tais informações, se confrontadas com os períodos de seus vínculos empregatícios a partir de 1998, mostram-se verídicas. Por fim, devem ser consideradas todos os dados constantes nos autos a respeito da Doença de Huntington, moléstia rara, de origem genética, com sintomas variados que atrasam o seu diagnóstico correto (que, no caso, somente se fez após exame de DNA), de caráter degenerativo e sem possibilidade de tratamento ou cura. Diante de todas estas constatações, considerando, ainda, que o autor manteve a qualidade de segurado até 15.08.2004, concluo que o autor era segurado da Previdência quando se iniciou a incapacidade laborativa. Desta forma, observo que o INSS não agiu com acerto quando indeferiu administrativamente o pedido do auxílio-doença NB 31/515.826.847-5, requerido em 10.02.2006, razão pela qual acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a, desde 10.02.2006. Observo, nesse particular, que muito embora o autor tenha requerido em sua petição inicial somente a concessão do benefício de auxílio-doença, a perícia médica constatou que a incapacidade que o acomete é de caráter total e permanente. Ademais, cabe anotar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença possuem idêntica natureza, ou seja, ambos são benefícios que decorrem da incapacidade laborativa do segurado, sendo certo que a aposentadoria é o desdobramento do auxílio-doença em função da alteração do grau da incapacidade (de temporária para permanente), razão pela qual não se pode falar em sentença ultra ou extra petita. Ademais, vale ressaltar que se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez em favor do autor em nome da economia processual, ao passo que as peculiaridades da doença que acomete o autor demandam a máxima celeridade processual possível, eis que se trata de doença grave, que já se encontra em estágio avançado e que, de acordo com o Perito Judicial, é fatal. Por fim, quanto a este aspecto, tampouco pode ser alegada falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que a comprovação de requerimento de concessão ou revisão do benefício administrativamente não se mostra como requisito essencial para a propositura da ação, até mesmo porque o prévio exaurimento da via administrativa não é condição necessária para o acesso ao judiciário, a teor da Súmula nº 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de

sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor CLÓVIS ANTONIO DA SILVA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde 10.02.2006, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002393-07.2008.403.6301 (2008.63.01.002393-1) - EDSON MOREIRA CHAPINE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu administrativamente ao autor os benefícios de auxílio-doença NB 31/123.918.199-7, de 24.06.2005 a 30.03.2006, e NB 31/570.021.406-3, de 19.08.2006 que perdurou até 17.05.2009, após o qual foi convertido no benefício de aposentadoria por invalidez NB 536.168.097-0, em 18.05.2009, por força da decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 90/97 dá conta de que o autor sofre de artrose grave em quadril direito, tendo sido submetido a tratamento cirúrgico em quadril direito, onde foi realizada artroplastia total, evoluindo com algia, limitação mecânica dos movimentos, hipotrofia muscular, diminuição da força motora e dificuldade em deambular, concluindo o Perito Judicial pela caracterização de incapacidade total e permanente para atividade laboriosa habitual. Em resposta aos quesitos apresentados, o douto Perito Judicial foi taxativo ao atestar o início da incapacidade em 19.08.2006, fazendo referência ao relatório médico da Clínica de Fraturas e Ortopedia da Mooca, juntado às fls. 11/16, o qual atesta que o autor sofreu cirurgia para colocação de prótese total do quadril em referida data (fl. 93). Desta forma, considerando o parecer da perícia médica, acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a, a partir de 19.08.2006. Por todo o exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor EDSON MOREIRA CHAPINE o benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde a data inicial da incapacidade fixada pela perícia médica judicial, 19.08.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, descontando-se, entretanto, todos os valores recebidos em função da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez sob o NB 536.168.097-0 por força da antecipação da tutela jurisdicional, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056192-62.2008.403.6301 - NEUSA FERREIRA DE SOUSA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, cumpre-me afirmar que, ao invés do que alega o requerido em sua contestação, há provas suficientes nos autos de que a autora é domiciliada no município de São Paulo, conforme se vê às fls. 09, 72 e 75. Ressalto, ainda, ser competente a presente Vara Federal Previdenciária, eis que o objeto da presente ação é a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não tendo sido comprovado nos autos relação entre as moléstias que acometem a autora e sua atividade profissional. Tampouco procede a alegação de falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que a comprovação de requerimento de concessão ou revisão do benefício administrativamente não se mostra como requisito essencial para a propositura da ação, até mesmo porque o prévio exaurimento da via administrativa não é condição necessária para o acesso ao judiciário, a teor da Súmula nº 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, ressalto ser inviável a cumulação de benefícios, ao passo que devem ser consideradas prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio legal, a teor do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito do autor ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Isto posto, consoante consta do extrato do CNIS que acompanha esta sentença, constato que o INSS concedeu administrativamente à autora os benefícios de auxílio-doença NB 502.977.511-7, de 12.06.2006 a 25.06.2008, NB 531.486.449-1, de 25.08.2008 a 28.05.2010, NB 543.484.011-5, de 09.11.2010 a 11.02.2011, NB 545.275.282-6, de 16.03.2011 a 31.07.2011, sendo certo que a decisão que antecipou a tutela jurisdicional implicou no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31.502.977.511-7 a partir do dia 01.08.2011, cujo pagamento está sendo realizado até a presente data (consoante extrato de pagamentos que segue anexo), estando comprovado, outrossim, o cumprimento dos dois primeiros requisitos na data do ajuizamento da presente demanda. Resta verificar, portanto, se a autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para fazer jus à concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado às fls. 298/325, realizado em 23.09.2009, dá conta de que a autora tem longo histórico de morbidade com diagnósticos de diabetes melitus, epilepsia, distúrbios psiquiátricos, lesão ligamentar do joelho, obesidade mórbida, dislipidemia, hipertensão arterial sistêmica, dentre outros. Existem registros de longa data, dando conta de que tem queixas de dor musculoesquelética pelo corpo todo. Atualmente tem 62 anos de idade e se apresenta para a perícia judicial, dois dias depois de ter sofrido intervenção cirúrgica no ombro direito. Embora aparentemente não ter outro comprometimento de saúde, afora as dores, tem a mobilidade útil de seu ombro direito totalmente comprometida, em função da necessidade de proteção articular pós-operatória, concluindo que a situação médica da pericianda configura incapacidade total e temporária para o trabalho. Por fim, o Perito Judicial fixou a data de 01.02.2006 como data de início da doença, a data de 21.09.2009 para o início da incapacidade total e temporária, bem como o prazo de seis meses como data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária. Assim, o Juízo do Juizado Especial Federal, ao verificar o transcurso do prazo de seis meses estipulado pelo Perito Judicial, determinou a realização de nova perícia médica, cujo laudo, elaborado em 16.06.2010 e juntado às fls. 380/386, atesta que a autora tem histórico de obesidade mórbida operada em 2003, tendinopatia em ombros com cirurgia de ombro esquerdo em agosto de 2008 e cirurgia de ombro direito em setembro de 2009. Portadora de diabetes e hipertensão arterial. Relata ainda dores incapacitantes em coluna e joelhos. Em laudos de seus exames complementares apresenta tendinose em ombros, osteoartrose em joelhos e coluna. Em seu exame clínico atual apresenta diminuição de amplitude de movimentos em ombros direito e esquerdo, com restrição de rotação interna em aproximadamente 10º e de elevação e abdução em aproximadamente 15º. Tem restrição de flexão de joelho direito em 110º e esquerdo em 120º. Recomendo não manuseio de cargas; não exercer atividades que dependam do movimento freqüente dos ombros, principalmente atividades com elevação dos membros superiores acima do nível dos ombros; recomendado não permanência em pé por períodos prolongados e não subir e descer escadarias com freqüência. Por fim, o perito do Juízo conclui que resta caracterizada situação de incapacidade total e permanente para sua atividade laborativa habitual (grifei e negritei). Em resposta aos quesitos apresentados, o douto Perito Judicial afirmou que a autora é suscetível de reabilitação para exercício de outra atividade profissional, bem como apontou a data do exame pericial, 16.06.2010, como data do início da incapacidade, por ter constatado alterações no quadro clínico evidenciado atualmente (fl. 384). Quanto à possibilidade de reabilitação profissional da autora aventada pelo Perito Judicial, entendo que sua idade (fl. 08 - 64 anos) e sua baixa instrução (nível fundamental), constituem-se fatores que impossibilitam esta hipótese, sobretudo se considerada a gravidade e o caráter definitivo do seu estado clínico, a escassez de vagas no mercado de trabalho e a altíssima competitividade em torno das mesmas. Desta forma, considerando que a primeira perícia médica realizada fixou o dia 21.09.2009 para o início da incapacidade total e temporária, ao passo que a segunda perícia apontou a data de 16.06.2010 como data inicial da incapacidade total e permanente, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/531.486.449-1, em 28.05.2010, razão pela qual acolho a pretensão consistente no restabelecimento de referido benefício a partir de sua cessação indevida, em 28.05.2010, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a, a partir de 16.06.2010, data da perícia médica que constatou a incapacidade total e permanente. Por todo o exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer em favor da autora NEUSA FERREIRA DE SOUSA o benefício de auxílio-doença NB 31/531.486.449-1 (DIB em 25.08.2008 e DCB em 28.05.2010) desde a data de sua cessação indevida, 28.05.2010, e convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez a partir

de 16.06.2010, data do laudo médico pericial, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, descontando-se, entretanto, todos os valores recebidos em função do recebimento dos benefícios de auxílio-doença NB 31/543.484.011-5, de 09.11.2010 a 11.02.2011 e NB 31/545.275.282-6, de 16.03.2011 a 31.07.2011, bem como em razão do restabelecimento do auxílio-doença sob o NB 31/502.977.511-7 em 01.08.2011, por força da antecipação da tutela jurisdicional, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001111-60.2009.403.6183 (2009.61.83.001111-4) - ROSIMAR LOPES DIAS (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito do autor ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Passo a analisar o primeiro requisito, qual seja, a existência da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Quanto a este requisito, verifico, consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que acompanha esta sentença, que o INSS concedeu administrativamente à autora o benefício de auxílio-doença por sucessivas oportunidades, de modo que a última concessão deu-se em 05.06.2007 (NB 31/520.771.442-9), tendo perdurado até 25.08.2008. Constatam, ainda, recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 08.2009, 08.2010 e 08.2011, estando comprovado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta verificar, assim, se a autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para fazer jus à concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial elaborado em 01.02.2011 e juntado às fls. 91/102 dá conta de que a autora está acometida de artrite reumatóide e hérnia discal cervical. Assim, concluiu o douto experto que resta caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente do ponto de vista ortopédico neste momento, ressaltando que a autora poderá ser readaptada a função que não exija força física e movimentos de repetição (grifei e negritei). Em resposta aos quesitos apresentados, o perito do Juízo atesta que o início da doença deu-se em 2008, ao passo que o início da incapacidade deve ser fixado na data do exame pericial, pela impossibilidade de se determinar incapacidade pretérita. Nesse particular, em que pese o Perito Judicial tenha atestado que a incapacidade que acomete a autora é parcial, podendo ela, portanto, ser profissional readaptada, entendendo que a sua idade (47 anos), sua baixa instrução, sua experiência e qualificação profissional (diarista e costureira - fl. 16), somada ao quadro clínico exposto pelo Perito, constituem fatores que evidenciam que a incapacidade - face às restrições impostas pela moléstia que acomete a autora, sobretudo se considerada a escassez de vagas no mercado de trabalho e a altíssima competitividade em torno das mesmas - é total e permanente, autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Além disso, quanto à data do início da incapacidade, as provas constantes dos autos evidenciam que o quadro clínico que embasou a concessão de cinco benefícios de auxílio-doença, de forma consecutiva (de 2004 a 2008), sendo o último deles o de NB 31/520.771.442-9, durante o período compreendido entre 05.06.2007 a 25.08.2008, persistiu até a data do exame pericial produzido nos autos, que atestou a existência de incapacidade permanente. Dito isso, torna-se claro que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/520.771.442-9, em 25.08.2008, razão pela qual acolho a pretensão consistente no restabelecimento do referido benefício a partir de tal data, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a, a partir de 01.02.2011, data da perícia médica (fls. 91/102). Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por todo o exposto, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora ROSIMAR LOPES DIAS, a partir da data de sua cessação indevida, em 25.08.2008, e a convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez em 01.02.2011, data do exame médico pericial, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma

decrecente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001176-55.2009.403.6183 (2009.61.83.001176-0) - VICENTE DE PAULA MAGALHAES DE ALCANTARA (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 28.07.1986 a 05.03.1997 (Companhia Nitro Química Brasileira). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período acima apontado (planilhas de fls. 119/124 e comunicado de decisão de fls. 128/129), nos moldes requeridos na petição inicial. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 23.08.1979 a 04.02.1982 (São Paulo Alpargatas S.A.), 05.07.1982 a 10.03.1983 (Vicunha S.A. - Indústrias Reunidas), 13.06.1983 a 23.07.1986 (Cotonificio Guilherme Giorgi S.A.), 06.03.1997 a 22.01.1998 (Companhia Nitro Química Brasileira) e 06.04.1998 a 14.08.2007 (Companhia Níquel Tocantins). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à

integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como

especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº.600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº.612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o requestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inexistiu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo

de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 23.08.1979 a 04.02.1982 (São Paulo Alpargatas S.A.), 05.07.1982 a 10.03.1983 (Vicunha S.A. - Indústrias Reunidas), 13.06.1983 a 23.07.1986 (Cotonifício Ghilherme Giorgi S.A.), 06.03.1997 a 22.01.1998 (Companhia Nitro Química

Brasileira) e 06.04.1998 a 14.08.2007 (Companhia Níquel Tocantins). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais: 1. de 23.08.1979 a 04.02.1982, laborado na empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S.A., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 96 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 48/49 e laudos técnicos de fls. 50/51 e 56/61, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;2. de 05.07.1982 a 10.03.1983, laborado na empresa VICUNHA S.A. - INDÚSTRIAS REUNIDAS, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 89 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 66 e laudo técnico de fls. 67/78, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;3. de 13.11.1983 a 23.07.1986, laborado na empresa COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S.A., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 93 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 83 e laudo técnico de fls. 84/85, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;4. de 06.03.1997 a 22.01.1998, laborado na empresa COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 93 e laudo técnico de fls. 94/96, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). O período de 06.04.1998 a 14.08.2007 (Companhia Níquel Tocantins), por sua vez, não deve ser enquadrado como especial, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 97/99, apesar de indicar a exposição a ruído de 86,91 dB e a agentes químicos, não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco está acompanhado do laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente nas hipóteses de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Importante destacar, ainda, que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997, tornou-se indispensável a apresentação de laudo técnico para o reconhecimento do período de trabalho como especial, não havendo mais que se falar em enquadramento por atividade profissional. Dessa forma, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 23.08.1979 a 04.02.1982 (São Paulo Alpargatas S.A.), 05.07.1982 a 10.03.1983 (Vicunha S.A. - Indústrias Reunidas), 13.06.1983 a 23.07.1986 (Cotonifício Ghilherme Giorgi S.A.), e 06.03.1997 a 22.01.1998 (Companhia Nitro Química Brasileira). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos

especiais acima destacados, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilhas de fls. 119/124 e comunicado de decisão de fls. 128/129), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 04.12.2007, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de serviço, conforme quadro abaixo, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (Espécie 42):
Processo: 2009.61.83.001176-0 Autor: Vicente de Paula Magalhães de Alcântara Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l
Indústrias Reunidas Matarazzo 6/3/1978 5/5/1979 1 2 - - - - 2 São Paulo Alpargatas S.A. Esp 23/8/1979 4/2/1982 - - - 2 5 16 3 Vicunha S.A. Ind. Reunidas Esp 5/7/1982 10/3/1983 - - - - 8 8 4 Cotonifício Guilherme Giorgi Esp 13/6/1983 23/7/1986 - - - 3 1 11 5 Companhia Nitro Química Esp 28/7/1986 5/3/1997 - - - 10 7 13 6 Companhia Nitro Química Esp 6/3/1997 22/1/1998 - - - 10 22 7 Companhia Níquel Tocantis 6/4/1998 14/8/2007 9 4 12 - - - Soma: 10 6 12 15 31 70 Correspondente ao número de dias: 3.842 6.475 Tempo total : 10 6 12 17 9 0 Conversão: 1,40 24 10 5 9.065,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 12 Considerando que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos créditos atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 28.07.1986 a 05.03.1997 (Companhia Nitro Química Brasileira), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 23.08.1979 a 04.02.1982 (São Paulo Alpargatas S.A.), 05.07.1982 a 10.03.1983 (Vicunha S.A. - Indústrias Reunidas), 13.06.1983 a 23.07.1986 (Cotonifício Guilherme Giorgi S.A.), e 06.03.1997 a 22.01.1998 (Companhia Nitro Química Brasileira), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor VICENTE DE PAULA MAGALHÃES ALCÂNTARA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%) - Espécie 42, nos termos da legislação vigente na DIB (data inicial do benefício), que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 04.12.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004622-66.2009.403.6183 (2009.61.83.004622-0) - EDMUNDO SARDINHA DA SILVA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito do autor ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Passo a analisar o primeiro requisito, qual seja, a existência da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Verifico, consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 126, que o INSS concedeu administrativamente ao autor os benefícios de auxílio-doença NB 31/123.560.033-2 no período de 10.01.2002 a 31.05.2005, NB 31/505.763.298-8, de 01.11.2005 a 03.11.2007 e o NB 31/525.422.849-7, de 07.01.2008 até 30.07.2008, estando comprovado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos na data do requerimento administrativo. Resta verificar, portanto, se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para fazer jus à concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial elaborado em 01.12.2008 e juntado às fls. 73/83 dá conta de que o autor apresenta 1. visão subnormal do olho direito com acuidade visual de 0,1, com a melhor correção; 2. visão subnormal do olho esquerdo com acuidade visual de 0,1, com a melhor correção e 3. miopia degenerativa em ambos os olhos. Acrescenta, ainda, que a visão subnormal bilateral é devido à miopia degenerativa com alterações patológicas na retina provocadas pela distensão do segmento posterior do olho com atrofia do epitélio pigmentar, originando um afinamento e fragilidade do tecido retiniano com degenerações e atrofia retinianas que comprometem a mácula, estrutura responsável pela visão central e pela acuidade visual, consignando que a visão subnormal está consolidada e é irreversível. A doença é progressiva com prognóstico desfavorável em relação à já insuficiente visão em ambos os olhos. Dessa forma, concluiu o perito do Juízo que ficou caracterizada incapacidade total e permanente para o trabalho. Não necessita da assistência permanente de outra pessoa. Por fim, o Perito Judicial atesta que o início da

doença deve ser fixado na infância, com o início da miopia provocando ao longo do tempo as alterações retinianas. Apesar de o periciando se beneficiar com o uso de óculos a partir dos 26 anos de idade, o início biológico da miopia é muito anterior, não havendo seu devido tratamento anteriormente por falta de condições estruturais e econômicas, ao passo que o início da incapacidade deve ser fixado em 04.05.2005, comprovado com relatório médico constatando a visão subnormal em ambos os olhos e as alterações retinianas decorrentes da miopia degenerativas, achados semelhantes aos encontrados na perícia. Desta forma, considerando a fixação pela perícia médica da data inicial da incapacidade para a data de 04.05.2005, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/123.560.033-2, em 31.05.2005, razão pela qual acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a, desde a cessação do benefício de auxílio-doença 31/123.560.033-2, em 31.05.2005, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença (NB 31/505.763.298-8, de 01.11.2005 a 03.11.2007, e NB 31.525.422.849-7, de 07.01.2008 a 30.07.2008). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor EDMUNDO SARDINHA DA SILVA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde 31.05.2005, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, descontando-se, entretanto, todos os valores recebidos em função dos benefícios de auxílio-doença concedidos sob o NB 31/505.763.298-8 (01.11.2005 a 03.11.2007) e NB 31.525.422.849-7 (07.01.2008 a 30.07.2008), de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009290-80.2009.403.6183 (2009.61.83.009290-4) - EDSON RUIZ PARDINI (SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem assegurar, em seu artigo 202, na redação original, o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. Nessa mesma esteira, o artigo 201, 3º da Carta Magna expressou que todos os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício serão corrigidos monetariamente. E a Lei 8.213/91, em seus artigos 29 e 31, seguiu os mesmos passos das normas constitucionais supracitadas, conforme ora transcrevemos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividades ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Com o advento da Lei 8.542, de 24 de dezembro de 1992,

o artigo 31 da Lei 8213/91 foi parcialmente alterado, para fins de substituir o Índice Nacional de preços ao Consumidor - INPC pelo Índice de reajuste do Salário Mínimo - IRSM, a partir da referência de janeiro de 1993, mas respeitando-se totalmente a cláusula constitucional de manutenção do valor real dos benefícios prevista no artigo 201, 4º da CF/88. E a Lei 8700, de 27 de agosto de 1993, apesar de ter alterado em parte a Lei 8542/92, manteve o IRSM para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição, conforme artigo 9, 3º, a seguir transcrito: A partir da referência de janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Tal sistemática perdurou até fevereiro de 1994, tendo em vista que, a partir de março do mesmo ano, com a entrada em vigor da lei 8880, de 27 de maio de 1994 (precedida das Medidas Provisórias 434/94, 457/94 e 482/94), foi determinada a conversão dos salários-de-contribuição para URV (Unidade Real de Valor). Com efeito, vejamos o artigo 21, 1º desta Lei: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da lei 8.213/91, com as alterações da lei 8542/92, de 24 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. No entanto, a Autarquia Previdenciária não cumpriu o disposto nesta norma, dado que, no mês de fevereiro de 1994, deixou de aplicar o índice do IRSM até então vigente, que consistia no valor de 39,67%. Assim sendo, o INSS acabou por violar tanto a Lei quanto a Constituição Federal, pois feriu o seu artigo 202 caput e 201, 3º, que prevê a correção monetária mês a mês dos salários-de-contribuição, bem como o seu artigo 201, 4º, que protege a manutenção do valor real dos benefícios. Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados abaixo transcritos: 1. Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8840/94, os salários de contribuição anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos monetariamente pela IRSM/IBGE até fevereiro do mesmo ano. 2. Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67% na correção do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994, inteligência do art. 202, caput, da CF, Lei 8.542/92 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º.....(proc. N. 2000.03.99.055200-5 AC SP, TRF - 3ª Região., Relatora: Desembargadora Federal Sylvia Steiner, v.u). Previdenciário. Revisão. Salário-de-contribuição. Correção Monetária. IRSM integral de fevereiro de 1994. Índice de 39,67%. Aplicação. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, 1º, da lei 8.880/94).....(proc. 2000.03.99.060462-5 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargador Federal Aricê Amaral, v.u). Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/067.566.931-6 do autor EDSON RUIZ PARDINI, com DIB em 12.07.1995, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a serem regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o teor da Súmula 19 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0015255-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015255-0) - HELENA RODRIGUES DA SILVA (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO

DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O benefício previdenciário da autora foi concedido em 02.04.1991, consoante documento de fl. 26. Assim, enquadra-se no denominado buraco negro, período este compreendido entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, época em que já estava vigente a Constituição Federal de 1988, mas, no entanto, ainda não haviam sido implantados os Planos de Custeio e Benefícios da Seguridade Social. Por esta razão, os segurados que tiveram seus benefícios concedidos em referido lapso temporal, acabaram não sendo alcançados por grande parte das inovações pertinentes à Previdência Social trazidas pela Lei Maior, tendo em vista a ausência de eficácia plena da maioria de suas normas, que careciam de edição de legislação integrativa de seus preceitos. Porém, com o escopo de se permitir que os segurados com DIBs iniciadas no buraco negro fossem beneficiados pelas normas do novo sistema constitucional previdenciário e sua legislação regulamentadora, o artigo 144 da Lei 8.213/91 determinou a realização de uma revisão administrativa nos referidos benefícios, nos seguintes termos: Art. 144. Até 1º de julho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Nota-se, portanto, que o dispositivo legal em referência impôs a incidência da Lei 8.213/91 a fatos ocorridos antes de sua vigência, a caracterizar hipótese de aplicação retroativa da lei. Trata-se, de outra sorte, de retroação benéfica da lei, já que visa inserir os segurados do buraco negro no contexto da nova Ordem Constitucional, que apresenta como princípio norteador, dentre outros, a irredutibilidade do valor dos benefícios (artigo 194, único, inciso IV da C.F. 1988). Outrossim, podemos citar dentre as benesses proporcionadas pela revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91, por exemplo, a correção monetária dos trinta e seis salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI pelos índices do INPC/IBGE, em contraposição à sistemática anterior, que impunha a atualização tão somente dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. Portanto, decorrendo referida revisão da lei, recaí sobre a parte autora a incumbência de comprovar que o INSS deixou de aplicar as normas pertinentes no recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Entretanto, o documento de fl. 28 demonstra que a própria autarquia previdenciária admitiu não ter efetuado a revisão em comento no benefício da parte autora. Assim, é de se reconhecer a pertinência da propositura da presente demanda. Por estas razões julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário da autora HELENA RODRIGUES DA SILVA, NB 92/088.256.003-4, DIB em 02.04.1991, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91. Condene, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução n.º 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeito ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026227-05.2009.403.6301 - VANDERLEI FARIAS (PR030488 - OTAVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito do autor ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Isto posto, consoante consta do extrato do CNIS que acompanha esta sentença, constato que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/570.165.715-5, de 12.09.2006 a 23.01.2008, após o qual o autor efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual no período de 08.2008 a 06.2010 e 08.2010, sendo certo, ainda, que a decisão que antecipou a tutela jurisdicional implicou no restabelecimento do referido benefício de auxílio-doença a partir de 02.05.2011, cujo pagamento está sendo realizado até a presente data (consoante extrato de pagamentos que segue anexo), estando comprovado, outrossim, o cumprimento dos dois primeiros requisitos na data do requerimento administrativo. Resta verificar, portanto, se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para fazer jus à concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o

laudo pericial juntado às fls. 57/62, realizado em 21.09.2009, dá conta de que o autor apresentou-se consciente desorientado no tempo e espaço, marcha parética, força muscular e tônus diminuídos em hemisfério direito, cognição alterada (apresenta déficit de memória tanto de evocação como de retenção e déficit de atenção, com quadro de seqüelas de AVC, concluindo que o autor é portador de incapacidade laborativa total e permanente (negritei e sublinhei). Por fim, o Perito Judicial fixou a data de 11.08.2005 para o início da incapacidade total e permanente, data em que ocorreu o acidente vascular cerebral isquêmico. Desta forma, considerando que a perícia médica apontou a data de 11.08.2005 como data inicial da incapacidade total e permanente, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/570.165.715-5, em 23.01.2008, razão pela qual acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a, a partir da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, em 23.01.2008. Por todo o exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor VANDERLEI FARIAS o benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde 23.01.2008, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, descontando-se, entretanto, todos os valores recebidos em função do restabelecimento do auxílio-doença sob o NB 31/570.165.715-5 em 02.05.2011, por força da antecipação da tutela jurisdicional, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000151-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000151-2) - MARCO JOSE LISBOA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Está comprovado o cumprimento dos dois primeiros requisitos, uma vez que, conforme consta do extrato do CNIS que acompanha esta sentença, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/531.221.857-6 de 15.07.2008 a 13.05.2009, sendo certo que a decisão que antecipou a tutela jurisdicional implicou no restabelecimento do referido benefício de auxílio-doença a partir do dia 06.10.2010, cujo pagamento está sendo realizado até a presente data, consoante extrato de pagamentos que segue anexo. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial realizado, em 30.09.2009, por médico perito designado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fls. 134/140), dá conta de que o autor é hipertenso crônico portador de quadro depressivo severo, diagnosticado como secundário à causa orgânica, bem como é portador de Lupus Eritematoso em fase aguda instável. Assim, a perícia judicial concluiu que há incapacidade total e permanente para exercer sua atividade profissional habitual desde 06.2009 (grifei e negritei). No entanto, respondendo aos quesitos formulados, a douta Perita atestou que a incapacidade iniciou-se em 01.2009. Diante de tal divergência de dados, verifico que apesar de constar na conclusão que a incapacidade iniciou-se em 06.2009, a Perita Judicial, ao responder aos quesitos do Juízo e do INSS, mencionou, por diversas vezes, a data de 01.2009 como termo inicial da incapacidade. Além disso, observo que o benefício de auxílio-doença foi concedido administrativamente desde julho de 2008, razão pela qual é forçoso concluir que a menção à data de 06.2009, à fl. 134, trata-se de mero erro material, de modo que o termo inicial da incapacidade a ser considerado é, de fato, Janeiro de 2009. Desta forma, considerando a fixação pela perícia médica da data inicial da incapacidade em janeiro de 2009, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/531.221.857-6 em 13.05.2009. Assim, acolho a pretensão consistente no restabelecimento do referido benefício de auxílio-doença desde a sua cessação (13.05.2009), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da citação do INSS nesta ação (15.02.2011 - fl. 183). Por todo o exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor MARCO JOSÉ LISBOA o benefício de auxílio-doença NB 31/531.221.857-6 desde a sua cessação (13.05.2009), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 15.02.2011, data da citação, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, devendo ser descontados todos os valores recebidos em função do restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/531.221.857-6, em 06.10.2010, por força da antecipação da tutela, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas

processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0010682-21.2010.403.6183 - MARIA THEREZA SITA TOLA(SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A Corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4aRegião, 6a Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.- DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO -Com efeito, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. - DO ÍNDICE DE 39,67% RELATIVO AO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem assegurar, em seu artigo 202, na redação original, o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. Nessa mesma esteira, o artigo 201, 3º da Carta Magna expressou que todos os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício serão corrigidos monetariamente. E a Lei 8.213/91, em seus artigos 29 e 31, seguiu os mesmos passos das normas constitucionais supracitadas, conforme ora transcrevemos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividades ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Com o advento da Lei 8.542, de 24 de dezembro de 1992, o artigo 31 da Lei 8213/91 foi parcialmente alterado, para fins de substituir o Índice Nacional de preços ao Consumidor - INPC pelo Índice de reajuste do Salário Mínimo - IRSM, a partir da referência de janeiro de 1993, mas respeitando-se totalmente a cláusula constitucional de manutenção do valor real dos benefícios prevista no artigo 201, 4º da CF/88. E a Lei 8700, de 27 de agosto de 1993, apesar de ter alterado em parte a Lei 8542/92, manteve o IRSM para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição, conforme artigo 9, 3º, a seguir transcrito: A partir da referência de janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Tal sistemática perdurou até fevereiro de 1994, tendo em vista que, a partir de março do mesmo ano, com a entrada em vigor da lei 8880, de 27 de maio de 1994 (precedida das Medidas Provisórias 434/94, 457/94 e 482/94), foi determinada a conversão dos salários-de-contribuição para URV (Unidade Real de Valor). Com efeito, vejamos o artigo 21, 1º desta Lei: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da lei 8.213/91, com as alterações da lei 8542/92, de 24 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. No entanto, a Autarquia Previdenciária não cumpriu o disposto nesta norma, dado que, no mês de fevereiro de 1994, deixou de aplicar o índice do IRSM até então vigente, que consistia no valor de 39,67%. Assim sendo, o INSS acabou por violar tanto a Lei quanto a Constituição Federal, pois feriu o seu artigo 202 caput e 201, 3º, que prevê a correção monetária mês a mês dos salários-de-contribuição, bem como o seu artigo 201, 4º, que protege a manutenção do valor real dos benefícios. Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados abaixo transcritos: 1. Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8840/94, os salários de contribuição anteriores a março de 1.994 devem ser corrigidos monetariamente pela IRSM/IBGE até fevereiro do mesmo ano. 2. Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67% na correção do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1.994, inteligência do art. 202, caput, da CF, Lei 8.542/92 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º.....(proc. N. 2000.03.99.055200-5 AC SP, TRF - 3ª Região., Relatora: Desembargadora Federal Sylvia Steiner, v.u). Previdenciário. Revisão. Salário-de-contribuição. Correção Monetária. IRSM integral de fevereiro de 1994. Índice de 39,67%. Aplicação. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, 1º, da lei 8.880/94).....(proc. 2000.03.99.060462-5 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargador Federal Aricê Amaral, v.u). Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/103.234.025-5 da autora MARIA THEREZA SITA COLA, com DIB em 28.08.1996, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a serem regularmente apuradas em

liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o teor da Súmula 19 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 6069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002450-59.2006.403.6183 (2006.61.83.002450-8) - SILVIA BASTOS TEIXEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0007003-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007003-1) - JARBAS FERREIRA OLIVEIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que estes encontram-se equivocadamente conclusos para sentença, uma vez que os despachos de fls. 130/131 e fl. 134, item 3 não foram cumpridos pela Secretaria. 2. Assim, cumpra-se com urgência o disposto no despacho de fls. 130/131, intimando-se o Sr. Perito Judicial Dr. Sérgio Rachman para designação de data para realização de perícia médica psiquiátrica. Int.

0003185-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003185-0) - ALCIDES PAULO(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 282: Defiro a devolução do prazo que se inicia a partir da publicação deste despacho. Int.

0003795-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003795-4) - JOSE CARLOS PAULINO DA ROSA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que justifiquem sua ausência na perícia designada. Int.

0004035-44.2009.403.6183 (2009.61.83.004035-7) - JOSE EUZEBIO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 147/150: O laudo pericial de fls. 126/132, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a impugnação do referido laudo, tampouco solicitação de novos esclarecimentos ao D. Perito Judicial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 110/110-verso. 3. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0005701-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005701-1) - JOAO BATISTA FARIA SOBRINHO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0006055-08.2009.403.6183 (2009.61.83.006055-1) - EDNA MARIA GUERRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 220/224. 2. Esclareça a advogada subscritora, Dra. MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, o requerimento de fls. 229/230. Int.

0008673-23.2009.403.6183 (2009.61.83.008673-4) - DOMINGOS APARECIDO DA ROCHA SANTOS(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.retro: Ante a devolução do AR enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 78 para dia 24/02/2012 às 15:00 horas.Int.

0009117-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009117-1) - ELIANA ALVES DOS SANTOS(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 54/56.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.